



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 8/2012 – São Paulo, quarta-feira, 11 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001476-03.1999.403.6107 (1999.61.07.001476-8) - ANTONIA DE AGUIAR SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005502-44.1999.403.6107 (1999.61.07.005502-3) - VALDEMAR AMARAL JUNIOR X WALDECI AROYO AMARAL(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009468-73.2003.403.6107 (2003.61.07.009468-0) - ELENO RUY X HELIO PROTTI X HIDEO IKARI X OSMAR PAGLIARI X WILSON DE CASTRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a juntada do extratos de pagamento, pelo prazo de 05 cinco dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001657-28.2004.403.6107 (2004.61.07.001657-0) - JOANA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005269-71.2004.403.6107 (2004.61.07.005269-0) - CLAYTON RIBEIRO DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007174-80.2005.403.6106 (2005.61.06.007174-5) - JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008683-72.2007.403.6107 (2007.61.07.008683-3) - LUIZ TAKAO MIYAMOTO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000627-16.2008.403.6107 (2008.61.07.000627-1) - LARISSA THATIELY MARCOLINO DA SILVA X ANA PAULA OLIVIA DE LIMA(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006562-37.2008.403.6107 (2008.61.07.006562-7) - LEANDRA APARECIDA COSTA PARDIM X ANA APARECIDA DA COSTA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000279-61.2009.403.6107 (2009.61.07.000279-8) - ALBERTO HAJIME KANOMATA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004433-64.2005.403.6107 (2005.61.07.004433-7) - BENJAMIN BODO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0013471-03.2005.403.6107 (2005.61.07.013471-5) - ILDA ALVES LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002506-29.2006.403.6107 (2006.61.07.002506-2) - MARIA IVAN PIZZI(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002562-62.2006.403.6107 (2006.61.07.002562-1) - LACIMI ALVES PEREIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001625-47.2009.403.6107 (2009.61.07.001625-6) - GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP274723 - RODRIGO AUGUSTO KUANO E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008780-04.2009.403.6107 (2009.61.07.008780-9) - MITIHO SHIRAIISHI DE SENA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 3359

MONITORIA

0012303-58.2008.403.6107 (2008.61.07.012303-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO X MARIA SIDNEIA MARTINS DA SILVA(SP268887 - CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO)

REPUBLICAÇÃO DE FL. 80.VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO e MARIA SIDNEIA MARTINS DA SILVA, fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.

24.0281.185.0003700-78, firmado aos 26.11.2001. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a autora requereu a extinção do feito, juntando documentos, em razão das partes terem renegociado a dívida ora cobrada (fls. 73/78). É o relatório do necessário. DECIDO.A transação extrajudicial firmada entre as partes, devidamente demonstrada nos autos (fls. 73/78), impõe a extinção do feito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, III, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devido aos documentos de fls. 73/74.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800014-17.1995.403.6107 (95.0800014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803340-19.1994.403.6107 (94.0803340-0)) CARLOS ANTONIO MENDONCA CASATI(SP074728 - ROBERTO CAETANO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fl. 300: considerando-se a desistência da cobrança dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0801760-17.1995.403.6107 (95.0801760-0) - LEONINO CORDEIRO NETTO X MARLI DA SILVEIRA CORDEIRO(SP055152 - WALDIR DE CARVALHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais, no prazo de dez (10) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0805155-46.1997.403.6107 (97.0805155-1) - ARNALDO FELIX DE MENDONCA X ARNALDO FORTIN X ARNALDO GOMES DE ALMEIDA X ARNALDO PEREIRA SOUZA X ARNALDO QUALIADO FERNANDES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista a negativa de seguimento ao agravo interposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se.

0049433-52.1999.403.0399 (1999.03.99.049433-5) - CICERO DE OLIVEIRA LOPES X ESPOLIO DE FIDELCINO DE SOUZA CARVALHO REPRESENTADO POR ABELINA ROSA DE SOUZA CARVALHO X GERSINAL ROCHA SOBRINHO X APARECIDA CRISTINA CARDOSO X SINESIO YOSHIO DE SOUSA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista a negativa de seguimento ao agravo interposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se.

0059272-04.1999.403.0399 (1999.03.99.059272-2) - CLEUZA TOSTI X JOAQUIM JOSE RIBEIRO(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X PEDRO NAVARRO LOPES X ROBERTO DALE LUCHE X VALDIMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, ora exequente, nos termos do despacho de fl. 183, sobre a manifestação da CEF.

0039194-18.2001.403.0399 (2001.03.99.039194-4) - NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Observo que os advogados constituídos à fl. 344 (Drs. Eduardo Álvares Carrareto e Elcio Roberto Marques) requereram (fl. 343) a cientificação dos advogados substituídos sobre a destituição.Deste modo, considerando que os advogados

constituídos à fl. 344, embora tenham afirmado que houve comunicação sobre a destituição dos antigos procuradores, não juntaram aos autos a aludida notificação, e no intuito de se evitar prejuízo aos mandatários anteriores, DEFIRO o pedido de intimação judicial. Assim, intimem-se os procuradores que atuaram no feito até 10/11/2005 sobre a constituição dos novos advogados e revogação do mandato anterior. Concedo o prazo de dez dias para eventual manifestação dos procuradores originariamente constituídos, dando-se ciência aos mesmos da execução de sentença em trâmite e oposição de Embargos pela União Federal (nº 2008.61.07.005777-1). Sem manifestação, retornem os autos de embargos conclusos para sentença. Publique-se.

0009058-15.2003.403.6107 (2003.61.07.009058-2) - DEJANIRO DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 171 e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001296-40.2006.403.6107 (2006.61.07.001296-1) - DIRCEU JOAO GAMBA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO OFICIO Nº ____/____. AUTOR : DIRCEU JOÃO GAMBARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ .Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 31/122.845.727-9 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0010470-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010470-4) - SHEILA PATRICIA RAMOS GALVAO(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Márcio Antonio Siqueira Martins, pela assistência judiciária, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de trinta dias para elaboração do laudo. Concedo o prazo de dez (10) dias para que as partes formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes por dez dias. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Publique-se. Cumpra-se.

0001829-57.2010.403.6107 - MARIA INES MOSCATELLI CUNHA (HERDEIRA DE CLAUDIONOR CUNHA)(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. - Observo que consta como pólo ativo da ação Espólio de Claudionor Cunha (Maria Inês Moscatelli Cunha), esta última herdeira e sucessora. As fls. 22/23 foi juntada Escritura de Inventário do Espólio de Claudionor Cunha, que dispôs sobre a partilha deste modo: Não haverá partilha de bens, uma vez que o de cujus não deixou herdeiros, nem descendentes ou ascendentes, figurando como meeira e herdeira universal, sua mulher MARIA INÊS MOSCATELLI CUNHA, a quem deverá ser adjudicada a totalidade dos bens inventariados. Deste modo, encerrado o inventário, deixa o espólio de existir, devendo o pólo ativo da ação ser composto por sua herdeira. Observo que o instrumento de mandato foi outorgado pela herdeira e não pelo espólio, motivo pelo qual determino, de ofício, que os autos sejam remetidos ao SEDI para alteração do pólo ativo constando MARIA INÊS MOSCATELLI CUNHA (HERDEIRA DE CLAUDIONOR CUNHA). Após, retornem conclusos para sentença. 2. - Fica indeferido o pedido de fl. 58, eis que os referidos extratos deverão eventualmente ser apresentados na fase executória desta sentença. Publique-se.

0005205-51.2010.403.6107 - DOLORES MOLINA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por DOLORES MOLINA GARCIA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, desde a data do requerimento administrativo (NB 542.804.309-8) em 24/09/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social, com a apresentação de quesitos do Juízo (fls. 17/19). Juntada de quesitos ofertados pela parte autora (fls. 21/23). Quesitos ofertados pelo Instituto-réu para a perícia médica (fl. 24). Veio aos autos o estudo socioeconômico realizado (fls. 27/30). Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 32/41). Juntou documentos (fls. 42/46). Réplica à contestação (fls. 48/58). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 60). É o relatório do necessário. DECIDO. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). A autora, nascida em 21/10/1930, dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei, dispensando, pois, maiores dilações contextuais. Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 27/30), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico que a requerente reside em casa própria, com o seu marido, Sr. João Guadalupe Garcia, de 84 anos. Segundo parecer da assistente social nomeada por este Juízo (fls. 27/30), a autora encontra-se em estado de vulnerabilidade social, uma vez que restou comprovada a dificuldade enfrentada pela família, tendo em vista os gastos com tratamento médico, e medicação. Ademais, o casal sobrevive apenas com a aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, fato esse confirmado pelo próprio INSS (fl. 46). Tal benefício deve ser desconsiderado para apurar a renda per capita da família da autora, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita da família da Autora é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora DOLORES MOLINA GARCIA, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 24/09/2010 (fl. 11). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: Dolores Molina Garcia Nº CPF: 158.108.128-64 Nº PIS/PASEP: 16891506337 Genitora: Maria Birrul Endereço: Rua Guatemala, nº 1.205, Bairro Planalto, Araçatuba/SP Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 24/09/2010 RMI: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005607-35.2010.403.6107 - GUIDO TACONI NETO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GUIDO TACONI NETO, devidamente qualificado

nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 528-512-847-8), desde a data do indeferimento em via administrativa. Aduz o autor, em apertada síntese, que não possui condições de laborar em seus serviços habituais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 16/17). Quesitos judiciais à fl. 19. Quesitos ofertados pelo INSS para a perícia médica (fls. 22/23). Quesitos ofertados pelo réu para a perícia médica (fls. 25/26). Parecer médico elaborado pelo INSS referente à perícia médica (fls. 25/29). Veio aos autos o laudo do Sr. Perito Judicial às fls. 31/42. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 43. Contestação e manifestação do réu acerca do laudo de fls 35/45, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 48/54). Juntou documento, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 55). Termo da audiência realizada à fl. 56, na qual proposta de acordo do Instituto-réu, não foi aceita pela parte autora. Contestação e manifestação do réu acerca do laudo de fls 35/45, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 59/64). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/70). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas nos autos, conforme documento de fl. 65. Ademais, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos, razão pela qual concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Segundo parecer do médico perito, o autor é portador de doença degenerativa em coluna lombar complicado por cisto perineural entre L5-S1, operado em janeiro de 2008, com seqüela cicatricial. A incapacidade laborativa do autor foi avaliada como parcial e permanente, em relação a atividades que demandem esforço físico excessivo. O médico declara que o autor está apto para o labor, desde que evite sobrecarga de peso e exerça tarefas que exijam menor esforço corporal. O emprego atual do autor, como entregador de bebidas, foi considerado prejudicado, em virtude da patologia apresentada pelo requerente. Sua atividade atual exige movimentação corporal, esforço físico moderado/severo e coordenação de movimentos. Contudo, o Sr. Perito salienta que o autor pode exercer atividade física semelhante, e o qualifica, pois, apto à reabilitação para nova atividade compatível com seu quadro clínico atual. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Pode-se concluir, pois, a existência de incapacidade parcial para o trabalho, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao requerente, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de entregador de bebidas. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima. Assim, enquanto não submetido ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido desde a prolação da presente sentença, haja vista que, mesmo com os

problemas de saúde confirmados no laudo pericial, o autor continuou trabalhando na empresa CHADE E CIA LTDA., conforme CNIS de fl. 55. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor do autor GUIDO TACONI NETO, a partir da prolação desta sentença. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença do autor. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____. Síntese: Segurado: Guido Taconi Neto Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 12/12/2011 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006052-53.2010.403.6107 - ANTONIO BUSTAMANTE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de dez (10) dias, na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000014-88.2011.403.6107 - DANILO GIMENES IGARASHI (SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 43: intime-se o advogado a proceder seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, no sítio da Justiça Federal de São Paulo, bem como a apresentar os documentos necessários no seção de protocolo deste Fórum, para fins de pagamento de seus honorários, comunicando-se nestes autos. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000474-75.2011.403.6107 - WEIDA YOLANDA GIORJAO FIORIN (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0000480-82.2011.403.6107 - ORLANDO JOSE DE ANDRADE FILHO (SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0000518-94.2011.403.6107 - ROBERTO JUN UCHIYAMA (SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0001413-55.2011.403.6107 - LUCIMAURO COSTA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA LUCIMAURO COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 16/17). Quesitos judiciais à fl. 19. Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 21/30). Juntou documentos (fls. 31/32). Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 33. Contestação e manifestação do réu

acerca do laudo de fls 21/30, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 36/44). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/46). Termo da audiência realizada à fl. 47, cuja proposta de acordo do Instituto-réu não foi aceita pela parte autora. É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença que este recebe do INSS tem previsão de cessação em 31/03/2012; ademais, o Autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante aos requisitos necessários para a fruição dos benefícios requeridos, passo a analisar, sobretudo, a controvérsia pertinente à incapacidade do autor. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 46 anexados aos autos. Quanto à incapacidade laborativa, constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 21/30), que o autor é portador de hipertensão arterial e psoríase, doença esta que causa lesões descamativas na pele, com áreas hiperpigmentadas, generalizadas, com maior intensidade na face, couro cabeludo e pescoço. Segundo o médico, atualmente, os sinais e sintomas relacionados às patologias de que o autor é portador, o incapacitam, no presente momento, para qualquer atividade laboral, inclusive, para seu trabalho atual como marceneiro. Sua incapacidade foi avaliada como total e temporária, com possibilidade de recuperação. O Sr. Perito salienta que, em virtude de seu estado clínico atual, o autor não está apto a ser reabilitado/capacitado para outra atividade capaz de prover seu sustento. Como a incapacidade do autor é temporária, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. No entanto, verifico no CNIS juntado à fl. 46 que o autor recebe desde 23/03/2011 o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 545.392.869-3), o qual será cessado automaticamente pelo INSS, em 31/03/2012 (fl. 46). Por outro lado, o laudo do perito judicial atestou que existe a possibilidade de recuperação do autor após dois anos de tratamento. Em outras palavras, para o expert a incapacidade laboral deverá ser reavaliada em setembro de 2013 (resposta ao quesito nº 18, a e c). Nesse sentido, o ideal é que o autor continue recebendo do Instituto-Réu o benefício de auxílio-doença no período estipulado pelo Perito Judicial. Aliás, o próprio INSS, quando da audiência de tentativa de conciliação, foi no sentido de prorrogar o auxílio-doença até 30/09/2013 (fls. 47/48). Frise-se, por fim, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) No mais, concedo, de ofício, o pedido de antecipação da tutela para que o INSS seja obrigado a pagar, até setembro de 2013, o benefício de auxílio-doença (NB 545.392.869-3), haja vista constar, nos autos, prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-acidente em favor de LUCIMAURO COSTA, NB 545.392.869-3, até 30/09/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cópia desta sentença servirá de ofício de impantação nº _____. SÍNTESE: Beneficiário: LUCIMAURO COSTA BENEFÍCIO: auxílio-doença (NB 545.392.869-3) DCB: 30/09/2013

0001737-45.2011.403.6107 - ANA MARIA DA CUNHA (SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 1639-60.2011.403.6107 (fls. 18/22), a qual tramita pela egrégia Segunda Vara deste Juízo Federal de Araçatuba. Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso

II, do CPC, este feito deverá ser distribuído por dependência ao de n. 1639-60.2011.403.6107. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos àquele Juízo. Publique-se.

0001838-82.2011.403.6107 - RENATA GOMES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por RENATA GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de sua filha Yasmim dos Santos Rodrigues, aos 08.01.2007, posto que à época mantinha a qualidade de segurada. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). 2.- Contestação da parte ré, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/34). Réplica da parte autora (fl. 36). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha Yasmim dos Santos Rodrigues, aos 08.01.2007. Afirma que teve seu último contrato de trabalho anterior ao parto encerrado aos 26/03/2006, ou seja, no momento do fato gerador do benefício ainda detinha a qualidade de segurada. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. No caso em questão, a autora demonstrou por meio de sua CTPS o vínculo empregatício mantido com a empresa DMG Ind. e Com. de Calçados Ltda ME, no período de 17.03.2005 a 26.03.2006 (fl. 15). Com efeito, a anotação constante em carteira de trabalho constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Desta feita, por não ter o INSS derrubado a presunção juris tantum da CTPS da autora, devem as informações ali constantes ser levadas em conta para o pedido, ora pleiteado. Frise-se, ainda, que na ausência de recolhimento, o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia de seu empregador. Assim sendo, manteve a autora a condição de segurada quando do nascimento de sua filha, aos 08.01.2007 (fl. 14), uma vez que usufruiu do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8.213/91, cumprindo, assim, tal requisito exigido legalmente para a percepção do salário-maternidade. E, na condição de segurada empregada, ainda dentro do período de graça quando do nascimento de sua filha, a autora não se submete à exigência de qualquer período de carência para fins de gozo do benefício postulado, tal qual prescrito pelo art. 26, inc. VI, da Lei n. 8.213/91. Observo, ainda, que a justificativa do INSS para indeferir o pedido administrativo - parto anterior à vigência do Decreto 6.122/2007 - (fl. 18) é inadequada, já que a concessão do benefício deve seguir parâmetros constitucionais e legais. Deste modo, a redação original do artigo 71 da Lei n. 8.213/1991 (O salário-maternidade é devido à segurada empregada...) deve ser interpretada com lastro no inciso I do único do artigo 194 da Constituição Federal (Princípio da Universalidade Objetiva), ou seja, o benefício é devido à categoria segurado empregado (artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91). Ademais, a Lei n. 9.876/99 dissipou qualquer dúvida interpretativa quando modificou a redação do artigo 71 da Lei n. 8.213/91, esclarecendo que O salário-maternidade é devido à Segurada da Previdência Social.... Assim, estando a segurada desempregada, mas em gozo do período de graça, tem direito ao benefício do salário-maternidade. Neste sentido, confira-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI N. 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI N. 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida. (AC 200561190015882 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256470 - Relatora: JUIZA LEIDE POLO - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1

DATA:13/08/2009 PÁGINA: 315).5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NSS a pagar o benefício de salário-maternidade em favor da autora RENATA GOMES DOS SANTOS, em virtude do nascimento de sua filha, Yasmim dos Santos Rodrigues, aos 08.01.2007.Determino à parte ré que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício de salário-maternidade à parte autora.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas, por isenção legal.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Síntese: Beneficiária: RENATA GOMES DOS SANTOSCPF: 345.209.948-29Genitora: Suely Gomes dos SantosEndereço: rua Pedro Viola, 135, Jardim Etemp, em Araçatuba-SP.Benefício: Salário-MaternidadeRenda Mensal: a ser calculada pelo INSSPeríodo: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido aos 08.01.2007Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002124-60.2011.403.6107 - HELEN CRISTINA DE CASTRO PATRICIO DOS SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por HELEN CRISTINA DE CASTRO PATRÍCIO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de sua filha Joyce Letícia Patrício Porto Rodrigues, aos 13.05.2006, posto que à época mantinha a qualidade de segurada.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21).2.- Contestação da parte ré, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/36). Réplica da parte autora (fl. 38). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha Joyce Letícia Patrício Porto, aos 13.05.2006. Afirma que teve seu último contrato de trabalho anterior ao parto encerrado aos 29.07.2005, ou seja, no momento do fato gerador do benefício ainda detinha a qualidade de segurada. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.No caso em questão, restou demonstrado por meio da CTPS e CNIS que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Antonio Colangeli - EPP no período de 07.03.2005 a 29.07.2005 (fls. 17 e 36). Com efeito, a anotação constante em carteira de trabalho constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).Desta feita, por não ter o INSS derrubado a presunção juris tantum da CTPS da autora, devem as informações ali constantes ser levadas em conta para o pedido, ora pleiteado. Frise-se, ainda, que na ausência de recolhimento, o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia de seu empregador.Assim sendo, manteve a autora a condição de segurada quando do nascimento de sua filha, aos 13.05.2006 (fl. 15), uma vez que usufruiu do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da

lei n. 8.213/91, cumprindo, assim, tal requisito exigido legalmente para a percepção do salário-maternidade. E, na condição de segurada empregada, ainda dentro do período de graça quando do nascimento de sua filha, a autora não se submete à exigência de qualquer período de carência para fins de gozo do benefício postulado, tal qual prescrito pelo art. 26, inc. VI, da Lei n. 8.213/91. Observo, ainda, que a justificativa do INSS arguida em sua defesa- parto anterior à vigência do Decreto 6.122/2007 - é inadequada, já que a concessão do benefício deve seguir parâmetros constitucionais e legais. Deste modo, a redação original do artigo 71 da Lei n. 8.213/1991 (O salário-maternidade é devido à segurada empregada...) deve ser interpretada com lastro no inciso I do único do artigo 194 da Constituição Federal (Princípio da Universalidade Objetiva), ou seja, o benefício é devido à categoria segurado empregado (artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91). Ademais, a Lei n. 9.876/99 dissipou qualquer dúvida interpretativa quando modificou a redação do artigo 71 da Lei n. 8.213/91, esclarecendo que O salário-maternidade é devido à Segurada da Previdência Social.... Assim, estando a segurada desempregada, mas em gozo do período de graça, tem direito ao benefício do salário-maternidade. Neste sentido, confira-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI N. 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI N. 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida. (AC 200561190015882 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256470 - Relatora: JUIZA LEIDE POLO - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJI DATA: 13/08/2009 PÁGINA: 315). 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NSS a pagar o benefício de salário-maternidade em favor da autora HELEN CRISTINA DE CASTRO PATRÍCIO DOS SANTOS, em virtude do nascimento de sua filha, Joyce Letícia Patrício Porto, aos 13.05.2006. Determino à parte ré que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício de salário-maternidade à parte autora. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiária: HELEN CRISTINA DE CASTRO PATRÍCIO DOS SANTOS CPF: 219.132.918-71 Genitora: Elisabete de Castro Endereço: rua Maurício de Nassau, 1.368, Jardim Santana, em Araçatuba-SP Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: a ser calculada pelo INSS Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido aos 13.05.2006 Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002888-46.2011.403.6107 - ADELINO JOSE (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 0003647-20.2005.403.6107 (fls. 15/50), a qual tramitou pela segunda vara desta Subseção Judiciária, tendo sido extinta, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso I e IV, do CPódigo de Processo Civil. Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso II, do CPC, este feito deverá ser distribuído por dependência àquele. Remetam-se os autos à SEDI para redistribuição. Publique-se.

0002976-84.2011.403.6107 - SEBASTIANA AMARO ALVES (SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SEBASTIANA AMARO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter o benefício de auxílio doença, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 14/26). Em relação à manifestação determinada à fl. 44 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação, por falta de interesse, uma vez que o objetivo desta foi alcançado (fl. 46). É o relatório. DECIDO 2.- O pedido de desistência do autor, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0003201-07.2011.403.6107 - HELIO MARIANO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : HELIO MARIANO DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Fls. 23/24: recebo com aditamento da inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. CÉLIA TEIXEIRA CASTANHARI, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. JORGE ABU ABSI com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e queterá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003218-43.2011.403.6107 - SEBASTIAO RODRIGUES FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : SEBASTIÃO RODRIGUES FERNANDES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE - AUXILIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Fls. 38/57: não há prevenção, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no presente forum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 109675209 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003250-48.2011.403.6107 - MARIA HELENA FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : MARIA HELENA FERREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Fls. 22 e 24/32: não reconheço relação de prejudicialidade, que implique na reunião dos feitos por prevenção ou conexão. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e

nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/546.641.357-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003526-79.2011.403.6107 - BENEDITA DE SOUZA LELLIS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BENEDITA DE SOUZA LELLIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 11/16). Às fls. 22/23 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista o falecimento do marido da autora que ostentava a condição de aposentado. É o relatório. DECIDO 2.- O pedido de desistência do autor, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0003548-40.2011.403.6107 - JOSE VALERIO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 11/18). Às fls. 27/28 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista o fato de ter obtido êxito administrativamente no pedido idêntico ao do presente feito. É o relatório. DECIDO 2.- O pedido de desistência do autor, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0003567-46.2011.403.6107 - MARIA HELENA TAVEIRA DE SOUZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : MARIA HELENA TAVEIRA DE SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no presente fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta

de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 125100336 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003605-58.2011.403.6107 - GLAUCIA CRISTINA DE MATOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : GLAUCIA CRISTINA DE MATOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no presente forum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 133861812 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003691-29.2011.403.6107 - MIECO KOMAKOME(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: MIECO KOMAKOME REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. JOSILENE CRISTIANE DE PAULA com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003706-95.2011.403.6107 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : MARIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Fls. 38/52: não há prevenção em relação ao processo nº 0003678-58.2006.403.6316, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novam ente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias

posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/537.570.264-5 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003720-79.2011.403.6107 - WALDAIR LOPES SIQUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : WALDAIR LOPES SIQUEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JORGE ABU ABSI, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/547.776.982-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003722-49.2011.403.6107 - MARINALVA FERNANDES RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : MARINALVA FERNANDES RODRIGUES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no presente fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta

de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). PA 1,10 Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003739-85.2011.403.6107 - ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____ (____/____/____). AUTOR : ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. SILVIA SUZANA BOGO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada dos laudos, visando um possível acordo. al do procedimento administrativo nº 31/543.804.582-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003755-39.2011.403.6107 - OTILIA ALCEBIADES ESCATOLIN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : OTILIA ALCEBIADES ESCATOLIN RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. NÍVEA SOARES IZUMI, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da perita assistente social acima nomeada. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003756-24.2011.403.6107 - SIDNEI SIQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Providencie a parte autora a juntada da devida declaração de

hiposuficiência, requerendo o que de direito, tendo em vista a necessidade do recolhimento de custas iniciais devidas à União. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para prolação de nova sentença, onde apreciarei eventual pedido de justiça gratuita. Publique-se. Intime-se.

0003787-44.2011.403.6107 - GIRLENE DE SOUZA VODOTTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : GIRLENE DE SOUZA VODOTTO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. LUCILENE VIEIRA DUTRA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. JORGE ABU ABSI, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 31/570.509.473-2 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003788-29.2011.403.6107 - ARACI TOFONELI PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : ARACI TOFONELI PEREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Não há prevenção em relação ao processo nº 0002256-48.2006.403.6316, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. JORGE ABU ABSI, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003789-14.2011.403.6107 - ANGELINA IZABEL MARTINHO BEZERRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: ANGELINA IZABEL MARTINHO BEZERRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. LEADNA CRISTINA ANGELO CARDOSO DE SÁ, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003807-35.2011.403.6107 - THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Não há prevenção em relação ao processo nº 0001217-11.2009.403.6316, uma vez que sobrevivendo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/546.995.092-8 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003912-12.2011.403.6107 - LUCIA FATIMA PROCOPIO(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, incluindo-se no polo passivo da ação, a filha do falecido noticiada à fl. 05, bem como sua qualificação e endereço para citação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após o cumprimento do item acima, retornem conclusos os autos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

0003961-53.2011.403.6107 - LAURINDA DE ARAUJO SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a ocorrência de prevenção conforme quadro indicativo de fl. 21. Intime-se a parte autora a recolher o valor das custas judiciais iniciais, no prazo de dez dias, ou a apresentar declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

0004198-87.2011.403.6107 - EDIVANDA BARROS COSTA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a regularizar a petição inicial, a procuração e a declaração de fl. 10, tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados, seu nome correto é Edivanda Barros Costa, em dez dias. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

0004357-30.2011.403.6107 - FAUSTINO APARECIDO BORTOLETO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por FAUSTINO APARECIDO BORTOLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo, ocorrido aos 17.03.2010, visto que possui 35 anos, 02 meses e 04 dias de contribuição. Para tanto pretende seja reconhecido como atividade especial o período de trabalho de 01.07.1982 a 28.04.1995, somando-se aos períodos de 01.03.1980 a 30.06.1982 e 29.04.1995 a 17.03.2010, laborados em atividade comum, para fins de averbação. Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 26/98). É o relatório. Decido. Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50. Cite-se.

0004374-66.2011.403.6107 - BRUSCHETTA & CIA LIMITADA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Não há prevenção em relação ao processo nº 0025345-84.1997.403.6100. Requer a parte autora que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito judicial de seu montante integral. Todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade ora requerida. Deste modo, nada a deliberar a respeito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias do processo nº 97.0025345-7. Cite-se. Publique-se.

0004529-69.2011.403.6107 - VALDEMIR BATISTA FARIA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por VALDEMIR BATISTA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de diversas enfermidades relativas ao ramo de ortopedia e traumatologia. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/42). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (pedreiro), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 29/10/2011 (fl. 19) e 08/11/2011 (fl. 20), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 13. Intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta data da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Homologo a indicação de fl. 14 e nomeio o advogado, Dr. Antonio Gomes - OAB/SP n. 118.319, para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0004553-97.2011.403.6107 - GEORGINA ALVES DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por GEORGINA ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde sua cessação, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de hipertrofia concêntrica no ventrículo esquerdo do coração, que lhe acarreta falta de ar e fortes dores na coluna. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese as alegações da parte autora de que está incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 01.09.2003 (fl. 25), sob a fundamentação de que não restou comprovada sua incapacidade laborativa. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e, intemem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0004554-82.2011.403.6107 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença, ou de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por ter sido acometido de lesão isquêmica cerebral, que lhe deixou sequelas graves. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). É o relatório. Decido. 2.- Em que pese as alegações da parte autora de que está incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente aos 24.10.2011 (fl. 25), sob a fundamentação de que não restou comprovada sua qualidade de segurado. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e, intemem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0004567-81.2011.403.6107 - MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença, ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz a autora, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de síndrome do

manguito rotador (CID 10 M75.1) e de episódios depressivos (CID 10 F.32 e F32.1). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese as alegações da parte autora de que está incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente aos 06.05.2011 (fl. 17), sob a fundamentação de que não restou comprovada sua incapacidade para o trabalho ou para sua vida habitual.Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como peritos do Juízo, o Dr. João Carlos DELia (ortopedista) e Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato (psiquiatra), com endereços conhecidos da secretaria para realização da perícia médica, cujos laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e, intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer nos locais designados pelos peritos judiciais, para acompanhar as perícias médicas. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos nas datas designadas pelos peritos judiciais para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora notificar esta das datas das perícias médicas.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001422-60.2011.403.6319 - LUIZ RAFAEL GARCIA RIBEIRO(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a prevenção noticiada, tendo em vista que provocada pelo feito no qual foi declarada a incompetência para o processamento e julgamento do feito.No mais, concedo o prazo de dez à parte autora para que emende a inicial, para:a) excluir o INSS e incluir a União (AGU) no polo passivo da ação, poi esta é quem detém legitimidade para figurar no polo passivo de ações em que se requer equiparação de valor recebidos a título de auxílio-alimentação.b) recolher as custas iniciais devidas à União, tendo em vista que há nos autos elementos de prova suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transcorrido o prazo supra, sem cumprimento, tornem-me os autos conclusos, para extinção sem julgamento do mérito.Publique-se.

0001423-45.2011.403.6319 - ANA MARIA MARIN ALMEIDA(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a prevenção noticiada, tendo em vista que provocada pelo feito no qual foi declarada a incompetência para o processamento e julgamento do feito.No mais, concedo o prazo de dez à parte autora para que emende a inicial, para:a) excluir o INSS e incluir a União (AGU) no polo passivo da ação, poi esta é quem detém legitimidade para figurar no polo passivo de ações em que se requer equiparação de valor recebidos a título de auxílio-alimentação.b) recolher as custas iniciais devidas à União, tendo em vista que há nos autos elementos de prova suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transcorrido o prazo supra, sem cumprimento, tornem-me os autos conclusos, para extinção sem julgamento do mérito.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002509-42.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA CONTES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA CONTES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência, desde a data da citação, isto é, 27/05/2011.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos do Juízo (fls. 29/32). Juntada de quesitos ofertados pelo INSS (fls. 33/35).Juntada aos autos o laudo médico pericial (fls. 37/45).Parecer emitido pelo Instituto-réu acerca da perícia médica realizada (fls. 46/50).Juntada aos autos o estudo socioeconômico (fls. 52/58).Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fls. 60/69). Juntou documentos (fls. 70/71).Impugnação à contestação (fls. 73/87).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 89).É o relatório do necessário. DECIDO.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). A autora, nascida em 25/04/1972, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 37/45), a autora possui sequelas de poliomielite. Tal alteração compromete todo o lado direito de seu corpo, causando diminuição da força muscular dos membros superiores e inferiores e, inclusive, diminuição do comprimento da perna direita. Segundo o perito judicial, a autora apresenta deficiência física parcial e permanente, e aponta a redução da capacidade funcional da autora. Apesar de sua incapacidade ser parcial, verifico que a autora se trata de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais - tanto que nunca exerceu qualquer atividade remunerada -, razão pela qual entendo comprovada a sua deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, sem prejuízo da revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício assistencial pelo INSS. Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 52/58), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico que a requerente reside com o esposo e cinco filhos em imóvel muito simples, construído em área verde, cujo terreno foi doado e a construção realizada pelo falecido pai da autora, há mais de dez anos. A família da requerente não possui telefone, computador e automóvel em sua residência. Pelo que apurou a assistente social, o marido da autora, Sr. Paulo Pereira Benedito, é pedreiro e encontra-se desempregado há nove meses. Ele, ainda, é dependente químico, apresentando quadro de alcoolismo há cerca de cinco anos. A única renda declarada e comprovada da autora é de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) que o seu filho mais velho auferia mensalmente, com seu trabalho informal de domador de animais. Dos outros quatro filhos da requerente, três deles são menores de idade e, Renato Contes Benedito, o único maior de 18 anos, encontra-se desempregado há três meses. Pelo laudo socioeconômico, está claro que a autora e sua família encontram-se em situação de risco, dependentes da ajuda de terceiros para manter as mínimas condições de sobrevivência. Há falta de alimentos e períodos sem água e energia elétrica. Ademais, cabe ressaltar que a autora, contando com 39 anos de idade, possui baixa escolaridade e nunca exerceu atividade laborativa remunerada, indício este, da falta de qualificação e capacidade profissional da autora. Portanto, dou também por demonstrada a situação de miserabilidade vivenciada pela parte autora, nos termos do art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, visto que possui escasso rendimento, motivo pelo qual depende, sobremaneira, da ajuda alheia. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação da Autarquia-ré, quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora MARIA CRISTINA CONTES, a partir da data da citação do INSS, ou seja, 27/05/2011. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: Maria Cristina Contes Nº CPF: 219.772.788-50 Genitora: Maria Parecida Urbano Endereço: Rua Aprígio Cardoso, nº 231, Vila Alba, Araçatuba/SP. Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 27/05/2011 IRMI: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001688-04.2011.403.6107 - MIGUEL ELIAS ROCHA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual MIGUEL ELIAS ROCHA, objetiva em síntese, aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 19, conforme documentos juntados às fls. 21/22.2.- Citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da manifesta litispendência (fls. 27/28). Juntou documentos (fls. 29/30). Petição da parte autora às fls. 32 e 35. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos verifico que a parte autora possui outra ação (n.º 0000119-65.2011.403.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite nesta Vara, conforme informação obtida, por meio de prevenção (fl. 19) e consulta virtual que segue em anexo. A litispendência, por

sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida a requerente (fl. 25). Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004365-07.2011.403.6107 - MARIA CONCEICAO DE AQUINO(SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE CONCEIÇÃO DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa à concessão de benefício de pensão por morte, tendo como instituidor seu ex-marido, falecido aos 15.04.1981. Aduz, em síntese, que apesar de ter renunciado à pensão alimentícia por ocasião do desquite, devido aos problemas financeiros que vivencia atualmente faz jus ao benefício, além do que ficou sabendo que seu direito aos alimentos é irrenunciável. Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 12/25). É o relatório. Decido. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Defiro a prioridade na tramitação do feito, a teor da Lei n. 10.741/03, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se.

0004421-40.2011.403.6107 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda acerca de benefício acidentário (espécie 91) cuja competência para o processamento e julgamento pertence ao Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba-SP, segundo o entendimento constante de súmula que segue: Súmula nº 501 - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, declaro este Juízo incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba, procedendo-se à devida baixa incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002265-79.2011.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X OSCALINA MARIA DE LIMA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se o ofício de fl. 19, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na distribuição e devolva-se a deprecata. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005777-75.2008.403.6107 (2008.61.07.005777-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039194-18.2001.403.0399 (2001.03.99.039194-4)) UNIAO FEDERAL X NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos principais (nº 0039194-18.2001.403.0399). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003912-95.2000.403.6107 (2000.61.07.003912-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI COSTA MARTINS AZEVEDO X VALTER ALENCAR AZEVEDO
Fls. 175/183: defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 09/11 e 145/148, tendo em vista a juntada das cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803356-65.1997.403.6107 (97.0803356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804468-06.1996.403.6107 (96.0804468-5)) GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA

PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fl. 144, no importe de R\$ 571,59 (quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), posicionados para julho/2009, ante a concordância da União à fl. 148.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000334-56.2002.403.6107 (2002.61.07.000334-6) - JAMIL REZEK X LUIZA BENEZ REZEK(SP043951 - CELSO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JAMIL REZEK

Considerando-se a desistência da cobrança dos honorários advocatícios à fl. 2116, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0011716-70.2007.403.6107 (2007.61.07.011716-7) - NEUSA SOARES DO NASCIMENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os pagamentos da autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010.Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001945-05.2006.403.6107 (2006.61.07.001945-1) - NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004440-85.2007.403.6107 (2007.61.07.004440-1) - PAULO CELSO DOS SANTOS(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

SENTENÇAPAULO CELSO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo seja reconhecido e declarado o período de labor rural, para posterior averbação do mesmo perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo e reforma administrativa.Sustenta ter exercido atividade rural, no período de 01/01/1977 até 01/03/1978, como empregado, na propriedade rural de Tanus Antônio, tal como se verifica nas anotações feitas pelo empregador no livro de registro de empregados.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O Instituto-réu ofereceu contestação pugnando, no mérito, a improcedência do pedido, sobretudo porque o autor não teria recolhido as contribuições relativas ao período que pretende averbar, haja vista tratar-se de servidor público sujeito a regime próprio de previdência. Apresentou cópia de peças do procedimento administrativo de igual requerimento formulado pelo autor na via administrativa.Realizou-se a prova oral requerida, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ele arroladas.As partes apresentaram memoriais.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.De acordo com a inicial, a parte autora afirma ter trabalhado como empregado em fazenda, em atividades rurícolas, no período que aponta na inicial.Anteriormente à Edição das Leis 8.212 e 8.213/91, os empregados rurais eram regidos, inicialmente, pela Lei 4.214/63 e, posteriormente, pela LC 11/71. Assim rezava a Lei nº 4.214 - de 2 de março de 1963 - dou de 22/3/63, que instituiu o Estatuto do Trabalhador Rural:Art. 1º Reger-se-ão por esta lei, as relações do trabalho rural; sendo, nulos de pleno direito, os atos que visarem a limitação ou, a renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos.Art. 2º Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em

dinheiro....Art. 160. São obrigatoriamente, segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 30 desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 11/71 estabeleceu: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá prestação dos seguintes benefícios: I - aposentadoria por velhice; II - aposentadoria por invalidez; III - pensão; IV - auxílio-funeral; V - serviço de saúde; VI - serviço social. Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.... Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Pois bem, observa-se que a atividade do autor: empregado rural, é de filiação obrigatória (aliás, desde a Lei n.º 4.214/1963), cujas contribuições estavam a cargo do empregador. Veja-se o art. 79 da lei 4.214/63: Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às Instituições de Previdência Social serão realizadas com a observância das seguintes normas: I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração. Com o advento da já referida Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinação do art. 15, inciso II, da lei complementar c/c os arts. 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970. Referidas normas estiveram em vigor até a Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral de Previdência Social, unificando os sistemas previdenciários dos trabalhadores da iniciativa privada urbanos e rurais. O art. 94, caput, da lei supra assegurou a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural ou urbana, e o do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de contribuição social se compensarão financeiramente, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público. Este é o caso dos autos. De fato, quando do exercício labor rural já estava ele vinculado à previdência social pois era empregado. Não se cuida, portanto, de atividade cuja filiação à previdência se tornou obrigatória tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Para a comprovação de sua qualidade de empregado, o autor trouxe, com a inicial provas documentais em seu nome, tais como: certificado de reservista no qual consta que foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, e cópia do livro de registro de empregados da Fazenda Macuco, onde consta, dentre outros, o autor (fls. 10, 11/16 e 25/27). A prova oral corrobora as afirmações do autor e, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que efetivamente laborou no período que alega como empregado rural, sendo desnecessária a comprovação, por este, das contribuições realizadas, uma vez que esta era obrigação do empregador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período de 01/01/1977 a 01/03/1978, no qual o autor exerceu atividades com empregado rural, e determinar ao INSS que expeça a certidão de tempo de serviço do período, para averbação. Condene o INSS, ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data do pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003515-55.2008.403.6107 (2008.61.07.003515-5) - ROMILDE GODOY BUENO (SP225884 - SOLANGE APARECIDA BORBA DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Subam os autos em razão do reexame necessário, ficando o teor decisório remetido à Superior Instância, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela específica da obrigação, em analogia ao teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006972-95.2008.403.6107 (2008.61.07.006972-4) - CECILIA MINICHELLI X BRENDA MINICHELLI OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA CAROLINA MINICHELLI DA SILVA - INCAPAZ (SP094074 - GISELE DE CASSIA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos.Vista à PARTE RÉ, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0011921-65.2008.403.6107 (2008.61.07.011921-1) - FABIO BASQUEROTO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA FÁBIO BASQUEROTO DA SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I.Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo aditada.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação.Cumpra, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que a CEF não juntou aos autos documentos comprovando suas alegações.Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão.Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença.Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido.Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito:A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles.O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através

de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 01/12/1989 (fls. 13/14). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes de ser admitida pela Birigui Manutenção de Aeronaves Ltda. (fl. 14), a requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, procede o pleito da parte autora tão somente quanto ao Plano Collor I, posto que não se comprovou a titularidade da conta do FGTS à época do expurgo referente ao Plano Verão. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao períodos de abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012005-66.2008.403.6107 (2008.61.07.012005-5) - PAULO DE OLIVEIRA (SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PAULO DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição pela variação das ORTN/OTNs. Requer, por fim, o pagamento das diferenças atrasadas. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como foi deferido o pedido de tramitação do feito com prioridade. Citado, o INSS apresentou proposta de transação. Por sua vez, a parte autora não concordou com os termos da proposta apresentada pelo INSS. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a seguir manifestaram-se as partes e o Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Do mérito: Considerando-se o teor da proposta de transação apresentada no prazo de resposta, tem-se que, efetivamente, o INSS reconheceu o direito da parte autora quanto ao mérito. De fato, a Autarquia Previdenciária propôs a revisão do benefício de aposentadoria especial do autor para a aplicação do ORTN/OTN/BTN, para os efeitos de correção dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo. Contudo, em outra

via, em razão da não aceitação da proposta de transação pelo autor, o INSS manifestou-se pedindo o julgamento de improcedência do pedido ou, então, seja reconhecida a decadência do direito de revisão do benefício. No caso concreto o benefício foi concedido antes da vigência da inovação artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Com efeito, o c. STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200602828006, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/03/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício da parte autora de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor da condenação acima, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. As parcelas anteriores ao quinquênio que antecederam o ajuizamento do feito não serão devidas pois, a teor do enunciado sumular nº 85/STJ, estão fulminadas pela prescrição (AgRg no REsp 1087201/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012199-66.2008.403.6107 (2008.61.07.012199-0) - ELISABETE FRANCISCA MARTUCCI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA I. Relatório. ELISABETE FRANCISCA MARTUCCI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentou, em síntese a improcedência do pedido. Houve réplica e requerimento para que a requerida apresentasse os extratos da conta do FGTS da parte autora. 2.

Fundamentação. Indeferido o pedido da parte autora para que a CEF apresente os extratos da respectiva conta do FGTS, uma vez que tais extratos não são indispensáveis ao deslinde da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a inicial venha acompanhada da prova do trabalho registrado à época do expurgo, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao

mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi reconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, para a correção monetária e cálculo dos juros de mora, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012212-65.2008.403.6107 (2008.61.07.012212-0) - FRANCISCO LAERCIO SOBRAL(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA FRANCISCO LAERCIO SOBRAL propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Deu-se vista à parte autora. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem

alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012350-32.2008.403.6107 (2008.61.07.012350-0) - DELICE CALDEIRA STORTI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DELICE CALDEIRA STORTI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em suas respectivas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, quanto ao mérito, a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve

ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xm Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora, 013-00039660-0, é da agência n.º 0280, tem data-base no dia 13 (fls. 12 e 28/31). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s) poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013-00039660-0 (agência n.º 0280), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012391-96.2008.403.6107 (2008.61.07.012391-3) - MASSAJI UMENO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI)

SENTENÇA1. Relatório.MASSAJI UMENO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I.Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo aditada.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentou, em síntese a improcedência do pedido.Houve réplica e requerimento para que a requerida apresentasse os extratos da conta do FGTS da parte autora. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01.2. Fundamentação.Indeferido o pedido da parte autora para que a CEF apresente os extratos da respectiva conta do FGTS, uma vez que tais extratos não são indispensáveis ao deslinde da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a inicial venha acompanhada da prova do trabalho registrado à época do expurgo, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Quanto ao mérito:A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles.O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%)A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei.Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi

desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90.3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, para a correção monetária e cálculo dos juros de mora, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012408-35.2008.403.6107 (2008.61.07.012408-5) - MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve aditamento. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Preliminares No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de

correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 11/07/1989 (fls. 14/15). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao período de abril de 1990, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à

Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte suportará os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012425-71.2008.403.6107 (2008.61.07.012425-5) - SONIA MARIA DO PRADO SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA I. Relatório. SÔNIA MARIA DO PRADO SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentou, em síntese a improcedência do pedido. Houve réplica e requerimento para que a requerida apresentasse os extratos da conta do FGTS da parte autora. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01.2. Fundamentação. Indeferido o pedido da parte autora para que a CEF apresente os extratos da respectiva conta do FGTS, uma vez que tais extratos não são indispensáveis ao deslinde da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a inicial venha acompanhada da prova do trabalho registrado à época do expurgo, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária

também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90.3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, para a correção monetária e cálculo dos juros de mora, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012629-18.2008.403.6107 (2008.61.07.012629-0) - EDUARDO MIGUEL PEDRO (SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

SENTENÇA1. Relatório. EDUARDO MIGUEL PEDRO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentou, em síntese a improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01.2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser

disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%)A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei.Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%.Observe que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei.Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90.3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%.Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, para a correção monetária e cálculo dos juros de mora, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observe que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição.Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os

0000105-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000105-8) - NEUZA MARIA GANDOLFO DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA NEUZA MARIA GANDOLFO DA SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica e requerimento para que a requerida apresentasse os extratos da conta do FGTS da parte autora. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido da parte autora para que a CEF apresente os extratos da respectiva conta do FGTS, uma vez que tais extratos não são indispensáveis ao deslinde da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a inicial venha acompanhada da prova do trabalho registrado à época do expurgo, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que a CEF não juntou aos autos documentos comprovando suas alegações. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim,

persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 27/07/1989 (fls. 16/17). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes do referido contrato de trabalho a requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, procede o pleito da parte autora tão somente quanto ao Plano Collor I, posto que não se comprovou a titularidade da conta do FGTS à época do expurgo referente ao Plano Verão. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao períodos de abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000584-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000584-2) - NELSON ISSAMU MISAKA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇANELSON ISSAMU MISAKA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em

respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi

desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000602-66.2009.403.6107 (2009.61.07.000602-0) - SANDRA REGINA FRANCISQUINI DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇASANDRA REGINA FRANCISQUINI DOS SANTOS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo

Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção

monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000901-43.2009.403.6107 (2009.61.07.000901-0) - LUZIA FURLAN (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA I. Relatório. LUZIA FURLAN propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentou, em síntese a improcedência do pedido. Houve réplica e requerimento para que a requerida apresentasse os extratos da conta do FGTS da parte autora. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01.2. Fundamentação. Indeferido o pedido da parte autora para que a CEF apresente os extratos da respectiva conta do FGTS, uma vez que tais extratos não são indispensáveis ao deslinde da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a inicial venha acompanhada da prova do trabalho registrado à época do expurgo, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que

inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90.3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, para a correção monetária e cálculo dos juros de mora, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000910-05.2009.403.6107 (2009.61.07.000910-0) - CLEONICE PRUDENCIO DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA CLEONICE PRUDENCIO DA SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. A Requerida esclareceu que a parte autora não firmou Termo de Adesão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Preliminares No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos

do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 16/03/1990 (fls. 15/16). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes de ser admitida pela POPI - Indústria e Comércio de Calçados Ltda, o(a) requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, inviável acolher o pleito da parte autora quanto ao Plano Verão. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi considerado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em

conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao período de abril de 1990, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte suportará os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000948-17.2009.403.6107 (2009.61.07.000948-3) - JOSE CARLOS JOHANSEN RODRIGUES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA JOSE CARLOS JOHANSEN RODRIGUES propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Preliminares No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização

no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 21/06/1989 (fls. 14/20). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%)A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei.Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%.Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei.Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de abril/90.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao período de abril de 1990, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%.Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição.Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000959-46.2009.403.6107 (2009.61.07.000959-8) - SONIA REGINA BORGES ARAGAO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA1. Relatório.SÔNIA REGINA BORGES ARAGÃO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os

seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentou, em síntese a improcedência do pedido. Houve réplica e requerimento para que a requerida apresentasse os extratos da conta do FGTS da parte autora. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01.2. Fundamentação. Indeferido o pedido da parte autora para que a CEF apresente os extratos da respectiva conta do FGTS, uma vez que tais extratos não são indispensáveis ao deslinde da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a inicial venha acompanhada da prova do trabalho registrado à época do expurgo, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do

índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90.3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, para a correção monetária e cálculo dos juros de mora, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arqui vem-se os autos. P.R.I.C.

0001113-64.2009.403.6107 (2009.61.07.001113-1) - ANTONIO BORELLI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

SENTENÇA ANTONIO BORELLI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em suas respectivas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, quanto ao mérito, a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Portanto, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de janeiro de 1989 não foi aplicado no período aquisitivo entre 01 a 15 de fevereiro do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição. Assim, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 22/01/2009, ou seja, antes do exaurimento do prazo (vintenário). Analiso a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir

para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora, 013-00018938-9, é da agência nº 0280, tem data-base no dia 06 (fls. 12 e 26/27). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s) poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013-00018938-9 (agência nº 0280), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002412-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002412-5) - LUCIANA ZAMBONI FERREIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA LUCIANA ZAMBONI FERREIRA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou

contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Deu-se vista à parte autora. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi

revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflète a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002471-64.2009.403.6107 (2009.61.07.002471-0) - ANDERSON JUNIOR ESTEVES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA ANDERSON JUNIOR ESTEVES propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que a CEF não juntou aos autos documentos comprovando suas alegações. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar

questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 01/08/1989 (fls. 15/16). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes do referido contrato de trabalho a requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, procede o pleito da parte autora tão somente quanto ao Plano Collor I, posto que não se comprovou a titularidade da conta do FGTS à época do expurgo referente ao Plano Verão. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao períodos de abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos

débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002478-56.2009.403.6107 (2009.61.07.002478-2) - REGNA CELIA DOS SANTOS MARCHETTI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA REGINA CELIA DOS SANTOS MARCHETTI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas

contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002700-24.2009.403.6107 (2009.61.07.002700-0) - WAGNER LUIZ AMOROSO JUNIOR (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA WAGNER LUIZ AMOROSO JUNIOR propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. A Requerida esclareceu que a parte autora não firmou Termo de Adesão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito

comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Preliminares No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 10/07/1989 (fls. 15/16). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi

convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao período de abril de 1990, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte suportará os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003150-64.2009.403.6107 (2009.61.07.003150-6) - EDITE SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA EDITE SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal

definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção

monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003310-89.2009.403.6107 (2009.61.07.003310-2) - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA ARISTIDES PEREIRA DA SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Preliminares No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se

como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 01/09/1989 (fls. 15/16). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao período de abril de 1990, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte suportará os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004981-50.2009.403.6107 (2009.61.07.004981-0) - WALTER DE CARVALHO (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA 1. Relatório. WALTER DE CARVALHO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentou, em síntese a improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01.2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de

afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90.3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, para a correção monetária e cálculo dos juros de mora, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos

termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005151-22.2009.403.6107 (2009.61.07.005151-7) - EDNA MARINHO DUARTE VIANA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA I. Relatório. EDNA MARINHO DUARTE VIANA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentou, em síntese a improcedência do pedido. Houve réplica e requerimento para que a requerida apresentasse os extratos da conta do FGTS da parte autora. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01.2. Fundamentação. Indeferido o pedido da parte autora para que a CEF apresente os extratos da respectiva conta do FGTS, uma vez que tais extratos não são indispensáveis ao deslinde da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a inicial venha acompanhada da prova do trabalho registrado à época do expurgo, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade

trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90.3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, para a correção monetária e cálculo dos juros de mora, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005165-06.2009.403.6107 (2009.61.07.005165-7) - HELENA MARIA THOMASINI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA I. Relatório. HELENA MARIA THOMASINI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentou, em síntese a improcedência do pedido. Houve réplica e requerimento para que a requerida apresentasse os extratos da conta do FGTS da parte autora. 2. Fundamentação. Indeferido o pedido da parte autora para que a CEF apresente os extratos da respectiva conta do FGTS, uma vez que tais extratos não são indispensáveis ao deslinde da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a inicial venha acompanhada da prova do trabalho registrado à época do expurgo, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam

especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90.3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, para a correção monetária e cálculo dos juros de mora, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005218-84.2009.403.6107 (2009.61.07.005218-2) - SUELI IGNACIO DE SOUZA ELLERO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA SUELI IGNÁCIO DE SOUZA ELLERO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas

contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005901-24.2009.403.6107 (2009.61.07.005901-2) - JULIANO MARCIO RIBEIRO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA JULIANO MÁRCIO RIBEIRO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01. É o relatório. DECIDO. O feito comporta

juízo antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que a CEF não juntou aos autos documentos comprovando suas alegações. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o

aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 01/12/1989 (fls. 14/15). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes do referido contrato de trabalho a requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, procede o pleito da parte autora tão somente quanto ao Plano Collor I, posto que não se comprovou a titularidade da conta do FGTS à época do expurgo referente ao Plano Verão. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao períodos de abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009441-80.2009.403.6107 (2009.61.07.009441-3) - KELY LIRANI GAMBA GUIMARAES X KARIN PATRICIA GAMBA(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA KELY LIRANI GAMBA GUIMARÃES e KARIN PATRÍCIA GAMBA propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em suas respectivas contas vinculadas do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que a CEF não juntou aos autos documentos comprovando suas alegações. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do

FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifico que KELY LIRANI GAMBA GUIMARÃES e KARIN PATRÍCIA GAMBA somente comprovaram a existência de contrato de trabalho a partir de 01/02/1989 (fls. 17/18) e 01/06/1989 (fls. 23/24). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventuais contratos de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes dos referidos contratos de trabalho as requerentes tenham sido titulares de outra conta fundiária. Portanto, procede o pleito da parte autora tão somente quanto ao Plano Collor I, posto que não se comprovou a titularidade da conta do FGTS à época do expurgo referente ao Plano Verão. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao período de abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual

incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001074-33.2010.403.6107 (2010.61.07.001074-8) - CECILIA APARECIDA CLEMENTE (SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por CECÍLIA APARECIDA CLEMENTE, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de março de 1990 (IPC - 84,32%), abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Não houve prevenções. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como o trâmite do feito nos termos da lei nº 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, a ilegitimidade passiva ad causam e a carência da ação por ausência de extratos. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Posteriormente, apresentou os extratos relativos à conta da parte autora (fls. 101/113). Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já

consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral/Descrição do Verbete: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros

têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de carência da ação - extratos. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos posteriormente. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PÁGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo remanescente. Quanto ao IPC de Março/1990 (84,32%), Abril/1990 (44,80%) e Maio/1990 (7,87%) - PLANO COLLOR Ia) março de 1990 - 84,32% Com a edição da Medida Provisória n 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de

setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Relativamente às contas poupanças com datas de aniversário na primeira quinzena, cabe ao banco depositário o crédito da correção monetária dos valores não-bloqueados com referência ao mês de março de 1990. A correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena (tendo em vista que a Medida Provisória n 168 foi editada em 15 de março de 1990), é - de fato - o IPC do mês de março de 1990, qual seja o de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). No entanto, referido índice já foi aplicado pela Instituição Financeira, conforme o Comunicado BACEN nº 2.067. b) abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2 do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013-00006699-4), da agência nº 0574, têm data-base no dia 01 (fl. 26/28). Desse modo, nos termos da fundamentação supra: 1) procede o pedido quanto ao IPC de abril e maio de 1990; e 2) não há interesse de

agir quanto ao índice de março de 1990, o qual foi devidamente aplicado pela Instituição Financeira. Ante o exposto, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (Plano Collor I) 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013-00006699-4, agência nº 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001875-46.2010.403.6107 - EDUARDO APARECIDO ROCHA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003496-78.2010.403.6107 - JOAO BUONO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária. Cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, a secretaria dará vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0005999-72.2010.403.6107 - ADEMIR BRUNHOLI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA)

SENTENÇA. Relatório. ADEMIR BRUNHOLI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentou, em síntese a improcedência do pedido. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados do FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a

matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90.3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, para a correção monetária e cálculo dos juros de mora, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012189-90.2006.403.6107 (2006.61.07.012189-0) - EDITH PEREIRA DAS DORES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CACILDA PEREIRA DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016713-95.2000.403.0399 (2000.03.99.016713-4) - JOSE MARIANO RODRIGUES X JAIR JOSE DE SOUZA PINTO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE MARIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR JOSE DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0016713-95.2000.403.0399IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇAParte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte impugnado: JOSÉ MARIANO RODRIGUES e outroSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de acórdão nos autos da ação principal, com trânsito em julgado.A parte impugnante foi intimada no feito principal para pagamento da execução no valor dos honorários advocatícios devidamente corrigidos. Com a inicial da presente impugnação, a Caixa Federal refutou a cobrança, sustentando, em síntese, excesso de execução, haja vista os autores não possuírem interesse processual frente aos juros progressivos pleiteados. A parte exequente não se manifestou sobre a impugnação. O contador judicial elaborou cálculos, os quais foram contraditos pela impugnante.A decisão de fls. 330/330v. julgou a impugnação, exarando a seguinte conclusão: I) renúncia ao pleito principal realizada pelo autor JOSÉ MARIANO RODRIGUES, por ter firmado termo de adesão com a ré; II) rejeição da impugnação em relação ao autor JAIR JOSÉ DE SOUZA PINTO, por fazer jus aos juros progressivos com base no documento de fl. 26. Contra a decisão supra a impugnante apresentou pedido de reconsideração, sucedido pela interposição de agravo de instrumento, o qual teve seu seguimento negado por haver operado a preclusão, em sua modalidade temporal. Após, os autos vieram à conclusão, para fins de apreciação do pedido de reconsideração. É o relatório.DECIDO.A decisão monocrática que julgou o Agravo de Instrumento de fls. 340/347 declarou a consumação da preclusão temporal a respeito da matéria da decisão de fls. 330/330v.Todavia, a preclusão não se opera contra o Juízo. Conforme o entendimento dos Tribunais, versando a discussão sobre matéria de ordem pública, passível de ser apreciada de ofício pelo magistrado, é insuscetível a preclusão pro judicato, pois não se deve buscar a solução de mérito a qualquer preço. Assim, nada impede que a decisão de fls. 330/330v. seja reconsiderada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. As condições da ação, como sói ser a legitimidade ad causam, encerram questões de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, e, a fortiori, insuscetíveis de preclusão pro judicato. Precedentes do STJ: EREsp 295.604/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01/10/2007 e AgRg no Ag 669.130/PR, QUARTA TURMA, DJ 03/09/2007.(...)Com efeito, a preclusão tem como escopo conduzir o processo a uma solução final e opera-se em relação àquelas matérias disponíveis, de sorte que o processo não pode ter uma solução de mérito a qualquer preço. Por isso, não obstante saneado o feito, é possível constatar-se, excepcionalmente, que essa declaração formal não corresponde ao panorama processual existente. Sustenta, assim, da inexistência de preclusão nessa hipótese, tanto mais que as condições da ação representam matéria conhecível de ofício pelo juiz, e, portanto, inalcançável pela preclusão pro judicato. (RESP 200800992226, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010.)Destarte, é devida a reconsideração da decisão de fls. 330/330v., mas tão-somente em relação ao autor JAIR JOSÉ DE SOUZA PINTO.Para tanto, o autor JAIR comprovou por meio de sua CTPS, às fls. 17/18 e 26, ter feito opção pelo FGTS. No entanto, com razão esta a impugnante em afirmar que os seus respectivos registros não revelam tempo suficiente de permanência em uma mesma empresa para fazer jus à aplicação dos juros progressivos acima de 3%. Isso porque, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o empregado opinante pelo FGTS apenas terá direito a juros progressivos acima de 3% a partir do terceiro ano de permanência em uma mesma empresa. Contudo, no caso do referido autor, seus vínculos não passaram do segundo ano.Portanto, reconsidero a decisão de fls. 330/330v. para declarar a falta de interesse processual do autor JAIR JOSÉ DE SOUZA PINTO. Não obstante, tendo em vista que o autor JOSÉ MARIANO RODRIGUES renunciou ao pleito ao firmar termo de adesão com a ré, não há mais matéria a ser apreciada neste feito, sendo devida a sua extinção.Posto isso, acolho a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte impugnada em honorários que fixo em 10% sobre a diferença do valor da execução e o valor aqui fixado, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 27.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000640-10.2011.403.6107 - VALDEMIR PEREIRA PRATES(SP282089 - FABIANO ROBERTO TEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o cumprimento integral da sentença, tendo em vista a petição de fls. 77/79. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010260-51.2008.403.6107 (2008.61.07.010260-0) - JOEL SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica psiquiátrica não foi concluída (fl. 180) e, ainda, restaram infrutíferas as tentativas para realização dos exames solicitados pelo sr. perito (fls. 241 e 245). Assim, objetivando o regular processamento e deslinde da ação, sem prejuízo da prova requerida, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 20/01/2012, às 13:30 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da tabela vigente. Prazo para o laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Ressalto que o perito ora nomeado tem realizado perícias em diversas especialidades, não somente neste, mas em outros juízos da região. Junte a secretaria o extrato da nomeação e do cadastro do perito junto ao Sistema AJG. Intimem-se.

0003509-77.2010.403.6107 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Face à implantação do programa de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), que alterou a sistemática de nomeação de advogados e peritos, cite-se primeiramente o réu, bem como intime-se o Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Em razão do cancelamento pelo sistema das nomeações de peritos realizadas anteriormente (fls. 23/24 e 28/29), ratifico as nomeações dos peritos constantes do despacho de fl. 16. Juntem-se aos autos os extratos destas nomeações. Publique-se e cumpra-se os demais termos do despacho de fl. 16. **DESPACHO DE FL. 16:** Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 20/01/2012, às 14:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da autora às fls. 05/06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Com a vinda dos laudos, cite-se o réu. Contestada a ação, intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, histórico do crédito do autor e CNIS. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias. Intimem-se.

0003572-05.2010.403.6107 - VILMA GONCALVES DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Face à implantação do programa de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), que alterou a sistemática de nomeação de advogados e peritos, cite-se primeiramente o réu, bem como intime-se o Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Em razão do cancelamento pelo sistema das nomeações de peritos realizadas anteriormente (fls. 26/27 e 31/32), ratifico as nomeações dos peritos constantes do despacho de fl. 19. Juntem-se aos autos os extratos destas nomeações. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 19. **DESPACHO DE FL. 19:** Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em

20/01/2012, às 15:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da autora às fls. 05/06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Com a vinda dos laudos, cite-se o réu. Contestada a ação, intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, histórico do crédito do autor e CNIS. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias. Intimem-se.

0005371-83.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA SILVERIO(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Em razão do cancelamento pelo sistema da nomeação de perito realizada anteriormente (fl. 58), nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 20/01/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 14. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

0005407-28.2010.403.6107 - ELIZA BEZERRA DE LIMA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Fls. 39 e 40: em razão das recusas dos profissionais, nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 150,00. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 20/01/2012, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Junte-se cópia dos quesitos do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0000824-63.2011.403.6107 - EDUARDO LUIS CORREA DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000824-63.2011.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): EDUARDO LUIS CORREA DA SILVA - residente na Rua Takeo Ito, 259, bairro Claudionor Cinti, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFI. 99: ante o cancelamento da nomeação pelo sistema AJG, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 20/01/2012, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 20(vinte) dias da avaliação médica. Junte-se o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Quesitos do réu INSS à fl. 63. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008729-61.2007.403.6107 (2007.61.07.008729-1) - JOAO LUPIFIERI NETO(SP163734 - LEANDRA YUKI

KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Em razão dos Comunicados nºs 15 e 29/2010, da D. Presidência do TRF da 3ª Região, que disponibilizou os novos procedimentos para nomeação de Profissionais e Solicitação de Pagamentos no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, procedeu-se a nomeação de novo perito, por 2 vezes, através do aludido sistema, tendo sido ambas canceladas (fls. 433 e 435). Assim, mantenho a nomeação do perito constante do despacho de fl. 431. Junte-se o extrato da presente nomeação. Intimem-se as partes acerca do mencionado despacho, prosseguindo-se o feito. DESPACHO DE FL. 431: Dadas as peculiaridades do caso sub judice, defiro a perícia médica do trabalho requerida pela parte autora. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica do trabalho, a ser realizada em 13/02/2012, às 08:00 hs, na empresa Quinta Roda (sucessora da empresa Trascam), com endereço à Rua Marcos Toquetão nº 50-B, bairro Jardim Esplanada, em Araçatuba (fone: 18-3631-1010). Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Fls. 428/430: ciência ao réu INSS. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0009841-65.2007.403.6107 (2007.61.07.009841-0) - MARIA CARMO DOS SANTOS LARANJA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009841-65.2007.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): MARIA CARMO DOS SANTOS LARANJA - CPF. 158.124.508-46 - residente na R. Marco Antonio Pace 99, bairro Ezequiel Barbosa, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 96/97: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 18/01/2012 às 9:00 hs, no seguinte endereço: Rua Afonso Pena, nº 1537, Sala 24, Araçatuba/SP. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0009447-87.2009.403.6107 (2009.61.07.009447-4) - EDNA SODRE MARTINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 96/97: observo que a nomeação de perito pelo Sistema AJG para a perícia determinada à fl. 94 recaiu sobre o profissional que já atuou nos autos. Assim, cancele-se esta nomeação. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 18/01/2012, 8:30 hs, no seguinte endereço: Rua Afonso Pena, 1537, Sala 24, Araçatuba/SP. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do cancelamento e desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002295-9) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que parte do pedido da parte autora é o reconhecimento do exercício de atividade como empregada doméstica no período de 30 de novembro de 1970 a 31 de dezembro de 1974, entendo necessária a produção de prova oral para comprovação do exercício de tal atividade na época mencionada, tendo em vista que a requerente trouxe como prova aos autos, apenas declaração assinada pelo empregador. Assim, designo, para o dia 16 de janeiro de 2012, às 16 horas, audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e dos depoimentos das testemunhas a serem arroladas no prazo legal. Ademais, anteriormente à realização da audiência acima referida, deverá a autora, juntar aos autos prova documental do exercício da atividade no período alegado, tais

como, certidão de casamento constando a profissão doméstica, recibos de pagamento e declaração do empregador contemporâneos à época alegada. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6669

ACAO PENAL

0009596-17.2008.403.6108 (2008.61.08.009596-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FABIANO CLAUDINO NUNES(SP031955 - MIRIAN VIANA GUEDES) X MARCOS BARBOSA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Fls.230/254: remetam-se a Correição Parcial e suas razões à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, substituindo-se nos autos por cópias. Intimem-se os advogados de defesa dos réus a apresentarem os memoriais finais (com o alerta da aplicação de multa de R\$5.450,00 em caso de não apresentação dos memoriais finais no prazo legal - determinação de fl.214, segundo parágrafo). Publique-se.

Expediente Nº 6671

ACAO PENAL

0007797-31.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DA SILVA CAETANO(MG073258 - ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Não havendo provas a requerer, a defesa do réu deverá apresentar os memoriais finais, no mesmo prazo, tendo em vista o órgão acusador ter apresentado os memoriais finais às fls. 328/351. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, à conclusão para sentença.

Expediente Nº 6672

ACAO PENAL

0002498-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X BENEDICTO BORBA(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Fl.118 verso: diga a defesa em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Paulo Henrique; em caso afirmativo, trazendo aos autos endereço atualizado do testigo. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado será interpretado como desistência tácita por este Juízo. Fls.120/121: por ora, aguardem-se pelas devoluções das deprecatas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7456

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016302-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DE ABREU JUNQUEIRA(SP233874 - DANIEL SANTOS E SP229681 - RODRIGO SANTOS)

Ff. 123-126: Indefiro o pedido, uma vez que, quando do sentenciamento do feito foi excepcionalmente concedido o prazo de 4 (quatro) meses para acertamento entre as partes. Note-se que referida sentença foi proferida em outubro de 2010, do que se infere o decurso de 13 (treze) meses para que o réu intentasse as tratativas de seu interesse. Sem prejuízo, poderá o réu comprovar a satisfação definitiva de todo débito em aberto até o momento da imissão da posse. Intime-se.

Expediente Nº 7457

MONITORIA

0016406-80.2009.403.6105 (2009.61.05.016406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE ME X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 285/2011 para Comarca de Palmas/TO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela Caixa Econômica Federal.DESPACHO DE F. 63:1- Fl. 62:Defiro, excepcionalmente o requerido e determino a expedição de carta precatória para citação da parte ré no endereço de fl. 58, com a observância do artigo 1102b do CPC, ficando autorizada sua retirada em Secretaria pela CEF, que deverá comprovar sua distribuição no Egr. Juízo deprecado. 2- Cumpra-se e intime-se.

0000195-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 286/2011 para Comarca de Três Rios/RJ e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela Caixa Econômica Federal.1. F. 53: Defiro. Expeça-se a carta precatória, intimando-se a requerente a vir retirá-la no prazo de 5(cinco) dias e, em 30 dias, comprovar nestes autos sua distribuição.In

0007661-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAMBERTO DE MELO SOARES

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0010030-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE MELLO DONEGA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Fls. 63/67: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.4. Da inversão do ônus da prova: Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRADO IMPROVIDO.(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter

absoluto.IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).5. Intimem-se.

0017325-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO DELGADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0018112-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FERNANDA DE FREITAS(SP258317 - THALES AKIRA YAMAGUTE)

1- Fls. 43/46: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Fls. 41/42: Indefiro a intimação da parte ré para os fins requeridos pela Caixa Econômica Federal, posto que, consoante ela mesma alega, é o único bem livre de ônus em nome da devedora, bem como diante da área e da natureza do referido imóvel.4- Intimem-se.

0005260-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO MARABEIS DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.2. Sem prejuízo, cientifique-se a parte ré quanto ao informado pela parte autora sobre a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito (fl. 40).3. Intimem-se.

0016462-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELBER FURTADO GONCALVES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601610-26.1995.403.6105 (95.0601610-0) - DIVA APARECIDA PETERLINI BRUNI X AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X AMILCAR AMERICO DE GODOY X BRUNO BRUNI X MARLENE CAUMO DOS SANTOS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls.198/199: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0005532-17.2001.403.6105 (2001.61.05.005532-4) - LUCIA APARECIDA FESTA(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 59/72:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos e proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.2- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em

tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo.3- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 4- Intimem-se.

0009927-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009927-2) - DEBORA JORJA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0006490-85.2010.403.6105 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Fls. 168/169:Diante das alegações apresentadas pela parte autora, oportuno-lhe que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove que ao menos tentou obter os documentos indicados à fl. 167.2- O pedido de produção de prova pericial será apreciado oportunamente.3- Intime-se.

0005948-33.2011.403.6105 - PETRUCIO AVELINO DA SILVA X VALDECIR PETRUCIO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Mantenho a decisão de f. 282 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 284/290.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte ré para que, querendo, responda no prazo legal.4. Sem prejuízo, cumpra-se item 1 da decisão de f. 282. 5. Int.

0007161-74.2011.403.6105 - GEOMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X FAZENDA NACIONAL
1. Determino o cancelamento da certidão de fls. 1072, haja vista que os autos foram remetidos à Procuradoria Geral Federal equivocadamente, posto que o órgão de representação judicial neste caso é a Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Aponha-se o termo cancelado na referida certidão. Após, remetam os autos à União Federal(Fazenda Nacional). 3. Intime-se e Cumpra-se.

0011571-78.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011822-96.2011.403.6105 - DANIEL DARIO FERREIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.DESPACHO DE FLS 42*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 000611519.2003.403.6303 e 0004509-89.2008.403.6105, em razão da diversidade de pedidos.2. Intime-se o autor para que traga aos autos copia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11085-11 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.7. Em havendo requerimento de provas, venham

os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.8. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.9. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).10. Intimem-se.

0012840-55.2011.403.6105 - JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Fls. 62/129: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0015836-26.2011.403.6105 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisão de seu benefício previdenciário.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.Determinada a emenda à inicial, a fim de justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, o autor se manifestou no sentido de que não havia parâmetros para atribuição de tal valor. Não sendo possível sua determinação, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. À inicial anexaram-se os documentos de ff. 07/11.É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008800-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-07.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ARMANDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta pela UNIÃO FEDERAL, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, da Ação de rito ordinário nº 000492807.2011.403.6105, proposta por Armando Forti.Aduz o Excipiente que não pode ser acionado na cidade de Campinas, sede desta 5a. Subseção Judiciária, porquanto nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, a demanda deveria ser proposta na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal.Suspensa o processamento dos autos principais, o(s) excepto alegou possuir mais de um domicílio, sendo um deles o da Comarca de Capivari - SP, sendo este Juízo competente para processamento e julgamento do presente feito. É o relatório.Decido. A presente exceção de incompetência é inteiramente procedente.Na forma do disposto no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, as causas intentadas contra a UNIÃO poderão ser aforadas nas Subseções acima indicadas.Da análise da petição inicial do feito principal, verifico que o domicílio do autor, pessoa física, assim entendido como lugar onde ela estabelece sua residência com ânimo definitivo, a teor do disposto no artigo 70 do Código Civil, localiza-se em São Paulo - Capital, sujeitando-se à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, posto ser a regra aplicável ao presente caso a de seu domicílio, ante o objeto do feito principal.Ademais, refere que possui comércio no Município de Capivari - SP, não logrando comprovar ter fixado residência naquele local. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DOMICÍLIO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA. ART.75,IV DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.(AI 201003000101385, Relatora: Juíza Vesna Kolmar, TRF3, Primeira Turma, Data da Decisão: 23/08/2011, Data da Publicação: 31/08/2011).1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. De acordo com o 2º do artigo 109 da Constituição Federal. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. A agravada tem sede no Município de São Paulo desde 3 de novembro de 2005, sendo, esse, portanto, seu domicílio, nos termos do art. 75, IV do Código Civil. Tendo a ação anulatória sido proposta na Seção Judiciária Correlata, não há falar em incompetência do Juízo, razão pela qual não merece reparo a decisão agravada. 4. Agravo legal não provido. Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processamento e julgamento da ação proposta.Isto posto, acolho a presente Exceção de Incompetência e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado.Dê-se baixa no feito principal na distribuição a este Vara, encaminhando à Subseção Judiciária competente. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos

principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000368-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000368-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008552-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAO APARECIDO DE CASTRO

1- Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Decorridos, nada sendo requerido, devolvida a carta precatória, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0013580-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V.F. TAVARES - ME(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X VITOR FABIANO TAVARES(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES)

1- Fls. 84/90: Mantenho a decisão de fl. 82 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Cumpra-a em seus ulteriores termos. 3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010506-48.2011.403.6105 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM VARZEA PAULISTA - SP

1. FF. 263/288: Mantenho a decisão de f. 260 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0616669-83.1997.403.6105 (97.0616669-6) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

1- Fls. 218/219: Diante do requerido pelo FNDE às fls. 223/223, verso, esclareça a União o valor de execução de sentença apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão de fl. 221, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Atendido tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 223/223, verso e demais pedidos. 3- Intime-se.

0005625-04.2006.403.6105 (2006.61.05.005625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO

1- Fls. 204/206 e 207: Esclareça a Caixa Econômica Federal o quanto requerido, tendo em vista a qualificação da coexecutada NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO apresentada na inicial (viúva). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

Expediente Nº 7458

DESAPROPRIACAO

0017996-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ALEXANDRE PONTES FRAGA

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 41/42 quanto aos processos ali indicados, haja vista que todos apresentam objetos distintos dos presentes autos. 2. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10

(dez) dias.3. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.4. Intime-se.

0018010-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SILVANO LEANDRO BARBOSA

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 44/46 quanto aos processos ali indicados, haja vista que todos apresentam objetos distintos dos presentes autos. 2. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4. Intime-se.

0018023-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 44/48 quanto aos processos ali indicados, haja vista que todos apresentam objetos distintos dos presentes autos. 2. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.4. Intime-se.

0018034-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 46/51 quanto aos processos ali indicados, haja vista que todos apresentam objetos distintos dos presentes autos. 2. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.4. Intime-se.

0018119-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 145/156, quanto aos processos ali indicados, haja vista que apresentam objetos distintos dos presentes autos, exceto os processo a seguir listados: 1) 0018088-02.2011.403.6105 (7ª Vara); 2) 0018087-17.2011.403.6105 (6ª Vara); 3) 0018037-88.2011.403.6105 (8ª Vara); 4) 0018117-52.2011.403.6105 (7ª Vara); 5) 0018116-67.2011.403.6105 (6ª Vara).2. Quanto aos referidos processos, não sendo possível aferir do referido quadro provável prevenção, determino que se solicite informações, nos termos do art. 124 e parágrafos do Provimento 64/05 - COGE, às respectivas Varas, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE.3. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5. Intime-se.

MONITORIA

0013163-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

1- Fls. 58/63: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601022-53.1994.403.6105 (94.0601022-4) - LEA REGINA CHAVES FONSECA X MAURINEA DE OLIVEIRA STEFANI X WAGNER MENDONCA X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR X ODIZ MARTINS DA SILVA X VILMA FONTES X MARINEI BASSI RODILHANO X JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 146.999,14, com data de atualização em SETEMBRO DE 2011.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11269-11 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para CITAR o INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do

artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0007289-65.2009.403.6105 (2009.61.05.007289-8) - ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fl. 78:Compulsando os autos, verifico que à fl. 47 a parte autora colacionou certidão de objeto e pé do feito nº 2479/2005 e não do feito nº 3726/00, consoante determinado à fl. 32. Assim, oportuno-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 32, item 1, a.2- Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a data de abertura da conta nº 013.00010813-0.3- Intime-se.

0015170-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015170-1) - PAULO SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 212/229) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0007186-24.2010.403.6105 - HELIO DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado após ação de Hélio de Souza, CPF n.º 869.728.398-15, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente visa à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 146.712.874-8 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida entre 06/03/1997 e 04/04/2008 (DER) junto à empresa Sifco S/A, em que alega ter estado exposto a ruído acima de 85 dB(A). Pretende assim a averbação desse período especial, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, com revisão da sua renda mensal inicial, com pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 12-71.A gratuidade processual foi deferida à f. 75.O INSS apresentou contestação às ff. 85-96, sem alegar razões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.Cópia dos autos do processo administrativo foi juntada às ff. 98-238.Houve réplica (ff. 244-254).Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 255 e 258).Vieram os autos conclusos para o julgamento.Relatei. Fundamento e decido.Condições para o sentenciamento meritório:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.Não há interesse processual do autor em relação ao pedido constante do item D de f. 10. Isso porque não há indícios mínimos na contestação e nos autos de que esteja o INSS a revisar suas anteriores conclusões administrativas em relação a esses períodos. Assim, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, não conheço do pedido D de f. 10.Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial a partir de 04/04/2008, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (21/05/2010) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda

mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM

DECIBÉISATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA)DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA)A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO)A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 (ou DSS 8030) e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação sobretudo deste último, não há de se reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; DJU 24/03/2009, p. 1533).Caso dos autos:O autor visa à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 146.712.874-8 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida entre 06/03/1997 e 04/04/2008 (DER) junto à empresa Sifco S/A, em que alega ter estado exposto a ruído acima de 85 dB(A).Relativamente a esse período pretendido, juntou aos autos os documentos de ff. 33-37: DIRBEN-8030, laudo técnico individual, planilha de cálculo para ruído e PPP.Noto que o laudo técnico - documento essencial ao reconhecimento da especialidade por ruído, conforme já tratado nesta sentença -, juntado à folha 34, refere-se apenas ao período trabalhado entre 01/06/1995 a 31/12/2003. Nele se apura que o autor esteve nesse período submetido ao ruído equivalente a 87,5 dB A durante sua jornada integral de trabalho. Refere ainda que a empresa não possui EPC's capazes de atenuar os níveis de ruído acima mencionados. Dele também se extrai que até 05/03/97, o EPI disponibilizado pela empresa era eficaz.Da análise do laudo em questão, portanto, inicialmente afastado o reconhecimento da especialidade posterior a 31/12/2003, pois esse posterior período não está por ele contemplado.Em relação ao período entre 06/03/1997 e 31/12/2003, apenas o curto período de 19/11/2003 a 31/12/2003 deve ser reconhecido como especial. Isso porque somente nesse período o nível de ruído referido estava acima do nível fixado pela legislação vigente (85 dB). Conforme se nota da tabela constante da folha acima, anteriormente a 19/11/2003 o nível máximo tolerado era de 90 dB(A), superior àquele a que esteve exposto o autor no período.Assim, reconheço a especialidade apenas do período de 19/11/2003 a 31/12/2003, devendo ser averbada pelo INSS.Conseqüentemente, somando-se o curto período especial ora reconhecido àqueles outros referidos no item D de f. 10 (nem 17 anos de tempo especial), o autor não integra o direito à aposentadoria especial. Deverá seguir percebendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a que se deverá acrescer o período de 19/11/2003 a 31/12/2003, após sua conversão para tempo comum pela aplicação do índice de 1,4.DISPOSITIVO diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Hélio de Souza, CPF n.º 869.728.398-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(1) não conheço do pedido contido no item D de f. 10, diante da ausência do interesse de agir, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;(2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do referido Código. Condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 19/11/2003 a 31/12/2003 (ruído); (ii) converter esse período em tempo comum, mediante aplicação do índice de 1,4; (iii) recalcular a renda mensal inicial e atual da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando o período ora reconhecido; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, eventual valor decorrente do recálculo, desde a D.E.R., observados os parâmetros financeiros abaixo. Porque o autor não implementou o tempo especial necessário, julgo improcedente o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo em aposentadoria especial.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009.Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual.Custas na mesma proporção acima, observada a gratuidade e isenção.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Transitada em julgado, expeça-se o necessário.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012391-34.2010.403.6105 - JOSE LIMA FERREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre se neste processo pretende exclusivamente a aposentadoria especial. Deverá esclarecer se também pretende, ainda que de forma subsidiária, em eventual negativa da aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional).A presente provocação não cuida de garantir a possibilidade de o magistrado promover a análise de outra espécie de aposentadoria dentre aquelas do gênero aposentadoria por tempo. Busca, em verdade, apurar se a parte auto-ra tem efetivo interesse em outra espécie de aposentadoria por tempo que não aquela referida na petição inicial.Após, vista ao INSS por 5 dias.Então, tornem os autos à conclusão para sentenciamento prioritário.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000522-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000522-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615431-92.1998.403.6105 (98.0615431-2)) GILBERTO ALVES PEREIRA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 118: intime-se a parte embargada/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0013182-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008771-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

1- Fls. 13/15:Remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores referentes à multa fixada no julgado no feito principal, conferindo-se o valor apresentado às fls. 243/244.2- Cumpra-se.

0016616-63.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601022-53.1994.403.6105 (94.0601022-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEA REGINA CHAVES FONSECA X MAURINEA DE OLIVEIRA STEFANI X WAGNER MENDONCA X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR X ODIZ MARTINS DA SILVA X VILMA FONTES X MARINEI BASSI RODILHANO X JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0601022-53.1994.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0615431-92.1998.403.6105 (98.0615431-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO ALVES PEREIRA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução em apenso, lavre-se termo de levantamento do arresto convertido em a penhora de fl. 29.2- Intime-se a Defensoria Pública da União, cientificando-a de que o Depositário nomeado está desonerado de tal encargo.3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 7459

MONITORIA

0005342-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço.2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-11523-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP E OUTRO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) UNIVIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHOS DE ALUMÍNIO LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal, na Rua Quatorze Bis, nº 251, Jardim Chapadão, Campinas, SP e REGINALDO FERNANDES BEATO, na Av. Princesa DOeste, nº 1180, Jardim Paraíso, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 886.769,98 ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Em caso de não localização dos réus nos endereços localizados em Campinas-SP, fica desde já deferida expedição de carta

precatória ao endereço localizado em São Paulo - SP.10. Cumpra-se.

0017129-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADNEI FERREIRA DE SOUZA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11527-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ADNEI FERREIRA DE SOUZA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 35.198,08, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:ADNEI FERREIRA DE SOUZA Av. Martinho Lutero, 847, São Pedro, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0017131-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX APARECIDO NORBERTO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11526-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ALEX APARECIDO NORBERTO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 22.538,29, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:ALEX APARECIDO NORBERTO Rua José Zancheta, 516, Rec Sol, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011871-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011871-0) - PAULO HONORATO PERARO X SAULO SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
PAULO HONORATO PERARO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar a ré a revisar o contrato de financiamento de imóvel firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação, para o fim específico de exclusão do montante cobrado, dos valores a título de CES, bem como recálculo dos valores cobrados a título de juros, seguros e das parcelas mensais, por meio da aplicação do Preceito de Gauss. Pretende, ainda, a repetição em dobro dos valores cobrados a maior pela instituição ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/88. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 91). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 99/129) arguindo do preliminares de ilegitimidade ativa ad causam da parte autora; de ilegitimidade passiva ad causam; de legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e de inépcia da inicial. No mérito, rebateu as teses defendidas na inicial, sustentando que se limitou a cobrar o que consta do contrato firmado com o mutuário contratante. Juntou documentos (fls. 130/169) para provar as suas alegações. Houve réplica. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a CEF juntou documentos (fls. 172/186), e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 201/202). Manifestação do autor e da CEF às fls. 215/220 e 231. É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. De início, em face do contido na petição de fls. 215/220, entendo ser o caso de inclusão na lide de Saulo Silva, o qual deverá figurar como autor, em face de seu manifestado interesse em buscar a revisão do contrato objeto de discussão nos autos. Com efeito, Paulo Honorato vem a juízo, representado por Saulo Silva, porém, não se trata de

nenhuma hipótese legítima de representação e, ademais, quanto à legitimação para a causa, de ordinário, o detentor ou titular do direito é quem deve defendê-lo, em nome próprio e não é este o caso dos autos. Não bastasse, também não se trata de hipótese de legitimação extraordinária. Posto isso, insta deslindar as preliminares arguidas pela parte ré, em sede de contestação, devendo tal exame ter início pela verificação das condições da ação, no caso, a questão relativa à legitimidade ad causam do autor Saulo Silva para figurar no pólo ativo da presente ação. Como visto, trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o autor, em síntese, revisar o contrato de financiamento de imóvel firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação, originariamente pelo Sr. Paulo Honorato Peraro (fls. 31/46). Pois bem. Compulsando os autos verifico que o Sr. Paulo Honorato Peraro, mutuário originário, firmou, em 08.03.1996, Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Sobre Imóvel (fls. 51/60) com o Sr. Eliseu Aparecido Archangelo, por meio do qual transferia a este todos os direitos que possuía sobre o imóvel por ele financiado - apartamento de nº 01, Bloco 01, localizado na Avenida Coacyara, nº 1.101, neste Município de Campinas. Constatado, ainda, que o Sr. Eliseu Aparecido Archangelo transferiu os direitos sobre o imóvel referido para a Sra. Vita Pereira, em 02.05.1996 (fls. 61/63) e que, após, tais direitos foram passados em favor de Celso Benjamim (fls. 64/66). Por fim, é possível verificar que os direitos relativos ao imóvel em questão foram cedidos a José Braz Conte, em 05.11.1997 (fls. 64/66) e, após, houve a cessão de direitos em favor de Saulo Silva, em 23.11.2000 (fls. 67/68). Dessa forma, aduz o autor que reside nesse fato a sua legitimidade ativa para a ação, conforme alega às fls. 215/220 dos autos. Ademais, sustenta que, embora a Caixa Econômica Federal não tenha anuído o referido contrato, o legislador editou a Lei nº 10.150/00, objetivando a regulamentação da situação descrita nos autos. Registre-se, contudo, que ao tempo da celebração da avença original, encontrava-se vigente a Lei nº 8.004/90, que em seu artigo 1º, parágrafo único, assim previa: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. Anote-se, ainda, que mesmo com a edição da Lei nº 10.150/2000, que deu nova redação ao parágrafo único da Lei nº 8.004/90, a exigência de intervenção obrigatória da instituição financiadora continuou a ser condição necessária à transferência para terceiros dos direitos e obrigações oriundos do contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Cumpre registrar, que no sentido do quanto prevê a legislação pertinente, o E. Ministro Ari Pargendler, por ocasião do julgamento do RE 783.389, assim se manifestou: (...) Os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são contratos de natureza peculiar em que, paralelamente ao interesse das partes, está presente o interesse público, desde logo caracterizado pelo fato de que dita as cláusulas tanto ao mutuante quanto ao mutuário. Por exemplo, não é qualquer pessoa que pode se habilitar a esse tipo de financiamento. É preciso, entre outras condições, que faça prova de rendimentos capazes de suportar a prestação mensal para tutelar os recursos emprestados, cuja gestão constitui responsabilidade do Poder Público. Esse objetivo ficaria obviamente comprometido se a exigência fosse dispensada daqueles que viessem a adquirir, mediante operações posteriores, os imóveis hipotecados. Quer dizer, à parte sua aparente impessoalidade, o Sistema Financeiro da Habitação sempre foi seletivo do ponto de vista econômico (sem o que não poderia subsistir). A solvabilidade de quem quer financiar a casa própria é requisito indispensável ao status de mutuário. Assim, muito embora celebrado sob os auspícios dos Poderes Públicos, esse mútuo hipotecário não se diferencia dos demais quanto ao seu caráter pessoal. O agente financeiro contrata com uma pessoa, e não com outra. Como corolário, a cessão do negócio, nele como nos outros, depende da contraparte. A transferência incondicionada só pode se processar por exceção, quando prevista no ajuste (...). Por tudo, tenho que a alegação do autor quanto à regularidade do contrato firmado por ele não merece prosperar, pois, na verdade, referido contrato de gaveta foi firmado apenas entre os particulares acima mencionados, sendo certo que não há nos autos qualquer documento que comprove a participação ou, ao menos, a anuência da instituição financeira no referido instrumento, sendo certo, ainda, que não há nos autos sequer a comprovação de que foi feita a comunicação formal à ré, acerca desse negócio jurídico celebrado. Convém registrar que há nos autos, por outro lado, a afirmação expressa da parte ré de que, segundo informações prestadas pela sua área operacional, o aludido contrato de gaveta entre a parte autora e o cessionário dos mutuários da Caixa/EMGEA, não produz qualquer efeito em relação ao agente concesso do mútuo, uma vez que não houve, em hipótese alguma, a prévia e expressa anuência da Caixa/EMGEA nesse negócio jurídico (fls. 100). Com efeito, ao contrário do que alega o autor, não resta comprovada documentalmente a sua relação direta com a ré; dos autos não se extrai informação segura, ainda, quanto a eventuais pagamentos realizados pelo gaveteiro, não tendo a parte autora, como já dito, logrado provar as suas próprias alegações. Dessa forma, não havendo a demonstração de qualquer vínculo de direito material do autor com a instituição financeira ré, de rigor reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam no presente caso, restando ressalvada a possibilidade de a parte interessada buscar, em ação própria, eventual provimento jurisdicional que entenda cabível, em face dos particulares envolvidos na questão, com os quais celebrou, de fato, o negócio jurídico. No sentido do quanto exarado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes excertos de julgados, proferidos em casos análogos aos dos autos: 1. RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 -

ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido. (RESP 1102757, Processo 200802726680, rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJE 09.12.2009); 2. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES - ART. 20 DA LEI N. 10.150/00 - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO SEM A INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PROPOR A REVISÃO DO CONTRATO - RECURSO IMPROVIDO.** (AGA 984431, Processo 200702700493, rel. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJE 02.12.2009). Em suma, não havendo qualquer relação de direito material existente entre a parte autora e a instituição financeira ré a justificar eventual legitimação daquela, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam, como visto, restando prejudicadas as demais questões suscitadas nos autos. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) em relação ao autor Paulo Honorato Peraro, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; b) em relação ao autor Saulo Silva, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, arguida pela parte ré, e, conseqüentemente, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, defiro-lhes, de ofício e considerando as circunstâncias do caso concreto, os benefícios da justiça gratuita, restando, assim, suspensa a cobrança da referida verba, salvo se mudança na sua condição econômica de ambos tornar possível a exigência. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo, devendo nele constar também SAULO SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016471-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUZIMARA HELENA DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11432-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de SUZIMARA HELENA DA SILVA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados: SUZIMARA HELENA DA SILVA Av. Mauro Krepski, 580, Cabreúva, Paulínia, SP nos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 51428,09 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e nove centavos), sendo R\$ 50928,09 (cinquenta mil, novecentos e vinte e oito reais e nove centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 11/30/2011, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC. 6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0016474-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON GOMES GABRIEL

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$

500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11431-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de ANDERSON GOMES GABRIEL, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados: ANDERSON GOMES GABRIEL Rua Pastor Gomes Gabriel, 113, Jd. Santa C, Sumaré, SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 39244,16 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 38744,16 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 11/30/2011, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0016479-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REBECA NICOLENCO DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11430-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de REBECA NICOLENCO DA SILVA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados: REBECA NICOLENCO DA SILVA Rua Bernardino Martins Filho, 275, Jd Bandeiras, Campinas, SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 14712,13 (quatorze mil, setecentos e doze reais e treze centavos), sendo R\$ 14212,13 (quatorze mil, duzentos e doze reais e treze centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 11/30/2011, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0016484-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO CICERO DIAS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11501-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de RAIMUNDO CICERO DIAS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados: RAIMUNDO CICERO DIAS Rua Sebastião de Paula, 316, Vila Real, Hortolândia, SP dos termos da ação

proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 21210,13 (vinte e um mil, duzentos e dez reais e treze centavos), sendo R\$ 20710,13 (vinte mil, setecentos e dez reais e treze centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 11/30/2011, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0017138-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO HUSNI ALOUAN ME X SAULO HUSNI ALOUAN

1. Afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de fls. 33 quanto aos processos indicados haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11525-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de SAULO HUSNI ALOUAN ME e SAULO HUSNI ALOUAN, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados:SAULO HUSNI ALOUAN ME Rua Camargo Paes, 669, Jardim Guanabara, Campinas, SP SAULO HUSNI ALOUANR. Doutor Sales de Oliveira, 120, ap. 92, VI Industrial, Campinas, SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 17.725,14 (dezesete mil, setecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), sendo R\$ 17.225,14 (dezesete mil, duzentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/11/2011, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.7. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 7460

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO RENZO LTDA X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Certidão de Inteiro Teor.2. Comunico que referido documento encontra-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de f. 130.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

DESAPROPRIACAO

0005926-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005926-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAGI AZAR KHOURI - ESPOLIO X NOHA AMIN KHOURI

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de RAGI AZAR KHOURI - ESPOLIO e NOHA AMIN KHOURI, visando à desapropriação do Lote 16, da Quadra J, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da Transcrição nº. 61.340, Livro 3-AL, fls. 40, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 36. Às fls. 44, foi determinado aos autores que regularizassem a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação, bem como para que comprovassem o depósito do valor da indenização. Determinada a citação dos réus inicialmente indicados, os mesmos deixaram de ser citados, conforme certidão aposta às fls. 61, uma vez que já eram falecidos. Às fls. 63, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 6.136,22, na data de 22/01/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal. A pedido da União Federal (fls. 71/71v), passou a constar como ré a herdeira de Rosa Aburad Khouri, Noha Amin Khouri, a qual foi citada, às fls. 76. Às fls. 81/84, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal pela regularidade da condução do processo expropriatório no que toca a questões ambientais, regularidade do domínio e sua titularidade, comprovação da propriedade, legitimidade passiva do proprietário, ausência de direitos dominiais concorrentes e justo preço, amparado no laudo de fls. 85/147. Ressalvou, porém, a necessidade de se colocar à disposição do juízo do inventário de Ragi Azar Khouri o valor da indenização, assim como eventuais questões relativas ao valor venal (IPTU), se porventura em valor discrepante com a avaliação, pugnando, por fim, pela imediata imissão na posse da INFRAERO. A União Federal, às fls. 153, pediu a retificação do pólo passivo, para Espólio de Ragi Azar Khouri, o que foi deferido, às fls. 155 e determinada a citação do espólio. Citado o espólio, na pessoa da inventariante (fls. 159), não apresentada a contestação, ao que foi decretada a revelia da parte ré (fls. 162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela parte ré, diante da revelia desta, conforme reconhecido neste ato. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/31) comprova a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0016) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público (fls. 78 e 161). Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos e manifestação do MPF de fls. 81/84, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.695,49, o qual, quando da transferência para a Caixa Econômica Federal, em 22/01/2010, perfazia o montante de R\$ 6.136,22 (seis mil, cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados, consoante fls. 78 e 161. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial n.º 18/2009 da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, juntado às fls. 82/144) -, fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (tradição longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 44/45. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado de intimação de Noha Amin Khouri, para que manifeste seu interesse no levantamento da parte que lhe cabe (50%), como herdeira de Rosa Aburad Khouri (fls. 52), bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos

certidão negativa de tributos municipais atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se alvará de levantamento da quantia, em nome da expropriada. Quanto aos outros 50%, que seriam cabíveis a Ragi Azar Khouri, também falecido, deverá ser colocado à disposição do juízo do inventário (fls. 58), como requereu o Ministério Público Federal, devendo a Secretaria expedir o necessário. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de __14__ de __FEVEREIRO__ de 2012, às __15__ h __30__ , para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010571-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAUTO GONCALVES DA ROCHA(SP153442 - ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR)
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de __14__ de __FEVEREIRO__ de 2012, às __16__ h __30__ , para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0008780-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA OTELAC(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL) X CONSIGLIA PROCIA(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como a manifestação das partes de fls. 36/39 e 42/43, designo a data de __14__ de __FEVEREIRO__ de 2012, às __16__ h __30__ , para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representada por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015629-61.2010.403.6105 - MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO DE CARVALHO(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido da autora de realização de audiência de tentativa de conciliação. Considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

0012218-73.2011.403.6105 - NATALINO ROSA(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação declaratória, com pedido de aposentadoria por invalidez, pelo rito ordinário, ajuizada por NATALINO ROSA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Lucélia/SP, em 22 de novembro de 2010. Foi interposta, naquele Juízo, Exceção de Incompetência, conforme noticiado às fls. 100 dos autos. Por decisão exarada nos autos da Exceção de Incompetência, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 107/107v destes autos, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimado a aditar o valor da causa, o autor manteve o valor inicialmente atribuído, requerendo a remessa dos autos ao Juizado

Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que uma nova propositura da ação, em razão do tempo decorrido desde o ajuizamento, traria enorme desgaste e prejuízo ao autor. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Além disso, a repositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em 22 de novembro de 2010 na justiça estadual, de modo que excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0012321-80.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORREZ (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12 de abril de 2012, às 15:00 HS, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, como requerido pelo autor às fls. 158/159. Expeça-se Mandado para intimação das testemunhas arroladas às fls. 13. Intimem-se o Procurador do INSS, pessoalmente, para comparecimento ao ato. Int.

0014608-16.2011.403.6105 - CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pelo réu, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Cumpra-se. Int.

0017677-56.2011.403.6105 - ANGELA MARIA LOPES SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/148: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de pedidos distintos. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Anote-se. Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017807-46.2011.403.6105 - RITA RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA X EDINA GOMES PEREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Anote-se. Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, assim como a divergência entre o valor apontado como sendo o pretendido a título de danos morais, no 3.º parágrafo de fls. 10, e o formulado quando da atribuição do valor da causa. Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013868-29.2009.403.6105 (2009.61.05.013868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001149-2)) MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR

CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 14 de FEVEREIRO de 2012, às 16 h 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa, nos termos da petição de fls. 204, apresentada após os esclarecimentos feitos pelo despacho de fls. 202. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2010, fica a parte autora - CEF intimada a retirar a certidão de inteiro teor para as providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0013523-92.2011.403.6105 - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Elring Klinger do Brasil Ltda, objetivando a continuidade dos trabalhos de importação/exportação, especialmente quanto à conferência, armazenamento de cargas e registro de seus dados no sistema MANTRA (Siscomex/SRB), enquanto durar o movimento grevista dos aeroportuários. Pela petição de fls. 52, o impetrante formulou pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016000-88.2011.403.6105 - MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO E SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 164/165: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0016174-97.2011.403.6105 - ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente writ contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, objetivando, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida à devolução de computadores e documentação apreendidos em procedimento de fiscalização realizado em seu estabelecimento empresarial, ato que reputa ilegal e abusivo. Relata a impetrante que, no dia 09 de novembro de 2011, foi submetida a uma diligência fiscal realizada por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil caracterizada por excessos e desvio de finalidade. Afirma que, desacompanhados de quaisquer identificações ou mandado judicial de busca e apreensão, os agentes públicos adentraram seu estabelecimento e, mediante coação e ameaças, inclusive com utilização de força policial - após lavratura de Termo de Embaraço à Fiscalização - procederam à apreensão de computadores, documentos fiscais e livros, inclusive os armazenados em meios magnéticos, de sua empresa e de terceiros. Sustenta a impetrante, em abono de sua tese, que a conduta dos agentes fiscais está evitada pela ilegalidade, na medida em que, praticada com excesso e desvio de finalidade, cristalizou-se em ofensa aos princípios do livre exercício de atividade econômica, razoabilidade, impessoalidade, proporcionalidade e motivação que devem nortear os atos administrativos, além de invasão de domicílio, o que, por seu turno, teria maculado a prova obtida - inclusive para fins penais- e inviabilizado, por fim, a sua atividade empresarial, ao impedir sua participação em concorrências públicas. Narra que, após decorrido cerca de 600 dias de análise de procedimento fiscalizatório de importações, MPF-F n.º 0817700.2010.00050-7, (fato que viola o princípio da eficiência administrativa e ensejou a propositura de outro Mandado de Segurança), a autoridade administrativa tem lhe impingido represálias e perseguições na esfera administrativa, que se consubstanciam em intimações com curto prazo para cumprimento e aplicações de multas. Pleiteia, pelas razões expostas, medida liminar visando seja a autoridade compelida a promover a devolução dos computadores, documentos, livros e meios magnéticos apreendidos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 136/151, ocasião em que rebateu todos os argumentos e fatos deduzidos na inicial, ao fundamento de que agiu respaldada pela legislação que

rege o procedimento de fiscalização e no estrito cumprimento de seu dever legal e protestou, por fim, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a inadequação da via eleita. À inicial, o impetrante anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 42/117). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Pretende a impetrante, na via estreita do Mandado de Segurança, seja determinado à autoridade impetrada que promova a devolução de equipamentos e documentos apreendidos na sede de seu estabelecimento empresarial, ao argumento de que os procedimentos fiscalizatórios ali deflagrados o foram ao desamparo dos princípios administrativos e legais que regem a espécie. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Feitas as premissas acima, é forçoso concluir que o deslinde da questão controvertida não depende apenas dos documentos carreados aos autos. Com efeito, as questões levantadas pela impetrante em confronto com as informações prestadas pela autoridade impetrada, dependem de dilação probatória, não sendo possível afirmar, apenas com base nos documentos carreados aos autos, a ilegalidade dos procedimentos adotados. Desse modo, a utilização de outros meios de prova, perante o juízo, para a aferição dos fatos alegados, se faz necessária, entretanto, sua produção é incompatível com a via mandamental, porquanto o mandado de segurança não admite dilação probatória. Não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Enfim, o mandado de segurança não é o instrumento apto ao pedido formulado na inicial, patente, pois, a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de o impetrante intentar nova ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604446-74.1992.403.6105 (92.0604446-0) - CELSO PERES CASTELI(SP035043 - MOACYR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Despacho em inspeção. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento referente aos honorários advocatícios de fls. 147/149. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0608097-17.1992.403.6105 (92.0608097-0) - GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X CELIA MARIA DE CARVALHO FELIPE X JOSE LEITE SOBRINHO X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA DIOGO ROCHA X JOSE RAIMUNDO DE PADUA X DIONIZIO PALMA X MIGUEL JOSE DA SILVA X JOAO MENDES FERREIRA X ANEZIO RIVIERA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS X IZAURA MARINHO SANTANA X LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS X NEUZA ELIAS PEREIRA MARQUES X JOSE LOPES GERVASIO X IZAIRA DA SILVA PRESENCE X FRANCISCA DE MORAES VICTORINO X JOAO FERNANDES PINHEIRO X ANTONIO SALDUINO X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) Preliminarmente, ao SEDI para cumprimento do determinado no tópico final do despacho de fls. 535. Outrossim, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 549/551, devendo os autores proceder ao cumprimento do já determinado por este Juízo às fls. 535 e 543. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0601086-92.1996.403.6105 (96.0601086-4) - DARCI DO CARMO CASANTE X FERNANDO FIRMINO CIOLFI X JOSE ATAIDE FONZAR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Despacho em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0606338-76.1996.403.6105 (96.0606338-0) - RUBENS LOMBARDI (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Despachado em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0008346-70.1999.403.6105 (1999.61.05.008346-3) - ALESSANDRA ACOSTA SILVA X BENEDITA IRAIDES DE SOUZA X HELENA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CRISTIANO HASS X GERALDO JOSE HASS X ANDREIA DESSART X GISELA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X BEATRIZ GIORDANO X ARLETE APARECIDA BATISTA (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em inspeção. Manifestem-se os autores acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 495/506. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012582-65.1999.403.6105 (1999.61.05.012582-2) - IND/ E COM/ DE BALANCAS JUNDIAI LTDA X COM/ E MANUTENCAO DE BALANCAS JUNDIAI LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 11, parágrafo 1º da Resolução nº 122/CJF, bem como a petição e documentos de fls. 562/565, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 553, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0034699-62.2000.403.0399 (2000.03.99.034699-5) - VALDIR PALACIO SANTA ROSA X MARIA SONIA DE SANTANA X CECILIA AMBIEL MASCHIETTO X DALTRO DE JESUS MASCHIETTO X SILVANA DE CASSIA MASCHIETTO LIEB X JOSE DONIZETE MASCHIETTO X JORGE MARQUES DOS SANTOS NETO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em inspeção. Tendo em vista a decisão de fls. 342/348, requeira o procurador o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012767-47.2002.403.0399 (2002.03.99.012767-4) - BENEDITO DOS REIS PEREIRA X EDSON LUIZ MORAIS DE OLIVEIRA X JOSE BONATI X VERALUCA FERREIRA DOS SANTOS X VILMO ALVES DE DEUS X JOAO DE VIGO X NAIR APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA X CELUTA BOTELHO MATOSO X GERALDO LAZARETI X LUIZA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o pagamento efetuado, conforme comprovado às fls. 480, bem como a manifestação de fls. 485, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito efetuado, conforme requerido às fls. 485. Após, com o pagamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001078-57.2002.403.6105 (2002.61.05.001078-3) - USALDO MENDES RAMOS X LUCIA HELENA OLETO (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 186/187, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 187, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

0010375-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010375-3) - WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO (SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 177, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até abril/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0006607-52.2005.403.6105 (2005.61.05.006607-8) - RR COM/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA E SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 339, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 27/05/2011 - despacho de fls. 344: Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 343, concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias à parte autora, para cumprimento integral do determinado às fls. 336. Intime-se e publique-se o despacho pendente.

0005901-59.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS MENDES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a juntada da cópia do Procedimento Administrativo da Autora. Com a juntada, manifeste-se a Autora acerca da contestação, petição e documentos juntados. Int. CÓPIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO ÀS FLS. 67/194. CAMPINAS, 14.12.2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010780-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010780-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MACAE(SP196078 - MARINA SIMS DAL BÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO FERRI(SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

Despachado em Inspeção. Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos, conforme solicitado às fls. 96/105. Ainda, verifico, compulsando os autos, que foi certificado o decurso de prazo e trânsito em julgado da sentença de fls. 82, conforme noticiado às fls. 87 dos autos, sem contudo constar o nome do advogado da CEF na publicação (conforme se verifica às fls. 86). Assim, determino que se proceda à baixa das certidões de fls. 87 (trânsito em julgado e decurso de prazo), republicando-se a sentença de fls. 82. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventual pendência. Intime-se. Sentença de fls. 82, retro referida: Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 81 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Conflito de Competência nº 2009.03.00.033719-6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Cls. efetuada aos 19/08/2011 - despacho de fls. 111: Fls. 109/110: Dê-se vista às partes acerca do noticiado.. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-60.2008.403.6105 (2008.61.05.001394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602583-49.1993.403.6105 (93.0602583-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE - ESPOLIO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos de ação de rito ordinário, em face de CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE - ESPOLIO. No mérito, alega a Embargante excesso de execução, posto que os cálculos apresentados restam superestimados em razão dos critérios utilizados, do pagamento administrativo realizado e da incidência de custas. Juntou documentos. A Embargada manifestou-se, requerendo a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. A Contadoria informou a necessidade de apresentação, para elaboração dos cálculos, de fichas financeiras da Autora. Intimada, a União juntou os documentos de fls. 37/63. Os autos retornaram ao Setor de Cálculos que apresentou a informação e cálculos de fls. 65/69, acerca dos quais apenas a Embargante se manifestou, reiterando os termos da inicial, além de impugnar a incidência de honorários sobre valores pagos administrativamente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. No mérito, tem razão em parte a Embargante. O trabalho do Sr. Contador Judicial (fls. 65/69) merece total prestígio do Juízo, porquanto embasado nos documentos juntados aos autos, em valores conhecidos, na legislação vigente, no v. acórdão e na Jurisprudência dominante desta Justiça Federal, conforme determina o Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso, foi constatado pelo Sr. Contador que a Embargada recebeu administrativamente pela ora Embargante parte do crédito, remanescente, contudo, diferenças devidas à Autora e, consequentemente, a verba honorária e custas, estas devidas, a despeito do alegado pela Embargante, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/1996, conforme disposto no título exequendo. Ademais, no que toca aos honorários advocatícios, resta claro que o ente público somente pagou administrativamente, após verificar, diante das inúmeras demandas com o mesmo objeto, que era parte sucumbente, razão pela qual ser de rigor o pagamento da verba de sucumbência sobre os valores pagos administrativamente, já que os pagamentos foram efetuados após a propositura da presente ação. Assim vem entendendo a Jurisprudência dos Tribunais Federais: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO

PERCENTUAL. I - O pagamento antecipado de valores devidos feito após o ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. II - O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como o desistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários. III - A apelação cível improvida.(AC - 2000.02.01.004319-2, TRF - 2ª Região - 1ª Turma - Des. Relator Ney Fonseca - Data da decisão 04/06/2001, DJU 09/08/2001).Dessa forma, o cálculo da diferença devida à Autora e da verba honorária e custas, apresentado pela Contadoria às fls. 65/69, no valor total de R\$ 18.265,23, em abril/2007, demonstra incorreção tanto nos cálculos apresentados pela Embargada nos autos principais, como pela Embargante nestes autos, e mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido das custas e dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 65/69, atualizado até abril/2007, no valor total, conforme motivação, de R\$ 18.265,23, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0607848-90.1997.403.6105 (97.0607848-7) - VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0012869-23.2002.403.6105 (2002.61.05.012869-1) - CAROLINA DE CASSIA GUIMARAES X MARIA TERESA BAPTISTA GUIMARAES(Proc. BENEDITO JOSE PINTO DE SOUZA E Proc. RAFAEL GUARINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Despacho em inspeção.Tendo em vista a petição de fls. 222, dê-se vista à Impetrante acerca da informação e extrato de fls. 223/224.Após, considerando a decisão de fls. 208, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000345-76.2011.403.6105 - GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, GEVISA S/A, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 148/150 vº, ao fundamento da existência de omissão.Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante, em suma, a existência de omissão na r. sentença proferida quanto aos débitos relacionados ao Procedimento Administrativo nº 13603.002271/2004-94.Acresce a Embargante que a comprovação da quitação dos débitos relacionados no procedimento administrativo em referência, associada ao silêncio da Autoridade Impetrada em relação à validade ou não das cobranças em suas informações, demonstra a necessidade do reconhecimento judicial da quitação dos débitos pelo REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, qual seja, a de fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, conforme o pedido inicial, não sendo dado ao Embargante, através da presente via, formular pedido novo, fora dos limites da lide.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 156/158 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 148/150 vº por seus próprios fundamentos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080451-91.1999.403.0399 (1999.03.99.080451-8) - JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X LEONINA

BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE X MARIA CRISTINA GUILHERME ERHARDT X MARIA LUCIA DAL FORNO DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA GUILHERME ERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DAL FORNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Prejudicado o pedido de fls. 867/885, tendo em vista que, nos termos da Resolução nº. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, os valores devidos aos autores são disponibilizados em conta corrente, a ordem dos beneficiários, não sendo possível, assim, a este Juízo, reter qualquer valor, seja a título de honorários advocatícios ou a qualquer outro título, nos termos da legislação em vigor. É de salientar, ainda, que a referida Resolução ainda prevê o destacamento da verba honorária decorrente de contrato, tão somente antes da expedição da requisição (art. 21, 2º) e veda a que destaque após a apresentação da Requisição junto ao Tribunal. Assim sendo, ressalto novamente que, quanto ao levantamento da verba honorária de sucumbência, deverão os advogados resolver a contenda em sede própria, posto não ser cabível na presente demanda. Por fim, tendo em vista o ofício do E.TRF-3ª Região informando o pagamento de RPV/PRC, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Intimem-se os Autores, bem como seus advogados, acerca dos ofícios e comprovantes de pagamento juntados, destacando novamente que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário e que os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, 1º, da Resolução supra referida. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005959-43.2003.403.6105 (2003.61.05.005959-4) - FRANCISCO BASTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X FRANCISCO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 228/234. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0015415-17.2003.403.6105 (2003.61.05.015415-3) - SONIA REGINA LOPES(SP088573 - PAULO ROBERTO PARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4134

DESAPROPRIACAO

0005760-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005760-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X ROMNEY OLIVEIRA ALBANEZ(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de fls. 152 do Oficial do 3º Registro de Imóveis de Campinas e, tratando-se apenas de erro de natureza material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, na forma do art. 463, inc. I, do CPC, retifico em parte a sentença de fls. 122/125, tão somente para constar o nº do lote correto do imóvel, ficando, então, a parte dispositiva com a seguinte redação: Defiro a juntada da carta de preposição requerida pela INFRAERO. No mais tendo as partes confirmado o termos da transação de fls. 60/61, com fundamento no artigo 22 do Decreto-lei nº 3.365/41, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e ratificado neste ato, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel expropriado, objeto da presente demanda (lote nº 07 e 08 da quadra E, do loteamento Parque Central de Viracopos, objetos das matrículas nºs 53.139 e 53.140, registrado no 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pelas desapropriações a quantia de R\$82.569,79 (oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme avaliação, sendo que a quantia, atualizada até a data da transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal, em 28/08/2009, perfaz o montante de R\$ 86.684,72 (oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), e considerando

ainda o parágrafo 1º, da cláusula sexta, do acordo ora homologado (fls. 45/46), fica a INFRAERO, desde já, imitada provisoriamente na posse do imóvel (traditio longa manus), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante a isenção dos Expropriantes já reconhecida pelo Juízo nos autos. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado. Deverá ser apresentada Certidão Negativa de Débitos Fiscais. Apresentada a certidão, expeça-se Edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/5/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a parte expropriada detém o domínio do imóvel objeto do presente feito, com a juntada de certidão de matrícula atualizada e de que inexistem débitos fiscais, e, decorrido o prazo do Edital, expeça-se alvará de levantamento no valor depositado às fls.123, em nome do expropriado. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença de título hábil para a transferência do domínio à UNIÃO FEDERAL, expedindo-se carta de adjudicação. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no Cartório de Registro de Imóveis competente. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Em face da renúncia das partes aos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado para os presentes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Saem cientes os presentes. Publique-se. Registre-se. Outrossim, tendo em vista o contido às fls. 152, acerca da necessidade de pagamento dos emolumentos para fins de registro, dê-se vista aos Expropriantes. P.R.I.

0005821-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005821-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIETA JOU RIBAS RODRIGUES TORRES

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões) do(s) Sr(es). Oficial(ias) de Justiça de fls. 99 e 102. Nada mais. Campinas, 16 de dezembro de 2011.

0005932-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005932-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SADAYUKI AOKI

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80. Nada mais. Campinas, 16 de dezembro de 2011.

MONITORIA

0000180-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000180-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DILMA CILENE ARRUDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003207-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO DIAS FREIRE

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006178-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PESSUTI E PESSUTI LTDA ME X GILMAR AP. BRITO PESSUTI X MARCIA REGINA BRANDAO PESSUTI

Despachado em Inspeção. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e

distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603581-80.1994.403.6105 (94.0603581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602980-74.1994.403.6105 (94.0602980-4)) CBM LABORATORIOS LTDA X AVI LAB LABORATORIO E COM DE PROD VETERINARIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 304), com os valores apresentados pela Autora, ora Exequente, desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme cálculos de fls. 295/296. Após, dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões). Int. DESPACHO DE FLS. 308: J. REGULARIZE-SE, REMETENDO-SE AO SEDI. CLS. EM 28/03/2011 - DESPACHO DE FLS. 319: Considerando o cancelamento do ofício requisitório nº 20100000338, em vista do erro material constante no nome da empresa, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação, devendo constar AVI LAB LABORATORIO E COM DE PROD VETERINARIOS LTDA, conforme comprovante de fls. 320. Outrossim, intimem-se às partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 315/318. Lembro às partes, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, após a regularização, expeça-se nova requisição de pagamento nos termos da legislação vigente. Após a expedição, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO - FLS. 323. CLS. EM 02/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 327: Intimem-se às partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 324/326. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0606611-89.1995.403.6105 (95.0606611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605843-66.1995.403.6105 (95.0605843-1)) ALEXANDRE LEITE SILVA X AECIO MACHADO VILAR X DARIO IANNI SOBRINHO X ANTONIO NECO DANTAS X PEDRO CUSTODIO DE AMORIM(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 278. Prejudicado o pedido tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0011894-69.2000.403.6105 (2000.61.05.011894-9) - ODETE GEORGETTI DO AMARAL(SP080073 - RENATO BERTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de fls. 156/157. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004078-31.2003.403.6105 (2003.61.05.004078-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 202/204, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, fazendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE. Após, intimem-se as partes para ciência do presente, bem como para que se manifestem em sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0013596-06.2007.403.6105 (2007.61.05.013596-6) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X ELOISA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010892-83.2008.403.6105 (2008.61.05.010892-0) - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

SENTENÇA DE FLS. 280/283: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por KAIZEN CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em

face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à inexigibilidade de crédito tributário indevidamente recolhido, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurado no primeiro trimestre do ano-calendário de 2003, bem como a condenação da Requerida à restituição do indébito, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, mediante a compensação, com débitos vencidos ou vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/84. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 87/87vº). Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação (fls. 99/103). Juntou documentos (fls. 104/167). Réplica (fls. 173/179). Instadas para especificação de provas (fls. 180), a parte autora, às fls. 185/186, requereu a produção de prova pericial contábil, e a União, às fls. 189, requereu o julgamento antecipado da lide. O Juízo determinou a realização de prova pericial contábil (fls. 190). Intimado, o perito judicial nomeado apresentou sua estimativa de honorários (fls. 197). As partes apresentaram seus assistentes técnicos respectivos, bem como formularam quesitos para serem respondidos pelo Sr. Perito (Autora, às fls. 198/199, e União, às fls. 209/211). Intimada para pagamento dos honorários periciais, a Autora, às fls. 212, requereu a redução da verba requerida. O Sr. Perito Judicial, às fls. 215, se manifestou concordando com o valor sugerido pela Autora. Com a comprovação do depósito de fls. 220/221, foram aprovados os quesitos e determinada a intimação do Sr. Perito para início dos trabalhos (fls. 224). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico contábil às fls. 227/235. A assistente técnica da Autora, às fls. 241, manifestou concordância com o laudo apresentado, e a Autora, às fls. 242/243, requereu a procedência da ação. A União requereu a intimação do Sr. Perito Judicial para resposta de quesito complementar (fls. 245/260), tendo sido apresentado o laudo com a resposta às fls. 263/265. Às fls. 278/279, a Autora reitera suas considerações pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Autora, em síntese, o reconhecimento do direito à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em 31/07/2008, acrescidos da taxa SELIC, relativo ao valor apurado no primeiro trimestre do ano-calendário de 2003. Para tanto, aduz a Autora que na sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2003, o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro apurada durante o ano-calendário de 2002, o montante total de R\$ 3.732,15 a pagar. Nesse mesmo documento, informou o efetivo pagamento de R\$ 20.137,81, realizado por estimativa naquele exercício, resultando, assim, um saldo negativo de CSLL a restituir de R\$ 16.406,66. Em vista do saldo negativo existente, a Autora apresentou declaração de compensação PER/DCOMP nº 35619.81646.300104.1.3.03-9606, pleiteando a utilização de parte daquele crédito para quitação de débito relativo ao mesmo tributo, apurado no primeiro trimestre de 2003, no montante original de R\$ 14.999,00. Entretanto, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação pleiteada, determinando a intimação da autora para pagamento do débito apurado, pelo que a Autora objetivando atender à cobrança, realizou o pagamento desses valores em 31/03/2008, no montante atualizado de R\$ 29.713,01. Dessa forma, entendendo a Autora que o pagamento do valor recolhido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido se deu indevidamente, porquanto possuía saldo negativo passível de compensação, requer seja reconhecido o direito à compensação desses valores com quaisquer outros débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A União, por sua vez, alega que em vista da divergência detectada no cálculo da CSLL, a Autora fora intimada a corrigir as informações declaradas e que não tendo realizado alteração nas informações declaradas, o pedido de compensação foi processado com resultado de indeferimento do direito creditório e de não homologação das compensações apresentadas. Assim, entende a União que o pedido de restituição deve ser indeferido porquanto o despacho decisório que fundamentou a cobrança do débito foi legítimo, em conformidade com as declarações prestadas pela própria autora, bem como esta somente efetuou a retificação da DIPJ em datas bem posteriores à ciência do despacho decisório (em 27/05/2008 e 17/07/2008). Nesse sentido, tendo em vista a divergência entre as partes e objetivando a verificação acerca da existência ou não do direito creditório, foi determinada a realização de perícia contábil, tendo sido apresentado o laudo técnico às fls. 229/235, concluindo o Sr. Perito Judicial que há crédito a favor do Autor. Importante, ainda, trazer à colação as considerações formuladas pelo Sr. Perito no sentido de que: ... Para o exercício de 2002, a base de cálculo da CSLL é de R\$41.468,38 e a CSLL tida como base é o valor de R\$ 3.732,15, e o total de deduções, considerando-se o valor total de CSLL mensal paga por estimativa, de R\$ 20.137,81, o resultado é negativo em R\$ 16.405,66, portanto, sem saldo a recolher para o exercício de 2002 e com saldo negativo de CSLL. (...) O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à RFB, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ... E ainda: (...) A declaração anteriormente entregue poderá ser retificada, nas hipóteses em que admitida, independentemente de autorização da autoridade administrativa e terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada. (...) Quando a retificação da declaração apresentar imposto a menor que a declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída. E por fim, concluindo, considerou o Sr. Perito que: O contribuinte retificou sua Declaração (DIPJ 2003 base 2002), através da DIPJ Retificadora em 17/07/2008, antes de completar cinco anos, a contar da data fixada para a entrega da declaração original. Há lançamentos no sistema que comprovam o somatório dos recolhimentos relativos ao CSLL Mensal por Estimativa (fls. 78/82). Há lançamentos no sistema que comprovam o Saldo Negativo do CSLL (R\$ 16.405,66). (...) Assim, tendo em vista a conclusão da perícia judicial realizada, bem

como de tudo o que dos autos consta, resta comprovado nos autos que o procedimento de compensação adotado foi correto, haja vista que a Autora retificou sua Declaração (DIPJ 2003 - ano-base 2002) em tempo hábil, ou seja, antes de 5 anos contados da data da entrega da declaração original, em conformidade com a legislação de regência (Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27/11/2009 e Instrução Normativa RFB nº 981, de 18/12/2009), conforme mencionado pelo Sr. Perito. Desta feita, considerando que a Autora possuía Saldo Negativo de CSLL, relativo ao primeiro trimestre de 2003, passível de restituição/compensação, é de se reconhecer o direito da Autora à restituição dos valores indevidamente pagos em virtude da exigência da União, conforme DARF de fls. 77, com os acréscimos legais. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA que tange à possibilidade de compensação de crédito tributário, deve ser ressaltado que a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de CSLL, relativo ao primeiro trimestre de 2003, conforme motivação, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da União para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Condene a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. DESPACHO DE FLS. 291: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Int.

0011284-86.2009.403.6105 (2009.61.05.011284-7) - VALTER LOPES DOS SANTOS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por VALTER LOPES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/101.596.028-3), em 25/10/1995, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/67. Às fls. 70 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação do Réu para juntada do Procedimento Administrativo do Autor, bem como dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e histórico de créditos, com posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Às fls. 73/184 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 189 o Juízo reconsiderou a determinação para remessa dos autos ao Setor de Contadoria e determinou a citação do Réu. Às fls. 192/215, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 220/241. Às fls. 243/253 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 266/282, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou (fls. 286). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Entretanto, considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 266/282, verifico que o benefício pretendido pelo Autor, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$685,20 (em abril/2011), enquanto o novo benefício seria de R\$607,37, na mesma data, claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador. Ressalto, por fim, que o cálculo dos valores devidos referente ao benefício em questão somente se dá na forma da legislação previdenciária, de modo que os

cálculos do Sr. Contador mostram-se adequados, uma vez que expressam o montante devido, observados os critérios legais. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0014818-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014818-0) - ALCIDES RAMIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ALCIDES RAMIRES em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre os depósitos vinculados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/64. Às fls. 67, o Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação do Autor para retificação do valor dado à causa. O Autor comprova a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 70/82). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto (fls. 84/87), tendo sido determinada a citação da Ré (fls. 83). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, às fls. 92/94, aduzindo preliminar relativa à carência da ação, tendo em vista que o Autor firmou Termo de Adesão e prescrição, pelo transcurso do prazo de 30 anos entre o término dos vínculos, em 1967 e 1979, e o ajuizamento da ação (03/11/2009). No mérito, aduz que o STJ editou a Súmula 252, consolidando o direito apenas com relação às diferenças de correção em relação ao IPC para o mês de janeiro de 89 (42,72%) e abril de 90 (44,80%), bem como que, com relação aos demais vínculos do Autor, houve opção ao FGTS em 1973, sem opção retroativa. Juntou documentos (fls. 95/98). Foi proferida sentença, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir do Autor. O Autor apelou da referida sentença ao E. TRF-3ª Região, que negou provimento ao recurso e anulou de ofício a sentença, em razão da não apreciação do pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Os autos baixaram a esta Instância e vieram conclusos para prolação de nova sentença. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista o constante às fls. 95/96, onde a Caixa Econômica Federal - CEF comprova que o Autor assinou Termo de Adesão, entendo que, com relação ao pedido de pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não remanesce qualquer interesse na presente ação, razão pela qual é de rigor a extinção, com relação a esse pedido, conforme disposto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, conforme já explicitado na decisão de fls. 103/104. Já no que concerne à preliminar de prescrição trintenária, não procede a alegação de prescrição da pretensão deduzida, uma vez que é de 30 (trinta) anos tão somente em relação às parcelas anteriores, segundo os precedentes jurisprudenciais reiterados, conforme pode ser a seguir conferido: FGTS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária, nem a tributos equiparáveis. Derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade de emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição, mas o de trinta anos (Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, art. 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2, parágrafo 9). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 100.249-2/SP, sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso Provido por Maioria. (STJ, Resp 10667/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 11.11.91, pg. 16133). ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Os juros de mora devem incidir na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ. 5. A taxa Selic só deve ser aplicada nas restituições ou compensações de débitos tributários (art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95). 6. Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido. 7. Recurso especial da CEF provido. (STJ, Resp 803638/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., DJ 13.09.2006, pg. 277) Assim, superada a análise das preliminares, passo ao exame do mérito relativo ao pedido de juros progressivos. O art. 4 da Lei 5.107, de 13.9.66, que criou o FGTS, assim dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiros ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário, a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em

22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a Ré, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a Ré. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Posteriormente, a Lei n.º 8.036/90 dispôs sobre a matéria em seu Parágrafo 4.º do art. 14: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.(...) 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Assim, conforme comprovado nos autos, o Autor optou pelo FGTS, tendo manifestado sua opção com a concordância de seu empregador, razão pela qual faria jus à capitalização progressiva dos juros, na forma da lei. Ante o exposto, considerando que, conforme constante dos autos, o Autor firmou Termo de Adesão, conforme as disposições contidas na Lei Complementar nº 110, reconheço a carência da ação pela falta de interesse de agir do Autor apenas com relação ao pedido de pagamento de diferenças de atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Quanto ao pedido de pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre os depósitos vinculados, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, ressalvada a prescrição trintenária. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente, na forma preconizada pelo Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde quando devido até a data do pagamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em vista da vigência do Novo Código Civil. Condeno a Ré no pagamento das custas e da verba honorária devidos ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007149-94.2010.403.6105 - ITALO MESSIAS DOS SANTOS X SANDRA LUCIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Réus para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

0009838-14.2010.403.6105 - HAMILTON NOTTI MEDEIROS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Primeiramente, dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal e, após, vista ao INSS, para o mesmo fim.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-80.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001824-9)) LUIZ CARLOS FORTUNATO GRAFICA ME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X LUIZ CARLOS FORTUNATO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os autos e remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais.Int.

0013026-15.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606611-89.1995.403.6105 (95.0606611-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ALEXANDRE LEITE SILVA X AECIO MACHADO VILAR X ANTONIO NECO DANTAS(SP207899 - THIAGO CHOIFI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ALEXANDRE LEITE SILVA, AECIO MACHADO VILAR e ANTONIO NECO DANTAS, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$ 53.392,12, em agosto/2010, enquanto teria(m) direito a apenas R\$ 18.399,93, na mesma data, conforme planilha que junta à inicial e aditamento de fls. 10/12.O(s) Embargado(s) manifestara(m)-se, requerendo a improcedência dos Embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.A Contadoria apresentou informação e cálculos às fls. 21/25, acerca dos quais a Embargante se manifestou à fl. 28, reiterando os termos da inicial, e os Embargados, à fl. 32/32-verso, concordando com os cálculos do Contador.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740 do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.No mérito, tem razão em parte a Embargante.O trabalho do Sr. Contador Judicial (fls. 21/25) merece total prestígio do Juízo, porquanto embasado nos documentos juntados aos autos, em valores conhecidos, na legislação vigente, no v. acórdão e na Jurisprudência dominante desta Justiça Federal, conforme determina o Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No caso, foi constatado pelo Sr. Contador que os cálculos apresentado(s) pelo(s) Autor(es), ora Embargado(s), à fl. 225 dos autos principais (baseados nas informações fornecidas pela empresa pagadora do PDV, à fl. 201), não refletem os exatos do termos do julgado (acórdão de fls. 79/83), que determina a dedução das seguintes verbas: compensação espontânea, prêmio oportunidade, gratificação de aposentadoria e adicional por idade.Constatou, ademais, a Contadoria do Juízo, inexistência nos cálculos da Embargante, na medida em que elaborados com base no realinhamento das Declarações do Imposto de Renda do(s) Embargado(s) do exercício de 1996 - ano calendário 1995.Dessa forma, o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 21/25, no valor total de R\$ 58.173,83, em agosto/2010, demonstra incorreção tanto nos cálculos apresentados pelo(s) Embargado(s) nos autos principais como pela Embargante nestes autos e mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam os exatos termos do julgado.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 21/25, atualizado até agosto/2010, no valor de R\$ 58.173,83, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.CLS. EM 06/10/2011 - DESPACHO DE FLS. 41:: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Embargado(s) para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007381-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO DE SOUZA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que não se efetivou a relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004348-84.2005.403.6105 (2005.61.05.004348-0) - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP155105 -

ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006401-67.2007.403.6105 (2007.61.05.006401-7) - THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO(SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intimem-se a Requerente, ora Executada, para pagamento dos valores indicados às fls. 149, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, no prazo legal e sob pena de multa de 10%. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602980-74.1994.403.6105 (94.0602980-4) - CBM LABORATORIOS LTDA X AVI-LAB LABORATORIO E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 319/321. A UNIÃO FEDERAL, requer seja obstado o levantamento dos valores de fls. 210, vez que a Co-Autora AVI LAB LABORATORIO E COM DE PROD VETERINARIOS LTDA, ora Exeqüente, possui execução fiscal em andamento. Entendo, em juízo preliminar, que não pode este Juízo, por ora, determinar o bloqueio dos valores tendo em vista a decisão já transitada em julgado nestes autos, uma vez que inexistente constrição judicial efetivados autos da execução fiscal. Assim sendo, intime-se a União. Oportunamente, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, conforme já determinado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087274-81.1999.403.0399 (1999.03.99.087274-3) - REGINA CELIA LONGO X REGINA LUCIA CARRARA ARANHA X SERGIO YOSHIDA X SUNA DORELLI DA SILVA MELLO X TEREZA CRISTINA PEDRASI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X SERGIO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA CRISTINA PEDRASI X UNIAO FEDERAL

Fls. 781/785. Tendo em vista a discordância dos autores com os cálculos do Setor de Contadoria do Juízo, bem como os documentos já juntados às fls. 550/756, intimem-se os autores, ora exeqüentes para que promovam a citação da União em conformidade com a lei processual civil vigente (art. 730, do CPC), instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entendem devidos, no prazo legal. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3185

MONITORIA

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de BETOPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA - EPP, LUIZ ALBERTO DA SILVA e EDNEIA RODRIGUES BICUDO, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, no montante de R\$ 14.509.89 (atualizado até 11.01.2010). Citados para pagamento, os requeridos apresentaram embargos à ação monitoria, alegando que não houve demonstração da origem do débito e que a dívida não é exigível. No mérito, alegam que o contrato exposto na inicial é diverso do anexado aos autos. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal rechaçou os argumentos apresentados pelo embargante, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 127/132). Instadas as partes a se manifestar, informaram não ter outras provas a produzir (fls. 137 e 138). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 06/11 e 13/14 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a

saber: BETOPLAST IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, figura na condição de devedora principal do contrato (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e respectivos aditamentos, fls. 06/11 e 13/14), enquanto ALBERTO DA SILVA e EDNEIA RODRIGUES BICUDO figuram na condição de co-devedores. Afasto a preliminar arguida pelos embargantes, uma vez que o contrato de Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 19/11/2010) Pois bem. Verifico que se trata de ação fundada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa Empréstimo nº 1883.0197.03000065-80, em 09.02.2007, com aditamento em 04.02.2008, e débito no valor de R\$-14.509,89, cujo objeto é a liberação de limite de crédito rotativo a favor dos contratantes, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência. Para tanto, a requerente, ora embargada, apresentou o instrumento contratual juntamente com a memória discriminada e atualizada do débito, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento, pela variação da comissão de permanência, os quais constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória. Outrossim, observo que os embargantes desperdiçaram o meio processual adequado para impugnar o título apontado, a origem do débito, bem como a dívida originalmente contratada e não comprovaram nos autos o pagamento integral ou parcial do crédito, o que impede qualquer exame mais aprofundado e sugere que a presente impugnação tem intuito meramente protelatório. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelos embargantes. Custas na forma da lei. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intemem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P.R.I.

0018175-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO(SP287297 - ALAN DE LIMA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de JOÃO PAULO CORSETTI FERRARESSO, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 9/17), referente a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 64.526,06 (atualizado até 5.11.2010). Citado, o requerido apresentou embargos monitórios (fls. 29/38). No mérito, em síntese, sustenta: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão; a ilegalidade na aplicação das taxas de juros excessivas e que os mesmos devem ser limitados no percentual de 12% ao ano; a ilegal capitalização dos juros; e, correção monetária com base na taxa referencial (TR). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminarmente ausência dos cálculos que o embargante entende corretos, tendo em vista que o mesmo alegou ser excessivo o valor cobrado. No mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 47/57). Intimados à produção de provas, o embargante disse não haver outras provas a produzir (fls. 59) enquanto a embargada ficou-se em silêncio, conforme certidão de fl. 60. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fl. 15 e 24 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: JOÃO PAULO CORSETTI FERRARESSO, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos), de fls. 9/15. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário feito a pessoa física, a fls. 9/15, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 64.526,06, corrigido até 5.11.2010, conforme os demonstrativos de fls. 16/17. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Cobrança abusiva de juros: O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância

do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante em ver limitada a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante JOÃO PAULO CORSETTI FERRARESSO, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - DA TAXA REFERENCIAL - TRObserve que no contrato trazido pela embargada na ação monitoria consta que a Taxa Referencial (TR) foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quinta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 08/14: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava: CLAÚSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,57% (UM INTEIRO E CINQUENTA E SETE CENTÉSIMOS POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-05.2008.403.6105 (2008.61.05.004049-2) - INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Interprise Instrumentos Analíticos Ltda, ora executada, objetivando a liberação das mercadorias apontadas no processo administrativo nº 19482.000060/2007-60. Pela petição de fls. 785, a União Federal requer a desistência da cobrança dos honorários arbitrados em seu favor, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 20, da Lei nº 10.522/02. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 785 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012650-85.2008.403.6303 - OLIVIA MEMI SALGADO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a Autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte oriunda do falecimento de seu marido, ocorrido em 06.04.1996. O feito teve início no Juizado Especial Federal, instruído com os documentos de fl. 05/60. O réu apresentou sua contestação, à fl. 64/66, informando que o indeferimento administrativo ocorreu pela falta de apresentação de documentos autenticados para comprovar a condição de dependente da parte autora, quais sejam, certidão de nascimento, casamento e óbito. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 130/131 foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Não houve apresentação de réplica. O INSS informou não ter provas a produzir. A autora informou o interesse em audiência de conciliação, sendo que o réu não se manifestou. Pelo despacho de fl. 157 foi determinado ao réu que esclarecesse o fim a que se destinam os documentos requeridos no processo administrativo NB 147.551.399-0 (comprovação de recolhimento de abril de 1993 a dezembro de 1993 em nome do falecido e original da primeira alteração do contrato social da Empresa Campineira de Jornais e Revistas Ltda). Intimado, o réu se manifestou à fl. 171 informando que a ausência de comprovação de recolhimentos foi a razão do indeferimento do referido benefício. Novamente intimado a esclarecer acerca da exigência de apresentação do contrato social da empresa do segurado, manifestou-se o réu, à fl. 173, informando que tal documento não era imprescindível ao deferimento do pedido, e que o indeferimento se deu em razão do descumprimento da apresentação dos comprovantes de recolhimentos. O INSS apresentou proposta de acordo, à fl. 158/163, informando que a comprovação dos recolhimentos foi exigida, em razão de constar dois números idênticos de NIT para dois segurados distintos. Tal proposta foi recusada pela autora à fl. 166. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. Fundamentação e decisão Inicialmente anoto que a autora pleiteou o benefício por morte de seu marido, em 22.01.1998 (NB 109.115.312-1), conforme fl. 73-verso, em que foi efetuada exigência de apresentação de documentos (certidão de casamento original ou xerox autenticada, bem como xerox e original do comprovante de inscrição de contribuinte individual e informação acerca de eventual alteração do contrato social da empresa a partir de 1993 (fl. 33 e verso). A solicitação foi atendida pela autora (fl. 74-verso/93), ocasião em que a autora também informou sobre o extravio do carnê de contribuinte individual do período de 06/91 a 05/92, fato que a motivou a solicitar fosse desconsiderado (fl. 36 verso). No referido procedimento administrativo foi constatada a existência de débitos (fl. 56-verso), sendo que a autora retirou a planilha de débitos (fl. 59). À fl. 59-verso consta cópia da carta de encerramento do pedido de pensão por morte. À fl. 60-verso, o INSS comunicou, em 19/09/2008, que o NB n. 21/109.115.312-1 foi indeferido. Posteriormente ao primeiro requerimento (14.07.2008) e antes da comunicação da decisão proferida no primeiro pedido, a autora apresentou novo pedido de benefício (NB 21/147.551.399-0), tendo sido efetuada exigência de apresentação de documentos pessoais do falecido, de comprovação de recolhimentos do período de 04/93 a 12/93 e original da primeira alteração do contrato social da empresa do falecido (fl. 120). Consta de fl. 126 que tal benefício foi indeferido (em 29.08.2008) em razão da não apresentação de documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente (fl. 126) e da não comprovação de recolhimentos previdenciário (cf. fl. 127-verso). Das normas que prevêem o benefício pensão por morte o benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido por aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último. Consideram-se como dependentes do segurado aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do caso concreto O primeiro

requisito encontra-se preenchido, uma vez que a dependência econômica do cônjuge é presumida, na forma do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado, consta expressamente, à fl. 158-verso, que tal requisito foi atestado pela análise da AADJ/INSS. Anoto que o INSS informou não ser possível a concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo porque à época vigia regra que demandava análise contributiva para o empresário, requisito que se tornou desnecessário à época do segundo requerimento (14.07.2008). Porém, a autarquia deixou de informar tal regra. Na parte que me concerne, desconheço o regramento específico mencionado pelo INSS. O que se verifica nestes autos é que o INSS se defende com uma premissa que não guarda compatibilidade com a lei. Afinal, a legislação estabelece três requisitos concomitantes à concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado: a) que a pessoa que pleiteie a pensão seja uma daquelas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91; b) que o falecido seja segurado do Regime Geral da Previdência Social no momento da morte; e c) que a pessoa que pleiteie a pensão dependa economicamente do falecido. O primeiro requisito está preenchido: a parte autora era esposa do falecido e agora é viúva e há previsão legal de concessão da pensão à viúva (art. 16, inc. I, Lei n. 8.213/91). O segundo requisito está preenchido, já que falecido, quando da morte, estava vinculado ao RGPS. O terceiro requisito também está preenchido, já que ex vi legis a esposa é presumidamente dependente do falecido. Por sua vez, em relação à renda mensal inicial, estabelece o artigo 75 da Lei nº 8.213/1991: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, o valor da renda mensal inicial deve ser calculado utilizando-se a legislação vigente época do surgimento do direito à pensão, qual seja, a do momento do óbito, considerando-se os salários-de-contribuição anteriores ao óbito, ocorrido em 06.04.1996. Dispositivo Ante todo o exposto, cingido ao pedido, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela autora OLÍVIA MEMI SALGADO (RG 3.940.484-5 e CPF 257.276.668-05) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Benvido Fausto Salgado (NB nº 21/147.551.399-0), a contar da data do primeiro requerimento administrativo (14.07.2008), utilizando-se a legislação vigente à época do óbito, bem como os salários-de-contribuição anteriores ao óbito, ocorrido em 06.04.1996. Condeno ainda o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, inclusive o abono anual, devidas a contar de 14.07.2008 até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. O réu é isento do pagamento de custas. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da Autora no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de pensão por morte e o implante em favor da Autora no prazo máximo de até 15 (quinze) a contar da data de intimação da presente sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA

Cuida-se de Ação de Conhecimento, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, devidamente qualificada na inicial, em face de ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTAÇÕES LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de importância decorrente de utilização de espaço físico para depósito de mercadorias, no valor de R\$ 2.950,66, acrescido dos demais encargos legais. Sustenta a autora que a ré necessitou ter seus produtos depositados no terminal de cargas da autora, mas que não houve o pagamento de tal armazenagem. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/46. Determinada a citação da ré, esta não foi encontrada em nenhum dos endereços informados, tendo sido efetuada a citação por edital. Em razão da não apresentação de contestação foi declarada a revelia da ré (fl. 120) e nomeado curador especial, que apresentou a contestação de fl. 125/128, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 130/143. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial pela inadequação da via. Com efeito, em razão do valor atribuído à causa, o rito deveria ser o sumário. Entretanto, a propositura da ação pelo rito ordinário em nada prejudica a ré. Da mesma forma rejeito a preliminar de carência da ação. Embora não esteja muito claro na inicial, da análise dos documentos juntados (especialmente o de fl. 38) observa-se que a cobrança refere-se a diferença de armazenagem e capatazia, cobrada a menor, em razão de alteração do valor da declaração de importação. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito. Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a cobrança de diferença de armazenagem e capatazia. O crédito em questão diz respeito à Tarifa de Armazenagem e Capatazia Aeroportuária, instituída pela Lei nº 6.009/73: Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada. Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados: a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pelo Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional; b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade

responsável pela administração do aeroporto. Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:(...)IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazens de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983) Também houve acréscimo do adicional de 50%, instituído pela Lei nº 7.920/1989: Art. 1º. É criado o adicional no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º. da Lei nº. 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações referidas no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 1896, de 17 de dezembro de 1981. 1º. O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias e da rede de telecomunicações e auxílio à navegação aérea. Art. 2º. A sistemática de recolhimento do adicional será a mesma empregada para a cobrança das respectivas tarifas. Foram juntados os documentos de fl. 09/42, relativos à importação realizada pela ré, sendo que esta não foi encontrada nos endereços informados, nem tampouco se manifestou após a citação por edital, sendo de se concluir que realmente houve a importação e a armazenagem, sendo, portanto, devida a cobrança da Tarifa de Armazenagem e Capatazia. Quanto ao valor devido, a planilha de fl. 48 demonstra a atualização do valor pela variação do dólar, até a propositura da ação. Como mencionado anteriormente, embora não esteja muito claro na inicial, da análise dos documentos juntados observa-se que houve retificação do valor CIF da declaração de importação, resultando na diferença pleiteada. Tal constatação pode ser efetuada à fl. 38, em que consta que o valor das mercadorias era R\$ 5.045,78, passando para R\$ 14.898,27 após a retificação. Anoto que o valor retificado corresponde ao que consta das notas de fl. 27/33. Assim, sobre tal diferença foram calculados os valores devidos, que somaram US\$ 1.279,50. Observo, ainda, que no documento de fl. 37 consta que tal valor seria atualizado pela cotação do dólar do dia da emissão do boleto de cobrança. Ora, o valor da taxa de capatazia deve levar em conta o valor da mercadoria na data de entrada no armazém, convertido em moeda nacional, valor este sobre o qual deverá a partir de então incidir a taxa, não encontrando amparo na lei brasileira a incidência da tarifa de capatazia sobre valor fixado em dólar, sujeito às variações cambiais. A indexação ao dólar é possível para contratos celebrados em moeda estrangeira, mas não para os contratos celebrados no Brasil em moeda nacional, como é o caso do contrato de capatazia. A vedação supracitada decorre da nulidade cominada (absoluta) prevista no art. 318 do NCCB e da inexistência de legislação federal específica que autorize a cobrança do valor da tarifa sobre o valor da mercadoria em moeda estrangeira. Dispositivo Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, acolho parcialmente o pedido de condenação formulado pela autora, para condenar a ré a pagar a autora o montante correspondente à diferença de tarifa de armazenagem e capatazia exigida, devidamente atualizada nos termos da lei, vedada a atualização de acordo com a variação da moeda estrangeira (dólar). Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. A partir da propositura da ação o débito deverá ser corrigido, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Após a autora apresentar o novo cálculo com a observância dos critérios de atualização acima, prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0016369-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016369-7) - DARVIN MAMERTO CABRERA (SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, restabelecendo o benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação. Relata o autor que teve concedido o benefício de auxílio-doença de maio de 2005 a setembro de 2009, em decorrência de problemas cardiológicos. Informa que requereu novamente a concessão do referido benefício, em 10.11.2009, tendo sido indeferido, em razão da ausência de incapacidade. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em sede de tutela pretendida. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/10. Deferido o pedido de realização de perícia médica (fl. 18). O réu apresentou sua contestação, à fl. 23/34, em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada. Requer, assim, a improcedência do pedido ou, na hipótese de deferimento, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pelo INSS à fl. 35/36. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 97/109) Réplica à fl. 47/61. À fl. 62/66 consta o laudo médico referente à perícia médica na modalidade clínica geral, realizada na data de 09.03.2010 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 67 e verso, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB em 09.03.2010, tendo o cumprimento da decisão restado demonstrado pelo INSS à fl. 71/74. O autor se manifestou acerca do laudo à fl. 76/77. Pela petição de fl. 85/86 informou o INSS a constatação de indícios de fraude e erro de cálculo da renda mensal inicial no benefício do autor, em razão de não ter sido considerado os dois NITs do autor, bem como que no período de 01.09.1999 a 05.2005 o autor era empregado de seu filho, sendo que o empregador recebia salário inferior ao empregado e, ainda, que o autor possuía vínculo rural no referido período. Informou, também, a existência de três empresas ativas em nome do autor. Juntou os documentos de fl. 87/131. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo réu, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. À fl. 147 o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a

manifestação das partes acerca das provas a produzir. Pela petição de fl. 149/154, acompanhada dos documentos de fl. 155/177, manifestou-se o autor acerca das alegações do réu. À fl. 183/194 foram juntados outros documentos. O pedido de prova testemunhal foi deferido à fl. 197, tendo sido ouvidas por Carta Precatória duas testemunhas (fl. 234/236). O INSS apresentou suas razões finais à fl. 243 e verso, e o autor à fl. 249/250. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS a conclusão de eventual processo administrativo para verificação de fraude, ou a instauração e conclusão no prazo de noventa dias, não havendo nos autos notícia acerca de tal processo administrativo. É o relatório bastante. Fundamentação Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido o autor a exame médico pericial realizado por Perito nomeado por este Juízo na data de 09.03.2010, foi atestada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais. Esclarece o Sr. Expert que o autor apresenta hipertensão arterial, coronariopatia obstrutiva e miocardiopatia isquêmica (fl. 63). Concluiu o referido perito que o autor apresenta risco importante de evoluir com síndrome coronária aguda ou arritmia complexa (fl. 66). Pois bem. De acordo com o parecer médico, o autor encontra-se incapaz total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais desde maio de 2005, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito tenha concluído pela incapacidade do autor desde maio de 2005. Por sua vez, o INSS pagou o benefício de auxílio-doença de maio de 2005 a setembro de 2009 e que em 10.11.2009 foi requerida a concessão de novo benefício auxílio-doença. Assim, entendo por bem determinar o restabelecimento do benefício NB 31/505.592.910-0 até a data da apresentação do laudo pericial (09/03/2010), data a partir da qual o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Das alegações de indícios de fraude e erro de cálculo Em relação à alegação de indícios de fraude e erro de cálculo da renda mensal inicial, o autor contestou todas as afirmações do réu, esclarecendo que as empresas mencionadas estão inativas. Além disso, juntou os documentos de fl. 155/176. Quanto ao vínculo com a Fazenda Ipê, esclareceu o autor que tal imóvel foi vendido na década de 1990, mas que, em razão de falta de pagamento pelo comprador, o imóvel se encontra em disputa judicial. Diz o autor que figura no cadastro em aberto, mas que não foi efetuada qualquer contribuição em seu nome como rurícola. Juntou o documento de fl. 184/186, em que consta a referida venda, datada de 18.07.1992. Por sua vez, em relação ao vínculo com a empresa de seu filho, Rodrigo Guena Cabrera - ME, o autor juntou termo de abertura do livro de registro de empregados da referida empresa, registrado em 16.09.1999, na Subdelegacia do Trabalho de Presidente Prudente (fl. 187), constando o registro do autor à fl. 188. As testemunhas ouvidas, à fl. 235/236, informaram que viam o autor trabalhando na madeireira. Por sua vez, o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS a conclusão de eventual processo administrativo para verificação da alegada fraude, ou a instauração e conclusão no prazo de noventa dias. Todavia, o INSS se quedou silente. Diante deste quadro, não há como negar validade aos meios de prova trazidos pelo autor aos autos, razão pela qual deve ser mantida a concessão do benefício em sede de antecipação de tutela. Anoto que tal decisão não inibe o réu de efetuar as diligências necessárias ao esclarecimento da questão e, se for o caso, abrir processo administrativo para comprovação da alegada fraude, garantindo ao autor o direito de defesa. Finalmente, em relação à informação acerca de erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, tal questão pode ser solucionada pelo INSS, uma vez que pode rever seus atos no prazo legal. E, nesse sentido, o artigo 179, do Decreto nº 3.048/1999, estabelece que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Assim, se houve erro na referida concessão, cabe ao INSS efetuar a correção, uma vez que ainda não decorrido o referido prazo. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de

natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipadaO deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).No caso concreto, observo que o direito do autor está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito se afigura capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, confirmo a tutela antecipada deferida à fl. 67 e verso, a qual foi devidamente cumprida pelo INSS, consoante documentos carreados à fl. 71/74.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho o pedido do autor DARVIN MAMERTO CABRERA (CPF n.º 042.670.528-91 e RG 6.311.204 SSP/SP) de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 31/505.592.910-0) a contar de sua cessação até 09/03/2010 e, asseguro ao autor a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 09.03.2010 (data da realização da perícia médica).Fica o INSS autorizado a rever o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, em razão da alegação de erro em seu cálculo. Em caso de ser constatado valor pago a maior, este poderá ser deduzido das prestações vencidas, ou das vincendas na proporção de 30% (trinta por cento).Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às diferenças de prestações em atraso, vencidas entre 09.03.2010 e a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como dos valores devidos a título de auxílio-doença desde a cessação do benefício nº 31/505.592.910-0 até a data de sua implantação, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do Código de Processo Civil.Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças decididas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba.Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006755-87.2010.403.6105 - EURIPEDES LIMA DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma a parte autora que obteve o reconhecimento de vínculo de trabalho na Justiça do Trabalho de 20/05/1991 a 16/06/2006, com salários mensais de R\$-2.600,00, e que, por isso, faz jus a que tal período seja reconhecido no âmbito previdenciário para o fim de majoração do benefício desde a DER.A inicial veio instruída com documentos.O INSS contestou.Foi dada a oportunidade para as partes requererem a produção de meios de provas e nada foi requerido, ao que se sucedeu o despacho de fl.219 dando por encerrada a instrução.É o relatório.FundamentaçãoDo direito ao cômputo do tempo de serviço reconhecido no âmbito trabalhista na seara previdenciáriaInicialmente é preciso esclarecer um ponto que, parece-me, continua sendo mal entendido. O art. 114, inc. I, da Constituição Federal define a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 109, inc. I, da Constituição Federal estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Em parte alguma da Constituição consta que a Justiça do Trabalho seria competente para se pronunciar, com caráter de definitividade, sobre a existência de relação de trabalho. O que está dito no art.114, inc. I, é que a competência da Justiça do trabalho abarca as ações oriundas da relação de trabalho. Cabe a pergunta: quais são as ações resultantes da relação de trabalho ? A resposta que a jurisprudência dos Tribunais firmou é: são as que postularem direitos previstos na CLT e na legislação trabalhista esparsa.Importa pontuar que, dentro dos direitos originados da relação de trabalho, não se incluem os previdenciários, os quais são previstos em legislação específica e submetidos a diretrizes diversas das que regulam os direitos trabalhistas.As ações que objetivam a concessão de direitos previstos na legislação previdenciária que constitui o RGPS são da competência federal porque é o INSS, autarquia federal, o ente encarregado de conceder ou rejeitar os requerimentos de concessão do benefício. Neste passo, para o fim de apreciação da configuração do direito previdenciário, o Juiz Federal de modo algum está

vinculado ao pronunciamento proferido no âmbito da Justiça do Trabalho, perante a qual, diga-se de passagem, o INSS sequer é parte. O que se tem entendido é que a sentença trabalhista pode ser considerada, no máximo, início de prova material. Assim posta a questão, passo, a seguir, a apreciar o conjunto probatório produzido nos autos. Da situação da parte autora perante a Previdência Social a parte autora requereu o benefício de aposentadoria por idade em 8/12/2008 (NB n. 145.939.066-8). No cálculo do benefício foram considerados os salários-de-contribuição de 7/94 a 10/2008. (fl.10 e ss) Da prova documental considerada no processo trabalhista a cópia do processo trabalhista que foi trazida aos autos foi instruída com uma série de documentos, dentre os quais o contrato de prestação de serviços do autor para a empresa RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (fl.29/31) no qual o autor consta como autônomo. Também há nos autos cópia do controle de viagens quinzenal onde há a descrição dos valores das diárias, que variam provavelmente devido à distância e ao peso da carga transportada. (e.g. fl.73/76). Por sua vez, a convenção coletiva de trabalho (fl.35/69) exclui na Cláusula 74 (fl.65/66) da abrangência reguladora da referida convenção os trabalhadores autônomos, assim entendidos os que assumem os riscos ou gastos da operação de transportes. Vale dizer: durante o 20/05/1991 a 16/06/2006 o autor trabalhou para as empresas reclamadas na qualidade de segurado autônomo e, nesta qualidade, recolheu aos cofres da Previdência Social contribuições sobre valores bem baixos de salários-de-contribuição (cf. fl.10/11), valendo registrar que a responsabilidade pelos recolhimentos eram do próprio trabalhador autônomo. Aliás, o CNIS indica que desde 1984 o autor desta ação é contribuinte individual. Estranho que, de repente, queira requalificar a prestação do serviço em período que antecede a concessão do benefício que ora usufrui, confessando, contraditoriamente, que recebia valores mais elevados que os declarados ao INSS. Com efeito. O objetivo desta ação é aumentar o valor da renda mensal que o autor percebe do RGPS e, para tanto, o autor pretende requalificar juridicamente a prestação de serviço durante o período acima mencionado para que seja considerado segurado empregado com um salário de contribuição deveras elevado R\$-2.600,00, valendo registrar que, em tal caso, a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições do empregador e do empregado, durante o período em tela, era da empresa, situação que implica considerar válidos o tempo de contribuição e os salários-de-contribuição do segurado, ainda que não tenha havido contribuição alguma recolhida aos cofres da previdência social. A má-fé é evidente. A parte autora, por sua il. Advogada, pretende manipular qualificações jurídicas de modo a se beneficiar. Ocorre que a pretensão afronta a proibição do venire contra factum proprium, já que o autor da ação veio perante a Justiça Federal requerendo se desconsiderasse as condutas que praticou durante o interregno sob comento (prestação do serviço sob o regime de autonomia, vinculado ao RGPS como contribuinte individual). Do estranho comportamento de defesa dos reclamados no processo trabalhista Causa espécie a este Magistrado Federal que as defesas apresentadas pelas reclamadas na ação trabalhista tenham sido fracas, conforme ressaltou a d. Juíza do Trabalho sentenciante ao registrar que as demandas sequer arrolaram testemunhas. Ora, para a caracterização de conduta fraudulenta basta que haja indícios, os quais, no caso, entendo presentes, já que o processo trabalhista parece ter sido usado para fins diversos do de reconhecimento e concretização de direitos previstos na CLT. Conclusão Diante deste quadro, nego eficácia de início de prova material à sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho e, considerando a inexistência de outros meios de provas produzidos nestes autos, assento como premissa desta sentença a inexistência de prestação de serviço como segurado empregado no período de 20/05/1991 a 16/06/2006. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de reconhecimento do período de 20/05/1991 a 16/06/2006 como tempo de serviço por segurado empregado e, em consequência, rejeitando o pedido de revisão formulado pela parte autora. Incabível a condenação nas custas do processo ante a assistência judiciária gratuita deferida. Condene a parte autora em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, crédito este que fica com a exigibilidade suspensa até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor. PRI.

0008727-92.2010.403.6105 - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata que requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/537.173.203-5). Informa que apresenta quadro de osteoartrose de articulações, bem como que possui deformidade dos dedos das mãos, artrose primária de outras articulações e desarranjo articular não especificado. Aduz que é proprietário de um sítio e que nele plantava algumas frutas, as quais eram embaladas e vendidas na vizinhança, mas que não mais se encontra capacitado para o exercício de tais atividades. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/25. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 30 e 33). Apresentados quesitos pelo autor à fl. 35 e pelo INSS à fl. 36/37. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 38/46), informando os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica à fl. 57/58. À fl. 63/66 consta o laudo médico referente à perícia médica na modalidade psiquiatria, realizada na data de 13.10.2010 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor para o trabalho. O INSS informou à fl. 73 e verso que o autor exerceu atividade até 2007, embora estivesse em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 29.12.2005 a 30.06.2007. Intimado a se manifestar sobre tal informação, sustentou o autor que, em razão da alta programada de seu benefício em 06/2007, tentou vender verduras para a vizinhança, mas não conseguiu devido às dores que sentia no braço. À fl. 88 foi determinada a consulta ao sistema Plenus/CNIS para verificação dos recolhimentos efetuados pelo autor e eventual recebimento de benefício previdenciário, o que foi efetuado à fl. 88-verso e 89/90. Requisitado cópia do processo

administrativo de concessão do benefício, a qual foi juntada fl. 93/101, tendo o autor se manifestado à fl. 104. Designada audiência para oitiva do autor, o que foi realizado à fl. 112/113. É o relatório bastante.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Destarte, o trabalhador deve comprovar a manutenção da qualidade de segurado, no momento em que foi vitimado pela incapacidade, e a carência, que é o número mínimo de contribuições necessário para que o segurado faça jus ao benefício, e que no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez previdenciários é de 12 contribuições mensais. Quanto à condição de segurado, determina o artigo 15 da lei nº 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Assim, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Ocorre que, caso a doença ou a lesão que tornem o segurado incapaz para o trabalho sejam anteriores a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o segurado não fará jus à percepção dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistentes. Conforme lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social, 5ª edição, ed. Livraria do Advogado, ...se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será, porém, quando a doença for preexistente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento.... Do caso concreto Inicialmente anoto que o autor não menciona em sua inicial a data em que as moléstias teriam se instalado. Diz apenas que já possuía artrose nos ombros, a qual o levou para primeira cirurgia. Foi atropelado e atingido no mesmo braço, agravando sua situação (fl. 03). Em seu depoimento, informou o autor que sofreu um acidente e parou de trabalhar após o referido acidente. Indagado acerca da data do acidente, deixou inicialmente a imprecisão entre 2004 e 2005, mas, posteriormente, indagado pelo Juiz sobre a data do acidente informou que o fortuito ocorreu em 2004 e que, devido a tal acidente, não conseguiu voltar a trabalhar. Indagada a respeito dos altos valores de salário-de-contribuição declarados a partir de 8/2005 (cfr. fl. 94-verso), o autor esclareceu que fez tais recolhimentos em valores elevados por orientação do seu contador a fim de obter uma aposentadoria de valor elevado. Da análise do documento de fl. 94 e verso observa-se que o autor contribuiu para a Previdência Social, como contribuinte autônomo, de 01/1985 a 02/1989, ficando aproximadamente 15 (quinze) anos sem efetuar recolhimentos aos cofres da previdência. Após sofrer o acidente, quando já contava com 64 anos de idade e já incapacitado para vida laboral, voltou a contribuir para os cofres da previdência a fim de obter um benefício por incapacidade em favor de verbas elevadas. É preciso esclarecer uma coisa de uma vez por todas: previdência social é para o trabalhador e benefício por incapacidade não é favor do Estado concedível a qualquer pessoal. Diversamente, tal benefício objetiva resguardar o segurado da previdência social, assim entendido aquele que exerce atividade laboral. Assim, quando retornou às contribuições em 2005, o mesmo já se encontrava incapacitado para as atividades laborais, sendo, portanto, o caso de reconhecimento de incapacidade pré-existente. Portanto tais recolhimentos não podem ser considerados válidos, pois a eles não se relacionam o exercício de qualquer atividade laboral. O autor, pessoa de idade, demonstrou na audiência em que foi interrogado, não ter

conhecimento da legislação previdenciária, chegando mesmo a mencionar classes, ocasião em que lhe esclareci que a legislação que previa tal categoria há muito havia sido revogada. Por não vislumbrar dolo da parte autora, deixo de encaminhar peças ao Ministério Público Federal para fins de apuração de eventual ilícito penal. A improcedência do pedido, por seu turno, é medida que se impõe, já que, que queira, quer não, o autor não era segurado da previdência social quando sofreu o acidente que culminou na sua incapacidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Julgo inválidos os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária recolhida como contribuinte individual no período de 08/2005 a 11/2005. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015037-17.2010.403.6105 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/530.859.361-9 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Relata que, em razão das doenças de que é portador (CID M 43.0, M 43.1 e M 51.1), formulou pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença, protocolados sob nº 31/530.859.361-9 e nº 31/531.496.123-3 nas datas de 4.8.2008 e 20.6.2008, respectivamente, tendo o INSS indeferido tais pedidos. Defende não possuir condições físicas de exercer qualquer atividade laboral e preencher os requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos, que requer seja implantado em sede de antecipação de tutela. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento por danos morais no importe de 20 (vinte) vezes o valor do salário do benefício, ao argumento de que embora comprovada a existência da doença, a autarquia previdenciária imotivadamente cessou o seu benefício, causando-lhe constrangimentos e sofrimentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 22/39. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária e de realização das perícias médicas requeridas (fl. 45), o INSS indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos à fl. 48. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 49/56, em que pleiteia a improcedência dos pedidos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e condenação ao pagamento de danos morais, argumentando a constatação da capacidade laboral do autor pelos peritos da autarquia. A autora apresentou quesitos à fl. 62/63, bem assim réplica às fl. 64/67. Juntada cópia do processo administrativo à fl. 90/96, abriu-se vista às partes. Em seguida, a perita médica nomeada pelo Juízo apresentou o laudo médico de fl. 101/116, em que conclui que o autor não apresenta incapacidade laboral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 117. Aberta vista às partes do laudo pericial, o autor apresentou a impugnação de fl. 121/123, manifestando o INSS a sua concordância em relação ao teor do aludido laudo, salientando a admissão do autor em novo emprego após o ajuizamento da demanda, conforme cópia do CNIS que apresenta (fl. 125/130). Encerrada a instrução processual e instadas as partes a se manifestarem acerca da possibilidade de acordo (fl. 131), as mesmas nada alegaram, consoante certidão de fl. 133. É o relatório bastante. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, a médica perita atestou que a parte autora é portadora de lombalgia por espondilolistese em L5-SE e degeneração de coluna lombar, todavia, encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborais. Ressalto, que à fl. 106, que a Il. Perita que o autor não está fazendo o tratamento necessário à cura de sua patologia, constando, ainda, na cópia do CNIS de fl. 128/130 que o autor foi admitido em novo emprego após a propositura da presente demanda. Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que o autor não apresenta incapacidade para o labor, razão pela qual é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Do dano moral O autor embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso. Argumenta, em apertada síntese, que pelo fato de o INSS não se certificar da maneira como atuam seus representantes, deve ser condenada a indenizar o autor pelos transtornos e pela intransigência sofridos desde a data da falta de pagamento. Anoto que a improcedência do pedido principal de concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por si só afasta o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais, porquanto a decisão administrativa foi no mesmo sentido da decisão deste juízo. Demais disso, no caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entendem não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexos causal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016435-96.2010.403.6105 - VALTER ANTONIO BONINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 048.106.306-4 - DER 23.06.1992), aduzindo que em abril de 1991 já tinha direito à concessão do benefício. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/49. O réu apresentou sua contestação à fl. 56/63, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 66/73. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão. Da decadência. No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009. O eg. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico ou a uma específica regulamentação em matéria de prazos extintivos, assentando a regra de que os novos prazos prescricionais e decadenciais são aplicáveis às relações jurídicas em curso. Veja-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida. ADI 1715 MC / DF, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, J.: 21/05/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 30-04-2004 PP-00027. Igualmente, em recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses

consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação:

DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal. Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria. Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação. Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 23.06.1992 (fl. 40), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 26.11.2010 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000830-76.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o Autor, representada por sua curadora, objetiva a concessão da parte do benefício de pensão por morte recebida por seu genitor, falecido em 7.3.2006. Consta dos autos que a parte autora é pessoa incapaz, em razão da patologia reconhecida como congênita por perícia médica realizada nos autos nº 114.01.2006.051660-9, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessão da Comarca de Campinas/SP, e que decretou a interdição da parte autora e nomeou como curadora a irmã, Sra. Berenice. Alega que o pedido de concessão de pensão por morte, formulado em 14.6.2010, foi indeferido, ao argumento de não possuir qualidade de dependente, tendo em vista a fixação de sua invalidez após a maioridade civil. Discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, defendendo o seu preenchimento quando do óbito do seu genitor, em decorrência da doença que o acomete desde o seu nascimento. Requer, assim, a concessão do benefício de pensão por morte, a ser implementado em sede de tutela antecipada, bem como a contar da data do óbito de seu genitor, nos termos dos artigos 3º e 198, do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos de fl. 12/27. O autor emendou a inicial à fl. 32/39, ao que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 40). O INSS contestou o feito à fl. 46/52. Requereu a observância ao prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, assim como à concessão do benefício, porquanto a incapacidade do autor foi decretada quatro anos após o falecimento de seu genitor, não se verificando a sua condição de dependente por ocasião do evento morte. Postula pela improcedência do pedido ou, no caso de procedência, seja o benefício implantado a contar da data do requerimento administrativo. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 53/57, em que opina pela procedência do pedido a contar da data do requerimento administrativo. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 59 e verso para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor, decisão contra a qual o INSS se insurgiu por intermédio do recurso de agravo de instrumento de fl. 77/83 Interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo postulado (fl. 86/87). Réplica à fl. 63/75. Instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor manifestou a possibilidade de acordo (fl. 88), quedando-se, todavia, inerte o réu, consoante certidão de fl. 91. Juntada cópia do processo administrativo à fl. 92/131, foi aberta vistas às partes e ao Ministério Público Federal, que nada alegaram. É o relatório bastante. Fundamentação Do direito da parte autora ao recebimento do benefício pensão por morte: O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido por aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são o evento morte, a dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último. O primeiro e terceiro requisitos encontram-se devidamente preenchidos, uma vez que o genitor do autor, Sr. Luiz Lopes da Silva, faleceu em 2.3.2006, data em que se encontrava em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/00085880-40 (fl. 18 e fl. 95/96), recaindo a controvérsia da demanda tão somente sobre a qualidade de dependente do autor, na condição de filho inválido. Em relação a esse ponto, a matéria é regulada no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que, à época do requerimento administrativo, assim dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição,

menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A análise dos autos permite concluir que o Sr. José Luiz Mattos da Silva possuía qualidade de dependente quando do óbito do seu genitor, em 02.03.2006. Com efeito, de acordo com o laudo médico-psiquiátrico juntado à fl. 14/16, a doença que acomete a parte autora é congênita (CID 10 F 71) e não apresenta expectativas de cura ou melhora, de modo que o autor não oferece condições mínimas de exercer atos da vida civil. Além do mais, verifico da cópia do certificado de fl. 25, que por ocasião do alistamento militar em 19.1.1972, no campo pertinente a sinais particulares, pelo alistador foi anotada a condição de excepcional do autor, o que corrobora as suas assertivas de que apresenta a aludida patologia desde data muito anterior a do óbito de seu genitor. Por sua vez, consoante salientado pelo Il. Procurador da República em seu bem fundamentado parecer:(...) De fato, o autor (JOSÉ LUIZ MATTOS DA SILVA) é filho do segurado falecido (LUIZ LOPES DA SILVA), conforme documentos de fl. 18 (certidão de óbito) e 25 (certificado de alistamento militar). É também inválido, conforme diversos documentos trazidos aos autos (sentença do Juízo Estadual que interditou o autor, f. 19-20; laudo médico psiquiátrico elaborado por psiquiatra forense, f. 14-16; laudo psicológico, f. 21; certidão de curatela, f. 13). Tais requisitos fazem presumir de forma absoluta a dependência econômica do autor em relação ao segurado, nos termos do 4º do artigo 16, da Lei 8.213/91. O fato de a sentença que decretou a interdição do autor, reconhecendo-o absolutamente incapaz e nomeando-lhe curador, ter sido prolatada apenas em 17.09.08 não o torna incapaz e conseqüentemente dependente apenas desde então. Ao contrário, sabe-se que a eficácia de sentença dessa natureza é declaratória do estado de incapacidade e constitutiva da relação de curatela, sendo que o que importa para efeitos previdenciários é apenas a eficácia da primeira. Entendimento diverso significa ignorar a realidade fática e o espírito da Lei de Benefícios, em manifesta violação ao direito fundamental à previdência social (artigo 6º, da CRFB) e ao seu fundamento, a dignidade do ser humano (artigo 1º, inciso III, da CRFB). Reconhecida pela decisão do Juízo estadual, a doença de que o autor (retardo mental permanente) é moléstia congênita, conforme atestam os laudos de fl. 16 e 21, o que evidencia que a situação de incapacidade e, em razão da presunção absoluta estabelecida pelo 4º do artigo 16, da Lei 8.213/91, de dependência, existem desde o nascimento do autor. Nesta esteira, considerando que a dependência econômica do filho inválido é presumida, na forma do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, e, tendo em vista a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários, é devido o benefício de pensão por morte ao autor. Da data de início do benefício No que concerne ao termo inicial do benefício de pensão por morte, anoto que, segundo o entendimento majoritário adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora representado pelo julgado abaixo transcrito, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes mencionados no art. 3º, inc. II, do CCB (os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos), tal é a regra do art. 198, I, do Código Civil, do que decorre que há de ser afastada a regra do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91 que estabelece como data de início do benefício a da morte do segurado. A jurisprudência se firmou no sentido da regra, aplicando-se ao caso do acometido de deficiência mental a mesma regra que resguarda os menores. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. II - Considerando a data do ajuizamento da ação (11.09.2006), não há falar-se em prescrição para ambos os autores, uma vez que Ana Beatriz Diniz Matos nem havia completado 16 anos e Luiz Henrique Aparecido de Matos poderia reclamar as prestações vencidas até 05 anos após completar 16 anos, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 22.06.2009. III - Os filhos menores da falecida não podem ser prejudicados em virtude de seu pai e companheiro da de cujus não ter apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. IV - Os co-autores menores farão jus ao valor integral da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, cabendo a cada um cota-parte equivalente a 50%. A contar de 25.05.2006, data do requerimento administrativo, verifica-se a habilitação do co-autor Luiz Antônio de Matos, desdobrando-se o valor do benefício em três partes iguais. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as diferenças anteriores à citação, e de forma decrescente, para as diferenças vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do

art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças devidas até 05/2006, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, a teor do art. 20, 4º, do CPC. VIII - Apelação dos autores provida. Processo AC 200803990341005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329877, Relator (a) Juiz Sergio Nascimento, Décima Turma, TRF 3ª Região, Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 547 Portanto, considerando que o autor, José Luiz Mattos da Silva, nascido em 2.3.1947 (fl. 25), apresentava-se incapaz e não possuía curador por ocasião do óbito de seu genitor, entendendo ser devido o pagamento das parcelas devidas desde a data do óbito, em 2.3.2006 (fl. 18). Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a decisão de tutela antecipada de fl. 59 e acolho o pedido formulado pelo autor José Luiz Mattos da Silva (RG nº 26.118.051-4), ora representado por Berenice Mattos da Silva Blazko (RG nº 4.791.452 e CPF 265.657.038-76) de recebimento do benefício pensão por morte nº 21/154.163.925-9, a contar do óbito de seu genitor (DER e DIB em 02.03.2006), devendo a renda mensal inicial e atual serem calculadas pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas a partir de 02.03.2006 (DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de cinco por cento sobre o valor das prestações vencidas, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0001755-72.2011.403.6105 - WILSON ORTIZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 044.314.544-0 - DER 30.09.1991), aduzindo que em abril de 1991 já tinha direito à concessão do benefício. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/99. O réu apresentou sua contestação à fl. 107/114, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 118/125. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009 O eg. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico ou a uma específica regulamentação em matéria de prazos extintivos, assentando a regra de que os novos prazos prescricionais e decadenciais são aplicáveis às relações jurídicas em curso. Veja-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A Constituição garante o direito de herança,

mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder -Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida. ADI 1715 MC / DF, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, J.: 21/05/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 30-04-2004 PP-00027

Igualmente, em recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória

definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal. Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria. Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação. Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 30.09.1991 (fl. 79), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 11.02.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002873-83.2011.403.6105 - ALDO IENNE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 028.101.549-0 - DER 21.05.1993), aduzindo que em abril de 1991 já tinha direito à concessão do benefício. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social. Informa que pleiteou a revisão administrativa em 31.07.2008, tendo sido indeferida em 09.12.2010. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/70. O réu apresentou sua contestação à fl. 82/89, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. À fl. 98/149 foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À

MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009. O eg. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico ou a uma específica regulamentação em matéria de prazos extintivos, assentando a regra de que os novos prazos prescricionais e decadenciais são aplicáveis às relações jurídicas em curso. Veja-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder -Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida. ADI 1715 MC / DF, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, J.: 21/05/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 30-04-2004 PP-00027 Igualmente, em recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e

atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUÍZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e nº 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal. Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria. Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação. Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 21.05.1993 (fl. 23), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 04.03.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência, ainda que se

considere o pedido administrativo de revisão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002874-68.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO GIRALDI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 068.006.274-2 - DER 15.02.1994), aduzindo que em abril de 1991 já tinha direito à concessão do benefício. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/48. O réu apresentou sua contestação à fl. 55/62, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009 O eg. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico ou a uma específica regulamentação em matéria de prazos extintivos, assentando a regra de que os novos prazos prescricionais e decadenciais são aplicáveis às relações jurídicas em curso. Veja-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida. ADI 1715 MC / DF, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, J.: 21/05/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 30-04-2004 PP-00027 Igualmente, em recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC.

POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJI DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios

concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010) As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal. Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria. Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação. Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 18.02.1994 (fl. 31), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 04.03.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004525-38.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS FIOREZZI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 107.142.589-4 - DER 27.10.1997), aduzindo que em abril de 1994 já tinha direito à concessão do benefício. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo. Fundamenta seu direito na Constituição Federal, legislação, jurisprudência, doutrina e no Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social. Pretende, também, a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/50. À fl. 55/106 foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício. O réu apresentou sua contestação à fl. 111/115, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 121/124. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência A Lei n. 8.213/91 teve as seguintes normas tratando da decadência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O primeiro prazo decadencial (de 10 anos) para a revisão do ato de concessão foi estabelecido pela Lei n. 9.528/97 (DOU 11/12/97, vigente a partir da publicação), oriunda da conversão da MP n. 1.596-14, de 10/11/97, sendo que o prazo decadencial estava previsto no ordenamento jurídico desde a vigência da MP n. 1.523-9, de 17/06/97, DOU 28/06/97. Portanto, a partir da vigência desta medida provisória (data da sua publicação), passou a ter curso o prazo de decadência de dez anos. Em 1998 tal prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei n. 9.711/98 (DOU 21/11/1998, vigente a partir da publicação), oriunda da conversão da MP n. 1.623-15, de 22/10/1998 (DOU 23/10/98), primeira e única medida provisória na qual a alteração do referido prazo foi prevista. O Governo Federal editou a MP n. 138, de 19/11/2003 (DOU 20/11/2003, vigente a partir de tal data), posteriormente convertida na Lei n. 10.839/2004, alterando o prazo decadencial para 10 (dez) anos novamente. Pois bem. Volvendo os olhos para o caso concreto, verifico que o benefício de aposentadoria por

tempo de serviço foi concedido ao autor durante a vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, quando o prazo decadencial era de dez anos, não causando as posteriores alterações legislativas a modificação da situação jurídica de seu benefício. Desta feita, verifico que entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (1º.12.1997, conforme documento de fl. 19) transcorreu integralmente o prazo decadencial de 10 (dez) anos sem que o autor manifestasse qualquer vontade de ver revisto seu benefício. Tendo a ação sido proposta em 13.04.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004993-02.2011.403.6105 - JOSE RUBENS AGNOLON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 055.512.662-5 - DER 15.09.1992), aduzindo que em abril de 1991 já tinha direito à concessão do benefício. Pleiteia, também, seja observado o teto de vinte salários mínimos. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social. Assevera que a Lei nº 6.950/1981, que estabelecia o teto de salário de benefício em 20 salários mínimos, vigorou até 03.07.1989 quando foi editada a Lei nº 7.787/1989, que fixou o teto em 10 salários mínimos. Sustenta que, possuindo direito à concessão do benefício antes da edição da alteração legislativa, possui direito adquirido às regras fixadas pela legislação anterior. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/58. O réu apresentou sua contestação à fl. 73/80, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009 O eg. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico ou a uma específica regulamentação em matéria de prazos extintivos, assentando a regra de que os novos prazos prescricionais e decadenciais são aplicáveis às relações jurídicas em curso. Veja-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são

aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder -Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida. ADI 1715 MC / DF, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, J.: 21/05/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 30-04-2004 PP-00027 Igualmente, em recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto

ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal. Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria. Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação. Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 15.09.1992 (fl. 18), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 29.04.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005943-11.2011.403.6105 - ROBERTO JOSE ORTEGA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 088.279.239-3 - DER 28.01.1991), aduzindo que em abril de 1989 já tinha direito à concessão do benefício. Pleiteia, também, seja observado o teto de vinte salários mínimos. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social. Assevera que a Lei nº 6.950/1981, que estabelecia o teto de salário de benefício em 20 salários mínimos, vigorou até 03.07.1989 quando foi editada a Lei nº 7.787/1989, que fixou o teto em 10 salários mínimos. Sustenta que, possuindo direito à concessão do benefício antes da edição da alteração legislativa, possui direito adquirido às regras fixadas pela legislação anterior. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/75. O réu apresentou sua contestação à fl. 80/94, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida

Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009. O eg. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico ou a uma específica regulamentação em matéria de prazos extintivos, assentando a regra de que os novos prazos prescricionais e decadenciais são aplicáveis às relações jurídicas em curso. Veja-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder -Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida. ADI 1715 MC / DF, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, J.: 21/05/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 30-04-2004 PP-00027. Igualmente, em recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de

setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal. Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria. Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação. Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 28.01.1991 (fl. 47), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 19.05.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência,

rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006889-80.2011.403.6105 - DURVAL CANGANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DURVAL CANGANI, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado e sem a devolução dos valores percebidos. Afirma a parte autora que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/063.519.651-4 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria e sem a devolução dos valores percebidos. A inicial foi instruída com os documentos de fl.

13/22. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33), bem assim de prioridade na tramitação do feito (fl. 29). O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 37/45, arguindo a observância da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposestação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido, requerendo, na hipótese de procedência do pedido, seja determinada a devolução dos valores percebidos pelo autor. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, o INSS manifestou o seu desinteresse à fl. 48, tendo o autor, por ocasião da apresentação da réplica de fl. 51/55, manifestado a suficiência das provas já coligidas aos autos. Em seguida, instadas a se manifestarem acerca da possibilidade de acordo, nada alegaram as partes, consoante certidão de fl. 58, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposestação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposestação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposestação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposestação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposestação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão

sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050** - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminuiu até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população

que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas

sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016027-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016027-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011884-1)) INTERCAR LOCAÇAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, qualificada a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de empréstimo/financiamento (nº 25.2886.704.0000089-38), no montante total de R\$ 22.525,56 (atualizado até 31.8.2007).Citada para pagamento, a requerida apresentou embargos à execução, alegando preliminarmente a ausência de demonstrativo das parcelas quitadas. No mérito, sustenta, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade na capitalização de juros (anatocismo); a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 6% ao ano e a ilegalidade na cumulação de taxa de rentabilidade e comissão de permanência.Embora intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar impugnação aos embargos, conforme certidão de fl. 41.Intimadas as partes a manifestarem-se sobre produção de provas, a embargada concordou com a produção de prova pericial requerida pela parte embargante (fl. 44).Deferidos os quesitos e nomeado o perito, a parte embargante deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais, embora regularmente intimada, sendo assim indeferida a realização da prova pericial (fls. 72/73).É o relatório.DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência do demonstrativo de débito dos valores alegadamente quitados pela embargante, tendo em vista que à fl. 28 da ação de execução em apenso, a CEF informa que as prestações vencidas e não pagas que provocaram o vencimento antecipado da dívida para o contrato em questão, foram as referentes à sexta, sétima e oitava parcelas. Desta forma, temos como certo de que foram pagas apenas cinco parcelas do contrato nº 25.2886.704.0000089-38 (fls. 28 e 33).No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de empréstimo bancário pactuado entre a CEF e a embargante (fls. 29/34), o qual alcança o montante atualizado de R\$ 22.525,56, corrigido até 31.08.2007, conforme demonstrativos de fls. 15/17 dos autos da ação de execução em apenso.Observo que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor.Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA:14/02/2000 PÁGINA:41)No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das

atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, a embargante trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Da cobrança de juros: O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, menciona-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão da embargante em ver limitada a 6% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA: 268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima terceira do contrato (fls. 7/13), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato em discussão (fls. 33), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-

Seguridade Social e SENAR, respectivamente, incidentes sobre a renda bruta mensal da comercialização. Insurgem-se contra tal cobrança, argumentando a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei de Custeio da Previdência Social porquanto o conceito utilizado pela Lei nº 8.540/92 e repetido pelas legislações posteriores de resultado de comercialização da produção não corresponde ao conceito previsto no artigo 195, da Carta Magna, de folha de salários, receita bruta ou faturamento e lucro. Argumentam ainda que a criação de nova fonte de custeio deve se dar por meio de lei complementar, não podendo ser utilizados fatos geradores ou bases de cálculos já instituídas pelo legislador ordinário, além da isenção prevista no 2º, do artigo 23, da Lei nº 8.212/91, em relação aos produtores rurais pessoa física. Alegam, ainda, que a Lei nº 11.718, de 2008, tão somente revogou a isenção prevista no 4º, do art. 25, da Lei de Custeio, não legitimando, dessa forma, a exigência da contribuição, tal como pretendida pelo impetrado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/157, dentre eles : a) comprovante de inscrição no CNPJ no qual consta como nome empresarial Fernando Jose Nóbrega Bacci e outros, b) contratos de parcerias avícolas e arrendamentos rurais, c) carta encaminhada pela Delegacia da Receita Federal/MS ao Sr. Francisco José Albuquerque Maia Costa, como exemplo de comunicação encaminhada a todos os produtores rurais (pessoas físicas) mencionadas na lista de fl. 154/155. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 165/177, defendendo a legalidade das contribuições atacadas. A liminar foi indeferida. A sentença denegou a segurança. O eg. TRF deu provimento ao recurso de apelação e anulou a sentença. O feito retornou à primeira instância para, novamente, ser sentenciado. É o relatório. Decido. II - Fundamentação e decisão Do quadro fático extraído da documentação constante nos autos Os impetrantes, pessoas físicas residentes em Amparo (cf. 32), exercem atividades em : Amparo (fl.31), Mogi-Guaçu (bairros de Mombaca - fl.42 e Campestre - fl.82), Mogi-Mirim (bairros Pederneiras - fl.54 e Tujugue - fl.69), Conchal (bairros Noventa - fl.91 e Terra Preta - fl.104). Compulsando os documentos juntados, observo que se tratam de pessoas físicas que se afirmam produtores rurais e que se qualificaram perante o fisco como contribuintes individuais (cf. comprovantes de inscrição no CNPJ). As cópias dos contratos de arrendamentos e parcerias acostados aos autos demonstram que os impetrantes, ora como arrendatários, ora como parceiros, celebraram os seguintes contratos: a) arrendamento rural de duas propriedades, uma de 24,2 e outra de 8,1 ha (fl.39), no ano de 2000, com o fim de explorar atividade avícola, tendo havido prorrogação do contrato (fl. 34/38), valendo pontuar que há neste contrato a previsão expressa da existência de funcionários regidos por contratos de trabalho; b) arrendamento rural de três propriedades, uma de 53, outra de 43 e outra de 50 ha (fl.51), no ano de 2000, com o fim de explorar atividade avícola (fl.51), tendo havido prorrogação do contrato (fl. 45/50); c) parceria avícola cujo objeto era uma granja localizada em Mogi-Mirim, instalada numa área de 38,72 ha, no ano de 2009, com o fim de explorar atividade avícola (fl.57); d) arrendamento rural de uma propriedade de 14,5 ha (fl.78), no ano de 2004, tendo havido prorrogação do contrato (fl. 72/77), com o fim de explorar atividade avícola (fl.78); e) arrendamento rural de uma propriedade de aproximadamente 5 alqueires, no ano de 2008 (fl.85) com o fim de explorar atividade avícola (fl.85); f) arrendamento rural de uma propriedade de aproximadamente 37.734 m2 (f.98), no ano de 2007, como o fim de explorar atividade avícola (fl.98), tendo havido prorrogação do contrato (fl. 94/97), valendo pontuar que há neste contrato a previsão expressa da existência de funcionários regidos por contratos de trabalho; g) arrendamento rural de uma propriedade de 20,9 alqueires paulistas (fl.107), no ano de 2008 com o fim de explorar atividade avícola (fl.108). Do direito objetivo aplicável Status de empregador rural pessoa física A Lei n. 8.212/91, no art. 25, estabelece a tributação do empregador rural pessoa física e é esta tributação o objeto de ataque deste mandamus. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Por sua vez, nos termos do art. 25-A da Lei n. 8.212/91, equipara ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais: Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). O eg. STF, ao julgar o RE n. 363.852/MG, assentou que o PRODUTOR RURAL - pessoa física (que tenha empregados) não podia ser tributado com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ocasião em que a Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 12, inc. V e VII, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.212/91 (com alterações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97). Pois bem. Os impetrantes, mesmo intimados a tanto (fl.354), não trouxeram aos autos documentos comprobatórios da qualidade de empregadores rurais, situação que tem como consequência a negativa de reconhecimento da incidência legal pretendida e a rejeição do pedido formulado. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido da impetrante, denegando assim a segurança. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários. P.R.I.

0010909-51.2010.403.6105 - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENTIL GOMES DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando a suspensão da cobrança do montante de R\$ 146.475,52 referente ao recebimento do benefício 42/130.977.955-0, durante o período de 21.01.2004 a 31.12.2009. Relata em síntese o trâmite do processo administrativo que concluiu pela cessação do benefício nº 42/130.977.955-0 e pela cobrança do valor pago ao impetrante no período de manutenção, sustentando em seu favor que já havia passado prazo superior a cinco anos para a revisão administrativa operada no mencionado benefício. Alega ainda, que recebeu o benefício de boa-fé e que se manifestou administrativamente pela suspensão do referido benefício, tendo em vista a concordância ao recebimento pelo benefício previdenciário junto ao Regime Próprio da Previdência Social, opção que entendeu mais favorável. Juntou com a inicial os documentos de fls. 16/53. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 62/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/72. A liminar foi deferida para determinar ao impetrado que suspenda a cobrança do montante de R\$ 146.475,52 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42.130.977.995-0. O INSS agravou de instrumento e o TRF negou seguimento ao recurso. O MPF se manifesta pelo prosseguimento do feito. Por meio do despacho de fl. 97 ordenei ao impetrante que juntasse aos autos cópia da sua última declaração de imposto sobre a renda, assim como decretei o segredo de justiça do processo. Nova vista ao MPF, o qual deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda e protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentação Verifico que na comunicação feita pelo INSS ao impetrante em 07.12.2009, por meio do ofício/INSS/21.526/Nº 510/2009 - MOB (fls. 36/37), consta expressamente o seguinte: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 identificou indício de irregularidade na concessão do benefício que consiste em computo em aposentadoria de tempo de contribuição do regime Geral da previdência Social, do período de 18/12/78 à 11/12/90, averbado automaticamente pelo INSS, por força do art. 243, da Lei 8.212/90. Na decisão administrativa de fls. 42/45, que concluiu pela cobrança do montante pago ao impetrante, a autoridade impetrada deixou claro que: (...) foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS, computando-se o tempo desde 18/12/78 (data de ingresso ao regime geral), até 29.09.2003, que com a instituição do Regime Jurídico Único dos servidores federais, por intermédio da Lei 8.212/91 o período de 18/12/78 a 11/12/90 foi averbado automaticamente pelo INSS e que em decorrência desse fato tal período não poderia ter sido computado no Regime Geral. Portanto, não houve participação do impetrante no erro do INSS. Aliás, o autor encaminhou carta ao INSS na qual concorda com erro afirmando que não recorrerá às instâncias administrativas do INSS, nem ajuizaria ação judicial contra a suspensão do Benefício 42/130.977.995-0, pois o período de 18/12/1978 a 11/12/1990, de Funcionário Público Federal Celetista foi averbado automaticamente no RPPS, por força do artigo 243 da Lei 8111/90, e que por alegado erro de interpretação da Lei pelo INSS, foi usado indevidamente esse mesmo período para concessão do benefício em 21/01/2004. (fl. 68). De outra parte, é bem verdade que na decisão liminar adotei como razão de decidir o argumento de que a boa-fé dispensava a devolução dos valores aos cofres da previdência. Todavia, após uma reflexão mais detida sobre o tema, firmei convicção em sentido diametralmente oposto ao que adotei na liminar. Inicialmente, repito: fica afastada a alegação da impetrante de não houve observância aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, tendo em vista as informações da autoridade impetrada que esclareceram que a concessão do benefício se deu em 16.02.2005 e a suspensão em 28.12.2009 e que o processo administrativo que concluiu pela cessação da aposentadoria foi regularmente processado, tendo sido o impetrante chamado para oferecer defesa (fl. 65), ao que se seguiu a manifestação do outrora beneficiário de não tinha interesse em contestar o cancelamento do benefício (fl. 66 e 67). Em segundo lugar, o INSS, ao constatar o erro da impossibilidade de acumulação (art. 124, inc. I, da Lei n. 8.213/91), cancelou o benefício e iniciou o procedimento administrativo para devolução dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, qual seja, o desconto do percentual da aposentadoria do impetrante. Tal desconto encontra amparo no ordenamento jurídico, já que o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91, autoriza expressamente o desconto no caso de pagamento do benefício além do devido. Tal regra não instituiu a exigência de que haja má-fé para a devolução dos valores impõe ao INSS e, em última ratio a toda a sociedade, um ônus processual que, talvez, só possa ser cumprido nos casos em que ficar comprovada a fraude com a participação do segurado. Não é cabível alegar boa-fé contra expressa disposição legal, sendo certo que é presumido que o segurado sabia da impossibilidade de cumulação dos benefícios, mas mesmo assim, ficou silente quando o INSS começou a lhe pagar o benefício acidentário. Por sua vez, a tese sustentada pelo impetrante conduz a

resultados incompatíveis com o ordenamento positivado, a saber:a) a dispensa da devolução enfraquece completamente a força cogente da regra previdenciária e tira a possível eficácia profilática da devolução;b) a dispensa da devolução implica em enriquecimento sem causa do segurado, o que é vedado pelo CCB (art. 884), regra segundo a qual aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.A respeito do enriquecimento sem causa, a doutrina leciona:Princípio do enriquecimento sem causa. Princípio, fundado na equidade, pelo qual ninguém pode enriquecer à custa de outra pessoa, sem causa que o justifique. Assim, todo aquele que receber o que não lhe era devida terá o dever de restituir o auferido, feita a atualização dos valores monetários, conforme os índices oficiais, para se obter o reequilíbrio patrimonial (RTDCiv. 1:203; RT, 458:122, 651:62, 708:117, 795:204; RJTJSP, 118:179; BAASP 2649: 1746). (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 15ª Edição, Saraiva, SP, 2010, p.602).Segundo Rosália T.V. Ometto, in Código Civil Interpretado, 3ª edição, Manole, Barueri,SP, 2010, p. 641:(...)Os requisitos do enriquecimento sem causa são três, como acima mencionado: 1) aumento patrimonial: melhoria de situação patrimonial pela pessoa que deverá restituir, conforme o caso concreto (pode haver também uma diminuição do passivo ou resguardo de despesas, conforme ensinamento de Newton de Lucca); 2) obtenção à custa de outrem: no enriquecimento sem causa deve haver a parte que tem aumento patrimonial indevido à custa da outra parte, empobrecida em seu patrimônio (não há necessidade de que a perda de um tenha sido igual à vantagem alcançada pelo outro); e 3) ausência de justa causa: quando não há justificativa jurídica para tal situação ocorrer.(...)Ora, no caso, embora não tenha havido participação do impetrante em qualquer ação destinada a fraudar a previdência, houve, in casu, enriquecimento seu originado do recebimento de valores indevidamente pagos pelo INSS.É verdade que a jurisprudência tem se orientado no sentido da inexistência do dever de repetir quando o valor é recebido de boa-fé pelo servidor público, linha de entendimento que também já ensaia seus passos no âmbito no âmbito previdenciário. No presente caso, entendo que, a despeito de não se poder falar em má-fé do impetrante e muito menos na sua participação na errada concessão do benefício, é difícil negar que a vedação do pagamento de dois benefícios de aposentadoria por parte do INSS é fato notório e só excepcionalmente admitido. Ora, sendo fato notório, eis que divulgado constantemente em vários meios de comunicação, não era dado ao impetrante silenciar perante o INSS ante o recebimento de dois benefícios.De outra parte, a regra que estabelece o desconto (art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91) não exige a presença de culpa ou de dolo autorizar o INSS a exigir a restituição do que tiver sido pago a maior. É importante assinalar que a jurisprudência que se firmou em favor da irrepitibilidade dos valores pagos com erro ao servidor público se finca na premissa de que os alimentos não devem ser prejudicados pela restituição. Ora, então a solução não é dar pela irrepitibilidade dos valores pagos indevidamente, mas sim resguardar do laço da responsabilidade patrimonial o valor que a autora recebe a título de benefício previdenciário e impedir a penhora de bens tidos pela lei como impenhoráveis. Disto se tira que se o INSS, em ação de cobrança, constituir um título judicial e, na fase de execução, penhorar um bem não essencial à autora, tal execução estará de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.Esta linha de pensamento está com consonância com a conhecida regra de direito, segundo a qual (art.591, CPC) o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.O que não se pode fazer é, a partir da premissa - verdadeira para alguns - de que, como os benefícios pagos pelo INSS não tem valor muito elevado, o segurado carece de capacidade econômica para restituir. Tampouco se pode dar pela irrepitibilidade comparando o valor total do que foi recebido indevidamente com o valor do benefício. Afinal, é lógico que a soma de parcelas indevidas pagas ao longo de anos produzirá um montante considerável.A veracidade dessa assertiva se evidencia no caso concreto, no qual se pode constatar, voltando os olhos para a declaração de rendimentos do impetrante, que este tem plenas condições de restituir ao INSS o que recebeu indevidamente.Nesta linha de pensamento, entendo que ao impetrante cabe a responsabilidade pela restituição do que recebeu indevidamente do INSS. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e denego a segurança. Casso a liminar anteriormente concedida. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação em honorários de advogado.Oficie-se imediatamente à autoridade impetrada dando-lhe notícia da cassação da liminar e da denegação da segurança, a fim de prossiga nos descontos que vinha efetuado no benefício do impetrante.PRI.

0003986-40.2010.403.6127 - GERALDO TESSARINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ALIENACAO-CPA/CP RSABE/CP(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO PAULO BORDIN NETO(SP309506 - RAYANE CAROLINA PEREIRA FLORENCE)

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Geraldo Tessarini contra a Presidente da Comissão Permanente de Alienação - CPA/CP RSABE/CP e João Paulo Bordin Neto, objetivando a concessão de liminar para garantir ao impetrante que sua proposta de R\$-15.100,00, pagamento à vista, seja analisada pela CEF, na Concorrência Pública 0128/2010, GILIE/Campinas.Pela decisão de fl. 10/02/2011, o MM. Juiz Federal de São João da Boa Vista, onde foi impetrado o mandamus, declinou da competência para uma das varas federais de Campinas, sendo que o feito foi encaminhado à esta Subseção Judiciária em 12/05/2011 (fl.53) e recebido na 6ª Vara no dia 1º de junho de 2011.Em 2 de junho, determinei a notificação da autoridade coatora para prestar informações, as quais foram devidamente prestadas em 8 de junho de 2011 (fl.61/69), tendo sido relatado que a proposta do impetrante foi desclassificada porque o formulário foi preenchido de forma incompleta. Na mesma assentada, foi suscitada a necessidade de integração de um terceiro, adquirente do imóvel pretendido pelo impetrante, no pólo passivo da demanda, haja vista a possibilidade de repercussão na sua esfera de direitos.Pelo despacho de 14/06/2011, ordenei citação de João Paulo Bordin Neto para integrar a lide, após o que este se manifestou à fl. 143/161, instruindo sua manifestação com documentos de fls. 162/249 e 253/269.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 271.O MPF deu-se por cientificado à fl. 274 verso.É o

relatório. DECIDONO MÉRITO O impetrante pretende seja garantido que sua proposta de R\$-15.100,00, pagamento à vista, seja analisada pela CEF, na Concorrência Pública 0128/2010, GILIE/Campinas.No caso dos autos, como já mencionado anteriormente na decisão liminar, observo que não prosperam suas alegações. Neste sentido passo a transcrever a fundamentação da referida decisão, a qual mantenho como razões de decidir: Pois bem. Em matéria de lances em concorrência pública não há espaço para fuga do que está no edital. Neste passo, considerando que a proposta feita pelo impetrante à fl. 28 deixou em branco o espaço D - Total da Oferta (A + B + C) - R\$ (por extenso) e que, ao que tudo indica, tal requisito foi satisfeito pelo licitante que arrematou o imóvel, é de rigor reconhecer que as alegações da impetrante quanto à existência de um direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança carecem de plausibilidade. Além disso, observo que a referida concorrência já se findou e que o bem imóvel pretendido pelo impetrante foi arrematado por outrem sem que, logo após a arrematação, o impetrante tenha logrado êxito em paralisar a transferência da propriedade para o referido licitante. Por fim, é de se notar que o licitante que arrematou o imóvel informa que efetuou gastos no imóvel, afirmação que é plausível, máxime se se considerar que já transcorreu algum tempo desde a arrematação, razão pela qual existe uma situação fática oriunda de um direito de propriedade em favor do licitante que não pode ser desconsiderada. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida e rejeitando integralmente o pedido deduzido pelo impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015941-03.2011.403.6105 - PAIC PARTICIPACOES LTDA (SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Relatório PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando seja suspensa a exigibilidade do IPI no momento da prorrogação do regime de admissão temporária da aeronave Falcon 7X, número de série 22, equipada com três motores Pratt & Whitney PW3077A, fabricada pela Dassault Aviation, com reserva de marca brasileira PR-DNZ, nos termos do art. 151, IV do CTN. Afirma ter celebrado contrato de arrendamento operacional simples sem opção de compra, com pessoa jurídica estrangeira, tendo por objeto uma aeronave que foi disponibilizada ao amparo do regime especial de admissão temporária. Além disso, alega que celebrou no dia 28.10.2011 o terceiro aditamento prorrogando o arrendamento da aeronave por mais treze meses. Relata que deverá apresentar perante a autoridade impetrada na data de 18.11.2011 o competente requerimento de prorrogação do regime de admissão temporária, conforme disposto no artigo 10, 1º, I, a e art. 11 da IN SRF nº 285/2003, ocasião em que a autoridade impetrada lhe exigirá o recolhimento do IPI proporcional referente a tal período adicional de permanência do bem no país. Informa ter impetrado o mandado de segurança nº 2008.61.05.008370-3, cujo objeto se assenta no afastamento da exigência do recolhimento proporcional do IPI relativo ao período inicial de treze meses, sendo que nos referidos autos foi realizado depósito judicial. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 79 da Lei nº 9.430/96, resultante da violação aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade, previstos nos artigos 150, I, da Constituição Federal e 97 do CTN. À fl. 122/123 a impetrante noticiou a realização de depósito judicial do montante do tributo exigido, ao que foi oficiada a autoridade impetrada (fl. 124). Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 132/140, em que afirma a suficiência do valor depositado judicialmente. Informa ainda que a impetrante vem mantendo a aeronave no País sem nacionalizá-la pelo lapso de três anos e que a impetrante fez uso de 3 (três) mandados de segurança anteriores ao que ora está sob julgamento, todos com o mesmo pedido, razão pela qual sustenta a ocorrência de conexão. São eles: a) Processo n. 0008370-83.2008.403.6105 - 8ª Vara Federal: concernente à exigência do recolhimento proporcional do IPI relativo ao período inicial de 13 meses do regime especial de admissão temporária da aeronave; b) Processo n. 0012758-92.2009.403.6105 - 7ª Vara Federal: concernente à exigência do recolhimento proporcional do IPI relativo ao período da primeira prorrogação de mais 13 meses após os 13 meses iniciais do regime especial de admissão temporária da aeronave; c) Processo n. 0014025-65.2010.403.6105 - 2ª Vara Federal: concernente à exigência do recolhimento proporcional do IPI relativo ao período da segunda prorrogação de mais 13 meses após os 13 meses iniciais do regime especial de admissão temporária da aeronave. Agora, novamente, neste mandamus (0015941-03.2011.403.6105), que tramita na 6ª Vara Federal se pede novamente a mesma coisa das ações anteriores, referindo-se, porém, a terceira prorrogação do contrato de arrendamento. Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar. Fundamentação Preliminares Ante de apreciar a alegada conexão, impõe-se verificar outra coisa: se essa repetição de ações é autorizada pelo ordenamento jurídico. O bem jurídico pretendido pelo impetrante neste writ é: assegurar em definitivo o direito líquido e certo da IMPETRANTE de não estar sujeita ao recolhimento do IPI de que trata o art. 79 da Lei n. 9.430/95, por ocasião da prorrogação do regime de admissão temporária relativo à aeronave Falcon 7X, número de série 22, equipado com três motores Pratt & Whitney PW307A, fabricada pela Dassault Aviation, com reserva de marca brasileira PR-DNZ, em virtude de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da tributação em causa. O art. 79 da Lei n. 9.430/96 tem a seguinte redação: Seção XII Admissão Temporária Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) A pretensão de não pagar os impostos

incidentes na exportação sobre a referida aeronave quando admitida em regime de admissão temporária foi rejeitando pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal nos autos do primeiro mandamus impetrado (0008370-83.2008.403.6105), razão pela qual ficou vedado a qualquer outro juiz ou tribunal decidir novamente a respeito da citada incidência em relação à aeronave sob comento, haja vista que se trata de pretensão decidida. De fato. O julgamento de procedência desta ação implicaria em contraposição com o que foi decidido pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal, contexto que denuncia a identidade de demandas. Nem se alegue que, como a permanência da aeronave em território brasileiro se deve às renovações sucessivas do contrato de arrendamento, as ações impetradas têm objetos distintos. Isto não é verdade. O objeto das ações judiciais impetradas é o mesmo: afastar a tributação sobre a referida aeronave admitida no Brasil sob o regime de admissão temporária previsto no art. 79 da Lei n. 9.430/96. Diante de tal quadro fático-jurídico, é de rigor reconhecer a litispendência, nos termos do art. 301, 1º, do CPC, haja vista que a impetrante reproduz ação anteriormente ajuizada e extinguir o processo sem exame do mérito, prejudicado o pedido de concessão da liminar. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. V, do CPC, e denego a segurança, reconhecendo a litispendência. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação em honorários de advogado. Diga a impetrante, em 10 dias, qual o destino que se deve dar aos depósitos efetuados, sob pena de conversão em renda em favor da União. A conversão ficará obstada se houver interposição de recurso pela impetrante, situação em que o depósito ficará vinculado a estes autos, na Conta Única do Tesouro. PRIO.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004827-67.2011.403.6105 - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS CAMPINAS

O autor requer se ordene ao INSS o cumprimento da sentença com a implantação do benefício aposentadoria integral. Por sua vez, a sentença apurou um total de tempo de serviço do autor 35 anos 5 meses e 16 dias de tempo de serviço. Porém, a sentença não foi instruída com a planilha da contagem do tempo de serviço apurada judicialmente, situação que, em outros processos, causou dificuldade de cumprimento e que levou este Juízo a instruir todas as sentenças com cópias das planilhas de contagem. O INSS afirma que, na sua contagem, ao dar cumprimento aos termos da sentença, apurou 34 anos 7 meses e 29 dias (fl.44), tempo insuficiente para aposentadoria integral. Pois bem. A fim de averiguar o que, efetivamente, está ocorrendo, determino: a) mantenha-se, por ora, a apuração e a implantação feita pelo INSS; b) requisite-se do INSS via email cópia integral do PA e requisite-se do INSS a contagem de tempo de serviço que está sendo apurada pela autarquia (prazo 10 dias). Sem prejuízo, providencie o autor a juntada da petição inicial da ação relativa ao processo judicial n. 2009.61.05.007608-9 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002783-61.2000.403.6105 (2000.61.05.002783-0) - DIANKERLEY DE FREITAS DAMASCENO X MONICA CRISTINA LAREDO DAMASCENO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIANKERLEY DE FREITAS DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CRISTINA LAREDO DAMASCENO

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face das rés, ora executadas. Iniciada a execução e não tendo sido efetuado o pagamento, foi deferida e efetuada a penhora on-line do valor exequendo, o qual foi bloqueado no montante integral da dívida, tendo inclusive sido levantado pela parte interessada. Intimadas as executas, as mesmas quedaram silentes. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007786-89.2003.403.6105 (2003.61.05.007786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVIO ROBERTO DA SILVA X ELIZABETH CAETANO DA SILVA(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH CAETANO DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seu crédito relativo ao contrato de Crédito Direto Caixa, sob nº 1719.0400.0000000216. Iniciada a execução, pela petição de fl. 143/144 a Caixa Econômica Federal requereu a realização de penhora on line dos valores. Em tal ocasião, requereu ainda a desistência do feito caso restasse infrutífera a penhora, argumentado, para tanto, que o valor em apreço é passível de desistência e que a análise do custo benefício permite concluir a inviabilidade na manutenção da presente ação. Em seguida, realizada a penhora pelo sistema BACEN-JUD nas contas bancárias dos executados, não foi logrado êxito. Pelo exposto, homologo a desistência formulada e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.

0003237-02.2004.403.6105 (2004.61.05.003237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE EUSTAQUIO DA SILVA X JOSE EUSTAQUIO DA SILVA(SP179922 - WHITE ESTEVES OLIVEIRA E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Trata-se de execução diversa em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as

partes. Pela petição de fl. 359/360 a Caixa Econômica Federal requereu a penhora on-line de valores suficientes para saldar o montante do débito e pugnou pela desistência da execução caso restasse infrutífera a medida. Assim, considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo sistema BACEN-jud, vieram os autos conclusos para extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 360 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015235-64.2004.403.6105 (2004.61.05.015235-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seu crédito relativo ao contrato de Crédito Rotativo, sob nº 0316.0195.01000543035. Pela petição de fls. 244, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, tendo em vista que ao analisar o custo benefício verificou a inviabilidade na manutenção de tal ação. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 244 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004081-10.2008.403.6105 (2008.61.05.004081-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do valor que a CEF entende como devido, bem como foi apresentando a impugnação acerca do valor excedente. Intimada, a parte exequente manifestou sua concordância com o valor depositado, o qual inclusive já foi levantado às fls. 213/213. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria providencie o levantamento do depósito de fl. 202, em favor da EMGEA, representada pela CEF, devendo a mesma esclarecer os dados necessários à referida expedição. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012411-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012411-0) - MARIA CAVILHANE DE LIMA(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Pela petição de fl. 116/134 a exequente apresenta os cálculos que entende devidos. Intimada a se manifestar, deixou a executada transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 139. Deferida a penhora online, o que foi realizado à fl. 160/169. A executada ofereceu a impugnação de fl. 178/180, sobre a qual manifestou-se a exequente pela discordância (fl. 197/199). Encaminhados os autos à Contadoria foram apresentados os cálculos de fl. 210/213, com os quais concordou a executada (fl. 216), enquanto que a exequente deles discordou (fl. 217/218). Novamente encaminhados os autos à Contadoria foi apresentada a informação de fl. 220, tendo permanecido a discordância da exequente (fl. 223). Às fls. 225 foi acolhida a impugnação para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fl. 210/213, cuja conta foi apresentada pela contadoria deste Juízo. Levantados os valores correspondentes a cada parte, vieram os autos conclusos para extinção. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013858-92.2003.403.6105 (2003.61.05.013858-5) - CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001931-61.2005.403.6105 (2005.61.05.001931-3) - DOROTHEA SCORCAFAVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007339-57.2010.403.6105 - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Trata-se de Impugnação à Execução, oposta por Luis Ronaldo França e Maria Cristina Romani França, em face da Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra o montante da execução pleiteada pela impugnada. Homologada a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, ora impugnantes, (fl. 248), foi certificado o trânsito em julgado da r. sentença, conforme certidão de fl. 359. A parte impugnada apresenta o recálculo da dívida às fls. 251/327. Intimada, a parte impugnante rechaça os cálculos apresentados pela CEF e requer o acatamento do seu cálculo (fls. 329/358). Deferida a prova pericial, o laudo elaborado por perita contábil foi apresentado às fls. 387/414. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial contábil, informou a CEF que concorda com os mesmos (fl. 418), quedando-se silente a parte executada, conforme certidão de fl. 419. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que os cálculos apresentados pela Perita Judicial Contábil nomeada pelo Juízo, observou o determinado na r. Sentença e v. Acórdão. Com efeito, a r. sentença de fls. 200/205 condenou a ré, ora impugnada, a promover a revisão do contrato nº 1.0897.4088.823-1, da seguinte forma: a) recalculando os valores destinados aos juros e à amortização do saldo devedor, a partir da primeira prestação paga pelos mutuários, observando no cálculo a proporção da TABELA PRICE prevista para cada prestação, qualquer que seja o valor considerado, para um parcelamento pelo prazo e pelos juros pactuados; b) a diferença de juros apurada mensalmente, considerando o que assentado no item anterior, deverá ser contabilizada em conta apartada, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária mensal, sendo que, o montante daí resultante somente poderá ser integrado ao do saldo devedor após o transcurso do período de 1 (um) ano, contado do mês em que apurada a citada diferença. O cálculo apurado pela Sra. Perita Contadora às fls. 387/414, aceito pela impugnada Caixa Econômica Federal tendo em vista que a parte impugnante ficou-se silente, consta que o valor da dívida em 30.01.2011 era de R\$ 90.504,14 (noventa mil, quinhentos e quatro reais e quatorze centavos). Isto posto, tendo sido constatada a ocorrência de divergência tanto no cálculo da impugnante como da impugnada e considerando que são parcialmente procedentes as alegações da impugnante, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 392, cuja conta foi apresentada pela Sra. Perita Contadora nomeada pelo Juízo. Condeno a impugnada (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor por ela pleiteado (fl. 251) e o montante entendido como correto por este Juízo (fl. 387/414). Condeno ainda a CEF a restituir à parte impugnante o valor despendido com os honorários periciais, devidamente atualizados. Outrossim, considerando que o valor depositado a título de honorários periciais ainda não foi levantado, determino a imediata expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 386, em favor da Sra. Perita Contadora nomeada à fl. 363. Intimem-se.

0000865-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-10.2011.403.6105) SKF DO BRASIL LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte autora a divergência verificada com relação ao número do processo constante na guia de fl. 46 com o número do processo dos presentes autos requerendo, se quiser, a retificação da guia, afirmando que o depósito refere-se a este processo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007799-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012196-93.2003.403.6105 (2003.61.05.012196-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do feito quanto ao assunto. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013516-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5)) CELIA APARECIDA GAONA DA SILVA(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 34-V. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende, regularizando o polo passivo da ação, uma vez que a indicação do bem à penhora foi feita pela União Federal, conforme fls. 495/498 dos autos principais. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos de Cumprimento de Sentença nº 0009516-04.2004.403.6105. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003086-07.2002.403.6105 (2002.61.05.003086-1) - ELIAS GOMES DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X ELIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo que no caso em que há concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, torna-se desnecessária a citação daquele para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o

decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int..

0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7) - FAUSTO EGBERTO COPPI(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTO EGBERTO COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do e-mail de comunicação da implantação do benefício pelo INSS, às fls. 313/314. Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela exequente às fls. 306/312. Permanecendo a divergência entre as partes, providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0005038-40.2010.403.6105 - DIVINA DORACI SANTANA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA DORACI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001303-14.2001.403.6105 (2001.61.05.001303-2) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Considerando a concordância da União Federal a fl. 537 com o levantamento do depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe se existem depósitos judiciais vinculados a estes autos. Sem prejuízo, esclareça a executada em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7) - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/

Dê-se ciência à executada acerca da petição da União Federal às fls. 1223/1224. Após, cumpra-se o último parágrafo de fls. 1037. Int.

0004987-10.2002.403.6105 (2002.61.05.004987-0) - MONICA BURALLI REZENDE(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista o informado à fl. 309, esclareça o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 306/307. Int.

0006858-07.2004.403.6105 (2004.61.05.006858-7) - ARMANDO KIYOSHI OKADA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARMANDO KIYOSHI OKADA

Dê-se ciência às partes do ofício nº 549/2011 da CEF, juntado a fl. 178/181, comprovando o cumprimento da conversão determinada no despacho de fl. 175. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001914-54.2007.403.6105 (2007.61.05.001914-0) - IRMAOS MANTOVANI & CIA/ LTDA(SP159984 - MARCO

ANTÔNIO MINUTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MANTOVANI & CIA/ LTDA
Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2322

DESAPROPRIACAO

0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X MARIA APARECIDA KLINKE X ANTONIO JOSE JACOBER FILHO X SHIRLEY THEREZINHA JACOBER X SEBASTIANA MATILDES JACOBER(SP300304 - FERNANDA ROSA DOS SANTOS)

Em face da devolução da precatória de fls. 226/244, pela 2ª vez, sem a diligência no endereço informado às fls. 250 pela ausência de recolhimento das custas necessárias, expeça-se nova precatória para citação da empresa Terraplenagem Jundiaense Ltda, na pessoa de seu representante legal, a ser cumprida no endereço de fls. 250. Advirto as autoras quanto à necessidade do recolhimento das custas necessárias no Juízo Deprecado, sob pena de indeferimento de expedição de nova precatória, por desídia processual. Int.

0005577-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005577-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PEDRO NEMOTO X ROSA NEMOTO

Despacho de fls. 221: Diante da informação supra, extraíam-se duas cópias do ofício da Infraero, juntando o original em um dos processos e as cópias nos demais. Junte-se, também, as cartas de adjudicação nos respectivos autos, mantendo a documentação autenticada na sua contracapa para que sejam anexadas em nova carta de adjudicação onde conste o valor correto e cuja expedição, desde já, determino. Int.

0005832-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005832-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IGREJA BATISTA BOAS NOVAS EM JUNDIAI(SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA)
Intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 10 dias, juntar certidão negativa de débitos do imóvel objeto da presente desapropriação. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado na audiência de fls. 218/219, expedindo-se ofício à CEF para transferência do valor da indenização a expropriada. Int.

MONITORIA

0011699-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO WENDELL BARBOSA DE LIMA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO WENDELL BARBOSA DE LIMA, com o objetivo de receber o valor de R\$ 17.087,40 (dezessete mil e oitenta e sete reais e quarenta centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1227.160.0001017-50, firmado em 03/02/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14. O réu foi citado, fl. 21. À fl. 24, a parte autora requereu a extinção do processo, informando que o réu renegociou o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios consoante acordo. Com o trânsito

em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010504-59.2003.403.6105 (2003.61.05.010504-0) - ARACI GONZAGA DA FONSECA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes de que os autos encontram-se desarchiveados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016656-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016656-0) - JOAO CORNELIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor da petição de fls. 310/313, solicite-se a devolução da precatória 168/2010 (fls. 316), independentemente de cumprimento. Tendo em vista que, atualmente, a empresa Farex Indústria e Comércio de Máquinas Ltda localiza-se em Boituva/SP (fl. 311), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Sorocaba, para que a perícia nesta empresa seja realizada por expert da confiança daquele Juízo. Int.

0007167-18.2010.403.6105 - EFIGENIA EMILIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Em face da notícia de falecimento da autora, dê-se vista à União Federal e à Fazenda Pública Estadual para, no prazo de 5 dias, dizerem se ainda pretendem a continuidade da ação ou se desistem da apelação. No caso de desistência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0012240-68.2010.403.6105 - HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, com urgência, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para que cumpra corretamente as determinações contidas na sentença de fls. 133/136, comprovando a implantação de APOSENTADORIA POR IDADE, à autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

0013031-37.2010.403.6105 - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento do Sr. Perito, via AJG. Dê-se vista ao autor da complementação do laudo pericial, bem como da proposta de acordo do INSS, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0014397-14.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do PPP juntado pela empresa Forjafrio às fls. 266/303, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Em face do tempo decorrido, oficie-se novamente ao diretor da empresa Icape para encaminhamento do PPP em nome do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Int.

0005293-61.2011.403.6105 - ARLINDO MAGAROTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da juntada das informações de ff. 441/443. Intimem-se.

0011528-44.2011.403.6105 - ROSA MARIA BUSSOLAN(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, requirite-se, via e-mail, cópia dos procedimentos administrativos NB 137.396.446-1 e NB 151.671.755-1, em nome da autora, à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, consoante contestação apresentada pelo INSS as fls. 57/74, restam controvertidos o trabalho temporário no período de 06/01/1987 a 06/04/1987, bem como o trabalho rural no período de 14/05/1967 a 31/12/1976. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 57/74. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013027-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA DA SILVA DELION

Em face do erro material contido na decisão de fl. 46, corrijo-o, para que, no penúltimo parágrafo, onde se lê 90 (trinta) dias, leia-se 90 (noventa) dias, mantendo, no mais, a referida decisão tal como lançada. Intimem-se.

0014656-72.2011.403.6105 - OSWALDO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face das informações de fls. 31/32 e da cópia da sentença prolatada nos autos nº 0019019-03.2005.403.6303, afasto a possibilidade de prevenção.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Recebo a petição de fls. 34/36 como emenda à inicial, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia para a contrafé.4. Após, cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme indicado às fls. 34/36.6. Intimem-se.

0014657-57.2011.403.6105 - PEDRO GALVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0015726-27.2011.403.6105 - MARIA CIRINEO RODRIGUES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Deverá a secretaria substituir por cópia, o CD juntado às fls. 23 dos autos e guardar o original em local apropriado desta secretaria. Cite-se.Int.

0016168-90.2011.403.6105 - ANTONINHA DOS SANTOS GUIMARAES(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0017911-38.2011.403.6105 - PAULO AFONSO BECKER(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor emendar a inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, indicando sua profissão.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003415-09.2008.403.6105 (2008.61.05.003415-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010504-59.2003.403.6105 (2003.61.05.010504-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ARACI GONZAGA DA FONSECA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012332-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1)) ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente, resalto que a preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito e com ele será decidido.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017440-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

Em face da certidão de fls. 68, aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos da ação monitoria nº 0000924-24.2011.403.6105, certificando-se a chegada das informações também nestes autos.Traslade-se cópia do presente despacho, bem como da certidão de fls. 68 para os autos da ação monitoria acima referida.Int.

0010550-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE INACIO DE SOUZA FILHO(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE)

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 52/53 ante a sentença prolatada à fl. 47.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO

JORGE GANNUNY

Expeça-se carta precatória para citação dos réus Iva Maria Moya Gannuny e Alfredo Jorge Gannuny, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Expedida a precatória, encaminhe-se-a via e-mail ao Juízo Deprecado. Em relação a ré EGN Empresa Gerenciadora de Negócios Ltda, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 2. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 86.137,22 (oitenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da ausência de indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010660-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010660-9) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Expeça-se ofício à CEF para pagamento em definitivo da União de 57,41% da conta nº 2554.635.7821-1 e a mesma porcentagem da conta nº 2554.635.7822-0, mediante guia DARF, sob o código 2796. Na comprovação da conversão, deverá a CEF informar o saldo restante em cada uma das contas acima indicadas. Comprovada a conversão, expeçam-se alvarás de levantamento do restante da conta em nome da impetrante ou de pessoa por ela indicada no prazo de 10 dias. Após a comprovação do pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004702-46.2004.403.6105 (2004.61.05.004702-0) - LOGISTECH DISTRIBUICAO, PLANEJAMENTO E ENTREGA LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fl. 232: dê-se vista à União. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013574-06.2011.403.6105 - CLAUDOMIR ALVES DA SILVA(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações de fls. 42/44.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público e façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015939-33.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015937-63.2011.403.6105) ANTONIO WANDERLEY NASCIMENTO X JAIRA MATANO NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no presente feito.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008848-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008848-3) - PAULO ROBERTO PAIVA ZUPPI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PAIVA ZUPPI

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO ROBERTO PAIVA ZUPPI com objetivo de receber o valor de R\$ 8.462,81 (oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), referente ao pagamento de multa e honorários advocatícios decorrentes da sentença condenatória de fls. 92/95, confirmada pelo Acórdão de fls. 128/135. Pelo despacho de fls. 230 foi determinado ao executado que depositasse o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475, J, do CPC. Devidamente Intimado o executado efetuou o pagamento da quantia devida e apresentou comprovante que foi juntado às fls. 239. Dada vista à exequente (União), esta manifestou concordância com o valor depositado e, às fls. 252 requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0004864-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ANDRE ARNAUT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANDRE ARNAUT
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ANDRÉ ARNAUT, com o objetivo de receber o valor de R\$ 16.361,53 (dezesseis mil e trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos sob o nº 0296.160.0001225-75, firmado em 20/04/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14.O executado foi intimado a pagar a quantia devida, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º, combinado com o artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, fl. 39.À fl. 40, a exequente requereu a extinção do processo, por ter o executado regularizado administrativamente o débito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 2351

MONITORIA

0008838-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO DE MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, às fls. 30/38, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.2. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos.3. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal.4. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada ou se façam representar por pessoa com poderes para transigir.5. Comprove a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, seus rendimentos mensais, para posterior apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017739-96.2011.403.6105 - JOAO MACHADO DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Machado da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para averbação do período rural de 01/01/1965 a 31/12/1970 01/01/1975 a 31/12/1975, somando-se o tempo urbano e rural já homologado pela autarquia (NB 127652923-3) e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer o autor a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento dos atrasados a partir do requerimento administrativo mais favorável (NB 127.652.923-3, de 03/12/2002 ou NB 150.207.511-0, de 27/02/2010). Alega o autor que o requerimento administrativo para averbação de tempo rural e concessão de aposentadoria com tempo de contribuição (03/12/2002) foi indeferido por falta de tempo de contribuição, sendo apurados 29 anos, 1 mês e 22 dias. Em referido procedimento, a autarquia computou parte do período laborado no campo, deixando de considerar os anos de 1965 a 1970 e o ano de 1975. Argumenta que continuou a contribuir e no ano de 2010 requereu o benefício, mas este também foi indeferido. Aduz que o réu sequer tomou conhecimento do tempo de contribuição em atividade urbana e do tempo rural homologado administrativamente em 2002. Assevera que trabalhou no campo no ano; que somente em 1976 passou a exercer atividade urbana e possui farta documentação comprovando a atividade rural. Procuração e documentos, fls. 09/57.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 07). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

0017808-31.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP225362 - THIAGO ANTONIO SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Município de Valinhos em face da União, para suspender a exigibilidade do lançamento tributário das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto das ntas fiscais de prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, amparadas no inc. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, relativas aos meses de agosto a dezembro de 2005 conforme AI n 37.286.758-8 até julgamento final do processo, nos termos do art. 273 do CPC ou outra providência de natureza cautelar que btenha o mesmo resultado prático equivalente, propiciando a obtenção de certidão negativa de débitos. Ao final requer a suspensão da exigibilidade do tributo, a anulação do lançamento fiscal (AI 37.286.758-8) por flagrante inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22 da Lei 8.212/91. Documentos juntados às fls. 15/102. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 106/107 por se tratar de pedido diverso. Neste caso, anulação de auto de infração lavrado em 30/06/2010 (fl. 18). A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, estão presentes os requisitos ensejadores à antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, o empregador está obrigado a contribuir, além da folha de salários pagos a seus empregados, são obrigados a contribuir sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Esta é redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20 ao inciso I, alínea a do referido artigo. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Assim, tratando-se, da cobrança da contribuição sobre a Nota Fiscal ou Fatura, nos termos do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, redação dada pela Lei 9.876/79, de prestação de serviço de pessoa física, sem vínculos empregatícios através da cooperativa, não vejo como estaria a ensejar a inconstitucionalidade aventada. Ademais, não se está tributando o ato cooperativo em si, mas um contrato aleatório de prestação de serviços. Há ainda a questão de que tal exigência, na verdade elege como sujeito passivo, o tomador do serviço e não a cooperativa, propriamente dita. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou definitivamente sobre a inconstitucionalidade da norma atacada, cuja matéria é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594-DF. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL O INC. IV DO ART. 22 DA LEI N. 8.212, DE 1991, ALTERADO PELA LEI N. 9.876, DE 1999. 1. A concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário reveste-se de excepcionalidade absoluta, razão pela qual as hipóteses nas quais a suspensão ocorre devem ser interpretadas restritivamente. 2. Inexistência de perigo da demora e da fumaça do bom direito. 3. Impossibilidade de deferimento de medida liminar e de concessão de medida cautelar. Precedentes. 4. Não obstante este Supremo Tribunal Federal, como já esclarecido na decisão atacada, não se ter pronunciado definitivamente sobre a matéria de fundo, uma vez que o Plenário ainda não julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594-DF, de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, a norma contida no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, mantém-se no ordenamento jurídico. Logo, há de ser aplicada, produzindo, até seja declarada a sua inconstitucionalidade, ou venha a ser criada outra norma que a revogue, plenamente seus efeitos. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 694 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16-02-2007 PP-00027 EMENT VOL-02264-01 PP-00001 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 14-23) Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Aguardem-se as consultas de prevenção automatizada (CPA) solicitadas às fls. 110/111 e depois, Cite-se.

0017868-04.2011.403.6105 - ANTONIO BRAZ DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antonio Braz dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Ao final, o autor requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes em que foi requerida (NB 151.616.346-7); o reconhecimento do tempo de serviço de 17/07/1997 a 16/02/1999 e 01/03/1999 a 22/09/2011 (DER) como especial; a averbação do período especial já reconhecido pela autarquia; a conversão em especial dos períodos de 09/06/1980 a 30/06/1980 e 28/01/1995 a 03/03/1995 (gozo de auxílio-doença), bem como de qualquer período comum até 28/04/1995. Sucessivamente, a averbação dos períodos especiais de 17/07/1997 a 16/02/1999 e 01/03/1999 a 22/09/2011, inclusive dos períodos já reconhecidos administrativamente, com a aplicação do fator 1.40 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional até a DER ou até data da sentença. Pretende, ainda, a condenação em danos morais no importe de 100 salários mínimos vigentes à época do requerimento administrativo; o pagamento dos atrasados desde a DER ou da data do ajuizamento da ação ou da data da sentença. Em caso de óbito do autor, requer a declaração de que os efeitos

relativos a presente ação são sucessórios quanto à pensão. Procuração e documentos, fls. 32/82. Alega o autor que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria; que o INSS indeferiu o pedido e não reconheceu os períodos especiais de 17/07/1997 a 16/02/1999 e 01/03/1999 a 22/09/2011. Todavia, em referidos períodos esteve exposto a ruído e sílica. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a produção de provas (item 10, fl. 31). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

0017896-69.2011.403.6105 - MILTON CANDIDO DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Milton Candido da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecimento de tempo especial; conversão com aplicação do fator 1.40, somando-se ao tempo de serviço prestado em atividade exclusivamente comum; reconhecimento do período em que laborou como patrulheiro (05/08/1981 a 06/11/1984) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados desde a DER (19/10/2011) e a condenação em danos morais no importe de 50 salários mínimos. Alega o autor que o INSS não considerou o período trabalhado na empresa Patrulheiros Campinas na condição de patrulheiro/estagiário (05/08/1981 a 06/11/1984) e não reconheceu os períodos de atividade especial laborados em condições insalubres (18/03/1991 a 21/08/1995 e 03/12/1998 a 16/06/2008). Procuração e documentos, fls. 18/69. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a realização de prova (item h, fl. 16). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0017806-61.2011.403.6105 - ANA LUISA BASSORA GOMES NORMANHA BIAGI (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR

Despacho proferido em 16/12/2011: Retifico a decisão de fl. 22, apenas para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal em Ribeirão Preto. Intimem-se.

0017922-67.2011.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP171406 - ALEXANDRE

MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Multieixo Implementos Rodoviários Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para afastar a inscrição em dívida ativa da União do débito 37.210.343-0, conseqüentemente, a exclusão de seu nome do Cadin, declarando a suspensão da exigibilidade do aludido débito tributário, vinculado ao processo administrativo n. 10.830.002974/2009-55. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e a concessão da segurança em definitivo. Alega a impetrante que em meados de 2009 foi alvo de fiscalização culminando na lavratura de 03 (três autos de infração) de números 37.210.344-8, 37.210.343-0 e 37.210.345-6 e, dentro do prazo legal, apresentou impugnações administrativas para cada débito. Em 03/09/2009 recebeu a intimação de n. 1114/2009, dando-lhe ciência do julgamento do acórdão de n. 05-26-136, intimando-a acerca do julgamento dos AIs 37.210.344-8 (PA 10.830.002975/2009-08) e 37.210.343-0 (10.830.002974/2009-55), apensado ao primeiro. Dando prosseguimento administrativo, em 05/10/2009, tempestivamente, apresentou os respectivos recursos voluntários, salientando que o processo administrativo 37.210.343-0 (PA 10830.002974/2009-55) estava apensado ao de n. 37.210.344-8 (PA 10.830.002975/2009-08) e, conforme documentos de fls. 07 e 08, obtido do site da Receita Federal, ambos os processos estavam aguardando julgamento pelo Conselho administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Ocorre que, em 24/11/2011, recebeu Ofício de n. 21200801/0005859/2011, expedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informando-lhe a respeito da inscrição em dívida ativa e inclusão no CADIN, do débito de n. 37.210.343-0, que ainda pendente de julgamento do recurso voluntário noticiado, do qual ainda não recebeu qualquer intimação ou comunicado a respeito de seu julgamento. Procuração e documentos, fls. 14/127. Custas, fl. 128. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 129 por se tratar de pedido distinto. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes, em parte, os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Pelo documento de fl. 27, verifica-se que a intimação 1114/2009 refere-se ao processo n. 10830.002975/2009-08 referente ao AI 37.210.344-8 e ao AI 37.210.343-0, este último referente ao processo n. 10830.002974/2009-55, apensado ao primeiro, dando ciência à impetrante da decisão exarada no Acórdão n. 05-26.136 da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil datado de 07/07/2009. Pelos documentos de fls. 28/36, cópia da íntegra do referido acórdão, não resta dúvida de que o AI 37.210.343-0, referente ao PA 10830.002974/2009-55, foi objeto do mesmo julgamento (fl. 29), por ter sido apensado ao PA 10830.002975/2009-08. Tal assertiva está corroborada pelo dispositivo do referido acórdão, julgando procedente o AI 37.210.343-0, mantendo-se o crédito tributário por meio dele (fl. 36, verso). Os documentos de fls. 37/102 e 103/123 comprovam que a impetrante interpôs recurso voluntário relativos aos AIs 37.210.344-8 e AI 37.210.343-0, respectivamente, referente aos PAs 10830.002975/2009-08 e 10830.002974/2009-55. Por fim, o documento de fl. 124 (obtido junto ao site do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) comprova que o recurso relativo ao processo n. 10830.002975/2009-08 (AI 37.210.344-8) ainda pende de decisão, conseqüentemente, o débito relativo ao processo n. 10830.002974/2009-55 (AI 37.210.343-0) também. Portanto, está com sua exigibilidade suspensa tendo em vista que está apensado ao PA n. 10830.002975/2009-08 e foi objeto do acórdão recorrido. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, objeto do PA n. 10830.002974/2009-55 (AI 37.210.343-0), já inscrito em Dívida Ativa sob o n. 37.210.343-0 (fl. 126), bem como se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e de negar-lhe a renovação da CPCN que se vencerá em 08/01/2012, desde que o óbice seja os créditos referentes ao AI e PA referenciados. Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e requisitem-se as informações, pronunciando-se, objetivamente, em relação ao AI 37.210.343-0 que foi objeto do acórdão recorrido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0018136-58.2011.403.6105 - SYSTEMGOTAS INDUSTRIA E IMPORTACAO DE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações com o objetivo de bem analisar o motivo pelo qual ainda não houve a consolidação da dívida da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal (Refis IV - Lei nº 11.941/09), conforme consta do extrato de fls. 19. Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o valor do proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferenças das custas processuais, no prazo de 10 dias, bem como a fornecer outra contrafé devidamente instruída, para intimação do representante legal da autoridade impetrada. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015219-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR CARLOS DOS SANTOS

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 14 de fevereiro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo

comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

0005269-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO LUIZ GONCALVES(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ GONCALVES

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 14 de fevereiro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, seus rendimentos mensais para posterior apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 469

INQUERITO POLICIAL

0012311-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS)

Recebo o recurso em sentido estrito e suas razões às fls. 46/51.Às contrarrazões.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

JUIZA FEDERAL TITULAR

WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2225

CARTA PRECATORIA

0002932-47.2011.403.6113 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDENIR DA SILVA TRINDADE(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc.Cumpra-se conforme deprecado.Fica designado o dia 14 de MARÇO de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa de ALDENIR DA SILVA TRINDADE.Providencie a Secretaria as expedições e requisições que se fizerem necessárias. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001495-73.2008.403.6113 (2008.61.13.001495-3) - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0001089-47.2011.403.6113 - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença denegatória, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0001333-73.2011.403.6113 - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 138/151) e pela impetrada (fls. 169/181), no efeito meramente devolutivo.Considerando que a impetrada já apresentou suas contrarrazões (fls. 155/162), dê-se vista

à impetrante para apresentação de contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001402-08.2011.403.6113 - ARPEL CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 272/315: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a impetrado para ciência acerca da sentença (fls. 259/264), bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002742-84.2011.403.6113 - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 560: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, defiro o ingresso da União no presente feito. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 551. Cumpra-se.

0002747-09.2011.403.6113 - DEIBRE WILLIAM DE ALMEIDA(SP102772 - EVA NIRCE MARTINS H DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 119: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, defiro o ingresso da União no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002777-44.2011.403.6113 - IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 109: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, defiro o ingresso da União no feito. Verifico que os documentos acostados às fls. 110/111 são estranhos ao presente feito. Assim sendo, determino o desentranhamento de tais documentos, bem com a intimação do subscritor da petição de fls. 109 para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ciência ao peticionário de fls. 109/111. Cumpra-se. Intime-se.

0002876-14.2011.403.6113 - FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 62/79: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 80: Fls. 63: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, defiro o ingresso da União no presente feito. Indefiro, contudo, o requerimento de vista dos autos para eventual complementação das informações prestadas pela autoridade impetrada, dada a ausência de previsão legal e a incompatibilidade do pedido com a celeridade inerente ao procedimento do mandado de segurança. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0002878-81.2011.403.6113 - CLINICA RADIOLOGICA FRANCANIA S/C LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 63: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, defiro o ingresso da União no presente feito. Fls. 64/81: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0003638-30.2011.403.6113 - PRISCILA KAUBATZ ROJAS ME(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Isto posto, declaro e ilegitimidade passiva do Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional e determino sua exclusão do polo passivo da ação, bem como INDEFIRO a LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL do polo passivo da lide. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000413-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000413-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCOS LOPES MANRIQUE(SP150860 - ESMERALDO VIEIRA MALAGUETA FILHO)

Vistos, etc. Fls. 452/453: Defiro. Intime-se o averiguado, através de seu defensor constituído, para que, no prazo de 15

(quinze) dias, comprove a efetiva execução do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) apresentado. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1639

MANDADO DE SEGURANCA

0001553-71.2011.403.6113 - DROGARIA RAMOS & PEIXOTO LTDA ME(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X DIRETOR DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DO MINISTERIO DA SAUDE

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Drogaria Ramos & Peixoto Ltda ME contra ato do Superintendente do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, com o qual pretende o restabelecimento dos pagamentos devidos em razão da participação no programa Farmácia Popular do Brasil, bem como permissão para que posso voltar a executar regularmente as operações de venda de medicamentos pelo referido programa. Verifico que o suposto ato coator foi imposto ao Superintendente do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, subordinado ao Ministério da Saúde, órgão fiscalizador das condições do referido programa, com sede na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF. Anoto que a competência para a impetração da ação mandamental deve observância à sede funcional onde a autoridade impetrada exerce as suas funções. Diante do exposto, ante a incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em Brasília, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-92.2001.403.6113 (2001.61.13.001529-0) - APARECIDO BARATA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 196/197, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 26/01/2012, devendo, porém, o patrono subscritor da petição provar nos autos que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o autor para que constitua novo advogado, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

0001121-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001121-1) - RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA X LEONILDA APARECIDA PAIXAO PEREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro a substituição das testemunhas não localizadas (José Moreira da Silva e Tales Dunes de Moraes Goulart) pela testemunha Vilma Iara Pereira Morais (CPC, art. 408, III)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3378

ACAO PENAL

0000198-11.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X RONELI LOPES DE

MATTOS(SP061448 - CELIO DE SIQUEIRA) X DANILLO DE LIMA CAMARGO(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)

1. Recebo a apelação de fls. 580/585 somente no efeito devolutivo.2. Abra-se vista ao MPF para oferecimento das contra razões de apelação.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007614-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007614-8) - NALTO BARBOSA PINHEIRO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0005223-36.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0007362-58.2010.403.6119 - GENIVAL ALVES PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0002203-03.2011.403.6119 - MARIA ALCINEIA MAGALHAES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0007545-92.2011.403.6119 - ARTHUR GERONIMO TAGLIARI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0007567-53.2011.403.6119 - VANDERLEI JOSE VIDAL(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7867

ACAO PENAL

0004218-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004218-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X RICARDO GOMES DE SOUZA X AGUINALDO GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Depreque-se à Comarca de Suzano e às Subseções Judiciárias de São Paulo e Mogi das Cruzes/SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Aguinaldo Gomes de Souza, Andre Gomes de Souza e Ricardo Gomes de Souza. Int.

0005092-32.2008.403.6119 (2008.61.19.005092-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP031836 - OSVALDO TERUYA)

Comuniquem-se aos órgãos de praxe acerca do v. acórdão proferido nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001815-03.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

(...) Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, DESIGNO o dia 21 de março de 2012, às 14 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012699-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012699-5) - RITA GONCALVES DE LIMA(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Fls. 86/88: defiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora, para tanto designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no Município de Guarulhos/SP, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas independentemente de intimação, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do CPC. Após, com a apresentação do rol de testemunhas, tornem os autos conclusos. Quanto ao pedido da parte autora de intimação do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo NB nº 140.714.350-3, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalente, a negativa da Autarquia em fornecê-los. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003159-53.2010.403.6119 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA - INCAPAZ X GUARACIARA DIAS DE ALMEIDA DA SILVA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA (incapaz), representado por sua curadora GUARACIARA DIAS DE ALMEIDA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A inicial de fls. 02/06 veio instruída com os documentos de fls. 09/32. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/76. A autora apresentou réplica às fls. 84/85, requerendo a realização de estudo socioeconômico. À fl. 87 o INSS, na fase de especificação de provas, requereu a realização de prova pericial e elaboração de estudo socioeconômico. O MPF manifestou-se à fl. 88, requerendo elaboração de laudos médico e social. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular

do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Compulsando os autos, verifico que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS o que demanda a realização de exame médico - pericial e de estudo socioeconômico, pelo que DEFIRO as provas em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perita judicial a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, conhecida por este juízo, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/01/2012, às 12h30min. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Também faz-se necessária a realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora, pelo que designo, para a perícia, a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os

correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá ao patrono da autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de documento de identidade com foto. Intime-se o MPF.Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is), via correio eletrônico, acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008659-03.2010.403.6119 - MARLY SOUZA BRANDAO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Prejudicada diante da decisão de fl. 83/84. Esclareça a parte autora as testemunhas arroladas à fl. 32, bem como a testemunhas substituída à fl. 86 comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, devendo ser expressa neste sentido, nos termos do art. 412, parágrafo 1º do CPC.Tendo em vista a interposição de agravo retido pelo INSS, abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 88/91, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0010340-71.2011.403.6119 - DIVA VIEIRA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 264, redesigno a perícia médica para o dia 01/02/2012 às 16h20min, a ser realizada nas dependências da sala de perícias deste Fórum e mantenho a nomeação anterior, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.Intime-se o perito por correio eletrônico, conforme determinado à 233 verso.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012268-57.2011.403.6119 - RISOLEIDE JOSEFA DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/71: I) Recebo como aditamento à inicial. II) Defiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2012, às 14:00h.III) Cite-se o INSS, bem como intimem-o da audiência designada, ocasião em que poderá apresentar contestação acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do art. 277 e 278 do CPC.IV) Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora a fim de serem ouvidas na audiência designada: a) ROCICLEUDO SARAIVA COSTA, residente à Rua Maria Quitéria de Jesus Medeiros, nº 650, Bairro Ponte Alta I, Guarulhos/SP, CEP: 07179-120;b) SILVANA FERREIRA DA SILVA, residente à Rua José Antônio dos Santos, nº 70, Bairro Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP: 07179-090;c) SEBASTIÃO PEREIRA VASCONCELOS, residente à Rua Gonçalves, nº 404, Bairro da Cidade Satélite, Guarulhos/SP, CEP: 07222-060;d) MARCOS ANTONIO DA SILVA, residente à Rua Gonçalves, nº 404, Bairro Cidade Satélite, Guarulhos/SP, CEP: 07179-090;e) ANA MARIA AUXILIADORA, residente à Rua Gonçalves, nº 404, Bairro Cidade Satélite, Guarulhos/SP, CEP: 07179-090.Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013029-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

Autos nº 0013029-88.2011.403.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). 3. Designo audiência para o dia 14/03/2012, às 14:00horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A, CNPJ/MF: 90.400.888/0001-42, com endereço na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, CEP: 04752901, São Paulo/SP citado(a)(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia

ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). 5. Consigno, ainda, que as partes deverão comparecer acompanhadas de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. 6. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Ministro Pedro Lessa) com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à INFRAERO. 7. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Ministro Pedro Lessa), devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3473

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013040-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO DA CRUZ

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERA, em face de ADRIANO APA-RECIDO DA CRUZ, objetivando provimento jurisdicional que determine a ex-pedição de mandado de busca e apreensão do veículo Mercedes Benz, mo-delo Classe A 160 Classic, cor prata, chassi n. 9BMMF33E62A040992, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa IWO 2006, Renavam 780983262, bem como a consolidação da propriedade em nome da autora. Alega a autora que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 10/12/2009. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e a-preensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a expor: Por liminar se deve entender aquela medida concedida in limine litis, e, conseqüentemente, sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária por coerência conceitual. Por essa razão, em juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 17, o que caracteriza a relevância da fundamentação esboçada pela parte autora. Presente o fumus boni iuris, vislumbro igualmente o periculum in mora, uma vez configurado na impossibilidade da autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo Mercedes Benz, modelo Classe A 160 Classic, cor prata, chassi n. 9BMMF33E62A040992, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa IWO 2006, Renavam 780983262, em posse de Adriano Aparecido da Cruz, CPF 248973428-80, residente na Rua da Glória, 36, Vila São Judas, Guarulhos/SP, entregando-se o bem ao depositário ou seu preposto indicado na inicial, qual seja, Fábio Zukerman, portador do CPF nº 215.753.238-26, com endereço na Av. Angélica, 1996, 6º andar, Higienópolis, São Paulo, -SP, CEP 01228-200, telefone n. (11) 2184-0900, 3714-7797, 2193-4090, 8445-5656 e 7713-6323. Consigno que cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Intime-se.

MONITORIA

0000134-03.2008.403.6119 (2008.61.19.000134-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.016475-2 (fls. 169/172), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005628-77.2007.403.6119 (2007.61.19.0005628-5) - ZILMA AGOSTINHO DE LIMA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105/106 e 111/112: indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela haja vista a controvérsia acerca de um dos

requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual a seja a qualidade de segurado. Não obstante, o pedido poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme determinado à fl. 79. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007195-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007195-0) - HELENICE OLIVEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 488/502: Recebo o recurso de apelação da CEF somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002658-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002658-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-47.2008.403.6119 (2008.61.19.001890-2)) IVAM MATOS SILVA X ANA MARIA NERY MATOS SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005256-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005256-9) - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/104: Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0009230-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009230-0) - CRISTOVAM CARVALHO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES E SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009278-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009278-6) - LUZIA SETUBAL TEIXEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manietar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009718-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009718-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/159 e 164: Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros da segurada falecida MARIA APARECIDA DE SOUZA. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização da autuação do presente feito. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009724-04.2008.403.6119 (2008.61.19.009724-3) - ALDO ALMEIDA SOUZA(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010392-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010392-9) - VIDAL REIS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010614-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010614-5) - URURAI MARCOS BRASILINO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002552-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002552-2) - JOAO LUIZ DE ASSIS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005006-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005006-1) - SIMPLICIO DE JESUS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação Adesiva interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006687-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006687-1) - FRANCISCO JOSE RODRIGUES(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008852-52.2009.403.6119 (2009.61.19.008852-0) - AUDALIO ALVES RODRIGUES(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000210-22.2011.403.6119 - MASSILON VICENTE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278/281: Recebo o recurso adesivo do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000554-03.2011.403.6119 - ANTONIO BARBOSA LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100/101: indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela haja vista que não foi constatada incapacidade atual para realizar atividades laborais habituais, conforme conclusão exposta pelo senhor perito judicial às fls. 88/89 do laudo médico pericial. Não obstante, o pedido poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme determinado à fl. 98. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009579-40.2011.403.6119 - ANTONIO CASEMIRO MACHADO(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 66/70) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010661-09.2011.403.6119 - IRACI BARBOSA FERREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 48/50) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu

para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012640-06.2011.403.6119 - FATIMA DIAS DA ROCHA OLIVEIRA(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O Trata-se de ação ordinária interposta por FÁTIMA DIAS DA ROCHA OLIVEIRA contra o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.É o relatório. Decido.Incompetência da Justiça Federal de GuarulhosReconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para o julgamento do feito. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento será perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Ressalta-se que o domicílio da parte autora encontra-se situado na cidade de São Paulo, a qual está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, que tem competência exclusiva. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente.Apelação prejudicada.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator- DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 409).Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP.Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001890-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-66.2001.403.6119 (2001.61.19.004446-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO BOSCO DA SILVA X HOMERINO EMETERIO DE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA MELLO NETO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Tendo em vista a intempestividade da petição apresentada pelo INSS às fls. 38/39, determino seu desentranhamento e devolução ao embargante da referida peça processual. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001740-71.2005.403.6119 (2005.61.19.001740-4) - BUHLER S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002968-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002968-2) - ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

Expediente Nº 3474

MONITORIA

0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) Considerando o decurso do prazo para pagamento pelo réu, conforme certidão exarada à fl. 200, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0004349-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SILVA LEAL X MARIA DA GLORIA SILVA X EDSON SILVA LEAL Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SILVANA SILVA LEAL, MARIA DA GLORIA SILVA e EDSON SILVA LEAL, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES.À fl. 79 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.É o breve relatório. Passo a decidir.A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Art. 3º A gestão do FIES caberá:...II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossosA Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A:Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossosEntretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança:Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernete ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossosDiante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 79, tendo em vista que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira.Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 70, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se. Cumpra-se.

0005589-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILAS ROBERTO DOS SANTOS Considerando o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, conforme determinado na decisão de fl. 52, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0001278-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME X VAGNER RICARDO BONATO TESCHI X ELMA LOURENCO TESCHI RelatórioTrata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 42.427,95, atualizado até 24/01/2011, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de limite de crédito - GIROCAIXA FÁCIL (fls. 11/19).Inicial com os documentos de fls. 07/90.Às fls. 105 e 107 os requeridos foram devidamente citados, todavia, sem apresentar defesa (fl. 108).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 49, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.Assim, intime-se o executado para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J.Expeça-se mandado de intimação aos réus TESCHI MANUTENÇÃO CORPORAL EXPRESS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.842.358/0001-12, com sede na Rua Barão de Mauá, nº 450, conjunto 202, centro, Guarulhos/SP, CEP: 07012-040, VAGNER RICARDO BONATO TESCHI, portador da cédula de identidade RG nº 6.352.668-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 259.854.898-1 e ELMA LOURENÇO TESCHI, portadora da cédula de identidade RG nº 27.485.323-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 170.068.208-39, ambos

residentes e domiciliados na Rua Cônsul Orestes Correia, nº 219, apto. 82ª, Macedo, CEP: 07197-040, Guarulhos/SP, para que promovam o pagamento do valor correspondente a R\$ 42.427,95 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 24/01/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 102 e 105. Publique-se.

0002709-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 45, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003660-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS

Fl. 48: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF requerer o que entender de direito no mesmo prazo. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde aguardarão provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0006040-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO JOSE DOS SANTOS

Fl. 41: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço da requerida. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 30, providenciando a juntada aos autos das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010478-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO LUSNI DE SOUZA

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 33, providenciando a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010600-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CONCEICAO DOS SANTOS

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 33, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0012506-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0012511-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-65.2002.403.6119 (2002.61.19.002077-3) - NAMUR GERALDO DE BRITO(SP183791 - AGENOR DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005218-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005218-0) - OTILIO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 383/413, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 381. Publique-se. Cumpra-se.

0004568-11.2003.403.6119 (2003.61.19.004568-3) - SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO PINHEIRO DE JESUS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora acerca dos créditos efetuados pela CEF às fls. 791/794, informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0004219-66.2007.403.6119 (2007.61.19.004219-5) - ELIANA MAIA (SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 74/76: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada (CEF), por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001089-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001089-7) - JAIR SALES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LINDOLFO SALES DE OLIVEIRA (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelos peritos judiciais, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao MPF. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002599-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002599-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANISIO FERREIRA DE ANDRADE (RJ053969 - ALICE FERREIRA DE ANDRADE) X BANCO ITAULEASING S/A (SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado do corréu BANCO ITAULEASING S/A, Dr. PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO, OAB/SP: 272.353. Especifique o corréu BANCO ITAULEASING S/A as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002648-89.2009.403.6119 (2009.61.19.002648-4) - IVANES ABREU DE SOUZA (SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora acerca da determinação contida no despacho de fl. 127, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0004019-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004019-5) - ANTONIA MARTINS DE SOUZA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012648-51.2009.403.6119 (2009.61.19.012648-0) - DANIEL ROBERTO OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes do juízo de admissibilidade do recurso, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, haja vista que o advogado subscritor do recurso de apelação interposto não está constituído nos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004659-57.2010.403.6119 - ADELAIDES CARVALHO DE LIMA (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 111/112 apresentou a autora impugnação aos esclarecimentos do perito judicial de fl. 109, requerendo a oitiva do perito nomeado em audiência para que preste esclarecimentos acerca de quais patologias acometem a autora, bem como se é necessária a realização de outras perícias em outras especialidades médicas. Indefiro o pedido da autora, haja vista que na narrativa dos fatos contida na inicial a autora afirma ser portadora de enfermidades de ordem ortopédica,

com diagnósticos de M51.3 - outra degeneração especificada de disco vertebral; M15.0 - (osteo)atrose primária generalizada; M19 - artrose; M65 - sinovite/tenossinovites; M54.5 - dor lombar baixa e M54.9 - dorsalgia não especificada., bem como requer expressamente a realização de perícia médica na especialidade de reumatologia. Não pode a autora agora, após a contestação, inovar a causa de pedir/pedido. Enfatizo que, dada a ausência de profissional médico especialista em reumatologia cadastrado para a realização de perícias médicas no Assistência Judiciária Gratuita, foi nomeado como perito por este Juízo o Dr. Carlos Alberto Cichini, ortopedista; haja vista ser, juntamente com o especialista em reumatologia, o especialista mais indicado para a análise das patologias alegadas pela autora. Arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0010619-91.2010.403.6119 - IZAUDI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, haja vista que a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 estabelece requisitos objetivos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recolhido à prisão, quais sejam, não estar recebendo remuneração da empresa; não estar em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria e não estar em gozo do abono de permanência em serviço. Ainda de acordo com a Portaria nº 568/2010 do Ministério da Previdência Social, o salário de contribuição do segurado reclusos não deverá ultrapassar o valor de R\$ 862,11. A aferição do preenchimento dos requisitos acima elencados dar-se-á através de prova documental, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas em Juízo. Apresente a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002539-07.2011.403.6119 - ISAURA BORGES DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0007082-53.2011.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 949/951: ciência à parte autora acerca da comunicação de reativação de benefício previdenciário em seu favor. Fls. 952/958: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 980/985, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais havendo a deliberar, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007379-60.2011.403.6119 - GERUSA MARIA DE ARAUJO NISHIUCHI (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base nos documentos apresentados pela parte autora às fls. 103/108 e 111/133, afasto a existência de eventual pervenção entre o presente feito e os autos nº 0237279-53.2005.403.6301 e 0000553-28.2005.403.6119, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e a 6ª Vara Federal de Guarulhos, respectivamente, haja vista terem objetos distintos, versando estes últimos sobre revisão e indenização provenientes do benefício de pensão por morte percebido pela autora em razão do falecimento de seu esposo. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 162/170. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009060-65.2011.403.6119 - WALDETE VIANA DA ROCHA (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE E SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora esclarecer a propositura da presente ação tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo n. 0042122-69.2010.403.6301,

indicado no quadro de prevenção de fl. 39. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0009385-40.2011.403.6119 - FRANCISCO CONCEICAO DA SILVA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009750-94.2011.403.6119 - MARIA CICERA MENEZES FIRMINO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora esclarecer a propositura da presente ação tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo n. 0003116-89.2009.403.6301, indicado no quadro de prevenção de fl. 21. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA ME e outros Citem-se os executados APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA ME, inscrito no CNPJ/MF nº 73.188.344/0001-40, na pessoa de seu representante legal e MARLENE APARECIDA PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº 027.214.368-56 e portadora do RG nº 10.725.358 e MARCELO LUIS MOREIRA LESSA, inscrito no CPF sob o nº 094.609.628-74, no endereço declinado à fl. 163, qual seja, Avenida Santa Bárbara, nº 16, Jardim Santa Bárbara, CEP: 07191-310, Guarulhos/SP, para pagarem, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 16.670,34 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 28/12/2007, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando-o que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação acompanhado de cópia da inicial e de fl. 163, que farão parte integrante deste. Publique-se.

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO

Indefiro o pedido de pesquisa do endereço dos executados formulado pela CEF à fl. 102, eis que se trata de medida de caráter excepcional admissível apenas na hipótese de esgotados todos os meios para obtenção do endereço dos executados. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0011529-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE LAURINDO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 62, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009078-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELULARTECH COM/ DE CELULARES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS VERA X HUILHERME LEITE VERA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 157, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0012509-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTUNES DE SOUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTUNES DE SOUZA Cite-se o executado JOSÉ ANTUNES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 54.429.95 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 535.556.608-10, residente e domiciliado na Rua Condessa Amalia, nº 58, bloco 1, apto. 54, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07096-010, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 5.606,42 (cinco mil, seiscentos e seis reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 31/10/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte

executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.1,10 Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008527-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X TEREZA CAMARGO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 79 e 86.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

0011887-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IGOR CARVALHO DE OLIVEIRA X ODELINA DOARES DA SILVA

Em que pese as alegações da CEF (fl. 39), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual.Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP012594 - JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A

Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 464.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0001121-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001121-0) - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de retenção de valores formulado pela INFRAERO à fl. 924, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0011819-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento pelo executado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde aguardarão provocação.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011449-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS HENRIQUE GERALDO X MARIALVA COELHO GERALDO(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA)

Regularize a parte ré sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando o julgamento da ação de revisão contratual nº 0006305-51.2009.403.6309 proposta perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, conforme cópias acostadas às fls. 124/129, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de reintegração na posse.Publique-se.

0002214-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAUL ROLO

Em que pese as alegações da CEF (fl. 44), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual.Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Publique-se.

Expediente N° 3475

MONITORIA

0005505-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CASTRO JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA)

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 50, informando este Juízo acerca da efetivação de acordo, bem como

requerendo o que for cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010452-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA MARTINS DURAO GONCALVES

Deixo de receber os instrumentos de substabelecimento de fls. 53/54, por não estarem os advogados substabelecidos devidamente constituídos nos presentes autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF regularize sua representação processual no presente feito. Deverá, ainda, no mesmo prazo, dar cumprimento ao despacho de fl. 50, comprovando o recolhimento das custas relativas à Justiça Estadual, haja vista que a ré reside no Município de Poá/SP. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001420-8) - REGINALDA SEVERO DOS SANTOS(SP282521 - CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0014482-05.2007.403.6105 (2007.61.05.014482-7) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

Tendo em vista a ausência de contestação do requerido MARCO ANTONIO SAMPAIO, decreto a revelia em relação a esse réu, nos termos dos arts. 319 e 322 do CPC. Entretanto, considerando que a ação possui um(a) outro(a) requerido(a), deixo de aplicar os efeitos do artigo 319, nos termos do art. 320, I, do mesmo diploma legal. Assim, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004470-84.2007.403.6119 (2007.61.19.004470-2) - AMERICO JORGE - ESPOLIO X NAIR TOMAZ JORGE X NAIR TOMAZ JORGE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMERICO JORGE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0007593-56.2008.403.6119 (2008.61.19.007593-4) - JOAQUIM ARAUJO RIBAS(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão provocação. Havendo manifestação da parte exequente, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 109. Publique-se. Cumpra-se.

0008039-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008039-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP110088 - JOSE CARLOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 217: Ciência às partes acerca da oitiva da testemunha ISMAEL DA ROCHA realizada no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP. Manifeste-se a parte autora informando se insiste na oitiva da testemunha CARLOS ANTONIO DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, deverá a parte autora informar o endereço atualizado da testemunha. No caso de desistência da oitiva da testemunha acima mencionada, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0006672-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006672-0) - ANTONIO DO CARMO TORCIANO X HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE MARIA PRUDENCIO X YOLANDA ORBAN CARACA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 93/96. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010598-52.2009.403.6119 (2009.61.19.010598-0) - JOSE ROBERTO FRANCA PAIVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora de forma justificada o motivo de seu não comparecimento à perícia designada nos presentes autos, comprovando documentalmente as suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011593-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011593-6) - ARACY BOSSONI DIAS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY BOSSONI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida aos autos pelo INSS à fl. 145, dando conta da necessidade de comparecimento a uma das agências da previdência social para regularização de seu cadastro e solicitação de reenvio de pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0011687-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011687-4) - STEFANY MARQUES JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X LUCAS JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X RHUAN JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X RENAN JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X MARIA JERONIMO DO NASCIMENTO X MARIA JERONIMO DO NASCIMENTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/94: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000283-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000283-4) - ODALVA DOS SANTOS SILVA(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 94/102, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 91. Publique-se. Cumpra-se.

0008873-91.2010.403.6119 - JAIME ANTONIO DE FARIAS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0010501-18.2010.403.6119 - DANIEL DE OLIVEIRA MERIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0010590-41.2010.403.6119 - SEBASTIAO LIMA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 78. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001335-25.2011.403.6119 - HELENO JOSE DOS ANJOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/60: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 71/91, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial,

bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 6. Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada perante o TRF 3ª Região, em sede de agravo na forma de instrumento acostada às fls. 133/136. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003160-04.2011.403.6119 - GERALDO BRAZ DE MACEDO (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante a certidão de fl. 51, proceda a serventia a inclusão no sistema processual do nome da advogada da CEF subcritora de fl. 37 a fim de que as futuras publicações saiam em seu nome. Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0006664-18.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 fls. 77/79: Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007558-91.2011.403.6119 - REGINALDO OLIVEIRA SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 100/108. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008842-37.2011.403.6119 - UMBERTO SILVA SANTOS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/66: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 86/93, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 6. Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada perante o TRF 3ª Região, em sede de agravo na forma de instrumento acostada às fls. 133/136. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009595-91.2011.403.6119 - MARCIA COTRIN DE SOUSA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012639-21.2011.403.6119 - JULIA PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ (SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, declaração de hipossuficiência, bem como instrumento de mandato ou proceda ao recolhimento das custas processuais. Providencie também a correção do valor da causa, nos termos do art. 259, VI, do CPC. PRAZO: 10 (dez) dias. PENA: Indeferimento da inicial. Em caso de apresentação de declaração de hipossuficiência, fica desde já deferida a Justiça Gratuita. Após o cumprimento das exigências supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0012824-59.2011.403.6119 - JOSELY FERREIRA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do

referido comprovante, cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

0012992-61.2011.403.6119 - GUTEMBERG DE JESUS MACHADO(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Rua Sete de Setembro, 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: REPARAÇÃO DE DANOS AUTOR: GUTEMBERG DE JESUS MACHADO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.Após a apresentação do referido comprovante, cite-se a parte requerida, servindo-se o presente como carta de citação.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022599-84.2000.403.6119 (2000.61.19.022599-4) - CORINA LOPES DE MELO RIBEIRO X CARLOS DONIZETI ZEFERINO DA SILVA X SERGIO PAULO RIBEIRO X JOSE DOS ANJOS RODRIGUES COUTINHO X NADIR FRANCISCO COSTA DA SILVA X ADILSON FERREIRA DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA SANTOS DE SOUZA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NADIR FRANCISCO COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO

Considerando que a parte ré, embora devidamente intimada (fl. 85), não apresentou contestação, aplico-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 319 do CPC.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se pessoalmente o advogado dativo, Dr. Luiz Augusto Fávoro Perez, OAB/SP: 174.899, com endereço na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 1820, sala 2, Gopoúva, Guarulhos/SP, acerca do aqui decidido, servindo cópia do presente como mandado de intimação.Publique-se. Cumpra-se.

0011730-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMERSON RICARDO DA SILVA X VALDELICE PINHEIRO DA SILVA

Deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual haja vista que o advogado Franco Andrey Ficagna, OAB/SP nº 295.305, subscritor da petição de fl. 105, não está constituído nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 3477

MANDADO DE SEGURANCA

0013071-40.2011.403.6119 - CONCRELAR CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Concrelar Construções e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, pleiteando declaração de impossibilidade de negativa da concessão de certidão positiva com efeitos negativos junto à Receita Federal do Brasil, já que distribuiu ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário com oferecimento de bem em caução ao débito tributário que será garantido por caução, equiparando-se a penhora em futura execução fiscal, ficando a exigibilidade do crédito tributário suspensa.A inicial foi instruída com documentos às fls. 14/822.Vieram-me os autos conclusos para sentença em 15/12/2011.É o relatório. Passo a decidir.Analisando a inicial do presente mandamus, extrai-se que a pretensão do impetrante consiste em obter ordem judicial que declare a impossibilidade de negativa da concessão de certidão positiva com efeitos negativos junto à Receita Federal do Brasil, já que distribuiu ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário com oferecimento de bem em caução ao débito tributário que será garantido por caução, equiparando-se a penhora em futura execução fiscal, ficando a exigibilidade do crédito tributário suspensa.Compulsando os autos, em cópia trazida pelo próprio impetrante, constata-se que o pedido está contido no objeto da citada demanda na exordial, registrado sob o nº 0010125-95.2011.403.6119, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ressalto que o subitem a, item 3 - Do Pedido - daquela demanda requer especificamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O subitem b pleiteia o deferimento da caução com o fim específico de obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.Assim, inegável a presença da continência que acarreta o fenômeno processual da litispendência que implica na extinção deste feito sem julgamento do mérito.Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial da presente ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.Custas na forma da lei.Opportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005254-77.2011.403.6133 - CASEMIRO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8)) PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Considerando o depósito judicial integral, às fls. 758/759, dos valores devidos pela INFRAERO, determino o desbloqueio das contas da INFRAERO através do sistema BACENJUD.Intime-se a INFRAERO para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0005736-14.2004.403.6119 (2004.61.19.005736-7) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) Fls. 26272635: Assiste razão à parte autora, pelo que reconsidero o despacho de fl. 2626 e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008037-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008037-4) - JOSE MARCOS SIMOES DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 305/320, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0007023-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007023-7) - HERMINIO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região , com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007379-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007379-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003006-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003006-2) - MARINETE RODRIGUES DE GOIS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/143: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004653-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004653-7) - JOSE VITURINO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009109-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009109-9) - CAETANO LEONARDO BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: defiro o pedido formulado pela autora de desentranhamento apenas dos documentos de fls. 90/91, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias acostadas aos autos às fls. 108/109.Intime-se o patrono do autor para que proceda à retirada dos referidos documentos originais em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0003020-04.2010.403.6119 - MARCELO MACHADO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: Ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 97/103 somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Apos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004565-12.2010.403.6119 - JOSE CAITANO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/159: Recebo o recurso de apelação adesiva do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006889-72.2010.403.6119 - ADELSON SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 253/253: dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 229/249, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 226.Publique-se. Cumpra-se.

0003705-74.2011.403.6119 - JOSE CAMILO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação da primeira Vara Federal de Mogi da Cruzes/SP, através do Provimento nº 330 de 10 de maio de 2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP ou de sua remessa para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, Município de domicílio do autor.Publique-se. Intime-se.

0004465-23.2011.403.6119 - EULINA APARECIDA DE SOUSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a apresentação de contestação pelo INSS às fls. 63/142 em 12/12/2011, diante da sentença da homologação do pedido de desistência da ação de 30/09/2011.Desentranhe-se a referida peça processual que deverá ser íntegra ao I. Procurador subscritor.Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0009029-45.2011.403.6119 - ADALBERTO CORREA LACERDA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 144, providenciando a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0036341-76.2004.6301, apontados no termo de prevenção de fl. 141.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento a inicial.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0011297-72.2011.403.6119 - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos.Não obstante a robusta petição inicial, verifico que para se aferir o fumus boni iuris, mister se faz a oitiva da parte contrária, além da imprescindível dilação probatória, pois demandará perícia, eventualmente, aferir a alegação de que os pedidos de aproveitamento de créditos de IPI foram feitos corretamente no seu aspecto quantitativo, além do exame da questão jurídica que é o cabimento da utilização da SELIC para tal.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória, ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sobre o crivo do contraditório, reavaliar esta

decisão. Cite-se a União Federal para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Após, imediatamente conclusos.

0011640-68.2011.403.6119 - JOSE LUIZ FAUSTO DE MENEZES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Entretanto, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da gratuidade processual. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012680-85.2011.403.6119 - JOELSON SILVA OLIVEIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0012680-85.2011.403.6119 (distribuição: 07/12/2011) AUTOR: JOELSON SILVA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em decisão TUTELA ANTECIPADA JOELSON SILVA OLIVEIRA ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto pleiteou o enquadramento de determinadas atividades como especial. Com a inicial de fls. 02/12 vieram os documentos de fls. 13/42. É o relatório. Decido. No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos documentos que comprovem de forma inequívoca que cumpriu as exigências previstas em lei para a concessão do benefício pretendido, nem prova da urgência do pleito. Com efeito, o art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) No caso concreto, as alegações da parte autora merecem uma análise mais criteriosa, sendo que a confirmação demanda dilação probatória a ser resolvida durante a instrução processual. Em outros termos, a verossimilhança das alegações da parte autora não salta aos olhos, tendo em vista que para a análise do pleito mister se faz produção e cotejo de provas. Assim, prematura se afigura a incursão do *meritum cause* sem a presença de elementos que demonstrem, *ictu oculi*, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Em situação semelhante, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se pronunciou: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. 1. A inadmissibilidade do agravo de instrumento pela não observância do artigo 526 do Código de Processo Civil está condicionada à comprovação pelo agravado, não bastando mera alegação, conforme dispõe o parágrafo único do referido artigo. 2. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a discussão acerca da dependência econômica do filho falecido, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do artigo 273 do CPC. 3. Rejeitada a preliminar alegada em contramínuta. Agravo de instrumento improvido. (AG.: 241599 - PROC.: 2005.03.00.061661-4 - ORIG.: 200561190006054/SP - RELATOR: DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA. DESTAQUEI). Por outro lado, sem o perigo de dano não há como deferir a antecipação de tutela pleiteada. Apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não justifica, por si só, o deferimento do pleito antecipatório, devendo, ao lado disso, concorrer situações periclitantes, não evidenciadas in casu, como, aliás, registrou a Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do *periculum in mora* (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do eminente processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Saliento que a presente decisão é provisória, tomada unicamente em função dos documentos apresentados na inicial e perdurará até ulterior deliberação deste Juízo, podendo ser reconsiderada, caso o quadro vislumbrado neste momento não se confirme no curso do feito. Ante o exposto,

INDEFIRO, pois o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração acostada à fl. 14. Anote-se. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0012819-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-96.2010.403.6119)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARVIN
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)
PROCESSO Nº : 0012819-37.2011.403.6119 CLASSE : RITO ORDINÁRIO AUTOR : CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF RÉU : MARVIN EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA JUIZ : GUILHERME ROMAN
BORGES DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra MARVIN
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA com vistas a condenação da ré à obrigação de fazer os reparos
necessários ou a ressarcir/indenizar, caso a obra seja implementada pela CEF com a utilização dos recursos do FAR
(Fundo de Arrendamento Residencial). Aduz a autora na inicial (fls. 02/15) que o terreno com área de 8.701,96 metros
quadrados localizado no perímetro urbano da cidade de Mairiporã, na Rua Antônio Rondina, 75, Bairro Jardim
Vanessa, matriculado sob nº 12.406 do livro 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã/SP
foi adquirido pelo FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, representado pela CEF, conforme
matrícula 31.655 do CRI de Mairiporã. Neste imóvel foi construído o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS I que
possui 126 unidades autônomas. A CEF elaborou dois laudos técnicos (24/06/2010 e 10/09/2011) para analisar a
estabilidade, a segurança, as instalações hidráulicas da obra realizada pela construtora ora ré. Através destes laudos,
constatou-se risco de desmoronamento da ETE, falha de projeto pelo subdimensionamento das redes de águas pluviais e
falta de manutenção relativo ao aterro sob o estacionamento, sendo que o segundo laudo corroborou as conclusões do
primeiro e apontou outros problemas. A autora promoveu ação cautelar de antecipação de prova, que foi registrada sob
o nº 0009196-96.2010.403.6119, em trâmite neste Juízo e apenso a este feito, tendo sido elaborada perícia judicial que
concluiu pela instabilidade, com risco iminente de colapso da base que sustenta a Estação de Tratamento do Residencial
Jardim I, a qual não foi precedida dos devidos projetos estruturais entre outras conclusões. Relatados os fatos materiais e
processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma
década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria
instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha
estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem
incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada
detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies
de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-
processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames
do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico
vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do
magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder
decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do
Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz
colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade,
isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário.
c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos
litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar
os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que
comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus
direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade
contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio
Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os
princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não
cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-
se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento
aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a
pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada,
colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um
direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não
se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido
Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem
veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao
processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a
possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado
pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de
raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional

pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que estão presentes a verossimilhança das alegações, notadamente pelas conclusões elaboradas pelo perito judicial, auxiliar da justiça e livre dos interesses das partes, bem como vislumbro que há perigo de dano irreparável, haja vista a possibilidade de desmoronamento de parte da obra. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, reconhecendo a obrigação de fazer da ré em reparar as falhas apontadas no laudo pericial judicial consistente na reparação da Estação de tratamento de Esgoto - ETE que corre risco de desmoronamento. Para tanto, fixo o prazo de 48 horas para início das obras reparadoras do ETE, fixando astreites em R\$ 1.000,00 por dia de atraso no início dos reparos. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

0012948-42.2011.403.6119 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constata-se a ausência de *periculum in mora*, tendo em vista que a parte autora está exercendo atividade remunerada, conforme documento juntado à fl. 19. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (*periculum in mora* reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0013007-30.2011.403.6119 - HUMBERTO LEANDRO DE LIMA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005841-44.2011.403.6119 Autor: HUMBERTO LEANDRO DE LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONTRATO DE MÚTUO - COBRANÇA INDEVIDA Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA HUMBERTO LEANDRO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de meio salário mínimo. Ao final, pediu a declaração de nulidade do débito, com a retirada da restrição, bem como a condenação da ré no pagamento de danos morais. Alega o autor estar sendo cobrado pela ré, de dívida oriunda de contrato de mútuo no valor de R\$ 3.859,45, que nunca realizou. Inicial com os documentos de fls. 12/19. À fl. 20, decisão que determinou a remessa destes autos da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP para uma das Varas Federais de Guarulhos/SP. Autos conclusos em 14/12/11. É o relatório. DECIDO. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Alega o autor estar sendo cobrado pela ré, de dívida oriunda de contrato de mútuo no valor de R\$ 3.859,45, que nunca realizou. No presente caso, o autor juntou cópia do extrato do Serasa apontando pendência bancária junto à CEF, no

valor de R\$ 3.859,45, carteira de trabalho e cópia do boletim de ocorrência nº1746/2011, datado de 14/06/11 (fls. 13/18). Ora, ter juntado cópia do extrato do Serasa e boletim de ocorrência são insuficientes a comprovar, ab initio e contundentemente, a verossimilhança de sua alegação, o que irá requerer dilação probatória. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora. Ausente a verossimilhança da alegação, dispensável a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. P.R.I.C.

0013307-89.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO GAZETO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC, bem como declaração de hipossuficiência. Com a apresentação da declaração de hipossuficiência ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Após a correção do valor da causa, cite-se o INSS. Por fim, após o término do recesso judiciário, tornem os autos conclusos para designação de perícia. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0013339-94.2011.403.6119 - NORBERTO GONCALVES(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 98, com o feito n. 0008264-45.2009.403.6119, tendo em vista o referido feito já ter sido julgado, não caracterizando coisa julgada, em face da extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme fl. 102. Afasto também a prevenção apontada à 98, com o feito n. 0013351-79.2009.403.6119, uma vez que também já foi julgado, deixando de caracterizar a coisa julgada pela diversidade na causa de pedir, conforme fls. 103/104. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0013378-91.2011.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por PEDRO REIS RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivando reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre parcelas do benefício de aposentadoria e restituição das quantias indevidamente pagas. Com a inicial, documentos de fls. 14/46. É o relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. No presente caso, é incabível a repetição de indébito em sede de antecipação da tutela jurisdicional, entre outros motivos, pela irreversibilidade da medida. Além disso, falta periculum in mora, tendo em vista que a retenção operou-se em 11/09/2009 e o pagamento que se reputa, em tese, indevido, foi realizado em 19/04/2010 (fl. 22) de modo que não se demonstra, nem de longe, a presença do perigo na demora. Ante o exposto, INDEFIRO a medida pleiteada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se a União Federal para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, para tanto, esta decisão servirá de mandado. P.R.I.

0013385-83.2011.403.6119 - JENTIL GONCALVES FRANCA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0013385-83.2011.403.6119 Autor: JENTIL GONÇALVES FRANÇA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JENTIL GONÇALVES FRANÇA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/107.973.307-5, DIB 17/02/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 13/70. Autos conclusos, em 19/12/11 (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 17/02/1998 (fl. 16), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até junho de 2002 (fl. 26). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter extintivo, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se

aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento

dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JENTIL GONÇALVES FRANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013386-68.2011.403.6119 - CICERO ARTUR DE ARAUJO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios a Assistência Judiciária Gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro por ora, haja vista a inexistência do periculum in mora, vez que o autor, ao que consta dos autos, teve benefício de aposentadoria concedido sob o NB 42/103.658.689-5, que encontra-se vigente.Não vislumbro a existência de prevenção destes autos com os autos nº 0097547-28.2003.403.6301, apontados no Termo de Prevenção de fl. 101, haja vista que seus objetos são divergentes.Após o recesso forense, tornem os autos conclusos para outras deliberações.Publique-se.

0013396-15.2011.403.6119 - VANDERLEA PEREIRA VIEIRA BANDEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0013396-15.2011.403.6119 Autora: VANDERLEA PEREIRA VIEIRA BANDEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em decisão em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por VANDERLEA PEREIRA VIEIRA BANDEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito de concessão da pensão por morte previdenciária, em decorrência do falecimento do seu alegado companheiro e ex-marido Antonio Bandeira.Fundamentando o pleito, aduziu que tem direito ao benefício porque era ex-esposa e companheira do instituidor do benefício na época em que ele faleceu.A petição inicial de fls. 02/11 veio instruída com os documentos de fls. 12/63.Autos conclusos em 19/12/2011 (fl. 65).É o relatório. DECIDO.A concessão antecipada, inaudita altera parte, do benefício almejado, in casu, pensão por morte, exige a comprovação dos seguintes requisitos:a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Assim, entendo que a comprovação da união estável, alegada na inicial, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, demanda a maturação da fase instrutória, quiçá seja necessária a oitiva de testemunhas, como até requerido pela autora, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar sem a

angularização da relação processual.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8) - PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Considerando o depósito judicial integral, às fls. 310/311, dos valores devidos pela INFRAERO, determino o desbloqueio das contas da INFRAERO através do sistema BACENJUD.Intime-se a INFRAERO para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004744-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004744-0) - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a cota do INSS de fl. 199.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

DEMARCAO/DIVISAO

0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X BRASILIO ALVES - ESPOLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X THEODORO ALVES DA SILVA

Indefiro o pedido de expedição de edital formulado pela parte autora à fl. 248, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu THEODORO ALVES DA SILVA.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 3479

MONITORIA

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Fl. 86: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA e CPFL, haja vista que a CEF não esgotou os meios de localização do endereço do requerido.Providencie a CEF o endereço atualizado do requerido, a fim de viabilizar a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar provocação.Publique-se.

0002130-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO JERONIMO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.156,13, atualizado até 20/01/2011, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 10/16).Inicial com os documentos de fls. 06/27.À fl. 51 o requerido foi devidamente citado, todavia, sem apresentar defesa (fl. 53).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 53, razão pela qual, aplico-lhe os efeitos da revelia, na forma dos arts. 319 e seguintes do CPCAssim, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.Depreque-se ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes a intimação do réu LUCIANO JERONIMO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 41823011, inscrito no CPF/MF sob nº 321.540.598-99, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Setembro, nº 200, Jd. Yoneda, Biritiba Mirim/SP, CEP: 08940-000, para que promovam o pagamento do valor correspondente a R\$ 12.156,13 (doze mil, cento e cinquenta e seis reais e treze centavos) atualizado até 20/01/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do Código de Processo Civil .Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 38, 51 e 53.Publique-se. Cumpra-se.

0008788-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLECES DA SILVA SANTOS

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte autora, Dr. LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP: 67.217. Republicue-se o despacho de fl. 38. Publique-se. Despacho de fl. 38: Cumpra a CEF o determinado à fl. 33, providenciando a juntada aos autos das guias referentes às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), haja vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação. Publique-se.

0009127-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 31, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação. Publique-se.

0009967-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALVES LOUZADA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004172-29.2006.403.6119 (2006.61.19.004172-1) - SILVIO BENEDITO MARTINS(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome da advogada da parte autora, Dra. SIMONE SOUZA FONTES, OAB/SP: 255.564. Republicue-se o despacho de fl. 171. Publique-se. Despacho de fl. 171: Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002134-10.2007.403.6119 (2007.61.19.002134-9) - FERNANDO MARINHO DE SOUSA X ALINE LIMA ALVES MARINHO(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como o fato do presente feito estar incluído na Meta 2 de 2012 do Conselho Nacional de Justiça, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual acordo reatuzado. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0010004-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010004-7) - TANIA CARUSO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 139/143, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada havendo a deliberar, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002996-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002996-5) - TEREZINHA DE SOUZA MACIEL(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de seu não comparecimento à perícia designada nos presentes autos, devendo comprovar documentalmente suas alegações, sob pena de preclusão da prova requerida. Publique-se.

0010430-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010430-6) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 91/92. Intime-se o sr. Perito CARLOS ALBERTO CICHINI, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0004886-47.2010.403.6119 - MARIA GENIVALDA SOARES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelo perito judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005846-03.2010.403.6119 - MARIA ELOISA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelo perito judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte

autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008628-80.2010.403.6119 - ALICE DE SOUZA MENDES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela haja vista que, em uma análise superficial dos autos, constata-se a ausência de um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual a seja a qualidade de segurado. Não obstante, o pedido poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000033-58.2011.403.6119 - JOAO GADELHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 54, esclarecendo o motivo do seu não comparecimento à perícia médica judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004340-55.2011.403.6119 - MARIA ONETE ALIPIO DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito às fls. 103/104, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005917-68.2011.403.6119 - IRENILSON JOSE DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelo perito judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006986-38.2011.403.6119 - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP11992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO E SP272478 - NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada às fls. 277/282 pelo perito judicial Cláudio Lopes Ferreira, engenheiro químico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste acerca do último parágrafo da decisão de fls. 270/271. Publique-se. Intime-se.

0007373-53.2011.403.6119 - LUCIOLA FERREIRA DE SOUSA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de fl. 22 verso, apresentando declaração de autenticidade ou cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 43/50. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007405-58.2011.403.6119 - TECLA SILVA TORRES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/71: Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelo perito judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007890-58.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 50/58. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008116-63.2011.403.6119 - SELMA RANGEL SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 84/92. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008131-32.2011.403.6119 - FERNANDA TEIXEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 137/146. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008854-51.2011.403.6119 - JOAO DAVID RIBEIRO BUENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009383-70.2011.403.6119 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009670-33.2011.403.6119 - SEVERINA PEQUENO FIRMINO(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/108: acolho como emenda à petição inicial. Anote-se. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009879-02.2011.403.6119 - RICARDO SANTOS X CLEIDIMAR DA SILVA ZARA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 51: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 05 (cinco) dias, devendo neste prazo apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial ou cópia autenticada dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação pelo autor, cite-se a CEF, servindo cópia autenticada deste como carta de citação e intimação; não cumprida, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010119-88.2011.403.6119 - AMBROSINA DE CAMPOS BARBOSA X SANDRA APARECIDA BARBOSA X ADRIANA APARECIDA BARBOSA(SP137824 - KATHYA SIMONE DE LIMA CARLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 58: i) esclarecendo a propositura da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença preferida nos autos nº 0001163-32.2010.403.6309 e ii) recolhendo as custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011228-40.2011.403.6119 - NEUSA FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul na lombada da capa dos autos (parte inferior) e uma tarja laranja em sua parte superior para fins de facilitar sua visualização. Tendo em vista a apresentação de contestação pelo INSS, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011307-19.2011.403.6119 - OSCAR JOSE DA COSTA(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 25, providenciando a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópia autenticada dos mesmos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS; não cumprida, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011473-51.2011.403.6119 - DIMAS SOARES MARTINS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011484-80.2011.403.6119 - LEONARDO FERREIRA TORRES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013084-39.2011.403.6119 - ARIOSVALDO QUINTINO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012590-77.2011.403.6119 - MARINALDA RODRIGUES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à emenda da petição inicial, apresentando o rol de testemunhas, na forma do art. 276, do CPC, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011903-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TATIANE CRISTINA DA SILVA

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 29), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000679-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000679-3) - CARLOS GUILHERME BAZZOLI X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE

FILHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI

Manifeste-se a parte exequente acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se.

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Manifeste-se a parte exequente acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se.

0003799-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES

Manifeste-se a parte exequente acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se.

0004749-65.2010.403.6119 - DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X DHL LOGISTICS BRAZIL X DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP X DHL LOGISTICS BRAZIL

Manifeste-se a parte exequente acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se.

0009923-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTON NASCIMENTO SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELTON NASCIMENTO SANTOS SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000797-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA MENDONCA LOPES DOS SANTOS

Em que pese as alegações da CEF (fl. 60), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2341

MONITORIA

0002658-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LESSANDRA GONCALVES X FERNANDA SANTOS X PABLO DE JESUS RUBINHO

Considerando a informação supra, DETERMINO seja republicado o despacho de fl. 87, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 87: Reconsidero o despacho de fl. 83 para indeferir o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 82, haja vista que a competência para a

cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Revogo o despacho de fl. 74 e defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006512-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA APARECIDA DE LIMA

Considerando a informação supra, DETERMINO seja republicado o despacho de fl. 108, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 108: Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 104, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Complementando o despacho de fl. 97 e defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003376-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE JESUS SANTOS

Fl. 27: anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 26, devolvendo-se o prazo para efetivo cumprimento da CEF, procedendo ao recolhimento das custas necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos presentes autos. Int. Despacho de fl.26:Em complementação ao despacho de fls 25, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004175-13.2008.403.6119 (2008.61.19.004175-4) - GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE PEREIRA DE SA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fl. 238: defiro. Designo o dia 08/02/2012, às 14:00 horas para colheita da prova atinente às testemunhas da autora, conforme determinado à fl. 218 e após, depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas pela corre Cleonice, nos termos do artigo 452, do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora à fl. 209, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0009526-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009526-0) - DILMA BALIEIRO GONDIN(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 193/194, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sustenta a parte embargante a existência de omissão no julgado, posto que o Juízo não se manifestou sobre o pedido deduzido acerca da alteração da data devida para o início do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido em 2004. Aduz que, não obstante tenha formulado requerimento administrativo em 20/07/2004, o início de seu benefício foi fixado apenas em 01/10/2004, data da perícia médica. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgamento, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da Embargante, pois há omissão na decisão embargada, no tocante à apreciação do pedido referente à alteração da data estabelecida para o início da concessão do benefício auxílio-doença. Posto isso, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para acrescentar à fundamentação da sentença de fls. 193/194, o que segue:(...) Por derradeiro, não pode ser acatado o pleito concernente à alteração da data de início do benefício auxílio-doença (NB 505.355.592-0), posto que, embora tenha sido formulado requerimento administrativo em 20 de julho de 2004, o expert da autarquia ré atestou que a incapacidade da autora apenas teve início em 01/10/2004, conforme indicado nos laudos médicos periciais de fls. 69/72. Ademais, tendo em vista que os laudos médicos realizados em juízo não reconheceram a incapacidade laborativa da autora, não há nos autos qualquer elemento que possa infirmar tal conclusão administrativa. (...) Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada, tal como lançados. P.R.I.

0011769-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011769-6) - VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a r. decisão de fl. 101, na parte que indeferiu o pedido de realização

de nova perícia. Com efeito, o autor se submeteu à perícia judicial em 30 de abril de 2010 (fls. 74/78). Após essa data, foram realizadas três perícias em sede administrativa, em 28/07/2010 (fl. 100), 28/10/2010 (fl. 114) e em 22/12/2010 (fl. 115) e, em nenhuma delas foi constatada a existência de incapacidade. De se notar, ainda, que todas essas perícias foram realizadas por médicos diferentes. Assim, de forma excepcional, determino a realização de nova perícia médica, por médico neurologista. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da perícia, com urgência. Int. FLS.127/128: Nomeio Perito(a) Judicial, o(a) Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de MARÇO de 2012 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrarem em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11 - 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0034009-63.2009.403.6301 - SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e designo o dia 28 de MARÇO de 2012, às 14:30 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Fls 116, i - Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, informar o nome completo, data, filiação e nº de CPF de todas as pessoas que residiam com a Autora na data do óbito e as que residem atualmente. Int.

0002810-50.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO OLIVEIRA DE JESUS

Por necessidade de remanejamento de pauta, redesigno a audiência para o dia 09/02/2012, às 17:00h. Int.

0006968-51.2010.403.6119 - JUCIMARA SOUSA LOIOLA - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SOUSA(SP177728

- RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JUCIMARA SOUSA LOIOLA, devidamente representada por sua genitora, sra. Maria Francisca Sousa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de José Batista Loiola a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Requer, outrossim, assistência judiciária, por ser pobre no sentido legal. Sustenta a autora, em suma, que, embora a qualidade de segurado do falecido tenha sido prorrogada por mais 12 meses, em razão de ter permanecido desempregado, a autarquia ré indeferiu o seu pedido de pensão por morte, sob alegado de falta de qualidade de segurado à época do óbito. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/58. Por decisão proferida às fls. 63/65, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/70), acompanhada dos documentos de fls. 71/72, requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes do advento de sua morte. O Parquet Federal, à fl. 74, manifestou-se pela procedência da ação. Réplica às fls. 77/78. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO Assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 17), e da dependência econômica presumida, no caso de filha menor (fl. 13), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. No caso em análise, verifico que se encontra evidenciada, também, a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito, ocorrido em 01/10/2009 (fl. 17), pois, embora seu último vínculo empregatício tenha sido encerrado em 31/03/2008, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 49), foi estendida a qualidade de segurado do falecido até a competência de março de 2010, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei de Benefícios, ante a sua condição de desempregado. Tendo em vista que o falecido laborou em seu último emprego apenas no período de 05/12/2007 a 31/03/2008 (fl. 49), não seria possível exigir a demonstração de sua situação de desemprego através da percepção de seguro-desemprego, já que, para fazer jus a tal benesse o segurado teria que ter recebido salários consecutivos no período de 06 meses anteriores à data de sua demissão. Sendo assim, uma vez que o de cujus laborou prazo inferior aos 06 meses devidos, conforme acima exposto, apenas a ausência de comprovação de novo vínculo empregatício, conforme evidenciado pelo extrato do CNIS, é suficiente para demonstrar a sua situação de desemprego e, conseqüentemente, o seu direito de usufruir o período de graça ampliado. Por fim, restando preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos, faz jus a autora à concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde o óbito de seu pai, posto que não há que se falar em prescrição, que não corre para menores, como no presente caso, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 79 da Lei de Benefícios. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício pensão por morte em favor da autora, a partir de 01/10/2009 (data do óbito - fl. 17), na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: JUCIMARA SOUSA LOIOLA, devidamente representada por sua genitora, sra. Maria Francisca Sousa CPF: 768.552.525-91 Nome da mãe: Maria Francisca Sousa PIS/PASEP: 16837532198 (fl. 27) Endereço: Rua Santina, n.º 26, Jardim Recreio São Jorge, Guarulhos/SP. Benefício concedido: Pensão por morte. DIB: 01/10/2009. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007617-16.2010.403.6119 - RUBENS SOARES SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RUBENS SOARES SOUZA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço rural e (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que exerceu atividade de rurícola de 01/09/1965 a 30/09/1971. Sustenta que o tempo de serviço rural somado ao urbano perfazem contagem suficiente para que obtenha aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/115. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 119). Citado o INSS, em contestação (fls. 121/123) argumentou, em síntese, que o autor não apresentou, nos autos, nenhum documento capaz de caracterizar início de prova material para comprovação do labor rural pleiteado, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 127). O réu, por sua vez, informou que não possui provas a produzir (fl. 128). Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Do tempo de serviço rural Embora o tempo de serviço rural, segundo entendimento deste juízo, possa ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições, verifico que, no caso concreto, o autor não demonstrou o período trabalhado. É que já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser corroborado e ampliado pela prova testemunhal. Compulsando os autos, verifico que a documentação juntada na inicial não é apta a caracterizar início de prova material. Com efeito, a declaração de fl. 44 não pode ser admitida como início de prova material, pois não se enquadra no conceito de prova documental e não é contemporânea ao tempo que o autor pretende ver reconhecido. Poderia, quando muito, ser considerado um testemunho, mas com a desvantagem de não ter sido prestado em juízo, sob o crivo do contraditório. A escritura de fls. 51/54 e o certificado de fl. 48 não se referem ao autor nem a seus genitores, mas sim ao suposto filho do proprietário das terras em que trabalhava. A declaração de fl. 62, igualmente, não se refere ao autor. Além disso, não vale como prova, pois se trata de instituição privada, não possuindo o signatário fé pública. Não é, ainda, a toda evidência, contemporânea ao período supostamente trabalhado na lavoura. Vale ressaltar que, não obstante o autor tenha sido intimado a especificar provas, não requereu a produção de prova testemunhal. Destarte, na ausência de prova testemunhal, a prova documental deve ser suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural, o que inócorreu. Logo, à míngua de provas material e testemunhal, o pleito de reconhecimento de tempo rural é improcedente.

2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço comum constante do CNIS, tem o autor um total de 24 anos, 2 meses e 22 dias, tempo este insuficiente para a concessão do benefício, mesmo na forma proporcional. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição e sessenta e cinco de idade, de modo que o autor não cumpriu nenhum dos requisitos. Como se filiou ao RGPS antes da EC 20/98, poderia ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º. Mas também não tem direito à aposentadoria integral pela regra transitória do art. 9º da EC 20/98, pois ali se exige um mínimo de 53 anos de idade e um tempo de contribuição de 35 anos acrescido de 20% do tempo que, na data de publicação da emenda, faltava para atingir aquele limite, não possuindo o autor tempo suficiente para cumprir este último requisito. Igualmente, não possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional de acordo com as regras transitórias do 1º do art. 9º, que assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e [...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o feito IMPROCEDENTE os pedidos, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009449-84.2010.403.6119 - CLEIDE FURINI NUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 09/02/2012 às 16:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intime-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0010816-46.2010.403.6119 - ALZIRA CASTILHO ALBINO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e designo o dia

08/02/12, às 16:15 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0011435-73.2010.403.6119 - JOSE MAURICIO COELHO XAVIER(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSE MAURICIO COELHO XAVIER, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/130. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 134/135). Devidamente citado (fl. 137), o INSS apresentou contestação (fls. 138/142), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 146/152. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 158 e 159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído e calor. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Pilkington Brasil Ltda (fls. 63/67). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 125/130 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Por fim, vale destacar que no período de 01/04/1995 a 31/12/2002, o autor também esteve exposto ao calor de 28,6C (técnica utilizada: IBUTG), conforme fl. 127. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 01/07/1991 a 02/03/2009. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em

condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.^a Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 01/07/1991 02/03/2009 17 8 2 TOTAL: 17 8 2 Conversão (x 1,4) : 24 8 27 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 24 anos, 8 meses e 27 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS), tem o autor um total de 35 anos, 10 meses e 1 dia, tempo este suficiente para a concessão do benefício: Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses Dias Tempo especial 24 08 27 Tempo comum 11 01 04 TOTAL: 35 10 01 Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7º, I, com a alteração da EC 20/98). 2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 01/10/2010 (DER), época em que o autor, conforme a contagem já realizada acima, dispunha do tempo necessário para o deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que a data de início do benefício deve ser fixada nesta data. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 01/07/1991 a 02/03/2009 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de

serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999) e calor (01/04/1995 a 31/12/2002 - item 1.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e item 2.0.4 do Anexo ao Decreto nº 3.048/1999);b. determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 01/10/2010 e renda mensal a ser calculada pelo INSS;c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: JOSÉ MAURICIO COELHO XAVIER.Tempo especial reconhecido: 01/07/1991 a 02/03/2009.Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201).DIB: 01/10/2010.RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 233.692.994-53.Nome da mãe: Reginalda Leonardo da Silva.PIS/PASEP: 1.081.863.487-9.Endereço do segurado: Av. Dona Amália Golin Pagnoncelli, 372 - Jardim Rosa de França - Guarulhos/SP.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011466-93.2010.403.6119 - VALDECY BISPO DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDECY BISPO DOS SANTOS DE ALMEIDA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz a autora, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/71. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75/76). Devidamente citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação (fls. 79/83), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 86/90. Na fase de especificação de provas, o réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 93) e a autora informou não haver mais provas a serem produzidas (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial A autora pleiteia o reconhecimento como especial de períodos trabalhados sujeitos a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Industrial Levorin S/A, no interstício de 08/09/1987 a 27/09/1989, a autora juntou aos autos formulário DIRBEN 8030 (fl. 41) e laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 42/44), que atestam que ela trabalhava exposta a ruído de 87 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A fim de demonstrar a especialidade dos períodos de 23/10/1989 a 04/02/1991, 10/06/1991 a 31/01/2000 e 02/07/2005 a 31/12/2006 (Weg Equipamentos Elétricos S/A), foi acostado perfis profissiográficos previdenciários - PPP, certificando que a autora trabalhou sujeito a ruído acima dos limites de 80 e 85 decibéis (fls. 46/47, 53/55 e 56/57). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade

somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, os PPPs de fls. 46/47, 53/55 e 56/57 especificam os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que a autora comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado nos períodos de 08/09/1987 a 27/09/1989, 23/10/1989 a 04/02/1991, 10/06/1991 a 31/01/2000 e 02/07/2005 a 31/12/2006.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
08/09/1987	27/09/1989	2	-	2010/06/1991	03/12/1998	7 5
24/04/1998	31/01/2000	1 1	28/02/2005	31/12/2006	1 5	30
TOTAL: 12 2 12						
Conversão (x 1,2) : 17 - 29						

Após a conversão, tem a autora, portanto, um total de 17 anos e 29 dias trabalhados.2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS), tem a autora um total de 30 anos e 30 dias, tempo este suficiente para a concessão do benefício: Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses Dias Tempo especial 16 02 05 Tempo comum 13 10 25 TOTAL: 30 - 30

Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que a segurada do sexo feminino tenha, no mínimo, trinta anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 30 anos de contribuição, a segurada faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do

ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, a autora conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98). 2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 28/09/2010 (DER), época em que a autora, conforme a contagem já realizada acima, dispunha do tempo necessário para o deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que a data de início do benefício deve ser fixada nesta data. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação do período trabalhado pela autora de 08/09/1987 a 27/09/1989, 10/06/1991 a 03/12/1998, 04/12/1998 a 31/01/2000 e 02/07/2005 a 31/12/2006 como tempo especial em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da autora, com data de início de benefício (DIB) em 28/09/2010 e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício da autora, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido à autora no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: VALDECY BISPO DOS SANTOS DE ALMEIDA. Tempo especial reconhecido: 08/09/1987 a 27/09/1989, 10/06/1991 a 03/12/1998, 04/12/1998 a 31/01/2000 e 02/07/2005 a 31/12/2006. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 28/09/2010. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 027.291.398-77. Nome da mãe: Antonia Bispo dos Santos. PIS/PASEP: 1.088.107.467-2. Endereço do segurado: Rua João Simão, 323-A - Jardim Belvedere - Guarulhos/SP. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011841-94.2010.403.6119 - MARIA EUNICE DE CARVALHO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 28 de MARÇO de 2012, às 15:45 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Nos termos do art. 82, I, do CPC, intime-se o MPF para comparecimento à audiência designada, para que, após a oitiva das testemunhas, opine. Int.

0000712-58.2011.403.6119 - EMILIA NORIE IGARASHI (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Republique-se o despacho de fl. 83, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. DESPACHO DE FL. 83: Tendo em vista a duplicidade das peças contestatórias apresentada pela Caixa Econômica Federal, determino o desentranhamento da petição juntada às fls 63/82, bem como remessa ao SEDI, para que promova a baixa do protocolo para posterior devolução ao seu subscritor. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se

0001349-09.2011.403.6119 - ELAINE ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA SILVA ROCHA X ELISABETE DA SILVA ROCHA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELAINE ROCHA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de João Expedito da Silva Diniz a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Requer, outrossim, assistência judiciária, por ser pobre no sentido legal. Sustentam as autoras, em suma, que, embora João Expedito tenha contribuído por diversos anos para a Previdência Social, a autarquia ré indeferiu o pedido de pensão por morte, sob alegação de falta de qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/25. Foram deferidos, à fl. 29, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/34), acompanhada do documento de fl. 35, requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes do advento de sua morte. Réplica às fls. 42/44. Na fase de especificação de provas, as partes

nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Não assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 14), e da dependência econômica presumida, no caso da filha menor (fl. 11), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. No caso em análise, João Expedito da Silva não apresentava a condição de segurado do INSS à época do óbito, ocorrido em 07/11/2009 (fl. 14), pois, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fl. 35, o último vínculo empregatício do falecido extinguiu-se em 21/08/2007. Assim, embora o extrato de seguro-desemprego de fl. 15 comprove que o de cujus recebeu aludido benefício entre 07/11/2007 e 07/01/2008, ainda assim, quando de seu óbito, não mais detinha a qualidade de segurado, já que, mesmo tendo sido acrescido seu período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, o falecido veio a perder sua qualidade de segurado em 21/08/2009. Cabe ressaltar que, diferentemente da alegação feita pela parte autora, às fls. 42/44, referido acréscimo não se inicia após o pagamento da parcela do seguro-desemprego, mas sim logo após o término do prazo previsto no artigo 15, II, da Lei de Benefícios. Ademais, conforme salientado pelo Parquet Federal, à fl. 45, não há comprovação nos autos de que o falecido tenha recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que venha a acarretar a perda da qualidade de segurado, a fim de que possa fazer jus à prorrogação estabelecida no artigo 15, 1º, da referida Lei. De outra parte, é certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, à época do óbito, João Expedito contava apenas com 44 anos de idade (fl. 14), e não há, nos autos, prova documental a comprovar que ele detinha tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, não restou comprovada nos autos a existência, à época do óbito, de união estável entre a autora Elisabete e João Expedito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar as autoras nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002740-96.2011.403.6119 - MARTA LUCIA VENTURA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito(a) Judicial, o(a) Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de MARÇO de 2012 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrarem em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita

de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0005845-81.2011.403.6119 - HENRIQUE CHRISTYAN DE MORAES(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito(a) Judicial, o(a) Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 20 de MARÇO de 2012 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrarem em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local,

devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 77. Intimem-se.

0005887-33.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES PACIFICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, declaro nula a citação realizada à fl. 113 e determino seja o INSS novamente citado para apresentar suas contrarrazões, nos moldes do artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 114/126, intimando o I. Procurador do INSS para retirada, em secretaria. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005933-22.2011.403.6119 - MARCELO SILVA DO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Para realização da perícia médica na especialidade de Oftalmologia, nomeio o Perito Judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, e designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2012 às 15:30 horas, para a realização da mesma a ser efetivada no Consultório do referido médico, denominado INSTITUTO DE OLHOS, com endereço na Rua Antônio Meyer, nº 200, Jardim Santista - Mogi das Cruzes / SP, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Para realização da perícia médica na especialidade de Neurologia, nomeio Perito(a) Judicial, o(a) Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, e designo o dia 20 de MARÇO de 2012 às 12:00 horas, para a realização da mesma a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, e cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrarem em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, à parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 52/55: Ciência à parte autora. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006119-45.2011.403.6119 - MARIA SIMONE ALVES SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Perito Judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2012 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, denominado INSTITUTO DE OLHOS, com endereço na Rua Antônio Meyer, nº 200, Jardim Santista - Mogi das Cruzes / SP, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, à parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0006693-68.2011.403.6119 - MARIAM ROSA FERRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0029374-56.2011.403.0000, dando parcial provimento para suspender o procedimento administrativo, mantendo a autora no imóvel até a prolação de sentença. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0010131-05.2011.403.6119 - VALMIR LARROSA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar eventual ocorrência de conexão ou litispendência, determino ao autor que traga aos autos, em cinco dias, cópia da petição inicial da ação que tramitou perante a 6ª Vara de Guarulhos, sob n.º 2009.61.19.000576-6. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011333-17.2011.403.6119 - JULIO BATISTA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando pela realização de perícia médica de forma antecipada.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.O pedido de tutela antecipada, contudo, é somente no sentido de se determinar a realização de

perícia médica com urgência, a fim de se verificar a existência da alegada incapacidade e, em caso positivo, a imediata implantação do benefício. E, considerando que o autor já esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 06/07/2006 a 26/05/2010 (fl. 31), de rigor que se determine a realização de perícia médica desde logo. Ante o exposto, DEFIRO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL MÉDICA, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. P. R. I. FLS.114/115: Nomeio Perito(a) Judicial, o(a) Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de MARÇO de 2012 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrarem em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11 - 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 112v. Intime-se.

0012241-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA FARIAS DO ROSARIO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o cancelamento do benefício previdenciário de pensão por morte concedido em favor da co-ré Izilda Farias do Rosário. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a questão relativa à comprovação da dependência econômica da co-ré Izilda é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pela autora. Com efeito. A autora não logrou trazer aos autos prova suficiente para demonstrar que o falecido Luiz Carlos Barbosa não vivia em união estável com a co-ré Izilda à época do óbito. Por outro laudo, não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a autora, conforme descrito na exordial, já se encontra recebendo o benefício de pensão por morte, pleiteando, nesta ação, apenas a exclusão de outra beneficiária. Assim, ausente, também, o requisito do periculum in mora. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, desde já designo a audiência para oitiva de

testemunhas para o dia 10 de abril de 2012, às 13h30. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se os Réus

0012811-60.2011.403.6119 - EFIGENIO RAIMUNDO FRANCISQUINI (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EFIGENIO RAIMUNDO FRANCISQUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/109.982.412-2, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Relata o autor que, após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social até 14 de novembro de 2006. Sustenta que, atualmente, possui um período contributivo que lhe ensejaria renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 16/61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Converta-se a conclusão para prolação de sentença. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 62, ante a diversidade de objetos. Outrossim, concedo os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 0004575-56.2010.403.6119 e nº 0000363-55.2010.403.6119: No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000616-82.2007.403.6119 (2007.61.19.000616-6) - ALESSANDRA RONCHETA (SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DEL RECEITA FEDERAL DE ADMIN TRIBUTARIA EM GUARULHOS (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Considerando que a impetrante, devidamente intimada para manifestação acerca do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), quedou-se inerte, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à retificação do código da receita 7429 (IRPJ - depósito judicial), substituindo-se pelo código 7431 (IRRF - depósito judicial). No mesmo ato, havendo a efetivação da providência, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional), da quantia de R\$ 14.410,61 (quatorze mil quatrocentos e dez reais e sessenta e um centavos), nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 9.703/98 c/c Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - SRF nº 421/2004. Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da impetrante, referente ao saldo remanescente, no valor de R\$ 8.030,23 (oito mil e trinta reais e vinte e três centavos). Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF quanto à transformação em favor da União Federal (Fazenda Nacional), bem como a juntada da cópia liquidada do alvará de levantamento expedido em favor da impetrante, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0006129-89.2011.403.6119 - SLP EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SLP EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de sua manutenção no sistema simplificado de arrecadação de tributos - Simples

Nacional - no período de 01/07/2007 a 31/12/2010, bem como a suspensão da cobrança de valores e quaisquer obrigações acessórias decorrentes da exclusão daquele regime tributário, no referido período. Afirmo a Impetrante, em suma, que é pessoa jurídica de direito privado e realiza atividades de transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual e, embora conste de seu contrato social que também explora o Serviço de Agenciamento de Cargas Internacionais, nunca exerceu tal atividade. Sustenta que é beneficiária do regime de tributação Simples Nacional desde 01/07/2007, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e, por equívoco, em agosto de 2009, optou por sua exclusão dessa sistemática tributária. Narra que somente constatou o erro no mês de abril de 2010 e formulou pedido administrativo de inclusão retroativa no Simples Nacional, o qual restou indeferido, sob o fundamento de exercício de atividade vedada pelo artigo 17 da LC 123/06. Aduz, ainda, que a decisão tornou sem efeito a opção exercida desde a constituição da empresa, excluindo-a do Simples Nacional a partir 01/07/2007. A impetrante informa que promoveu a alteração do seu contrato social, sendo novamente admitida ao regime simplificado de pagamento de tributos em 01/01/2011. Sustenta que nunca exerceu Atividade de Agenciamento de Carga, sendo arbitrário o fundamento utilizado pela autoridade impetrada, preenchendo as condições para a sua inclusão retroativa no Simples Nacional. Faz considerações sobre o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas e o direito à livre concorrência. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/225). A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 226. O pedido de liminar foi indeferido, conforme fls. 231/232. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 242/243, requerendo, em suma, a denegação da segurança por falta de amparo legal à pretensão da impetrante. O agravo de instrumento interposto pela impetrante foi convertido em retido, nos termos da r. decisão de fls. 262/263. A União Federal reiterou o teor das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fl. 264). O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito (fl. 266 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Dispõe a Lei Complementar nº 123 de 2006, em seu artigo 17, inciso XI, que é vedado o ingresso no regime tributário do Simples Nacional de pessoa jurídica que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios. A impetrante sustenta que, não obstante constar em seu contrato social originário o Agenciamento de Cargas Internacionais (cláusula segunda - fl. 28), nunca realizou tal atividade, aduzindo que a sua documentação contábil faz prova nesse sentido. Assevera que a autoridade coatora, por sua vez, também não comprovou a realização de qualquer serviço de agenciamento, acoimando de ilegal o ato da impetrada em negar a sua inclusão retroativa no Simples Nacional. O documento de fls. 20/25, consubstanciado na 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, demonstra que em data de 29 de setembro de 2010 a impetrante promoveu a alteração de seu objeto social, passando a ter como objetivo o Transporte rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de cargas. O documento foi arquivado na Jucesp em 07/10/2010. Assim, é fato que a atividade de agenciamento de cargas constava do primitivo contrato social da impetrante, levando ela a proceder à alteração de seu objeto social com a finalidade de excluir a atividade impeditiva à opção ao Simples Nacional. E, embora a impetrante sustente que não realizava a atividade de agenciamento, os documentos juntados aos autos, à fls. 161/225, não são suficientes para amparar a sua pretensão. Portanto, inexistente embasamento legal que garanta à impetrante o direito à inclusão retroativa no Simples Nacional anteriormente à alteração de seu objeto social (fls. 20/25) uma vez que nele estava inclusa atividade expressamente vedada pela Lei Complementar 123/06. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intímese, oficie-se.

0009860-93.2011.403.6119 - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X CHEFE EQUIPE CONTROLE REGIMES ADUAN ESPEC-ERAE ALFAND AEROP GUARULHOS

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DSI nº 11/005255. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/43. Afastada a possibilidade de prevenção e determinada a emenda da exordial para (a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas; (b) retificar o pólo passivo; e (c) apresentar prova do ato coator impugnado (fl. 49). Peticionou a impetrante, às fls. 51/52, requerendo a desistência do presente mandamus. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem aquiescência da autoridade impetrada, nos casos em que ainda não houve prolação de sentença de mérito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. Origem: RESP 1104842 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - Publicação: DJE data: 13/10/2010 PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada

em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. Origem: AGRMS - Agravo no mandado de segurança nº 9086 - Rel. Min. Humberto Martins - Publicação: DJe data: 24/05/2010 Além disso, há procuração com poderes específicos para a desistência da ação mandamental (fl. 12). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0010506-06.2011.403.6119 - JACI DE SANTANA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer o restabelecimento do benefício aposentadoria por idade (NB 143.329.413-0) ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio doença (NB 502.793.486-2), desde a cessação do respectivo benefício. Informa a impetrante que requereu o benefício aposentadoria por idade em 28 de agosto de 2008, o qual foi concedido sob o nº NB 143.329.413-0. Aduz que também havia ingressado com ação judicial pleiteando a concessão de auxílio-doença e, instada a fazer a opção entre os benefícios, conforme carta de exigências do INSS, optou em receber aposentadoria por idade e requereu o cancelamento do auxílio-doença, apresentando ainda os documentos solicitados pelo INSS. Discorda a impetrante do entendimento do INSS, de serem inacumuláveis os benefícios, assim como dos descontos em seu benefício. Aduz que, em razão de redução da renda mensal inicial, ingressou com pedido de revisão, que restou indeferido em sede administrativa, ante a constatação de possível erro na concessão da aposentadoria por idade, tendo a autoridade coatora cancelado o benefício aposentadoria por idade. Sustenta a impetrante que preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade e que é descabida a suspensão do pagamento do benefício por ausência do devido processo legal. Com a petição inicial foram apresentados os documentos de fls. 19/80. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da apresentação das informações (fl. 85), que vieram aos autos à fl. 90, seguida dos documentos de fls. 91/99. É o relatório. Decido. O caso é de indeferimento da inicial, por ausência de prova pré-constituída a respeito do suposto ato coator e também por inadequação da via eleita. A impetrante afirma, na petição inicial, que o benefício aposentadoria por idade foi cancelado, embora ainda não tenha recebido notificação a respeito do efetivo cancelamento (fl. 15). E, de fato, compulsando a documentação apresentada nos autos, não se vê documento que comprove o cancelamento do referido benefício. Ou seja, não há sequer prova do alegado ato coator. Por outro lado, ainda que houvesse nos autos prova acerca do aludido cancelamento, a matéria em questão demandaria a efetiva necessidade de dilação probatória, inclusive com análise de cópia integral do processo administrativo, não sendo suficientes para tanto os documentos juntados aos autos. Frise-se que no mandado de segurança a prova deve ser previamente constituída, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmentemente juntamente com a petição inicial. Bem por isso, a via mandamental eleita pela impetrante mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação da via mandamental eleita, conforme vem decidindo o TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ARBITRARIEDADE E PERSEGUIÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS FATOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC.- Trata-se de apelação interposta nos autos do mandado de segurança, em que a Impetrante pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo ao restabelecimento da sua lotação na Secretaria Regional de Administração, alegando ser vítima de atos arbitrários de perseguição e punição, no correto exercício das atividades inerentes ao cargo de assistente social do INSS.- A remoção, de ofício, de servidor público, enquadra-se entre os atos discricionários da Administração que, motivada em critérios de conveniência, poderá movimentar os seus servidores de uma unidade para outra, dentro do órgão ou entidade a que pertença, visando ao interesse do serviço.- A impetrante não trouxe aos autos qualquer prova das suas alegações de que as suas remoções tiveram natureza de perseguição e punição.- Ausente, portanto, a prova pré-constituída, indispensável à impetração de mandado de segurança, a hipótese é de carência de ação, com extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via mandamental eleita. Precedentes.- Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região - Proc. 93.03.090637-3 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Juíza Noemi Martins - DJ 05/12/2007) Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0010590-07.2011.403.6119 - LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS DECORATIVOS E DE UTENSILIOS LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído à 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que o impetrante pretende a exclusão da Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, acrescidos de juros e Taxa

SELIC. Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários do IRPJ e CSLL, até decisão de mérito a ser proferida neste mandamus. Afirmo a Impetrante, em síntese, que além de haver a indevida incidência de tributo sobre tributo, a CSLL não é renda, o que resta absolutamente desrespeitado os respectivos conceitos constitucional e legal. Assevera a semelhança com a situação da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS, cuja discussão foi retomada perante o Supremo Tribunal Federal, mormente nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, que já conta com 06 votos favoráveis aos contribuintes. Inicial instruída com os documentos de fls. 25/41. Decisão de declínio de competência (fls. 48/51). Foi postergada, à fl. 62, a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações preliminares. Devidamente notificada, prestou a autoridade impetrada as competentes informações, às fls. 70/86, postulando o indeferimento da liminar e, ao final, a denegação da segurança. Este o relatório. DECIDO. Fls. 63/65: Recebo-as como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso, o fundamento não se mostra relevante. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na proibição de dedução da CSSL da base de cálculo do IRPJ ou da própria CSSL, tendo em vista que o valor pago a título de CSSL não corresponde à despesa operacional, configurando verdadeira parcela do lucro real destinada à manutenção da seguridade social. De fato, para apuração do lucro real, a lei somente admite deduções necessárias à obtenção do resultado, e não as incidentes sobre o resultado já obtido, de modo que não há qualquer desvirtuamento do conceito de lucro, que fora alcançado em momento anterior à incidência da CSSL, não havendo alteração na definição, conteúdo ou alcance do referido instituto. Não há, portanto, ofensa aos arts. 153, IV, 146, III, a, 195, I da Constituição de 1988 e art. 43 do CTN, uma vez que, ressalte-se, resta incólume o conceito de renda delineado na legislação constitucional e infraconstitucional. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96, conforme se observa da seguinte decisão a seguir reproduzida: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL. 1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 826945 - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 15/08/2006) Nessa mesma linha de entendimento, o julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Desembargador Federal Baptista Pereira: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CSSL. DEDUÇÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IRPJ. LEI N. 9.316/96. 1. O fato do Art. 1º, da Lei n. 9.316/96, desautorizar a DEDUÇÃO do valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido da determinação do lucro real ou da sua própria base de cálculo não parece, a uma primeira análise, constituir majoração tributária pelo alargamento da base de cálculo, uma vez que tanto o IR como a CSSL não seriam considerados despesas ou custos, mas antes uma parcela do lucro que os geraram. 2. Tese que não apresenta boa ressonância jurídica. 3. Precedente da Turma. (TRF 3 - AG 123225 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - DJ 23.04.2003). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, a fim de constar, como autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (fl. 62). Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações complementares, se necessário. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0011058-68.2011.403.6119 - EDIVALDO BENEVIDES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende compelir a autoridade coatora a reanalisar o pedido formulado no bojo do recurso administrativo nº 35633.000665/2011-12, interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.982.723-0. Relata o impetrante que, em 10/06/2011, interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.982.723-0. Afirmo que o processo se encontra pendente de análise, não tendo sido encaminhado para o competente órgão julgador, em desrespeito ao disposto no artigo 479 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 08/14. Pela decisão de fl. 18, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Informação da autoridade coatora à fl. 29. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante para fundamentar o seu pleito, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar. Isso porque, de acordo com a informação prestada pela autoridade coatora, o processo administrativo foi encaminhado à 13ª JRPS/SP que enviou à 7ª JRPS/MG em 11/11/2011

para análise do julgamento (fl. 29).Saliente-se, por fim, que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica configuração automática do periculum in mora, devendo para tanto concorrer situação de necessidade específica que demonstre a urgência da prestação jurisdicional.Por todo o exposto, indefiro a liminar.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações complementares no prazo legal, se necessário.Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário.Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0011756-74.2011.403.6119 - SEVAN MARINE SERVICOS PERFURACAO LTDA(SP178531A - LUIZ CLAUDIO NIZZO DE MOURA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a imediata liberação dos bens importados descritos na DI nº 11/1591596623-7, bem como a habilitação dos referidos bens no regime especial Repetro, com vinculação à plataforma Sevan Driller. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Não é a hipótese dos autos.Com efeito, há mais de 1 ano, os bens importados descritos na DI nº 11/1591596623-7 encontram-se na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos (data de chegada: 08/10/2010), conforme bem ressaltado pela autoridade impetrada (fl. 75).Quanto à habilitação dos mencionados bens no regime especial Repetro, com vinculação à plataforma Sevan Driller, há informação de que não foram cumpridas as exigências da legislação que regulamenta o assunto, conforme informações prestadas pelo impetrado às fls. 74/75.Por todo o exposto, indefiro a liminar.Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações complementares no prazo legal, se necessário.Intime-se o representante judicial da UNIÃO, nos termos do Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004.Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário.Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0011785-27.2011.403.6119 - R C CONSTRUCOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 134/135: Defiro a inclusão da União no pólo passivo da lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI para proceder à referida inclusão.Outrossim, mantenho a decisão de fls. 123/125 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Por fim, concedo à autoridade impetrada o prazo suplementar de 05 dias para o cumprimento da decisão liminar, conforme pleiteado às fls. 149/153.Int.

0012247-81.2011.403.6119 - COML/ FAVARETTO ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo como emenda da inicial. Não obstante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, verifico nessa oportunidade que a impetrante não procedeu à complementação do recolhimento das custas iniciais devidas em razão da adequação, razão pela qual, complementando a decisão de fl. 107, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante promova a complementação das custas iniciais devidas. Após, aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada e, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0012798-61.2011.403.6119 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca provimento jurisdicional no sentido de assegurar o afastamento da exigência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras e reflexos, auxílio-doença, auxílio acidente, férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade e verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de ausência permitida ao trabalho.Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 29/129.É o relato. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro de fl. 131/133, ante a diversidade de objetos.Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intemem-se. Cumpra-se com urgência

0012799-46.2011.403.6119 - VIVA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS -

SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca provimento jurisdicional no sentido de assegurar o afastamento da exigência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras e reflexos, auxílio-doença, auxílio acidente, férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade e verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de ausência permitida ao trabalho. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 30/102. É o relato. Decido. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005814-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES)

Ante a impossibilidade de comparecimento do Réu à audiência outrora designada, conforme petição à fl. 273, redesigno a audiência para o dia 28/03/2012, às 15h30. Int.

Expediente Nº 2346

MONITORIA

0004084-20.2008.403.6119 (2008.61.19.004084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000366-2) - LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 207/208. Nada tendo sido requerido no prazo de 5 (cinco) dias, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007017-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007017-1) - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007032-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007032-8) - CICERA DOS SANTOS LEAL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000347-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000347-2) - OREMA IND/ E COM/ S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003037-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003037-2) - SUELI DE ASSIS MENDES BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004199-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004199-0) - MARIA ANALIA DE JESUS OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da r. sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008312-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008312-1) - STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X GENUVEVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico que o despacho de fl. 267 merece parcial reconsideração. Isto porque recebeu o recurso de apelação do réu quando, em verdade, o citado recurso fora interposto pela parte autora. Ante o exposto, RECONSIDERO o despacho de fl. 267 e, com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a taal decisão. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001558-12.2010.403.6119 - MARIA LUCIA RIOS SOUSA(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO E SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007551-36.2010.403.6119 - JOSE DA BOA MORTE TRINDADE(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008237-28.2010.403.6119 - SIZINANDO VIEIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009063-54.2010.403.6119 - LUIZ FABRICIO SIMOES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009093-89.2010.403.6119 - SCARLAT INDL/ LTDA X SCARLAT COML/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009150-10.2010.403.6119 - JOSE REIS DE BRITO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009306-95.2010.403.6119 - MARILUCIA DA SILVA BATALHA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009577-07.2010.403.6119 - LUIZ DANIEL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011088-40.2010.403.6119 - ALEXSANDRO DA SILVA MONTEIRO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011255-57.2010.403.6119 - OLEGARIO RODRIGUES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011488-54.2010.403.6119 - F F K TOOLS FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000444-04.2011.403.6119 - CELIA DO PRADO FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000687-45.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DINIZ(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000855-47.2011.403.6119 - IZABEL DE OLIVEIRA FERMIANO DUTRA(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005148-60.2011.403.6119 - JOAO BATISTA APARECIDO ESMOLARES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005780-86.2011.403.6119 - CECILIA FLORENTINA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005959-20.2011.403.6119 - BENEDITO APARECIDO DE PASSOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009878-17.2011.403.6119 - DEISE DE JESUS FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010692-29.2011.403.6119 - TEIKON TECNOLOGIA INDL/ S/A(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Esclareça o patrono da impetrante o pedido de desistência formulado à fl. 135, haja vista a inexistência de poderes outorgados para tal fim, devendo juntar instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001142-78.2009.403.6119 (2009.61.19.001142-0) - ZORILDA NOVAES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Zorilda Novaes de SouzaExecutada: Caixa Econômica FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial objetivando a execução do julgado de fls. 119/121, 159/161, que condenou a CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao FGTS.Às fls. 168/172, a CEF informou que cumpriu a obrigação de fazer. Intimada a se manifestar, a parte exequente silenciou (fls. 173/174).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 168/172, a parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que intimada a se manifestar, a parte exequente silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007557-77.2009.403.6119 (2009.61.19.007557-4) - CLARINHA PEREIRA BRANDAO(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Clarinha Pereira BrandãoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido da condenação à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 101.731.531-8, DIB em 12/12/1995) decorrente de aposentadoria por tempo de serviço de ferroviário (NB 077.860.381-4, DIB em 01/10/1984).A autora requer a aplicação das variações das ORTN/OTNs sobre os últimos 36 salários-de-contribuição devidamente corrigidos para fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do instituidor, e conseqüente pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão no benefício de pensão por morte, o que ultrapassaria, inclusive, os valores relativos à complementação paga pela União por força da aposentadoria junto à Rede Ferroviária Federal.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/15).A decisão de fl. 19 concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.O INSS apresentou contestação (fls. 26/46), alegando, preliminarmente, a necessidade de regularização do pólo passivo da demanda, incluindo o Sr. Osvaldo Lunardi Brandão, filho do instituidor da pensão, bem como a ilegitimidade passiva ad causam, pois apenas repassaria o pagamento da complementação de benefício realizado pela União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sem que a autora faça jus a qualquer diferença por força de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte. Foi determinada a inclusão da União no pólo passivo do feito (fl. 198/199).A União apresentou contestação às fls. 220/225 verso, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela prescrição e improcedência do fundo do direito.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 237/238.O INSS concordou parcialmente com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 257/259.A União apresentou manifestação às fls. 269/269 verso, reiterando a sua ilegitimidade passiva.Intimada a apresentar documentos que comprovassem a evolução salarial da categoria de ferroviário à qual o instituidor da pensão estaria vinculado, a autora requereu a expedição de ofícios (fls. 272), pedido este indeferido à fl. 273, sem notícia de recurso interposto (fl. 274).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresAfasto a preliminar de litisconsórcio necessário do co-dependente da pensão por morte, Sr. Osvaldo Lunardi Brandão.Não há que se falar em litisconsórcio ativo ou passivo necessário na hipótese, haja

vista a cessação do benefício de pensão por morte em favor do Sr. Osvaldo em 12/12/2005, conforme afirma o próprio INSS (fl. 27), sendo certo que a improcedência do feito não afetará sua esfera jurídica ou econômica, e a existência de diferenças favoráveis pela procedência deveriam ser buscadas pelo interessado, que é plenamente capaz desde 2005. O INSS e a União Federal arguíram suas respectivas ilegitimidades de parte para constarem no polo passivo da demanda, sustentando o INSS que é mero órgão pagador da complementação do benefício de ex-ferroviário, sendo a despesa na conta do Tesouro Nacional, cuja representação judicial é feita pela União Federal. Por sua vez, a União arguiu que é ilegítima porque a Lei 8.186/91 estabeleceu que o INSS promoveria o pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários. Ocorre que tanto o INSS como a União Federal são partes legítimas para constarem no polo passivo de demandas discutindo a complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da RFFSA, o INSS porque é responsável pelo pagamento das aposentadorias ou pensões e cumpridor de eventual concessão judicial e a União Federal porque arca com o custeio de tais complementações da aposentadoria como sucessora da RFFSA. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69. (...) (RESP 200802236536, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 15/06/2009) PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO. 1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. 2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS. 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (AC 199961000001633, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 18/09/2008) No caso em tela, embora o pleito relativo à correção do salário de contribuição que serviu de base para o benefício do instituidor diga respeito apenas ao INSS, o pedido relativo ao cálculo da RMI com base na renda bruta mensal informada pela RFFSA, embora com causa de pedir e pedido formulados de forma pouco clara, é de interesse jurídico da União, pois não pretende apenas a revisão da parte do regime geral de previdência, mas também do valor composto pela soma bruta com a complementação a carga do União, para que benefício mais complemento alcancem o valor total da renda bruta mensal dos ferroviários em atividade à época da DIB da pensão, R\$ 1.258,27, embora tenha recebido R\$ 840,08. Assim, mantido o litisconsórcio passivo entre União e INSS. Mérito Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de

contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficis da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame dos pleitos específicos da parte autora. Correção pela OTN, ORTN e BTN em Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida após a Lei n. 6.423/77 e antes da Constituição de 1988 A revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço com base na variação da ORTN/OTN é devida para aqueles benefícios iniciados após a edição da Lei n. 6.423/77 e até a data da promulgação da CF/88, uma vez que os efeitos da revisão automática prevista no art. 144 da Lei 8213/91 só alcançaram os benefícios iniciados após 05 de outubro de 1988. Ressalte-se que a aplicação da ORTN/OTN cinge-se aos 24 salários de contribuição mais antigos que compuseram o período básico de cálculo do benefício, respeitando assim os critérios de apuração do salário de benefício previstos na CLPS/76 (Decreto 77.077/76) e na CLPS/84 (Decreto 89.312/84) para aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade, anteriores ao art. 201, 3º, da CF/88, na redação original. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado sobre o tema, conforme se verifica dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS Nº 71/TFR, 43/STJ E 148/STJ.- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.- Em tema de cobrança judicial de benefícios previdenciários, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, deste Tribunal.- Os referidos débitos, por consubstanciarem dívidas de valor, por sua natureza alimentar, devem ter preservado o seu valor real no momento do pagamento.- Recurso especial do autor conhecido e provido.- Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (REsp 209.676/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 30/10/2000 p. 200) Ademais, a matéria já se encontra sumulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai do verbete de n. 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77. Assim, considerando que o benefício de pensão por morte da autora é decorrente de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01/10/1984 (fl. 67), estão atendidas as premissas delineadas, cabendo o recálculo da respectiva renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 24 mais antigos salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, com repercussão nas prestações mensais seguintes e na aplicação do art. 58 do ADCT. Ocorre, porém, que ao efetuar os cálculos pertinentes ao caso concreto (fls. 237/252), a Contadoria Judicial não apurou diferenças favoráveis à autora ao aplicar a correção dos 24 mais antigos salários de contribuição do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço) com a variação da ORTN/OTN, sem que haja qualquer vantagem patrimonial para a demandante, carecedora da ação, portanto, pela falta de interesse de agir. Da apuração da RMI total com base da renda bruta informada pela RFFSANão procede o pleito da autora quanto a este pedido, pois constata-se que foi observada a paridade de que trata a Lei n. 8.188/91, decorrendo a diferença do fracionamento da pensão em razão da quota parte dos demais dependentes, havendo três dependentes, percebe a autora para si e seu filho 2/3 entre a DIB e 29/07/97, conforme fls. 50 e 52 e observado pela contadoria, fl. 237. Sendo R\$ 1.258,27 x 2/3, R\$ 838,84, pouco menos que a RMI total calculada, R\$ 840,08. Assim, o cálculo já foi feito da forma pretendida, carecendo o auto de interesse processual também quanto a este pleito. Dispositivo Ante o exposto: - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido da autora de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço e reflexo na pensão por morte, mediante aplicação da correção dos 24 mais antigos salários de contribuição do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço) com a variação da ORTN/OTN, bem como em relação à consideração da renda bruta mensal informada pela RFFSA no cálculo da RMI da pensão da autora considerando parte do RGPS mais complementação, pela carência da ação ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, 3ª figura, do CPC; - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção dos 12 últimos salários de contribuição do instituidor para o benefício do instituidor que serviu de base à pensão, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011.

0000115-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0)) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Banco Iataucrd Financiamentos S/A (sucessora de Banestado Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Ré: União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da União, objetivando a desconstituição do crédito tributário relativo ao PA n. 10980.500.790/2000-04, inscrição n.

90700001008-62, em razão de prescrição ou pagamento. Quanto ao pagamento, aduz que teria ajuizado ação judicial pretendendo o recolhimento da contribuição ao PIS na forma da Lei Complementar n. 7/70, n. 97.0013773-2, em que concedida a liminar, mas teria apresentado, equivocadamente, DCTF declarando os valores com ativo, além de acrescentar valores de PIS-faturamento e PIS-dedução, com recolhimento do PIS-Repique. A diferença declarada e não paga foi inscrita em dívida ativa em 07/2000, tratando-se do valor ora discutido. Teria sido cassada a liminar, recalculou a autora os valores devidos e apurou acréscimo de R\$ 9.213,38 além do declarado anteriormente, o que motivou a apresentação de DCTF retificadora, também equivocada, tendo gerado duplicidade de cobrança do valor originalmente declarado e não pago. Feitos recolhimentos em 23/02/01, entende a autora ter sido sua dívida inteiramente adimplida, pois na esteira do que informado em DIPJ. Apresentou tais informações à ré, pleiteando revisão do débito inscrito, sem notícia de solução. A União foi citada apresentou contestação às fls. 108/308, sustentando ausência de prescrição em razão da pendência da medida liminar, conclusão do pedido de revisão pelo acolhimento da retificadora, com retificação da inscrição para redução do valor exigido, bem como retificação dos DARFs de 23/02/01, com código 8109, para PIS perante a Receita, quando o correto seria 0810, para débito inscrito perante a PGFN, ressaltando-se que tais recolhimentos se deram a destempo e sem acréscimo de multa de mora. Réplica, às fls. 325/326. Determinada a apresentação de esclarecimentos à ré, fls. 332/333, tendo em vista a não imputação dos valores relativos aos DARFs retificados, trazidos às fls. 336/423. Manifestação da autora às fls. 425/437 e 442/443. Não cumprida a contento a determinação anterior, concedeu-se novo prazo de 60 dias à ré para conclusão das análises administrativas acerca do débito discutido, fl. 446, atendido às fls. 448/456, manifesta-se a autora, fls. 458/459. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegada adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 indicada na contestação foi retificada pela própria ré à fl. 327, nada impedindo o regular exame do mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Decadência e Prescrição Não há que se falar em decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela própria autora, ao apresentar DCTF, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE.**(...)3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.4. A declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas a prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN.(...) (AgRg no Ag 933.422/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) Daí não decorre qualquer ilegalidade porque o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à Autoridade Fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica na impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios. Nessa esteira, o termo inicial do prazo prescricional será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.**1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) O termo a quo é o da DCTF, 04/08/98, fls. 160 e 165, posterior a todos os vencimentos. Ocorre que quando da constituição os créditos já se encontravam com a exigibilidade suspensa por conta da medida liminar deferida em 14/08/97 nos autos do mandado de segurança n. 970013773-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de

Curitiba, impetrado em 14/08/97 com o fim de obter reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449 e da aplicação das normas do PASEP para as atividades da autora, LC 08/70, devendo ser tributada na forma da LC 07/70. Embora não haja nos autos certidão de inteiro teor atualizada daquele feito, os documentos de fls. 122/156 são suficientes à apuração de que após tal liminar foi proferida sentença de procedência, em face da qual foi interposta apelação, provida para anular a sentença, sendo o v. acórdão anulatório mantido após recurso especial (fls. 132 e 185). Constato que a anulação foi apenas da sentença, por carência de motivação, fl. 126, razão pela qual restou mantida a decisão liminar original, válida e não rescindida. Retornados os autos à origem foi proferida nova sentença, concedendo em parte a segurança, sucumbindo a então impetrante apenas no tocante à prescrição da pretensão à repetição, fl. 137. A apelação interposta pela União foi recebida no efeito meramente devolutivo, fl. 141m tendo sido o recurso provido, fls. 143/147, disponibilizado no Diário Eletrônico de 19/06/07 e com vista à Fazenda em 03/07/07, fl. 123, não tendo os embargos de declaração e o recurso extraordinário posterior efeito suspensivo, pelo que só a partir de então perdeu eficácia a liminar e se sustou a suspensão da exigibilidade e, conseqüentemente, da prescrição. Ressalto que, conforme consulta ao sistema eletrônico do Supremo Tribunal Federal, referido recurso ainda aguarda apreciação, não havendo ainda trânsito em julgado. Ocorre que antes de cinco anos contados daquele marco a exigibilidade tornou a se suspender, com o depósito judicial vinculado a estes autos, em 03/12/2009, fl. 79. Posto isso, é evidente a inocorrência de prescrição. Pagamento e Erro de Fato Superado o exame da prescrição, aduz a autora que efetuou o pagamento do total devido a título de PIS, embora tenha cometido erros de fato em suas declarações. Dos documentos que acompanham a inicial e das diversas análises administrativas trazidas pela Fazenda se extrai a adequada composição dos fatos, que passo a examinar, na ordem cronológica dos eventos. Inicialmente, foi a autora beneficiada pela decisão liminar supra citada, mas não noticiou a suspensão da exigibilidade em sua DCTF original, de 04/08/98, como já dito. Àquela oportunidade já havia sido recolhido o valor apurado na forma da LC 7/70, com recolhimentos em atraso de 31/07/98, fls. 45/51, sem acréscimo de multa de mora. Sem notícia de suspensão na DCTF original, o débito remanescente foi inscrito em dívida ativa em 10/07/00. Pouco após apresentou a autora DCTF retificadora, em 06/09/00, a qual não foi automaticamente processada em lugar da original por ser posterior à inscrição, hipótese em que a retificação depende da prova de erro de fato, não bastando por si só, art. 11, 2º, da IN n. 903/08, norma idêntica à prevista em INs anteriores, que regulamenta o art. 147, 1º, do CTN. A autora realizou recolhimentos complementares em 23/02/01, sem acréscimo de multa de mora, mas sob código de receita própria aos débitos não inscritos. Provocada a ré mediante pedido de revisão de débito inscrito, constatou a Receita Federal (fls. 294/295) que a declaração original havia tomado por base a alíquota de 0,8%, enquanto a retificadora adotou a alíquota de 0,65%, esta a correta para os fatos geradores em tela, conforme MP n. 1.623-27/97 e alterações posteriores. Entendendo ser o erro de fato evidente, por aplicação equivocada da sucessão de normas no tempo, a Receita Federal acolheu a retificadora, reduzindo os débitos. Quanto aos recolhimentos posteriores à inscrição, realizou o REDARF de ofício para o código correto, pertinente a débitos inscritos, 0810, possibilitando a imputação pela PGFN. Com efeito, com se extrai do cotejo entre o valor que a autora entende com o efetivamente apurado, fl. 45, tabela total, e o que o Fisco, após o acolhimento da retificadora, entende como a correta apuração, fl. 343, o valor principal do PIS devido é incontroverso. Na análise de fls. 342/346 atesta a Receita que o valor principal do PIS devido confere com o valor principal do PIS recolhido em 31/07/98, com código correto, e 23/02/01, com código errado, mas passível de REDARF e imputação ao débito inscrito, tabela de fl. 344, que confere com a elaborada pela autora à fl. 45, de forma que também quanto aos recolhimentos efetuados não há controvérsia. As imputações foram realizadas, fls. 450/456, mas ainda assim há saldo remanescente, no valor atual de R\$ 17.022,52, que, conforme as análises da Receita já citadas e as guias acostadas à inicial, fls. 45/59, decorre da ausência da multa de mora em todos os recolhimentos. Quanto aos valores pagos inicialmente, a título de PIS-repique, não cobertos pelas decisões proferidas no mandado de segurança do Paraná, embora pagos com atraso e sem a multa de mora, verifica-se a típica hipótese de denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN. A hipótese de tributos declarados e pagos a destempo posteriormente não configura denúncia espontânea, mas sim mero pagamento de tributo em atraso, não incidindo o art. 138 do CTN. Isso porque a denúncia espontânea é instituto de política fiscal que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda a existência de débitos que esta desconhecia e pagando integralmente os mesmos. Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido, como ilustram a Súmula 360 e o julgado em incidente de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.** 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) Dessa forma, conclui-se que a única hipótese que se insere no art. 138 do CTN é aquela em que o tributo não é oportunamente declarado nem pago, com pagamento a destempo e declaração a este posterior ou concomitante, exatamente o que ocorreu com o débito deste caso. Isso porque o vencimento dos tributos deu-se de 13/02/98 a 15/07/08, fl. 248. Na DCTF original, transmitida à Secretaria da Receita Federal do Brasil somente em 04/08/98, consta o lançamento de tais débitos, cujos pagamentos ocorreram em 31/07/98 e 15/07/98, assim declarando os débitos já antes pagos espontaneamente. Portanto, não deve

incidir multa de mora, já que houve denúncia espontânea em relação aos débitos em tela. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO EFETUADO EM MOMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. MULTA MORATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.** 1. Correto é o entendimento esposado pelo Ministro Carlos Fernando Mathias e consolidado por esta Corte, ao não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. 2. Os pagamentos referentes ao período de apuração compreendido no 1º trimestre de 2001 foram realizados em 9 de abril de 2001 e declarados ao Fisco, tão-somente, em 15 de maio do mesmo ano. Dessa forma, pode-se concluir pela configuração da denúncia espontânea, uma vez que o pagamento foi realizado a destempo, mas a declaração foi entregue em momento posterior. 3. Deixo de aplicar a penalidade do art. 538, p. ún., do CPC, por serem os primeiros embargos de declaração opostos, inclusive com acolhimento parcial da pretensão integrativa. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDcl no REsp 1025964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) (negritei). Ressalto, por fim, que o referido dispositivo exclui a responsabilidade por qualquer infração tributária relativa ao não cumprimento da obrigação principal, sem ressalva alguma, alcançando, portanto, também aquela pelo atraso no pagamento, da qual decorre a multa de mora. Já quanto aos recolhimentos de 23/02/01, também sem multa de mora, tal sanção é também indevida, mas por motivo diverso. É que, embora assim tenha passado despercebido pela autora e pela ré (a esta na análise da extinção por pagamento e retificação de erros em declarações e guias, mas não no exame da prescrição), à data de tais recolhimentos a exigibilidade dos créditos ainda estava suspensa e a teor do art. 63, 2º da Lei n. 9.430/96, art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo; 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Ora, como os recolhimentos da diferença amparada pela decisão judicial foram realizados ainda antes da data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, 19/06/07, fl. 123, conforme já exposto no exame da prescrição, não há que se falar em multa de mora. Da mesma forma, como o crédito foi inscrito e retificado e as diferenças foram pagas, tudo na pendência da decisão suspensiva da exigibilidade, a inscrição era nula, sendo indevida a incidência do encargo legal dela decorrente. Dessa forma, nada é devido pela autora quanto aos débitos discutidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para desconstituir o débito relativo ao PA n. 10980.500.790/2000-04, inscrição n. 90700001008-62, em razão de pagamento e retificação de declaração pautada em erro de fato. Quanto aos honorários de sucumbência, não devem incidir sobre os valores reconhecidos como devidos pela própria ré administrativamente, independentemente de decisão judicial, pois sua cobrança teve por causa erros do contribuinte (declaração sob alíquota errada e sem informação de suspensão da exigibilidade por decisão judicial, retificadora após a inscrição e DARFs sob código de receita errado), observanda a causalidade. Assim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado remanescente da inscrição, após as retificações e imputações, fl. 452, pois este valor não decorreu de erro do contribuinte e houve pretensão resistida resolvida no mérito por esta sentença. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC, dado que o valor remanescente e não reconhecido administrativamente pela ré não ultrapassa o limite legal, fl. 452. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004345-14.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA CARDOSO (SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Caixa Econômica Federal Embargado: Benedita Aparecida Cardoso Autos n.º 0004345-14.2010.403.6119 6ª Vara Federal **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** autor opôs embargos de declaração às fls. 150/151, em face da sentença acostada às fls. 145/148, argüindo a existência de contradição e omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição ou omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 145/148 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da ré contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à

conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004592-92.2010.403.6119 - ADELICE TRINDADE DE OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Adeline Trindade de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Adeline Trindade de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação do benefício até a total recuperação da Autora. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/32 verso. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, às fls. 36. O INSS deu-se por citado (fl. 38) e apresentou contestação (fls. 39/43), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 57/58 a parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, carreado aos autos os documentos de fls. 59/63. Às fls. 64/64 verso foi indeferido pelo Juízo o pedido de tutela antecipada. Não obstante a ausência de requerimento das partes, foi determinada às fls. 85 a produção de prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 109/124. A parte autora manifestou-se às fls. 128/130, requerendo a produção de nova perícia médica. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 131. Indeferido o pedido de realização de nova perícia judicial às fls. 133. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/12/2011 (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial

pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (fl. 118).Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 14 de dezembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004725-37.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES ALVES TEIXEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Maria de Lourdes Alves Teixeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria de Lourdes Alves Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, alternativamente, a concessão dos seguintes benefícios: auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou aposentadoria por invalidez, com os pagamentos das parcelas devidas desde a data do pedido administrativo. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/26.Às fls. 30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação (fls. 36/40), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Decisão de fl. 58/59 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 56/57. Na mesma oportunidade, foi indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal pelo Juízo.Laudo médico pericial juntado às fls. 79/96.O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 98.A autora impugnou o laudo médico às fls. 100/101, pugnando pela realização de prova oral.O pedido de realização de prova testemunhal foi indeferido à fl. 102, sem comprovação de eventual recurso interposto no prazo legal (fl. 103).Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/12/2011 (fl. 107).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresSem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n.

8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (fl. 90). Tenho, portanto, da análise e conclusão do laudo, que embora o problema ortopédico esteja presente, não a incapacita para funções que a autora relata como habituais, tendo o perito esclarecido a esse respeito às fls. 87: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e dois anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como faxineira e auxiliar de enfermagem. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea

(osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 13 de dezembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005658-10.2010.403.6119 - JERONIMO LEITE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Jerônimo Leite dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jerônimo Leite dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez. Requerer-se ainda a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais, das custas processuais e dos honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/54.Às fls. 101/101 verso, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e concedendo os benefícios da justiça gratuita.O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0001835-18.2011.4.03.0000/SP), que negou provimento ao recurso (fls. 170/174).O INSS apresentou sua contestação (fls. 110/114), pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Às fls. 139/140 foi deferida a produção de prova pericial médica, nos termos requeridos pelo autor (fl. 132). Laudo pericial às fls. 157/163.A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente concedida às fls. 164/165 verso.Manifestações da parte autora à fl. 185.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo consumo abusivo de derivados etílicos. Observa ainda a expert à fl. 160 que Houve relato que já foi operado duas vezes devido à úlcera no estômago, e também já teve hepatite alcoólica e anemia, já apresentou sintomas psicóticos, que sinalizam consumo excessivo de derivados etílicos e presença de lesão em mais de um sistema do organismo, havendo desta forma chance significativa de prejuízo funcional também de outros órgãos. Observa-se desta forma acometimento das capacidades funcional e laborativa marcantes, fazendo jus a benefício previdenciário. Ressalto as respostas aos quesitos do Juízo 1, 3, 8 e 12 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia ré. Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, fixo-o em 31/05/2009, data da cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 16) e conforme requerido na exordial, eis que comprovado o agravamento da incapacidade desde a referida data, nos termos dos laudos particulares de fls. 29/52 e dos laudos administrativos do INSS de fls. 124/128, que relatam similares transtornos psicóticos. Reconheço o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas à parte autora. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 31/05/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n.

9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Desnecessária a concessão de nova tutela antecipada, tendo em vista a decisão de fls. 164/165v. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Jerônimo Leite dos Santos BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/05/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008860-92.2010.403.6119 - WALTER MOITAL BRANCO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Walter Moital Branco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatário Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Walter Moital Branco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a data da concessão do benefício (31/05/2005) até a total recuperação do autor ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/49. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 53. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação (fls. 63/64 verso), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fls. 82/83 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 81. Laudo médico pericial juntado às fls. 95/103. O autor apresentou réplica e impugnou o laudo médico pericial, requerendo a produção de prova oral e pugnando por esclarecimentos do expert (fls. 108/116). O INSS pugnou pela improcedência do pedido às fls. 117 e 126. O pedido de produção de prova oral foi indeferido à fl. 118, ocasião em que foi determinada a intimação da Perita Médica para esclarecimentos, prestados à fl. 122. O autor requereu novos esclarecimentos da expert à fl. 124/125, o que foi indeferido à fl. 127, sem notícia de recurso interposto (fl. 131). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/12/2011 (fl. 132). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares arguidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se

apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. (fl. 103). A Perícia Judicial também constatou, em complemento ao laudo, que Em resposta ao pedido de esclarecimento a respeito do terceiro quesito de V. Exa., informo que o autor não apresenta incapacidade para a realização da sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de pedreiro. (fl. 122). Na mesma esteira os exames administrativos perante o INSS, que não reconheceram a presença de incapacidade laboral (fls. 75/76). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009096-44.2010.403.6119 - NELSINELIA BENEDITO PECANHA (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Nelsinelia Benedito Peçanha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Nelsinelia Benedito Peçanha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação do benefício até a total recuperação da Autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente requereu a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Por fim, requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento de abono anual, bem assim das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/24. Às fls. 28/28 verso, decisão que deferiu

parcialmente o pedido de antecipação da tutela final e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 33/34 verso), pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fl. 60/61 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 50/51. Laudo médico pericial juntado às fls. 77/82. O autor impugnou o laudo médico às fls. 84/92, pleiteando a realização de nova perícia médica. Subsidiariamente, requereu novos esclarecimentos ao perito judicial. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 93. O pedido de realização de nova perícia médica foi indeferido às fls. 94, sem comprovação de eventual recurso interposto no prazo legal (fls. 96). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/12/2011 (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar

voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: A Pericianda apresentou-se com traços próprios em alinhamento, com traços de vaidade preservada, em regular estado de higiene, atitude colaborativa com a examinadora, sendo sua idade aparente concordante com a idade informada. Atividade motora e expressão facial atípicas. Consciência clara, globalmente orientada. Memórias íntegras. Discurso contextualizado, com coerência das idéias. Sem alterações de sensopercepção. Humor estável, com ressonância afetiva adequada. Insight e julgamento preservados. Os sintomas referidos pela Pericianda não são compatíveis com os diagnósticos afirmados em seus documentos médicos; não há dados de história e características no exame do estado mental que configuram diagnóstico de transtorno psiquiátrico. (fl. 78).Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 13 de dezembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009300-88.2010.403.6119 - ODUVALDO CORREA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Oduvaldo CorreaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Oduvaldo Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Requerer-se ainda a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais, das custas processuais e dos honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/154.Às fls. 167/167 verso, decisão deferindo a antecipação da tutela jurisdicional e concedendo os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou sua contestação (fls. 170/174), pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.À fl. 188 foi deferida a produção de prova pericial médica, nos termos requeridos pelo autor (fl. 187). Laudo pericial às fls. 197/202, complementado à fl. 221.Foram realizadas audiências de conciliação (fls. 216/217 e 231/232) que restaram infrutíferas.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 236).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o

disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais e para as atividades da vida diária, portador que é de hipertensão arterial sistêmica crônica, epilepsia, além de ter sofrido acidente vascular encefálico há 06 anos, evoluindo com seqüela motora e cognitiva. Observa ainda o expert à fl. 201 que Trata-se de periciando idoso, com baixa escolaridade, trabalhador braçal, cadeirante, com dificuldade de fala e raciocínio. Dessa forma, restou comprovada a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas e para as atividades da vida diária. Ressalto as respostas aos quesitos do Juízo 6, 8 e 11, além dos quesitos 4 e 5 formulados pelo INSS, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia ré, sendo incontroverso que o autor gozou benefício de auxílio-doença de 08/09/2004 a 18/04/2010 (fl. 176). Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, fixo-o em 18/04/2010, data da cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 54) e conforme requerido na exordial, eis que comprovado o agravamento da incapacidade desde o ano de 2004, nos termos dos laudos particulares de fls. 57/153 e dos laudos administrativos do INSS de fls. 49/53 e 180, que relatam similares patologias. Reconheço o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas à parte autora. O artigo 45 da Lei 8.213/91 prevê um acréscimo ao valor do benefício de 25% quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, sendo que a parte autora faz jus a esta majoração, uma vez afirmado pelo Perito Médico que o periciando não reúne condições de viver de forma autônoma havendo necessidade do auxílio permanente de terceiros para as atividades da vida diária em decorrência das limitações físicas e mentais apresentadas. A data inicial, a partir da qual a assistência de terceiros passou a ser imprescindível pode ser estabelecida em 2006 (fl. 221). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com deferimento do pedido para restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (fls. 167/167 verso). Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez, com a majoração prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91, nos termos desta sentença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como

qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez majorado em 25%, conforme fundamentação supra, em 15 dias.No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105:Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa.Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA.- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ.- Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.(Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/04/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos

Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Oduvaldo CorreaBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/04/2010.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009557-16.2010.403.6119 - ALFREDO BEZERRA DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Alfredo Bezerra de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Alfredo Bezerra de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a data da cessação do auxílio-doença (04/11/2005) até a total recuperação do autor ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/97.As fls. 101/101 verso, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela final, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso.O INSS apresentou contestação (fls. 105/106 verso), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Decisão de fls. 123/124 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 121.Laudo médico pericial juntado às fls. 136/155.O autor impugnou o laudo médico e requereu esclarecimentos do Perito Judicial (fls. 158/163).O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 164.O pedido formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 165, sem comunicado de recurso interposto pelas partes (fl. 169). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/12/2011 (fl. 170).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresSem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (fls. 147). O Perito Judicial também constatou que A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (fl. 148).Na mesma esteira os exames administrativos perante o INSS, que não reconheceram a presença de incapacidade laboral (fls. 63 e 67).Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010349-67.2010.403.6119 - GERALDO ASSIS TAVARES MELO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Geraldo Assis Tavares MeloRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a equiparação do benefício previdenciário ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/26.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 96.Citado (fl. 99), o INSS contestou (fls. 100/107), pugnando pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o INSS trouxesse aos autos a cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, após o que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculo comparativo de fixação da RMI, de acordo com a legislação previdenciária da época.Documentos carreados pelo INSS às fls. 123/161.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 163/167.As partes apresentaram suas manifestações às fls. 170/179 e 180.É o relatório. Passo a decidir.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se

preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário. A parte autora afirma que o valor do benefício previdenciário foi limitado ao teto da época, quando se aposentou em 04/11/2008, NB 148.362.614-5 (fl. 44). Todavia, os salários-de-contribuição informados pela parte autora, nunca atingiram o teto limitador, tampouco constou na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a expressão BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO, fls. 44/45. Assim, não existe interesse processual, pois a parte autora sequer aposentou-se pelo teto. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil por falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011563-93.2010.403.6119 - MARIA MARLENE DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Marlene da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Marlene da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação do benefício até a total recuperação do Autor ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/38. Às fls. 46/46vº, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela final e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou contestação (fls. 50/51 verso), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Secundariamente, alegou a provável perda da qualidade de segurado do autor na data de início de hipotética incapacidade, a ser prudentemente avaliada pelo Juízo. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Não obstante a ausência de requerimento das partes, foi determinada às fls. 62 produção de prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 76/85 O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 89. A parte autora manifestou-se às fls. 90, requerendo a produção de nova perícia médica. Indeferida a realização de nova perícia judicial às fls. 91. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/12/2011 (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando

exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: O exame clínico não evidenciou restrição dos movimentos osteoarticulares ou acometimento neurológico que leve a limitação funcional, nem sinais de desuso ou dificuldade de uso do corpo nas atividades cotidianas (durante o exame pericial não apresentou dificuldade de deambular, sentar, agachar, se despir ou se vestir, inclusive colocar os sapatos com auxílio das mãos, subir em uma maca usando escada com 2 degraus, deitar ou levantar, elevar os braços). O quadro clínico apresentado pela autora é de espondilodiscoartrose lombar (artrose degenerativa da coluna) compatível com sua idade cronológica e sem limitação funcional ou acometimento neurológico (sem radiculopatia ou mielopatia). Não foram observadas alterações de trofismo muscular que indiquem desuso ou limitação nos membros, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixas semelhantes de longa data. O exame dos demais segmentos osteoarticulares não demonstrou limitações funcionais. (...) Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 80/81). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 14 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011754-41.2010.403.6119 - JOSE ALVES DUARTE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Alves Duarte Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Alves Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença no período entre 21/07/2010 e 05/10/2010, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado,

notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/25. À fl. 29, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 31/35), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano a contar da citação. Decisão de fls. 52/53 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 50. Laudo médico pericial juntado às fls. 68/75, complementado à fl. 88. O INSS pugnou pela improcedência do pedido às fls. 82 e 93. O autor impugnou o laudo médico às fls. 78/81 e 91/92, pugnando pela realização de nova perícia médica na especialidade neurocirurgia. O pedido formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 94, sem comunicado de recurso interposto pelas partes (fl. 98). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/12/2011 (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Benefício por Incapacidade O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, no período entre 21/07/2010 e 05/10/2010 a perícia médica judicial concluiu que: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. (fl. 75). Em complementação ao laudo, a Perita Médica foi objetiva ao afirmar que o autor apresenta quadro de lombalgia, que ao meu ver, não determina incapacidade em momento algum de sua apresentação e não houve incapacidade no período de 21/07/10 a 05/10/10. (fl. 88). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Danos Morais Não merece acolhida a alegação da existência de danos morais visto que não se vislumbra qualquer ilícito do INSS. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012020-28.2010.403.6119 - BEATRIZ FERRERIA BRITO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Beatriz Ferreira Brito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Beatriz Ferreira Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença sem o sistema de alta programada ou, se for o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez, desde o momento que foi cessado indevidamente, em 11/11/2010. Requereu indenização por danos morais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/19. Às fls. 36/36 verso, decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. O INSS deu-se por citado (fl. 39) apresentou contestação (fls. 40/44), acompanhada dos documentos de fls. 46/50, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Outrossim, impugnou o pedido de indenização por danos morais da parte autora, alegando que a autora não comprovou ter sofrido prejuízos. Requereu a improcedência da ação, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. À fl. 59 foi deferida a produção de prova pericial médica, requerida pela autora à fl. 58. Laudo médico pericial às fls. 89/97. Réplica à fl. 100. Às fls. 105/108, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, bem como requereu a realização de uma nova perícia médica. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 115. A decisão de fl. 116 indeferiu o pedido de uma nova perícia. Foi reiterado o pedido de nova perícia médica (fl. 118), novamente indeferido (fl. 119). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/12/2011 (fl. 123). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria

por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: Não foram observadas alterações de trofismo muscular que indiquem desuso ou limitação nos membros, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixas semelhantes de longa data. O exame dos demais segmentos osteoarticulares não demonstrou limitações funcionais. (...) Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 94), merecendo destaque as respostas aos quesitos 2 e 3 do juízo, além do quesito 1 do INSS. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Consequentemente, restou prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No exercício da Titularidade

0000337-57.2011.403.6119 - PATRICIA GONCALVES ANTONIO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Patrícia Gonçalves Antonio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Patrícia Gonçalves Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/10/2009) até a total recuperação da autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/65. À fl. 75 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 78/78 verso, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela final. O INSS apresentou contestação (fls. 82/83 verso), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fls. 94/95 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 93. Laudo médico pericial juntado às fls. 115/124. A autora impugnou o laudo médico e requereu a produção de nova prova pericial médica (fls. 127/131). O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 132. O pedido formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 133, sem comunicado de recurso interposto pelas partes (fl. 134). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/12/2011 (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será

devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu, ao responder o quesito 05 do juízo que: 5. Caso a Pericianda esteja incapacitada, esta incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Resposta: A Pericianda não está incapacitada para o trabalho. (fls. 118). O Perito Judicial também constatou que A Pericianda apresentou-se com traços próprios em alinhamento, em regular estado de higiene. Atitude colaborativa com a examinadora, sendo sua idade aparente concordante com a idade informada. Atividade motora e expressão facial atípicas. Consciência clara, globalmente orientada. Memórias íntegras. Discurso contextualizado, coerência das idéias. Sem alterações de sensopercepção. Ressonância aféptica congruente com humor algo ansioso. Insight e julgamento preservados. (fl. 116). Na mesma esteira os exames administrativos perante o INSS, que não reconheceram a presença de incapacidade laboral (fls. 22/23) e laudo médico pericial elaborado junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo no bojo do processo nº 201063010200355 (fls. 60/65). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despicienda a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como

perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000874-53.2011.403.6119 - EVALDO DA CONCEICAO PRADO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor Embargante: Evaldo da Conceição Prado Réu Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos de declaração interposto por Evaldo da Conceição Prado às fls. 108/109, alegando contradição na r. sentença de fls. 105/106 verso, eis que a aludida decisão analisou pedido diverso daquele objeto do pedido formulado na exordial. Nessa senda, observo que há razão na alegação do autor, haja vista a petição inicial veicular pretensão revisional para recálculo do salário-de-benefício do autor, considerando apenas os 80% maiores salários de contribuição na fixação do auxílio-doença, enquanto a sentença de fls. 105/106 verso analisou a possibilidade ou não de revisão na conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a simples majoração do coeficiente do salário-de-benefício de 91% para 100%. Feita essa análise inicial, de rigor a anulação da sentença proferida às fls. 105/106 verso, eis que estranha aos limites objetivos da lide, tratando-se de evidente erro material, reconhecível por provocação das partes ou de ofício. Passo, portanto, à análise de mérito veiculada na exordial. Como dito alhures, trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende a revisão do benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, considerando-se no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99. Alega o autor que o Decreto nº 3.048/99 extrapolou o poder regulamentar em seu art. 36, 7º, pois disciplinou o cálculo do salário-de-benefício com parâmetros diversos do estipulado na norma matriz, o que lhe gerou prejuízos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/21). À fl. 25 foi deferida a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado (fl. 26) e apresentou contestação (fls. 27/32 verso), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir quanto ao pedido revisional do auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude do pleito discordar de dispositivo legal. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 41/48. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 50/53. O autor concordou com os cálculos apresentados à fl. 56. O INSS impugnou parcialmente os cálculos à fl. 59/59 verso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min.

MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicáveis a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficis da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame do pleito específico da autora. A autora alegou que é beneficiária da aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 524.552.619-7) decorrente de conversão de auxílio-doença (NB 125.138.344-8), este último com início em 14/05/2002, com renda mensal inicial de R\$ 308,79 (fls. 17/18). Conferindo-se a carta de concessão e a memória de cálculo (fls. 17/18) constata-se que o período básico de cálculo (PBC) apresenta apenas 30 contribuições, no período de agosto de 1996 a março de 2002. A regra geral para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, dispondo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Ressalto que a regra excepcional do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, não abrange os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Desta forma, a regra para cálculo de salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, correspondentes ao período de julho de 1994 até o início do benefício, configurando dispositivo ilegal o constante da redação original do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, utilizado pelo INSS no cálculo do benefício, anterior à alteração pelo Decreto 6.939/2009, que determina a aplicação da média simples de todos os salários-de-contribuição quando estes somarem no total número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício no que tange aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posicionou-se sobre o tema: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº. 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO. TESE PACIFICADA NESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 2 DESTA TNU. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU). 1 - Esta Turma Nacional pacificou, em sede de Incidente de Uniformização representativo da controvérsia, a tese de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida sob a vigência da Lei nº. 9.876/99 deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo (PEDILEF 2009.51.51.066212-3, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 3.8.2011). 2 - O acórdão recorrido reformou a sentença do JEF e deu provimento ao recurso inominado do INSS defendendo a possibilidade de o Regulamento da Lei de Benefícios impor critérios de cálculo diferenciados - para efeitos de transição - uma vez que a própria Lei nº. 9.876/99 estabeleceu a possibilidade de aplicação de critérios distintos, ao prever o mínimo de 80% de contribuições a ser considerado no período de cálculo, possibilitando que o Regulamento estabelecesse um percentual maior para os segurados que não contassem com o número mínimo de contribuições previsto na regra de transição. 3 - Divergência jurisprudencial configurada. 4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido. 5 - Sentença do JEF de origem restabelecida. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (aplicação da Questão de Ordem nº. 2 desta TNU: O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto). 6 - Devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (Processo: PEDIDO 00260980920094013600, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, Fonte: DOU 25/11/2011) Assim, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 50/53), o autor faz jus à

revisão da fixação da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e consequente reflexo na conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a data do início do benefício, em 14/05/2002 (fl. 17). O INSS deverá pagar os valores atrasados desde a DIB, em 14/05/2002, observada a prescrição quinquenal da data da propositura da demanda (04/02/2011, fl. 02), portanto, desde 04/02/2006, devidamente corrigidos, descontados os valores já recebidos administrativamente. Dispositivo Ante o exposto acolho os embargos de declaração e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor (NB 125.138.344-8 552.619-7), com reflexo na fixação da aposentadoria por invalidez decorrente (NB 524.552.619-7), utilizando-se os 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício, em 14/05/2002, observada a prescrição quinquenal da data da propositura da demanda (04/02/2011, fl. 02), portanto, desde 04/02/2006. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001561-30.2011.403.6119 - VALDEMIR JOAQUIM DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Valdemir Joaquim da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Valdemir Joaquim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a data do pedido administrativo até a total recuperação do autor ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/22. Às fls. 26, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela final e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 30/31 verso), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fls. 47 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 40/43. Laudo médico pericial juntado às fls. 56/66. O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 73. O autor impugnou o laudo médico às fls. 69/72, pugnando pela realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia. O pedido formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 74, sem comunicado de recurso interposto pelas partes (fl. 78). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/12/2011 (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das

faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fls. 61). Embora tenha o perito constatado que fica claro o diagnóstico de dismetria dos membros inferiores (com membro inferior direito menor que o esquerdo 3,3 cm), assim como hipotrofia de todo o membro inferior direito, por seqüela de poliometrite tal condição pode limitar o periciando para algumas atividades laboriosas, principalmente as que necessitem de grandes caminhadas, ou esforços como subir e descer muitas escadas, desde que necessitem de velocidade, concluiu não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Na mesma esteira o exame administrativo perante o INSS, que reconheceu a presença de polineuropatia não especificada e afilamento de perna direita/poliometrite, mas atestando capaz no momento, fl. 36. Tenho, portanto, das análises e conclusões dos laudos, que embora os problemas de saúde de natureza ortopédica estejam presentes e prejudiquem o caminhar do autor, não o incapacitam para funções que não demandem grande esforço de deambulação, como a de caseiro, a habitual, que vem sendo desempenhada a contento, conforme relatos do próprio autor ao perito, tendo afirmado não necessitar de auxílio de terceiros para realizar suas tarefas pessoais e laborativas e que há 03 anos trabalha como caseiro em uma chácara em Arujá, e consegue realizar suas funções sem auxílio de terceiros, assim como suas atividades pessoais diárias e continua trabalhando, quesito 8, fl. 63. Ainda que assim não fosse, tal condição data de sua infância, de doença adquirida aos cinco anos de idade, de forma que é preexistente à filiação e, ademais, esteve presente durante toda sua vida laboral, em condição de trabalho que não impediu sequer vínculos laborais formais, sendo o mais duradouro o mais recente, de 02/10 a 10/10, findo apenas quatro meses antes do ajuizamento da ação. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o

tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 14 de dezembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001626-25.2011.403.6119 - JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Rogério da Silva Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/20. Às fls. 24/24 verso, decisão deferindo a antecipação da tutela jurisdicional, bem como concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 26) e apresentou sua contestação (fls. 27/28 verso), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 57 foi deferida a produção de prova pericial médica, requerida pelo autor à fl. 47. Laudo pericial às fls. 73/81. O autor pugnou pela procedência do pedido (fls. 85/88). O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 89). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será

devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que o autor está incapacitado parcial e temporariamente, sendo que necessita de 06 meses para o tratamento da síndrome do túnel do carpo bilateral.Ressalto as respostas aos quesitos 3, 6, 9 e 106 que corroboram as conclusões do laudo pericial.No presente caso o perito concluiu que a incapacidade do autor é parcial e temporária. Todavia, respondeu ao quesito 3 do juízo (3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional?) de forma positiva; afirmou incapacidade para trabalhos manuais, com destreza ou movimento de pinça, sendo que o quadro clínico do autor é compatível com Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, mais intensa à direita (...) quadro que o limita para atividades de destreza manual, ou até para a simples utilização de movimentos de pinça com as mãos; que a STC não é definitiva, mas gera incapacidade; o que indica, a rigor, que a incapacidade é total e temporária para as atividades habituais, como operador de equipamentos, segundo o laudo, e auxiliar de rampa, segundo a CTPS, funções assim descritas pela convenção coletiva da categoria de 2010/2011, demandando destreza e força manuais, quer para colocar e retirar bagagens, quer para condução dos veículos rebocadores:Auxiliar de Rampa : realiza serviços de apoio a operação das aeronaves, tais como colocação, arrumação e retirada de cargas, bagagens, correios e outros itens necessários ao atendimento da aeronave;Operador de Equipamento I : realiza a movimentação das aeronaves, cargas utilizando veículos rebocadores, e possuem carta de NIVEL C ;Operador de Equipamento II : realiza a movimentação das aeronaves, cargas utilizando veículos rebocadores, e possuem carta de NIVEL D ou E (<http://www.sinteata.com.br/convencoes%2010-11.htm>)Não fosse isso, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido da concessão de auxílio-doença em caso de incapacidade parcial e temporária, sendo a total exigível apenas para a aposentadoria por invalidez:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL, DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DE VERBA HONORÁRIA. ENTENDIMENTO DA TURMA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Diante do conjunto probatório, tendo o laudo judicial atestado que a parte autora é portadora de Transtorno Ansioso tipo Pânico associado a Transtorno Depressivo reativo, males que a incapacitam em parte e temporariamente à labuta, é de se concluir pela concessão do benefício do auxílio-doença. 2. Apenas a incapacidade total e permanente rende ensejo à aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42 da Lei 8.213/91, enquanto a incapacidade parcial para o exercício de atividade habitual autoriza a concessão do auxílio-doença. 3. Se a segurada estava em seu gozo por condescendência administrativa, o termo inicial é o dia imediato à interrupção em 29.04.08 (Art. 43, caput, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ. 4. Deliberação firmada pela Décima Turma no tocante à fixação dos juros de mora e correção monetária. Percentual da verba honorária fixado de acordo com o entendimento da Turma e com os 3º e 4º do Art. 20 do CPC. 4. Recurso improvido.(APELREE 200903990240138, null, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O laudo médico pericial atestou que a parte Autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. 2 . O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 exige a prova da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual do segurado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, mas não exige, como requisito, que tal incapacidade se revele sempre em grau máximo, ou seja incapacidade total. Neste sentido, tanto a incapacidade total, quanto a incapacidade parcial revelam graus de incapacidade que, quando provadas, ensejam a concessão do benefício. 3. Preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, deve o Réu conceder o benefício do auxílio-doença à Autora. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREE 200303990322580, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 03/03/2010)Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia ré. Em razão da incapacidade da parte autora se iniciado em 06/04/2010, conforme apontado pela perícia, fixo o restabelecimento do benefício em 20/08/2010, data da cessação indevida (fl. 13), nos termos da petição

inicial. Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício a partir de 05/08/2011 até o prazo mínimo 180 dias, nos termos do quesito pericial 9 (fl. 79). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a manutenção do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, mantenho a concessão da antecipação da tutela, para determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 20/08/2010, respeitado o prazo mínimo de 180 dias a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: José Rogério da Silva Oliveira BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:

20/08/2010.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001750-08.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Cícero Manoel da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Cícero Manoel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a data da cessação do benefício (12/06/2010) até a total recuperação do autor ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a base de 20% do valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/23. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 27. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação (fls. 31/32 verso), pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fl. 45 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 44. Laudo médico pericial juntado às fls. 61/73. O autor impugnou o laudo médico pericial, requerendo esclarecimentos ou a realização de nova prova pericial (fls. 76/80). O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 82. O pedido do autor foi indeferido à fl. 83, sem notícia de recurso interposto (fl. 84). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/12/2011 (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento

decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 66). O Perito Judicial também constatou, ao responder o quesito 08 do autor que: 8- No dia da perícia, o autor entregou laudos e exames médicos recentes. Levando-se em consideração as conclusões contidas nos respectivos documentos, é possível afirmar que o autor pode desenvolver a função de BARRACHEIRO, ou seja: a. Poderá executar serviços de borracharia, montar e desmontar pneus, reparar, conferir, corrigir o controle do estado de conservação dos pneus e das câmaras de ar, de veículos leves e pesados? R: sim. (fl. 71).Na mesma esteira o exame administrativo perante o INSS, que não reconheceu a presença de incapacidade laboral (fl. 40).Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativos entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001820-25.2011.403.6119 - NOELIA PAULINO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Noelia Paulino dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Noelia Paulino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista ser dependente na condição de companheira de Gildais dos Santos, que se encontra preso no Centro de Progressão Penitenciária de Mongaguá Dr. Rubens Aleixo Sendin, desde 16/02/2002.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/30).À fl. 33, foi concedido o benefício da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 34, oferecendo contestação às fls. 35/36, pugnando pela improcedência da demanda, haja vista a inexistência de provas da alegada união estável entre a autora e o segurado Gildais dos Santos na data da prisão.À fl. 41 foi deferida a realização de audiência de instrução e julgamento.Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme termo de fls. 59/60.Alegações finais da autora às fls. 64/65.O INSS quedou-se inerte (fl. 66).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o benefício de auxílio-reclusão ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Por sua vez, o INSS contestou afirmando o cumprimento de todos os requisitos.A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social.Tornando ao caso concreto, a parte autora demonstrou que Gildais dos Santos era segurado na época do encarceramento (fls. 09/10 e 58), uma vez que se encontrava laborando na empresa Rosatex Produtos Químicos Ltda. (artigo 11, I, da Lei 8.213/91).A certidão de recolhimento prisional (fl. 58) revela que Gildais dos

Santos foi encarcerado em 16/02/2002, permanecendo recolhido até 30/06/2011, data da expedição daquele ato (fl. 58). Consta dos autos que o preso recebia remuneração da empresa Rosatex Produtos Químicos Ltda., no valor de R\$ 386,00 (fls. 10/11), com rescisão do vínculo em 01/03/2002, pouco após sua prisão. O benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91). A Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 deu nova redação ao art. 201, IV, da Constituição da República, estabelecendo que o benefício de auxílio-reclusão seria devido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da EC referida estipulou o seguinte: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, discutiu-se o significado da expressão baixa renda, empregada na nova redação do dispositivo do art. 201, IV, da Constituição, bem como a limitação fixada no art. 13 da EC 20/98, dizem respeito a segurados ou a dependentes. Recentemente, decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou que a renda mensal bruta que deve ser avaliada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a renda dos seus dependentes. Transcrevo a ementa do julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifo nosso) STF - RE 587365/SC - Tribunal Pleno - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento em 25/03/2009 - Publicado em 08/05/2009. Os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão serão devidos aos segurados que tenham remuneração mensal igual ou inferior ao estabelecido pelo Ministério da Previdência, tendo o critério de baixa-renda para sua concessão. Segue abaixo a tabela com o referencial do considerado valor para a concessão dos benefícios: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 - EC nº 20, de 16/12/1998 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 - Portaria nº 5188, de 5/5/1999 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 - Portaria nº 6211, de 25/5/2000 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 - Portaria nº 1987, de 4/6/2001 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/5/2002 De 1º/6/2003 a 30/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009* A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010. Extrai-se do exposto que na data de sua prisão, 16/02/2002 o segurado auferia salário mensal de R\$ 386,00 (fl. 11), àquela época inferior ao teto de R\$ 429,00, previsto na Portaria MPS nº 1987, de 4/6/2001, portanto, satisfeito o requisito legal. A parte autora para comprovar a união estável com o segurado Gildais dos Santos, apresentou como início de prova documental procuração de próprio punho do segurado (fl. 17), declarações particulares atestando a união estável (fls. 25/27) e contrato de compra e venda de transmissão de posse (fl. 28). O início de prova documental foi confirmado pela prova testemunhal, especialmente através da oitiva da Sra. Lusinete da Conceição Camilo, vizinha da autora, que confirmou conhecê-la e o segurado desde 2001 como se casados fossem, além de relatar que Gildais visita a autora em ocasiões festivas até hoje. Comprovada a união estável entre a autora e o segurado, presume-se a dependência econômica desta, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Extrai-se do exposto que a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, passo a tecer algumas considerações. O 4º, do artigo 116, do Regulamento da Previdência Social determina que: 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. Da análise do feito, verifico que a prisão do segurado deu-se em 16/02/2002, conforme documento de fl. 58, ao passo que inexistiu requerimento administrativo do benefício junto ao réu, impondo o reconhecimento de que o benefício é devido desde a citação (28/03/2011, fl. 34). Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa em idade avançada. De outro lado, o auxílio-reclusão, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed,

Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afiura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de auxílio-reclusão à autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 28/03/2011, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Sucumbindo integralmente a ré,

condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isenta de custas, na forma da lei. Tutela antecipada concedida, conforme fundamentação supra, intime-se o INSS servindo cópia desta sentença como mandado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome da beneficiária: Noelia Paulino dos Santos; 1.1.3. Benefício concedido: Auxílio-reclusão; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 28/03/2011; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de dezembro de 2011.. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002944-43.2011.403.6119 - JOSE RAIMUNDO TELES SOBRINHO (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Raimundo Teles Sobrinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de atividade especial laborada. O autor requer, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo de atividade especial em comum e reconhecimento de labor rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/36). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 43. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado, conforme manifestação de fl. 46. Às fls. 47/58 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais e do tempo de atividade rural, impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/98, consideração da neutralização da nocividade em razão de EPI, descumprimento do requisito etário e da regra de transição da EC n. 20/98. As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 60), nada requerendo (fls. 62 e 63/66). Apresentada cópia do processo administrativo pela ré (fls. 72/86). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Tempo Urbano A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em

comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como incontroversos os períodos comuns arrolados no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado às fls. 82/83, que serviu de fundamento para a decisão administrativa de fl. 84, restando controversos o período especial de 22/04/1976 a 13/06/1990 (Telecomunicações do Estado de São Paulo S/A) e o período rural entre 01/03/1971 e 20/05/1974, não reconhecidos pela autarquia. Quanto ao período especial controverso, entendo: 1) 22/04/1976 a 13/06/1990. Na CTPS do autor (fl. 26) e guia DSS-8030 (fl. 30), consta que este ocupou junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, as funções de ajudante de emendador e emendador, com exposição ao agente vulnerante eletricidade, sendo que a guia DSS-8030 revela que o autor trabalhava de forma habitual e permanente exposto a mais de 250 volts, agente arrolado no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim

Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta o tempo exclusivamente especial do autor da ação: Processo: 0002944-43.2011.4.03.6119 Autor: José Raimundo Teles Sobrinho Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Telesp S/A 22/4/1976 13/6/1990 14 1 22 14 1 22 Soma: 5.092 Correspondente ao número de dias: 14 1 22 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 14 1 22 Já quanto ao tempo total de contribuição comum e especial convertida, assim se apresenta a somatória: Processo: 002944-43.2011.4.03.6119 Autor: José Raimundo Teles Sobrinho Sexo: m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Construtora Aulicino S/A 1/6/1974 31/8/1974 - 3 1 - - - Telesp S/A Esp 22/4/1976 13/6/1990 - - - 14 1 22 Dicofer Ind. Metaloquímicas 7/2/1994 19/6/1997 3 4 13 - - - Denver Eletrodos 2/3/1998 3/12/2003 5 9 2 - - - Contribuinte Individual 1/10/1991 31/12/1991 - 3 1 - - - Contribuinte Individual 1/1/2004 31/1/2004 - 1 1 - - - 8 20 18 14 1 22 Soma: 3.498 5092 Correspondente ao número de dias: 9 8 18 14 1 22 Tempo total : 1,40 19 9 19 Tempo Rural Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros

e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 20017000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los. 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material. 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. (...) 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução,

corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Posto isso, no caso concreto tenho como não demonstrado qualquer período de trabalho rural. A fim de comprovar a atividade campesina alegada, apresentou o autor apenas certidão expedida pelo Exército Brasileiro, extemporâneo (data de 2000), referente ao alistamento militar ocorrido em 1973, em que teria declarado a profissão lavrador, e documentos particulares de declaração de exercício de atividade rural e declaração de anuência, também extemporâneos (datam de 2008), sem complementação por qualquer outra prova documental ou testemunhal. Tais documentos podem ser considerados início de prova material, mas não prova plena. Dessa forma, isoladamente não se prestam a atestar o fato alegado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO ARQUIVADO NA AGÊNCIA. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282932 Processo: 200461240002800 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento: TRF300166016 - DJF3 DATA:02/07/2008 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Não há, portanto, tempo rural algum caracterizado. O tempo ora comprovado não é suficiente à aquisição do direito à aposentadoria especial, por tempo de serviço proporcional, que, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição em sua redação anterior à EC n. 20/98, era de 30 (trinta) anos, tampouco à aposentadoria proporcional pela regra de transição do art. 9º da EC n. 20/98, nem à aposentadoria integral. Assim, cabe apenas o reconhecimento do tempo especial quanto ao período de 22/04/1976 a 13/06/1990 para sua conversão em comum. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS a averbação do período especial de 22/04/1976 a 13/06/1990 e o converta em comum. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Conversão de tempo especial em comum: 22/04/1976 a 13/06/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003159-19.2011.403.6119 - JURAIR ALVES MACILE (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jurair Alves Maciel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Jurair Alves Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/12/2010, com os pagamentos das parcelas devidas até a total recuperação do Autor. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/20. À fl. 30, concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Às fls. 33/33 verso, indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado (fl. 36) e apresentou contestação (fls. 37/41), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fl. 55 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 53. Laudo médico pericial juntado às fls. 65/73. O INSS apresentou manifestação à fl. 78 pela improcedência do pedido. O autor pugnou pela procedência do pedido às fls. 79/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/12/2011 (fl. 84). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão

de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Por fim, transcrevo o artigo 86, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade parcial e temporária para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 69). No corpo do laudo médico o Sr. Perito Judicial afirmou que: Apresenta nos autos Ressonâncias Magnéticas (RM) dos ombros com data de 12/08/2010. O exame clínico não evidenciou nenhuma limitação da mobilidade articular dos ombros ou quaisquer outras articulações. Não foram observadas também alterações na força muscular ou neurovasculares. A alteração apresentada é de dor aos movimentos dos ombros, com subjetiva perda de força. Compatível com as alterações encontradas nos exames de imagem, ao passo que uma inflamação ou mesmo uma lesão parcial antiga do

manguito rotador poderá causar dor ainda que sem alteração da função osteoarticular. Portanto, não sendo incapacitante para o trabalho (fl. 69). Ressalto, ainda, os quesitos nº 2, 3 e 9 do autor, com as respectivas respostas do Perito Médico, verbis: 2. Pode de maneira constante permanecer por horas realizando movimentos repetitivos com os braços e ombros? R: tem as mesmas restrições e recomendações que qualquer indivíduo.; 3. Pode de maneira constante levantar pesos com os membros superiores? R. não deverá fazer grandes esforços com os ombros acima de 90°.; 9. Em razão das fortes dores e da ingestão de medicamentos, poderia o Autor acidentarse no trabalho, haja vista que trabalha com ferramentas e maquinários cortantes? R: vide item 3 do Autor. Não foram observados no exame pericial perda de força ou limitações funcionais mesmo ao stress proporcionado pelas manobras especiais. (fls. 72/73). As peculiaridades supramencionadas levam à conclusão que em verdade a doença que acomete o autor não é incapacitante para atividades laborais em geral ou para suas atividades laborais habituais, pois este tem as mesmas restrições e recomendações que qualquer indivíduo, além de não se mostrar compatível com a função de operador de máquinas a necessidade de realizar grandes esforços físicos com os ombros acima de 90° habitualmente, podendo o magistrado divergir da conclusão da prova pericial quando fundamentar tal divergência, consectário do princípio do livre convencimento motivado na análise das provas produzidas. Ademais, conforme o CNIS do autor, obtido no sistema informatizado do INSS, constam contribuições previdenciárias vertidas pela empresa Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda., com a qual o autor mantém contrato de trabalho (fl. 20), até novembro de 2011, sem que haja menção de afastamentos do serviço desde janeiro de 2011, pelo que se corrobora a conclusão deste juízo. Na mesma esteira o exame administrativo perante o INSS, que não reconheceu a presença de incapacidade laboral (fl. 49). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente previdenciário, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003437-20.2011.403.6119 - NELSON TUNES DOS REIS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Nelson Tunes dos Reis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Nelson Tunes dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo após o agravamento da doença (16/11/2010) até a total recuperação do autor ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a base de 20% do valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/58. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 66. O INSS apresentou contestação (fls. 68/72), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fl. 93 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 88. Laudo médico pericial juntado às fls. 104/111. O autor impugnou o laudo médico pericial, requerendo a realização de nova prova pericial (fls. 116/119). O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 120. O pedido do autor foi indeferido à fl. 121, sem notícia de recurso interposto (fl. 122). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/12/2011 (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência

Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. (fl. 111). O Perito Judicial também relatou que Trata-se de avaliação pericial em indivíduo do sexo masculino, 46 anos, qualificado como operador de máquinas. O último registro na CTPS tem data de admissão de 15/06/2000. Refere início da lombalgia e cervicalgia em 2001, com irradiação para membro inferior direito, acompanhada de dormência em parte anterior da coxa até o tornozelo. No exame físico neurológico não foram constatadas alterações. Não faz acompanhamento médico regular com ortopedista. O periciando compareceu à perícia sozinho, com vestuário e comportamento adequados, sem alterações à deambulação. Os exames apresentados, a história e o exame físico realizado no momento da perícia, apresentam fraca associação entre si, fato que aponta para um quadro de origem musculoligamentar que pode ser tratada conservadoramente nos momentos de agudização e não impede atividades laborais. (fl. 111). Na mesma esteira os exames administrativos perante o INSS, que não reconheceram a presença de incapacidade laboral (fls. 20/22). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está

incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003475-32.2011.403.6119 - SEVERINO DO RAMOS NASARIO DE SOUSA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Severino do Ramos Nasario de SousaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Severino do Ramos Nasario de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a data da fixação do início da incapacidade até a total recuperação do autor ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a base de 20% do valor da condenação.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/62.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 66/66 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.O INSS apresentou contestação (fls. 70/74), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Decisão de fl. 88 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 87.Laudo médico pericial juntado às fls. 98/104.O autor impugnou o laudo médico pericial, requerendo a realização de nova prova pericial (fls. 107/110).O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 112.O pedido do autor foi indeferido à fl. 113, sem notícia de recurso interposto.O autor apresentou documento à fl. 117 pugnando pela procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/12/2011 (fl. 121).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresSem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. (fl. 104). O Perito Judicial também relatou que Trata-se de avaliação pericial em indivíduo do sexo feminino (sic), 55 anos, qualificado como ajudante de depósito. Último registro em carteira de trabalho tem data de admissão de julho de 2010. Refere traumatismo crânio encefálico em 2010 evoluindo com déficit visual e auditivo e dor em membro superior direito. No exame neurológico foram constatadas alterações. O periciando compareceu à perícia sozinho, com vestuário e comportamento adequados, sem alterações à deambulação. A queixa de alteração auditiva não é confirmada por exame complementar específico. O déficit visual é decorrente de neurite óptica que não necessariamente foi desencadeada pelo trauma. De qualquer forma, o déficit visual, neste caso, não é incapacitante. O membro superior direito não apresenta alterações funcionais e portanto também não há incapacidade decorrente da dor em membro superior. (fl. 103/104). Na mesma esteira os exames administrativos perante o INSS, que não reconheceram a presença de incapacidade laboral (fls. 52/53). É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004413-27.2011.403.6119 - ARLINDO VALENTIM DA SILVA (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Arlindo Valentim da Silva Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Arlindo Valentim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.819.762-5. Inicial com os documentos de fls. 13/23. À fl. 27, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. O INSS deu-se por citado, fl. 31, e apresentou contestação, fls. 32/39, suscitando a improcedência do pedido. Às fls. 43/98 o INSS juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.819.762-5. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculo comparativo de fixação da RMI, de acordo com a legislação previdenciária da época (fl. 104). Manifestação do INSS à fl. 113, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela falta de interesse de agir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, o autor pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, à fl. 104, a Contadoria Judicial informou que o INSS efetuou administrativamente uma revisão referente à alteração do teto pela Emenda Constitucional, tendo elevado a renda mensal do autor no mês de agosto de 2011. Por tal razão, a ação perdeu seu objeto. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte

autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Réu isento de custas, na forma da lei. Apreciado o pedido de revisão administrativa após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e o réu deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proceda à secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 140. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005020-40.2011.403.6119 - MARTA DE LURDES PATIRE MOLITOR (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autora: Marta de Lurdes Patire Molitor Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório MARTA DE LURDES PATIRE MOLITOR, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 10/42. À fl. 46, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 47), o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 48/62. Cálculo da Contadoria Judicial às fls. 69/77. A autora apresentou manifestação pela procedência do pedido (fls. 79/82). O INSS manifestou-se pela improcedência (fls. 84/84 verso e documentos de fls. 85/98). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARTA DE LURDES PATIRE MOLITOR, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006780-24.2011.403.6119 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: João Ferreira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório JOÃO FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 10/34.À fl. 38, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl. 40), o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 43/57.Cálculo da Contadoria Judicial às fls. 61/70.A autora apresentou manifestação pela procedência do pedido (fls. 79/82).O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 73/73 verso).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório passo a decidir.O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial.Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial.Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência.Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO FERREIRA DE SOUZA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 16 de dezembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007433-26.2011.403.6119 - ADEMIR LIMA SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Ademir Lima SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de determinados períodos de atividade como exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum.Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 71).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final (fl. 73).Às fls. 77/81 verso a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 89), o INSS manifestou-se no sentido de não haver interesse na produção de provas (fl. 91). A parte autora requereu a produção de prova documental (fls. 92/99).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade

física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer

licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 17/03/1994 a 04/05/1995 (Karibê Indústria e Comércio Ltda.) e de 06/06/1995 a 05/03/1997 (Vig Bank Ltda.) não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. Quanto aos períodos controversos, entendo: 1) 17/03/1994 a 04/05/1995 (Karibê Indústria e Comércio Ltda.) Na Empresa Karibê Indústria e Comércio Ltda., entre 17/03/1994 e 04/05/1995, o autor prestou serviços de vigia, conforme contrato de trabalho anotado na CTPS (fl. 23), somente sendo possível o reconhecimento do tempo comum, pois, embora haja menção à função de vigia em CTPS, que é equiparável à de guarda, conforme a Súmula n. 26 do TNU, não há prova do uso de arma de fogo, afastado inclusive pela guia DSS-8030 de fl. 57, e adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA: 19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...) 5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor

administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade. Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo. 6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo. 7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA) É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. (destacamos) Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade. Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma: Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor, quando sem emprego de arma, se enquadra melhor na categoria Porteiros e Vigias, não está sujeita a riscos extraordinários como os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial. 2) 06/06/1995 a 05/03/1997 (Vig Bank Ltda.); Na Empresa Vig Bank Ltda., entre 06/06/1995 e 05/03/1997, o autor prestou serviços de vigilante, conforme contrato de trabalho anotado na CTPS (fl. 24). Também foram juntadas guia DSS-8030 (fl. 58), cópias de crachás da empresa (fls. 94/95 e 98), registro de porte de arma (fl. 95) e certidão de habilitação para a atividade de vigilante (fl. 99). Desta forma, reconheço como perigosa a função de vigilante com emprego de arma de fogo na empresa Vig Bank Ltda. entre 06/06/1995 e 05/03/1997, equiparada à atividade de guarda, enquadrando-se, portanto, no item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da

preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: Processo: 0007433-26.2011.4.03.6119 Autor: Ademir Lima Souza Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. e Com. Franqueza Ltda. 6/1/1975 30/1/1988 13 - 25 - - - Ind. e Com. Franqueza Ltda. 3/2/1988 28/1/1991 2 11 26 - - - Ind. e Com. Franqueza Ltda. 20/6/1991 31/10/1992 1 4 12 - - - Com. Toalheiro Brasil Ltda. 22/3/1993 16/11/1993 - 7 25 - - - Karibê Ltda. 17/3/1994 4/5/1995 1 1 18 - - - Vig Bank Vigilância Bancária Ltda. Esp 1/6/1995 5/3/1997 - - - 1 9 5 Vig Bank Vigilância Bancária Ltda. 6/3/1997 8/5/2000 3 2 3 - - - Olympia Serv. Seg. Ltda. 1/2/2001 23/1/2002 - 11 23 - - - Reconseg Ltda. 1/2/2002 26/3/2002 - 1 26 - - - Meta Locação de Mão-de-obra 15/7/2002 31/7/2002 - - 17 - - - Stay Work Ltda. 15/11/2002 30/11/2002 - - 16 - - - Souza Lima Ltda. 1/5/2002 14/7/2002 - 2 14 - - - 20 39 205 1 9 5 Soma: 8.575 635 Correspondente ao número de dias: 23 9 25 1 9 5 Tempo total : 1,40 2 5 19 Conversão: 26 3 14 Desse modo, conclui-se que o autor não possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o regime atual ou anterior à EC 20/98. Ausente a verossimilhança das alegações, prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS a averbação do período especial de 06/06/1995 a 05/03/1997 e o converta em comum. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Conversão de tempo especial em comum: 06/06/1995 a 05/03/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007662-83.2011.403.6119 - LUCILEA RODRIGUES BARBOSA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Lucilea Rodrigues Barbosa Réu: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Lucilea Rodrigues Barbosa em face da União Federal, objetivando a condenação da ré por obrigação de fazer consistente em autorização para o embarque da autora em vôo para Itália previsto para 29.07.2011. Às fls. 33/36, decisão que deferiu em parte o pedido liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citada (fl. 49 verso), a União Federal apresentou contestação às fls. 55/59, bem como documentos de fls. 60/63 onde comprova a expedição do passaporte de emergência à parte autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a autora pleiteou a autorização para o embarque em vôo para Itália. Todavia, às fls. 60/63, a parte ré noticiou que foi expedido passaporte de emergência à autora, que, inclusive, embarcou na referida data com destino ao exterior. Por tal razão, a ação perdeu seu objeto. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse

processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Concedido o passaporte de emergência após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e a ré deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010797-06.2011.403.6119 - ROSANI ANTONIO SATO (SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Rosani Antônio Sato Réu: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de SP - Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a nulidade do Termo de Retenção de Bens nº 03050/2011 diante das omissões ali existentes, bem como o reconhecimento do abuso de autoridade praticado pelo Agente fiscal, a fim de se liberar rodas as mercadorias apreendidas. À fl. 37, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 17, que o advogado subscritor da petição de fl. 37 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011212-86.2011.403.6119 - VICENTE DE PAULA RANGEL (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Vicente de Paula Rangel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Vicente de Paula Rangel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, no caso de a perícia não constatar incapacidade total, requer a concessão de auxílio-doença. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/23. À fl. 24, quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Às fls. 26/27, cópia da consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual referente aos autos nº 0006192-51.2010.403.6119. Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 02/12/2011 (fl. 28). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, no caso de a perícia não constatar incapacidade total, requer a concessão de auxílio-doença. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a alta médica. Às fls. 26/27, verifica-se que esta mesma questão é objeto da ação nº 0006192-51.2010.403.6119, em trâmite na 4ª Vara Federal de Guarulhos. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação acima referida. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011869-28.2011.403.6119 - ROBERTO DAL BEM (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Roberto Dal Bem Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Roberto Dal Bem, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/055.473.924-0 - DIB 27/08/1992 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/45. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais

vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 27/08/1992, conforme documento de fl. 16, sendo que o autor continuou trabalhando até fevereiro de 2003 (fl. 24). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3.

Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730) É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Roberto Dal Bem, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012263-35.2011.403.6119 - EDMILSON FELIPE NERY (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Edmilson Felipe Nery Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Edmilson Felipe Nery, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/084.992.881-8 - DIB 04/04/1989 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/34. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 04/04/1989, conforme documento de fl. 14, sendo que o autor continuou trabalhando até 08/08/2005 (fl. 27). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para

a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada

antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Edmilson Felipe Nery, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 16 de dezembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006941-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006941-3) - VANILDA MOREIRA GUARDIA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANILDA MOREIRA GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Vanilda Moreira GuardiaExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 62/66.Às fls. 133/134, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Intimada à fl. 135, a exequente manifestou concordância acerca do pagamento efetuado (fl. 136). Autos conclusos, em 02/12/2011 (fl. 137).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 133/134, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, manifestou concordância acerca do pagamento efetuado à fl. 136.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 14 de dezembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008137-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008137-1) - RENATO FERREIRA DE QUEIROZ(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RENATO FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Renato Ferreira de QueirozExecutado: Instituto Nacional do Seguro

SocialS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 137/142. Às fls. 229/231, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou inerte (fls. 232). Autos conclusos, em 02/12/2011 (fl. 233). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 229/231, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 14 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 3960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007188-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007188-6) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com o demandante: recalculando as parcelas observando como fator de reajuste exclusivamente a variação salarial da categoria do autor, salvo quanto às parcelas em que exigidos valores abaixo do referido limite, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Sucumbindo a ré em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0002226-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002226-0) - MARTINHO PINTO RIBEIRO (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004360-17.2009.403.6119 (2009.61.19.004360-3) - ELIANE DE CASTRO RIBEIRO DA COSTA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIANE DE CASTRO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Intime-se a autora para regularizar sua representação processual juntando instrumento de procuração de outorga em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

0006149-74.2010.403.6100 - APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DE BRITO SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Determino o desentranhamento da petição de fls. 292 diante da ausência de rubrica, para restituição ao advogado JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR (OAB/SP 175.292), mediante recibo. Intime-se a CEF para manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação pretendida pela parte autora à folha 326. No silêncio, ou não havendo interesse, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 325 intimando-se o perito. Cumpra-se e Int.

0009062-69.2010.403.6119 - GERALDO BATISTA DA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009415-12.2010.403.6119 - ILSA AMORIM DA SILVA (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Ilsa Amorim da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ilsa Amorim da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento, em 01/08//2008, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que, embora tenha perdido sua capacidade laborativa, foi o seu pedido de auxílio-doença administrativo

indevidamente indeferido, sob a alegação de perda de qualidade de segurada. Aduz que, devido ao agravamento de sua doença, faz jus à concessão do benefício pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/80. Foram deferidos, à fl. 83 os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 86/86v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela final. Citado, o réu apresenta contestação (fls. 90/91v), acompanhada dos documentos (fls. 92/94), aduzindo que a autora não detinha a qualidade de segurada quando da data de início da incapacidade. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 96), o INSS nada requereu (fl. 97). A autora, por sua vez, deixou o prazo fluir in albis (fl. 97v). Deferida a produção da prova pericial médica com clínico geral (fl. 98/99), o laudo médico foi acostado às fls. 120/134. A autora peticionou às fls. 100/101 protestando pela juntada de novos relatórios médicos, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Às fl. 108/108v, decisão denegatória do Juízo. Intimadas acerca do teor do referido laudo, as partes se manifestaram às fls. 138/141 e 142/144. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria

automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (fl. 128), e verifica-se que a referida incapacidade surgiu em 09/12/2010. Em contrapartida, a autora não demonstrou a qualidade de segurada.De fato, a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social entre 03.09.1984 a 30.10.1999, em períodos intermitentes, e retomou suas contribuições apenas no período compreendido entre os meses de maio de 2007 a setembro de 2008, na qualidade de contribuinte individual, conforme CNIS apresentado pelo INSS, à fl. 144. Contribuindo a autora como contribuinte individual, goza de período de graça por 12 meses, não podendo ser ela beneficiada com a prorrogação do prazo por mais 12 meses, uma vez que não havia pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurada. A perda da qualidade de segurado não ocorre exatamente no último dia do mês que encerra o período de graça, mas sim no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados como período de graça, logo, a perda da qualidade de segurada ocorreu em 16/11/2009, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91.Com efeito, sendo a data de início da doença o ano de 2007 e o início da incapacidade em 09/12/10, conforme documentação médica, depreende-se que a autora voltou a contribuir em razão da eclosão da doença, sendo esta preexistente e ainda não incapacitante quando de seu surgimento, tendo deixado de contribuir anos antes de sua consolidação em incapacidade, sendo inequívoca a inexistência de capacidade de segurado, por qualquer ângulo que se analise.Sendo assim, ausente o requisito da qualidade de segurado, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 30 de novembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0010216-25.2010.403.6119 - MANOEL MORAIS DA SILVA(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Manoel Moraes da SilvaRé: Caixa Econômica FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de roubo sofrido no interior de estacionamento da instituição financeira. Aduz ter sido vítima de roubo em 09/06/2010, por volta das 14 horas e 30 minutos, no estacionamento da agência nº 3041-4 da Caixa Econômica Federal, sendo coagido a entregar a quantia de R\$ 7.080,00, recém sacada no caixa, sem o uso de qualquer aparato de segurança por parte da ré.Concedido o benefício da justiça gratuita, fl. 21.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 27/33), pugnando pela improcedência da demanda pela ausência de comprovação do fato danoso, sem que o autor tenha solicitado à ré o ressarcimento dos valores. Alegou, ainda, que não restou configurada a ocorrência de danos morais, requerendo a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios.Deferimento de prova oral à fl. 57, solicitada pelo autor à fl. 46.Audiência de instrução, onde foi colhido o depoimento de duas testemunhas (fls. 78/83).O autor apresentou memoriais às fls. 85/88.A CEF não apresentou memoriais no prazo legal (fl. 89).Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/11/2011 (fl. 90).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoInicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:Súmula 297.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...)(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as

circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados ao autor, em razão de negligência. No mais, o autor afirma que foi abordado no estacionamento da agência da CEF por pessoa munida de arma de fogo, sem nenhum aparato de segurança mantido pela instituição financeira em favor dos clientes, sofrendo roubo de R\$ 7.080,00, o que gerou danos morais e materiais. Embora negue a ré, é fato que houve um roubo no interior de estacionamento mantido pela instituição financeira, conforme alegado na inicial e corroborado pela prova documental (fls. 12/13) e testemunhal produzida exclusivamente pela parte autora (fls. 78/83), sem qualquer prova em contrário apresentada pela CEF, que alegou inexistência de falha em seu serviço e culpa exclusiva de terceiro, mas nada disso trouxe aos autos, nem sequer um único documento se acosta à contestação nesse sentido, ônus que lhe cabia, dada a inversão de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, justificada pela verossimilhança das alegações da inicial, corroboradas por boletim de ocorrência, elaborado no mesmo dia dos fatos (fls. 12/13), além da prova testemunhal (fls. 78/83). Ressalto que a prova testemunhal foi unânime ao afirmar a ocorrência de roubo no interior do estacionamento da agência bancária, ficando evidente a falta de segurança oferecida pela CEF aos seus clientes, a ponto de a testemunha José Nilto de Freitas, garagista da agência 3041 da ré, afirmar que no seu horário de almoço não há ninguém responsável pela vigilância dos transeuntes e dos veículos estacionados, ou seja, ficam os usuários à mercê de interpelação por pessoas estranhas vindas da área externa. Nessa esteira, poderia a ré ter apresentado prova testemunhal dos funcionários da agência, seguranças e responsáveis pela guarda dos automóveis deixados no estacionamento da agência bancária, local da ocorrência do ilícito, necessários a comprovar o fato alegado na contestação, de forma a comprovar que nada de anormal foi constatado na passagem do autor pelo estacionamento bancário. Se nem a isso a CEF se dignou, fica mais evidenciada a razão da pretensão da parte autora. Importante reiterar que se trata de roubo ocorrido dentro do estacionamento da instituição bancária, ou seja, dentro de local de propriedade privada do banco, mas com acesso ao público que irá de alguma forma consumir seus serviços. Ademais, a questão da segurança nas instituições bancárias possui regramento próprio, assinalando a necessidade de uma série de providências para a proteção do numerário e segurança dos seus clientes, eis o conteúdo da lei nº 7102/83, com alterações feitas pelas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelecer normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. grifei Cabe observar que o Agente Financeiro é responsável pela segurança dentro de suas agências, o que inclui a área do estacionamento, devendo prestar o serviço bancário com presteza e eficiência, inclusive cuidando de evitar o evento danoso que se configurou nos autos, qual seja, a consumação do crime de roubo, no interior de uma de suas agências ou em seu estacionamento. A instituição financeira que deve velar pela segurança do consumidor e de seu patrimônio, falhou na prestação de seu serviço ao não disponibilizar segurança adequada no seu estacionamento, possibilitando a entrada e pessoa munida de arma de fogo e, ainda que não estivesse, que estava coagindo o autor a entregar a vultuosa quantia de R\$ 7.080,00. A este respeito ressalto que, sendo público e notório que pessoas mal intencionadas infiltram-se nos recintos bancários, com sua vítima já escolhida de antemão ou sendo lá dentro por eles fisgadas, cabia à ré tomar precauções em casos tais. No caso dos autos, o autor foi compelido a entregar, dentro do estacionamento da agência bancária da ré, a um indivíduo armado, imprimindo grave ameaça, sem qualquer atitude de contenção por parte da ré, valor vultoso, já que não podia agir de outra forma, sem qualquer medida de cautela por parte de funcionários ou segurança. Como se nota, a ré foi efetivamente negligente em ao menos duas oportunidades: (i) ao não barrar a entrada do coator no interior do estacionamento; (ii) ao não impedir a permanência da coação como se espera no interior de estacionamento de uma instituição bancária. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na segurança em suas agências e estacionamentos contíguos oferecidos aos clientes, a evitar delitos contra si e terceiros. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que as agências bancárias os estacionamentos contíguos sejam seguros, não permitindo a entrada de pessoas armadas, a prática de coação, ainda que sob tentativa de discrição, e que, consumando-se dano ao correntista, a instituição financeira promova de imediato sua reparação. Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fornecedor deve por ele responder. Do saque indevido decorreu prejuízo ao autor no valor de R\$ 7.080,00, em 09/06/2010 (fls. 15/17), sendo plausível que tenha sido roubada a diferença entre o valor sacado e o depositado na mesma oportunidade. Quanto ao dano moral, o roubo de vultuosa quantia em estabelecimento bancário, em que se presume estar seguro, é extremamente gravoso e ofensivo ao patrimônio imaterial, visto que o autor restou privado abruptamente de recursos que por certo seriam destinados à sua subsistência ou em casos de necessidade. A agravar ainda mais a situação, ao que consta não tomou a ré qualquer medida a reparar o dano material tempestivamente ou mesmo a atender ao requerimento do autor, o que também foi relatado por prova testemunhal. É certo que a lesão imaterial de maior intensidade decorreu diretamente da grave ameaça sofrida pelo autor, com o que a ré nada tem a ver.

Todavia, foi agravada pela perda material consumada perante a falta de segurança da instituição bancária, que nada fez para evitá-la, embora, como já exposto, em dois momentos poderiam tê-lo feito se tomadas as atitudes esperadas, a qual levou ao esvaziamento de sua conta. Assim, deve responder pelo dano moral na medida de sua culpabilidade. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré instituição financeira. Havendo defeito do serviço por culpa da ré, não há que se falar em culpa exclusiva do correntista ou de terceiro. A culpa concorrente do terceiro de má-fé é evidente, o que não exclui a da ré, pois se diligente poderia ter evitado o dano. Também não constato culpa alguma do autor, que diligentemente formulou boletim de ocorrência e informou verbalmente o ocorrido perante a instituição financeira, nada mais sendo dela exigível, visto que todas as possíveis testemunhas são seus funcionários. No sentido do ora decidido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL DO BANCO BRADESCO S/A - RESPONSABILIDADE CIVIL - LATROCÍNIO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CASO FORTUITO - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - CONFIGURAÇÃO - DIREITO DE ACRESCEM PARA OS BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO MENSAL - ADMISSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A EXORBITÂNCIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS - AUSÊNCIA - EXÁGERO DA VERBA HONORÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE MARCÍLIA NASCIMENTO E DE SUA FILHA - ERRO DE DIGITAÇÃO INOFENSIVO À IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO - IRRELEVÂNCIA - ART. 14, 1º, DO CDC - COMANDO COM CONTEÚDO NORMATIVO DISSOCIADO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA N. 284/STF - APLICAÇÃO - PRECLUSÃO - FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA Nº 284 DO STF - INCIDÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE MORTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SOB O REGIME DE PENSÃO - SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO E IMEDIATO DE VALOR ARBITRADO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 948, II, E 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IRRISÃO - CONFIGURAÇÃO - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INSIGNIFICÂNCIA - REVISÃO NA VIA DO APELO NOBRE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A instituição bancária responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos nas dependências de estacionamento que oferecera aos veículos de seus clientes. 2. Não há falar em caso fortuito nessas hipóteses como excludente da responsabilidade civil, porquanto o proveito financeiro indireto obtido pela instituição atrai-lhe o ônus de proteger o consumidor de eventuais furtos, roubos ou latrocínios.(...)11. Recurso especial do Banco improvido. Recurso especial de Marcília Nascimento e de sua filha parcialmente provido.(STJ, Processo: RESP 200800708959 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045775, Relator: MASSAMI UYEDA, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:04/08/2009), grifei. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ASSALTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA DA CEF. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. DANO ESTÉTICO AUSENTE. 1.- Quanto à responsabilidade das instituições bancárias em caso de assalto ocorrido no interior de suas agências ou de estacionamentos por elas oferecidos aos clientes, a jurisprudência tem reconhecido o dever dos bancos de assegurarem a incolumidade dos usuários, de sorte que o roubo não pode ser alegado como força maior a afastar sua responsabilidade por eventuais danos(...)(TRF4, T3, AC 200672010039542, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 05/08/2009), grifei. DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULANDO PEDIDO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IDOSO QUE TEVE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUBTRAÍDO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DURANTE PROCEDIMENTO DE SAQUE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APELO PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. 3. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais e morais sofridos por pessoa idosa e rústica que - utilizando-se de terminais eletrônicos da agência para sacar benefício previdenciário - é vítima de criminosos que se apoderam da renda do benefício. 4. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor em face da perda do valor de R\$ 421,00. 6. Tendo em vista a comprovação do dano sofrido, decorrente de omissão do banco apelado, consistindo em ausência de vigilância e segurança dentro da agência suficiente, a reparação do dano moral deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(....)(TRF3, T1, AC 200361270014228, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149386, rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 591) grifei. Verificada a responsabilidade por dano material e moral, passo à sua quantificação. Indenização Dano Material Apurada a responsabilidade do banco pelos danos materiais, que levaram a seu enriquecimento ilícito em detrimento do autor na mesma proporção, deve este indenizar a autora pelos prejuízos materiais verificados, no valor efetivamente apropriado pelo coator, R\$ 7.080,00, em 09/06/2010, com juros e correção pela SELIC, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. Dano Moral Configurada a responsabilidade da CEF, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins

reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392 - Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00258) Posto isso, dados o dano e culpabilidade na forma acima exposta, considerado que a maior intensidade do abalo moral decorreu da grave ameaça, sendo a perda material em quantia relevante dentro do estacionamento da agência bancária da ré uma agravante de tal sofrimento, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 10.000,00, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para casos tais, com juros e correção pela SELIC a partir da publicação desta sentença, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. Ressalto a inaplicabilidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça ao dano moral, dada sua incompatibilidade com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a CEF à restituição do valor roubado, R\$ 7.080,00 em 09/06/2010, com juros e correção pela SELIC desde a data do roubo; bem como ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com juros e correção pela SELIC desde a publicação desta sentença. Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010907-39.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE JANUARIO(SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA E SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio José Januário Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio José Januário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 01/07/2002, porém, em 2010, foi surpreendido com a revisão da renda mensal inicial do aludido benefício, com significativa redução e desconto de valores. O autor afirma que o INSS considerou na revisão o não-pagamento das contribuições previdenciárias entre 12/1973 e 11/1975, e o pagamento equivocado das competências 06/1998 a 11/1998 e 11/2000, o que gerou a redução dos valores pagos. Nessa senda, alega que a decisão administrativa é ilegal, pois não considerou a decadência para revisão prevista no artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos às fls. 80/80v, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (artigo 71 da Lei 10741/03). Citado (fl. 84), o INSS contestou (fls. 85/87), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 88/235. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 237), nada requereram (fls. 257 e 258). Em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.001130-3, interposto pelo autor, foi determinada a imediata suspensão dos descontos realizados pelo INSS no benefício previdenciário até decisão final da ação (fls. 238/242). Notícia da interposição do agravo de instrumento às fls. 245/253. O INSS informou às fls. 257 a adoção de medidas para o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. O julgamento foi convertido em diligência, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculo comparativo de fixação da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a documentação apresentada na inicial e no procedimento administrativo em nome do autor. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 260/271. O autor apresentou manifestação à fl. 276/277 e, na ocasião, alegou não ter havido a suspensão dos descontos pelo INSS, em que pese a decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Após, em manifestação ulterior, a parte autora noticiou o cumprimento parcial da medida pelo INSS, uma vez que a autarquia realizou a suspensão dos descontos depois de transcorridos oito meses do pronunciamento da r. decisão, não sendo creditados os valores atinentes aos descontos efetuados neste interregno (fls. 281/283). Dada vista às partes do Parecer da Contadoria Judicial, o INSS impugnou as contas, sustentando a inexistência de contribuições para o período de 12/1973 a 11/1975, sendo portanto, indevidamente incluído no PBC, lastreado unicamente nas alegações contidas na peça inicial. Aduziu, outrossim, a ausência de interesse do autor na revisão do seu benefício previdenciário, haja vista

que a renda atual paga seria maior do que a efetivamente devida, protestando pela juntada dos documentos de fls. 285/292. Instadas as partes a se manifestarem, reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 295/296 e 299/299v). No ensejo, o INSS alegou que não houve descumprimento da decisão proferida em sede de antecipação de tutela, porquanto a decisão do E. TRF determinou unicamente a suspensão dos descontos efetuados e não a devolução de valores descontados anteriormente, não havendo valores a serem creditados em favor da parte autora. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente cumpre enfrentar a preliminar de mérito sustentada pela parte autora no tocante à declaração de decadência. A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do c. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do mesmo benefício previdenciário se sujeitam à revisão administrativa nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em matéria previdenciária não havia previsão especial acerca da decadência do dever da administração de rever seus atos até a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91, estabelecendo o prazo de dez anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) É certo que esses diplomas normativos (Lei 9.784/1999 e 10.839/2004), diante do princípio da irretroatividade da lei, somente têm aplicação plena naquelas situações ocorridas após o início de sua vigência. Para os atos pendentes quando de sua entrada em vigor, tais normas são aplicáveis de forma imediata e ex nunc, vale dizer, o prazo legal inicia-se no marco inicial de sua vigência. Assim, para os atos anteriores à Lei n. 9.784/99, período em que não havia prazo estabelecido, a decadência se consumaria em cinco anos contados de sua entrada em vigor. Todavia, na esfera previdenciária, antes ainda de tal lapso quinquenal entrou em vigor a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, a rigor ampliando o prazo ainda não consumado para dez anos, já descontado o curso temporal desde a entrada em vigor da lei de 1999. Dessa forma, não há que se falar em decadência para a Administração Previdenciária quanto a qualquer ato de revisão anterior a 01/02/2009. É o entendimento que passo a adotar em atenção à segurança jurídica, sob ressalva do pessoal, dada a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, em incidente de julgamento de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010) Nesse passo, conforme consta de fls. 29, a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida em 01/07/2002, isto é, quando já em vigor a Lei n. 9.784/99, que fixou prazo de 05 (cinco) anos para as ações de revisão de benefício. Antes do decurso de tal lapso ele foi ampliado para 10 anos pela Lei n. 10.839/2004. Assim, considerando-se que o benefício somente foi deferido em 01/07/2002 (fls. 29) e a auditoria realizada para a revisão do benefício somente ocorreu em 05/05/2010 (fls. 34), ou seja, antes de decorridos dez anos, impõe-se o reconhecimento da validade do ato revisional. Ultrapassada a preliminar de mérito, o caso é de procedência

parcial da ação. Alega o autor na inicial que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 01/07/2002 e que no ano de 2010, de forma indevida, o INSS procedeu à revisão administrativa pela verificação de incorreção no cálculo para fixação da RMI, porquanto teria sido constatado o não-pagamento das contribuições previdenciárias no período compreendido 12/1973 e 11/1975, e o pagamento equivocadamente das competências 06/1998 a 11/1998 e 11/2000, acarretando a redução dos valores pagos. Insurge-se o autor, alegando na inicial, ofensa ao direito adquirido e a ocorrência de decadência da revisão administrativa precedida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo comparativo de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tomando-se por base a documentação carreada na peça inicial e no procedimento administrativo, com vistas a constatar eventual incorreção dos recolhimentos realizados no período controvertido (06/1998 a 11/1998 e 11/2000), atestando ainda a existência ou não de erro nos cálculos realizados pelo INSS que acarretaram a redução da RMI do benefício do autor a partir de março/2010. Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial - tomado como base as contribuições e salários de contribuição informados nas telas do CNIS e nas informações que constam na análise do INSS - o INSS teria incorrido em erro ao excluir os salários de contribuição dos meses de junho/1998 a novembro/1998 e novembro/2000, desconsiderando recolhimentos efetuados pelo autor em desconformidade com a escala de salários base, acarretando prejuízos ao segurado. Segundo o Parecer da Contadoria Judicial: Na revisão que fixou a RMI em R\$ 411,26, além de excluir esses salários de contribuição, o INSS excluiu os respectivos meses da contagem de tempo de serviço, o que reduziu o fator previdenciário e o coeficiente (de 85% para 80%). Constam salários de contribuição no valor de R\$ 412,50 de Jun/98 a Nov/98 no CNIS. A análise contributiva do INSS à fl. 174 indica que a autarquia desconsiderou esses recolhimentos em razão de terem valor inferior ao devido para a classe 4 no período (R\$ 432,59), entretanto, salvo melhor juízo, deveriam ter sido considerados salários de contribuição equivalentes à classe 3 (R\$ 324,45). Quanto ao salário de contribuição referente ao mês de Nov/00, consta no CNIS com o valor de R\$ 627,65, e a análise contributiva do INSS à fl. 174 indica que foi desconsiderado por apresentar valor inferior ao devido para a classe 5 (R\$ 664,13), logo, salvo melhor juízo, deveria ser considerado com o valor da classe 4 para esse mês (R\$ 531,30). Ainda segundo o expert, os cálculos da ré merecem correção, pois, considerando-se os salários de contribuição com os valores adequadamente previstos na escala de salários base, bem como promovendo a re-inclusão dos respectivos meses na contagem de tempo de contribuição, afere-se que a renda mensal do benefício seria de R\$ 435,28, superior à apurada na última revisão do INSS (R\$ 411,26), mas inferior à que foi concedida originalmente (465,00). Do que se expôs, vê-se o equívoco nas razões de ambas as partes, pois não é possível o salário-de-contribuição ser considerado na classe pretendida se não atingiu seu piso, tampouco excluí-lo por completo se dentro dos limites de classe inferior, na qual deve ser inserido. Dessa forma, é de rigor acolher-se em parte a pretensão do autor que tange ao aproveitamento dos salários de contribuição dos meses de jun/98 a nov/98 e nov/00, mas na classe adequada ao valor da contribuição, porquanto permitido ao segurado regredir na escala de salários base, cumpridos os requisitos, conforme disposição do artigo 29, 12º, da Lei 8.212/91, em sua redação original: 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar. O próprio INSS concorda com tal conclusão, fl. 285: Quanto ao reconciliamento dos recolhimentos do autor entendemos que os mesmos não deveriam ser desconsiderados pelo INSS, pois, conforme consta do 12 da Lei de custeio (8.212/91) o autor, em dia com as contribuições, poderia regredir na escala até a classe que desejasse. Desta forma, mesmo que o autor não tivesse realizado as contribuições na escala em que se encontravam, as contribuições deveriam ser consideradas na escala anterior, já que era permitido pela legislação, tal como foi apontado pela contadoria. Sendo a revisão neste ponto decorrente de erro do INSS na aplicação do direito já vigente à época da concessão original do benefício, pois àquela oportunidade considerou o salário de contribuição em classe superior àquela comportada pelo valor, é válida a revisão, embora mereça os ajustes apontados pela contadoria e aceitos pelo último parecer técnico da autarquia. Não obstante, o INSS impugnou os cálculos do contador por ter aquele considerado as contribuições de 12/1973 a 11/1975, que não teriam comprovadas, segundo o citado parecer técnico de fl. 285. Ocorre que tal questão é de fato, presumidamente comprovado pelo autor quando da concessão do benefício original, amparado que foi em ato administrativo com presunção de veracidade, só cabendo revisão mediante prova em contrário a cargo do INSS. Com efeito, extraviados os autos do processo administrativo de concessão, para o que em nada contribuiu o autor, não pode ser ele por isso prejudicado com exigências de prova da regularidade de seu benefício, que já goza ex lege e por sua natureza de ato administrativo de presunção de verdade, só cedendo perante prova plena de irregularidade, cujo ônus é inteiramente do INSS, vale dizer, à falta dos autos do processo administrativo que legitima a concessão original quanto aos fatos, caberia ao réu provar plenamente que não houve contribuição, a despeito da consideração do período na concessão original, sendo incabível exigir do contribuinte tal ônus de confirmação do ato anterior, tido por válido e eficaz. Os documentos de fls. 16, 17 e 31 confirmam o desaparecimento do procedimento administrativo do autor por culpa exclusiva do INSS, não podendo a ré aproveitar-se de sua desídia, invertendo o ônus da prova e onerando o segurado a fim de reconstituir a documentação, sob pena de desconsideração dos princípios da moralidade, eficiência e boa-fé administrativa, enunciados no artigo 37, caput, da Constituição. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO INSS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. 1. A guarda do processo administrativo é de responsabilidade exclusiva da autarquia previdenciária, não se exigindo da parte autora que mantenha cópia de todos os documentos. 2. A perda ou extravio de documentos juntados na via administrativa, sob responsabilidade do INSS, faz

presumir como verdadeiras as alegações do segurado, cuja prova dependa desses documentos, nos termos do artigo 359 do CPC. 3. Decidida a questão de direito, os autos retornam à Turma Recursal para adequação do julgamento, considerando verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. 3. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDIDO 200772950077733, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, DJ 05/05/2010.) Posto isso, é caso de se aplicar o cálculo da contadoria em sua integralidade, sendo parcialmente procedente a pretensão. Realizado o ajuste em tais termos, havendo ainda valores pendentes em favor do INSS, poderão ser compensados com os valores atrasados devidos ao autor em razão da redução do benefício aquém do devido. Restando valores ao INSS após a compensação, os descontos são admitidos, ainda que os valores tenham sido percebidos a maior de boa-fé, desde que os pagamentos não sejam decorrentes de decisão judicial, hipótese em que impera o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e de que o benefício efetivamente pago não fique aquém de um salário-mínimo, em atenção ao art. 201, 2º, da Constituição, sob pena de se impor ao segurado, por vício a ele não imputável, a subsistência abaixo da medida econômica do mínimo existencial, juridicamente delimitada no art. 7º, IV, da Constituição. O que se verifica no caso presente, é que a autora percebe valor pouco acima do mínimo, equivalente a R\$ 698,89 (para outubro/2010) como se nota à fl. 57/58. Aplicado o princípio da proporcionalidade, em juízo de cognição sumária, entendo que a proteção ao erário não pode se sobrepor ao princípio da dignidade humana, razão pela qual os descontos não podem ser efetuados levando o novo benefício a valores aquém de um salário mínimo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado. - O valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal. - In casu, os extratos bancários referentes ao pagamento do benefício nos meses de março e abril de 2007, comprovam que o autor recebeu valor inferior ao salário mínimo então vigente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para cessar desconto de 30% efetuado na aposentadoria por invalidez do agravante. (Processo AI 200703000474580 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300189 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 384 - Data da Decisão 01/06/2009 - Data da Publicação 21/07/2009) Assim, neste ponto merece parcial procedência o pleito, para que não se façam descontos que levem o valor do benefício a menos de um salário mínimo. Ademais, são devidos à repetição apenas os valores de cinco anos anteriores à primeira intimação tendente à revisão administrativa, dada a prescrição quinquenal, decorrente da aplicação por reciprocidade do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, tendo em conta o princípio da isonomia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RELATIVOS A BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE MAIS DE DEZ ANOS ANTES. PRESCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Em que pese inexistia, na legislação previdenciária, prazo específico para que o INSS reaveja valores pagos indevidamente a título de proventos, isso não implica imprescritibilidade de aludidos montantes. Hipótese em que se aplica, analogicamente, o lapso de caducidade que fulmina as pretensões de segurados diante da Autarquia Previdenciária. 2. Tendo passado mais de dez anos do adimplemento indevido, estão prescritas as parcelas que pretende o INSS descontar do benefício atual do autor. 3. Estando evidente a verossimilhança das alegações no veredicto que acolheu o pedido formulado no sentido de que fosse concedida ao demandante a aposentadoria por tempo de serviço e restando demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de estar desempregado o autor e de contar idade avançada, deve-se deferir a antecipação dos efeitos da tutela ao final almejada. (AC 200671990018186, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 23/08/2006 PÁGINA: 1373.) Desta forma, tendo a parte autora comprovado em parte o alegado direito, impõe-se a parcial procedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1263872570, calculando-se o salário-de-benefício através dos salários-de-contribuição na forma supra, conforme o cálculo de fls. 260/271, majorando a renda mensal inicial, com reflexos nas prestações seguintes, bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde a revisão irregular até a implantação da sentença, podendo, no entanto, tais atrasados e descontados ser compensados com o valor pago a maior pelo INSS ao autor em desacordo com esta sentença, prescritos os valores pagos mais de cinco anos antes da primeira intimação tendente à revisão administrativa, sendo incabíveis, em caso de saldo em favor da autarquia após a compensação, descontos sobre as parcelas vincendas do benefício que sejam maiores que 30% de sua totalidade ou o reduzam aquém do salário mínimo. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição

de pequeno valor - RPV. Sucumbência em reciprocidade. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001735-39.2011.403.6119 - SEVERINA JOSE DA SILVA PIMENTEL (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Severina José da Silva Pimentel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Severina José da Silva Pimentel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação do benefício até a total recuperação do Autor ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requerer-se ainda a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de documentos de fls. 07/23. Às fls. 27/27vº, decisão deferindo a antecipação da tutela jurisdicional e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou sua contestação (fls. 30/37), pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo pericial às fls. 63//71. Manifestações das partes às fls. 75 e 76. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, após sofrer queda da própria altura em novembro de 2008, com fratura ombro esquerdo. Observa ainda o expert à fl. 68 que mesmo este não sendo o membro dominante, causa grandes dificuldades ao trabalho exercido previamente ao trauma. Ressalto as respostas aos quesitos do Juízo 1, 3, 6 e 9 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia ré. Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, fixo-o em 17/01/2009, data da cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 22) e conforme requerido na exordial. Reconheço o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas à parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 17/01/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Desnecessária a concessão de nova tutela antecipada, tendo em vista a decisão de fls. 27/07v. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Severina José da Silva Pimentel BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/01/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 30 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001849-75.2011.403.6119 - JOAO IVAIR MENDES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002660-35.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO SANTA DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Roberto Santana de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Roberto Santana de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento, em 07/01/2011, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, embora tenha perdido sua capacidade laborativa, foi o seu pedido de auxílio-doença administrativo indevidamente indeferido, sob a alegação de perda de qualidade de segurado. Aduz que, devido ao agravamento de sua doença, faz jus à concessão do benefício pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/51. Foram deferidos, à fl. 55 os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresenta contestação (fls. 57/58), acompanhada dos documentos (fls. 59/62), aduzindo que o autor não detinha a qualidade de segurado quando da data de início da incapacidade. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 64), o autor postulou a realização de perícia médica (fl. 66). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 65). Deferida a produção da prova pericial médica com clínico geral (fl. 67), o laudo médico foi acostado às fls. 82/94. Intimadas acerca do teor do referido laudo, as partes se manifestaram às fls. 97 e 99/102. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, não obstante a perícia médica judicial ter atestado que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente para o trabalho, por ser portador de insuficiência renal crônica dialítica secundária a uropatia obstrutiva (fl. 88), verifica-se que a referida incapacidade surgiu em 26/04/2010, mesma data fixada como início da doença, conforme atestado pelo expert no item 6 do Juízo (fl. 90).Entendo que não seja necessário ao autor o cumprimento da carência devida, conforme previsto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, posto ser portador de insuficiência renal grave (nefropatia grave). Entretanto, indispensável é ao segurado, mesmo nos casos previstos no referido artigo, comprovar a qualidade de segurado. Constata-se, porém, que tal requisito o autor não mais detinha quando do surgimento de sua incapacidade, posto que há prova nos autos, colhidas através do CNIS apresentado pelo INSS, às fls. 59/61, de que o autor verteu contribuições até outubro de 2007, na qualidade de segurado contribuinte individual, e que, apenas em setembro de 2010 voltou a contribuir como

contribuinte individual. Conclui-se, assim, que a incapacidade laborativa (04/2010) do autor preexistia ao seu reingresso ao RGPS (09/2010), conforme o laudo pericial produzido judicialmente. Contribuindo o autor como contribuinte individual, goza de período de graça por 12 meses, não podendo ele ser beneficiado com a prorrogação do prazo por mais 12 meses, uma vez que não havia pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Tampouco alegou situação de desemprego, o que também lhe acresceria mais 12 meses ao período de graça. A perda da qualidade de segurado não ocorre exatamente no último dia do mês que encerra o período de graça, mas sim no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados como período de graça, logo, a perda da qualidade de segurado ocorreu em 15/12/2008, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91. Outrossim, não prevalece a alegação feita na petição inicial, de que ocorreu o agravamento da doença da parte autora quando já ocorrido seu reingresso ao RGPS, posto que a Sra. Perita que desde a ocorrência da internação hospitalar ocorrida em abril de 2010, o autor vem realizando hemodiálise e se encontra incapaz de forma permanente (fls. 86). Cabe ressaltar ainda que a expert fixou a data do início da incapacidade em 26/04/2010 com base na documentação apresentada e justificou não haver elementos anteriores que justifiquem redução da capacidade laboral do autor (fl. 93). Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRADO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. I- Em sede de agrado, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor e, conseqüentemente, manteve a sentença de improcedência proferida pelo Juízo de primeiro grau. II- Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III- Verifico, no entanto, que o pleito da autora resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário. IV- O agravante deixou de contribuir para a previdência social em 07/1993, permaneceu quase 10 anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir em 12/2002 por exatos 5 (cinco) meses, coincidentemente pelo período mínimo necessário para que pudesse comprovar a carência exigida pela Lei de Benefícios, bem como recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação com o intuito de usufruir a aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, o auxílio-doença (05/2003). V- Claro, portanto, que o recorrente já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VI- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua nova filiação em dezembro de 2002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VII- O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado. VIII- O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. IX- Agrado improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - Processo nº 2007.03.99.017059-0/SP - Nona Turma - v.u. - DJF3 data 04/03/2009, p. 907) destaquei Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 30 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0005677-79.2011.403.6119 - GILBERTO MODESTO DE ALMEIDA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Gilberto Modesto de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Dê-se baixa dos autos na rotina MV - LM. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 43/46. Intime-se. Guarulhos (SP), 30 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007728-63.2011.403.6119 - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ação Ordinária nº 0007728-63.2011.4.03.6119 Autora: Maria Helena de Araújo Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Helena de Araújo Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição

da quota 2009/2010 do PIS e outras porventura devidas no curso do feito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, a serem fixados em 40 (quarenta) salários mínimos. Postula seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que está cadastrada no PIS sob nº 105.573.380.3.1, conforme cópia de fl. 13, e ao dirigir-se à agência da ré para recebimento da quota referente ao ano de 2009/2010, foi surpreendida com a informação de que o saque seria incabível pelo patamar salarial que possuía (2,25 salários mínimos mensais), nos termos da RAIS apresentada pela empresa HAP de Almeida-ME (fl. 18), tendo os valores referentes à quota sido repassados ao Sr. Benedito Paula de Farias. A autora afirma que labora na função de auxiliar de limpeza junto à empresa Top Center Comércio de Livros e Formação Profissional Ltda. - EPP, recebendo um salário mínimo mensal, desconhecendo a empresa e a pessoa mencionadas nos documentos acostados, concluindo pela ocorrência de equívoco da ré no pagamento do seu benefício, o que gerou danos materiais e morais indenizáveis. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/23). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em parte às fls. 26/26 verso, para determinar à ré o bloqueio da conta vinculada ao PIS sob nº 105.573.380.1. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. A Caixa Econômica Federal foi citada à fl. 31, apresentou contestação às fls. 32/41, acompanhada de documentos de fls. 42/43, comunicando o cumprimento da decisão proferida em antecipação de tutela, bem como pugnano pela improcedência da ação. A ré alegou, em síntese, que o pagamento do PIS à autora no ano de exercício 2009/2010 foi impossibilitado pelo patamar salarial de 2,25 salários mínimos verificado em seu cadastro junto ao programa, sob nº 105.575.380.3.1. Alega, ainda, que houve apresentação de RAIS pela empresa HAP de Almeida-ME em favor de Benedito Paula de Faria com o mesmo número de PIS da autora, o que teria sido retificado intempestivamente junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo a referida empresa a responsabilidade pela apresentação equivocada do documento, o que, ademais, não teria acarretado lesão indenizável a título de danos materiais ou morais, ocorrendo, no máximo, mero aborrecimento à autora. Instadas as partes a especificar provas (fl. 45), nada requereu a ré (fl. 47). A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova documental consistente na juntada de cópias de CTPS e cartas de concessão de benefícios previdenciários (fls. 51/60 e 64/65), além de pugnar pela intimação da ré a apresentar juntada de comprovante de recebimento do PIS cadastrado em seu nome no ano de exercício 2009/2010, além da relação de salário médio de 2,25 salários mínimos recebidos pela autora. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Ademais, tratando-se o abono anual do PIS de benefício de caráter assistencial, com previsão constitucional, art. 239, 3º, nos atos a ele relativos a instituição gestora atua como longa manus do Estado, de forma que ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados ao autor, em razão de negligência. No caso em tela sustenta a autora que não obteve o pagamento do abono do PIS que entende a ela devido relativa à RAIS de 2009 em razão de duplicidade de seu número do PIS com o de um terceiro, que teria sacado os valores em seu lugar bem como elevado o valor de sua renda média a patamar que a impediria de gozar do benefício, embora não tenha percebido mais de dois salários mínimos naquele ano. Embora a CEF ateste que não houve saque da conta em nome da autora por terceiro, confirma a confusão em seus registros, sustentando que foi verificado que no ano-base de 2009 serviram-se do PIS 105.57338.03.1, relativo à autora, sua empregadora, Top Center Comércio de Livros e Formação Profissional, reportando-se a ela, mas também a empresa HAP Almeida ME, reportando-se ao empregado Benedito de Faria. Com a entrega de nova RAIS pela HAP em favor de tal terceiro, foi feita a retificação e liberado o benefício de ano anterior a que o Sr. Benedito fazia jus. Por fim, que não tem a autora direito ao abono referente àquele exercício por ter registrado 2,25 salários mínimos em média naquele

ano. Ocorre que a ré deixou de perceber que tal valor só foi alcançado em razão da soma dos salários da autora e do Sr. Benedito, por conta do registro equivocado acima mencionado, sendo sua remuneração em 2009 comprovadamente menor que dois salários mínimos mensais, como fazem prova a RAIS 2009 da TOP CENTER, registrando salário de R\$ 618,82 em 12/09, fl. 17, posteriormente percebendo benefício previdenciário no valor de um salário mínimo por incapacidade, fl. 23. Trata-se da empregadora da autora desde 01/11/05 até hoje, conforme atesta sua CTPS, fl. 51, bem como os registros do CNIS em anexo. Ora, como pode a ré alegar inexistir qualquer irregularidade e ao mesmo tempo afirmar que nos registros da autora contam apenas as RAIS da TOP CENTER e a da HAP, relativa a terceira pessoa, e que seus salários são maiores que dois mínimos mensais, se é evidente nos autos que a remuneração percebida pela TOP CENTER é muito inferior? Claro está nos autos que a retificação efetuada em razão da RAIS subsequente em favor do Sr. Benedito sob o número correto só se deu em favor daquele, mantido o equivocado registro de 2,5 salários mínimos mensais à autora e, conseqüentemente, o bloqueio ao abono devido. Assim, evidente o direito da autora ao abono anual no período relativo à RAIS de 2009, o que satisfaz seu pedido de indenização por dano material. Considerado que tal retenção do devido abono se deu por fato imputável à ré, visto que gestora do benefício, devendo zelar pela regularidade de suas informações, mormente daquelas essenciais à apuração do direito ao pagamento. Com efeito, ainda que as RAIS sejam geridas pelo Ministério do Trabalho, a ré é a responsável pelo abono, tendo o dever de conferir as informações relevantes à apuração do direito a seu pagamento. Se é certo que terceiro, a empresa HAP, teve responsabilidade pelo ocorrido, ao utilizar o número da autora em favor de terceiro empregado, tal não exime a ré de culpa, pois o registro vinculou o número da autora a uma terceira pessoa, o que é suficiente para que a informação seja tida por equivocada, ou ao menos sujeita a maiores verificações, mormente quando dela resultam dados a obstar a liberação do abono ao titular do número utilizado. O que se tem é que a CEF não fez verificação alguma, não tomou cuidados mínimos a apurar as informações de que dispunha a definir a possibilidade ou não de liberação do abono, pois a inconsistência salta aos olhos ao se cruzar o nome e o número dos empregados nas RAIS. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários ou de gestores de benefícios ao trabalhador. Com efeito, a expectativa normal que se tem é que a instituição responsável pelo abono verifique a regularidade das informações essenciais à apuração do direito a seu pagamento e mantenham seu banco de dados regularizado, e que, consumando-se equívoco, a instituição promova de imediato sua reparação. Havendo defeito do serviço por culpa da ré, não há que se falar em culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A culpa concorrente do terceiro de boa-fé é evidente, o que não exclui a da ré, pois se diligente poderia ter evitado o dano desde o princípio. Nem se impute responsabilidade à autora, pois diligentemente registrou o ocorrido em Boletim de Ocorrência, fls. 19/20, posteriormente buscando acolhida do Judiciário. Não pode ela ser responsabilizada por informação equivocada fornecida por terceiro. Noto, porém, como atenuante da responsabilidade da ré, que a autora, embora tenha registrado a ocorrência em 08/07/11, não comprova ter requerido perante a ré a solução da questão extrajudicialmente e de imediato. Nada há nos autos que leve a aferir que a autora prontamente noticiou o ocorrido à ré. Tal circunstância deve ser considerada na avaliação do quantum da indenização, mas não serve de excludente de responsabilidade, mormente porque, quanto muito, colaborou com a prorrogação da retenção, mas em nada contribuiu com sua primeira incidência, menos com a resistência do banco em liberar o benefício após citado e mesmo após intimado de decisão liminar que determinou a retificação dos erros apurados no prazo da contestação, decisão que foi, a rigor, descumprida na medida em que o registro dos 2,25 salários permanece, já por si causadoras de dano material e moral. Tal ilícito causou danos morais, visto que a autora restou privada abruptamente de verba alimentar que considerava como certa para incorporação à sua subsistência, por certo levando a dificuldades financeiras e causando sofrimento relevante, agravado por sua condição de pessoa de baixa renda, doente, incapaz para o trabalho, fls. 52 e seguintes, com 56 anos de idade. Assim, a sustação sumária e notoriamente indevida do pagamento de abono anual a empregado de baixa renda, relativa a erro quanto a dados pessoais relevantes do titular do registro, é ilegalidade grave e geradora de abalo moral indenizável. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. NÃO-RECEBIMENTO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO E DO ABONO SALARIAL DO PIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, DO BANCO DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS. (...) 2. Tendo em vista que a negativa do pagamento de parcelas do seguro desemprego e do PIS foi ocasionada pela indevida fusão do número do PIS com duas homônimas, o que gerou no sistema de dados condição laboral incompatível com os requisitos estabelecidos para a percepção dos referidos benefícios, cabível a reparação de danos morais. 3. A possibilidade de reparação de dano ilicitamente causado a outrem, seja ele de natureza moral ou material, encontra expressa previsão no artigo 186 do Código Civil. A ocorrência do evento danoso restou plenamente demonstrada, bem como o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da Caixa Econômica Federal. 4. Mantida a fixação da indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00, porquanto razoável e proporcional às conseqüências do ato lesivo. 5. Honorários advocatícios fixados de acordo com o disposto no art. 20, 4º, do CPC. (AC 200771070051380, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 30/11/2009.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL - PIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2- Compulsando os autos, verificou-se que o Autor logrou êxito em comprovar o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do abono anual, previstos no art. 9, da Lei n 7998/90 e nos documentos adunados aos autos consta a Relação Anual de Informações Sociais, ano-base 2005, comprovando a regularidade da empresa empregadora ao informar o número correto do PIS de seu empregado (n 124.13063.44.9) e a RAIS, ano-base 2001, indica a titularidade da sua inscrição no PIS. 3- Os danos morais, restaram configurados, como bem observou o Douto Juízo a quo, o autor não pôde dispor de numerário que lhe pertencia, mesmo preenchendo todos os requisitos para concessão do abono salarial anual, causando sensível desconforto e

indisponibilidade sobre seu patrimônio que, certamente, lhe asseguraria maior segurança diante do quadro de desemprego em que se encontrava. Restou plenamente caracterizada a angústia pela negativa em reconhecer seu direito ao benefício, o que somente veio a ocorrer após longa via crucis de busca de solução administrativa para a pendência e, após, os trâmites judiciais devidos. 4- Negado provimento à remessa necessária. (REO 200851010184906, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:07/01/2011 - Página.:250.) Assim, passo à fixação de seu valor, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa da autora. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, dado o dano e a culpabilidade na forma acima exposta, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 2.500,00, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para casos tais, com juros e correção pela SELIC a partir da publicação desta sentença, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. Ressalto a inaplicabilidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça ao dano moral, dada sua incompatibilidade com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Dispositivo No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento do abono do PIS obstado em razão da indevida informação relativa a terceiro empregado na RAIS ano-base 2009, com correção monetária desde a data em que a ele deveria ter sido disponibilizado e juros e correção pela SELIC desde a citação; bem como ao pagamento de R\$ 2.500,00, a título de indenização por danos morais, com juros e correção pela SELIC desde a publicação desta sentença. Não considerada sucumbente a autora quanto ao dano moral, observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Custas na forma da lei. Atestado pela ré que o levantamento do abono realizado por Benedito em razão da retificação das informações se deu em conta dele próprio, sem cruzamento com a da autora, libere a CEF a conta n. 105.573.380.3.1 em favor desta para levantamento do abono de 10/11, se ainda não levantado em razão da liminar de fl. 26, e subsequentes que forem de direito. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30. de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007985-88.2011.403.6119 - RUBENS GUBOLIN (SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 153.982.992-5), no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos. Int. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008098-42.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO JUSTINO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INDEFIRO o pedido consistente na intimação da ré para juntada de cópiado procedimento administrativo formulado pelo autor à folha 161/164 eis que desnecessário ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009708-45.2011.403.6119 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA (SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face das informações bancárias de fls. 40/49, nos termos da Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, bem como do Comunicado COGE nº 61, de 26 de abril de 2007, decreto o sigilo deste processo, incluindo-o no nível 04 (quatro) da rotina MVSJ. Manifestem-se as partes acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se e Int.

0010352-85.2011.403.6119 - DONIZETE GUEDES BRASIL (SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se baixa dos autos na rotina MV-LM. Emende o autor a inicial a fim de que esclareça quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais e convertidos em comuns para a concessão e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Junte-se o CNIS do autor trazido aos autos pelo Juízo. Intime-se. Guarulhos (SP), 30 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6ª Vara

0011251-83.2011.403.6119 - MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X ALICE SANTANA (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Alice Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
O Recebo a petição de fl. 46 como emenda à inicial. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Relata a autora que é portadora de retardo mental grave, o que a impede de exercer atividade laborativa. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 45. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade da autora tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos, embora relate o mal que acomete a autora, sequer atesta sua inaptidão para o trabalho e para a vida independente. Além disso, a documentação foi emitida em caráter particular e unilateral, pelo que se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica da autora e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANT TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCA TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Maria Luzia Clemente, CRESS/SP 6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o (a) senhor (a) Dr (a). Renata Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, perito (a) judicial para auxiliar o Juízo nesse

processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 28/02/2012, às 9h20min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se o réu. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Guarulhos (SP), 30 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0011330-62.2011.403.6119 - FRANCISCO TEODORICO SIQUEIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Francisco Teodorico Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 20/04/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da indenização por danos morais. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas e qualidade de segurado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/32. É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, a parte autora demonstrou que o pedido de auxílio-doença foi indeferido administrativamente, fundamentando a decisão na ausência de qualidade de segurado, conforme documento de fl. 22. Por conta desta conclusão, não consta nos autos nem a realização de perícia médica na esfera administrativa. Compulsando os autos, verifica-se que na época do requerimento administrativo do benefício previdenciário, realizado em 20/04/2011, o autor estava em gozo do benefício de auxílio-acidente (espécie 94), conforme demonstra o documento de fl. 23. Assim aduz o artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Desta maneira, considerando que o autor comprova que à época do requerimento administrativo possuía qualidade de segurado em razão de estar em gozo de benefício previdenciário, injustificado o indeferimento sob tal fundamentação. Assim, defiro em parte a concessão da tutela jurisdicional antecipada, apenas para determinar que o INSS efetue perícia médica administrativa, a fim de analisar a eventual concessão de benefício previdenciário em favor do autor, no prazo de 15 dias. Oficie-se à agência competente da Previdência Social para que promova o determinado. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão relativa à incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista cardiologista ou clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item

4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.A presente decisão servirá de ofício para que a APS competente adote as providências supra determinadas.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.Guarulhos/SP, 28 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0011694-34.2011.403.6119 - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Terezinha Ribeiro de LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S Ã O Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial.Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, embora conste dos autos a certidão de casamento havido entre a autora e o segurado falecido (fl. 14), ambos encontravam-se separados de fato desde o ano de 2008, conforme certidão de objeto e pé a fls. 19/21.Assim, nesse caso, para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu esposo há a necessidade, inicialmente, de comprovação do estado de casado ou da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se.Intime-se.Guarulhos (SP), 29 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIASJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0012046-89.2011.403.6119 - EUCLIDES BALDUINO SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Euclides Balduino Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor objetiva o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, a fim de que o INSS proceda à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/55).É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 86.068.677/9, desde 19/01/1990, consoante o documento de fl. 24, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na

prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção de benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 20, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0012123-98.2011.403.6119 - NILO SALVATIERRA ZAMBRANA VENEGAS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Nilo Salvatierra Zambrana Venegas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NILO SALVATIERRA ZAMBRANA VENEGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição de carência apontado no artigo 142 da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 15/64). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 65 anos de idade em 26/09/2007 (fl. 35). Quanto ao atendimento da carência, os documentos trazidos aos autos até o momento revelam que a parte autora comprovou pouco mais de 91 meses de contribuição, sendo que a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 exige como carência 156 contribuições para o ano de 2007. Assim, a parte autora não demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações. Há de ser rejeitado, também, o argumento de que a parte autora já adquirira o requisito da carência porque já contribuira por mais de 60 vezes antes do advento da Lei 8.213/91, pois o direito só é adquirido quando incorporado ao patrimônio do particular, sendo que isto não ocorreu no caso concreto, porque em 1991, época da vigência da lei citada, a parte autora ainda não atingira o requisito etário ensejador do benefício. Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 29 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL Substituto, no exercício da Titularidade

0012218-31.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA MARTINS (SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antônio Pereira Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor objetiva a

revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/59). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.022.508-8, desde 26/12/2008, consoante os documentos de fls. 15/19, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A atual percepção de benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório. - Agravo de instrumento improvido. - Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0012256-43.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALBUQUERQUE DA COSTA (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Antônia Albuquerque da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Relata a autora que é pessoa idosa e que depende, economicamente, da pensão que sua filha, portadora de deficiência auditiva, recebe de seu ex-marido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/21). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Lei nº 8.742/93). Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade da autora tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Desse modo, faz-se necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível se aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica da autora e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRI TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 13, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta

determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Maria Luzia Clemente, CRESS/SP 6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Intime a autora de que será visitada pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiária dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se o réu. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Guarulhos (SP), 30 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0012282-41.2011.403.6119 - COSMA SOMBRA DE JESUS (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Cosma Sombra de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A autora é dependente do falecido, conforme certidão de casamento juntada à fl. 19, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Observo que o falecido recebia o benefício n.º 537.495.930-8, espécie 87 (Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência), conforme bem demonstra o documento acostado à fl. 31 dos autos. Porém, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93 - LOAS, o benefício de prestação continuada cessa com o falecimento do beneficiário, não dando direito à percepção pelos dependentes, a não ser que à época da concessão do referido benefício o falecido fizesse jus ao recebimento de aposentadoria por idade. Nesse sentido: (...) O fato de o falecido ter recebido benefício assistencial não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade na ocasião da equivocada concessão do benefício assistencial. Qualidade de segurado comprovada (...). TRF da 3ª Região - AC 1196952 - DJF3 20/08/2008 - Relator Juiz David Diniz. Pois bem. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991. O segurado falecido contava 63 anos de idade na data do óbito, conforme documento acostado à fl. 20, não preenchendo, assim, o requisito etário, essencial à concessão da aposentadoria por idade. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 29 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0012310-09.2011.403.6119 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Lima de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor objetiva o reconhecimento de atividade rural do período de 01/01/1960 a 28/02/1965 e 01/07/1965 a 31/07/1966, a fim de que o INSS proceda à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/165). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.334.879-5, desde 25/11/1994, consoante os documentos de fls. 25/26, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório. - Agravo de instrumento improvido. - Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários,

não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 165. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0012311-91.2011.403.6119 - CARLOS HUMBERTO GOMES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Carlos Humberto Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor objetiva o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, a fim de que o INSS proceda à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/108). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.846.467-0, desde 19/03/2010, consoante os documentos de fls. 16/17, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A atual percepção do benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório. - Agravo de instrumento improvido. - Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 107. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0012427-97.2011.403.6119 - ARIBELES MARIANO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 02 de dezembro de 2011, faço estes autos conclusos à(o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Analista Judiciário - RF 5847 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Aribeles Mariano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 27, eis que diversos o pedido e a causa de pedir (fls. 30/38). Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido administrativamente aos 19/10/2011 e negado uma vez que constatada a perda de qualidade de segurado (fl. 18). Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas e qualidade de segurado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos ensejadores do recebimento de auxílio doença: carência, qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Verifico em consulta ao CNIS que o autor contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social entre 09/1975 e 12/2000, em períodos intermitentes, retomando suas contribuições a partir de 07/2007 até 06/2010. Da petição inicial não consta a atividade profissional do autor. Por outro lado, conforme consulta ao sistema PLENUS, o autor vinha contribuindo junto ao INSS na qualidade de segurado facultativo. Contribuindo o segurado como facultativo, goza de período de graça por 06 meses. A perda da qualidade de segurado, entretanto, não ocorre exatamente no último dia do mês que encerra o período de graça, mas sim no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados como período de graça, logo, a perda da qualidade de segurado ocorreu em 15/02/2011, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91. Com efeito, tendo sido constatado pelo INSS como data de início da incapacidade 27/09/2011, conforme documento de fl. 18, ausente o requisito da qualidade de segurado. Ademais, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e principalmente o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se

adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, ante o documento de fl. 16, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Juntem-se as consultas realizadas aos sistemas PLENUS e CNIS trazidos aos autos pelo Juízo. Intimem-se. Guarulhos/SP, 5 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000506-88.2004.403.6119 (2004.61.19.000506-9) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, aguarde-se a disponibilização do sistema eletrônico de envios de precatórios, e em seguida, expeça-se o competente precatório relativo ao valor principal. Int.

0004265-26.2005.403.6119 (2005.61.19.004265-4) - MARIO JOSE(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, aguarde-se a disponibilização do sistema eletrônico de envios de precatórios, e em seguida, expeça-se o competente precatório relativo ao valor principal. Int.

0002384-09.2008.403.6119 (2008.61.19.002384-3) - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE DE CARVALHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, aguarde-se a disponibilização do sistema eletrônico de envios de precatórios, e em seguida, expeça-se o competente precatório relativo ao valor principal.Int.

0001419-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001419-6) - AUREA MARTINS PRINCIOTTI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AUREA MARTINS PRINCIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003385-58.2010.403.6119 - JOSE DE LOURDES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009069-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009069-1) - GABRIELLE DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X SILVANA MARGARETE DA SILVA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GABRIELLE DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7545

EXECUCAO DA PENA

0001675-72.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RONEY MICHEL PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Comprovado o pagamento das custas nos autos criminais, aguarde-se a audiência designada.

ACAO PENAL

0001472-96.2000.403.6117 (2000.61.17.001472-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDSON OLIMPIO DE LIMA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CARLOS ROBERTO CARDOSO JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Vistos,O réu Edson Olimpio de Lima foi condenado, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, a cumprir penas de: a) multa no valor de R\$ 155,00; b) prestação de serviços à comunidade (auxílio à limpeza pública de Mineiros do Tietê), por três anos; c) prestação pecuniária de R\$ 250,00.O valor da multa já foi pago (f. 667).O valor da prestação pecuniária, em tese, também foi pago (f. 664/665).Quanto à prestação de serviços, o sentenciado Edson só prestou serviços nos seguintes períodos (f. 721):- julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2009;- janeiro,

fevereiro e março de 2010. Motivada pela renitência do sentenciado em cumprir a pena de prestação de serviços, foi intimado a comparecer em audiência e justificar o porquê do descumprimento. Em tal audiência (f. 755), a pena de prestação de serviços foi convertida em prestação pecuniária de R\$ 300,00 (trezentos reais), parcelados em seis vezes. Entretanto, ainda assim, Edson Olimpio de Lima não cumpriu com suas obrigações perante a justiça penal. Este magistrado cansou-se de dar inúmeras oportunidades ao réu. Já foi ele diversas vezes intimado pessoalmente, por oficial de justiça, a dar cumprimento às penas, mas ainda assim descumpre o julgado, agindo com patente menoscabo e indiferença à justiça. Diante desse quadro de evidente insurgência, outra providência não resta a não ser converter o restante da pena de prestação de serviços (restam 2 anos e 4 meses a serem cumpridos) em pena de reclusão, em regime inicial aberto. **IPSO FACTO, CONVERTO A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE**, pelo prazo remanescente de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento, com urgência. Por fim, extraia-se cópia do recibo de folha 665, que não está assinado, oficiando-se ao Abrigo São Vicente de Paula indagando se é verdadeiro ou não, devendo a requisição ser respondida no prazo de dez dias. Intime-se o MPF e o defensor do referido sentenciado.

0001734-70.2005.403.6117 (2005.61.17.001734-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALESSANDRO FERNANDES(SP189079 - ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA)

Anoto que, apesar da expedição da guia de recolhimento constante dos autos em nome do sentenciado ALESSANDRO FERNANDES, não fora distribuída Execução Penal em relação a ele nesta Subseção Judiciária. A fim de dirimirem-se as dúvidas pendentes em relação ao cumprimento e fiscalização da pena pelo sentenciado ALESSANDRO FERNANDES, desentranhem-se a Guia de Recolhimento de fls. 544/555, instrua-a com os documentos necessários à formação dos autos de Execução Penal perante o SUDP deste juízo, anexando-se a ele (autos de Execução Penal) todo o bojo da carta precatória que já tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (uma vez que já é parte integrante da execução). Uma vez distribuída a Execução Penal neste juízo, inexistente até o presente, dê-se baixa e encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, tendo em vista que o sentenciado tem endereço naquela cidade, onde deverá cumprir a pena. Intime-se.

0001395-77.2006.403.6117 (2006.61.17.001395-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE DIAS ALVES

SENTENÇA [TIPO E] Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ DIAS ALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe o crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida à f. 64. Manifestou-se o MPF (f. 216/217), pela extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009. É o relatório. No presente caso, o crédito tributário está liquidado (f. 219). Pago integralmente o crédito que originou os fatos imputados ao réu, tem-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, nos termos do artigo do art. 69, da Lei nº 10.941/2009, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DIAS ALVES, brasileiro, casado, bancário, portador do RG n.º 14190536 SSP/SP, e do CPF nº 020.503.808-52, filho de Erasmo Alves da Silva e Maria Dias de Paula, nascido em 14/03/1960, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 751, Centro, na cidade de Bocaina/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001610-19.2007.403.6117 (2007.61.17.001610-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO APARECIDO RISSO X EDIVALDO GIGLIOTTI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) Manifestem-se as defesas dos réus Antonio Aparecido Risso e Edivaldo Gigliottiem alegações finais, no prazo legal.

0002902-39.2007.403.6117 (2007.61.17.002902-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEBER FERNANDO DE PAULA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de CLEBER FERNANDO DE PAULA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita e homologada por este juízo (f. 104). O MPF manifestou-se pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a existência outros feitos criminais instaurados em relação a ele, quais sejam: a) condenação pela prática de contravenção (f. 172); b) acusação pela prática de outro fato em tese tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, mas por conduta praticada em 27/06/2007, anteriormente à audiência de proposta de suspensão condicional do processo. O fato descrito na letra b do parágrafo acima, como bem observou o MPF, não impediria seja decretada a extinção da punibilidade. Porém, na certidão de f. 172 consta a existência de outro

processo a que o acusado responde pela contravenção do jogo do bicho (artigo 58 da LCP), tendo o fato sido praticado durante o período de prova, ou seja, em 01/03/2011. Por tal fato, o acusado inclusive foi condenado. É certo que o parágrafo 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 faculta ao juiz não revogar a suspensão condicional do processo no caso de ser o réu acusado da prática de contravenção penal. Contudo, no caso o réu não foi apenas acusado, mas sim condenado por tal fato. Ademais, ele também responde a outro processo pela prática do crime de contrabando. Somando-se tudo isso, chega-se à conclusão de que não é razoável extinguir-lhe a punibilidade, já que o réu vem demonstrando tendência a prática de infrações penais. Ipso facto, REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO e determino o prosseguimento do feito. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, a apresentar defesa escrita, no prazo legal.

000573-20.2008.403.6117 (2008.61.17.000573-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ALEIXO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Diante dos documentos apresentados pela defesa do réu (fls. 182/189) e diante da manifestação do Ministério Público Federal, DESIGNO o dia 23/01/2012, às 15h30mins para realização de nova audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado LUIZ ALEIXO, brasileiro, comerciante, RG nº 10.873.422/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 024.253.658-18, residente na Rua José D'Amico, nº 220, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP, para que compareça a fim de se estabelecer as condições do cumprimento da pena. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 301/2011-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

000729-08.2008.403.6117 (2008.61.17.000729-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOSÉ MAURO MARCONDES às fls. 199 e 201. Intime-se a defesa do réu para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002639-70.2008.403.6117 (2008.61.17.002639-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN E SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS)

Manifestem-se as defesas dos réus Hermínio Massaro Júnior e Altair Oliveira Fulgêncio em alegações finais escritas, no prazo legal.

0003278-88.2008.403.6117 (2008.61.17.003278-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILMAR GOERCK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X AMARILDO SOARES DE ARAUJO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X JOAO BATISTA LOURENCO X OSCAR EVALDO OLIVERA

Primeiramente, no que tange ao réu JOÃO BATISTA LOURENÇO, aguarde-se o cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo, que será fiscalizada junto à Subseção Judiciária de Cascavel/PR. As defesas preliminares apresentadas pelos réus não apresentaram argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e do seu aditamento e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação aos réus AMARILDO SOARES DE ARAUJO e GILMAR GOERCK. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 16/01/2012, às 14h00 mins para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, para comparecerem na sede deste juízo federal a fim de prestarem depoimento, REQUISITANDO-OS (OFICIO REQUISITÓRIO Nº 1548/2011-SC01), quais sejam: a) Antonio Carlos Trindade, Policial Militar Rodoviário, RE 914.650-4; b) Luiz Antonio Moreira, Policial Militar Rodoviário, RE 105.225-0; c) Sandro Roberto Venarusso, Policial Militar Rodoviário, RE 933.025-9, todos lotados na Polícia Militar Rodoviária em Jaú/SP. Depreque-se a intimação dos corréus para que compareçam à audiência de instrução e julgamento a se realizar na sede deste juízo federal: 1) à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu (CP 547/2011-SC01), a intimação do réu GILMAR GOERCK, residente na Rua Elgius Rockkembach, nº 323, esquina com Rua Antonio Salazar, Parque Presidente II, Foz do Iguaçu/PR, para comparecer neste juízo para a audiência de instrução e julgamento supra designada; 2) à Subseção Judiciária de Londrina (CP 548/2011-SC01), a intimação do réu AMARILDO SOARES DE ARAUJO, residente na Rua Constanza Benzi Foggia, nº 199, Londrina/PR, para que compareça na sede deste juízo federal para a audiência de instrução e julgamento supra designada. Cópia deste despacho servirá como OFICIO REQUISITÓRIO Nº 1548/2011-SC01, CARTA PRECATORIA Nº 547/2011-SC01 e CARTA PRECATORIA Nº 548/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pelas defesas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0001616-55.2009.403.6117 (2009.61.17.001616-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO ANDRE DO NASCIMENTO(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)

Manifeste-se a defesa do réu MARCIO ANDRÉ DO NASCIMENTO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002033-08.2009.403.6117 (2009.61.17.002033-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALCIDES LUIZ(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ALCIDES LUIZ, qualificado nos autos, denunciando como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 61. Noticiado o falecimento do réu ALCIDES LUIZ, pugnou o MPF pela extinção de punibilidade (f. 154). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado ALCIDES LUIZ faleceu no dia 28 de setembro de 2011, conforme certidão de óbito juntada à f. 147. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCIDES LUIZ, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido aos 16/03/1947, filho de Pedro Luiz e Ética Dolor Cardoso Luiz, portador do RG n. 6.799.829-X SP/SSP, e do CPF nº 821.604.068-72, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe,. P. R. I.C.

0002779-70.2009.403.6117 (2009.61.17.002779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-77.2007.403.6117 (2007.61.17.002602-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA, que teve extinta a punibilidade, nos termos da sentença de fls. 266/verso. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0000527-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO, já qualificado nos autos, nascido em 27/06/1968, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 33-34), sob a acusação de manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade patente da atividade. Segundo a denúncia, os fatos se deram no bar do acusado, conhecido como Bar do Rolinha, situado à rua Júlio Sacoman nº 508, na cidade de Igarapu do Tietê-SP, onde havia 2 (duas) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendido nessa condição por policiais em 20.9.2009. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 26 de abril de 2010 (fl. 35). Nas fls. 39-47, 53 e 61-69, estão as certidões de praxe. Informam que o réu já responde por outras ações criminais (000730-90.2008.403.6117 - certidão de objeto e pé nas fls. 55-56 - e 0003268-10.2009.403.6117 - certidão de objeto e pé nas fls. 57-59). O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo, porquanto o acusado já estava a ser processado por outros crimes, como comprovariam as certidões de fls. 55-59 e 62 (f. 124). O réu, citado e intimado pessoalmente (fl. 77), para apresentar defesa prévia, omitiu-se e não a apresentou, sendo-lhe nomeado defensor dativo (f. 80). Defesa escrita apresentada (f. 82-84). Alega-se que não há indícios suficientes que comprovem a prática do delito pelo acusado. Advoga-se que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta e, principalmente, de que as máquinas possuíam componentes de origem estrangeira. Sustenta-se que o intuito específico de enganar o Fisco é requisito essencial para a caracterização tanto do delito de descaminho, como do delito de contrabando. Traz-se jurisprudência a respeito do delito de descaminho. Em audiência (fl. 111), realizada também por carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 112 e 113), ao passo que o réu, novamente intimado (fls. 107), para fins de interrogatório, não compareceu à audiência, razão pela qual lhe foi decretada a revelia (fl. 115). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 118 e 120). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, incurso o réu nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A defesa contrargumenta que, embora o réu tenha admitido no interrogatório policial que fazia uso das máquinas caça-níqueis, seria de se inferir que ele não possuía a intenção de burlar o fisco. Diz que a conduta do réu é formalmente e materialmente atípica. De maneira alternativa, requereu a absolvição pela aplicação do erro de tipo, previsto no artigo 20, caput, do Código Penal. Alega que o réu não sabia da procedência estrangeira e, como não é prevista a forma culposa no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, deve o réu ser absolvido. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º

3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em

agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no laudo acostado às fls. 22-26, realizado ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas. Passo à análise da prova coletada em audiência. As testemunhas ouvidas por carta precatória, ARMANDO GOSMES FILHO e ANTONIO CARLOS FINEZ (fls. 112 e 113) informaram que praticamente toda semana, à época, houve apreensão de máquinas caça-níqueis no bar de propriedade do réu e que, em nenhuma delas, apresentaram-se documentos comprobatórios da origem lícita do que se mantinha em depósito. Asseveraram, igualmente, que por ocasião da apreensão, o réu admitiu que receberia 30% da renda das máquinas. Ora, se várias foram as apreensões e autuações, não convém acreditar na versão da defesa de que o réu não tinha conhecimento do caráter ilícito do fato. Também não se sustenta a tese defensiva de que era impossível descobrir o caráter estrangeiro dos componentes e das próprias máquinas. Isso, porque, pelas fotografias apresentadas, os dizeres em inglês estão estampados nas próprias máquinas, enquanto os dizeres em português foram colados sobre a superfície delas. Assim ocorre no cotidiano das coisas importadas. Sendo assim, o conjunto probatório é suficiente para a condenação do réu, visto que colho a materialidade e a autoria dos delitos. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Ao que tudo indica, procurado por aliciadores, resolveu incrementar a renda de seu estabelecimento com o faturamento das máquinas caça-níqueis. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, mas já respondeu por outras persecuções penais. Contudo, embora já esteja respondendo a diversos processos na esfera criminal, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. A personalidade do réu é também é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilícitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar mínimo de 1 (hum) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Razão pela qual, torno a pena-base em definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade, em favor de entidade apontada na execução. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-82.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE OSORIO MOLINA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Tendo decorrido o prazo in albis nos termos da certidão de fls. 118/verso, DESIGNO o dia 22/03/2012, às 14h00mins para realização de audiência para interrogatório do réu JOSÉ OSÓRIO MOLINA, brasileiro, comerciante, Rg nº 11.506.574, inscrito no CPF sob nº 046.049.908-40, residente na Rua Salvador de Toledo, nº 1920, Bairro Vila Nova, Barra Bonita/SP, DEPRECANDO-SE à Comarca de Barra Bonita/SP sua INTIMAÇÃO para que compareça na data supra designada na sede deste juízo federal de Jaú/SP a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como

CARTA PRECATÓRIA Nº 635/2011-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0001941-93.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou VALENTIM VALDINEI ROGÉRIO, já qualificado nos autos, nascido em 21/08/1961, como incurso nas penas do art. 334, 1º, d, do Código Penal (fls. 118-119). Segundo a denúncia, os fatos se deram no imóvel rural do denunciado, denominado Sítio Barra da Estrela, situado no Distrito de Potanduva, em Jaú/SP, onde havia 02 máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendido nessa condição por policiais em 07/08/2007. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 24 de maio de 2011 (fls. 120-121). O réu foi citado e intimado pessoalmente (fls. 121), para apresentar defesa prévia. Em sede de defesa prévia (f. 142), por meio de seu advogado, reservou-se ao direito de ao final, na fase das alegações finais, apresentar o meritum causae. Em audiência, realizada em 05/12/2011, colheram-se os depoimentos das testemunhas, todas comuns. Em relação à testemunha ausente, LUIZ CARLOS LIVIO, as partes desistiram de sua oitiva. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (f. 163). Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, incurso o réu nas sanções do artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Alega que a materialidade está estampada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria nº 0810300/01241/2009 (fls. 27/30), que comprovaria a presença de componentes estrangeiros nas máquinas. Aduz que a autoria é certa, sendo o réu proprietário do sítio. Sustenta que há a presença do dolo, porquanto a apreensão foi posterior a 15/05/2007, data em que houve uma grande e divulgada operação da Polícia Federal em Jaú, com o fito de apreender máquinas caça-níqueis, ocasião em que todos na cidade souberam do caráter ilícito dessa conduta. Argumenta que não haveria sentido em mater as máquinas se não fossem ser exploradas. E que tanto isso é verdade, que após essa apreensão, novas máquinas foram achadas em poder do réu. A defesa, na mesma oportunidade, contra-argumenta que o réu em seu interrogatório negou que tenha utilizado as máquinas para a jogatina descrita na denúncia. Embora tenha admitido a propriedade das máquinas, negou que fizesse uso delas. Alega que, após a operação da Polícia Federal, recolheu-as em seu depósito; que as testemunhas ratificaram isso. Afirma que não seria concebível condenar o acusado, porquanto não sabia que era ilícito guardar as máquinas. Advoga que não há notícias de que teria utilizado as máquinas. Conclui que, na hipótese de se entender pela condenação, não existem circunstâncias que possam majorar a pena, devendo esta ser fixada no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor

patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixa de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, d, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva utilização das máquinas, esta última podendo ser caracterizada como mero exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Isso, porque a alínea d do parágrafo 1º do art. 334 do Código Penal, incrimina a conduta de ocultar. E - ainda que se não tivesse ocultando - a alínea c, do mesmo dispositivo, incrimina a conduta de ter em depósito. Conduta essa também narrada na inicial. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no Boletim de Ocorrência de nº 217/2007 (fls. 06), no Auto de Exibição e Apreensão (f. 07), no Laudo de Exame Merceológico (fls. 37-39), que bem demonstram a arrecadação total de 02 (duas) máquinas eletrônicas, tipo caça níqueis, ocorridas no sítio do réu, bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria nº 0810300/01241/2009 (fls. 27/30), quando se atestou a natureza estrangeira das máquinas. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha MAERCIO FRANCISCO FARINELLI afirmou que participou da diligência no sítio na Barra da Estrela, originada de uma denúncia, juntamente com o delegado. Lá chegando, conversaram com o réu e este franqueou o ingresso no sítio. Então, o réu apontou onde estavam as máquinas, amontoadas, em estado de depósito, desligadas da tomada, num balcão ou depósito. O informante ANTONIO DONIZETE CAETANO aduziu que nesse dia (07/08/2007) estava lá (no sítio do réu), em um churrasco, quando apareceram policiais em busca de máquinas caça-níqueis; que eram máquinas que estavam em um barracão, que não tinha conhecimento delas, que eram duas máquinas; que não estavam ligadas; que lá nunca houve exploração de máquinas caça-níqueis. Em seu INTERROGATÓRIO, o réu asseverou que a acusação é verídica, que em todo lugar tinha [as máquinas caça-níqueis] aqui em Jaú; acabou comprando as algumas, mas que depois descobriu que eram ilícitas. Aí pegou-as e guardou-as. Ia destruí-las, queimando. Ora, se várias foram as apreensões e autuações, não convém acreditar na versão da defesa de que o réu não tinha conhecimento do caráter ilícito do fato, fato esse admitido pelo próprio réu em seu interrogatório. Também não se sustenta a tese defensiva de que era impossível descobrir o caráter estrangeiro dos componentes e das próprias máquinas. Isso, porque os dizeres em inglês estão estampados nas próprias máquinas. Assim ocorre no cotidiano das coisas importadas. Não prospera, igualmente, como já afirmado, a tese defensiva de que não se utilizou

das máquinas, porquanto o tipo penal fala em ocultar, não em utilizar. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, d, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, mas já respondeu por outras persecuções penais. Contudo, embora já esteja respondendo a diversos processos na esfera criminal, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. A personalidade do réu também é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. Todas as informações pessoais do réu de que se tem conhecimento são as por ele fornecidas em seu interrogatório. Segundo as informações, trata-se de sujeito com a personalidade normal. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilícitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal no patamar mínimo de 1 (hum) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém, deixo de reduzir a pena, porquanto já aplicada no mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. De modo que, a pena fixada em 1 (hum) ano de reclusão é a definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR VALENTIM VALDINEI ROGÉRIO, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, devendo cumprir a pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade, em favor de entidade apontada na execução. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0000108-06.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) A defesa preliminar apresentada pela ré não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e do seu aditamento e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação à ré CLARICE TAVARES. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 07/02/2012, às 15h00 mins para realização de audiência de instrução e julgamento, DEPRECANDO-SE à Comarca de Barra Bonita/SP, a intimação das testemunhas e da ré para comparecerem na sede deste juízo federal: 1) sendo as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa: a) Marcos Eglon Marins, Policial Militar; b) Antonio Carlos Finez, Policial Militar, ambos lotados na Delegacia de Polícia de Igarapu do Tietê /SP. 2) a ré CLARICE TAVARES, brasileira, RG nº 19.957.671-3/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 094.225.438-43, residente na Rua Alfeu Rovero, nº 172, Vila Manoel Ryas, Igarapu do Tietê/SP. Registre-se que referida audiência se realizará na sede deste juízo federal por questões de economia processual, celeridade processual e por estarem em cidades contíguas. Cópia deste despacho servirá como OFICIO REQUISITÓRIO Nº 1595/2011-SC01 e CARTA PRECATORIA Nº 566/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. PA 1,15 Intimem-se.

0000919-63.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 -

RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILLO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) 1,10 Arbitro os honorários ao defensor ad hoc no valor máximo atualmente previsto na Resolução 558/2007 do CJF, providenciando a Secretaria o pagamento imediato. 1,10 Defiro o pedido de desistência de oitiva das testemunhas remanescentes. 1,10 Também defiro a expedição de carta precatória para realização dos interrogatórios dos réus Rita e Marco. 1,10 Pelas partes foi dito que não há novas diligências a serem requeridas. 1,10 No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Marco e Rita. 1,10 Desta audiência saem os presentes intimados.

Expediente Nº 7553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-52.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de pedido de re-expedição de alvará de levantamento. O alvará expedido contém determinação de retenção de 22,5% a título de imposto de renda. Requer o autor que seja declarada a não-incidência, visto que os valores referem-se a indenização por danos morais. Tem razão o autor, não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, mesmo que o dano que se integra seja exclusivamente moral. A própria jurisprudência colecionada pelo autor é indicativa do acerto de seu entendimento. Assim, defiro o pedido, condicionando-o à devolução do alvará original. O

campo reservado para alíquota do imposto de renda deverá ser preenchido com a expressão 000, conforme item 5 da Resolução nº 110/10 do Conselho de Justiça Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005206-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005206-0) - NADALINA CRESCENCIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NADALINA CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança.O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através dos alvarás de levantamento n 99/2010, 113/2010 e 56/2011 (fls. 230, 239 e 314).É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005841-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005841-4) - OTACILIO GOMES DOS SANTOS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Em 28/10/2009, OTACÍLIO GOMES DOS SANTOS ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.O autor alega que sofreu acidente de trabalho e recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 102.833.018-6 a partir de 26/06/1996, benefício que foi convertido em aposentadoria por invalidez NB 114.520.110-2 a partir de 10/09/1999.Em 09/03/2010, este juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, pois se trata de revisão de RMI decorrente de acidente de trabalho.Em 11/01/2011, a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília julgou procedente o pedido do autor, mas em grau de recurso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença, argumentando que a Justiça Comum Estadual não tem competência para julgar a concessão ou a revisão de benefício previdenciários.É a síntese do necessário.D E C I D O .Pleiteando-se, no feito, a revisão da RMI de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do e. Supremo Tribunal Federal e 15 do E. Superior Tribunal de Justiça e da Lei nº 8.213/91:SÚMULA Nº 501 DO STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as Instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista.SÚMULA Nº 15 DO STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígiosdecorrentes de acidente do trabalho.Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572).No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 109, INCISO I.1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo grau de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do seu valor. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. Sentença proferida pela Justiça Estadual mantida, determinando-se, contudo, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, diante do reconhecimento, de ofício, da incompetência recursal do TRF da 1ª Região. 3. Remessa oficial julgada prejudicada.(TRF da 1ª Região - REO - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - e-DJF1 de 22/07/2010 - pg. 133).ISSO POSTO, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça encaminhando cópias autenticadas da petição inicial (fls. 7/13), Cartas de Concessão (fls. 22/23), contestação (fls. 35/57) extratos (fls. 58/60), decisão que reconheceu

a incompetência da Justiça Federal (fls. 79/80), sentença da Justiça Estadual (fls. 85/92), acórdão do E. TJSP (fls. 109/110) e desta decisão. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Arquivem-se estes autos na Secretaria até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005968-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005968-6) - ITAMAR QUEIROLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ITAMAR QUEIROLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme certidão de fl. 167. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/1602/11 de protocolo nº 2011.61110024393-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 170/172). Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação, pelo INSS, da obrigação de fazer. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000827-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000827-9) - LUCILA APARECIDA FIAMENGUI COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifiquei que o instrumento de procuração (fl. 09) e o substabelecimento (fl. 65), não conferem aos patronos da autora poderes para desistir do feito ou renunciar direitos sobre os quais se funda a ação, conforme reza o artigo 38 do Código de Processo Civil. Desta forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga expressamente sobre o interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou atribua aos patronos poderes legais para tanto. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004903-10.2010.403.6111 - OVIDIO LEONCIO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OVIDIO LEONCIO DUARTE contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, no final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Quando da propositura da ação, a parte autora afirmou textualmente que: [...] se continua trabalhando é porque a empresa nota o grave problema do requerente e não tem como demiti-lo, mas já está há muito tempo sendo mantido sem realizar adequadamente suas tarefas. (fl. 04) Entretanto, por ocasião da perícia médico-pericial, o perito nomeado ao responder a respeito da incapacidade do autor, afirmou, por vezes, que ele apresenta-se incapaz, permanente e parcialmente, pois é portador de sequelas de paralisia infantil, mas poderia desenvolver atividades que não envolvessem força e destreza dos seus membros inferiores. (fls. 68/73) A Autarquia manifestou afirmando que o autor continua trabalhando, apresentando vínculo empregatício na empresa DORETO DA ROCHA & CIA LTDA, com salário mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e requereu fosse oficiado à empresa empregadora, para que informe as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor. (fls. 82/86) A parte autora, por sua vez, requereu a realização de audiência no intuito de ouvir o autor, seu empregador e representante da Autarquia, bem como a realização de constatação no local do trabalho do autor. (fls. 90/91) Ante o exposto, determino que a Serventia proceda a expedição de ofício ao empregador atual do autor, no intuito de que esclareça quais funções ele desempenhava/desempenha, bem como se houve alteração da função por ele exercida e os motivos que a ensejaram, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0005449-65.2010.403.6111 - DIVINA DA ROCHA GOMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIVINA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) alega que é segurado da Previdência Social e desenvolvia a atividade laboral de empregada doméstica; que em razão de ter sofrido um acidente de trabalho no final do ano de 2.008, o qual lhe ocasionou fratura da fíbula distal à esquerda, com colocação de placas e parafusos, está afastada de suas atividades habituais, estando atualmente incapacitado para o trabalho; que recebeu o benefício de auxílio-doença, porém o pagamento foi cessado indevidamente pelo INSS, aos 28/02/2.009, sob a argumentação de que a incapacidade laborativa não mais subsistia. É a síntese do necessário. D E C I D O . Instada a esclarecer a divergência existente entre os fatos narrados na inicial e o laudo da perícia médica (fls. 69/72), o qual referiu ser a incapacidade da autora proveniente de um acidente qualquer, a autora afirmou textualmente ter sofrido um acidente de trabalho, que lhe ocasionou a incapacidade da qual é portadora (fls. 94/99). Assim, tem-se demonstrada de forma clara e precisa, que a enfermidade, da qual o(a) autor(a) é atualmente portador(a), é oriunda(s) de acidente de trabalho ocasionado aos 30/10/2.008, data correspondente ao início da sua incapacidade (laudo pericial e afirmações da autora). Desta forma, o pedido elaborado na exordial no tocante à concessão de auxílio-doença está fundado em razões que dizem respeito a

acidente ocorrido em serviço e suas sequelas. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572), bem como tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual. (TRF 4ª Região - PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). Em análise de causa semelhante, decidiu o STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTARIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum. II - Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRG nº 31.353 - SC, processo nº 2001/0007031-0, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002) Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006058-48.2010.403.6111 - RUTH FELISBERTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 20/07/1987 a 11/12/2008. Em sua contestação, o INSS afirmou que deve ser mantida a conclusão administrativa que não reconheceu o tempo vindicado na inicial como sendo exercido sob condições especiais. Até a sentença de fls. 138/147 nenhum documento foi juntado pelas partes informando que o INSS já havia reconhecido como especial o período de 20/07/1987 a 28/04/1995 (fls. 178), ou seja, autor e réu omitiram essa informação ao juízo. Assim sendo, mantenho a sentença tal como foi lançada, devendo a Autarquia Previdenciária cumprir a tutela antecipada deferida na sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001275-76.2011.403.6111 - MARIA CARDOSO SILVA (SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 53/59, visando suprir omissão quanto aos critérios de atualização dos valores para a data do efetivo pagamento. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 29/08/2011 (segunda-feira) e estes embargos protocolados no dia 05/09/2011 (segunda-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA CARDOSO SILVA e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - a indenizá-la a título de dano moral no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor que deverá ser atualizado a partir desta data com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001873-09.1994.403.6111 (94.1001873-0) - MARIA JOANA DE BRITO (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOANA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 26/28, promovida por MARIA JOANA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls.

253/254).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 256-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009661-18.1999.403.6111 (1999.61.11.009661-4) - MARIA JOSE MUNHOZ MANZANO X NAIR NAZIMA X NILO AKIRA FUJI X NORA NEI GOMES DA SILVA X ROSE HELENA BOTAN DIAS SATO(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MUNHOZ MANZANO

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 177/179, promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA JOSÉ MUNHOZ MANZANO E OUTROS. Os executados foram citados nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado os respectivos depósitos em favor do INSS (fls. 251/258 e 268).Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, o Instituto Previdenciário foi instado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, e requereu a extinção do feito (fls. 269). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003636-52.2000.403.6111 (2000.61.11.003636-1) - ARNALDO BENTO DA SILVA X EGIDIO COIRADAS X ELIAS ALVES SOBRINHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Conforme acórdão de fls. 162/179, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - foi condenada a aplicar os seguintes índices nas contas fundiárias dos autores (vide ementa às fls. 178/179):- 18,02% em 06/1987;- 42,72% em 01/1989;- 44,80% em 03/1990;- 05,38% em 05/1990;- 07,00% em 02/1991;- juros progressivos.Em relação ao autor ANTONIO CARLOS BENTO DOS SANTOS são devidos apenas os juros progressivos, conforme decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o agravo de instrumento nº 0042261-19.2004.4.03.000/SP (vide fls. 460/465).Em relação ao autor EGÍDIO COIRADAS são devidos os índices de 44,80%, 5,38%, 6,00% e juros progressivos, pois o autor desistiu dos demais índices (vide fls. 186).A CEF demonstrou que as contas fundiárias dos autores foi remunerada com juros de 6,00% ao ano (taxa máxima), motivo pela qual sustenta que nada é devido a título de juros progressivos.Diante do exposto, decido:I - deverá a CEF apresentar todos os extratos das contas fundiárias dos autores no prazo de 30 (trinta dias), salientando que a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, gestora do fundo, conforme reiterada decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, DO CPC. RESP. Nº 1.108.034/RN, DJ 25.11.2009. 1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento Resp 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(Resp 1108034/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009).3. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 o dever de apresentação dos extratos se impõe, por isso que o Decreto nº 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. 4. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp nº 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp nº 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha

Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp nº 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005). 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA nº 1.057.016 - Processo nº 2008.00.81364-7 - Relator Ministro Luiz Fux - DJE de 01/07/2010).II - após, deverão os autores, também no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentarem as contas de liquidação e promoverem a execução do julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001633-85.2004.403.6111 (2004.61.11.001633-1) - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 92/99, promovida por NELSON ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 197/198).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 199-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004342-59.2005.403.6111 (2005.61.11.004342-9) - VALDEIR PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 79/82, promovida por VALDEIR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 161/162).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 163-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001865-29.2006.403.6111 (2006.61.11.001865-8) - ANESIA DOS SANTOS AGUIAR(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANESIA DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 77/81, promovida por ANESIA DOS SANTOS AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 155/156).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 157-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003317-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003317-9) - DURVALINA PEREIRA JUVENAL(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DURVALINA PEREIRA JUVENAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 132/139, promovida por DURVALINA PEREIRA JUVENAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 197/198).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 204/205 e 208.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005037-76.2006.403.6111 (2006.61.11.005037-2) - MARIA DAVINA DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DAVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 67/73, promovida por MARIA DAVINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 124/125).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 126-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005625-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005625-5) - MARIA ANGELA MARTINS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ANGELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 177/178, promovida por MARIA ANGELA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 199).A quantia depositada foi devidamente levantada, conforme guia de retirada de fls. 203.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000932-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000932-6) - VICENTE CALOGERO FILHO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICENTE CALOGERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 98/121, promovida por VICENTE CALOGERO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 155/156).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 157-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001003-19.2010.403.6111 (2010.61.11.001003-1) - JOAMBEL PRADO MARQUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAMBEL PRADO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 491/503, promovida por JOAMBEL PRADO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 536/537).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 538-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002272-93.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 146/150, promovida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 196/197).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 203/204 e 207.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002501-53.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PAIXAO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PAIXAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 98/107, promovida por MARIA APARECIDA PAIXÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 132/133).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 134-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004254-45.2010.403.6111 - NOEMIA DE JESUS OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEMIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 86/87, promovida por NOEMIA DE JESUS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 107).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 108-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004424-17.2010.403.6111 - VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 94/95, promovida por VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 123).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 124-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2) - LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos etc.LUCRÉCIA DOURADO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 374/384, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto à análise de duas provas dos autos.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 21/09/2011 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 26/09/2011 (segunda-feira).O juiz não está obrigado a analisar todas as questões invocadas pelas partes na discussão da matéria, mas, apenas, a resolvê-las de acordo com seu convencimento.Além do que, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001077-73.2010.403.6111 (2010.61.11.001077-8) - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doenças importantes relacionada a diabetes, hiper-tensão, problemas nos rins e na coluna vertebral e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício.Laudo pericial acostado às fls. 67/68.As partes manifestaram-se.Na audiência marcada dia 26/09/2.011, a parte autora requereu a desistência da oitiva das testemunhas arroladas, o que foi deferido por este Juízo.É o relatório.D E C I D O .Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora diabetes melito com retinopatia; hipertensão arterial com cardiopatia hipertensiva sem insuficiência cardíaca; dislipidemia; calcinose renal e reconheceu que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que a autora é portadora de doenças crônicas passíveis de controle clínico com dieta apropriada, com exercícios físicos, e medicamentos disponíveis na Rede Pública.A acuidade visual pode piorar com o tempo, dependendo do mal controle glicêmico, e deve ser reavaliado periodicamente. A calcinose renal está em seguimento na Santa Casa de Marília com tratamento a base de nefrolitotripsia externa por ondas de choque. A evolução deste caso mostra que a autora não é comprometida com seu tratamento médico. Está apta para o trabalho doméstico. Pode executar serviços domésticos que vinha fazendo informalmente nos últimos anos.A perícia médica concluiu que a moléstia, no caso da autora não é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Portanto, a autora não é portadora de doença ou moléstia que a incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004785-34.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando revisar os valores do contrato, bem como se anular o leilão extrajudicial. O autor alega que firmou com a CEF no dia 04/10/2001 o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA COM QUITAÇÃO, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE NOVA HIPOTECA-SFH-FGTS Nº 08.0320.6039.022-2, no valor de R\$ 8.348,32, para ser pago em 206 parcelas mensais de R\$ 85,96, com taxa de juros nominal de 6% ao ano e taxa de juros efetiva de 6,1677 ao ano. O autor sustenta que o contrato é de adesão e contém cláusulas abusivas, pois embutem taxas de juros e encargos elevadíssimos, pois calculo juros capitalizados mensalmente, que a taxa de juros está acima do limite estabelecido na Constituição Federal de 1988, que é aplicada a TR como indexador, além de não poder incidir juros moratórios. Por fim, sustenta que o imóvel será leiloado, mas a execução extrajudicial é nula, visto que não foi dada a oportunidade ao Autor do contraditório nem da ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal, impedindo a realização da concorrência pública aludida, até que se dê as oportunidades constitucionalmente asseguradas ao autor. Sentença proferida no dia 30/09/2010 indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito sem a resolução do mérito, sob o fundamento de consumada a adjudicação do imóvel, extingue-se o contrato, objeto da presente ação revisional. No entanto, em 10/05/2011, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, pois este juízo não analisou o pedido de anulação da execução extrajudicial. Com o retorno dos autos, a CEF e a EMGEA foram regularmente citadas e apresentaram contestação alegando, em preliminar, a carência da ação por perda do objeto e pelo não cumprimento da norma estabelecida no artigo 51 da Lei nº 10.931/2004, além do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Quanto ao mérito, alegaram a ocorrência da prescrição, que nada de ilícito ou irregular nos cálculos dos valores da CEF, que não se aplica do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, o autor requereu a realização de perícia contábil a fim de se apurar a ilicitude da utilização da Tabela Price. É o relatório. D E C I D O . DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO Quanto à preliminar levantada pelas rés, ao alegarem litisconsorte passivo necessário com a União, não pode ser acolhida, já que essa não faz parte da relação jurídico-contratual objeto do litígio. O artigo 1º, 1º do Decreto Lei nº 2.291/86 dispõe que foi a CEF quem sucedeu o BNH em todos os direitos e obrigações, inexistindo para a União repercussão econômica a eventual sentença proferida nestes autos. Ademais, a função normativa da União sobre o tema não implica, necessariamente, interesse processual. Esse entendimento encontra-se pacificado, como demonstra o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento. 2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado. 5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 155706/PE, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão: 23/05/2000). DA LEI Nº 10.931/2004 - INÉPCIA DA INICIAL A CEF sustenta que a petição é inepta por não observar o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, que tem a seguinte redação: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I ? na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II ? em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º - É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. O dispositivo impõe ao autor da ação revisional a continuidade de pagamento das parcelas incontroversas e o depósito dos valores controvertidos, para que lhe possa ser deferido provimento liminar suspensivo da exigibilidade da parte controversa da dívida discutida em juízo. A partir de 02/08/2004, data da Lei nº 10.931, o mutuário, nas ações em que intenta a discussão dos valores das prestações do mútuo habitacional, deverá continuar

pagando à financiadora a importância incontroversa (aquela encontrada em seus cálculos), ao mesmo tempo em que fará o depósito - para a suspensão da exigência que alega ser ilegal - do valor que lhe vem sendo cobrado a mais além do que entende devido, prevendo ainda o 4º do referido artigo acima citado que o juiz poderá dispensar o depósito em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, o que não ficou comprovado nos autos. A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Vê-se então que a Lei nº 10.931/2004 obriga ao demandante em ações como a presente que o valor das parcelas vá sendo adimplido de duas formas: o valor incontroverso (aquele que o autor entende devido) seja pago diretamente à financiadora e o valor controvertido (o valor cobrado menos o valor apresentado nas planilhas do autor) seja depositado, na data do vencimento das parcelas, a fim de que a exigência seja suspensa. Regra geral, então, o mutuário que pretenda litigar a respeito de disposições do pacto habitacional, seja quanto à legalidade seja quanto à sua correta aplicação, deverá prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhes são exigidos pelo agente financeiro. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial, e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados. Faz-se necessário, portanto, que na petição inicial seja observado o disposto no artigo 50 da referida lei. Quando citada, a ré deverá ser informada dos limites da pretensão do autor. Nesse diapasão, interpretações jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta Região não destoam de tal entendimento. Confira-se: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PRETENSÃO DOS MUTUÁRIOS DE SUSPENDER O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES AO ARGUMENTO DE DIREITO À QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO FCVS. PEDIDO ALTERNATIVO DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO AJUSTE EM VALOR INDICADO PELA PARTE AUTORA, EXCLUSÃO DO SEU NOME DE CADASTROS DE INADIMPLENTES, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA. 1. Inviável o deferimento de pedido de suspensão do pagamento das prestações do contrato de mútuo habitacional, ao argumento de que os mutuários ostentam o direito de quitação do pacto pela cobertura do FCVS - Fundo de Compensação e Variação Salarial, quando não comprovam que o ajuste previa o recolhimento de verba referente ao aludido Fundo. No caso concreto, o contrato prevê ZERO na alínea reservada ao encargo de FCVS (doc. fls. 59), não havendo prova em sentido contrário, pelo que se deduz que a pactuação não contou com a proteção daquele Fundo. 2. Para suspender os efeitos da inadimplência nas ações em que se discutem cláusulas de financiamento habitacional, deve a parte autora efetuar o depósito, em juízo, do valor controvertido das prestações, e os valores incontroversos deverão ser repassados diretamente à credora, tudo nas mesmas condições e valores previstos no contrato. Essas diretrizes jurídicas decorrem das normas inscritas no artigo 50 da Lei 10.931/2004, o qual, não obstante encerrar preceito excessivamente rigoroso, há de prevalecer, porquanto emanado do legislador ordinário competente e, ao que se sabe, não foi argüida e declarada sua inconstitucionalidade, no âmbito da Suprema Corte. 3. Insuficiente, pois, o depósito de quantia inferior ao cobrado pela instituição financeira. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento da parte autora desprovido. (TRF da 1ª Região - Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.032321-2/PI - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 14/06/2007 - página 59 - grifei). CIVIL E PROCESSUA CIVIL - SFH - LEI Nº 10.931/2004 - AUSÊNCIA DE EXPRESSA DECLARAÇÃO DO MONTANTE INCONTROVERSO PELOS MUTUÁRIOS - LEVANTAMENTO DE PARCELA INCONTROVERSA JUDICIALMENTE DEPOSITADA E PAGAMENTO DE FRAÇÃO NÃO CONTROVERTIDA DE PRESTAÇÕES VINCENDAS MEDIANTE BOLETO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Com a promulgação da Lei nº 10.931/2004, foi instituída nova disciplina jurídica aplicável aos financiamentos imobiliários, consagrando-se a necessidade de continuidade de adimplemento da obrigação, nos termos de seu art. 50. 2. Hipótese em que, diante da ausência de expressa declaração dos mutuários acerca do montante que reputam devido, não se faz possível a aplicação das disposições do referido diploma legal, não merecendo acolhida os pedidos de levantamento de fração incontroversa de depósitos judicialmente efetivados e de pagamento da parcela não controvertida das prestações vincendas mediante boleto bancário. 3. Agravo de instrumento improvido. Inominado prejudicado. (TRF da 5ª Região - AG 2004.05.00.0405020/CE - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Edílson Nobre - julgamento em 01/03/2005 - DJ de 23/03/2005 - pág. 294). Trata-se de imposição legal. Assim, é necessário que o autor observe os comandos da Lei 10.931/04 para esgrimir sua pretensão em juízo quanto à revisão do contrato de mútuo. Na hipótese dos autos, não se pode sequer alegar que o depósito pode ser dispensado pelo Magistrado desde que se demonstra relevante razão de direito e risco de dano irreparável, tal como carência de recursos por parte do autor, pois esses argumentos foram apresentados na inicial. Além do que, como vimos, remanesce a obrigatoriedade do pagamento das parcelas incontroversas, no tempo e modo contratados, o que não foi demonstrado nos presentes autos, devendo ser reconhecida a inépcia da inicial com base no caput do artigo 50 e 1º da Lei 10.931/2004. Nesse sentido decidiu as 3ª e 4ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS. LEI 10.931/2004. - A partir de agosto de 2004, data da vigência da Lei 10.931/2004, o mutuário, nas ações em que discute os valores das prestações do mútuo habitacional, deverá continuar pagando à financiadora a importância incontroversa (aquela encontrada em seus cálculos), ao mesmo tempo em que fará o depósito - para a suspensão da exigência que alega ser ilegal - do valor que lhe vem sendo cobrado a mais além do que entende devido. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF da 4ª Região - AG nº 2005.04.01.051420-8 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJ de 09/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI Nº 10.931/2004. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. 1. Só é possível o depósito judicial do valor controvertido. O valor incontroverso deve ser pago diretamente ao agente financeiro, conforme expressamente dispõe o 1º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. 2. É certo que é permitido ao Juiz, conforme previsto no 4º do respectivo dispositivo, em situações

excepcionais, por decisão fundamentada com detalhamento das razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança, dispensar o depósito do valor controverso. 3. Para evitar a inscrição em cadastros restritivos de crédito, não basta o mero ajuizamento de ação; é necessária a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea. 4. O depósito oferecido pela parte autora é manifestamente insuficiente, pois é o mesmo valor da prestação que deixou de pagar a partir de março de 2005. (TRF da 4ª Região - AG nº 2007.04.00.032031-1 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 12/11/2007).No entanto, na hipótese dos autos, além do pedido de revisão das cláusulas do contrato, há pedido de nulidade da execução extrajudicial, motivo pela qual afastado a preliminar arguida pelas rés.DA LEGALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Em 04/10/2001, o autor PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA firmou com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA COM QUITAÇÃO, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE NOVA HIPOTECA-SFH-FGTS Nº 08.0320.6039.022-2, no valor de R\$ 8.348,32, utilizado na aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Hidekazu Mitsui, nº 71, Conjunto Residencial Alcides Mateuzi, Marília (SP).O contrato foi objeto de renegociação em duas oportunidades: 13/07/2006 e 16/02/2007.A CEF informa que após a renegociação de 13/07/06 o autor pagou apenas 01 encargo, portanto, a incorporação de 16/02/07 englobou os encargos vencidos de 04/09/06 até 04/02/07, e, em razão do inadimplemento, a CEF e EMGEA iniciaram a execução extrajudicial da dívida com autuação da S.E.D em 29/08/2008, pelo Agente Fiduciário CIA Província.A CEF comprovou que o autor foi notificado pessoalmente nos dias 13/10/2008 e 19/12/2008 pelo 2º Cartório de Títulos e Documentos (fls. 177/180), além das publicações dos editais em jornal de circulação na cidade de Marília/SP (fls. 182).O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.Dispõem os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, in verbis:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; eIV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º - Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º - Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º - A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Na hipótese dos autos verifico que a alegação do autor não corresponde à verdade, pois no dias 13/10/2008 e 19/12/2008 foi notificado pelo correio para purgar a mora de várias prestações vencidas, conforme demonstram os comprovantes de fls. 177/180, ou seja, não houve irregularidade do procedimento de execução, pois os documentos pelas rés atestam que o agente fiduciário cumpriu as determinações contidas no artigo 31, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, e, também, que a notificação pessoa foi efetivada.Exigir notificação judicial implica ofensa ao princípio da legalidade, pois não existe norma prevendo tal obrigação, além de que se nega vigência ao dispositivo expresso do Decreto-lei nº 70/66, que não padece de qualquer inconstitucionalidade. Veja-se a respeito:ACÇÃO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.1. Improcedência da preliminar de cerceamento de defesa (C.P.C., artigo 331, 2º), uma vez que a análise das alegações de nulidade da execução extrajudicial e o pedido de saque do saldo da conta vinculada ao FGTS (para pagamento das prestações atrasadas) não demanda a produção de prova que dependa de conhecimento especial de técnico contábil (C.P.C., artigo 420, parágrafo único, I). 2. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ.4. Inexistência de nulidade na execução extrajudicial, uma vez que o devedor foi regularmente notificado para a purgação da mora, sendo que para a realização dos leilões é suficiente a intimação por meio de edital (Decreto-Lei 70/66, arts. 31 e 32). Precedentes desta Corte.5. Agravo retido que se julga prejudicado, uma vez que mantida a improcedência do pedido, não há fundamento jurídico para o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso de contrato já extinto em virtude da consumação da execução extrajudicial

com a arrematação e a adjudicação do imóvel ao agente financeiro.6. Apelação a que se nega provimento. Agravo retido que se julga prejudicado.(TRF da 1ª Região - AC nº 2005.38.00.011853-7/MG - Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado) - DJ de 09/10/2006 - p.127).A mesma é a visão do c. Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AÇÃO ORDINÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. POSTERIOR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANULANDO A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.2 e 3 (...).4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ - REsp nº 534.729/PR - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - julgado em 23/03/2004 - DJ de 10/05/2004 - p. 276).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a incorrência de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida.2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.3. Recurso Especial desprovido.(STJ - REsp nº 465.963/RJ - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - julgado em 21/10/2003 - DJ de 03/11/2003 - p. 251).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AVISO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAÇA. INTIMAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE.1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.2. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp nº 476.216/PR - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - julgado em 03/06/2003 - DJ de 25/08/2003 - p. 303).Caso concreto em que foi certificado por oficial com fé pública (2o Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Marília/SP) que a notificação pessoal foi efetivada.Em suma, a execução extrajudicial é válida, pois não há vício a ser reconhecido, muito menos a necessidade de ser feita notificação judicial para os mutuários.Assim sendo, em face dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais necessárias à informação do devedor acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do respectivo leilão, não havendo razão para anular o citado procedimento.Passo a analisar a possibilidade de revisão das cláusulas do contrato de mútuo.DA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO A certidão imobiliária de fls. 183/187 informa que o imóvel foi adjudicado pela credora no dia 11/02/2009 e vendido para João Carlos Torres Seixas e Eliane de Campos Seixas.Portanto, o autor ajuizou a presente ação após a adjudicação (15/09/2010).Ora, consumada a adjudicação do imóvel, extingue-se o contrato, objeto da presente ação revisional, desaparecendo, pois, o interesse processual dos autores, em razão da perda superveniente do objeto do presente feito.Assim, conforme reiterada jurisprudência, ocorrida à adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, anteriormente à propositura da ação, caracteriza-se a ilegitimidade ativa dos autores para questionar os critérios de reajustes aplicados à prestação do financiamento, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. Nesse sentido transcrevo as seguintes decisões:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO, OBJETIVANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EXTINÇÃO DO FEITO.1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de arrematação no CRI, já não subsiste a legitimidade do mutuário para ajuizar ação de rito ordinário, ao fito de discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence.2. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.33.01.001048-1/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 23/8/2002 - página 459).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.- Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores/recorrentes em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída, e, por conseqüência, a extinção do contrato de financiamento.- Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, porquanto não possuem os apelantes interesse processual, visto que o imóvel objeto do contrato não mais pertence aos mutuários.- Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e à adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os demandantes/apelantes a propriedade sobre o bem, não existe interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação.(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.00.05.003561-0/PR - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - DJU de 3/8/2005 - página 635).Portanto, deixo de analisar a legalidade ou não das cláusulas do contrato de mútuo.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor PAULO ROBERTO DE OLIVERIA e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado que o autor perdeu a condição de necessitado, pois é beneficiário da Justiça Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004946-44.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X LUZINETE MARIA LIMA DA

SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA, incapaz, representada por sua curadora Luzinete Maria Lima da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica no âmbito administrativo e a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Avaliação Médico-Pericial Administrativa fls. 39/43. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 45/55. Este Juízo determinou a suspensão do feito até nomeação de curatela à autora e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela com a implantação do benefício pleiteado. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 57/61). É o relatório. D E C I D O. A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: a respeito da deficiência, para fins de concessão do benefício, o 2º da Lei nº 8.742/93 dispôs textualmente que: A.1) - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; A.2) - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE A autora nasceu no dia 22/12/1958 (fls. 12) e estava com 51 (cinquenta e um) anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 24/09/2010, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. A Autarquia Previdenciária, quando do exame médico-pericial, reconheceu a incapacidade total da autora, atestando que é portadora de retardo mental grave, comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e diabetes mellitus não-insulino-dependente reconhecendo, portanto, sua inaptidão ao trabalho e a vida independente. Diante do quadro apresentado pela autora, foi nomeada curadora nos autos do processo de Interdição nº 1918/2.011, que tramita pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se deficiente, a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, caracterizando os impedimentos de longo prazo, como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º, I e II). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a

concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 05 (cinco) pessoas: 1) a autora; 2) sua mãe, Sra. Luzinete Maria Lima da Silva, com 78 anos, recebe 1 salário-mínimo mensal a título de amparo social à pessoa idosa (fls. 78); 3) sua irmã, separada, Sra. Ivani Francisco da Silva, com 37 anos, trabalha como faxineira (diarista), recebe R\$ 100,00 mensais, em média; 4) sua sobrinha, Bianca Alves da Silva, com 16 anos de idade, estuda, não auferir renda; 5) seu sobrinho, Fábio Henrique da Silva Cambuí, com 7 anos de idade, não auferir renda. Aqui é importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do artigo 34 da primeira lei. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por sua mãe não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família da autora é de R\$ 100,00 (cem reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), correspondente a 4,5% do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional não podem ser considerados (isoladamente) como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que àquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente. Assim, em última análise, resta cumprido o requisito do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, por possuir a autora renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Portanto, não assiste razão ao INSS quando sustenta que a autora não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, art. 20, 3º, o de ser a autora hipossuficiente, tenho que ela o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão da autora. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 92/96) e julgo procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do pedido administrativo (18/11/2010 - fls. 38) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova

redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provisão Conjunta nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Aparecida da Silva. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 18/11/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): Implantação por tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005037-37.2010.403.6111 - GERALDO DE FRANCA PEREIRA (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/264: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 214. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005707-75.2010.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 139: Defiro o desentranhamento da certidão de fls. 131/134 mediante substituição por cópia simples. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005868-85.2010.403.6111 - SANTO GIGLIO NETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANTO GIGLIO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de problemas cardíacos e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Laudo pericial acostado às fls. 67/71. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e perdeu a condição de segurado da Previdência Social. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com o CNIS acostado às fls. 15/19, verifico que o autor conta com mais de 12 (doze) contribuições. Em relação à condição de segurado, o primeiro vínculo empregatício do autor é de 02/05/1977 e o último recolhimento ocorreu no dia 28/02/1998. O perito informou que não é possível afirmar o dia inicial da doença (fls. 08, quesito do juízo nº 5), mas informou que o autor passou por cateterismo no dia 12/01/1996 e cirurgia de revascularização do miocárdio em 15/01/1996, antes de 28/02/1998, ou seja, mesmo após a cirurgia trabalhou. Portanto, considerando que a última contribuição do autor à Previdência Social ocorreu no dia 28/02/2008 e o ajuizamento da presente ação se deu somente no dia 16/11/2010, não há dúvidas que o autor perdeu a condição de segurado da Previdência Social. Com efeito, demonstrado que o autor perdeu a condição de segurado, não faz jus ao auxílio-doença. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor SANTO GIGLIO NETO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006083-61.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MENONSI PILLA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA MENONSI PILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Intimado a se manifestar, o INSS apresentou contestação alegando, quanto ao mérito, que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O. DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA Inicialmente, cumpre salientar que o INSS apresentou contestação, em 20/05/2011, pelo que está suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os

requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrijo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 14), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 17/11/1.942, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.002, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito CARÊNCIA, o(a) autor(a) não logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia das Certidões de Nascimento da autora e de seus irmãos, datadas, respectivamente, de 17/11/1.942; 26/01/1.948; 13/09/1.953, em que consta a profissão de lavrador de seu pai (fls. 14/16); 2º) Cópia da Certidão de Casamento da autora celebrado em 17/11/1.962, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 17). Por sua vez, nos autos da justificação administrativa foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas que arrolou, às fls. 32/35, conforme segue: AUTOR(A) - MARIA APARECIDA MENOSI PILLA: Que iniciou as atividades rurais desde os 08 anos de idade, na Fazenda Tiveron, localizada no distrito de Padre Nóbrega, município de Marília, onde trabalhava na lavoura de café, juntamente com seu pai; morou nesta fazenda até os 20 anos de idade, quando se casou e se mudou para a cidade de Padre Nóbrega; que seu esposo trabalhava na Prefeitura de Marília, onde se aposentou, não se recordando quando, mas que a segurada trabalhou na lavoura de café na Fazenda Seme e também na fazenda São José, município de Marília, como bóia fria, na colheita de café e amendoim, que são nos meses de maio a julho, nas entressafras não trabalhava; que trabalhou como bóia fria até os 55 anos de idade, atualmente não exerce atividade remunerada e seu esposo é aposentado para Prefeitura de Marília. TESTEMUNHA - ESTER VENÂNCIO MARTINS TARGA: Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada no ano de 1960, quando ambas moravam na fazenda União, município de Marília, e que presenciou a segurada trabalhando na lavoura de café, juntamente com seus pais, durante um período de 20 anos, quando a segurada se casou e se mudou para o distrito de Padre Nóbrega e passou a trabalhar como bóia fria, em diversas fazendas da região e a declarante não mais trabalhou com a segurada, somente sabia através de informações de que a segurada continuava trabalhando na lavoura, como bóia fria, pois sempre tinha contato com a mesma e o esposo da segurada trabalhava na Prefeitura de Marília; que atualmente a segurada não exerce atividade profissional e a declarante não sabe informar quando foi que a segurada parou de trabalhar. TESTEMUNHA - VIVALDO CÂNDIDO DA SILVA: Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada há aproximadamente 50 anos atrás, quando o declarante já morava no distrito de Padre Nóbrega e a segurada morava no bairro rural chamado Tiveron, localizado no mesmo distrito; que o declarante era conhecido da família e sabia que todos trabalhavam na lavoura, pois o declarante sempre trabalhou na área urbana; que soube que a segurada morou na área rural até quando se casou, onde se mudou para o distrito de Padre Nóbrega e seu esposo é aposentado da Prefeitura de Marília; soube também que a segurada, mesmo depois de casada, sempre trabalhou na área rural, inclusive presenciou algumas vezes a segurada indo para o trabalho, mas realmente nunca presenciou, pois suas atividades sempre foram na área urbana; que atualmente a segurada não exerce mais atividades rurais, mas não soube informar quando foi que a segurada parou de trabalhar. TESTEMUNHA - BENEDITO PIVA: Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada desde a época de criança, quando ambos moravam na fazenda Araraquara, município de Marília, mas nessa época ainda não trabalhavam, pois eram crianças; que o

declarante morou depois em outras fazendas da região, onde não teve contato com a segurada, retornando o contato somente no sítio Santa Amélia, pertencente ao Sr. Arthur Cavicchioli, município de Marília, quando o declarante trabalhava como administrador deste sítio e a segurada foi trabalhar como bóia fria, durante várias colheitas, não se recordando exatamente por quanto tempo; que o declarante ingressou na Prefeitura de Marília no ano de 1984 e não teve mais contato com a segurada, não sabendo mais informações sobre as atividades profissionais da segurada. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na justificação administrativa, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora por todo o período mencionado na petição inicial, especialmente após o ano de 1.962, ano em que se casou, quando alega ter se mudado para a cidade e trabalhado como bóia-fria. Com efeito, embora as testemunhas tenham afirmado que presenciaram o labor rural da autora em período anterior (tenra idade até 11/1.962), a prova material existente nos autos limita-se aos anos de 1.942 a 1.962 e não é hábil a comprovar a carência necessária à concessão da aposentadoria pretendida. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que o(a) autor(a) não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade dos depoimentos testemunhais. Dessarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente para corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária comprovação por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestava serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras. 3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87). Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, como se pode observar resta demonstrada a fragilidade do conjunto probatório produzido, pois não corroborada por prova testemunhal, o início de prova material. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA APARECIDA MENOSI PILLA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006428-27.2010.403.6111 - MARIA RODRIGUES DE LIMA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Intimado a se manifestar, o INSS apresentou contestação alegando, quanto ao mérito, que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade de rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O. Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos

pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 08), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 26/04/1943, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.998, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito CARÊNCIA, a autora não logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, a autora juntou os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Óbito do pai da autora, ocorrido em 23/04/1.981, constando a profissão dele como lavrador (fls. 10);2º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com o Sr. Eduardo José Lima (ano 1.960), constando a profissão dele como lavrador (fls. 11);3º) Cópia da Certidão de Casamento dos irmãos da autora Sr. João Rodrigues e Sra. Judith Rodrigues (anos 1.955 e 1.963), constando a profissão de seu irmão e do marido da sua irmã como lavrador (fls. 15 e 19/20);4º) Cópia da Certidão de Nascimento do filho da autora Sr. Hélio José de Lima (ano 1.966), constando a profissão de seu marido como lavrador (fls. 16);5º) Declaração firmada pela Prefeitura de Pompéia, atestando que a autora estudou em escola mista situada na zona rural nos anos de 1.952 a 1.955 (fls. 12)6º) Declaração de trabalho firmada por particular (proprietária da fazenda) afirmando que a autora exerceu atividades agrícolas na Fazenda Esmeraldas, em sistema de arrendamento, nos anos de 1.961 a 1.962 (fls. 14).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que o marido da autora exerceu atividade agrícola.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 40/53, é frágil e não é categórica no sentido de que a autora sempre desempenhou atividade campesina, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - MARIA RODRIGUES DE LIMA:que iniciou as atividades rurais desde a idade de oito ou nove anos, portanto por volta de 1951, juntamente com os pais e irmãos, em uma propriedade que pertencia ao pai Fulgencio Rodrigues; que residia no local de trabalho, no Sítio Almirante, localizado no município de Pompéia-S.P. até 1960, ainda solteira; que contraíu matrimônio em 1960 com Eduardo José Lima, que exercia atividades rurais como bóia-fria na região; que com o casamento a justificante e o esposo passaram a residir no sítio do pai da justificante, mas exercendo atividades rurais, como bóias-frias em outras propriedades até por volta de 1962; que no período de 1963 a 1964 a justificante e o esposo passaram a exercer atividades rurais, como empregados, na Fazenda Santa Maura, localizada no município de Tupã-S.P. e residiam no local; que no período de 1965 a 1966 a justificante e o esposo passaram a exercer atividades rurais, na condição de empregados, em uma fazenda localizada na Vila Olinda, no município de Pompéia-S.P. e residiam no local; que no período de 1966 a 1968 a justificante exerceu atividades rurais, juntamente com o esposo, na Fazenda Baixa Fria, localizada no município de Herculândia-S.P., como empregados e residiam na fazenda; que em todas as propriedades rurais em que a justificante exerceu atividades rurais, as atividades consistiam nas culturas de feijão, arroz, milho e amendoim, mas principalmente na cultura do amendoim, na capinação, plantio, colheita e serviços afins, de modo manual e para o preparo do solo eram utilizados arados com tração animal, de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer e que nos períodos de atividades rurais, quando solteira juntamente com o pai e irmãos e quando casada juntamente com o esposo, viviam exclusivamente pelos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais; no período de 1968 a 1974 a justificante e o esposo passaram a residir no município de São Paulo, em uma chácara e as atividades consistiam na criação de suínos, como empregados; que a partir de 1974 até o presente a justificante reside no município Marília-S.P., na zona urbana, juntamente com o esposo e não mais exerceu atividades profissionais remuneradas e o esposo passou a exercer atividades profissionais como pedreiro autônomo vindo a aposentar-se em 2004 e atualmente, já aposentado, exerce atividades profissionais como taxista autônomo.TESTEMUNHA - JOÃO DE OLIVEIRA SILVA:que residiu no município de Pompéia desde quando nasceu em 1943 a 1961; que residiu no Bairro Córrego Branco, no município de Pompéia-S.P., no período de 1953 a 1961 e

exerceu atividades rurais em várias propriedades da região, sendo o pai arrendatário; que a partir de 1961 passou a residir na Fazenda do Estado do Estado, localizada no município de Marília-S.P., sendo o pai proprietário de um sítio, ficando no local até 1973; que a partir de 1973 até o presente reside na zona urbana do município de Marília-S.P. e sempre exerceu atividades profissionais, na condição de empregado, em várias empresas de segurança; que conheceu a justificante Maria Rodrigues de Lima, conhecida como Lia em 1953 e o conhecimento se deu porque a justificante e a testemunha residiam no Bairro Córrego Branco, no município de Pompéia-S.P. e a justificante exercia atividades rurais no sítio Almirante que pertencia ao pai da justificante e a justificante e a testemunha freqüentavam a mesma escola que era localizada no bairro; que o pai da justificante era chamado Fulgencio e a justificante exerceu atividades rurais no local até quando solteira e depois veio a contrair matrimônio com Eduardo que exercia atividades rurais na região; que presenciou as atividades rurais da justificante, como trabalhadora rural no Sítio Almirante, até por volta de 1961; que no período entre 1965 a 1966 a testemunha presenciou as atividades rurais da justificante e do esposo, em uma propriedade localizada na Vila Olinda, no município de Pompéia-S.P., na condição de empregados, porque a testemunha mantinha vínculos de amizade com a justificante e o esposo e sempre comparecia no bairro, pois a futura esposa residia no bairro e a em média uma vez ao mês a testemunha se deslocava da Fazenda do Estado até o Bairro Olinda. TESTEMUNHA - DEOLINDA VIDOI RODRIGUES: que residiu no município de Pompéia-S.P. e municípios da região desde 1950 até 1964 ou 1965 e depois passou a residir no município de São Paulo-S.P. até por volta de 1966 e depois passou a residir próximo ao município de Herculândia-S.P.; que conheceu a justificante Maria Rodrigues de Lima conhecida com Lia em 1953 e o conhecimento se deu porque a justificante e a testemunha residiam no Bairro Córrego Branco, no município de Pompéia-S.P. e a justificante exercia atividades rurais no Sítio Almirante que pertencia ao pai da justificante, desde 1953 e a justificante e a testemunha freqüentavam a mesma escola que era localizada no bairro; que o pai da justificante era chamado Fulgencio e justificante exerceu atividades rurais no local até quando solteira e depois veio a contrair matrimônio com uma pessoa chamada Eduardo que exercia atividades rurais na região; que presenciou as atividades rurais da justificante, como trabalhadora rural no Sítio Almirante, no período de 1953 até por volta de 1961; que a partir de 1961 até 1962 a testemunha presenciou as atividades rurais da justificante e do esposo, em propriedades arrendadas na região; que no período entre 1965 a 1966 presenciou as atividades rurais da justificante e do esposo, como empregados, na Fazenda Santa Maura, localizada no município de Tupã-S.P., porque a testemunha passou a residir também na mesma propriedade e passou a exercer atividades rurais no local, ainda solteira, juntamente com os pais e irmãos e que a testemunha veio a contrair matrimônio quando ainda residia na Fazenda Santa Maura e com o casamento mudou-se para o município de São Paulo e a justificante ainda permaneceu no local por mais algum tempo; que presenciou as atividades rurais da justificante e do esposo na Fazenda Santa Maura, por um período de mais ou menos dois anos; que nas propriedades onde a justificante exerceu atividades rurais, eram feitas as culturas do milho, feijão, arroz, amendoim e as atividades consistiam na capinação, plantio, colheita e serviços afins e para o preparo do solo eram utilizados arados com tração animal e as atividades eram exercidas de segunda-feira ao sábado e nos períodos de colheitas até aos domingos; que no período em que a justificante e o esposo exerceram atividades em terras arrendadas as atividades eram exercidas em empregados, porque as terras arrendadas tinham as extensões de aproximadamente dois a três alqueires. TESTEMUNHA - BENEDITA EVANGELISTA DA SILVA CARDOSO: Que residiu no município de Pompéia-S.P. e municípios da região, na zona rural, desde quando nasceu em 1946 até 1968 e depois passou a residir no município de Marília-S.P., na zona urbana; que conheceu a justificante Maria Rodrigues de Lima, conhecida como Lia em 1958 e o conhecimento se deu porque a justificante e a testemunha residiam no Bairro Córrego Branca, no município de Pompéia-S.P. e a justificante exercia atividades rurais no Sítio Almirante que pertencia ao pai da justificante, desde 1958; que o pai da justificante era chamado Fulgencio e a justificante exerceu atividades rurais no local até quando solteira e depois veio a contrair matrimônio com uma pessoa chamada Eduardo que exercia atividades rurais na região; que presenciou as atividades rurais da justificante, como trabalhadora rural no Sítio Almirante, no período de 1958 até por volta de 1961; que a partir de 1961 até 1962 a testemunha presenciou as atividades rurais da justificante e do esposo, em propriedades arrendadas na região; que no período entre 1965 a 1966 presenciou as atividades rurais da justificante e do esposo, como empregados, na Fazenda Santa Maura, localizada no município de Tupã-S.P., porque a testemunha passou a residir também na mesma região, onde o pai era arrendatário e passou a exercer atividades rurais no local, ainda solteira, juntamente com os pais e irmãos; que no período entre 1966 a 1968 presenciou as atividades rurais da justificante e do esposo, na Fazenda Baixa Fria, localizada entre os municípios de Quintana-S.P. e Herculândia-S.P., como arrendatários, sem empregados e residiam no local em casas de barro da fazenda e o proprietário era chamado Francisco Stocco e a testemunha, os pais e irmãos também residiam no local e exerciam atividades como arrendatários; que em 1968 a testemunha, sózinha, passou a residir na zona urbana do município de Marília-S.P. e iniciou as atividades urbana como empregada doméstica, na residência do proprietário da Fazenda Baixa Fria e os pais e irmãos ainda continuaram no local, bem como a justificante e o esposo; que nas propriedades onde a justificante exerceu atividades rurais, eram feitas as culturas do milho, feijão, arroz e amendoim e as atividades consistiam na capinação, plantio, colheita e serviços afins e para o preparo do solo eram utilizados arados com tração animal e as atividades eram exercidas de segunda-feira ao sábado e nos períodos de colheitas até aos domingos; que no período em que a justificante e o esposo exerceram atividades em terras arrendadas as atividades eram exercidas sem empregados, porque as terras arrendadas tinham as extensões de aproximadamente dois a três alqueires. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que a autora não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito étário; na realidade, a autora demonstrou que exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar, até o ano de 1968. Após, não há nos autos qualquer indício de exercício de atividade rurícola por parte da autora. Aliás, ela afirmou que a partir de 1974 até o presente a justificante reside no município

Marília-S.P., na zona urbana, juntamente com o esposo e não mais exerceu atividades profissionais remuneradas e o esposo passou a exercer atividades profissionais como pedreiro autônomo vindo a aposentar-se em 2004 e atualmente, já aposentado, exerce atividades profissionais como taxista autônomo. A teor do elencado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade rural só é devida ao segurado que comprovar, pelo período correspondente ao número de meses equivalente ao da carência ínsita no art. 142 da citada Lei nº 8.213/91, o exercício da atividade, em lides campestres, em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ora, na hipótese dos autos a autora não trabalha na lavoura há 43 (quarenta e três) anos, não fazendo jus ao benefício. Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA RODRIGUES DE LIMA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006612-80.2010.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÔNICA HELENA ANGELO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte de Ayr Angelo de Souza, mãe da autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica, pois a autora alegou que não tem condições de trabalhar. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não faz jus ao recebimento do benefício. Laudo médico juntados às fls. 66/70. O INSS informou às fls. 81 verso que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois a mãe da autora era servidora pública federal. Intimada para se manifestar sobre a informação do INSS, a autora requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 83). É o relatório. D E C I D O . Consta da petição inicial que a autora é filha de Ayr Angelo de Souza, que faleceu no dia 07.02.2002, sendo que esta era aposentada e recebia o benefício, conforme documentos em anexo. Frise-se que a sua genitora era funcionária pública federal - professora universitária (grifei). Os documentos de fls. 16, 17 e 84 informam que Ayr Angelo de Souza exerceu o cargo de professora no Colégio Pedro II, que se trata de uma autarquia federal localizada no Rio de Janeiro: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DOS QUADROS DO COLÉGIO PEDRO II. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Pretende a Autora seja atribuída eficácia retroativa à opção formalizada em março de 2006, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.091/2005, que alterou o Plano de Carreira dos cargos técnico-administrativos das instituições federais de ensino. Entretanto, como já o indicavam os contracheques que instruíram a petição inicial, e como alegado pela União em contestação, a Autora é servidora aposentada dos quadros do Colégio Pedro II, autarquia federal com personalidade jurídica própria. Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva ad causam da União para compor o pólo passivo da demanda, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação e remessa necessária providas. (TRF da 2ª Região - APELRE nº 2006.51.01.021464-1 - Relator Desembargador Federal Guilherme Couto - E-DJF2R de 09/04/2010 - página 294). Portanto, não tem o INSS legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000415-75.2011.403.6111 - FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portadora de cervicalgia, mialgia, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença com data de cessação em 20/01/2011. No entanto, permanece incapaz, razão pela qual postula o benefício. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica no autor. Após, com a juntada de nova documentação pela parte autora, foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício. Laudos periciais acostados às fls. 154/165, 168/174 e 212/216. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedia e traumatologia - fls. 154/165) atestou que a parte autora é portadora de espondiloartrose (degeneração dos corpos e discos vertebrais) incipiente (grau II) de coluna vertebral; espondilolistese (deslizamento patológico entre duas vértebras adjacentes) dos corpos vertebrais de L5-S1 (grau II); espondilose cervical (degeneração dos discos intervertebrais com a consequente compressão das estruturas neurológicas adjacentes) e fibromialgia, e concluiu que os sinais e sintomas apresentados pela autora, devido às enfermidades já descritas, incapacitam-na, total e permanentemente, de realizar atividades profissionais que demandem esforços físicos, atividades repetitivas ou posições anti-anatômicas com a coluna vertebral, podendo após o tratamento médico especializado, ser reabilitada a desempenhar outras atividades ou mesmo manter-se em sua atividade profissional original (Enfermeira), desde que não se encaixem nas condições descritas acima.Os demais laudos periciais (neurologia e psiquiatria) atestaram pela capacidade laborativa da autora (fls. 167/174 e 212/216).No caso dos autos, restou demonstrado que a autora é portadora de enfermidade que a incapacita temporariamente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício.DA CARÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO Quanto aos demais requisitos, quais sejam, ser a autora segurada do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15, II, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.A CTPS da autora acostada às fls. 14/16 e CNIS fls. 193 demonstram que ela contribuiu como segurada empregada pelos períodos abaixo-relacionados, totalizando 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuições vertidas à Previdência Social:ATIVIDADE PERÍODO PERÍODO ANO MÊS DIASERVIÇOS GERAIS RURAIS 05/03/1996 02/05/1996 00 01 28SERVIÇOS GERAIS RURAIS 06/11/1996 31/07/2010 13 08 26 TOTAL 13 10 24É imperioso destacar que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos períodos compreendidos entre 29/11/2007 a 27/01/2008, 28/01/2008 a 20/02/2008 e 15/07/2010 a 20/01/2011.Com efeito, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.É importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda (02/02/2011), a autora mantinha sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da lei supracitada, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário.Desta forma, a autora tem a sua condição de segurada mantida e a carência preenchida nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de auxílio-doença é de 12 meses.Outrossim, é importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade, como é o caso da autora. A doutrina tem a seguinte compreensão:O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação.(Marcelo Leonardo Tavares; in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg. 86). Insta ressaltar que o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, passou a dispor que:Art. 101 - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Este dispositivo tem por finalidade evitar que o pagamento do benefício continue sendo realizado quando não mais estiver presente a situação de invalidez que foi pressuposto da sua concessão.Ademais, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Portanto, presentes todos os requisitos legais, é de rigor o deferimento da concessão de auxílio-doença, desde a cessação do pagamento do benefício pelas vias administrativas, devendo ser pago à autora até a comprovação, pelos ditames legais, da cessação da incapacidade.ISSO POSTO,

confirmo a decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 125/128) e julgo procedente o pedido da autora FABIANA FÉLIX RODRIGUES CANEZIN e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da cessação do pagamento administrativo (20/01/2011 - fls. 193) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Fabiana Félix Rodrigues Canezin. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/01/2011 - cessação do pagamento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): Implantação por tutela antecipada. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000453-87.2011.403.6111 - SHEILA MARA VIEIRA ANTEVERE (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SHEILA MARA VIEIRA ANTEVERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 543.107.084-0, suspenso em 21/10/2010, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de esquizofrenia paranóide, transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos e transtorno esquizoafetivo do tipo maníaco e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 41/46. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso D). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de transtorno esquizoafetivo (fls. 43) e reconheceu a incapacidade laborativa, pois concluiu que existe uma incapacidade total e permanente (fls. 46). O INSS alegou às fls. 66 verso que a incapacidade que acomete a autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS. Sobre isso, o perito afirmou o seguinte ao responder aos quesitos nº 5 e 6 deste juízo: 05) É possível afirmar a data inicial da doença? Há mais ou menos 15 anos. 06) Se positiva a resposta anterior, é possível afirmar se houve agravamento ou progressão da doença? Justifique. Sim, com internações psiquiátricas, sem retorno ao estado psíquico anterior. De acordo com a CTPS da autora, verifico que foi segurada empregada da Previdência Social a partir 01/07/1989 (fls. 28) e o último recolhimento como empregada ocorreu no dia 21/10/1992 (fls. 29), portanto a mais de 19 anos. A partir de 01/11/2007, a autora passou a recolher como Contribuinte Individual, conforme CNIS de fls. 70, até 31/07/2009. Assim, quando a doença teve início, EM 1996, a autora não detinha mais a qualidade de segurada, pois o último recolhimento como empregada ocorreu 4 (quatro) anos antes, no dia 21/10/1992, e somente a partir de 01/11/2007, isto é, 15 (quinze) anos após o início da doença, é que passou a recolher como Contribuinte Individual. Sendo assim, nota-se que em 1994 a autora perdeu a qualidade de segurada, readquirindo-a em 01/11/2007, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que a autora reingressou ao RGPS já portadora da moléstia incapacitante. Conforme já salientado

por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou a autora os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 11/2007, após mais de 15 (quinze) anos do afastamento, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora SHEILA MARA VIEIRA ANTEVERE e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000836-65.2011.403.6111 - IZABEL APARECIDA FIGUEIRA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL APARECIDA FIGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como empregada doméstica na residência de José Antonio Figueira, irmão da autora, no período de 1967 a 2009, bem como a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora interpôs agravo de instrumento nº 0007970-46.2001.403.000, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em agravo retido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não faz jus ao benefício que pleiteou. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 10/10/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A autora alega que trabalhou como empregada doméstica na residência do irmão José Antonio Figueira por mais de 40 (quarenta) anos e, por isso, faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, quanto ao desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias, tal responsabilidade é atribuída ao empregador, de acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.212/91, competindo à Autarquia Previdenciária o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dessa obrigação legal, de modo que não pode o empregado sofrer qualquer penalização pela inobservância da referida disposição normativa. De se salientar que a atividade de empregada doméstica normalmente é exercida sem maiores formalidades, razão pela qual se exige apenas início de prova material que pode ser complementada por prova testemunhal. Destaco que não há obstáculo legal a prestação de serviço a parentes. No entanto, na hipótese dos autos, não há como ser aceito o alegado tempo de serviço da autora laborado como empregada doméstica de seu irmão, mas nesses casos entendo que a prova deve ser ampla e cabal. A autora apresentou fotos do suposto irmão doente. No tocante à prova oral, verifico que se mostra frágil e contraditório, portanto insuficiente à comprovação do alegado trabalho da autora como doméstica. Impõe transcrever o depoimento pessoal da autora e as declarações das testemunhas: AUTORA - IZABEL APARECIDA FIGUEIRA: que a autora cuidou do irmão por 42 anos; que o irmão da autora recebia aposentadoria e com esse dinheiro a autora comprava tudo que ele necessitava, como fraldas, remédios e o que sobrava, por volta de R\$ 30,00 ou R\$ 40,00 ele dava para mim; que era somente a autora quem cuidava do irmão, além de fazer as tarefas domésticas. TESTEMUNHA - JOSEFA FELIX DAS CHAGAS: que a depoente tem conhecimento que a autora cuidou do irmão por 40 a 42 anos; que era a autora quem fazia tudo, além de cuidar do irmão fazia as tarefas domésticas; que o irmão da autora não pagava qualquer remuneração a autora; que a autora morava na fazenda Massapé, junto com o irmão doente e mais três filhos dela; que a depoente tem conhecimento que o irmão doente da autora recebia pensão pela morte do pai que a autora não tinha qualquer remuneração. TESTEMUNHA - ARDEVINA DE ASSIS FAGANELLO: que a depoente tem conhecimento que era a autora quem cuidava do irmão doente e ela também fazia os afazeres domésticos; que a autora passou a cuidar do irmão após o falecimento da mãe dela; que a autora morava junto com o irmão doente em uma casa em Vera Cruz que era de propriedade dos pais deles; que a depoente não tem certeza qual era o salário que o irmão

pagava para a autora; que a autora cuidava do irmão por amor e caridade. TESTEMUNHA - MAURÍLIO FAGANELLO: que por 46 ou 47 anos, a autora cuidou do irmão que estava doente; que ela fazia de tudo para ele: dava banho, comida na boca e o carregava no colo; que a autora foi vizinha do depoente por muito tempo, mas depois ela se mudou mas o depoente não sabe para onde; que a autora também morou em várias fazendas; que o irmão da autora recebia um benefício do INSS e era consumido todo em remédios; que por isso acredita que o irmão não pagava salário para a autora; que era difícil entender o que o irmão da autora falava. Não tendo a autora logrado comprovar o efetivo exercício de empregada doméstica durante o período equivalente à carência necessária à concessão do benefício, é inviável que este lhe seja outorgado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora IZABEL APARECIDA FIGUEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000907-67.2011.403.6111 - LUIS GUSTAVO SOARES DE SIQUEIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. LUIS GUSTAVO SOARES DE SIQUEIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 73/77, visando suprir omissão quanto ao pedido de fixação da verba honorária em 2 (dois) salários mínimos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 27/09/2011 (terça-feira) e estes embargos protocolados no dia 29/09/2011 (quinta-feira). Conforme petição de fls. 59/61, o combativo advogado comunicou o falecimento do autor e requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e, no tocante à verba de sucumbência, que os honorários advocatícios fossem arbitrados entre 10% a 20% sobre o valor da condenação. Com a notícia infeliz do falecimento do autor, este juízo concedeu o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez relativo ao período de 16/02/2011 a 11/03/2011, bem como condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Primeiramente, verifico erro material na sentença, pois no dispositivo constou que o início do benefício seria 16/02/2001, mas o correto é a partir do requerimento administrativo formulado no dia 16/02/2011. Diante da peculiaridade do caso concreto, considerando que o valor da condenação corresponderá a 24 (vinte e quatro) dias, de 16/02/2011 a 11/03/2011, a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação não atendeu aos parâmetros do 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e representa quantia irrisória, não condizente com o trabalho realizado pelo patrono da ação. Com efeito, o fato de ser uma demanda simples não autoriza a fixação da honorária em valor incondizente com o trabalho exercido pelo Advogado do autor. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor LUIS GUSTAVO SOARES DE SIQUEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (16/02/2011 - fls. 31) até o óbito (11/03/2011 - fls. 37), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente a partir desta data pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isento de custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Luis Gustavo Soares de Siqueira. Herdeiros Habilitados: Augusto César de Siqueira e Dirce Maria Soares de Siqueira (pais do autor - vide fls. 64/69). Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): Do requerimento administrativo (16/02/2011) até o óbito (11/03/2011). Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por fim, esclareço que a condenação ao pagamento dos atrasados não pode se dar através da antecipação da tutela, pois o cumprimento da obrigação faz-se por meio de precatório ou ofício requisitório. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001534-71.2011.403.6111 - LUVERCI VIEIRA SELLIS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. LUYERCI VIEIRA SELLIS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 44/57, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois se verificou cerceamento de defesa. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 22/09/2011 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 27/09/2011 (terça-feira). Este juízo determinou a intimação das partes para indicarem as provas que deveriam ser produzidas (fls. 40). O INSS nada requereu (fls. 41). O autor não se manifestou, conforme certidão de fls. 42. Além de inerte, o embargante não teve a capacidade de compulsar os autos e constatar que não há que se falar em cerceamento de defesa. Além do que, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003522-30.2011.403.6111 - ANA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 0003522-30.2011.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no restabelecimento do pagamento das parcelas restantes do seguro-desemprego que lhe é devido, bem como o ressarcimento do prejuízo por ela sofrido a título de danos materiais e morais. Alegou que estava em gozo de seguro-desemprego e havia recebido duas parcelas, quando, para sua surpresa, o benefício lhe foi interrompido sob a alegação de haver duplicidade de identidade em relação à autora. Afirma, ainda, que reside em Marília/SP, possui endereço fixo e enfrenta situação familiar de extrema necessidade, razão pela qual faz jus ao recebimento do seguro. Acrescentou que o outro endereço cadastrado em seu nome situa-se no Estado do Rio de Janeiro/RJ, e encontra-se a uma distância de mais de 1.000Km de Marília/SP, inclusive aponta ter a outra pessoa endereço e emprego fixo. Juntos documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equi vale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Dispõem os artigos 6º a 8º da lei nº 7.998/90, a qual regula o programa do seguro-desemprego, in verbis: Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio complementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Art. 8º O benefício do seguro-

desemprego será cancelado: I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; IV - por morte do segurado. Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. (g.n) Pela documentação trazida na inicial, denota-se que a autora aparenta ter como residência fixa a cidade de Marília/SP e ter recebido 2 (duas) parcelas do benefício de Seguro-Desemprego, o qual foi cancelado sob a alegação de admissão em novo emprego (fls. 22). No entanto, sustenta a autora que está havendo a utilização indevida de seu nome e documentos, devendo a requerida identificar corretamente o cliente e autorizar a continuidade do recebimento do seguro que lhe cabe por direito. É imperioso destacar que, conforme disposto em lei, casos de fraude e de admissão em novo emprego são hipóteses de cancelamento e suspensão, respectivamente, do recebimento do benefício. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova em juízo, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a ré, bem como INTIME-A desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003649-65.2011.403.6111 - EVARINA BARBOSA ALVES (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da existência de outra beneficiária, existindo a possibilidade legal de rateio da pensão por morte entre a autora e Nilva da Rocha Bezerra, é primordial a configuração, nestes autos, de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Assim sendo, intime-se a autora para aditar a petição inicial e incluir a Nilva no pólo passivo da demanda, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003672-11.2011.403.6111 - NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SANCARLO ENGENHARIA LTDA

PROCESSO Nº 0003672-11.2011.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILCE CLÉLIA QUINALLIA FARIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS S/A, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E SANCARLO ENGENHARIA, objetivando a condenação das requeridas ao ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos pela autora. Sustenta, em apertada síntese, que firmou Contrato de Financiamento Habitacional de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (FGTS) e, por determinação legal, foi obrigada a aderir a contrato de seguro, inerente ao Contrato de Financiamento, desconhecendo, no entanto, as cláusulas do aludido contrato de seguro. Afirma que, após alguns anos da aquisição do imóvel, este passou a apresentar danos estruturais, tais como, infiltrações, umidade nas paredes, e mofo, pintura danificada, rachaduras, o que caracteriza vícios de construção. Alega que referidos infortúnios estão cobertos pelo contrato de seguro inerente ao imóvel, razão pela qual a empresa seguradora deve se responsabilizar pelos reparos necessários na construção e pelos danos morais por ela suportados. Juntou documentos. Em sede de antecipação da tutela, a autora pleiteia o pagamento de aluguel a moradora/autora do imóvel em questão, independentemente de ser ou não mutuária da CEF, em valor estipulado em R\$1.000,00, entre as rés e a moradora do imóvel, até o último dia útil de cada mês, impondo-se multa diária no caso de descumprimento, no valor de R\$10.000,00. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do

próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A autora alega que adquiriu imóvel através de Contrato de Financiamento firmado em 20/12/1.991 e passados alguns anos da compra, o imóvel passou a apresentar infiltrações, umidade nas paredes e mofo, danificando a pintura, laje rachada, reboco de péssima qualidade [...]. Sustenta que as requeridas são responsáveis pelos infortúnios ocorridos no imóvel em questão e exige ser indenizada pelos prejuízos materiais e morais. Com efeito, pela documentação trazida na inicial, pode-se verificar, até o momento, que não houve, pela parte autora, a comprovação de qualquer dano existente no imóvel adquirido através do Contrato nº 1.0320.6072291-0. A autora juntou a NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA da CEF, datada de 20/04/2.009, cópia das cláusulas do contrato de seguro e o Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, firmado em 30/01/2.009 (fls. 28/40). No entanto, entendo que para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITEM-SE as rés, bem como INTIME-AS desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003682-55.2011.403.6111 - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA (SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003682-55.2011.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YOLANDO RAMOS FRANCISCO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração judicial de isenção e a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, em relação aos seus proventos de aposentadoria por invalidez, haja vista ser portador de moléstia mental grave e totalmente incapaz para os atos da vida civil, fazendo, assim, jus à benesse requerida, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88. Em sede de tutela antecipada requereu que se efetue o depósito judicial referente aos valores que entende devidos a título de imposto de renda, descontados da aposentadoria por invalidez do autor, pagos pelo INSS e pela PREVIDÊNCIA BANESPA, permanecendo o montante à disposição do Juízo até julgamento final da presente. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Com efeito, dispõe o art. 30 da Lei nº 9.250/95: Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º - O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. Por sua vez, o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 tem a seguinte redação: Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(grifei).O autor sustenta que é portador de transtorno bipolar, tipo de alienação mental, e, em razão disto, recebeu o benefício de auxílio-doença pelo período de 25/02/1.995 a 31/12/1.997, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez NB 107.145.585-8, com início em 01/01/1.998. Acrescenta que, inclusive, foi considerado incapaz para exercer atos da vida civil e atividade laborativa, razão pela qual foi interditado aos 20/11/1.996, nos autos do processo nº 782/95 que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo/SP, e, por isso, estaria isento do imposto de renda sobre seus proventos, por força do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, supracitado.A Lei nº 7.713/88 instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria em decorrência de algumas moléstias que considerou como graves, mas este benefício fiscal alcança, unicamente, os aposentados acometidos daquelas moléstias graves nele relacionadas. Em face da observância ao princípio da legalidade tributária, descabe dar extensão à regra isentiva para alcançar pessoas que são portadoras de outras enfermidades não descritas pela norma legal. Pela documentação trazida aos autos, até o momento processual, é possível comprovar que o autor sofre da doença/enfermidade representada pelos CID F31.7 ou F31.2 (fls. 24 e 26), que foi definida, pela parte autora, através de pesquisa em manuais sobre o assunto (especificação de doenças e situações de alienação mental - fls. 55/75), como sendo transtorno mental bipolar, o que não se enquadra na hipótese de incidência da norma em comento.É certo que o autor encontra-se incapaz para exercer atos da sua vida civil, conforme documentação anexada aos autos, mas, no entanto, é necessária a comprovação inequívoca de que a doença/enfermidade que lhe acomete pode mesmo ser considerada, por laudo técnico, como alienação mental. Nesse sentido, a posição dominante do Superior tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI N. 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.1. Revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. Entendimento consolidado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.116.620/ BA, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-C do CPC.2. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1165360/MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0220371-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 22/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS POR PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.1. Em conformidade com o art. 131 do Código de Processo civil, se houver uma norma jurídica sobre a prova a ser produzida, será ela aplicada, ou seja, a observância de certos critérios legais sobre provas e sua validade não pode ser desprezada pelo juiz.2. Por força do que dispõe o art. 30 da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E a partir de 1º de janeiro de 2005, data do início da vigência da Lei n. 11.052/2004, passaram a ser incluídos entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de hepatopatia grave, desde que a doença seja comprovada - enfatize-se - mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.250/95.3. No caso concreto, ao decidir que o juiz não estaria vinculado ao disposto no art. 30 da Lei n. 9.250/95, o Tribunal de origem acabou por contrariar o art. 131 do Código de Processo Civil. Se o juiz julgou antecipadamente a lide de forma favorável à parte autora por entender presentes as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, a Corte de apelação, ao concluir pela imprescindibilidade da prova pericial que a autora desistiu de produzir por não ter recursos financeiros para custeá-la, não poderia julgar improcedente o pedido inicial sem determinar a realização da perícia judicial, pois assim estar-se-ia vedando à parte autora o direito de instruir corretamente o processo, cerceando-lhe a defesa. Insta acentuar que o Tribunal de origem concedeu à autora a gratuidade da justiça, e consoante já decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 935.470/MG (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30.9.2010), quando a Fazenda Pública for ré no processo, não estará sujeita ao adiantamento dos honorários do perito se a prova pericial for requerida pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária. Tampouco ficará sujeita a tal adiantamento a autora, porquanto gozará dos benefícios da Lei 1.060/50. Não concordando o perito nomeado em realizar gratuitamente a perícia e/ou aguardar o recebimento dos honorários ao final do processo, deve o juiz da causa nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia realizar-se com a colaboração do Poder Judiciário.4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para determinar a produção da prova pericial.(REsp 1254371/RJ RECURSO ESPECIAL 2011/0111171-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2011) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES

POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1116620/BA RECURSO ESPECIAL 2009/0006826-7 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2010)Com efeito, a verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada.Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório.(AG nº 0401125903-6/2000, TRF 4º Região, 5º Turma, relator Juiz Tadaaqui Hirose, p. DJU (14/02/2001)Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio a Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com consultório situado na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, Sala 14 - telefone (14) 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo:01) O autor é portador de alguma doença/enfermidade? Qual?02) A doença/deficiência, da qual o(a) autor(a) é portador(a), o(a) incapacita para reger atos da vida civil ou lhe impede de exprimir sua vontade de forma consciente e independente?03) O autor pode ser considerado como sendo alienado mental?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE a ré, bem como a INTIME desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003683-40.2011.403.6111 - IZAURA APARECIDA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZAURA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando efetivar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte sem a incidência do fator previdenciário. A parte autora sustenta, em síntese, ter direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por idade NB 135.299.675-5 que lhe foi deferido em 09/08/2004, com a exclusão do chamado fator previdenciário versado na Lei nº 9.876/99, o qual, nos seus dizeres, instituiu, por vias oblíquas, requisito discriminador para a aposentação, que não encontra amparo nas regras ou nos princípios da Constituição Federal. Requereu, assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do aludido fator previdenciário, com o consequente recálculo de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a correspondente outorga, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além dos demais consectários.É o relatório.D E C I D O .DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de

direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO A controversia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria, sob a regência da Lei nº 9.876/1999, a qual introduziu o chamado fator previdenciário. Observo, desde logo, que a autora obteve benefício de aposentadoria por idade em 09/08/2004, cuja Renda Mensal Inicial - RMI - foi calculada segundo a fórmula instituída pela Lei nº 9.876, de 29/12/1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7 - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8 - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9 - Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Na hipótese vertente, a autora limita-se a suscitar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei nº 9.876/99, ao estabelecer a sistemática do fator previdenciário para a aferição do valor de seu benefício previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada com a clara finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, para garantir que esta tenha condições de cobrir todos os riscos por ela garantidos, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. A forma de apuração de tais amparos foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da norma modificativa, nos moldes da Lei nº 8.213/91, a qual permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, com o advento da Lei nº 9.876/99. Este diploma, por meio de seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), estabelecendo novo critério para o cálculo dos salários-de-benefício, conforme autorizado pela Constituição Federal a partir do advento da EC nº 20/98. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo. Todas essas alterações legislativas, não apenas autorizadas pela Constituição, se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já mostrou indícios da constitucionalidade de tal dispositivo, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - ADI-MC nº 2110/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julg. 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO

ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, 1 E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1 e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7 do novo art. 201. Era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). E conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF - ADI-MC nº 2.111/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez:O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios.(in COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 6ª edição, São Paulo, LTR, 2003, p. 228).Portanto, sem razão a alegação da autora, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente.No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF.(in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133).Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29/11/1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão.Por fim, acrescenta-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo:No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser

tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (IN REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, Renovar, Rio de Janeiro, jan/mar 2002 - páginas 227/266). Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a autora direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Idêntico posicionamento restou averbado em recentes decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.002304-9 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - 6ª Turma - DJ de 24/07/2007). PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.15.000718-1/SC - Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi - D.E. de 26/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.07.000656-0/RS - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - D.E. de 23/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.00230409/PR - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 24/07/2007). Sendo assim, diante da constitucionalidade da utilização do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI -, não assiste à autora o direito de revisão de sua aposentadoria, nem mesmo aplicação de índices de expectativas de sobrevivência calculados como nos anos anteriores a Dezembro de 2003. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A c/c 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem condenação de honorários advocatícios, pois o réu sequer foi citado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003684-25.2011.403.6111 - JURANDYR LEATI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURANDYR LEATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando efetivar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte sem a incidência do fator previdenciário. A parte autora sustenta, em síntese, ter direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.800.172-4 que lhe foi deferido em 25/03/2003, com a exclusão do chamado fator previdenciário versado na Lei nº 9.876/99, o qual, nos seus dizeres, instituiu, por vias oblíquas, requisito discriminador para a aposentação, que não encontra amparo nas regras ou nos princípios da Constituição Federal. Requereu, assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do aludido fator previdenciário, com o consequente recálculo de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a correspondente outorga, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além dos demais consectários. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos

anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria, sob a regência da Lei nº 9.876/1999, a qual introduziu o chamado fator previdenciário. Observo, desde logo, que a autora obteve benefício de aposentadoria por idade em 25/03/2003, cuja Renda Mensal Inicial - RMI - foi calculada segundo a fórmula instituída pela Lei nº 9.876, de 29/12/1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7 - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8 - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9 - Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Na hipótese vertente, a autora limita-se a suscitar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei nº 9.876/99, ao estabelecer a sistemática do fator previdenciário para a aferição do valor de seu benefício previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada com a clara finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, para garantir que esta tenha condições de cobrir todos os riscos por ela garantidos, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. A forma de apuração de tais amparos foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da norma modificativa, nos moldes da Lei nº 8.213/91, a qual permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, com o advento da Lei nº 9.876/99. Este diploma, por meio de seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), estabelecendo novo critério para o cálculo dos salários-de-benefício, conforme autorizado pela Constituição Federal a partir do advento da EC nº 20/98. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo. Todas essas alterações legislativas, não apenas autorizadas pela Constituição, se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já mostrou indícios da constitucionalidade de tal dispositivo, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - ADI-MC nº 2110/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julg. 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876,

DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, 1 E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1 e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7 do novo art. 201. Era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF - ADI-MC nº 2.111/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez: O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios.(in COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 6ª edição, São Paulo, LTR, 2003, p. 228). Portanto, sem razão a alegação da autora, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente.No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF.(in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29/11/1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão.Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a

determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (IN REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, Renovar, Rio de Janeiro, jan/mar 2002 - páginas 227/266). Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a autora direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Idêntico posicionamento restou averbado em recentes decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.002304-9 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - 6ª Turma - DJ de 24/07/2007). PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.15.000718-1/SC - Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi - D.E. de 26/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.07.000656-0/RS - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - D.E. de 23/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.00230409/PR - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 24/07/2007). Sendo assim, diante da constitucionalidade da utilização do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI -, não assiste à autora o direito de revisão de sua aposentadoria, nem mesmo aplicação de índices de expectativas de sobrevivência calculados como nos anos anteriores a Dezembro de 2003. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A c/c 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem condenação de honorários advocatícios, pois o réu sequer foi citado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003688-62.2011.403.6111 - MARIA NILCE MONTORO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA NILCE MONTORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando efetivar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte sem a incidência do fator previdenciário. A parte autora sustenta, em síntese, ter direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.312.439-4 que lhe foi deferido em 25/07/2003, com a exclusão do chamado fator previdenciário versado na Lei nº 9.876/99, o qual, nos seus dizeres, instituiu, por vias oblíquas, requisito discriminador para a aposentação, que não encontra amparo nas regras ou nos princípios da Constituição Federal. Requereu, assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do aludido fator previdenciário, com o consequente recálculo de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a correspondente outorga, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além dos demais consectários. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos

anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria, sob a regência da Lei nº 9.876/1999, a qual introduziu o chamado fator previdenciário. Observo, desde logo, que a parte autora obteve benefício de aposentadoria por idade em 25/07/2003, cuja Renda Mensal Inicial - RMI - foi calculada segundo a fórmula instituída pela Lei nº 9.876, de 29/12/1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7 - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8 - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9 - Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Na hipótese vertente, a autora limita-se a suscitar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei nº 9.876/99, ao estabelecer a sistemática do fator previdenciário para a aferição do valor de seu benefício previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada com a clara finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, para garantir que esta tenha condições de cobrir todos os riscos por ela garantidos, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. A forma de apuração de tais amparos foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da norma modificativa, nos moldes da Lei nº 8.213/91, a qual permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, com o advento da Lei nº 9.876/99. Este diploma, por meio de seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), estabelecendo novo critério para o cálculo dos salários-de-benefício, conforme autorizado pela Constituição Federal a partir do advento da EC nº 20/98. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo. Todas essas alterações legislativas, não apenas autorizadas pela Constituição, se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já mostrou indícios da constitucionalidade de tal dispositivo, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - ADI-MC nº 2110/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julg. 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876,

DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, 1 E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1 e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7 do novo art. 201. Era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). E conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF - ADI-MC nº 2.111/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez: O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios.(in COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 6ª edição, São Paulo, LTR, 2003, p. 228). Portanto, sem razão a alegação da autora, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente.No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF.(in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29/11/1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão.Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a

determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (IN REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, Renovar, Rio de Janeiro, jan/mar 2002 - páginas 227/266). Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a autora direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Idêntico posicionamento restou averbado em recentes decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.002304-9 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - 6ª Turma - DJ de 24/07/2007). PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.15.000718-1/SC - Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi - D.E. de 26/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.07.000656-0/RS - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - D.E. de 23/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.00230409/PR - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 24/07/2007). Sendo assim, diante da constitucionalidade da utilização do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI -, não assiste à autora o direito de revisão de sua aposentadoria, nem mesmo aplicação de índices de expectativas de sobrevivência calculados como nos anos anteriores a Dezembro de 2003. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A c/c 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem condenação de honorários advocatícios, pois o réu sequer foi citado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003697-24.2011.403.6111 - AUGUSTA MARTINS DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AUGUSTA MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando efetivar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte sem a incidência do fator previdenciário. A parte autora sustenta, em síntese, ter direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 121.409.459-4 que lhe foi deferido em 09/06/2003, com a exclusão do chamado fator previdenciário versado na Lei nº 9.876/99, o qual, nos seus dizeres, instituiu, por vias oblíquas, requisito discriminador para a aposentação, que não encontra amparo nas regras ou nos princípios da Constituição Federal. Requereu, assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do aludido fator previdenciário, com o consequente recálculo de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a correspondente outorga, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além dos demais consectários. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o

artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO A controversia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria, sob a regência da Lei nº 9.876/1999, a qual introduziu o chamado fator previdenciário. Observo, desde logo, que a parte autora obteve benefício de aposentadoria por idade em 09/06/2003, cuja Renda Mensal Inicial - RMI - foi calculada segundo a fórmula instituída pela Lei nº 9.876, de 29/12/1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7 - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8 - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9 - Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Na hipótese vertente, a autora limita-se a suscitar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei nº 9.876/99, ao estabelecer a sistemática do fator previdenciário para a aferição do valor de seu benefício previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada com a clara finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, para garantir que esta tenha condições de cobrir todos os riscos por ela garantidos, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. A forma de apuração de tais amparos foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da norma modificativa, nos moldes da Lei nº 8.213/91, a qual permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, com o advento da Lei nº 9.876/99. Este diploma, por meio de seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), estabelecendo novo critério para o cálculo dos salários-de-benefício, conforme autorizado pela Constituição Federal a partir do advento da EC nº 20/98. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo. Todas essas alterações legislativas, não apenas autorizadas pela Constituição, se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já mostrou indícios da constitucionalidade de tal dispositivo, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - ADI-MC nº 2110/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julg. 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO

BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, 1 E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1 e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). E conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF - ADI-MC nº 2.111/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez:O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios.(in COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 6ª edição, São Paulo, LTR, 2003, p. 228).Portanto, sem razão a alegação da autora, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente.No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF.(in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133).Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29/11/1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão.Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo:No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada

pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (IN REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, Renovar, Rio de Janeiro, jan/mar 2002 - páginas 227/266). Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a autora direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Idêntico posicionamento restou averbado em recentes decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.002304-9 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - 6ª Turma - DJ de 24/07/2007). PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.15.000718-1/SC - Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi - D.E. de 26/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.07.000656-0/RS - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - D.E. de 23/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.00230409/PR - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 24/07/2007). Sendo assim, diante da constitucionalidade da utilização do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI -, não assiste à autora o direito de revisão de sua aposentadoria, nem mesmo aplicação de índices de expectativas de sobrevivência calculados como nos anos anteriores a Dezembro de 2003. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A c/c 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem condenação de honorários advocatícios, pois o réu sequer foi citado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003735-36.2011.403.6111 - NEIDE CARDOSO DE LIMA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003735-36.2011.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEIDE CARDOSO DE LIMA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu a atividade de auxiliar de limpeza hospitalar por mais de 25 anos de contribuição, atividade considerada insalubre e nociva à saúde. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a

antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades de auxiliar de limpeza/ajudante de limpeza, nos períodos de 17/04/1986 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 04/06/2005 (fls. 17/18); é possível também, verificar que em 06/2011 a autora estava trabalhando no mesmo local e exercendo as mesmas funções (fls. 16). Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003748-35.2011.403.6111 - EDUARDO GALINDO MENDES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDUARDO GALINDO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando efetivar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte sem a incidência do fator previdenciário. A parte autora sustenta, em síntese, ter direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.913.693-0 que lhe foi deferido em 08/01/2003, com a exclusão do chamado fator previdenciário versado na Lei nº 9.876/99, o qual, nos seus dizeres, instituiu, por vias oblíquas, requisito discriminador para a aposentação, que não encontra amparo nas regras ou nos princípios da Constituição Federal. Requeru, assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do aludido fator previdenciário, com o consequente recálculo de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a correspondente outorga, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além dos demais consectários. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à proposição da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria, sob a regência da Lei nº 9.876/1999, a qual introduziu o chamado fator previdenciário. Observo, desde logo, que a parte autora obteve benefício de aposentadoria por idade em 08/01/2003, cuja Renda Mensal Inicial - RMI - foi calculada segundo a fórmula instituída pela Lei nº 9.876, de 29/12/1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7 - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8 - Para efeito do disposto no 7º, a

expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9 - Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Na hipótese vertente, a autora limita-se a suscitar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei n 9.876/99, ao estabelecer a sistemática do fator previdenciário para a aferição do valor de seu benefício previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada com a clara finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, para garantir que esta tenha condições de cobrir todos os riscos por ela garantidos, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. A forma de apuração de tais amparos foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da norma modificativa, nos moldes da Lei nº 8.213/91, a qual permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, com o advento da Lei nº 9.876/99. Este diploma, por meio de seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), estabelecendo novo critério para o cálculo dos salários-de-benefício, conforme autorizado pela Constituição Federal a partir do advento da EC nº 20/98. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo. Todas essas alterações legislativas, não apenas autorizadas pela Constituição, se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já mostrou indícios da constitucionalidade de tal dispositivo, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei na 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - ADI-MC nº 2110/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julg. 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, 1 E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem

corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1 e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput; incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). E conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - ADI-MC nº 2.111/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez: O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios. (in COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 6ª edição, São Paulo, LTR, 2003, p. 228). Portanto, sem razão a alegação da autora, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29/11/1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (IN REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, Renovar, Rio de Janeiro, jan/mar 2002 - páginas 227/266). Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a autora direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Idêntico posicionamento restou averbado em recentes decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator

previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.002304-9 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - 6ª Turma - DJ de 24/07/2007).PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.15.000718-1/SC - Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi - D.E. de 26/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE.A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.07.000656-0/RS - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - D.E. de 23/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.00230409/PR - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 24/07/2007).Sendo assim, diante da constitucionalidade da utilização do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI -, não assiste à autora o direito de revisão de sua aposentadoria, nem mesmo aplicação de índices de expectativas de sobrevivida calculados como nos anos anteriores a Dezembro de 2003. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A c/c 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sem condenação de honorários advocatícios, pois o réu sequer foi citado.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003750-05.2011.403.6111 - MARIO ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando efetivar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte sem a incidência do fator previdenciário. A parte autora sustenta, em síntese, ter direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.834.049-8 que lhe foi deferido em 25/05/2005, com a exclusão do chamado fator previdenciário versado na Lei nº 9.876/99, o qual, nos seus dizeres, instituiu, por vias oblíquas, requisito discriminador para a aposentação, que não encontra amparo nas regras ou nos princípios da Constituição Federal. Requereu, assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do aludido fator previdenciário, com o consequente recálculo de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a correspondente outorga, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além dos demais consectários.É o relatório.D E C I D O .DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITO A controversia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria, sob a regência da Lei nº 9.876/1999, a qual introduziu o chamado fator previdenciário.Observe, desde logo, que a parte autora obteve benefício de aposentadoria por idade em 25/05/2005, cuja Renda Mensal Inicial - RMI - foi calculada segundo a fórmula instituída pela Lei n 9.876, de 29/12/1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n 8.213/91, a saber:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...). 7 - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivida e o tempo de contribuição do

segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8 - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9 - Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Na hipótese vertente, a autora limita-se a suscitar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei n 9.876/99, ao estabelecer a sistemática do fator previdenciário para a aferição do valor de seu benefício previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada com a clara finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, para garantir que esta tenha condições de cobrir todos os riscos por ela garantidos, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. A forma de apuração de tais amparos foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da norma modificativa, nos moldes da Lei nº 8.213/91, a qual permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, com o advento da Lei nº 9.876/99. Este diploma, por meio de seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), estabelecendo novo critério para o cálculo dos salários-de-benefício, conforme autorizado pela Constituição Federal a partir do advento da EC nº 20/98. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo. Todas essas alterações legislativas, não apenas autorizadas pela Constituição, se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já mostrou indícios da constitucionalidade de tal dispositivo, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei na 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - ADI-MC nº 2110/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julg. 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, 1 E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na

parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1 e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput; incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). E conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - ADI-MC nº 2.111/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez: O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios. (in COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 6ª edição, São Paulo, LTR, 2003, p. 228). Portanto, sem razão a alegação da autora, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29/11/1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (IN REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, Renovar, Rio de Janeiro, jan/mar 2002 - páginas 227/266). Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a autora direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Idêntico posicionamento restou averbado em recentes decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política

previdenciária por aquela instituída.2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.002304-9 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - 6ª Turma - DJ de 24/07/2007).PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.15.000718-1/SC - Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi - D.E. de 26/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE.A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.07.000656-0/RS - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - D.E. de 23/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.00230409/PR - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 24/07/2007).Sendo assim, diante da constitucionalidade da utilização do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI -, não assiste à autora o direito de revisão de sua aposentadoria, nem mesmo aplicação de índices de expectativas de sobrevivência calculados como nos anos anteriores a Dezembro de 2003. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A c/c 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sem condenação de honorários advocatícios, pois o réu sequer foi citado.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003803-83.2011.403.6111 - JAIR BATISTA PAIVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIR BATISTA PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 106.502.386-0, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite que será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00).A parte autora alega que no dia 17/03/2003 obteve o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 106.502.386-0 com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor do teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. A parte autora sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior.É o relatório. D E C I D O .Sobre a questão do teto, aponto que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, após reconhecer a existência de repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pela Autarquia Previdenciária e manteve o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe, feito nº 2006.85.00.504.903-4, que condenou o INSS a revisar o benefício de um segurado mediante a aplicação do novo teto trazido na EC nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O acórdão recorrido era o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Por força desta decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários abarcados pelos parâmetros fixados pelo STF. Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia,

Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Marcus Orione Gonçalves Correia Juiz Federal. Diante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública. Ao que parece, o ajuizamento desta ação ocorreu por desconhecimento, da parte autora, da existência da ação civil pública e acredito que isto tenha sido determinante para ela ter ajuizado esta ação. Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias. É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveitam o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus). Assim, tenho que a extinção deve se dar por falta de interesse de agir e não por causa de eventual litispendência. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO JÁ ATENDIDO NOS AUTOS DO MS 13.582/DF, IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA CATEGORIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NA PET 6.642/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pertence ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar pedidos que derivem do direito de greve no Serviço Público, dada a natureza administrativa pública das relações dos Servidores com a Administração, afastando-se a possibilidade de sua cognição pelas instâncias da Justiça Laboral. Orientação do STF (MI 708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 25.10.2007). 2. Para fins de verificação da identidade de partes em ações coletivas, deve-se levar em conta os beneficiários finais ou diretos da tutela pleiteada e não o substituto processual que figura no pólo ativo, que não postula direito próprio. 3. A indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos, muitas das vezes, importará na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a quem não manteve vínculo associativo com a entidade impetrante, que, na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a adequada substituta processual na tutela dos interesses da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a condução do processo. 4. In casu, a integralidade da pretensão vindicada consubstancia-se em mera repetição de pedidos já submetidos a esta Corte em demandas precedentes (MS 13.582/DF e Pet 6.642/RS), cujas decisões, não obstante a presença de substitutos processuais distintos no pólo ativo, irão atingir o mesmo universo de interessados abrangidos por esta ação, restando prejudicado os presentes pedidos por falta de interesse de agir. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGP nº 2009.00.380026 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 3ª Seção - v.u. - DJE de 18/11/2009). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA RAV COMO VPNI. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. GDAT. CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO TRANSITADO EM JULGADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Este, servidor público aposentado, pretendia o restabelecimento do pagamento do valor da RAV - Retribuição Adicional Variável - a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, bem como a manutenção do pagamento da GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, no mesmo percentual e base de cálculo adotados para os servidores em atividade. Pretendia ainda a devolução de todos os valores que eventualmente deixaram de ser pagos a partir da impetração do writ, com juros e correção monetária. 2. É incabível a pretensão do apelante no sentido de manter imutável a situação da qual usufruía antes do advento da reestruturação da carreira de auditor fiscal, implementada pela MP nº 1.915, de 29/06/99. Veja-se que a reestruturação de carreira visa, exatamente, igualar a situação de todos os servidores que se encontrem no mesmo nível, eliminando as situações anômalas e excepcionais, que ferem o princípio da isonomia. Desta forma, não pode pretender perpetuar a situação criada anteriormente, na qual recebia o vencimento correspondente ao DAS-03, cumulado com a RAV. 3. Não há que se falar em ofensa à decisão judicial transitada em julgado, que determinou que o apelante recebesse proventos correspondentes ao DAS-03. Tal decisão foi respeitada e perdurou enquanto permaneceu o contexto na qual foi proferida. Com a reestruturação da carreira, cria-se novo regime jurídico, ao qual, repita-se, todos devem se submeter, sem exceção. 4. Em relação à GDAT, verifica-se que o autor já a recebe, em virtude de decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo, o qual transitou em julgado. É verdade que não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato. Entretanto, no caso concreto, não se trata de litispendência, mas sim de falta de interesse de agir, no tocante à implementação da gratificação em tela. 5. A GDAT é composta de percentual de até 50% do vencimento básico e compõe-se de uma parte fixa de 30% e de outra de 20%, esta devida em função do alcance das metas de arrecadação e resultados da fiscalização. Desta forma, os inativos fazem jus não ao percentual máximo de 50% do vencimento básico do servidor, mas a 30%, parte fixa da gratificação. 6. Em relação aos atrasados, igualmente falta interesse de agir ao apelante, pois os mesmos poderão ser executados no mandado de segurança coletivo, a qual foi ajuizada antes deste mandamus. 7. Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AMS nº 2000.51.01.010698-2 - Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 6ª Turma Especializada - v.u. - DJU de 03/11/2009 - pg. 108/109). Por fim, acresço que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo da almejada revisão e, por isso, não demonstrou a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva e ausência de requerimento

administrativo. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, incisos I e VI, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003876-55.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando efetivar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte sem a incidência do fator previdenciário. A parte autora sustenta, em síntese, ter direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.388.101-0 que lhe foi deferido em 25/04/2003, com a exclusão do chamado fator previdenciário versado na Lei nº 9.876/99, o qual, nos seus dizeres, instituiu, por vias oblíquas, requisito discriminador para a aposentação, que não encontra amparo nas regras ou nos princípios da Constituição Federal. Requereu, assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do aludido fator previdenciário, com o conseqüente recálculo de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a correspondente outorga, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além dos demais consectários. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO A controversia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria, sob a regência da Lei nº 9.876/1999, a qual introduziu o chamado fator previdenciário. Observo, desde logo, que a parte autora obteve benefício de aposentadoria por idade em 25/04/2003, cuja Renda Mensal Inicial - RMI - foi calculada segundo a fórmula instituída pela Lei nº 9.876, de 29/12/1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7 - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8 - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9 - Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Na hipótese vertente, a autora limita-se a suscitar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, ao estabelecer a sistemática do fator previdenciário para a aferição do valor de seu benefício previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada com a clara finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, para garantir que esta tenha condições de cobrir todos os riscos por ela garantidos, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. A forma de apuração de tais amparos foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da norma modificativa, nos moldes da Lei nº 8.213/91, a qual permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, com o advento da Lei nº 9.876/99. Este diploma, por meio de seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), estabelecendo novo critério para o cálculo dos salários-de-benefício, conforme autorizado pela Constituição Federal a partir do advento da EC nº 20/98. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo. Todas essas alterações legislativas, não apenas autorizadas pela Constituição, se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o E. Supremo

Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já mostrou indícios da constitucionalidade de tal dispositivo, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei na 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - ADI-MC nº 2110/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julg. 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, 1 E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1 e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7 do novo art. 201. Era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - ADI-MC nº 2.111/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado

em 05/12/2003). Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez: O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios. (in COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 6ª edição, São Paulo, LTR, 2003, p. 228). Portanto, sem razão a alegação da autora, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29/11/1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (IN REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, Renovar, Rio de Janeiro, jan/mar 2002 - páginas 227/266). Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a autora direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Idêntico posicionamento restou averbado em recentes decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.002304-9 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - 6ª Turma - DJ de 24/07/2007). PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.15.000718-1/SC - Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi - D.E. de 26/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.07.000656-0/RS - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - D.E. de 23/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se

podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.00230409/PR - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 24/07/2007).Sendo assim, diante da constitucionalidade da utilização do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI -, não assiste à autora o direito de revisão de sua aposentadoria, nem mesmo aplicação de índices de expectativas de sobrevivência calculados como nos anos anteriores a Dezembro de 2003. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A c/c 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sem condenação de honorários advocatícios, pois o réu sequer foi citado.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004036-80.2011.403.6111 - ANA MARIA GONCALVES MILLA(SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA MARIA GONÇALVES MILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta, em apertada síntese, que manteve vínculo empregatício desde 23/09/2010 e enfrentou problemas na gravidez, razão pela qual teve que se afastar do emprego a partir de 22/03/2011 até a data do parto em 24/05/2011. Afirma que em razão de ter exercido atividade urbana remunerada, como segurada obrigatória da Previdência, faz jus ao recebimento do aludido benefício equivalente à 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época do nascimento, de acordo com a legislação vigente. O pedido administrativo foi negado sob a alegação de que a autora não detém a qualidade de segurada. Juntou documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.Para fazer jus ao benefício salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (se houver); 3º) evento determinante - ser mãe.Dispõe o art. 71 e 71-A da Lei nº 8.213/91:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. Já o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91 está assim redigido:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que o Regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição que tem por objetivo apenas estipular que, em caso de despedida sem justa causa, é o empregador que deverá suportar o encargo. Vedar a percepção da prestação para a gestante que está desempregada, mas que ainda mantém a condição de segurada é uma interpretação que está em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente ao princípio da proteção. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessão da atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta interpretação seria ilegal.Como vimos e, nos termos do artigo 15, inciso II, da lei nº 8.213/91, acima mencionado, a qualidade de segurado(a) é mantida, independente de contribuições, até, pelo menos, 12 meses após a cessação das contribuições.Às seguradas empregadas e domésticas é dispensado o período de carência, nos termos do art. 26, VI, do PBPS. Como a autora se enquadrava na classe de segurada empregada doméstica, à época em que manteve o vínculo junto à Previdência, entendo que segue a mesma regra.Portanto, dispensado o período de carência e comprovada a maternidade, bem como a condição de segurada, não há razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. Portanto, nesta fase

processual, parece-me que a Autarquia Previdenciária não agiu com correção.No entanto, a autora reclama pela imediata concessão do benefício previdenciário salário-maternidade, circunstância que não se mostra viável em sede de tutela antecipada.Esclareço.A filha da autora, Maria Clara Gonçalves Leal, nasceu no dia 20/05/2.011, conforme cópia da Certidão de Nascimento de fls. 18 e a autora estava afastada de suas atividades laborativas desde 22/03/2.011. Nesse caso, é devido o benefício, nos termos do artigo 71 da supracitada lei, ou seja, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, o que englobaria os meses de abril a agosto de 2.011, aproximadamente. Quanto ao pagamento das parcelas vencidas, estas pressupõem os cálculos dos atrasados, juros e correção monetária, de modo que, somente na fase de execução, este critério poderá ser determinado, sendo assim, o pagamento somente é possível através de precatórios, na forma do art. 730, do CPC c/c art. 100, CF/88 e Súmula nº 144 do STJ:Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa Deve ser observada, ainda, a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000, que alterou o teor do art. 128, da Lei nº 8.213/91.Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004060-11.2011.403.6111 - DURVAL ROSSATTO - ESPOLIO X AGUEDA ZAPATA ROSSATTO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício de pensão por morte da autora, concedido aos 27/08/1997, teve o seu valor inicial fixado com base no benefício anterior de aposentadoria do seu ex-cônjuge, concedido em 21/01/1992.A Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 22 trata dos reajustes dos salários-de-benefício.Assim sendo, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que a Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria do falecido segurado foi calculada erroneamente, com a utilização de salário-de-contribuição corrigido por índice inferior a 39,67% em 02/1994. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004224-73.2011.403.6111 - MANOEL JOSE DA SILVA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL JOSÉ DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 26 anos, 11 meses e 26 dias em atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição especial/integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para

a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004225-58.2011.403.6111 - MAURINA TEODORO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURINA TEODORO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 25 anos, 4 meses e 9 dias atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição especial/integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004276-69.2011.403.6111 - SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito da autora, inscrita no plano do Simples Nacional, em aderir ao plano de parcelamento de tributos criado pela Lei nº 10.522/2002. A empresa autora alegou que faz jus ao parcelamento de seus débitos decorrentes do parcelamento do SIMPLES NACIONAL, que somam a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos da Lei nº 10.522/2002, mas seu pedido na esfera administrativa sequer foi recebido sob a alegação de que não poderia aderir ao referido parcelamento por se tratar de microempresa enquadrada no Simples Nacional, haja vista a ausência de previsão legal específica para tanto. Sustentou que a referida Lei nº 10.522/02 não veda às microempresas, oriundas do Simples Nacional, o direito de ingressarem no referido parcelamento ordinário. Invocou ofensa ao princípio da isonomia. Em sede de antecipação de tutela, pleiteou a sua imediata inclusão no parcelamento convencional de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002 ou, em caráter subsidiário, o desmembramento dos débitos e a concessão do parcelamento aos de origem federal, bem como a

expedição da competente Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A Lei nº 11.941/2009, que alterou os dispositivos da Lei nº 10.522/2002, trata do parcelamento ou pagamento de dívidas e possibilitou o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida lei, em seus artigos 1º, 3º e 12, assim dispôs: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...). Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Consigne-se que o parcelamento não representa direito subjetivo do contribuinte e sim, sua instituição dá-se por liberalidade da Fazenda Nacional. Por sua vez, a sistemática do Simples Nacional - implementada pela Lei Complementar nº 123/2006 -, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação, o que veda a inclusão do contribuinte optante do SIMPLES no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (incluindo o constante do art. 10 da Lei nº 10.522/2002), pois os débitos abrangidos pelo SIMPLES têm competência distinta daqueles possíveis de parcelamento. Desse modo, não poderia o legislador ordinário federal obrigar os Estados e Municípios a aceitarem o recebimento de seus créditos de forma fracionada, ainda que a arrecadação destes esteja a seus cuidados. Não há previsão legal que permita o parcelamento ou a compensação de débitos do Simples Nacional. Tal restrição é bastante razoável e nem mesmo viola o princípio da isonomia, pois a micro ou pequena empresa optante pelo SIMPLES já está sendo favorecida por um regime tributário mais favorável, portanto, o deferimento de sua adesão, bem como a permanência no programa, implica no cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. No entanto, tenho como convicção que o inadimplemento tributário da empresa optante gera a penalidade da exclusão da microempresa ou empresa de pequeno porte do regime do SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar supramencionada. Ademais, é imperioso destacar que, àquelas empresas que possuem débitos com o Fisco não estão em igual situação jurídica daquelas que cumprem rigorosamente suas obrigações tributárias, sendo, portanto, legítimo o tratamento distinto entre elas, não havendo, mácula ao princípio da isonomia consagrado nos artigos 5º, caput e 150, II, ambos da CF. Ressalto, ainda, que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do

programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-se a previsão do artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009. O que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. É esse o entendimento majoritário da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006.1. É lícita a exigência de regularidade fiscal, para o ingresso no Simples Nacional. Precedentes da 1ª Turma.2. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. 3. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC nº 123/2006 não se confunde com tratamento anti-isonômico ou discriminatório, porquanto imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas.4. O pedido de parcelamento, a ser requerido diretamente na via administrativa, está sujeito aos requisitos estabelecidos na legislação correspondente. A vedação de inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n 10.522/02 insere-se no espectro de discricionariedade conferido à Administração, haja vista envolver, além dos débitos federais, também débitos estaduais e municipais. (TRF da 4ª Região - AI nº 5005185-96.2011.404.0000 - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik). AGRADO DE INSTRUMENTO. SIMPLES NACIONAL. ADESÃO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Incabível adesão ao parcelamento, conferido pela Lei nº 10.522/02, ao optante pelo SIMPLES NACIONAL. (TRF da 4ª Região - AI nº 5000349-80.2011.404.0000 - Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida). AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PARCELAMENTO DO CRÉDITO. SIMPLES NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Sabe-se que o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, na forma do art. 151, VI, CTN, entretanto, fica este subordinado na forma e condição estabelecidas em lei específica, tal como estabelece o art. 155-A do mesmo codex. 2. O pedido de parcelamento está sujeito ao preenchimento de requisitos legais, sendo que a vedação de inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento da Lei n 10.522/02 é oriunda da discricionariedade da Administração, pois envolve também débitos estaduais e municipais, além dos federais passíveis de parcelamento. 3. Manutenção da deliberação monocrática do Relator que deu provimento ao agravo de instrumento, pois proferida nos exatos termos do artigo 557 1º-A, do CPC. (TRF da 4ª Região - Agravo Legal no Agravo de Instrumento nº 5010179-07.2010.404.0000 - Relator Desembargador Federal Alvaro Eduardo Junqueira). TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PARCELAMENTO - SIMPLES - LEI 10.522. O pedido de parcelamento deve ser requerido diretamente na via administrativa, estando sujeito a aplicação da legislação correspondente. A vedação de inclusão dos débitos do simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n 10.522/02 insere-se no espectro de discricionariedade conferido à Administração, haja vista envolver, além dos débitos federais, também débitos estaduais e municipais. (TRF da 4ª Região - Agravo Legal nº 5009163-18.2010.404.0000 - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik). Por fim, ao menos neste exame perfunctório, não socorre razão à autora (microempresa ou empresa de pequeno porte) quando alega prejuízo pelo fato de restrições do fisco a poder ingressar no parcelamento ordinário (previsto pelas Leis n. 10.522/02 e nº 11.941/2.009), a fim de parcelar seus débitos do SIMPLES NACIONAL, dado que o inadimplemento ao pagamento de tributos (ou a existência de débitos sem a exigibilidade suspensa), em referido regime, como é o caso da empresa-autora, impossibilita o requerido. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, bem como, por ausência de previsão legal, impossível a concessão do pedido subsidiário e a consequente expedição de CPEN. CITE-SE a ré, bem como INTIME-A desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0004344-19.2011.403.6111 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004344-19.2011.403.6111 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr. Antônio Cardoso de Oliveira, seu(ua) marido. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus até o seu falecimento aos 27/11/1.990, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da comprovação de carência necessária à concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data óbito (tempus regit actum). No caso, tendo o óbito do Sr. Antônio Cardoso de Oliveira ocorrido em 27/11/1.990 (fls. 20), são aplicáveis as disposições do artigo 36 da Lei nº 3.807/60, que dispôs sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, e artigos 30 e 32, inciso I, e 67 do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1.979, que determinam, respectivamente: Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. Art. 30. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis que o beneficiário faça jus aos benefícios. Art. 31. O período de carência é contado da filiação do segurado a previdência social urbana. Parágrafo único. Tratando-se de trabalhador autônomo ou de empregado a ele equiparado, o período de carência é contado da data da inscrição no INPS, ainda que nessa data ele recolha contribuições referentes a período anterior, espontaneamente ou por motivo de cobrança promovida pela Previdência Social. Art. 32. O período de carência corresponde a: I - 12 (doze) contribuições mensais, para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte, o auxílio-reclusão e o auxílio-natalidade; II - 60 (sessenta) contribuições mensais, para a aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial. Art. 67. A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício. (g.n) Com efeito, não é possível a incidência das determinações contidas na lei nº 8.213/91, como pretende a parte autora, que estabelece a desnecessidade da carência para a obtenção da pensão por morte, haja vista ter o óbito do segurado ocorrido anteriormente à sua edição. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. 1. O INSS deve figurar no pólo passivo de demanda que objetive a declaração de ausência por morte presumida, para fins de pensão previdenciária, uma vez que à referida autarquia incumbe o pagamento do benefício. 2. No caso de morte presumida, a legislação aplicável para verificação do preenchimento dos requisitos exigíveis para a pensão por morte é aquela vigente à época do desaparecimento do segurado. 3. A teor do 2º do artigo 64 da Lei nº 3.807/60, perdida a qualidade de segurado e mantido o afastamento por período superior a 6 meses, as contribuições até então recolhidas não poderiam ser aproveitadas, para fins de carência, na nova filiação à previdência social. 4. Não cumprido o requisito da carência, correspondente a 12 contribuições mensais, é indevida a pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época do desaparecimento do segurado (arts. 34 e 36 da Lei nº 3.807/60). 5. Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF da 3ª Região - AC nº 16.361/SP Processo nº 2005.03.99.016361-8 - Relator Desembargador Federal Galvão Miranda - DJU de 12/07/2006 - pg. 697). Ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a argüição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004700-14.2011.403.6111 - LEONIDIA DE SOUZA GUIMARAES SANCHES (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LEONIDIA DE SOUZA GUIMARÃES SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/27. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0004252-12.2009.403.6111 em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção e, conforme cópias de fls. 32/40, a autora pleiteou a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Foi informado que o referido processo foi distribuído neste juízo em 07/08/2009, através da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. É o relatório. DECIDO. Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação na 3ª Vara Federal desta Subseção, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Esta foi julgada improcedente e transitou em julgado. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem

como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004775-53.2011.403.6111 - CELSO SANCHES BRACCIALLI (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELSO SANCHES BRACCIALLI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a respectiva conversão em atividade comum, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma intergral. O(A) autor(a) alega que exerceu por longos períodos atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde que, somadas ao período comum por ele trabalhado, após devidas conversões, totalizam 38 anos de contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004776-38.2011.403.6111 - MARGARIDA MARTINS DE CASTRO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARGARIDA MARTINS DE CASTRO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e que é portadora de diversas patologias (DPOC, Chagas, Refluxo Gastro-Esofágico e Osteoporose) CID. I10, CID E11 e CID K23.1, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser

suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso não vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir que o(a) autor(a) mantém a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que verteu contribuições ao INSS no período de 01/02/2010 a 04/2011. No tocante à incapacidade do(a) autor(a), em que pese a documentação acostada aos autos pelo(a) mesmo(a), referente à(s) enfermidade(s) que alega possuir, entendo necessário, neste momento processual, para que ensejasse a concessão da tutela pretendida, um laudo médico mais atual e detalhado a ser elaborado através de perícia médica realizada em juízo, indene de quaisquer dúvidas, pois entendo imprescindível a comprovação da atual incapacidade do(a) requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial. Os atestados e exames médicos que acompanham a inicial dão conta de que a autora faz tratamento para osteoporose desde 2004 (fls. 33 e 36/37), tendo realizado, igualmente, exames de mamografia bilateral e densitometria óssea em 09/09/2009 (fls. 34 e 38/39), onde se constatou que as Vértebras Lombares L1-L4 apresentam OSTEOPOROSE. O CNIS de fls. 15 demonstra que a autora recolheu a contribuição previdenciária até 03/08/1989 e somente retornou a proceder ao recolhimento em 01/02/2010 (fls. 16), possivelmente quando já estava doente, ou seja, o documento indica que a refiliação da autora deu-se posteriormente ao aparecimento de sua suposta incapacidade laboral. Os laudos médicos de fls. 43/44, datado(s) de 12/05/2011 e 01/12/2011, apontam para enfermidades diversas daquelas consignadas às fls. 33/39. Todavia, neles ficou consignado que A Sra. Margarida Martins de Castro, 70 anos (DN=30/05/40), RG. 505426, realizou a primeira consulta no Ambulatório de Pneumologia no dia 21/02/11 relatando havia 30 anos quadro de tosse com secreção mucosa em vômito, chiado de peito e dispnéia. Assim, também neste caso, a refiliação da autora ao Regime Geral de Previdência social teria se dado após o surgimento das enfermidades de que alega padecer. É importante consignar que a prova unilateralmente produzida, ou seja, o relatório ou atestado médico trazido pelo(a) autor(a) na inicial, visando demonstrar ao Juízo a incapacidade do(a) requerente e sua conseqüente necessidade de aferir o benefício, por ocasião de tutela antecipada, deve ser revestida de atualidade, clareza e precisão, pois não se pode exigir que o magistrado seja exímio conhecedor de termos, linguagens ou códigos exclusivos da ciência médica, os quais são essenciais para a elucidação das lides previdenciárias que envolvam a apuração da incapacidade ou não dos segurados. Tarefa essa, que o julgador atribui ao perito judicial, por ocasião da perícia médica realizada em juízo. Com efeito, a verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na avenida Carlos Gomes, 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Com a designação da perícia, intime-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, quanto à consulta de fls. 47, não vislumbro relação de dependência entre os feitos. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004797-14.2011.403.6111 - NELSIRA GALVAO PEREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSIRA GALVÃO PEREIRA contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, em sede de tutela antecipada. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de coxartrose bilateral acentuada com agravamento para limitação total dos quadris bilateral, CID M 16-7, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de uma incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do(s) relatório(s) médico(s) datado(s) de 31/10/2011, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois é portadora de COXARTROSE BILATERAL ACENTUADA, com agravamento nos últimos anos com LIMITAÇÃO TOTAL DOS QUADRIS BILATERAL, porém evoluiu com coxartrose severa em FASE ANQUILOSANTE, com o se pode constatar por tomografia axial computadorizada realizada em 04/10/2011, encontrando-se hoje com INCAPACIDADE LABORATIVA, com limitação total dos movimentos dos quadris, mesmo com tratamento cirúrgico não poderá retomar as suas atividades normais de trabalho (fls. 15). Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) trata-se de segurado obrigatório da Previdência com vínculo empregatício desde o ano de 2005 até os dias atuais (fls. 11/14), mantendo, assim, sua qualidade de segurado(a) da Previdência Social. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela de forma parcial, servindo a presente como ofício expedido, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) pelo período de 90 (noventa) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 90 (noventa) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o perito Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO, CRM nº 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário

designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004850-92.2011.403.6111 - ELVIRA ALVES DA CONCEICAO(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELVIRA ALVES DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004852-62.2011.403.6111 - INDUSTRIA DE DOCES BEIJA FLOR DE MARILIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INDÚSTRIA DE DOCES BEIJA-FLOR DE MARÍLIA LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente desnecessidade de contratação de profissional da área de engenharia para o quadro de funcionários da empresa e do respectivo registro junto ao réu. Sustenta a autora que é microempresa e atua no ramo artesanal de fabricação e comércio de pipoca, sem o devido registro junto ao CREA, bem como sem a supervisão de profissional habilitado da área de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, razão pela qual foi autuada em 12/07/2010. Alega que a fabricação do produto que comercializa é puramente artesanal, com o aquecimento do milho até virar pipoca, retirada, esfriamento e adição de sal ou açúcar, não havendo qualquer adição de produtos químicos ou assemelhados. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído em razão do auto de infração nº 646225 (fls. 42). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe a lei nº 5.194/1.966, em seus artigos 59 e 60, in verbis: Art. 59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Outrossim, reza o item 26 do artigo 1º da Resolução nº 417/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA: Art. 1º Para efeito de

registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:(...)26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.O contrato social da autora, por sua vez, declina, no tocante ao objeto social da empresa (fls. 26), que este continua tendo por objetivo: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Trata-se, portanto, de empresa cuja atividade principal, em tese, enquadra-se nos ditames da legislação vigente, conforme acima transcrito. Compulsando os autos, verifico que, até o presente momento processual, à parte autora oportunizou-se o exercício do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, tendo a o réu buscado, de forma clara, fundamentar sua decisão (fls. 42): À vista do que consta no processo SF - 2449/2008, foi lavrado o presente Auto de Notificação e Infração, em nome da empresa INDÚSTRIA DE DOCES BEIJA-FLOR DE MARÍLIA LTDA ME que sem possuir REGISTRO NO CREA-SP, vem desenvolvendo atividade de Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea-Crea. Assim sendo, infringiu a Lei Federal n.º 5194/66, art. 59, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, à R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), estipulada nas alíneas do artigo 73 da Lei Federal n.º 5194/66.Com razão a parte ré. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.CITE-SE a ré, bem como a INTIME desta decisão.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004890-74.2011.403.6111 - CLEVERSON BARBOSA LUPPI X MARIA BARBOSA LUPPI(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004891-59.2011.403.6111 - DOMINGOS MORAES(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOMINGOS MORAIS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento do auto de infração/notificação de lançamento n.º 2007/608405048232027 (processo n.º 13830.722619/2011-17) lavrado em desfavor do autor, conforme declaração de imposto de renda exercício 2007 - ano calendário/2006 e, em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do referido auto de infração. Sustenta o autor, em apertada síntese, que na data de 31/05/2006 foi-lhe concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência a partir de 18/08/1999. Por esta razão, recebeu do Instituto Nacional do Seguro Social, em 03/08/2006, a título de parcelas em atraso, o crédito de R\$ 80.239,87. O autor, entendendo tratar-se tal montante de rendimentos isentos e não-tributáveis, não o declinou em sua Declaração Anual de Imposto de Renda. No entanto, o Fisco, após fiscalização, procedeu à notificação de lançamento n.º 2007/608405048232027, em face do autor, compelindo-o a pagar o crédito tributário apurado no montante de R\$ 30.483,27. Juntou documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, em casos análogos ao presente, concluí no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada deve se restringir à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente.Sobre o tema:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE

IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004). ISTO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos em que foi requerida. CITE-SE o réu, bem como o INTIME desta decisão. Em face dos documentos de fls. 28/31, decreto SIGILO nos presentes autos. Por fim, defiro os benefícios da gratuidade. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001830-38.1995.403.6111 (95.1001830-9) - MARIO DE FREITAS X MARIA ANGELICA MONICI X MARIA DOLORES S. FALCAO X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES (SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP050705P - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA MONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOLORES S. FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.906/94: Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. 4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençados, quer os concedidos por sentença. Assim sendo, o valor da condenação em honorários é obtido tendo-se em conta o valor total da condenação, pouco importando se após o trânsito em julgado da sentença o devedor pagou administrativamente parte do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O pagamento voluntário da obrigação na via administrativa não exime o executado de pagar os honorários advocatícios. (TRF da 1ª Região - AC nº 308.209 - Processo nº 2001.84.00.002064-9 - Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa - DJ de 22/07/2005 - pg. 597). Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006033-35.2010.403.6111 - ELFRIDA CAMARGOS LACERDA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELFRIDA CAMARGOS LACERDA em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte de Rone Camargos Lacerda, filho da autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o pedido é improcedente, pois a legislação previdenciária exige a comprovação da dependência econômica do filho segurado. A autora apresentou réplica. Na fase de produção de provas, foi deferida a produção de prova oral, sendo realizada audiência no dia 22/10/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Como é sabido, o benefício previdenciário pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, tendo o óbito ocorrido em 01/01/2010, conforme Certidão de Óbito de fls. 14, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, que estatui: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I -

o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Verifica-se, pois, que a lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais, em relação aos filhos, seja comprovada (Lei nº 8.213/91, artigo 16, 4º). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048, de 1999), a seu turno, aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de três (3), provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (art. 22, 3º). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos admitidos pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal.De tais dispositivos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: A) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e B) a dependência dos beneficiários.Na hipótese dos autos, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus, pois constam anotados na CTPS de Levi vínculos empregatícios nas empresas Desing Artes Gráficas Ltda. e Kiuti Alimentos Ltda. nos períodos de 01/09/2001 a 15/02/2002 e de 01/04/2002 a 01/01/2010, respectivamente (fls. 15/17).Ademais, esse requisito já passou pelo crivo da Autarquia, porque indeferiu o benefício somente sob o argumento de que não comprovada a relação de dependência entre a parte autora e o filho falecido (fls. 30).Destarte, resta a análise da dependência da demandante em relação ao falecido filho, valendo ressaltar que a prova da dependência pode ser feita mediante comprovação inequívoca de que o segurado prestava ajuda financeira de alguma forma à mãe, ou de que havia necessidade de que essa prestação fosse feita.A fim de demonstrar a condição de dependência em relação ao filho Rone Camargos Lacerda, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:01) cópia da Certidão de Óbito demonstrando que a autora e o filho falecido residiam no mesmo endereço: Rua Leonel Benevides de Rezende, nº 594, Marília/SP (fls. 14);02) declaração da Pegfarma Rede Pegoraro 's informando que a autora comprava remédios em nome do filho (fls. 18);03) extratos bancários (fls. 19/23).Em audiência realizada em 22/10/2011, foi colhido apenas o depoimento pessoal da autora, que afirmou o seguinte (fls. 60):que o falecido filho da autora ajudava com uma cesta básica e dinheiro; que na casa junto com a autora moram dois filho e uma neta, sendo que a filha da autora está desempregada; que o falecido filho da autora era solteiro e morava junto com a autora na Rua Francisca Matos, 343; que a autora mudou-se para o endereço constante da inicial 08 dias após o falecimento do filhoNo caso dos autos, constata-se que a autora não comprovou que necessitava da ajuda financeira do filho por ocasião do óbito deste, não podendo ser reconhecida a dependência da mãe em relação ao falecido filho segurado.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que: Á lei previdenciária não a conceitua, mas ela vai além da simples contribuição do filho solteiro que mora com seus pais, para as despesas da casa, despesas essas que incluem sua própria manutenção. Ela também vai além de gestos de generosidade, mais ou menos esporádicos, do filho que, residindo com seus pais, eventualmente adquire bens que serão utilizados em proveito de toda sua família, inclusive dele próprio. (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2005.04.01.036585-9/RS - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - julgamento em 21/06/2006). Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício previdenciário pensão por morte.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$. 000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.Isento de custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000968-25.2011.403.6111 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI(SP106283 - EVA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLÁVIO FERNANDO JAVAROTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a declaração de inexistência do débito referente às faturas do Cartão Caixa nº 4007.7000.8713.6321 e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor em virtude de cobrança injusta, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, no total de R\$ 54.500,00.O autor alega que é correntista da CEF desde 2001 e recebeu fatura do cartão de crédito no valor de R\$ 1.105,12, sendo que jamais solicitou tal cartão, não o recebeu, não fez desbloqueio, e tão pouco efetuou compras, tendo o nome incluído no SINAD - Sistema de Inadimplentes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no SERASA e SPC.Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/57 sustentando que o cartão VISA 4007.7000.3779.9293 foi emitido em 13/09/2007 e cancelado em 30/06/2008. Em 09/07/2008, foi emitido novamente o CARTÃO, que é justamente o que está sendo contestado: 4007.7000.8713.6321. Juntamos neste momento, a cópia da SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, onde consta assinatura do cliente, em que ele SOLICITA O CARTÃO em questão. Informamos ainda que os cartões somente são desbloqueados após o contato do cliente, por telefone, autorizando o desbloqueio. Esclareceu que, quanto ao desbloqueio, o cartão portador 6321 não foi desbloqueado e o portador 9293 foi desbloqueado em 05/07/2010, através do telefone (014) 3413-0294 que está cadastrado como telefone público. As ligações destinadas ao desbloqueio dos cartões não são gravadas. A instituição financeira concluiu que o cartão não apresenta características de utilização fraudulenta e sim de inadimplemento, razão pela qual não há que se falar em cancelamento do débito e pagamento de indenização por dano moral.O autor apresentou réplica (fls. 86/90).Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 17/10/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que as

partes arrolaram (fls. 121/135).As partes apresentaram memoriais (fls. 144/152 e 162/168). É o relatório. D E C I D O .Constam dos autos que a CEF emitiu 2 (dois) cartões de crédito em nome do autor, conforme extratos de fls. 77 e 78 e tela de fls. 46:CARTÃO Nº EMISSÃO CANCELAMENTO DESBLOQUEIO 4007.7000.3779.9293 13/09/2007 30/06/2008 05/07/20104007.7000.8713.6321 09/07/2010 Não consta BloqueadoOs boletos de fls. 13/15 são referentes ao cartão de crédito nº 4007.7000.8713.6321 e, segundo informou a CEF em sua contestação, foi emitido em 09/07/2010, não foi desbloqueado (vide fls. 46), mas utilizado nas compras realizadas entre os dias 07/07/2010 e 15/07/2010.Como poderia um cartão de crédito que não foi desbloqueado, emitido em 09/07/2010, ser utilizado em compras nos dias 07/07/2010 e 08/07/2010, ou seja, antes mesmo de ser emitido?É importante ter em conta que a prova do desbloqueio do cartão de crédito é, para o autor, uma prova impossível, eis que os atendimentos a pedidos relacionados a cartões de crédito são geridos por centrais de telemarketing, não sendo fornecido qualquer documento ao interessado que não um eventual número de protocolo. Assim, cabia à CEF, portanto, demonstrar que houve o pedido de desbloqueio.Ora, na hipótese dos autos, além de não comprovar o desbloqueio do cartão de crédito, a CEF demonstrou que o cartão nº 4007.7000.8713.6321 não foi desbloqueado e, por isso, não poderia gerar os débitos relativos aos boletos de fls. 13/15.Ressalto que a CEF, ao exercer esse empreendimento, assume os seus riscos, dos quais tira proveitos que, em regra, suplantam os prejuízos. Esses proveitos trazem-lhe o dever de proteger a contraparte, principalmente, como na hipótese dos autos, o dever de impedir que o cartão seja utilizado por outrem não autorizado pelo titular, sob pena de ter que arcar com os prejuízos advindos da má utilização.Acrescento ainda que o autor demonstrou que jamais solicitou tal cartão, não o recebeu, não fez desbloqueio, e tão pouco efetuou compras, visto que as testemunhas inquiridas por este juízo declararam que não conheciam o autor:TESTEMUNHA - EDILAINÉ DE SÁ PEREIRA:que é comum a venda de produtos por meio de cartão de crédito sem apresentação de documento pessoal do comprador; que a Caixa não procurou a empresa da depoente após a venda para o autor; que a máquina emite um recibo da venda; que a CEF não exigiu qualquer recibo ou nota fiscal da venda realizada ao autor; que a depoente é proprietária da empresa Eduardo Jóias; que a depoente não se recorda quem fez a compra de R\$ 598,00 no dia 07/07/2010 (fls. 47); que um mês após a compra apareceu uma senhora na loja dizendo que havia perdido os cartões, apresentando boletos da compra na Eduardo Jóias; que a depoente ligou para o celular da pessoa que havia feito a aliança e quando começou a conversar com tal pessoa ela desligou; que a mulher que apareceu na loja disse que o filho ficou bravo com ela por ter ela ter perdido os cartões dele; que a depoente não sabe dizer quem era o filho da mulher que apareceu na loja; que a depoente não se recorda do nome da mulher que apareceu na loja.TESTEMUNHA - PEDRO LUIS MUNHOZ TAVARES:que é comum a venda na loja do depoente por meio de cartão de crédito sem que o comprador apresente documento pessoal; que após a venda noticiada na contestação de fls. 47, a Caixa Econômica Federal - CEF não procurou a empresa do depoente; que o depoente não conhece o autor; que neste ato, o representante legal da empresa Eletrônica Ridar apresentou o boleto de venda do dia 08/07/2010 no valor de R\$ 125,00; que o número apostado no boleto do cartão de crédito no valor de R\$ 125,00 (120766) se refere ao cupom de venda; que é comum a venda por meio de cartão de crédito sem que o comprador apresente o documento pessoal; que não recebe orientação das administradoras para exigir dos compradores documento pessoal; que somente exige documento pessoal nas compras de maior valor.TESTEMUNHA - FÁBIO EIDI MATSUMOTO:que é comum a venda na loja do depoente por meio de cartão de crédito sem a identificação do comprador; que a ré não procurou o autor para confirmar a venda do dia 10/07/2010 no valor de R\$ 69,00; que o depoente não conhece o autor; que nunca o viu na loja do depoente; que o depoente não trouxe o boleto da venda de R\$ 69,00; que o depoente é sócio da empresa Bicho Mania Pet Shop; que não tem obrigação de identificar o comprador que faz compra por meio de cartão de crédito.TESTEMUNHA - GIBERTO ANTONIO BIFFE:que o depoente é gerente da empresa Posto Jardim Guarujá; que nas compras acima de R\$ 100,00 a empresa identifica o comprador do cartão de crédito, que nas compras abaixo, não; que o depoente conhece o autor de outra empresa que trabalhou, qual seja, Rede LK de Postos LTDA; que o autor já esteve no posto Jardim Guarujá, mas não se recorda se o autor fez alguma compra lá; que é orientação da matriz exigir a identificação do comprador que se utiliza de cartão de crédito somente para as compras acima de R\$ 100,00, a não ser que o comprador vá ao posto diversas vezes, isto é, quando o comprador repete várias compras em valores abaixo de R\$ 100,00; que essa orientação é da matriz também.TESTEMUNHA - IRIO MENEGHINI:que o depoente é proprietário da empresa Churrascaria do Gaúcho; que é comum a venda por meio de cartão de crédito sem a identificação do comprador por meio de documentos pessoais; que o depoente não conhece o autor; que deve estar guardado na empresa o boleto da venda realizada; que na empresa o depoente faz tudo; que não recebeu qualquer orientação das administradoras de cartão de crédito para exigir do comprador o documento de identificação.Desta forma, tenho que à CEF incumbe a responsabilidade pelos gastos, eis que não comprovou que o pedido de desbloqueio do cartão foi feito pelo autor, devendo arcar com o prejuízo apontado nas faturas de fls. 13/15.Em relação à indenização por dano moral, na lição de Yussef Said Cahali (in DANO MORAL, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, páginas 20/21) é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.O dano moral atinge bens incorpóreos, como por exemplo, a imagem, a honra, a vida privada, a autoestima.Nesse contexto, há uma grande dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento reiterado:Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve

comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa.(STJ - AgRg no Ag 1.062.888/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJ de 18/09/2008). Dessa forma, a comprovação do dano moral é despendida quando provado o fato in se. Ou seja, o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Desta forma, diante da falha na prestação do serviço prestado pela CEF, há que se acolher a pretensão do autor, pois presentes os pressupostos da responsabilidade civil, a saber: a) existência de conduta omissiva ou comissiva; b) ocorrência do dano moral; e c) liame de causalidade entre o dano e a conduta. Concluindo-se pelo cabimento de indenização, resta apreciar o valor cabível, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda, pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e os princípios acima referidos, fixou o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal fundamento encontra suporte nos parâmetros valorativos da atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes precedentes: 1) REsp nº 749.196, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16/04/2007, p. 206 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); 2) REsp nº 697023, Relator Ministro Carlos Menezes Direito, DJ de 18/06/2007, p. 257 (valor do dano moral por inscrição indevida no cadastro negativo mantido em R\$ 5.600,00); 3) REsp nº 691.700, Relator Ministro Carlos Menezes Direito, DJ de 25/06/2007, p. 233 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA mantido em R\$ 5.000,00); 4) REsp nº 612407, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 23/04/2007, p. 271 (valor do dano moral por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito fixado em R\$ 2.000,00); 5) REsp nº 591.238, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 28/05/2007, p. 344 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 4.000,00); e 6) REsp nº 768.370, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 29/06/2007, p. 635 (valor do dano moral por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI para excluir o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, BACEN, SINAD e CADIN) em relação ao débito relativo ao cartão de crédito nº 4007.7000.8713.6321, declarar a inexistência do débito referente às faturas do Cartão Caixa nº 4007.7000.8713.6321 e a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor em virtude de cobrança injusta, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, como consequência declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Atualização do débito a partir desta data de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003693-84.2011.403.6111 - FLAVIO FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FLAVIO FERREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Ourinhos, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 -

Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660
Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064
Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Campos Novos Paulista, pertencente à 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003696-39.2011.403.6111 - ISMAEL COMES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ISMAEL COMES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Tupã, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da

Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Bastos, pertencente à 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Tupã/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003698-09.2011.403.6111 - ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE(SP284472 - NELSON AKIRA KUBO E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais

têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituições de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Presidente Prudente, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003751-87.2011.403.6111 - APARECIDO BISPO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO BISPO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Tupã, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação

das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Bastos, pertencente à 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Tupã/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0003752-72.2011.403.6111 - MARCIA APARECIDA TARLEY (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCIA APARECIDA TARLEY em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Tupã, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a carga do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Bastos, pertencente à 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de

uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Tupã/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003797-76.2011.403.6111 - VALDEMAR ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEMAR ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço e aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003838-43.2011.403.6111 - PEDRO MODESTO DE LIMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO MODESTO DE LIMA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da

Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF1002079IPontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Rosana, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003840-13.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791. Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Primavera, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003848-87.2011.403.6111 - PEDRO MARQUES DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO MARQUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Genesio Marques de Almeida, seu pai. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que em razão de ser portador(a) de sequelas de acidente vascular cerebral, está impedido de exercer qualquer tipo de trabalho, não dispondo de meios financeiros que garantam a própria subsistência, pois dependia totalmente de seu(ua) genitor(a) falecido(a), podendo ser considerado como filho(a) inválido(a), o que lhe geraria o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) de cujus era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu a concessão do benefício, sustentando a ausência de incapacidade do autor. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a

seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Primeiramente, cumpre ressaltar que a pensão por morte é benefício assegurado constitucionalmente em seu art. 201 da CF/88, in verbis: Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). [...] Por sua vez, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 1º que, a Previdência Social mediante contribuições tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependam economicamente. Desta forma, o legislador achou por bem estabelecer quem são os dependentes, consoante se vê no artigo 16 da mencionada Lei, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). Outrossim, no tocante ao benefício pensão por morte, os artigos 74 e 77 assim dispuseram, respectivamente: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, em caso de morte presumida. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. omissis. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - omissis. (grifei). Tem-se, assim, que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, estando este aposentado ou não. Todavia, a pensão por morte cessa para o filho ou filha, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo no caso de invalidez. Portanto, com o vigésimo-primeiro aniversário, perde-se a qualidade de dependente, não havendo previsão legal para a concessão da pensão (artigo 77 da Lei 8.213/91), a não ser que haja, pela parte interessada, a prova de sua total invalidez. Com efeito, o(a)(s) autor(a)(s) possui 56 (cinquenta e seis) anos de idade, conforme cédula de identidade de fls. 10, mas até o momento não demonstrou categoricamente a sua total e atual invalidez. Em que pese a documentação acostada aos autos pelo(a) autor(a), referente à(s) enfermidade(s) que alega possuir, entendendo necessário, neste momento processual, para que ensejasse a concessão da tutela pretendida, um laudo médico mais atual e detalhado a ser elaborado através de perícia médica realizada em juízo, indene de quaisquer dúvidas, pois entendendo imprescindível a comprovação da atual incapacidade do(a) requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial (fls. 16). O atestado médico apresentado pelo(a) requerente, data de 17/05/2011 (fls. 16) e relata que, naquela ocasião, o(a) autor(a) era portador de Hemiparesia Doreota, decorrente de AVCI, e não reúne condição física para o trabalho. CID=G-81 I-69.3. No entanto, é importante consignar que a prova unilateralmente produzida, ou seja, o relatório ou atestado médico trazido pelo(a) autor(a) na inicial, visando demonstrar ao Juízo a incapacidade do(a) requerente e sua consequente necessidade de aferir o benefício, por ocasião de tutela antecipada, deve ser revestida de atualidade, clareza e precisão, pois não se pode exigir que o magistrado seja exímio conhecedor de termos, linguagens ou códigos exclusivos da ciência médica, os quais são essenciais para a elucidação das lides previdenciárias que envolvam a apuração da incapacidade ou não dos segurados. Tarefa essa, que o julgador atribui ao perito judicial, por ocasião da perícia médica realizada em juízo. Portanto, por ora, as provas documentais constantes dos autos (fls. 16), são insuficientes a demonstrar que o(a) autor(a), era economicamente dependente de seu pai, ao contrário do alegado pelo requerente. No tocante à qualidade de segurado, esta tampouco restou demonstrada nos autos. Alega a parte autora que o de cujus recebia aposentaria, auferida como trabalhador rural. No entanto, não apresentou quaisquer documentos que embasem tal assertiva. A comprovação da efetiva qualidade de segurado do de cujus à época do óbito é imprescindível in casu, não se podendo aceitar, nessa fase de cognição, por si só, as informações prestadas na inicial. Com efeito, a verossimilhança não combina com a dúvida

existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório. (AG nº 0401125903-6/2000, TRF 4ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Tadaaqui Hirose, p. DJU (14/02/2001)) Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino, desde já, a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, CRM 110.110, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, 150 - tel. (14) 343-4755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a vinda do laudo médico, cite-se o INSS. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0003870-48.2011.403.6111 - DANIELLE AUGUSTA SOARES DOS SANTOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIELLE AUGUSTA SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003877-40.2011.403.6111 - JOSE TEIXEIRA MATTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ TEIXEIRA MATTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é

determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Presidente Prudente, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003880-92.2011.403.6111 - JOAO CLAUDINO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO CLAUDINO DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Álvares Machado, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Com o decurso de prazo

de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003883-47.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede

de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Primavera, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003902-53.2011.403.6111 - TEREZINHA DE OLIVEIRA PEDREIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por TEREZINHA DE OLIVEIRA PEDREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791. Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas

federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Rosana, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003906-90.2011.403.6111 - HENRIQUE ALVES VIEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por HENRIQUE ALVES VIEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília,

para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Presidente Prudente, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003915-52.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA MACEDO (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CF. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0005981-73.2009.403.6111 em trâmite nesta Secretaria e, conforme consulta retro, a autora pleiteou a concessão do benefício assistencial (fls. 30/32). Foi informado que o referido processo foi distribuído neste juízo em 05/11/2009, através da qual também buscava a autora a concessão do benefício assistencial. É o relatório. D E C I D O. Compulsando o feito verifico que a autora ajuizou anteriormente ação este Juízo, pleiteando a concessão do benefício assistencial. Esta foi julgada improcedente e transitou em julgado. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pela mesma autora sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISSO POSTO, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litúgio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003975-25.2011.403.6111 - MARIO NOBUTI HASAL (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIO NOBUTI HASAL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional

absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Presidente Prudente, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMpra-se. INTIMEM-se.

0003976-10.2011.403.6111 - OLINTINO ELEUTERIO DE SANTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OLINTINO ELEUTERIO DE SANTANA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada

a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791. Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Presidente Prudente, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0003982-17.2011.403.6111 - MARIA DE LORDES SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Tupã, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Bastos, pertencente à 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Tupã/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMpra-se. INTIMEM-se.

0003986-54.2011.403.6111 - MAURO PATROCINIO DIAS FERREIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO

MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MAURO PATROCINIO DIAS FERREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Primavera, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da

Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004045-42.2011.403.6111 - DELMO MARANI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DELMO MARANI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do

Estado-Membro Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Rosana, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004046-27.2011.403.6111 - ONOFRE MENDES DELFINO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ONOFRE MENDES DELFINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam

também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Primavera, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004051-49.2011.403.6111 - ROMANA MORETI MARZOLA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROMANA MORETI MARZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004267-10.2011.403.6111 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELO NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia

Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que atende a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004283-61.2011.403.6111 - ISABELA CASSIANO CAZARIN X FRANCINE CARINA CASSIANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISABELA CASSIANO CAZARIN, menor, representada por sua genitora, Sra. Francine Carina Cassiano, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de seu pai, Sr. Alex Cazarin Bonfim. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Sr. Alex encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à sua privação da liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual o(a) autor(a) faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 80, determina que: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes,

esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Vinha este juízo entendendo que o limite a que se refere a EC nº 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto nº 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, dispõe a Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2.010 (DOU 03/01/2.011), em seu artigo 5º que: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (setecentos e dez reais e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Pelo exposto, verifica-se que para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Com efeito, em relação à renda do segurado recluso, o limite estabelecido pela legislação foi ultrapassado, conforme informou o próprio ente Previdenciário (fls. 17), bem como pelo Termo de Rescisão Contratual de Trabalho e CTPS do recluso (fls. 18; 31/34), os quais dão conta que o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado recluso foi no valor de R\$917,40, referente ao mês de 04/2.011. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0004284-46.2011.403.6111 - DIRCE PEREIRA DA SILVA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da

Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004332-05.2011.403.6111 - DIVANETE DE MELO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIVANETE DE MELO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004362-40.2011.403.6111 - MARIA JOSE PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício

previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.665.834-6, concedido à autora no dia 28/10/2003, sob o fundamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - ter divulgado no dia 01/12/2003 a tábua completa de mortalidade, utilizando novos elementos em seu cálculo, acarretando variações percentuais em relação às tábuas anteriores extremamente significativas e prejudiciais aos segurados do RGPS.É o relatório.D E C I D O .DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITO A Lei nº 9.876/99 modificou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, trazendo profundas alterações na forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999:Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Como se vê, desde 29/11/1999, dia da publicação da Lei nº 9.876/99, os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter período básico de cálculo apurado pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado o resultado pelo fator previdenciário, tendo, é verdade, a lei reformadora, estabelecido regra de transição, com fixação do mês de 07/1994 como data limite mais remota para início da consideração dos salários-de-contribuição quanto aos segurados já filiados ao RGPS antes de seu advento (art. 3º da Lei 9.876/99), e bem assim garantido o direito adquirido dos segurados que tenham cumprido os requisitos para concessão em data anterior (art. 6º da Lei 9.876/99).Cumpra ainda salientar que a aplicação do fator previdenciário às aposentadorias por idade é facultativa (art. 7º da Lei nº 9.876/99), e que a incidência do fator previdenciário, tendo em vista a radical mudança operada, foi feita gradualmente, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º da Lei nº 9.876/99, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média (art. 5º da Lei nº 9.876/99).A despeito das normas de transição estabelecidas, e bem assim da ressalva ao direito adquirido, a incidência do fator

previdenciário como variável no cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se, é medida que decorre da lei. Mais do que isso, a Lei nº 9.876/99 estabeleceu em seu anexo a forma de cálculo do fator previdenciário: $CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO = Tc \times a / Es \times [1 + (Id - Tc \times a) / 100]$ Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A expectativa de sobrevida conforme o Anexo da Lei nº 9.876/99, constitui divisor a ser considerado no cálculo do fator previdenciário. Assim, quanto maior a expectativa de sobrevida do segurado, menor será o fator previdenciário, e também menor será o valor da Renda Mensal Inicial - RMI. Dispõe, a propósito da expectativa de vida, o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 29 - (...). 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Também disciplinando a matéria estabelecem os artigos 1º e 2º do Decreto 3.266/99: Art. 1º - Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei 8.213, de 24/07/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/99, a expectativa de sobrevida do segurado na idade de aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2º - Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Ao introduzir o fator previdenciário, a Lei nº 9.876/99 expressamente cometeu ao IBGE a função de elaborar a tábua de mortalidade a ser considerada para o cálculo da expectativa de vida. A verdade é que a Lei nº 9.876/99 foi editada no intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá de seu benefício, conferindo um maior equilíbrio atuarial ao sistema. Nos dizeres de Wladimir Novaes Martinez: O fator previdenciário é número, em cada caso, menor ou maior do que um, podendo ser, coincidentemente, igual à unidade, apurado em função de dados pessoais e profissionais do trabalhador, que define o quantum do salário-de-benefício que se presta para o cálculo da renda mensal inicial. (...) Sua função é afetar a média dos salários-de-contribuição, determinando, dessa forma, o salário-de-benefício, que por sua vez, multiplicado pelo coeficiente do segurado, decantará a renda mensal inicial. Objetiva tentar estabelecer correspectividade entre a contribuição e o benefício, visando a evitar distorções como as do modelo anterior e se aproximar do regime financeiro de capitalização. Incidentalmente, na prática, imporá um limite de idade, caso contrário, o trabalhador não atingirá os resultados anteriores. Expressa um conjunto de dados do segurado, abaixo explicitados, envolvendo sua vida pessoal, profissional e previdenciária, deduzidos numa fórmula matemática com alguma feição atuarial. (in COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. São Paulo: LTR. 2003. 6ª ed. pp. 220/221). Calha referir que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI nº 2.110 e nº 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Reputou, igualmente o STF, que não haveria, em primeira análise, inconstitucionalidade nos arts. 3º e 5º da Lei nº 9.876/99, por se tratar de normas de transição. Seguem as ementas: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que,

filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - ADI-MC nº 2.111 - Relator Ministro Sydney Sanches - DJU de 08/12/2003).EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(STF - ADI-MC nº 2.110 - Relator Ministro Sydney Sanches - 05/12/2003).Quanto à tábua de mortalidade a ser utilizada, só pode ser aquela referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria.Ocorre que há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (STF - RMS nº 21.789 - 1ª Turma - Relator Ministro Sydney Sanches - DJU de 31/05/1996; RE nº 278.718 - 1ª turma - Relator Ministro Moreira Alves - DJU 14/06/2002).Por outro lado, também não há falar em aplicação da legislação posterior mais benéfica, uma vez que entendimento em sentido contrário já restou sedimentado na jurisprudência do STF (REs nºs 416.827/SC e 415454/SC).Assim, para a concessão de benefício previdenciário devem ser utilizados os critérios vigentes no momento da aquisição do direito, inclusive a tábua de mortalidade respectiva, respeitando-se apenas, se for o caso, o direito adquirido à incidência das normas mais benéficas, quando já preenchidos os requisitos para obtenção do amparo.No caso dos autos, a parte autora completou as exigências para o deferimento da aposentadoria em 10/2003, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 21/25.A tábua de mortalidade a ser utilizada, portanto, só poderia ser a referente ao mesmo ano, até porque, como há demonstrado, na espécie não se cogita de direito adquirido.Registro, por fim, que a elaboração da tábua de mortalidade incumbe, por lei, ao IBGE, e não o INSS, de modo que à autarquia não pode ser atribuída qualquer ilegalidade.Por outro lado a tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque.É que a expectativa de vida obviamente se altera com o decorrer dos anos, e, assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população.Como o próprio IBGE informa em estudo de Juarez de Castro Oliveira e Fernando Roberto P. C. e Albuquerque (Demógrafos daquela Instituição) denominado A MORTALIDADE NO BRASIL NO PERÍODO 1980 - 2004: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA OS PRÓXIMOS ANOS:Em 2004, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,7 anos (71 anos, 8 meses e 12 dias). Em relação a 2003 houve um acréscimo de 0,4 anos (4 meses e 24 dias). Entre 1980 e 2004 a expectativa de vida do brasileiro experimentou um acréscimo de 9,1 anos, ao passar de 62,6 anos, para os atuais 71,7 anos. Assim, ao longo de 24 anos, a esperança de vida ao nascer no Brasil, incrementou-se anualmente, em média, em 5 meses.No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2004, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,6 anos e Alagoas, com 65,5 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2004, vivia, em média, 9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 1980, a diferença entre o melhor posicionado no ranking (Rio Grande do Sul, com 67,8 anos) e o Estado com esperança de vida ao nascer mais baixa (Alagoas, com 55,7 anos) era de 12,1 anos.Apesar dos Estados das Regiões Nordeste e Norte ocuparem as últimas posições no ranking das esperanças de vida ao nascer, foram estes, mais Mato Grosso e Goiás, que obtiveram os mais significativos ganhos entre 1980 e 2004. A verificação deste comportamento não chega a surpreender, pois maiores ganhos nas esperanças de vida, geralmente, estão associados a uma mortalidade mais alta. Em outras palavras, salvo em situações onde há uma forte intervenção, em particular, do Poder Público nas áreas da Saúde e Segurança Públicas, as esperanças de vida ao nascer tendem a experimentar ganhos cada vez menores a partir de

determinado patamar. Por outro lado, os diferenciais entre os sexos aumentaram no transcurso de 24 anos de observação, como mostram os resultados ilustrados nas Tabelas 2 e 3. Em 1980, no Brasil, os homens viviam em média 6,1 anos menos que as mulheres, ao passo que, em 2004, esta diferença eleva-se para 7,6 anos. Entre os Estados, o Rio de Janeiro, apresentou os mais expressivos diferenciais de mortalidade por sexo, tanto em 1980 (7,8 anos) como em 2004 (9 anos). De acordo com o ordenamento com base em 2004, o Estado do Ceará, com 8,8 anos, é o segundo com maior diferencial por sexo na esperança de vida ao nascer, seguido de São Paulo, com 8,6 anos. Como será visto mais adiante, estes resultados guardam estreita relação com a sobremortalidade masculina, particularmente aquela aferida nas idades adultas jovens, majoritariamente decorrente das mortes por causas externas. Ao examinar o outro extremo, chama a atenção a grande variação no ranking dos diferenciais por sexo em 2004: o Estado do Acre, com 5,2 anos, e Roraima, com 4,8 anos de diferença entre as esperanças de vida de homens e mulheres, são situações específicas que melhor refletem patamares relativamente elevados e semelhantes da mortalidade masculina e feminina (Tabela 4). A tábua completa de mortalidade de 2004 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,6 anos, em média, perfazendo 74,6 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,3 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela A1., do Anexo). Com respeito aos diferenciais por sexo, pode-se observar, nas Tabelas A2. e A3., que as mulheres que completassem os vinte anos de idade tinham uma vida média 7 anos superior à dos homens. Ultrapassados os riscos de morte nas idades jovens e adultas, o diferencial por sexo tende a diminuir: aos 60 anos de idade, os homens ainda teriam pela frente 19,1 anos de vida e as mulheres, 22,2 anos. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 1980 e 2004, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 61,5%, ao declinar de 69,1%, para 26,6% (Tabela 5). Em 2004, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,7%, seguido por São Paulo, com 17%. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2004, respectivamente, 55,7 e 43,6 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2004 e, também, os menores percentuais de queda entre 1980 e 2004 (em torno de 50%). Vale destacar as situações de Roraima e do Ceará que, embora ocupando a 6ª e a 19ª posições dentre as mais baixas taxas de mortalidade infantil, foram os Estados que apresentaram, juntamente com São Paulo, os mais significativos declínios (70%). Os Gráficos 1 a 5 são elucidativos por si só e complementam os comentários feitos até o momento. É importante destacar que em 2004, 43% das quase 3,5 milhões de crianças nascidas vivas no Brasil, possuíam uma esperança de vida ao nascer abaixo da média nacional (71,7 anos). Estes nascimentos estiveram concentrados nos Estados das Regiões Norte e Nordeste. Em termos populacionais, nestas Unidades da Federação residiam 36% da população do Brasil, estimada para aquele ano em 181,6 milhões de habitantes. Os Estados do Acre, Amazonas, Pará e Tocantins e todos os que compõem a Região Nordeste detinham, em 2004, uma taxa de mortalidade infantil acima da média do País, correspondendo a 57% dos óbitos de menores de 1 ano estimados para aquele ano (99 mil). (<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2005/notatecnica.pdf>). A propósito, ao divulgar as tábuas de mortalidade referentes ao ano de 2004, o IBGE deixa clara, em nota que consta em seu site, a necessidade de atualização constante, tendo em vista as modificações constatadas nas variáveis utilizadas: **TÁBUAS COMPLETAS DE MORTALIDADE - 2004** Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2004 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. (<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2004/>). Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE, não há razão para afastar a incidência da tábua de mortalidade aplicado ao fator previdenciário utilizado no cálculo da sua Renda Mensal Inicial - RMI. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA**. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.00.007212-0/PR - Relator

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - D.E. de 24/07/2007).PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DIVULGADA PELO IBGE EM EXERCÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC.1. Ao IBGE compete a elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, ao INSS cabe, tão-só, a aplicação dos dados então divulgados, sendo vedado proceder-se à modificação das conclusões ali consignadas, exceto se verificada a hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade para o próximo período, considerados, contudo, apenas os salários-de-contribuição anteriores a essa nova data.2. Haverá, contudo, falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos casos em que ficar demonstrado que o recálculo com base na tábua de mortalidade em vigor no período imediatamente anterior resultar em renda inferior àquela deferida pelo INSS.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.15.000926-8/SC - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 16/07/2008).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA JOSÉ PEREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condeno da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o réu sequer foi citado.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004363-25.2011.403.6111 - ARLINDO ESTEVAM DAVILA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ARLINDO ESTEVAM DAVILA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Tupã, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio

dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Osvaldo Cruz, pertencente à 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Tupã. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0004365-92.2011.403.6111 - JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA LIMA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ AGOSTINHO DE OLIVEIRA LIMA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar

competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Presidente Prudente, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0004374-54.2011.403.6111 - ANTONIA LUIZA DE FRANCA (SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA LUIZA FRANÇA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de aproximadamente 13 anos atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde que, somadas ao período comum por ela trabalhado, após devidas conversões, totalizam o período de mais de 29 anos de contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a)

exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004376-24.2011.403.6111 - EDILSON SAEZ(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDILSON SAEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. O autor alega que é segurado da Previdência Social, com efeito, o autor foi demitido sem justa causa pela empresa em que trabalhou em 10-01-2011, após ter sofrido acidente de trabalho, de forma maldosa e ao arrepio da lei e convenção coletiva. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em 31/01/2011 foi concedido pelo INSS o benefício auxílio-doença n 5446010988, cessado em 09/4/2011. Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004379-76.2011.403.6111 - DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DARCI PEREIRA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver

distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Presidente Prudente, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004380-61.2011.403.6111 - ELAINE CONCEICAO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIANE CONCEIÇÃO DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 145.462.347-7, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 15/05/2008, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 145.462.347-7, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 941,63. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 16/05/2008 até a presente data, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.É o relatório.D E C I D O .DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITOCompulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 15/05/2008, a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 145.162.347-7, com RMI no valor de R\$ 941,63, conforme Carta de

Concessão/Memória de Cálculo de fls. 55/59. A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência

social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. (...) Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se

estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito *ex tunc*, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos *ex tunc*, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido da autora, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam *ex tunc*, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem

a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ELIANE CONCEIÇÃO DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários, pois o réu sequer foi citado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004396-15.2011.403.6111 - ORLANDO GIROTTO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ORLANDO GIROTTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144). Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a

comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Presidente Prudente, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMpra-se. INTIME-SE.

0004407-44.2011.403.6111 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA EMILIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício aposentadoria especial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004477-61.2011.403.6111 - EURIDICE VERDI LAURINDO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EURIDICE VERDI LAURINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do

benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004481-98.2011.403.6111 - EVAIR MEDEIROS X IZABEL BARBOSA DA SILVA MEDEIROS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVAIR MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004489-75.2011.403.6111 - OSWALDO PRECIPITO(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSWALDO PRECIPITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a declaração de inexistência de débito, desconstituir o protesto do título e condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano moral. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome de qualquer órgão de recuperação de crédito. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois entendo que a discussão em juízo dos débitos por parte do autor não tem o condão de impedir a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para esclarecer o pedido de fls. 12, item d.2 (desconstituir, definitivamente o protesto do título), já que não consta dos autos qualquer protesto. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004553-85.2011.403.6111 - LUIZA SEGURA FARIA NERI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZA SEGURA FARIA NERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o

benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004558-10.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES COUTRIN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA GONÇALVES COUTRIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004562-47.2011.403.6111 - NEIRIMAR BORGES DE LIMA ALONGE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEIRIMAR BORGES DE LIMA ALONGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse

de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004597-07.2011.403.6111 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004598-89.2011.403.6111 - ANTONIA CONCEICAO GONCALVES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIA CONCEIÇÃO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no

Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004600-59.2011.403.6111 - THEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por THEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004639-56.2011.403.6111 - GLAUCIO ALVES OLIVEIRA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GLAUCIO ALVES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de benefício previdenciário assistencial recebido por ele, no período compreendido entre 12/2.007 a 08/2.010, no valor equivalente a R\$16.704,07 (dezesesseis mil, setecentos e quatro reais e sete centavos). Em sede de

tutela antecipada, requereu ordem para a não exclusão de seu nome dos Serviços de Proteção ao Crédito, do tipo SERASA e SPC, enquanto perdurar a discussão judicial, bem como a declaração da inexistência do débito supracitado. O autor alega, em síntese, que é deficiente físico e pessoa necessitada, com poucos recursos financeiros, razão pela qual lhe foi concedido o benefício assistencial LOAS em 09/1.996. Ocorre que, beneficiado pela Lei nº 8.213/91, art. 93, cujo objetivo foi a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e na sociedade, foi contratado pela Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, em 18/12/2.007. Assevera que mesmo após devidamente contratado e registrado (após cumpridas todas as formalidades perante o órgão previdenciário), continuou a receber o benefício assistencial até 08/2.010, sendo que, após esta data, foi intimado pelo requerido a devolver aos cofres públicos as quantias recebidas indevidamente, referentes às competências de 12/2.007 a 08/2.010. Afirma que agiu de boa-fé e que o benefício por ele recebido sempre foi destinado à manutenção pessoal, não configurando enriquecimento ilícito, bem como que, conforme Súmula 473 do STF, cabe à Administração rever, anular ou revogar seus próprios atos. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe a o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equi-vale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, destaco que, conforme majoritária posição do Superior Tribunal de Justiça, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e, segundo declarou o Ministro Luís Felipe Salomão, no AgRg no Resp nº 897.713/RS (2006/0237175-9), de 18/11/2.010, in verbis: [...] a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, torna-se indispensável que o devedor demonstre a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido, dentre os inúmeros precedentes, destaco: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. REVOGAÇÃO DA SÚMULA N. 256/STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no Ag n. 792.846/SP, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, em 21.5.2008, revogou a Súmula n. 256/STJ para admitir a interposição de recurso da competência desta Corte por meio de protocolo integrado. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o cancelamento da Súmula n. 256/STJ deve ser aplicado retroativamente, uma vez que se trata de alteração de jurisprudência em matéria processual. 3. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no Ag 958.971/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJE 29/03/2010) CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1002178/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desidiosos que faziam uso do Judiciário para

dilatar prazos de pagamento. Com efeito, pela documentação trazida na inicial, pode-se verificar, até o momento, que há a cobrança em relação ao autor de benefício assistencial recebido referente às competências de 12/2.007 a 08/2.010, época em que já havia firmado vínculo empregatício com a empresa/contratante e, conquanto possa a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula STF 473), é imperiosa a observância do contraditório, quando a formalização do ato haja repercutido no campo de interesses individuais, sobretudo em questões de benefícios de caráter alimentar. No entanto, entendo que para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova em juízo, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004659-47.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA RIBEIRO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com o intuito de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela autora para a forma especial, com proventos integrais. O(A) autor(a) alega que obteve sua aposentadoria aos 11/04/2006 na forma integral, mas a aplicação do fator previdenciário resultou na renda mensal inicial no valor de R\$ 999,93 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos). No entanto, assevera ter trabalhado em condições especiais pelo período de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, razão pela qual afirma fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade especial, com proventos integrais. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades por ele(a) descritas, no local e pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004746-03.2011.403.6111 - SANTO ROBERTO DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANTO ROBERTO DEZANI em face do

INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, com a respectiva conversão em atividade comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que trabalhou como rurícola pelos períodos compreendidos entre 01/04/1973 a 30/09/1973, de 01/10/1973 a 30/09/1975, de 01/10/1975 a 30/01/1977 e de 02/02/1977 a 12/01/1995, em regime de economia familiar, períodos esses, não reconhecidos pelo INSS na contagem de seu tempo total de serviço. Sustenta, ainda, que, exerceu atividade especial pelo período de 26/01/1995 a 12/07/2002 e de 02/12/2002 a 20/11/2007. Desta forma, em 19/10/2010, requereu o benefício de aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária, mas seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que o tempo de contribuição do autor era insuficiente a ensejar a concessão da almejada aposentadoria. O autor requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor alega que o tempo de serviço rural é matéria incontroversa e já transitou em julgado, pois em relação à sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 00030875-28.2007.403.6111, o INSS apelou somente do fato de o autor não ter juntado a carta de negativa junto a ele. No entanto, o autor não juntou cópia da apelação. Com relação aos períodos trabalhados em atividade especial, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o autor exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por fim, esclareça a autora o rito processual pelo qual deseja ver processado o presente feito, tendo em vista que a exordial faz referência à ação sumária (fls. 02), rito inadequado para processo e julgamento da matéria versada nos autos. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004757-32.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MARCUCI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE CARLOS MARCUCI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre 02/03/1.964 a 30/09/1.979, sem registro em carteira e, após, passou a desenvolver atividade urbana, totalizando, aproximadamente, 39 anos de contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de

modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No tocante à atividade rural, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rural por ele exercida (fls. 22/46). No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal, requerida pelo(a) próprio(a) autor(a) na exordial, para a comprovação do efetivo exercício da atividade laborativa nas lides rurais, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010944-67.2008.403.6109 (2008.61.09.010944-2) - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a produção da prova oral requerida. Apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir indicando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. No mais, considerando que o senhor perito médico nomeado não mais atua junto a esta Justiça Federal, nomeio em substituição a perita médica DRA. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CRM 19527 com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Tendo a perita indicado a data de 13/02/2012, às 11:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pela sra. Perita, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Int.

0012680-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012680-4) - MIRIAM JULIANE FILLIETAZ(SP178780 - FERNANDA DAL

PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/237: defiro. Considerando que o senhor perito médico nomeado não possui mais agenda disponível para este ano, nomeio em substituição a perita médica DRA. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CRM 19527 com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Cuide a secretaria também de providenciar a baixa da nomeação do perito médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa junto ao sistema AJG. Tendo a perita indicado a data de 13/02/2012, às 15:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pela sra. Perita, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Int.

0000432-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000432-6) - EDNA PAULINO SANTOS DE ARAUJO (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Quanto à prova pericial. 1. Defiro. 2. Nomeio perito o médico DR. ROBERTO JORGE, CRM 32859 com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 3. Tendo a perita indicado a data de 13/02/2012, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 5. Com a apresentação do laudo pela sra. Perita, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Quanto à prova oral. 1. Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida. 2. Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) Int.

0002055-90.2009.403.6109 (2009.61.09.002055-1) - DEISE GARCIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Moneio a perita médica DRA. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CRM 19527 com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Tendo a perita indicado a data de 13/02/2012, às 11:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pela sra. Perita, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003173-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003173-1) - OSVALDO PEREIRA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Quanto à prova pericial.1. Defiro.2. Nomeio perito o médico DRA. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CRM 19527 com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo a perita indicado a data de 13/02/2012, às 14:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pela sra. Perita, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Quanto à prova oral.1. Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida.2. Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) Int.

0006170-57.2009.403.6109 (2009.61.09.006170-0) - VALDEREZ BENDILATTI GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Quanto à prova pericial.1. Defiro.2. Nomeio perito o médico DRA. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CRM 19527 com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo a perita indicado a data de 13/02/2012, às 14:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pela sra. Perita, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Quanto à prova oral.1. Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida.2. Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de

realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Int.

0008273-37.2009.403.6109 (2009.61.09.008273-8) - ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: defiro. Considerando que o senhor perito médico nomeado, por indisponibilidade de agente, passou a atuar junto a esta Justiça Federal apenas na especialidade de oftalmologia, nomeio em substituição a perita médica DRA. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CRM 19527 com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Tendo a perita indicado a data de 13/02/2012, às 15:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pela sra. Perita, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Int.

0003029-59.2011.403.6109 - SUELI MARINHO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Fl. 146: defiro a produção de prova pericial. Nomeio a perita médica DRA. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CRM 19527 com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Tendo a perita indicado a data de 13/02/2012, às 15:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pela sra. Perita, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003321-93.2001.403.6109 (2001.61.09.003321-2) - VALDEVINO SABINO(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) (RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL) Fls. 119: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento do FGTS. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se. (RETIRAR ALVARA JUDICIAL)

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1990

HABEAS CORPUS

0011790-79.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-16.2010.403.6109) ROSEMEIRE MENDES BASTOS X LYRIAM SIMIONI X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHEZ FILHO X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOAO BAPTISTA GUARINO X ALEXANDRE NARDINI DIAS X GENTIL FERNANDES NEVES X MARISTELA ASTORRI NARDINI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP ROSEMEIRE MENDES BASTOS e LYRIAM SIMIONI ingressaram com pedido de habeas corpus, apontando como autoridade coatora DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, DR. CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA, e indicando como pacientes as pessoas de RENATO FRANCHI, ORLANDO SANCHEZ FILHO,

PAULO ROBERTO DA SILVA, JOÃO BAPTISTA GUARINO, ALEXANDRE NARDINI DIAS, GENTIL FERNANDES NEVES e MARISTELA ASTORRI NARDINI, e requerendo, em sede liminar, a suspensão do indiciamento desses pacientes nos autos do inquérito policial nº. 0059/2011, processo nº. 0007619-16.2010.403.6109, atualmente sob a condução da autoridade coatora. Narram as impetrantes que os pacientes Renato, Orlando e Paulo, na condição de diretores da empresa Indústrias Nardini S/A e Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda., foram formalmente indiciados no inquérito policial acima referido, enquanto que os demais pacientes estão na iminência de serem indiciados, pois intimados que foram a comparecer perante a Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba-SP em razão desse inquérito, bem como pelo fato de também ostentarem a condição de diretores das empresas referidas. Esclarecem que o inquérito policial se destina à apuração de crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I e II, e art. 2º, I, da Lei 8.137/90. Afirmam que o débito tributário que deu causa à instauração do inquérito foi objeto de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, sendo que a adesão ao parcelamento está sendo discutida nos autos do mandado de segurança nº. 0006345-80.2011.403.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, sendo que, como se encontra em análise o parcelamento, torna-se desnecessário o indiciamento. Alegam que o ato de indiciamento ocasiona abalo moral aos pacientes, traduzindo-se em constrangimento ilegal, sendo que esse ato afronta princípios constitucionais, dentre eles o da presunção de inocência, do devido processo legal e o da inviolabilidade da imagem das pessoas. Requer a concessão da liminar, afirmando ser urgente sua necessidade. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-246) É o relatório. Decido. De início, observo que os presentes autos foram distribuídos livremente, quando deveria ter sido observada a distribuição por dependência aos autos do processo nº. 0007619-16.2010.403.6109, mediante prévia autorização do Juízo competente. Contudo, os autos em questão foram anteriormente distribuídos exatamente para este Juízo da 3ª Vara, conforme relatório em anexo, o qual determino sejam juntados aos autos, razão pela qual não se verifica qualquer prejuízo em face da livre distribuição deste pedido de habeas corpus. De acordo com a Constituição Federal, conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. É duvidoso que mero ato de indiciamento em inquérito policial autorize o manejo desse remédio constitucional. O Supremo Tribunal Federal registra posições favoráveis e contrárias a essa possibilidade. No entanto, considerando a desmedida ampliação que o uso do habeas corpus vem recebendo pelas instâncias superiores, e a possibilidade de a discussão se eternizar por meio de sucessivos habeas corpus caso não se conheça da inicial, hei por bem em dar seguimento ao feito. No caso em tela, não identifiquei a presença da fumaça do bom direito, apta a amparar a concessão da liminar pretendida pelas impetrantes. Aparentemente, o crédito tributário em razão do qual se deu a instauração do inquérito policial em que estão sendo realizados os indiciamentos dos pacientes se encontra definitivamente constituído na esfera administrativa. Outrossim, não trouxeram as impetrantes aos autos qualquer elemento de convicção que demonstre ter havido a suspensão da exigibilidade desses créditos. Aliás, citam as impetrantes o mandado de segurança nº. 0006345-80.2011.403.6109, no qual a exclusão da empresa Indústrias Nardini S/A do Programa de Parcelamento - REFIS - estaria sendo discutida. Vieram aos autos a petição inicial (fls. 49-69) e do recurso de apelação por aquela empresa interposto (157-170). Curiosamente, não veio aos autos cópia da sentença naqueles autos proferida, por acaso por este magistrado, o qual extinguiu o feito, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito de se impetrar mandado de segurança em face do ato combatido. Quanto à adesão das empresas mencionadas no relatório ao parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009, os documentos de fls. 147-148 e 150 demonstram que a opção por esse parcelamento, formulada pela empresa Indústrias Nardini S/A, foi indeferida, pelas razões expostas à f. 148. Não há notícia de que haja qualquer impugnação em relação a essa decisão, tampouco ordem judicial que tenha suspenso a determinação administrativa. Em relação às alegações de que o indiciamento feriria princípios constitucionais, tenho-as por demais frágeis para declarar, em sede de liminar, a inconstitucionalidade dos dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) que autorizam esse ato administrativo. Ademais, o indiciamento tem sido utilizado durante décadas em nosso ordenamento jurídico, sem que o STF tenha se manifestado sobre o incabimento desse procedimento em face da Constituição Federal. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se as impetrantes, inclusive para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia da inicial e dos documentos que a instruem, a fim de comporem a contrafé a ser entregue à autoridade coatora, sob pena de indeferimento sumário. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações que considerar necessárias, em especial quanto à existência de eventual fato novo a respeito da exigibilidade dos créditos tributários de que trata o inquérito policial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0012047-07.2011.403.6109 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO X RING DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X PAULO CESAR AUGUSTO (SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópias de peças do Habeas Corpus nº 0010830-26.2011.403.6109, mais especificamente da petição inicial, da decisão nele proferida, e citada à fl. 125, e de certidão de inteiro teor, a fim de verificar a ocorrência de conexão, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se

ACAO PENAL

0004801-72.2002.403.6109 (2002.61.09.004801-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ORIVALDO APARECIDO DO AMARAL PINTO (SP030069 - NORIVAL VIEIRA)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da aceitação pelo réu da proposta de suspensão condicional do processo e aguarde-se em escaninho próprio da Secretaria o retorno da carta precatória.Int.

0001872-95.2004.403.6109 (2004.61.09.001872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-21.2004.403.6109 (2004.61.09.001864-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DURVAL BELATTINI JUNIOR X SOLANGE NATALINA MEGIATO DE LUCCAS X MARIA ELISA SCIAMANIA(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X JOSE ADILSON VOLPI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X MARIA CELESTE DOS SANTOS(SP246993 - FÁBIO HENRIQUE PEJON) X CARLOS ROBERTO FRANCO(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X OSVALDO DUARTE SIMOES(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES) X JOSE ANTONIO WEIBEL X MARIA NAIR BOTTA ROMERO(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X WALTER MARTINS JUNIOR X NEUSA TEREZA MARSON PIFFER

Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu Osvaldo Duarte Simões das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições imposta ao acusado (fls. 1804-1852), o Ministério Público Federal requereu, às fls. 1854-1856, a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Osvaldo Duarte Simões, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, façam-se as devidas anotações e comunicações. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à 2ª Vara da Comarca de Rio Claro conforme decisão de fl. 1862. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002445-36.2004.403.6109 (2004.61.09.002445-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAMIL DOMINGOS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X ENEDIR FONSECA X LAURO NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 3626-3628, converto o julgamento em diligência e determino ao corréu Jamil Domingos que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial da Execução Fiscal mencionada na petição retro, incluindo cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como certidão de objeto e pé do mencionado processo. Cumprido, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0002466-12.2004.403.6109 (2004.61.09.002466-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA) X ARNALDO LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor da fiança para a conta indicada pelo réu em favor do advogado, com poderes para tanto, conforme procuração de fls. 491. Ressalto tratar-se de único levantamento, porquanto as guias de fls. 524 e 612 referem-se a um único depósito, porém a de fl. 524 é a via do depositante, apresentada para viabilizar a expedição do alvará de soltura (fl. 526). Considerando o que foi manifestado pelo réu à fl. 664, determino seja providenciada também a destruição das 13 sacolas pertencentes ao corréu Jesiel. Com a vinda do termo de destruição das sacolas, do comprovante de transferência da fiança e remetidos os autos ao SEDI para atualização do cadastro, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença.Int.

0000226-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000226-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO

Vistos em inspeção. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Em resposta à acusação a defesa não arguiu preliminares, assim, não sendo o caso de absolvição sumária do réu, dando prosseguimento ao feito, determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Leme-SP, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, a fim de serem ouvidas as testemunhas comuns e, posteriormente, interrogado o réu, ou seja, o interrogatório somente deverá ocorrer se ouvidas todas as testemunhas. Intimem-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Não sendo o caso do art. 266 do Código de Processo Penal, providencie a defesa a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 15/09/2011 foi expedida a carta precatória(s) nº 497/2011 à Justiça Estadual em Leme-SP

0005804-23.2006.403.6109 (2006.61.09.005804-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LUIZ ERNANDO DOS SANTOS(SP082474 - EDILENE TEREZINHA FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO FRANCISCO UCCLA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ELISABETH APARECIDA ROSSETTI(SP110239 - RICARDO FRANCO)

DESPACHO DE FL. 322: Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cuide de oficiar: 1) à Jucesp, para que encaminhe ao Juízo cópia do contrato social e de suas posteriores alterações, referente à empresa Elisabeth A. R. Ucela & Cia Ltda - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 52.555.240/0001-56 e 2) à Caixa Econômica Federal para que envie os comprovantes de saques do FGTS expedido em nome de Luiz Ernando dos Santos, portador do RG 27.364.504-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 177.681.298-06 e no PIS/PASEP sob o nº 124.425.955-48, ambos a

serem respondidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Com a resposta dos ofícios, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre os novos documentos trazidos aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a intimação é parte de defesa, pois já vieram as respostas e o MPF já foi intimado e se manifestou.

0007464-52.2006.403.6109 (2006.61.09.007464-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE SOUZA BITENCOURT(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO E SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI E SP284854 - MARIANA LAROSE)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007464-52.2006.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANDERSON DE SOUZA BITENCOURT DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDERSON DE SOUZA BITENCOURT como incurso nas penas cominadas pelos arts. 155, 4º, inciso II e art. 171, caput, todos eles em continuidade delitiva. Observou que o Acusado teria subtraído objetos postais da agência dos Correios em Nova Odessa. Ademais, teria emitido vários cheques de forma inidônea. Informou o nome das vítimas (ELISÂNGELA e ANDRÉIA) e arrolou duas testemunhas (NILZA e ARNALDO). A denúncia foi recebida em 30-07-10 (f. 538). Em sua defesa escrita, o Acusado afirmou a incompetência da autoridade administrativa para a oitiva do Acusado, pois era empregado de uma empresa terceirizada e não poderia ter sido ouvido por representantes da EBCT. Ainda com relação ao processo administrativo, afirmou sua nulidade, pois, em seu sentir, não foram respeitados o devido processo legal e o direito à ampla defesa. Ademais, não fora acompanhado de advogado. No mérito, afirmou que o Acusado não furtou os talonários e que a entrada na agência era franqueada a todos. Teceu, ainda, várias considerações acerca da rotina do Acusado. Arrolou quatro testemunhas: ANTONIO, ACÁCIO, LÍLIAN e AMÉRICO. Houve decisão afastando as alegações formuladas pela defesa e que determinou a expedição de precatórias para a oitiva das testemunhas (f. 595). O Acusado recorreu em sentido estrito (f. 614). O Juízo proferiu nova decisão em que afirmou o não cabimento do recurso, pelo que não o recebeu (f. 625). As vítimas ELISANGELA e ANDRÉIA foram ouvidas (f. 639-v. e 671/672) e as testemunhas arroladas pela acusação, NILZA e ARNALDO, à f. 640-v. e 681. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 651/652, LÍLIAN, e, às fls. 653/654 e 694, AMÉRICO, ANTONIO e ACÁCIO. Assim, para finalizar a instrução probatória, necessária a realização do interrogatório, último ato da instrução. DETERMINO, pois, a expedição de carta precatória para AMERICANA para que seja realizado o interrogatório do Acusado que reside na RUA FERRUCIO ASTORRI, 424, JARDIM SÃO VITO, com prazo de 90 dias para seu cumprimento. Com seu retorno, voltem-me conclusos. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 21/09/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 499/2011 à Justiça Estadual em Americana.

0003476-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003476-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANERIA APARECIDA RIBEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO)

Sentença Tipo EPROCESSO Nº. 2007.61.09.003476-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003476-86.2007.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ANERIA APARECIDA RIBEIRO E ANTONIO ROBERTO DA SILVA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Anéria Aparecida Ribeiro e Antonio Roberto da Silva foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 171, 3º, I, c/c arts. 29 e 71 todos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo em 25/07/2008 (fls. 195). Regularmente processado, os réus foram condenados a uma pena-base de 1 (um) ano de reclusão e multa de dez dias-multa. A sentença foi publicada em 24/06/2011, tendo transitado em julgado para a acusação em 04/07/2011. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 396-398, requerendo fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, declarando-se extinta a punibilidade dos réus. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a pena em concreto aplicada ao réu e não se tomando em conta, no particular, o acréscimo oriundo da incidência da continuidade delitiva, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Entre a data da consumação do último delito (25/05/2004) e a data do recebimento da denúncia (25/07/2008), já fluiu interstício superior ao apontado, à evidência. Importa anotar que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme anotado no relatório. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 2º. III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade dos réus Anéria Aparecida Ribeiro e Antonio Roberto da Silva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Resta prejudicado o recurso de apelação de fl. 394. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas com as anotações necessárias e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001047-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR X PAULA SILVEIRA ALVES(SPI14309 - SIBELLE RAMIRO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE)

Vistos em inspeção. Homologo a desistência de ouvir a testemunha Elinton de Paula Santos formulada pelo MPF e indefiro o pedido da defesa de aplicação do art. 231 do Código de Processo Civil, pois a citação por edital no processo penal está prevista no art. 361 do Código de Processo Penal, além disso não se trata de réu mas de testemunha, sendo inaplicável tal dispositivo legal. Portanto, declaro precluso o direito a essa prova, ante o desconhecimento do paradeiro

da testemunha. Não havendo outras testemunhas a ouvir, depreque-se à Justiça Federal em Campinas o interrogatório dos réus, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.OBSERVAÇÃO: em 21/09/2011 foi expedida a carta precatória(s) nº 504/2011 à Justiça Federal em Campinas-SP

0004994-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004994-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA AVESANI CAVOTTO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON) X VIRGINIA CAVOTTO NUCCI X DAYANA GRAZIELA FERREIRA X ROBERTO FERREIRA Vistos em inspeção. Determino à defesa que junte aos autos em 05 (cinco) dias o original da procuração de fl. 303. Cobre-se informação sobre o cumprimento da carta precatória redistribuída à Comarca de Guarujá-SP. Não havendo preliminares a analisar e não sendo o caso de absolvição sumária da ré, dando prosseguimento ao feito, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 312 e para o interrogatório da ré, no prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas, independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 9/9/2011 foram expedidas as cartas precatórias nº 491 e 492/2011 à Justiça Estadual em Araras e Guarujá, respectivamente.

0005718-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005718-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSALI CONCEICAO BALANSIN RIGON(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP271793 - MARCELO MELLO MALUF)

A ré, devidamente citada, constituiu advogado e respondeu à acusação, limitando-se a questionar o mérito da ação, sem arguir qualquer preliminar. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, dando prosseguimento ao feito, determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Santa Bárbara D Oeste-SP para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e o interrogatório da ré, nessa ordem, sob pena de nulidade do ato, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, devendo ser observado que a ausência ou não localização de alguma testemunha da acusação, prejudicará as demais oitivas e o interrogatório da ré, devendo este Juízo ser comunicado para as providências cabíveis. A testemunha ausente sem justificativa deverá ser conduzida coercitivamente. No mesmo prazo, depreque-se à Justiça Estadual em Americana-SP a oitiva da testemunha de defesa lá residente. Intimem-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 30/08/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 476 e 477/2011 respectivamente, à Justiça Estadual em Santa Barbara D Oeste e Americana.

0010734-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO HENRIQUE GURIAN MACHADO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

A resposta à acusação está um tanto quanto confusa. Ora diz que a conduta é típica, ora que é atípica. A questão da rejeição da denúncia encontra-se superada, uma vez que a denúncia já foi recebida, conforme decisão de fl. 67. A matéria aventada confunde-se com o próprio mérito da ação e deverá ser analisada quando da prolação da sentença. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária do réu, dando prosseguimento ao feito, determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Americana-SP, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, a fim de serem ouvidas as testemunhas comuns e, posteriormente, o interrogatório do réu, ou seja, o interrogatório somente deverá ocorrer se ouvidas as duas testemunhas comuns. Intimem-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Não sendo o caso do art. 266 do Código de Processo Penal, providencie a defesa a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 08/09/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 481 à Justiça Estadual em Americana.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4350

ACAO CIVIL PUBLICA

0004827-51.2008.403.6112 (2008.61.12.004827-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ X APARECIDA PORTOLEZ VALES DO SACRAMENTO X ALCIDES DO SACRAMENTO X LEONICE DEGAN SACRAMENTO X ANTONIO ANSANELI X ANA DO SACRAMENTO ANSANELI X CLAUDIO PORTOLEZ X AMELIA

DEMARQUIS BENITEZ PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X MIGUEL SACRAMENTO X INACIA MUNHOZ SACRAMENTO

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada com o fito de ver o Autor cessada a atuação degradadora de área de preservação permanente na várzea do rio Paraná, em Presidente Epitácio/SP. Pleiteia o MPF, ademais, a recomposição dos danos causados, a demolição das construções existentes, o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, caso haja descumprimento pela parte ré. A decisão de fl. 42 postergou a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação. Instados acerca do interesse na presente demanda, a União se manifestou às fls. 138/140 requerendo seu ingresso no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial, deferido à fl. 148, enquanto que o IBAMA se manifestou às fls. 147 e 162/163, alegando a imprescindibilidade de análise técnica e vistoria no local do dano para verificar o interesse. Citados (fl. 43/50), os réus apresentaram contestação de fls. 53/69, argumentando improcedência da presente ação, uma vez que as edificações já existiam quando adquiriram o imóvel, que está localizado em área urbana, de modo que as edificações ali existentes respeitam a faixa de 30 metros da Área de Preservação Permanente. Juntaram procurações e documentos de fls. 70/111. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Segundo a inicial, várias residências foram clandestina e ilegalmente construídas ao longo dos anos na região objeto da presente demanda, em total desrespeito à área de preservação permanente ali existente, causando muitos danos ao meio ambiente. Nos termos do art. 225 da CF, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Do supracitado artigo extraem-se, entre outros, os princípios do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como direito fundamental, do direito ao desenvolvimento sustentável, da cooperação entre os povos e da equidade ou solidariedade intergeracional. Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder e Sílvia Cappelli ensinam o seguinte: o direito ao meio ambiente hígido está intimamente ligado ao direito fundamental à vida. Para que existam condições de vida no planeta, é necessário assegurar, para as presentes e futuras gerações, um piso vital mínimo. A CR tem uma preocupação finalística quando procura proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Também não se pode olvidar da necessidade de desenvolvimento sustentável da sociedade, que não se limita às nossas gerações. A exauribilidade dos recursos naturais é característica que deve ser considerada por todos os indivíduos, a fim de que sejam mantidas as devidas condições ambientais para as presentes e futuras gerações. Ainda nesse panorama, calhar aduzir que o dano realizado no solo pátrio tem o condão de prejudicar povos situados no outro lado do planeta, mormente se considerarmos a força dos ventos, bem como as correntes dos rios e marítimas. Por isso, os seres humanos situados em todas as partes do planeta têm o dever de mútua cooperação, a fim de garantir o já citado piso vital mínimo, sendo oportuno trazer à baila a importância do princípio da dignidade da pessoa humana nesse exato contexto. E quanto ao princípio da equidade ou da solidariedade intergeracional, as citadas autoras informam o seguinte: Esse princípio, em última análise, assegura igualdade entre as gerações em sua relação com o sistema natural. Não há prioridade da geração presente em relação às futuras, que também necessitam ver assegurado um piso vital mínimo. Especificamente sobre área de preservação permanente, considero oportuno citar as relevantes considerações tecidas por Paulo Bezerril Jr: A cobertura vegetal tem um papel importante, tanto no deflúvio superficial - parte da chuva que escoar pela superfície do solo - como no deflúvio de base - resultado da percolação da água no solo - onde ela se desloca em baixas velocidades, alimentando os rios e lagos. A remoção da cobertura vegetal reduz o intervalo de tempo observado entre a queda da chuva e os efeitos nos cursos de água, diminui a capacidade de retenção de água nas bacias hidrográficas e aumenta o pico das cheias. Além disso, a cobertura vegetal limita a possibilidade de erosão do solo, minimizando a poluição dos cursos de água por sedimentos. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a existência de um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos acostados aos autos demonstram a verossimilhança das alegações do autor. O procedimento preparatório em anexo foi instruído com vários documentos relevantes (parecer técnico de fls. 05/23, laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental de fls. 159/169 etc.), a indicar a verossimilhança das assertivas constantes da exordial. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado. Há indícios que demonstram a ocupação irregular, ao arrepio da legislação ambiental e em afronta aos bens tutelados pelo direito ambiental, o que por si só demonstra a existência de dano ao meio ambiente, certo que reparação ao status quo ante é extremamente difícil, custosa e em muitos casos até mesmo impossível. A construção de casas em proximidades de rios acarreta o lançamento de efluentes em fossas negras, bem como o despejamento direto de efluentes líquidos nos rios, desconsiderando-se a necessidade de tratamento dos resíduos. Outrossim, não se pode desconsiderar o prejuízo que tal conduta acarreta ao solo, ao subsolo e às águas subterrâneas, contribuindo também para a proliferação de diversas doenças. Ainda nessa toada, calha lembrar que o crescimento das irregulares construções ao longo dos rios acarreta maior prejuízo à fauna e à flora, diminuindo a riqueza ambiental e prejudicando sua normal continuidade e recuperação. Averbando, por fim, que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos exatos termos da inicial, não prejudica o razoável exercício do direito de propriedade dos réus, mormente porque tal direito deve ser exercido em consonância com o princípio da função social da propriedade e com os demais vetores observados nesta decisão. Nesses termos, tenho que as considerações tecidas pelos réus em sede de contestação não obstam o deferimento da liminar deduzida pelo demandante. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar aos Réus que se abstenham: a) de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área por ele ocupada, inclusive paralisando as eventualmente iniciadas; b) de despejar no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras; c) de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem a prévia autorização do órgão competente; d) de ceder o uso da área a qualquer interessado. Pelo descumprimento, desde

logo fica fixada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de eventual descumprimento dessas medidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006680-90.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO X MARIA GARCIA BARBEDO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada com o fito de ver o Autor cessada a atuação degradadora de área de preservação permanente na várzea do rio Paraná, em Presidente Epitácio/SP. Pleiteia o MPF, ademais, a recomposição dos danos causados, a demolição das construções existentes, o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica, a desocupação do imóvel, bem como o recolhimento de quantia suficiente para execução das medidas pleiteadas e a incidência de multa diária, caso haja descumprimento pela parte ré. A decisão de fl. 46 postergou a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação. Instados acerca do interesse na presente demanda, a União se manifestou às fls. 152/154 requerendo seu ingresso no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial, enquanto que o IBAMA se manifestou à fl. 157, alegando a imprescindibilidade de análise técnica e vistoria no local do dano para verificar o interesse. Citados (fl. 55/57), os réus apresentaram contestação de fls. 62/72, argumentando, preliminarmente, a incompetência da justiça federal e a ilegitimidade passiva dos réus, requerendo a denunciação à lide o chamamento ao processo em relação à CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como o chamamento ao processo em relação à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio/SP e ao Estado de São Paulo. No mérito, argumentaram pela improcedência da presente ação, uma vez que as edificações já existiam quando adquiriram o imóvel, que está localizado em área urbana, de modo que as edificações ali existentes respeitam a Área de Preservação Permanente. Juntaram documentos de fls. 73/150. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Análise, inicialmente, as preliminares articuladas. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que se discute no processo a existência de atividades antrópicas degradadoras em Área de Preservação Permanente (APP) situada às margens do Rio Paraná que, nesta altura, tem seu leito como um divisor natural dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, tratando-se de bem da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal. Assim, verificado o risco de dano ou lesão à bem da União, resta reconhecida a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM ÉPOCA PROIBIDA. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI 9.605/98. FATOS QUE SE DESENVOLVERAM EM RIO QUE DIVISA DOIS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1 - A ação descrita na denúncia foi praticada no leito do Rio Paraná, que divisa os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, o que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, c/c artigo 20, inciso III, ambos da Constituição Federal. (...) (ACR 200161120037214, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 445.) Afasto também a preliminar de ilegitimidade de partes, articulada sob o fundamento de que as edificações já existiam na propriedade quando da sua aquisição. Infundados os argumentos dos réus, uma vez que a obrigação de reparar danos ambientais é propter rem e se transmite com a propriedade. O dever de reparar o dano ambiental é atrelado ao bem, de modo que os novos proprietários também têm a responsabilidade de reparação dos danos provocados em prejuízo do meio ambiente. Por oportuno: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL EM PROPRIEDADE RURAL. DEMARCAÇÃO, AVERBAÇÃO E RESTAURAÇÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO EX LEGE E PROPTER REM, IMEDIATAMENTE EXIGÍVEL DO PROPRIETÁRIO ATUAL. VIOLAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. A obrigação do atual proprietário pela reparação dos danos ambientais, ainda que não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento, é propter rem, ou seja, decorrente da relação existente entre o devedor e a coisa, independente das alterações subjetivas. Dessa forma, é transferida do alienante ao novo proprietário a obrigação de demarcar e averbar no registro de imóvel a reserva legal instituída no artigo 16 do Código Florestal, não resultando disso violação qualquer do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 2. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201001256665, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) Quanto aos requerimentos de chamamento ao processo e denunciação à lide, tenho que melhor sorte não assiste aos réus. A ação foi ajuizada em face dos proprietários da área, que detêm legitimidade passiva diante da evidente pertinência subjetiva em relação aos pedidos objeto da demanda. Aliás, como já afirmado, a presente demanda discute o dever de responsabilização em matéria ambiental, obrigação considerada propter rem (também chamada de ob rem ou ambulatória). Nesse contexto, incabível o requerimento de chamamento ao processo da CESP, do Município de Presidente Epitácio ou do Estado de São Paulo ou o requerimento de denunciação da lide à CESP, pois eventual procedência acarretará a condenação dos proprietários do imóvel sobre o qual ocorreram os danos ambientais, sem prejuízo de eventual ação regressiva em ação autônoma. A presente ação civil pública foi ajuizada em face de dano ambiental que, por sua própria natureza, é incompatível com um procedimento moroso, capaz de prejudicar eventual reparação dos danos supostamente cometidos. A participação os referidos entes, seja sob o instituto do chamamento ao processo ou sob o amparo da denunciação à lide, pode acarretar extrema morosidade ao feito, bem como a apresentação de eventuais requerimentos, pelas novas pessoas jurídicas admitidas, de participação de outras pessoas físicas ou jurídicas sob o mesmo pálio, o que pode gerar a existência de uma cadeia extremamente complexa e prejudicial à

reparação do bem ambiental, o que é incompatível com os escopos desta ação civil pública. Dessa feita, entendo que deve ser aplicada, na presente Ação Civil Pública, a disposição constante do art. 88 do CDC c/c o artigo 21 da LACP, in verbis: CDC Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide. LACP Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denúncia da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso Especial improvido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 67.285 - SP (1995/0027385-3). RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA. Segunda Turma. Julgamento em 03/06/2004) G. N. Para melhor esclarecimento da decisão acima, transcrevo excerto do Voto do Relator: Portanto, consoante o retratado nos autos deste instrumento, a agravante é parte legítima para figurar passivamente no feito, o que não impedirá, se tal vier ressumar finda a instrução probatória, venha ser a sua ilegitimidade reexaminada à luz das provas produzidas a respeito. Isto porque, em se tratando de matéria adstrita à oficiosidade do Juiz em relação a este ou aos Tribunais incoorre a preclusão. No concernente à denúncia da lide, impende previamente examinar se tem incidência, in casu, o disposto no art. 88 do CDC, aplicável, no cabível, a ação civil pública por força do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85. O precitado art. 88 impõe vedação à denúncia da lide na hipótese do art. 13 daquele Código, que diz respeito às relações entre fornecedores. Obviamente, essa restrição tem o escopo evitar que as denúncias sucessivas possíveis nesse caso venham empecer o andamento do processo principal. Por isso mesmo, ardeu-se a possibilidade de denúncia, assegurando-se o aforamento da ação regressiva em processo autônomo até mesmo nos próprios autos principais. É o que ocorrerá no caso vertente, se admitida a litisdenúnciação. A litisdenúnciação poderá, por sua vez, denunciar seus empregados, gerando uma cadeia de litisdenúnciações que, longe de atender o propósito do legislador de prestigiar o princípio da economia processual, permitindo-se no mesmo processo a solução de duas lides, afastar-se-á de tal desiderato. Deveras, no caso em tela, sem prejuízo para a agravante, poder-se-á relegar para um processo autônomo a eventual ação regressiva que tiver de aforar em face da empreiteira. A simples demora na obtenção do ressarcimento não é suficientemente grave para justificar o retardamento na reparação do meio ambiente lesionado decorrente de denúncias sucessivas. Impende, demais, acentuar que a obrigatoriedade imposta no caput do art. 70 do CPC não implica qualquer sanção quanto à omissão da litisdenúnciação na hipótese prevista no seu inciso III. Nada afasta, contudo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva em face dos entes citados pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda. Prossigo, analisando o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a inicial, várias residências foram clandestina e ilegalmente construídas ao longo dos anos na região objeto da presente demanda, em total desrespeito à área de preservação permanente ali existente, causando muitos danos ao meio ambiente. Nos termos do art. 225 da CF, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Do supracitado artigo extraem-se, entre outros, os princípios do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como direito fundamental, do direito ao desenvolvimento sustentável, da cooperação entre os povos e da equidade ou solidariedade intergeracional. Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder e Sílvia Cappelli ensinam o seguinte: o direito ao meio ambiente hígido está intimamente ligado ao direito fundamental à vida. Para que existam condições de vida no planeta, é necessário assegurar, para as presentes e futuras gerações, um piso vital mínimo. A CR tem uma preocupação finalística quando procura proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Também não se pode olvidar da necessidade de desenvolvimento sustentável da sociedade, que não se limita às nossas gerações. A exauribilidade dos recursos naturais é característica que deve ser considerada por todos os indivíduos, a fim de que sejam mantidas as devidas condições ambientais para as presentes e futuras gerações. Ainda nesse panorama, calhar aduzir que o dano realizado no solo pátrio tem o condão de prejudicar povos situados no outro lado do planeta, mormente se considerarmos a força dos ventos, bem como as correntes dos rios e marítimas. Por isso, os seres humanos situados em todas as partes do planeta têm o dever de mútua cooperação, a fim de garantir o já citado piso vital mínimo, sendo oportuno trazer à baila a importância do princípio da dignidade da pessoa humana nesse exato contexto. E quanto ao princípio da equidade ou da solidariedade intergeracional, as citadas autoras informam o seguinte: Esse princípio, em última análise, assegura igualdade entre as gerações em sua relação com o sistema natural. Não há prioridade da geração presente em relação às futuras, que também necessitam ver assegurado um piso vital mínimo. Especificamente sobre área de preservação permanente, considero oportuno citar as relevantes considerações tecidas por Paulo Bezerril Jr.: A cobertura vegetal tem um papel importante, tanto no deflúvio superficial - parte da chuva que escoar pela superfície do solo - como no deflúvio de base - resultado da percolação da água no solo - onde ela se desloca em baixas velocidades, alimentando os rios e lagos. A remoção da cobertura vegetal reduz o intervalo de tempo observado entre a queda da chuva e os efeitos nos cursos de água, diminui a capacidade de retenção de água nas bacias hidrográficas e aumenta o pico das cheias. Além disso, a cobertura vegetal limita a possibilidade de erosão do solo, minimizando a poluição dos cursos de água por sedimentos. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a existência de um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos acostados aos autos demonstram a verossimilhança das alegações do autor. O procedimento preparatório em anexo foi instruído com vários documentos relevantes (auto de infração ambiental de fl. 09, relatório

técnico de vistoria de fls. 69/77, laudo de avaliação de dano ambiental de fls. 119/126 etc.), a indicar a verossimilhança das assertivas constantes da exordial. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado. Há indícios que demonstram a ocupação irregular, ao arpejo da legislação ambiental e em afronta aos bens tutelados pelo direito ambiental, o que por si só demonstra a existência de dano ao meio ambiente, certo que reparação ao status quo ante é extremamente difícil, custosa e em muitos casos até mesmo impossível. A construção de casas em proximidades de rios acarreta o lançamento de efluentes em fossas negras, bem como o despejamento direto de efluentes líquidos nos rios, desconsiderando-se a necessidade de tratamento dos resíduos. Outrossim, não se pode desconsiderar o prejuízo que tal conduta acarreta ao solo, ao subsolo e às águas subterrâneas, contribuindo também para a proliferação de diversas doenças. Ainda nessa toada, calha lembrar que o crescimento das irregulares construções ao longo dos rios acarreta maior prejuízo à fauna e à flora, diminuindo a riqueza ambiental e prejudicando sua normal continuidade e recuperação. Averbando, por fim, que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos exatos termos da inicial, não prejudica o razoável exercício do direito de propriedade dos réus, mormente porque tal direito deve ser exercido em consonância com o princípio da função social da propriedade e com os demais vetores observados nesta decisão. Nesses termos, tenho que as considerações tecidas pelos réus em sede de contestação não obstam o deferimento da liminar deduzida pelo demandante. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar aos Réus que se abstenham: a) de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área por ele ocupada, inclusive paralisando as eventualmente iniciadas; b) de despejar no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras; c) de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem a prévia autorização do órgão competente; d) de ceder o uso da área a qualquer interessado. Pelo descumprimento, desde logo fica fixada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento dessas medidas. Fls. 152/154: Defiro a inclusão da União no polo ativo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o requerimento constante do item c da petição inicial (fl. 43). Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005553-64.2004.403.6112 (2004.61.12.005553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSIMAR VENTURA PEIXOTO(SP075614 - LUIZ INFANTE)
DESPACHO DE FL. 365: Fls. 363/364: Ciência à autora (CEF). Publique-se o despacho de fl. 355. Int. DESPACHO DE FL. 355: Fl. 353: Por ora, apresente a autora (CEF) extrato com valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J c.c. o artigo 614, inciso II, ambos do CPC. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para livre penhora de bens do requerido. Int.

0011035-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP294939 - RENATA SOBRAL COSTA)

Esclareçam os embargantes o recolhimento das custas processuais às fls. 366/367, pois já houve anterior pagamento à fl. 353, conforme certidão de fl. 358. Prazo: Cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI AFONSO ALVES
Fls. 78/79: Ciência à exequente (CEF), devendo informar sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 53. Int.

0000916-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TERRA

Considerando que o endereço informado à fl. 52 está incorreto em razão da certidão dos correios de fl. 60, reconsidero o despacho de fl. 53. Informe a exequente (CEF) o endereço atualizado do executado, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2605

CARTA PRECATORIA

0008666-79.2011.403.6112 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMILDO CARVALHO CUNHA X OLGA INTASHI CARVALHO CUNHA X NAIÁ CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em visto o pedido do Ministério Público Federal, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de defesa para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:00. Intime-se as testemunhas arroladas e os réus ROMILDO CARVALHO CUNHA e NAIÁ CARVALHO CUNHA. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2770

EMBARGOS A EXECUCAO

0001410-85.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0)) ALMIR ALVES GABRIEL(SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o contido na certidão retro e em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente ante os documentos encartados como folhas 24/27, verso, onde consta a doação do imóvel penhorado. Intime-se.

0003144-71.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6)) PEDRO LUIS SPINELLI - EPP(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIS SPINELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Ao embargado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009702-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009766-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009766-0)) CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO(SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o embargante emende a inicial nos termos do Parágrafo único do Artigo 736 c/c Artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001203-86.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0)) CELIA REGINA VERGINASSI X FABIO VERGINASSI RODRIGUES X CELIA REGINA VERGINASSI(SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Defiro o requerido pela CEF na petição retro. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006994-85.2001.403.6112 (2001.61.12.006994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ARISTIDES FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

0007122-32.2006.403.6112 (2006.61.12.007122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X ALEIXO VIEIRA DA SILVA X LUSIA SILVA DOS SANTOS
O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 153 - verso. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

0009332-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA
Defiro o requerido pela CEF na petição retro. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0014238-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON ANGELO FELIPE FERNANDES GIMENES
Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente. Intime-se.

0004886-34.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS VITOR DE OLIVEIRA
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na certidão da folha 30 - verso. Intime-se.

0005352-28.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL BARCELOS DE SOUZA
Proceda-se a Secretaria a consulta dos dados do executado MANOEL BARCELOS DE SOUZA, CPF 010.272.473-34 no Sistema WEB SERVICE - Receita Federal e SIEL - Sistema Eleitoral. Após, havendo resposta positiva e diferente do endereço constante nos autos, expeça-se o necessário, nos termos do art. 652 do CPC e demais consectários legais. Intime-se.

0009773-61.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X EURIDES AMADOR DIAZ X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR
Cite-se. Não sobrevindo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). Intime-se.

0009990-07.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DULCINEIA RODRIGUES MENEGATE PERFUMARIA ME X DULCINEIA RODRIGUES MENEGATE
Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Não sobrevindo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001997-10.2011.403.6112 - ALOISIO FRANCISCO DE ARRUDA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Arbitro à Dra. Cristiane Aparecida Gauze, OAB/SP 226.912, honorários advocatícios no valor de R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) - valor mínimo da respectiva tabela. Encaminhem-se os dados referentes à Advogada para o efeito de solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**0003024-28.2011.403.6112** - ERIKA SANTANA(RO001887 - ERIKA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente se manifeste sobre a petição retro.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL**0006721-57.2011.403.6112** - VILMAR DA SILVA BUENO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de alvará judicial promovido por Vilmar da Silva Bueno, com pedido de tutela antecipada, visando autorização para levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS. Para tanto alega o requerente que Elza Suzana da Costa Alves - sua sogra, já há algum tempo é sua dependente financeiramente e que no dia 11/06/2011 Elza sofreu um AVC - acidente vascular cerebral hemorrágico, levando-a ficar por algum tempo internada no Hospital Regional. Contudo, no dia 08/07/2011 a Senhora Elza teve alta médica e, não tendo a família como acolhê-la em casa em razão de cuidados específicos por ela necessitados, a solução encontrada foi interná-la em uma casa de repouso (Casa de Repouso para Idosos Ton de Amor Ltda.), o que ocasionou um elevado aumento nas despesas familiares, já que a hospedagem custa R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, além da medicação que perfaz em média o valor de R\$ 799,74 (setecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos). Sustenta o requerente que o inciso XIV, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, prevê a possibilidade de levantamento do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.Com a petição das fls. 51/52, a parte requerente informou que a Senhora Elza Suzana da Costa Alves faleceu. Na oportunidade acrescentou que, apesar do falecimento de sua dependente, necessitará do levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, pois, existem valores em aberto junto à casa de repouso onde sua sogra estava internada para tratamento, no montante de R\$ 1.848,50. Além disso, deve despesas com o funeral, que perfizeram o valor de R\$ 1.800,00, sendo que foi pago somente R\$ 500,00.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 57/59).A Caixa Econômica Federal manifestou às fls. 66/70, dizendo que de fato o inciso XIV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de levantamento de valores depositados em conta fundiária, quanto o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, e que não se recusa ao cumprimento da lei. Contudo, tal condição deverá ser demonstrada com competente atestado médico, além de outros documentos previstos em lei. Assim, de posse da documentação necessária, bastaria o requerente efetuar o pedido administrativamente, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, de modo que não assiste à requerente interesse de agir. Com relação ao PIS, acusa a CEF a inexistência de saldo a ser levantado.Com vista o Ministério Público Federal opinou pela expedição do alvará (fls. 85/88).É o Relatório.Pois bem, conforme já anunciado na r. decisão das fls. 57/60, o inciso XIV, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ampara a pretensão da parte requerente, tendo em vista que a Senhora Elza (dependente de Vilmar) evidentemente encontrava-se em estágio terminal, tanto que veio a óbito. A dependência econômica de Elza em relação ao requerente, também é evidente, na medida em que sem condição laborativa, não teria como arcar com as próprias despesas apenas com os proventos de seu benefício de pensão por morte em valor equivalente a R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), conforme pode ser verificado em pesquisa junto ao Sistema Único de Benefícios.Por outro lado, quanto ao pedido referente ao PIS, denota-se que inexistem valores a serem levantados (fls. 82/83). Portanto, não procede a pretensão do requerente nesse particular.Assim, conheço do pedido formulado e, acolhendo-o em parte, julgo-o precedente possibilitando que VILMAR DOS SANTOS BUENO, efetive o saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois é o requerente beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009096-31.2011.403.6112 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHOPaulo Ferreira da Silva requereu, por meio dos presentes autos, a expedição de alvará judicial, visando a liberação de saldo de sua conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações de contrato de financiamento habitacional. Pela manifestação judicial da folha 44, fixou-se prazo para que a parte requerente prestasse esclarecimentos acerca da negativa da Caixa em liberar os valores de sua conta fundiária, bem como indicasse quem deveria compor a polaridade passiva e promovesse sua citação. Em resposta, sobreveio a petição das folhas 45/46, informando que houve pedido para levantamento dos valores do FGTS à Caixa Econômica Federal. Entretanto, aquela Instituição Financeira não se manifestou a respeito.Pedi, ao final, a inclusão da Caixa na polaridade passiva dos autos, bem como sua citação para responder à ação. Delibero. Recebo a petição das folhas 45/46 como emenda à inicial.O documento da folha 47 comprova que a parte autora requereu à CEF a liberação de valores de sua conta fundiária, sem, contudo, haver manifestação da ré. Eventual recusa da Caixa em liberar os valores pretendidos pelo autor, denota a existência de uma lide, ensejando a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, com a consequente mudança de classe dos autos.Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Sedi para mudança de classe dos autos para procedimento ordinário, devendo a Caixa Econômica Federal figurar na polaridade passiva do

feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, cite-se a Caixa para que se manifeste, no prazo legal, acerca do caso posto para julgamento. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 153

ACAO CIVIL PUBLICA

0000564-68.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X WALDIR ZORZAN X VILMA RIBEIRO ZORZAN(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Nada a rever em face do agravo interposto, mantida, de resto, pelos fundamentos que nela se inserem, a decisão de fl. 297. Intime-se e tornem conclusos para sentença.

IMISSAO NA POSSE

1202287-83.1995.403.6112 (95.1202287-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MATILDE NONATO PARRA(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. Int.

MONITORIA

0002866-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002866-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARILENA PACHECO PINTO SILVA

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005946-13.2009.403.6112 (2009.61.12.005946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI MORTARI MARTINS X MARIA LAURINDA MORTARI MARTINS X MAURICIO DE PAULA MARTINS

Depreque-se a intimação da parte ré, conforme requerido à fl. 61.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202866-65.1994.403.6112 (94.1202866-0) - MARLEY CRISTOVAM DE ALMEIDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARISA REGINA AMARO)

Arquivem-se com baixa-findo. Int.

1204350-81.1995.403.6112 (95.1204350-5) - DIOGO NAVARRO CRUZ(Proc. VERA ELLEN PIZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Após, se em termos, requisi-te-se o pagamento. Int.

1204704-72.1996.403.6112 (96.1204704-9) - AGROPECUARIA RAMOS AMORIM LTDA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E SP123132 - CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Chamo o feito à conclusão. Envolvendo matéria tributária a discussão aqui posta, a legitimidade para figurar no polo passivo perpassou para a União (Fazenda). Restam nulos, pois, os atos praticados após o despacho de fl. 230, inclusive. Cite-se, na sequência, a União (Fazenda) para os fins do artigo 730 do CPC. Int.

1200470-13.1997.403.6112 (97.1200470-8) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005815-14.2004.403.6112 (2004.61.12.005815-2) - CECI MARIA DA CONCEICAO LOURENCAO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008055-39.2005.403.6112 (2005.61.12.008055-1) - TAKESHI KURIHARA(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O levantamento dos valores objeto das requisições de fls. 141/142 prescinde de alvará judicial, bastando a ida do beneficiário à instituição bancária depositária (Banco do Brasil).Intime-se e arquivem-se.

0009099-93.2005.403.6112 (2005.61.12.009099-4) - ROSALINA CORREA VICENTE X ANTONIO VICENTE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0009266-13.2005.403.6112 (2005.61.12.009266-8) - ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007429-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007429-4) - PAULO ROBERTO BORGES(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência de depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas para o dia 23/02/2012, às 14h. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. As testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

0007624-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007624-2) - RITA PAULA FERNANDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011656-19.2006.403.6112 (2006.61.12.011656-2) - JOSE WORNI SOARES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0006043-81.2007.403.6112 (2007.61.12.006043-3) - MAURICIO HIDEO DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0010552-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010552-0) - ELBO IVO BRIGATTO JUNIOR(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré.Int.

0013403-67.2007.403.6112 (2007.61.12.013403-9) - IVONE BELO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 47.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0005358-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005358-5) - SILVIA RODRIGUES VEIGA X MANOEL ROSA FIGUEIREDO X NATALINA RODRIGUES DA SILVA X LUCILENE RODRIGUES MACARINI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fl. 130: defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

0005704-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005704-9) - MARLENE MARIA DOS SANTOS GOMES(PR030003 -

MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3) - GENI MASQUIO ALEXANDRE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fl. 184/189: indefiro o pedido de realização de nova perícia; primeiro porque o título de especialista não é requisito exigido do perito para realização de perícia; segundo em razão de os documentos que fundamentam a crítica da parte autora terem sido submetidos ao crivo do experto, que os analisou e tirou sua conclusão. Enfermidade não significa necessariamente incapacidade. Seguindo, arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 168, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0018994-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018994-0) - CARLOS NORBERTO LUIZ X DIRCE CLELIS LUIZ(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Aguarde-se em arquivo provocação da CEF. Int.

0004261-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004261-0) - PAULO NUNES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004599-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004599-4) - MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Acolho a justificativa das fls. 87. Redesigno a perícia para o dia 06/03/2012, às 9h30min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004834-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004834-0) - BENEDITA GOMES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 16/02/2012, às 16 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0004912-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004912-4) - MARIA LUCIA PACHECO DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa das fls. 99/100. Redesigno a perícia para o dia 13/03/2012, às 8h50min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006175-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006175-6) - GERALDINA BARRETO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0001900-44.2010.403.6112 - JOSE PORFIRIO DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o requerido à fl. 48, tendo em vista que a causa é patrocinada por outros advogados.Cumpra-se a determinação da fl. 47.Int.

0002352-54.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES ARQUETE(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro o requerimento de nova perícia na consideração de que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo. De mais a mais, enfermidade não caracteriza, só por só, incapacidade.Arbitro no máximo da tabela vigente os honorários da perita médica, nomeada à fl. 45. Solicite-se o pagamento.Intimem-se, o MPF inclusive, tornando conclusos para sentença.

0003300-93.2010.403.6112 - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 15 e 221.Int.

0004447-57.2010.403.6112 - MARIA JOSE LOPES DE MACEDO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON E SP246136 - ALESSIO SILVIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral.Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 10.Int.

0005657-46.2010.403.6112 - PAULO EDUARDO LEHKYJ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 35, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Suspendo o andamento processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie o exame sugerido pelo perito judicial.Com a vinda dos documentos, retornem os autos conclusos para designação de perícia com especialista em neurologia.Int.

0005814-19.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO CAVARELI OROSCO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do pedido posto, entendo necessária a produção de prova oral.Designo para o dia 12/04/2012, às 15h30min, a realização de audiência de depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas à fl. 74. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação do juízo.Int.

0006322-62.2010.403.6112 - JONATHAN GONCALVES OLIVERIRA FURLAN(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa, designo a realização da perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente designado, Dr. Leandro de Paiva, CRM/SP 61.431, para o dia 21 de março de 2012, às 11:15 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0008296-37.2010.403.6112 - DAMIANA HELENO DE SOUZA X JANDERSON DE SOUZA LIMA X HENRIQUE SOUZA DE LIMA X VICTOR HUGO SOUZA DE LIMA X DAMIANA HELENO DE SOUZA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à fl. 112 verso; primeiro, porque parece não ter qualquer relevância para o deslinde do feito saber do punho de que promanou a assinatura de fl. 110; segundo porque o ofício de fl. 110 já esclareceu ter o Escritório Universo prestado serviços a Aparecido Leão dos Santos.Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0001544-19.2010.403.6122 - ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0000730-03.2011.403.6112 - ADELIA GENEROSA COSTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 60/61, para o dia 10/04/2012, às 14 horas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Int.

0003611-50.2011.403.6112 - ALZIRA TOLIN SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Comarca de Presidente Venceslau/SP o depoimento pessoal da autora e ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 95.Int.

0004026-33.2011.403.6112 - ANTONIO GASPAR DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se estes autos.Defiro a produção da prova emprestada já acostada aos autos às fls. 137/139.Intime-se a perita nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial ou indicar o motivo de não fazê-lo.Int.

0006796-96.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o sugerido pelo perito psiquiatra, designo a realização de perícia para o dia 08/02/2012, às 9h30min horas, a ser realizada pelo perito médico José Carlos Figueira Júnior, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do juízo são os do Anexo I da Portaria n. 1/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial e revogação da tutela eventualmente concedida. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007040-25.2011.403.6112 - MARINALDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS com as advertências do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, deverá a patrona da parte autora comunicar ao juízo o endereço onde possa esta última ser encontrada para futuras intimações.Int.

0008207-77.2011.403.6112 - JANETE APARECIDA PINTO DO AMARAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0008809-68.2011.403.6112 - ANTONIO GREGORIO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 15/02/2012, às 15:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal do autor.Depreque-se à Comarca de Nova Esperança - PR a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 14/15.Cite-se e intimem-se.

0008924-89.2011.403.6112 - JOSE CALADO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para a após a produção de provas.Não conheço, por ora, a prevenção apontada à fl. 23.Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2010. Int.

0009986-67.2011.403.6112 - REGINA CELIA DIAS EVANGELISTA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o endereço informado na inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a competência deste Juízo.Int.

0010028-19.2011.403.6112 - JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0010038-63.2011.403.6112 - ROBERTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 10 de abril de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0010040-33.2011.403.6112 - VANIA APARECIDA SILVA BUENO(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de fevereiro de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0010073-23.2011.403.6112 - APARECIDA SECHI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de fevereiro de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0010074-08.2011.403.6112 - MARIA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de fevereiro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0010075-90.2011.403.6112 - YASSUO OYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0010077-60.2011.403.6112 - YOSHIHARO MIURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 03/05/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará em sua renúncia à prova.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 17, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0010086-22.2011.403.6112 - PAULO VICENTE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de fevereiro de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0010089-74.2011.403.6112 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, retornem os autos conclusos. Int.

0010093-14.2011.403.6112 - ROSA GOMES MOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para a após a produção de provas. Tendo em vista que no documento de fl. 14 consta a expressão ANALFABETA, regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2010. Int.

0010101-88.2011.403.6112 - ANA PONTES DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 17/04/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará em sua renúncia à prova. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 26, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0010102-73.2011.403.6112 - VALDIR BETINE MARQUESI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para a prolação da sentença. Tendo em vista que o documento da fl. 20 menciona a existência de sucessores do de cujus, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão dos litisconsortes necessários. Int.

0010103-58.2011.403.6112 - RITA MARIA DE ALENCAR DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 17/04/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará em sua renúncia à prova. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas, que comparecerão ao ato independentemente de intimação e cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

0010111-35.2011.403.6112 - ANTONIO TARINI SOBRINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de fevereiro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, retornem os autos conclusos. Int.

0010116-57.2011.403.6112 - EYSHILA ARAUJO SANTOS X MATEUS ARAUJO SANTOS X GEOVANA MARCELLY ARAUJO SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para a prolação da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0010126-04.2011.403.6112 - MARIA SECO ARAKI (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0010128-71.2011.403.6112 - JOSE FERNANDES CARDOSO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para a após a produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2010. Int.

0010133-93.2011.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 06/05/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará em sua renúncia à prova. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas, que comparecerão ao ato independentemente de intimação e cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

0010134-78.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 17 de abril de 2012, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0010135-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BOSQUETTE (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia,

e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSWALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X ALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006140-42.2011.403.6112 - ANEZIO GIDIRLEI BERBERT (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15/03/2012, às 15:00h. Ressalto que o autor, bem como as testemunhas deverão comparecer ao ato supradesignado independentemente de intimação. Int.

0010060-24.2011.403.6112 - DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de fevereiro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA,

bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0010076-75.2011.403.6112 - SALETE APARECIDA SANTANA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de fevereiro de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005830-46.2005.403.6112 (2005.61.12.005830-2) - ANDRE ALIANCA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

CARTA PRECATORIA

0009997-96.2011.403.6112 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ANTONIO MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 03/05/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0000767-97.2011.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTA BRINHOLI VICTORINO - INCAPAZ X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Traslade-se aos autos principais cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado destes autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008895-25.2000.403.6112 (2000.61.12.008895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR X EDUARDO PAULOZZI

Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 337.Sobrestem-se os autos em arquivo, onde deverão aguardar provocação.Int.

0008552-24.2003.403.6112 (2003.61.12.008552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X ELANDIO CLEBER CAMARA
Suspendo o andamento processual pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação.Int.

0000396-13.2004.403.6112 (2004.61.12.000396-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARAZILIA DE SOUZA ME X ARAZILIA DE SOUZA X ADILSON DA CRUZ(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO)

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 396.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006774-14.2006.403.6112 (2006.61.12.006774-5) - GERSON JUSTINIANO DE OLIVEIRA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GERSON JUSTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010671-55.2003.403.6112 (2003.61.12.010671-3) - EDISON SOARES DE CASTRO X MARCIA REGINA

GUIMARAES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA KOMATSU(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDISON SOARES DE CASTRO X MARCIA REGINA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA KOMATSU(SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 256/257: ao INSS para manifestação, devendo carrear aos autos documento hábil a demonstrar a revisão determinada.Int.

0004710-31.2006.403.6112 (2006.61.12.004710-2) - MARIA CELESTE DE ALMEIDA CABRERA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CELESTE DE ALMEIDA CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

ALVARA JUDICIAL

0010034-26.2011.403.6112 - RICARDO FERREIRA DE PAIVA(SP274994 - JULIANA HAG MUSSI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a indicação do ofício da fl. 05, nomeio a advogada dativa JULIANA HAG MUSSI LIMA, OAB/SP 274.994.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 1.105 e seguintes do CPC.Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, retornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-04.2010.403.6102 (2010.61.02.001743-7) - ANNA AUGUSTA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP184629 - DANILO BUENO MENDES)

1. Fls. 123/154: vista às partes.2. Fls. 155/183: vista à parte autora.3. Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive das testemunhas já arroladas pela parte autora às fls. 114/115.4. Dê-se vista ao MPF.Int.

0001974-94.2011.403.6102 - ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. No caso dos autos, para a comprovação do trabalho realizado pelo instituidor do benefício de pensão por morte da autora nos períodos elencados à fl.29, necessário se faz o depoimento pessoal do servidor Ferrúcio José Biscaro (fl. 31), matrícula 0942460, lotado na Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social de São Simão-SP. Para tanto, designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14 horas, a fim de que seja realizada a audiência. Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

0002187-03.2011.403.6102 - MILTON FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a necessidade da realização da prova testemunhal para a comprovação do trabalho realizado no período de 11.5.1967 a 1.º.6.1972, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (f. 6) para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações devidas. Int.

0003046-19.2011.403.6102 - CLENILSON APARECIDO DA SILVA X DANIELA APARECIDA NOGUEIRA(SP112544 - LUCIA HELENA PEREIRA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 46/89: vista à parte autora.2. Designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive da testemunha já arrolada pela parte ré às fls. 90/91.3. Deverá a parte autora, caso queira, apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1040

EMBARGOS A EXECUCAO

0007187-86.2008.403.6102 (2008.61.02.007187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-37.2001.403.6102 (2001.61.02.001412-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X SUPERMERCADO DAMASCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração em face da contradição, para JULGAR PACIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, fixando o valor dos honorários em R\$ 3.916,52, para SETEMBRO/2000, com atualização dada pela legislação em vigor na data do efetivo pagamento.Sem condenação em honorários.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309521-06.1997.403.6102 (97.0309521-6) - AUTO POSTO GASOAL LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 96.0300263-1.Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003782-47.2005.403.6102 (2005.61.02.003782-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308092-48.1990.403.6102 (90.0308092-5)) PERCI IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA X SAMUEL ROMUALDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal em apenso.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 304, em prol do perito nomeado nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 90.0308092-5).Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011925-54.2007.403.6102 (2007.61.02.011925-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006910-17.2001.403.6102 (2001.61.02.006910-2)) NELSON AGOSTINHO PINTO X MARIA LUCIA TERSER PINTO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir a multa aplicada para 20% (vinte por cento), devendo subsistir as execuções fiscais em apenso.Diante da sucumbência mínima da embargada, suficiente a aplicação do DL nº 1.025/69.Oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca desta sentença, considerando a interposição de agravo de instrumento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006301-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006301-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-87.2001.403.6102 (2001.61.02.007940-5)) OSVALDO ROSSANESE E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino a exclusão da

multa aplicada sobre o débito, permanecendo subsistente a penhora levada a efeito. Diante da sucumbência recíproca, suficiente a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009491-24.2009.403.6102 (2009.61.02.009491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-09.2002.403.6102 (2002.61.02.005990-3)) BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X JOSE BUISCHI NETO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intime-se.

000236-71.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315506-53.1997.403.6102 (97.0315506-5)) ANDRE LUIZ TORREZAN (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 97.0315506-5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000237-56.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016948-25.2000.403.6102 (2000.61.02.016948-7)) ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0016948-25.2000.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000343-18.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-21.2000.403.6102 (2000.61.02.006815-4)) LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0006815-21.2000.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000435-93.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-78.2004.403.6102 (2004.61.02.011193-4)) ANTONIO BARBOSA ALVES (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0011193-78.2004.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000880-14.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-27.2007.403.6102 (2007.61.02.003643-3)) LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIZ CARLOS DE AGUIAR ABREU ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os embargantes regularizem suas representações processuais. Intime-se.

0001513-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-18.2002.403.6102 (2002.61.02.012469-5)) JOSE VASCONCELOS (SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para a execução nº 0012469-18.2002.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001549-67.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010712-57.2000.403.6102 (2000.61.02.010712-3)) AGOSTINHO ALVES DA CRUZ (MS011940 - JOÃO PAULO PINHEIRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 2000.61.02.010712-3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001802-55.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-27.2010.403.6102) WILMA APARECIDA BARBOSA MARQUES - ESPOLIO X RICARDO MARQUES(MG101570 - ERICA CASTRO TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0010174-27.2010.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001832-90.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010684-40.2010.403.6102) PAULO CESAR LEITE - MOLAS - ME(SP262684 - LEONIDAS DONIZETI MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0010684-40.2010.4.03.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001952-36.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013349-78.2000.403.6102 (2000.61.02.013349-3)) JR ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA(SP234056 - ROMILDO BUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 16, caput da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002915-44.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305278-19.1997.403.6102 (97.0305278-9)) ACOMETAL COM/ DE ACOSE METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0305278-19.1997.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003376-16.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-11.2002.403.6102 (2002.61.02.001211-0)) RETEC COML/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0001211-11.2002.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003377-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-26.2002.403.6102 (2002.61.02.001210-8)) RETEC COML/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0001210-26.2002.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003378-83.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-50.2001.403.6102 (2001.61.02.009779-1)) RETEC COML/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0009779-50.2001.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003379-68.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-78.2001.403.6102 (2001.61.02.009706-7)) RETEC COML/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0009706-78.2001.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003380-53.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009705-93.2001.403.6102 (2001.61.02.009705-5)) RETEC COML/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº. 0009705-93.2001.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003381-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011435-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011435-0)) RETEC COMERCIAL LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0011435-61.2009.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003725-19.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-14.2009.403.6102 (2009.61.02.006323-8)) CLINICA JORDAO LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 2009.61.02.006323-8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003753-84.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010034-32.2006.403.6102 (2006.61.02.010034-9)) REYLOM PANFLETAGEM E DIVULGACOES LTDA ME(SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0010034-32.2006.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001815-54.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-71.2005.403.6102 (2005.61.02.003761-1)) MARCOS DE TOLEDO PIZA SCHROEDER X MARIA LUIZA MONTEIRO SCHROEDER(SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a execução fiscal permanecer suspensa, nos termos do art. 1052 do CPC. Fica deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal nº 2005.61.02.003761-1). Citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0307623-02.1990.403.6102 (90.0307623-5) - IAPAS/CEF(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE(SP009061 - DJALMA DE CARVALHO MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 74. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 42. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0306602-83.1993.403.6102 (93.0306602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RENTUR TURISMO E CARGAS LTDA X JOSE CARLOS FERRARESE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Intime-se o executado do ofício de fl. 99. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0312371-04.1995.403.6102 (95.0312371-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306602-83.1993.403.6102 (93.0306602-2)) FAZENDA NACIONAL X RENTUR TURISMO E CARGAS LTDA X JOSE

CARLOS FERRARESE

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Intime-se o executado do ofício de fl. 99 dos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0309381-69.1997.403.6102 (97.0309381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 18/19, registrada no Livro 26/2010 sob o número 2871, certificando-se naquele.

0312372-18.1997.403.6102 (97.0312372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 18/19, registrada no Livro 26/2010 sob o número 2873, certificando-se naquele. Intimem-se.

0312462-26.1997.403.6102 (97.0312462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 18/19, registrada no Livro 26/2010 sob o número 2872, certificando-se naquele. Intimem-se.

0312213-41.1998.403.6102 (98.0312213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J B CIRURGICA COML/ LTDA

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 47/49, registrada no Livro 17/2010 sob o número 1714, certificando-se naquele. Ao arquivo, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0012103-81.1999.403.6102 (1999.61.02.012103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAMUEL ROMUALDO ME

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 44/46, registrada no Livro 17/2010 sob o número 1716, certificando-se naquele. Ao arquivo, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0015078-76.1999.403.6102 (1999.61.02.015078-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SORBIL METALURGICA LTDA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração aos quais concedo efeitos infringentes, para declarar a nulidade da sentença de fls. 22/24 e determinar o seu cancelamento no Livro de Registro de Sentenças nº 017/2010, registrada sob o número 1699. Certifique-se no referido Livro. DECLINO da competência deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001139-92.2000.403.6102 (2000.61.02.001139-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração aos quais concedo efeitos infringentes, para declarar a nulidade da sentença de fls. 10/12 e determinar o seu cancelamento no Livro de Registro de Sentenças nº 017/2010, registrada sob o número 1700. Certifique-se no referido Livro. DECLINO da competência deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008989-03.2000.403.6102 (2000.61.02.008989-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RONALDO ELEUTERIO DA SILVA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009044-51.2000.403.6102 (2000.61.02.009044-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RONALDO ELEUTERIO DA SILVA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010052-63.2000.403.6102 (2000.61.02.010052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA DO CARMO JESUS DE MELLO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010702-13.2000.403.6102 (2000.61.02.010702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARDOREIRA CAR RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010710-87.2000.403.6102 (2000.61.02.010710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DURVALINO MONTEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010882-29.2000.403.6102 (2000.61.02.010882-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERCOM RADIO SISTEMAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010982-81.2000.403.6102 (2000.61.02.010982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE TINTAS FRANCA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011191-50.2000.403.6102 (2000.61.02.011191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA AMELIA DADALT DE OLIVEIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011582-05.2000.403.6102 (2000.61.02.011582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUBRIFIL COM/ E TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011691-19.2000.403.6102 (2000.61.02.011691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOCA DO PX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013149-71.2000.403.6102 (2000.61.02.013149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JR ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016251-04.2000.403.6102 (2000.61.02.016251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TIPOGRAFIA ROSSI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018889-10.2000.403.6102 (2000.61.02.018889-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X W A DA CRUZ JUNIOR E CIA/ LTDA EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019231-21.2000.403.6102 (2000.61.02.019231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZOLA PROPAGANDA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035732-53.2001.403.0399 (2001.03.99.035732-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLKAR COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038022-41.2001.403.0399 (2001.03.99.038022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HERALDICA JR COM/ MAT CONS E EMP M O CONST CIVIL LTDA ME X JOAO DA COSTA MIGUEL X RITA MARIA JUSTINA DA COSTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039471-34.2001.403.0399 (2001.03.99.039471-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TELE STATUS EQUIPAMENTOS LTDA ME X ANTONIO CARLOS TAVARES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039472-19.2001.403.0399 (2001.03.99.039472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TELE STATUS EQUIPAMENTOS LTDA ME X ANTONIO CARLOS TAVARES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041442-54.2001.403.0399 (2001.03.99.041442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHOPIM RIBEIRAO PRETO RESTAURANTE LTDA X MARCOS TULIO ALBERICI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001262-56.2001.403.6102 (2001.61.02.001262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANDRE NOGUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010994-27.2002.403.6102 (2002.61.02.010994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO GILES LTDA ME(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X FABIANO PELEGRINI GILES X JOSE CARLOS GILES FILHO

Assim, diante da preclusão deixo de apreciar a petição supracitada. Prossiga-se nesta execução fiscal, cumprindo-se a determinação de fl. 108. Intimem-se.

0001121-66.2003.403.6102 (2003.61.02.001121-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE VASCONCELOS SC ADVOCACIA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 281), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o imediato desbloqueio dos bens e ativos financeiros do executado (fl. 262), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001122-51.2003.403.6102 (2003.61.02.001122-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

JOSE VASCONCELOS SC ADVOCACIA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (execução fiscal n 0001121-66.203.403.6102 - fl. 281), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011172-39.2003.403.6102 (2003.61.02.011172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHOPEIRAS MEMO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X IND/ E COM/ DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Fls.145/149: defiro. Proceda-se a penhora no rosto dos autos n.º 0303881-95.1992.403.6102, em trâmite perante a 2º Vara Federal local. Após, publique-se a decisão retro, bem como a presente. Cumpra-se, com urgência. DECISÃO FLS.143/144: Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 70 e 74.Intimem-se.

0007427-17.2004.403.6102 (2004.61.02.007427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X W S S REPRESENTACOES LTDA X WANDERLEY SOARES DA SILVA

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução.Intimem-se.

0000806-67.2005.403.6102 (2005.61.02.000806-4) - FAZENDA NACIONAL X GILBERTO DEFENDI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004492-67.2005.403.6102 (2005.61.02.004492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da restrição judicial que recai sobre o veículo indicado para substituição à penhora, nos termos requeridos pela exequente (fls.78/80). Cumpra-se.

0011727-85.2005.403.6102 (2005.61.02.011727-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARIA TERESA PEREIRA CAVALCANTE(SP282575 - FÁBIO PUNTEL CORDEIRO)

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar a suspensão da presente execução fiscal.Assim, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento, bem como de sua duração.Intimem-se.

0013730-13.2005.403.6102 (2005.61.02.013730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ACEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA EPP X ADELINO MARQUES DE CASTRO X CLEUSA APARECIDA DENADAI DE CASTRO(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento.Intimem-se.

0004327-49.2007.403.6102 (2007.61.02.004327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI)

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos em face da sentença de fl. 204, para condenar a exequente em verba honorária que fixo em 10 % (dez) por cento sobre o valor atualizado da execução, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.

0008990-41.2007.403.6102 (2007.61.02.008990-5) - FAZENDA NACIONAL X QUICK STOP COML/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se mandado para que se cancele a penhora no rosto dos autos nº 92.0303744-6 (fl. 18), que tramita perante a 1ª Vara Federal local.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004753-27.2008.403.6102 (2008.61.02.004753-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SANTO PANTAROTTO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006993-52.2009.403.6102 (2009.61.02.006993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X WAY TREINAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0006708-93.2008.403.6102 (2008.61.02.006708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-10.2006.403.6102 (2006.61.02.005761-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CAVALIN & IRMAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para manter a indisponibilidade já deferida, excetuados os bens desvinculados do ativo permanente (ativos financeiros), confirmando os termos da liminar. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia da liminar e desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008106-07.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-11.2010.403.6102) FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CLINICA MEDICA GUEVARA S/S(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo os termos da liminar anteriormente deferida. Considerando a informação de que os valores já foram transferidos para conta vinculada a estes autos, bem como a concordância da requerida de que a penhora recaia sobre tal quantia, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do montante depositado para conta vinculada à Execução Fiscal nº 0007957-11.2010.403.6102.Com a efetivação da medida, intime-se a requerida, nos autos da execução fiscal, acerca do prazo para interposição de eventuais embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308954-09.1996.403.6102 (96.0308954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300296-93.1996.403.6102 (96.0300296-8)) CARLOS EDUARDO RODRIGUES ROSA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO RODRIGUES ROSA

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oficie-se a agência detentora do depósito de fl. 65, para que proceda à conversão em renda da União, conforme requerido à fl. 69.Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que proceda ao levantamento da penhora da fl. 64.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012249-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Designado o dia 14 de fevereiro de 2012, às 9 horas, na R. Florêncio de Abreu, nº 1709, 3º andar, conj. 35, Ribeirão Preto/SP, para início dos trabalhos periciais.

Expediente Nº 1092

EXECUCAO FISCAL

0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando o pedido de fl. 1622, determino seja reduzida a termo a penhora deferida conforme as decisões de fls. 1370/1373 e 1559.Saliento a desnecessidade de nomeação de administrador ou indicação de plano de administração do pagamento, uma vez que os créditos já estão individualizados, efetivando-se a penhora mediante simples intimação do terceiro para depositar em juízo as prestações ou valores que forem vencendo. Após, intime-se as empresas executadas acerca da penhora, inclusive do prazo para oposição de eventuais embargos à execução, o que poderá ser feito através de seus advogados constituídos nos autos.Quanto à executada Smar Equipamentos Industriais Ltda, ressalto que não tem reaberto o prazo para oposição de embargos, diante do contido às fls. 317/320.Também defiro o pedido de fls. 1726/1727, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, bem como os documentos carreados a estes autos, indicativos de que os créditos até agora penhorados são ínfimos frente à dívida tributária. Assim, DEFIRO a penhora sobre a totalidade dos pagamentos a ser efetuados pela empresa ANGLO FERROUS às executadas SMAR Equipamentos Industriais Ltda, SMAR Comercial Ltda, Valblock Indústria e Comércio Ltda e SMAR Cobrança Ltda.Oficie-se à empresa referida, determinando que proceda ao depósito da totalidade dos valores devidos a quaisquer das executadas, em conta vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, por meio de guia própria, utilizando-se dos dados já informados e constantes da fl. 1474, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando-se cópia da referida operação

nestes autos. Caso os créditos com as executadas ainda não tenham vencido, deve informar a este Juízo, no prazo assinalado, o valor e a data do vencimento, efetuando o depósito judicial nessa data e comprovando-se nestes autos. No ofício encaminhado à empresa ANGLO FERROUS, acrescente-se a advertência do art. 672, 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. Após, intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006624-06.2005.403.6100 (2005.61.00.006624-1) - GESNER DE PAULA MELO X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Preliminarmente, apresentem os autores, com urgência, visto trata-se de processo inserido na Meta 2 do CNJ, os quesitos que pretendem ver respondidos pelo Sr. Perito Judicial. Após, tornem.Int.

0003580-85.2011.403.6126 - ALTAMIRA ROSA DE JESUS(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.84. Designo o dia 29/02/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

0004180-09.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.127: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo deprecado de Terra Rica - PR no dia 20 de Março de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Int.

0001332-58.2011.403.6317 - AURORA NOGUEIRA DIAS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.173/2011. Anote-se. Defiro a produção de prova oral requerida às fls.152. Designo o dia 01/02/2012, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, intime-se as testemunhas arroladas pela autora à fl. 14, por mandado. Sem prejuízo, intime-se o réu a apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002054-35.2001.403.6126 (2001.61.26.002054-5) - CELIO EDUARDO BARROSO - INCAPAZ (CELSO RUI BARROSO)(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002324-59.2001.403.6126 (2001.61.26.002324-8) - ALOISIO ALVES DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído

com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0003157-77.2001.403.6126 (2001.61.26.003157-9) - ANTONIO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000864-66.2003.403.6126 (2003.61.26.000864-5) - JOSE DA SILVA LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0001139-15.2003.403.6126 (2003.61.26.001139-5) - LINDAVA FERNANDES ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0001147-89.2003.403.6126 (2003.61.26.001147-4) - JOAO XISTO GAMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a

oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0007412-10.2003.403.6126 (2003.61.26.007412-5) - JORGE LUIZ SCHWALD(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA E SP098435E - EDSON ROLIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0001021-05.2004.403.6126 (2004.61.26.001021-8) - CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP146575 - VIRGINIA DIAS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 163/165: Por ora, deixo de apreciar o pedido, em razão da manifestação do réu as fls. 166/171. Fls. 166/171: Dê-se ciência ao autor acerca do depósito efetuado - fls. 169 -, para se manifestar sobre a suficiência do débito. Em caso de discordância, remetam-se os autos ao contador para a conferência do valor devido ao autor, nos termos do julgado. Int.

0005942-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005942-6) - ANTONIO RAMIRES MATEUS(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do Instituto Nacional de Seguro Social. Int.

0002862-98.2005.403.6126 (2005.61.26.002862-8) - MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004439-14.2005.403.6126 (2005.61.26.004439-7) - MARCO ANTONIO DE SOUZA PINTO X MARISTELA GOUVEIA DE SOUZA PINTO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 342-397: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0021592-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021592-5) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Fls. 290: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/05, providencie a autora o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe processual. 2. Sem prejuízo do acima disposto, por ora indefiro o pedido formulado pela autora as fls. 289, em razão da sua condenação ao pagamento dos honorários (sentença de fls. 234/237), facultando-lhe o abatimento dos valores que depositou do montante da dívida apresentada pelo réu.

0000222-88.2006.403.6126 (2006.61.26.000222-0) - LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/228: Expeça-se a certidão. Após, cumpra-se o despacho de fl. 226, dando-se vista à Fazenda Nacional

0005972-71.2006.403.6126 (2006.61.26.005972-1) - SEBASTIAO ROSA DA COSTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos

seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004184-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004184-8) - PEDRO APARECIDO CIRIELLO X AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 317-365: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0001986-84.2007.403.6317 (2007.63.17.001986-0) - MANOEL FERREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. 1. Fls. 401/419: O autor requer a suspensão do presente feito, a fim de se evitar conflito entre as decisões que serão proferidas nesta e na ação penal que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção, pendente de julgamento de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n.º. 2004.61.26.004480-0). Primeiramente, insta consignar que o pedido tem guarida se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso. (Art. 110, CPC). Pela leitura do dispositivo, a suspensão deve ser considerada faculdade atribuída ao magistrado, isto é, caberá apenas nos casos em que o deslinde do processo civil depender da verificação do fato delituoso, o que afastou no presente caso, pelas razões a seguir demonstradas. O autor fundamenta seu pedido na Lei de Improbidade Administrativa - n.º. 8.429/92 -. Desta forma, o deslinde da presente demanda atenderá aos contornos deste diploma legal, e subsidiariamente as disposições do Código Civil acerca da responsabilidade civil. Ademais, a ação penal que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção julgou improcedente a pretensão condenatória, e absolveu a ré por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, CPP. Pois bem, havendo processo civil e penal em andamento, vigora o sistema da separação das jurisdições, e, sobre o tema, invoco o teor do artigo 66 do Código de Processo Penal, que dispõe: Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. A inexistência material do fato, conforme dispositivo legal acima citado, faz, em verdade, coisa julgada no âmbito cível, dentre outros. Porém, não foi esse o fundamento utilizado na sentença absolutória. Por fim, aproveito-me dos ensinamentos do i. Professor Guilherme de Souza Nucci, que transcrevo: 15. Sentença absolutória penal: não é garantia de impedimento à indenização civil. Estipula o art. 386 do Código de Processo Penal várias causas aptas a gerar absolvições. Algumas delas tornam, por certo, inviável qualquer ação civil ex delicto, enquanto outras, não. Não produzem coisa julgada no cível, possibilitando a ação de conhecimento para apurar culpa: (...) d) absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP); (...). Em todas essas situações o juiz penal não fechou questão em torno de o fato existir ou não, nem afastou, por completo, a autoria em relação a determinada pessoa, assim como não considerou lícita a conduta. (...), disse haver insuficiência de provas para uma condenação, consagrando o princípio do in dubio pro reo - embora essas provas possam ser conseguidas e apresentadas no cível. (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 8ª Ed., rev., atual. e amp., Ed. Revista dos Tribunais, 2008). Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão do presente feito. 2. Fls. 435: Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo réu, devendo trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão as prova requerida. Com a juntada do rol, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0003356-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003356-0) - CHRISTINE LEOPOLD ROGATTO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000991-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPACTA MANUT E INST INDUST LTDA EPP(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO E SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X JOSUE BORGES(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que os réus alegam excesso na cobrança pretendida. Ainda, a proposta de cartão de crédito CAIXA - Empresarial não menciona as condições do contrato, pois é vinculada ao contrato registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Portanto, demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, vigente à época da proposta (3/10/2007). Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do aludido contrato. Cumprido, dê-se vistas às partes, após venham os autos conclusos. P. e Int.

0003406-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003406-3) - JADILSON SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 103/104: Indefiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por entender causar prejuízo ao autor, em defesa ao postulado constitucional da razoável duração do processo. Assim, considerando-se que, embora devidamente intimado para trazer aos autos as informações solicitadas pelo Contador deste Juízo, o autor ficou inerte, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0004753-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004753-7) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/171: Tendo em vista as cópias processuais juntadas aos autos, conforme determinação de fls. 70, afastado a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos dos processos n.º 2002.61.26.012232-2, 2006.61.26.004540-0 e 2007.61.26.000360-4, eis que os objetos são nitidamente distintos. Em razão disso, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0005029-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005029-9) - DANIEL REIS SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0005049-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005049-4) - NILSON MOREIRA NOVAIS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/119 - Tendo em vista a manifestação do autor alegando que, apesar de suas diligências junto à Autarquia, não conseguiu cópia do processo administrativo, traga o réu, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo NB nº 31/531.941.713-0. Fls. 106/107 - Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial.Int.

0002947-47.2010.403.6114 - BRAULIO VAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 142/157 - Mantenho a decisão agravada de fls. 141, pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao réu do despacho de fls. 141. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000353-36.2010.403.6122 - IRACI BORGES DE FREITAS PERAZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro o depoimento pessoal do autor, pois só admissível quando requerido pela parte contrária (artigo 343, do CPC). Nesse sentido: Não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247). Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09.Int.

0000101-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000101-1) - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 209: Defiro o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o réu dê integral cumprimento aos r. despachos de fls. 205, 191/192, 179/180.2. Fls. 214/215: Por ora, indefiro, em razão do acima exposto.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tornem conclusos para apreciação de fls. 214/215.

0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 215/216: Atente-se a i. patrona para o teor da carta precatória copiada as fls. 150, o qual aponta o requerimento de oitiva da testemunha JOSÉ ALVES DA SILVA à Comarca de Alvorada do Sul/PR.Desta forma, mantenho o r. despacho de fls. 197, aguardando-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.2. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da carta precatória de fls. 198/210.

0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 228.Int.Fl. 228.Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000632-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000632-0) - CRISTIANO ARCANJO - INCAPAZ X JOSILENE VIANNA DE TOLEDO ARCANJO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/190 - Dê-se ciência às partes acerca das informações complementares do laudo pericial.Depreque-se a oitiva do médico do autor, Dr. Luiz Fernando F. Muller. Int.

0000881-58.2010.403.6126 - RUI FERNANDES MORGADO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 149/152: Objetivando verificar obscuridade no despacho que indeferiu a exibição dos extratos bancários das contas poupança relacionadas as fls. 146/147 pela ré, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante haver erro no despacho que indeferiu a exibição dos extratos bancários, uma vez que o requerimento formulado inúmeras vezes visa à exibição dos extratos relativos aos valores transferidos ao BACEN no mês de março de 1990, bem como os extratos dos dois meses subsequentes, para se apurar os percentuais aplicados aos saldos bloqueados.É o relato.Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384. Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 06/12/2005. DJ :19/12/2005 P:262. Relator:

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Todavia, não assiste razão ao embargante quanto ao erro mencionado. Isto porque, na atual fase processual, a documentação carreada aos autos resta suficiente para comprovar a existência das contas poupança de titularidade do autor. A exibição dos extratos bancários relativos a tais contas, a fim de comprovar os percentuais aplicados aos saldos bloqueados, terá palco na eventual fase de execução de sentença, ocasião em que o autor apresentará os valores que entende devidos a ser favor, caso beneficiário do julgado. Pelo exposto, recebo os embargos, porém, nego-lhes provimento. Venham-me conclusos para sentença. P. e Int.

0000924-92.2010.403.6126 - SERGIO MARTINS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001014-03.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001562-28.2010.403.6126 - KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/224 - Dê-se ciência às partes acerca das informações complementares do laudo pericial. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001919-08.2010.403.6126 - MARIA HELENA TENTI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 102: Dê-se ciência ao réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002088-92.2010.403.6126 - MARIO VIEIRA DE TOLEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0002280-25.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO DAVID(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002280-

25.2010.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DAVID Registro ____/2011 Objetivando aclarar a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de omissão na r. decisão, tendo em vista que não seria caso de litispendência, tendo em vista que são pedidos diferentes entre as demandas. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada. É o breve relato. DECIDO: O feito foi extinto sem resolução de mérito em razão de anterior ação movida na 3ª VF de Santo André, cuja petição inicial se encontra às fls. 221/234. No entanto, a

parte autora, igualmente, moveu outra ação nesta 2ª VF, poucos dias antes da presente. Trata-se da ação nº 0002067-19.2010.403.6126, envolvendo averbação e cômputo de tempo especial (fls. 176), a qual foi extinta sem apreciação de mérito (litispendência), conforme consulta ao sistema processual e ao Livro de Registro de Sentenças. Referida ação se encontra, atualmente, no TRF-3. Adequado, no ponto, verificar o objeto daquela demanda, por meio de consulta à petição inicial. Sendo assim, converto o julgamento em diligência a fim de que intime o autor, para que traga cópias da petição inicial dos autos nº 0002067-19.2010.403.6126, que tramitara na 2ª VF de Santo André. Prazo - 10 dias. Com a resposta, conclusos para análise dos embargos de declaração. Santo André, 30 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002441-35.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 207-228: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0002468-18.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MARQUES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002468-18.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ANTONIO CARLOS MARQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AA após análise dos autos, verifico que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento. Assim CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que o autor comprove exposição a ruído ou a outro agente nocivo entre 01/06/1996 a 31/04/2006, já que o PPP de fls. 68 não traz a informação neste interregno. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vistas ao INSS. Oportunamente, conclusos para sentença. Int. Santo André, 29 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Na Titularidade

0002579-02.2010.403.6126 - BENEDITO DONIZETI ALVES (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS E SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0002686-46.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da estimativa dos honorários do perito. Após, conclusos

0002727-13.2010.403.6126 - MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA (SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0003824-48.2010.403.6126 - JOAO LOURENCO DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003937-02.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 325 - Manifeste-se o autor acerca da estimativa de honorários do Perito Judicial. Int.

0004074-81.2010.403.6126 - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. valor da causa em R\$ 30.381,96 (trin) Trata-se de ação de pensão por morte, ajuizada em 27/08/2010 nesta 2ª Vara Federal, e que desde então aguarda solução quanto ao Juízo competente. A controvérsia reside no critério a ser utilizado para o cálculo do valor da causa: caso adotado o valor do salário constante

das Carteiras Profissionais (R\$ 2.500,00), fixa-se a competência da 2ª Vara Federal; caso adotado o valor consistente das Guias de Recolhimento (fls. 24/27), fixa-se a competência do Juizado Especial Federal, desta Subseção. Como a parte faz jus à duração razoável do processo, inobstante a controvérsia por ela mesma instaurada, já que os documentos divergem e, por isso, não há consonância quanto ao salário percebido pelo de cuius, entendo necessária a adoção de um critério, ao menos para a definição da competência e consequente processamento e julgamento da causa. Tomo, nesta seara e apenas para essa finalidade, o quanto constante da CTPS, até mesmo pela relativa presunção de que revestida a anotação ali presente. Sendo assim, fixo o valor da causa em prestações vencidas desde o óbito ao ajuizamento, mais 12 prestações vincendas. Tomando por base a renda de R\$ 2.531,83 (fls. 94), extrai-se um valor da causa de R\$ 60.763,92 (sessenta mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos). Assim, fixo o valor da causa em R\$ 60.763,92 para a data da distribuição (27/08/2010). Considerando que o réu foi citado eletronicamente pelo Juizado Especial e tendo em vista a readaptação de ritos, intime-se o mesmo para apresentação da contestação. Int.

0004241-98.2010.403.6126 - FLORIANO SAMPAIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do corrêu ESTADO DE SÃO PAULO.

0004313-85.2010.403.6126 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL
Processo nº. 0004313-85.2010.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: SETEC TECNOLOGIA S/A, atual denominação de SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/ARé: UNIÃO FEDERAL Após a análise dos autos, verifico que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento. Isto porque a empresa autora pugna pela prova pericial técnica, a fim de demonstrar que o débito tributário apontado (R\$ 360.925,96) corresponde ao já pago pelo Consórcio o qual integrava com 45% de participação. De outra banda, a despeito do indeferimento inicial da prova e sua manutenção em sede de retratação, após Agravo Retido, noto que o Tribunal, ao apreciar o Agravo de Instrumento, assim aduziu:...A antecipação da tutela exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação que, no caso, corresponde à demonstração documental manifesta e indiscutível de que houve recolhimento do saldo cobrado pelo Fisco, o que não se verifica diante da insuficiência documental na formação do instrumento, que remete à necessidade de regular instrução do processo. - fls. 273. Sendo assim, nada impede o reconhecimento, no ponto, da necessidade de instrução probatória, por meio de prova pericial, até mesmo para se evitar futuro decreto de nulidade (STJ - AGA 972.628 - 4ª T, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 06/05/2008) Portanto, reconsiderando em parte a decisão de fls. 300/301, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Para deferir a produção de prova pericial, nomeando para o encargo o contador Sr. SIGEHISA MIURA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os demais para a ré. Após, dê-se vista dos autos ao perito para que estime os seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int. Santo André, 10 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004358-89.2010.403.6126 - GEOVANA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IEDA PAULINA DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP171292E - JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDILMA EDITA DA SILVA NASCIMENTO(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA)
Informação supra: Diante da aceitação da profissional, nomeio como advogada dativa da corrê Edilma Edite da Silva Nascimento a DRA. LUCIANA DI MONACO TELESKA. Intime-se a corrê, na pessoa de sua patrona, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, alterando-se o nome da corrê para EDILMA EDITA DA SILVA NASCIMENTO. Int.

0004980-71.2010.403.6126 - ROSA MARLENE DE SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que, considerando que a parte autora não mantinha vínculo empregatício à época dos planos econômicos, intime-se a CEF para apresentação dos extratos do período, apontando ou não a existência de saldo na conta do fundista. Prazo: 30 dias. após, vista à parte contrária e conclusos. P e Int.

0004988-48.2010.403.6126 - ADEODATO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que, considerando que a parte autora não mantinha vínculo empregatício à época dos planos econômicos, intime-se a CEF para apresentação dos extratos do período, apontando ou não a existência de saldo na conta do fundista. Prazo: 30 dias. Após, vista à parte contrária e conclusos. P e Int.

0004999-77.2010.403.6126 - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA X LAIS OLIVEIRA DORTA(SP209361 - RENATA LIBERATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)
Fls. 377/379 - Dê-se ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 376. Int. Fls. 376 - Recebo a apelação da Caixa Seguradora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005026-60.2010.403.6126 - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 228/236 - Dê-se ciência às partes da juntada de carta precatória cumprida. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005033-52.2010.403.6126 - GISLAINE AGUILAR LUCIO(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78/87 - Dê-se ciência ao autor. No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias, as informações da APS São Bernardo do Campo. Int.

0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0005333-14.2010.403.6126 - DEJANIRA PEREIRA DE SANT ANNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que, considerando que a parte autora não mantinha vínculo empregatício à época dos planos econômicos, intime-se a CEF para apresentação dos extratos do período, apontando ou não a existência de saldo na conta do fundista. Prazo: 30 dias. após, vista à parte contrária e conclusos. P e Int.

0005661-41.2010.403.6126 - ROSANGELA DE FREITAS ALBINO RIBEIRO(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
PROCESSO N 0005661-41.2010.403.6126 Autora: ROSÂNGELA DE FREITAS ALBINO RIBEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que, por ocasião da contestação, a autora havia sido intimada para o pagamento da dívida (fls.93/94), sob pena de consolidação da propriedade e noticiado o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos (fls.87). portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a ré esclareça se houve ou não a consolidação da propriedade noticiada e, em caso positivo, a comprove documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias. P e Int. Santo André, 27 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0005692-61.2010.403.6126 - JOSE GOMES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 249/256 - O pedido de antecipação da tutela será reapreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0000085-33.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-40.2010.403.6126) EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos, etc. Após a análise dos autos, noto que o feito não se encontra em condições de julgamento. Logo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA para que o requerente promova a citação do litisconsórcio necessário, na forma do art.47, parágrafo único, CPC, sob pena de extinção do processo. Prazo - 10 dias. P e Int.

0000485-47.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da

Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

0000499-31.2011.403.6126 - JAIRO PASCHOAL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000567-78.2011.403.6126 - ANNA HLADUN X NATALIA HLADUN X IRENA HLADUN - ESPOLIO X ANA HLADUN X PIETR HLADUN - ESPOLIO X ANNA HLADUN(SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0000853-56.2011.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 282: Depreque-se a citação da corrê ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no novo endereço fornecido pelos autores.Após, aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0001399-14.2011.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001445-03.2011.403.6126 - NEUSA LIMA SANTOS X RENATO LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS X RENATA LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS X NEIVA ROBERTA LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001656-39.2011.403.6126 - EZEQUIAS SARTORI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001816-64.2011.403.6126 - JOSE CALDEIRA DA SILVA X OSWALDO DO PRADO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001855-61.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.a) Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.b) Indefiro, outrossim, a realização de perícia, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.c) Indefiro a expedição de ofício à empresa Aços Villares S.A., tendo em vista às informações constantes do Laudo Técnico juntado (fls. 33).d) Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural, devendo o autor confirmar se ratifica o rol de fls. 129.Após, designarei a data da audiência. Int.

0001861-68.2011.403.6126 - MARIBEL CRISTINA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito, e serão com ele apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro o pedido de juntada de cópia integral do processo

administrativo. O ônus da prova é do autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, não havendo prova, no ponto, de resistência da CEF quanto à apresentação dos documentos. Assinalo o prazo de 20 dias para juntada de novos documentos que as partes entenderem pertinentes. Oportunamente, conclusos para sentença.

0001939-62.2011.403.6126 - ARMELINDO JOSE BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. a) Indefiro a produção da prova testemunhal eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. b) Indefiro, outrossim, a realização de perícia, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença.

0001978-59.2011.403.6126 - DUILIO PISANESCHI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002029-70.2011.403.6126 - ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0002030-55.2011.403.6126 - ALMIR BAPTISTA GIANTTI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002043-54.2011.403.6126 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial na empresa Inylbra, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0002077-29.2011.403.6126 - ELISEU CASTRO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002079-96.2011.403.6126 - ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

0002131-92.2011.403.6126 - NILTON GAMBIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0002161-30.2011.403.6126 - LUIZ TOLOSA DE OLIVEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002293-87.2011.403.6126 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0002346-68.2011.403.6126 - EDIS CAETANO DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002350-08.2011.403.6126 - WALTER SOARES QUINTAO MANSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002402-04.2011.403.6126 - ANTONIO JACYNTO DE LIMA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção de prova contábil, que será produzida, se necessária, na fase da execução da sentença.Int.

0002405-56.2011.403.6126 - SIRLENE APARECIDA SANTOS(SP133616 - ALESSANDRA DA CUNHA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Após a análise dos autos, verifico que autora ajuizou a demanda em 18/9/1997, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido, ocorrido em 17/11/1992 (fls.20). Na certidão de óbito consta a existência de três filhos e, do CNIS, consultado nesta oportunidade, consta a concessão de pensão por morte previdenciária à autora (NB 125.493.841-6), desdobrado para MARIA DE LOURDES ERDEI (NB 109.890.402-5), ambos com DIB na data do óbito. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a autora manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento, ante a concessão administrativa com DIB na data do óbito;b) em caso de insistir o interesse, regularize o pólo passivo, com a inclusão dos demais beneficiários. Atente a Secretaria para a intimação da parte autora na pessoa dos advogados constituídos às fls.124.Sem prejuízo, ao SEDI para constar o assunto pensão por morte.P e Int.Santo André, 30 de setembro de 2011.

0002524-17.2011.403.6126 - HELIO APARECIDO GALERA X SONIA APARECIDA FRANCO GALERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele será analisado, quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 183/184: Defiro a produção da prova pericial; nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI.Ofereçam as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao Perito para elaboração do laudo.Int.

0002587-42.2011.403.6126 - MARIA PAULA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Com efeito, os honorários periciais já foram arbitrados no r. despacho de fls. 148/150.Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 558/2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Nada requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0002615-10.2011.403.6126 - DERCY LEITE LEAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002733-83.2011.403.6126 - CELIA GARCIA ROSSI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002771-95.2011.403.6126 - ANTONIA IVANITE MOURA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003153-88.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO PERRONI(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003158-13.2011.403.6126 - TETUYA NAKAGAWA X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA

STEINER)

Manifeste-se o autor acerca das contestações. Após, defiro a vista dos autos à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003163-35.2011.403.6126 - FATIMA ARAUJO PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003164-20.2011.403.6126 - ERONIDIO MIGUEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003341-81.2011.403.6126 - ALBERTO GIMENES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003370-34.2011.403.6126 - ROGERIO DONIZETI DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003375-56.2011.403.6126 - MANOEL MESSIAS DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

1. Fls. 43: Defiro o pedido de renúncia formulada pela i. patrona, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, ressalvada a dispensa de notificação à parte autora, em razão da existência de mais de um advogado atuando em seu favor. Neste sentido: Se a parte tem mais de um advogado, a falta de notificação de renúncia de qualquer deles não lhe causa prejuízo, dado que o outro continuará a funcionar no feito (RT 490/175). Proceda a secretaria às anotações cabíveis. 2. Tendo em vista o teor da Portaria nº. 6474, de 10 de outubro de 2011 do E.TRF-3, que suspendeu os prazos processuais a partir de 14/09/2011 até 3 (três) dias o término da greve da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, aguarde-se o decurso do prazo determinado no r. despacho de fls. 42/43. Silente o autor, venham conclusos para extinção.

0003376-41.2011.403.6126 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Defiro o pedido de renúncia formulada pela i. patrona, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, ressalvada a dispensa de notificação à parte autora, em razão da existência de mais de um advogado atuando em seu favor. Neste sentido: Se a parte tem mais de um advogado, a falta de notificação de renúncia de qualquer deles não lhe causa prejuízo, dado que o outro continuará a funcionar no feito (RT 490/175). Aguarde-se a vinda da contestação. Cumpra-se.

0003380-78.2011.403.6126 - JOSE CABRAL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. 1. Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença. 1. Fls. 98: Defiro o pedido de renúncia formulada pela i. patrona, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, ressalvada a dispensa de notificação à parte autora, em razão da existência de mais de um advogado atuando em seu favor. Neste sentido: Se a parte tem mais de um advogado, a falta de notificação de renúncia de qualquer deles não lhe causa prejuízo, dado que o outro continuará a funcionar no feito (RT 490/175). Silente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0003382-48.2011.403.6126 - LAURINO MONES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pelo Contador do Juízo, manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito. Após, conclusos.

0003384-18.2011.403.6126 - NELSON SABINO COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Defiro o pedido de renúncia formulada pela i. patrona, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, ressalvada a dispensa de notificação à parte autora, em razão da existência de mais de um advogado atuando em seu favor. Neste sentido: Se a parte tem mais de um advogado, a falta de notificação de renúncia de qualquer deles não lhe causa prejuízo, dado que o outro continuará a funcionar no feito (RT 490/175). Aguarde-se a vinda da contestação. Cumpra-se.

0003422-30.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS SANTURBANO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003431-89.2011.403.6126 - EDNALVA DE LIMA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003437-96.2011.403.6126 - EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003684-77.2011.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003686-47.2011.403.6126 - GERSON LUIZ GAVIOLI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003711-60.2011.403.6126 - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: Defiro o pedido de renúncia formulada pela i. patrona, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, ressalvada a dispensa de notificação à parte autora, em razão da existência de mais de um advogado atuando em seu favor.Neste sentido: Se a parte tem mais de um advogado, a falta de notificação de renúncia de qualquer deles não lhe causa prejuízo, dado que o outro continuará a funcionar no feito (RT 490/175).Aguarde-se a vinda da contestação.Cumpra-se.

0003849-27.2011.403.6126 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003869-18.2011.403.6126 - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003932-43.2011.403.6126 - EDSON PILOTO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003943-72.2011.403.6126 - SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER X SILVIA BARBOSA XAVIER(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003963-63.2011.403.6126 - ISABEL CRISTINA COSTA DA SILVA(SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR E SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI E SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IMOBILIARIA RENASCER(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre as contestações.Deixo para apreciar a regularidade da representação processual da corrê Imobiliária Renascer quando do saneamento do feito.

0004000-90.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO CALLEGON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004017-29.2011.403.6126 - IDRISTAW JAWORSK(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: O pedido resta prejudicado, ante a manifestação de fls. 39/41.Fls. 39/41: Recebo a petição como emenda a inicial. Todavia, cite-se, ficando o autor ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a

60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0004075-32.2011.403.6126 - DAVID LAMBAK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004166-25.2011.403.6126 - MOACIR LEME DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004301-37.2011.403.6126 - EDUARDO GAMBARIN X CLAUDIO GAMBARIN X NAIR IRONDINA GAMBARIN(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004309-14.2011.403.6126 - FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 53.912,42.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004310-96.2011.403.6126 - ALCEBIADES GONCALVES BIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor.Cumprido, remetam-se os autos ao Contador Judicial.Int.

0004317-88.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CAVALHEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não tem interesse em produzir provas, diga o réu pretende produzir, especificando-as.Int.

0004328-20.2011.403.6126 - EDSON FRANCISCO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0004577-68.2011.403.6126 - ANTONIO LUIS PERILLO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não tem interesse em produzir provas, diga o réu pretende produzir, especificando-as.Int.

0004882-52.2011.403.6126 - QUINTINO GONCALVES PIQUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0004924-04.2011.403.6126 - SEBASTIAO BASSOTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004945-77.2011.403.6126 - CARMELO SANTANGELO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 45/46: Diante da manifestação do autor, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

0004981-22.2011.403.6126 - VIRGILIO DO PRADO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005010-72.2011.403.6126 - JOSE BOVOLENTE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005011-57.2011.403.6126 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005015-94.2011.403.6126 - JOSE MARCELO FERREIRA DE GOUVEIA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005144-02.2011.403.6126 - ONORINO MORO(SP296482 - LINCOLN RENATO LAUTENSCHALGER MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005186-51.2011.403.6126 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Deixo de juntar a petição protocolo nº 2011.612600031328-1, oposta em duplicidade, uma vez que operou-se a preclusão consumativa do ato (art. 473 do CPC.)Devolva-se a contestação ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.No mais, publique-se o despacho de fls. 55.Int. Fls. 55. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005227-18.2011.403.6126 - ELISEU SILVESTRE DA SILVA X JANAINA VIVIANI SANTANA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005247-09.2011.403.6126 - CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 69.169,80.Tendo em vista que o autor requer a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 24), cite-se.

0005289-58.2011.403.6126 - JOAO DA CRUZ VILLAS BOAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 33.708,38.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005320-78.2011.403.6126 - PEDRO NAZARETH SARTORI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

0005326-85.2011.403.6126 - JAIME MEDEJ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38: O pedido resta prejudicado, ante a manifestação de fls. 39/40.2. Fls. 39/40: Diante da manifestação da autora no sentido de que mantém o interesse no prosseguimento do feito, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0005333-77.2011.403.6126 - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 1845-3116 e 3128-3245, bem como sobre a reconvenção de fls. 3117-3126.Indefiro o pedido de tutela antecipada requerida na reconvenção de fls. 3117-3126, pelos motivos já declinados a fls. 1825-1826, eis que a matéria demanda dilação probatória, conforme também decidido no Agravo de Instrumento nº 0033685-90.2011.4033.0000/SP.Fls. 3246-3249: Dê-se ciência às partes.

0005400-42.2011.403.6126 - PEDRO ROMANICHEN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005425-55.2011.403.6126 - JOSE SILVA DO AMARAL(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0005509-56.2011.403.6126 - ALFREDO DE ANDRADE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pelo Contador do Juízo, manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito. Após, conclusos.Int.

0005583-13.2011.403.6126 - CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI(SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 113.379,37.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005658-52.2011.403.6126 - RUBENS NELSON RECIDIVI ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 47.618,68.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0005663-74.2011.403.6126 - ARQUIMEDES RODRIGUES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 79.823,16.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0005689-72.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS RAPHAEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 40.241,74.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005798-86.2011.403.6126 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 145.004,08.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0005834-31.2011.403.6126 - JOSE MANTOVANI SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 35.101,62.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0005835-16.2011.403.6126 - TAMIRES BARROS(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Cabe registrar, ainda, que, tendo o autor indicado na petição inicial o valor da indenização por danos morais que pretende, deve esse quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa (STJ-4ª Turma, REsp 120.151-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 24.6.98, deram provimento, v.u., DJU 21.9.98, p. 173). No mesmo sentido: RSTJ 109/227.No caso dos autos, não tendo valorado a verba, não pode se valer de tal critério. Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0005854-22.2011.403.6126 - MAURENI LAUD MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Comprove a autora o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo nº. 0002959-97.2011.403.6317.

0006021-39.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA GIRALDELI SILVERIO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Informação supra: Comprove o autor, documentalmente, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº. 0006700-48.2011.403.6317.Cumprido, cite-se o réu.

0006066-43.2011.403.6126 - APARECIDA DE FATIMA MARTELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tomem os autos ao contador.

0006076-87.2011.403.6126 - ALCIR MATTOS DE ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 49.301,43.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0006077-72.2011.403.6126 - ARLINDO RODRIGUES DAGRELA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 51.121,08.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0006090-71.2011.403.6126 - MARIA GENI DA SILVA(SP159415 - JAIR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Posto isso, esclareça o autor, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0006193-78.2011.403.6126 - DAGOBERTO BRITO DE DEUS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tomem os autos ao contador.Int.

0006234-45.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Cabe registrar, ainda, que, tendo o autor indicado na petição inicial o valor da indenização por danos morais que pretende, deve esse quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa (STJ-4ª Turma, REsp 120.151-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 24.6.98, deram provimento, v.u., DJU 21.9.98, p. 173). No mesmo sentido: RSTJ 109/227.No caso dos autos, não tendo valorado a verba, não pode se valer de tal critério. Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0006253-51.2011.403.6126 - JOAO CANDIDO ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tomem os autos ao contador.Int.

0006256-06.2011.403.6126 - ANTONIO JACO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no termo de fls. 230, traga o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº. 0035532-83.1999.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob pena de extinção do feito.

0006257-88.2011.403.6126 - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de relação de prevenção indicada no termo de fls. 197, traga o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº. 0041865-51.1999.403.6100 e 0004901-33.2001.403.6183, que tramitaram perante a 3ª e 4ª Varas Previdenciárias de São Paulo, respectivamente, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001900-17.2001.403.6126 (2001.61.26.001900-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001899-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ALFREDO FRANCISCO RIBEIRO(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004079-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-31.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAIRÓ PASCHOAL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao argumento de que os rendimentos mensais do autor ultrapassam o total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme dados extraídos do CNIS. Manifestação do impugnado a fls. 06-07.É o breve relato.A presente Impugnação merece acolhimento.Tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, posto que, considerando os rendimentos auferidos pelo autor (acima de R\$ 8.000,00, em média), devidamente comprovados nos autos e não impugnados, presume-se não ser pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min.

FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.E ainda:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO RECEBE REMUNERAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A BENESSE. 1. Cabível apelação contra sentença que decide impugnação à justiça gratuita. 2. Para requerer o benefício da AJG, basta o simples requerimento do litigante, o que faz presumir sua condição de miséria. Todavia, a própria Lei 1.060/50 admite prova em contrário. 3. Demonstrando o impugnante que o segurado recebe remuneração muito superior ao teto da previdência e também ao limite de isenção do imposto de renda, inviável a concessão do benefício da justiça gratuita. (TRF4, AC 2008.70.01.001082-9, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/11/2008)EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RENDA MENSAL LÍQUIDA INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. O benefício da justiça gratuita, previsto na Lei n.º 1.060/50, é devido àqueles que percebem valores inferiores à quantidade de dez vezes a remuneração básica do trabalhador brasileiro, e àqueles que percebem valores superiores a este parâmetro, desde que comprovem ser insuficiente para arcar com o pagamento das despesas processuais. (TRF4, AC 2007.71.00.043322-5, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 19/12/2008)Pelo exposto, acolho a presente impugnação e reconsidero os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos na ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Fls. 373 - Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004801-40.2010.403.6126 - EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Após a análise dos autos, noto que o feito não se encontra em condições de julgamento. Logo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA para que o requerente promova a citação do litisconsórcio necessário, na forma do art.47, parágrafo único, CPC, sob pena de extinção do processo. Prazo - 10 dias. P e Int.

0002423-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-36.2010.403.6126) RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

À vista dos artigos 50 e ss do Código de Processo Civil, intime-se o réu, a fim de se manifestar acerca do pedido de intervenção da UNIÃO FEDERAL como assistente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004221-20.2004.403.6126 (2004.61.26.004221-9) - CARMOSINA LOPES DE CARVALHO X AUREA RAMOS CESAR X AUREA RAMOS CESAR X PAULO RAMOS CESAR X PAULO RAMOS CESAR X ROSEMARY RAMOS CESAR X ROSEMARY RAMOS CESAR X MARISA MATOS CESAR X MARISA MATOS CESAR X FABIO DE ALMEIDA CESAR X FABIO DE ALMEIDA CESAR X EDNA LOPES DE CARVALHO(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 202 - Não obstante o autor tenha informado tratar-se apenas de erro de grafia a divergência de seu nome, é relevante para a expedição do requisitório que seu cadastro esteja correto na Receita Federal. Assim sendo, providencie a autora a regularização de seu nome junto à Delegacia da Receita Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no despacho de fls. 201.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3897

ACAO PENAL

0005605-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005605-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA

Vistos.I- Depreque-se a realização de audiência de transação penal em face de VANUZIA DOS SANTOS SILVA, no endereço apontado às fls.255.II- Outrossim, apresente, a Defesa, Memórias Finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000515-66.2002.403.6104 (2002.61.04.000515-8) - JOSE ROBERTO CUSSULINI X MARIA APARECIDA OTERO CUSSULINI X GILBERTO APARECIDO BETEZ SAE X IZILDA APARECIDA DE MELLO BETEZ SAE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006371-93.2011.403.6104 - DELMA CROTTI(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Int.

0010976-82.2011.403.6104 - MANOEL FERNANDES NETO X ARMINDA MARIA SOLVA CECCHI FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Com o fito de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, garantindo o resultado útil do processo, concedo a antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial mensal no valor de R\$ 281,88, na agência 2206 - PAB JUSTIÇA FEDERAL, bem como suspender possível execução extrajudicial ou seus efeitos, referente ao imóvel situado na Rua Dr. Emílio Carlos, 185, São Vicente/SP, contrato n. 103544083618-0. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, devendo a ré adotar as medidas necessárias no sentido de apresentar proposta de acordo para renegociação do contrato em testilha. Comprovado o depósito, comunique-se a CEF e aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0012486-33.2011.403.6104 - ANDRE CUNHA BRAGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005076-21.2011.403.6104 - MERCANTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MERCANTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, Acom pedido de liminar que lhe permita promover o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 10/1653941-4, sem o recolhimento multa e juros de mora, incidentes sobre os tributos recolhidos na importação, em decorrência da caracterização de abandono. Afirma ter tido sua mercadoria selecionada para vistoria quando do registro da Declaração de Importação acima referida e ter sofrido Procedimento Fiscal por indício de fraude na operação de comércio, conforme Auto de Infração n. 0817800/03956/10, a qual, por culpa exclusiva do impetrado, estendeu-se por vários meses, sendo, ao final julgada Improcedente. Aduz que, durante o curso do Procedimento Fiscal, sua mercadoria ficou bloqueada no Siscomex, impossibilitando-lhe o cumprimento do prazo previsto para nacionalização. Em decorrência disso, a autoridade impetrada vem-lhe exigindo o recolhimento de multa e juros de mora por abandono das mercadorias, previstos nas Instruções Normativas n. 69/99 e 109/99, causando-lhe prejuízos indevidos, pois não deu causa à demora no encerramento do Procedimento Fiscal, nem ao desbloqueio da carga no Siscomex. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual esclarece que a caracterização do abandono das mercadorias importadas pela impetrante ocorreu anteriormente ao início da ação fiscal. Defende a legalidade do ato impugnado. O pedido liminar foi indeferido às fls. 297/298, no entanto, após manifestação da impetrante, foi verificado que o registro da importação foi obstado em decorrência da seleção do contêiner para vistoria, três dias antes do desembarque. A decisão liminar foi reconsiderada para deferir o desembaraço aduaneiro independentemente do recolhimento de multa e juros de mora decorrentes do abandono. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, no entanto, não há nos autos, até a presente data, qualquer notícia sobre o julgamento do recurso. À fl. 310 a autoridade impetrada noticiou ter deixado de dar integral cumprimento à decisão, pois verificou a existência de outras multas (desclassificação tarifária e falta de LI). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fl. 332). Instada, a autoridade impetrada esclareceu que o bloqueio realizado no Conhecimento Eletrônico, de fato, não permitia o registro da Declaração de Importação (fl. 358). Relatado. Decido. O parecer do Auditor Fiscal, cuja cópia se encontra à fl. 295, e que serviu de base ao indeferimento do pleito da impetrante no âmbito administrativo, é esclarecedor quanto aos fatos na ordem cronológica. No entanto, consoante manifestação da impetrante às fls. 301/304, o registro da Declaração de Importação estava suspenso (bloqueio do Conhecimento Eletrônico no Siscomex), à vista da seleção do contêiner para vistoria, ocorrida três dias antes do desembarque. Não iniciado o prazo para início do despacho aduaneiro (artigo 642, 1º, do Regulamento Aduaneiro), não há se falar em decurso do interregno autorizador da aplicação das penalidades decorrentes do abandono. Destarte, de rigor a confirmação da liminar para julgar PROCEDENTE o pedido, a fim de autorizar o desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 10/1653941-4, independentemente do recolhimento de multas e juros de mora aplicados exclusivamente em decorrência do abandono. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se com cópia para o Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos.

0007229-27.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 123/133, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0008007-94.2011.403.6104 - REVEL COML/ LTDA(MG035425 - ANTONIO CORREA DE MELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

REVEL COMERCIAL LTDA. impetrou este mandado de segurança contra ato do ILMO. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, no intuito de que fosse concedida ordem para que promovesse a entrega dos selos de IPI referentes a mercadorias arrematadas no lote n. 39 do leilão n. CTMA 0817800/0006/2011. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade esclareceu que o fornecimento dos selos foi realizado antes mesmo da notificação. Instada a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, ficou inerte. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a autoridade impetrada noticiou a satisfação do pedido da demandante independentemente de provimento judicial. Dada oportunidade para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante deixou o prazo transcorrer in albis, pelo que se denota sua anuência à

manifestação do agente público. Dessa feita, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) A entrega dos selos importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008402-86.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Fl. 260: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0008965-80.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRASIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. CAXU 983.125-1. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual esclareceu que o contêiner reclamado está condicionando mercadorias objeto de procedimento e análise da respectiva declaração aduaneira. O pleito liminar foi indeferido às fls. 184/185v. Agravada a decisão, não há nos autos, até esta data, notícia sobre o julgamento do recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões que fundamentaram a análise liminar, pois, além de detentoras de rigor técnico, esgotaram a matéria tratada nos autos. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). Ocorre que, no caso em questão, não houve abandono das mercadorias, uma vez que o importador registrou a declaração de importação, a qual encontra-se em tramitação. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Assim, seria prematuro, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil.Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0009268-94.2011.403.6104 - DAICON COMERCIO E MONTAGENS LTDA(SP262349 - CONCEIÇÃO APARECIDA AGELUNE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
DAICON COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA opõe estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., para aclarar a decisão de fls. 67/68, a qual concedeu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias à análise dos processos administrativos nela mencionados e indeferiu em relação a alguns processos em razão da ausência de comprovação dos respectivos protocolamento. A embargante alega omissão na decisão supramencionada e aponta os referidos documentos comprobatórios, pois foram acostadas, em alguns casos, duas guias diferentes por folha.É o breve relatório.Decido.Reconheço a omissão apontada pelo embargante e para não prejudicar o curso do processo e, em consequência, a prestação da tutela jurisdicional, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para que na decisão de fls. 67/68 e 198, seja agregada a seguinte redação:CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de restituições - Processos Administrativos n.s 10845.002406/2007-23, 10845.004287/2007-43 e 10845.003775/2007-33, concluindo os referidos processos no prazo de 120 (cento e vinte) dias. No mais, mantenho a decisão de fls. 67/68, tal como proferida.Oficie-se. Int.

0009920-14.2011.403.6104 - J&L AUTOMOTIVE PRODUCTS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Aceito a conclusão. J&L AUTOMOTIVE PRODUCTS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra ato do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando obter ordem que a desobrigue de recolher o pagamento da diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente da majoração da alíquota perpetrada pelo Decreto n. 7.567/11. Alega ter efetuado a importação dos veículos descritos nas Licenças de Importação n 11/2881924-9, 11/2473115-0, 11/2881900-1 e 11/2075033-9, cuja alíquota de IPI foi alterada pelo ato normativo supramencionado, o qual, por ter sido editado com vigência a partir de sua publicação, infringiria o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Sustenta, ainda, que diante dessa alteração, a autoridade impetrada exige o recolhimento do IPI no percentual da alíquota majorada pelo Decreto nº 7.567/11, ato que entende ser ilegal e abusivo. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida as fls. 60/63, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o pagamento do IPI incidente nas importações objeto do presente writ no percentual da alíquota majorada pelo Decreto nº 7.567/2011. Foram prestadas informações (fls. 75/81v), nas quais a autoridade impetrada defende a imediata cobrança do IPI majorado, assim como a revogação da liminar deferida. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 89 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e Decido.Valho-me das razões já expendidas quando da prolação da decisão liminar, tendo em vista que esgotam a matéria tratada neste feito. Busca a Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que a desobrigue do pagamento do IPI no percentual da alíquota majorada pelo Decreto nº 7.567/2011.Como cediço, a Constituição Federal estabeleceu algumas limitações ao poder de tributar, dentre elas se insere o princípio da anterioridade, o qual veda a cobrança de tributos no mesmo exercício em que tenham sido instituídos e, no caso de majoração, determina, em regra, a observância do prazo nonagesimal. Vejamos: (n/g)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:III - cobrar tributos:b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. Consoante texto acima, temos que o legislador constituinte estabeleceu como regra geral a observância do princípio da anterioridade, pois tratou como excepcional as hipóteses em que este poderia ser dispensado.De outra parte, por ser via de exceção, o 1º, III do artigo 150 da Constituição Federal expressamente indicou as majorações não sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal, sendo certo que o IPI não foi excepcionado.Dessa forma, considerando que o princípio da anterioridade é um direito do contribuinte e que as exceções devem ser interpretadas restritivamente, tendo o Decreto n. 7.567/2011 silenciado a esse respeito, imperioso o reconhecimento da ofensa a essa garantia constitucional.Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR DECRETO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. ART. 150, III, C, DA CF/88. EC 42/2003. O princípio da anterioridade, a partir da Emenda Constitucional 42/2003, passou também a incorporar a anterioridade mínima de noventa dias para incidência. A nova regra possibilitou ao contribuinte efetivamente conhecer com antecedência as normas instituidoras ou majoradoras de tributos. É certo que o art. 153, 1º, excepciona o princípio da legalidade tributária ao permitir que as alíquotas de IPI (inc. IV) sejam alteradas por meio de ato normativo distinto da lei. No entanto, não há nenhum indício na redação de tal dispositivo que indique o afastamento, nessa hipótese, do princípio da anterioridade nonagesimal. O legislador, ao instituir a anterioridade nonagesimal, teve a intenção de que tal princípio fosse aplicado também aos atos do Executivo, tendo em vista que não excepcionou essa hipótese. Assim, com o fito de afastar a insegurança jurídica, instituiu a vacância de noventa dias, no mínimo, para a vigência de quaisquer normas criadoras ou majoradoras do tributo. No 1º, do art. 150, há expressa previsão constitucional de que a

anterioridade de exercício (art. 150, III, b) não precisa ser observada pelo Poder Tributante quanto ao IPI, mas não há disposição no mesmo sentido acerca da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c), que, portanto, deve sempre ser observada. Apelação a que se dá provimento.(TRF3, MAS 200461000292900. Rel. Márcio Moraes, 3º Turma, DJF 12/11/2010, p. 660)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade se abstenha de exigir do impetrante o pagamento do IPI no percentual da alíquota majorada pelo Decreto n. 7.567/2011, referente às importações narradas na peça inicial, desde que o fato gerador do IPI, para a importação objeto desta lide, ocorra/tenha ocorrido antes do término do prazo nonagesimal, sem prejuízo das demais exigências legais.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I

0010224-13.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificado na inicial.Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.Entende que, em decorrência do decurso do prazo estabelecido no artigo 618, XXI, do Regulamento Aduaneiro, as mercadorias deveriam ter sido declaradas abandonadas e, em consequência, seu perdimento decretado.Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.Informações às fls. 194/196, dando conta de que a unidade de carga estava na iminência de ser desunitizada.Antes mesmo da análise da liminar, à fl. 202, a impetrante informou que o contêiner foi devolvido.É o relatório. Decido.O contêiner reclamado nesta ação foi liberado, independentemente de providência judicial.Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito, por perda de objeto da ação.Iso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se.

0010628-64.2011.403.6104 - AURELINA COELHO GALLAGHER(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

despacho proferido em 22/12/2011 do teor seguinte: Vistos em plantão. Junte-se. Indefiro a liminar, tendo em vista a informações de que o container não existe. Manifeste-se o autor sobre as informações..

0010630-34.2011.403.6104 - MAISA XAVIER PINTO(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Despacho proferido em 22/12/2011 do teor seguinte: Vistos em plantão. Junte-se. Segundo informações da D. Autoridade, os containeres indicados pelo autor não existem. Manifeste-se o autor sobre as informações. No entanto, indefiro a liminar diante da inexistência do direito alegado..

0010977-67.2011.403.6104 - SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP201424 - LETÍCIA BOAVENTURA MATTOS) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SESPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de ato do CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA EM SANTOS para obter ordem que lhe garanta a retirada de mercadorias apreendidas a fim de proceder a sua re-rotulagem e à apresentação da Declaração de Importação.Afirma ter iniciado em 24.03.2011 processo de importação de matérias-primas para a fabricação de produtos veterinários, para o que obteve em 11.07.2011 a liberação das mercadorias pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Brasília - DF com o objetivo prévio de re-rotulagem, a ser efetuado por empresa terceirizada.Contudo, aduz que em 18.08.2011 chegou ao seu conhecimento o indeferimento de liberação das mesmas mercadorias pela autoridade impetrada sob a justificativa de ausência de rótulos com identificação do fabricante de origem nas embalagens que as acondicionavam.Alega que a retenção mostra-se ilegal e arbitrária em face da documentação que acompanha as mercadorias identificar com precisão o fabricante e demais informações importantes, como a composição das matérias-primas.Acrésceta que em datas posteriores realizou importações dos mesmos

produtos, fabricados pela mesma empresa situada na Índia, sem que fossem identificados tais problemas, e ressalta que se trata de matéria-prima a ser beneficiada, ou seja, que sua destinação ao mercado ainda depende de sua manipulação pela impetrante, não decorrendo da sua nacionalização quaisquer riscos à saúde da população. Insurge-se, pois, contra o ato da autoridade impetrada, imputando-o de arbitrário, por ser meramente obstativo e porque a retenção das mercadorias acarreta-lhe prejuízos à produção e às finanças, além do risco de seu perdimento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/58, nas quais afirma que o indeferimento encontra amparo na legislação pertinente e que entende estar prejudicada a autorização mencionada na inicial. Acrescenta que em face do último requerimento formulado pela impetrante, formulou consulta quanto à destinação da mercadoria, ainda sem resposta. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, deixou de manifestar-se no mérito da segurança (fl. 60). A União Federal apresentou defesa às fls. 62/84, repetindo as mesmas informações. Relatados. Decido. Cinge-se a controvérsia instaurada nos autos a reconhecer ou afastar direito líquido e certo da impetrante lesado pela decisão de indeferimento da liberação de matérias-primas sob a justificativa de não-conformidade com disposições legais atinentes à importação de produtos veterinários, cuja fiscalização cabe ao MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento. Em mandado de segurança, o pedido restringe-se a reconhecer, de plano, o direito líquido e certo do impetrante, com base no material fático probatório que instrui a inicial e as informações da autoridade impetrada. Neste passo, assiste razão à impetrante. Apura-se das informações prestadas, todas concernentes ao corrente ano de 2011, e documentos acostados pela autoridade impetrada que o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários formulado pela impetrante em 25.05 e instruído da Licença de Importação (LI) nº 11/1648221-0 de 24.05 foi indeferido em 14.06 por ser constatada a ausência da identificação dos dados do fabricante nos rótulos nas embalagens onde estava acondicionada a substância denominada Clorpirifos, conforme inspeção física realizada em 02.06. Ao justificar a não conformidade apurada, a autoridade mencionou as Instruções Normativas do MAPA nº 29/2010, 36/2006 e 40/2008. Dentre estas, destaco as disposições da IN nº 29/2010, também transcritas nas informações: Art. 33. Após a conferência documental, o FFA efetuará os procedimentos de fiscalização da mercadoria, a inspeção fitossanitária ou sanitária, informando no SISCOMEX o deferimento ou indeferimento ou colocará o LI em exigência quando for o caso. 1º Para o LI colocado em exigência, permanecerá nesta situação até o seu cumprimento. 2º No caso de indeferimento, será informada no SISCOMEX a identificação do Termo de Ocorrência, com a indicação da unidade de inspeção e o motivo do indeferimento. 3º A mercadoria importada, cuja importação tenha sido indeferida, será devolvida à origem ou destruída às expensas do interessado, observando os procedimentos seguintes: I - no caso de devolução à origem, deverá ser comprovada a destinação da mercadoria mediante apresentação do original do conhecimento de carga; e II - no caso de destruição, esta somente será autorizada quando o transporte e o seu procedimento forem realizados sob controle aduaneiro, devendo, nas situações em que a mercadoria contenha ingredientes de origem animal, ser realizada na zona primária do porto, aeroporto ou posto de fronteira de depósito da mercadoria. At. 43. O produto farmacêutico importado para a fabricação de produto de uso veterinário deverá conter na identificação de sua embalagem as informações relativas ao nome do produto, nome e endereço do fabricante, data da fabricação, número da partida e data de validade. Em 03 e 13.06 o representante legal da empresa, ciente da irregularidade apontada, apontou suas explicações, nestes termos (fls. 48 e 49): Conforme verificado no ato da inspeção realizada nas dependências do terminal Termares, foi constatado a ausência do fabricante nos tambores. Entramos em contato com o Exportador/Fabricante, e o mesmo nos informou que colocou nos respectivos tambores o número de lote e suas respectivas partidas. Solicitamos de Vsas. Considerar o nome do fabricante constantes no Certificado de Análise, onde neste consta o número dos lotes. O exportador/fabricante por falha operacional não estampou os dados do fabricante nas embalagens, porém colocou as seguintes informações: 1- Nome da Matéria Prima (Clophirifhos) - 2 - BATCH nr. 340C - 3 - Data de Fabricação 03/2011 - 4 - Data Vencimento 02/2013 - 5 - País de Origem China. Sobreveio então o indeferimento de 14.06, sem manifestação específica sobre as razões deduzidas pela importadora. Em primeira e superficial análise da legislação pertinente, a conclusão seria a de indeferimento nos termos do artigo 43 da IN 29/2010, supra transcrito, na medida em que é incontroversa a ausência de identificação do fabricante na embalagem. Contudo, o artigo 33, caput e parágrafo 1º da IN 29/2010 estabelece que em, determinados casos, caberá ao FFA (Fiscal Federal Agropecuário do MAPA) a colocação da LI em exigência, disso se inferindo a possibilidade de correção da irregularidade com vistas à liberação da mercadoria. Tal procedimento, à evidência, pressupõe a inexistência de riscos à saúde e a observância dos demais preceitos, princípios e normas exigíveis na oportunidade da própria fiscalização. Afinal, cuidam as normas em questão da proteção da supremacia da saúde pública sobre quaisquer interesses financeiros da impetrante, de modo a conformar os princípios da livre iniciativa econômica e da administração pública aos interesses públicos envolvidos em questão. Outrossim, a IN 51/2011, elaborada em data posterior à fiscalização, mas que revogou a IN 40/2008, mencionada pela autoridade no Termo de Ocorrência de fl. 47, disciplina: Art. 8º Quando identificadas não conformidades não corrigíveis ou o não cumprimento de exigências do MAPA, deverá a Unidade do Sistema VIGIAGRO responsável indeferir a LI. 1º Caso a não conformidade seja passível de correção, deverá a unidade ou serviço do ponto de ingresso ou de despacho posicionar a LI, em exigência, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de registro da ocorrência. 2º O prazo máximo estabelecido no 1º somente será concedido pelo Fiscal Federal Agropecuário responsável pela fiscalização quando a retenção das mercadorias agropecuárias importadas não representar risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário. 3º Findo o prazo de que trata o 1º deste artigo, a LI deverá ser deferida ou indeferida. No caso específico dos autos a condição irregular da mercadoria importada restringe-se a não identificação do fabricante na embalagem, evento este passível de correção pela re-rotulagem que considere também a informação antes faltante. Tanto é assim que a revogada IN 40/2008 em seu artigo 5º, parágrafo único que Os procedimentos de conferência documental e de conformidade de lacre, de temperatura, de rotulagem e de identificação

poderão ser realizados por servidor capacitado do MAPA, sob a supervisão de Fiscal Federal Agropecuário, ou seja, dispensava-se a fiscalização direta pelo FFA dada a simplicidade do procedimento administrativo. A propósito, frise-se que no Termo de Ocorrência em questão adotaram-se como medidas prescritas a retenção das mercadorias até o cumprimento das exigências, embora não as descreva no campo próprio (fl. 47), terminando por declarar não atendida a exigência e indeferir o processo com tratamento irreversível. É certo que o despacho aduaneiro rege-se por normas severas e se caracteriza pela regularidade documental antes da fiscalização como forma de constatação e punição das fraudes cometidas nessas operações. Ocorre que na importação em comento as embalagens estavam identificadas pelos lotes, cuja numeração constava na Fatura Comercial (Invoice nº 2206000868) e no Certificado de Análise que acompanhavam as mercadorias e que estavam disponíveis à fiscalização (fls. 14 e 17), permitindo inequívoca identificação do fabricante. Assim, embora haja afirmação da autoridade, em suas informações, de que a ausência da fabricante do produto limite a capacidade de sua identificação, é certo que não impossibilita, cabendo a autoridade, sem prejuízo dos seus deveres, ofertar ao interessado oportunidade para atender às exigências legais, o que não ocorreu. No mais, quanto à irreversibilidade do tratamento administrativo (LI) e do requerimento para fiscalização, convém esclarecer que não impedem a renovação do pedido, desde que atendidas as exigências. Por isso, aproveita-se o segundo requerimento e a LI 11/3237212-1, ambas de 30.09.2011. Por iguais razões, a derradeira manifestação de Setor do MAPA em Brasília - DF (fl. 54) não obsta a renovação da fiscalização nos moldes antes determinados pela mesma autoridade (fl. 52), desde que a re-rotulagem se faça sob a supervisão de representante do MAPA dentro ou fora do recinto alfandegado, a critério desta autoridade e sem prejuízo das demais exigências legais. Tal aspecto merece, aliás, destaque por dois motivos. O primeiro é que a impetrante sustenta em sua inicial (fls. 05 e 06) que o documento em referência (FAX-Importação nº 01.309/2011, de fl. 15) autorizaria a inserção de dados nos rótulos pela empresa terceirizada Ipanema Indústria de Produtos Veterinários após sua manipulação, o que não se afigura correto em face da necessidade de cumprimento das exigências (identificação do fabricante) antes do término do despacho aduaneiro (e da liberação da carga, portanto), pelo qual a mercadoria foi importada como matéria-prima. Em segundo lugar, porque o pedido consiste na retirada da mercadoria do recinto alfandegado para sua re-rotulagem, cabendo à autoridade coatora, no exercício de sua discricionariedade administrativa, estabelecer qual o procedimento mais adequado para a re-rotulagem, bem como o local apropriado para tanto, passível de acompanhamento por seus fiscais. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma, resolvendo o mérito da causa, para autorizar a re-rotulagem das embalagens correspondentes à LI nº 11/3237212-1, Invoice nº 2206000868, Certificado de Análise e demais documentos pertinentes, pela impetrante ou empresa por esta autorizada, na forma e local estabelecidos pela autoridade impetrada, conforme a fundamentação, sem prejuízo do cumprimento de outras exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege, pela impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

0011272-07.2011.403.6104 - FELINTO IND/ E COM/ LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Processo n. 0011272-07.403.6104 IMPETRANTE: FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADA: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificado na inicial, propõe o presente Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido liminar para obter a prorrogação de prazo para proceder à devolução da mercadoria objeto da Fatura Comercial n. 5016231. Aduz, em apertada síntese, ter importado 106 pallets de filmes de polipropileno biorientado, amparado pelo Conhecimento de Embarque n. SUDUX0DBA0000087, cuja transação foi desfeita em razão de problemas comerciais com o fornecedor, razão pela qual solicitou à autoridade impetrada a devolução da mercadoria, cujo pedido foi deferido com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta que em decorrência de negociação havida com o armazém alfandegado para redução dos valores cobrados referentes a taxa de armazenagem, requereu a autoridade impetrada nova dilação de prazo para devolução das mercadorias, no que foi atendida. Contudo, a negociação supramencionada somente foi concluída após o término do prazo concedido para efetivação da devolução da mercadoria, sendo que a autoridade impetrada indeferiu nova prorrogação e decretou o perdimento do bem. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 107/121. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisados os argumentos expostos na petição inicial, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis à concessão da liminar. Os documentos acostados às fls. 64/65, demonstram que o pagamento da taxa de armazenagem somente ocorreu em 24/08/2011, data essa posterior ao prazo concedido pela autoridade impetrada para que fosse efetivada a devolução da mercadoria, qual seja, 12/08/2011. Dessa forma, verifica-se que o não cumprimento do prazo concedido pela autoridade impetrada ocorreu por fatores alheios a vontade da impetrante, pois ainda não concluída a negociação com o armazém. Aliando a esse fato, temos as informações prestadas pela própria autoridade impetrada: (fl. 111-v) No presente momento, cabe à Impetrante providenciar o registro da Declaração de Impostação (DI), de forma a nacionalizar suas mercadorias, sendo importante ressaltar que não haverá qualquer prejuízo à Impetrante no que diz respeito à tarifa de armazenagem - que já teria sido paga -, pois a mesma seria devida de qualquer forma. Assim, vislumbrando a relevância do direito invocado, concedo a liminar rogada apenas para conceder o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que a impetrante adote as providências necessárias no sentido de proceder à devolução das mercadorias amparadas pelo Conhecimento de Embarque n. SUDUX0DBA0000087, Fatura Comercial n. 5016231, sem prejuízo da observância por parte da Inspetoria da Alfândega de todos os procedimentos legais, recolhimentos de taxas, impostos, etc. se outros óbices não

houverem além daqueles descritos na petição inicial. Oficie-se. Uma vez em termos, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0011395-05.2011.403.6104 - FERNANDO CARVALHO CAMPS(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI E SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI E SP230032 - THAÍS HIRATA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Aceito a conclusão. O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou o veículo marca PORSCHE, ano/modelo 1981/911SC, cor preta, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade exige o recolhimento do valor integral do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. O pedido liminar foi indeferido às fls. 27/29v. Autorizado, contudo, o depósito judicial da quantia controversa. Foram prestadas informações (fls. 40/53v), nas quais a autoridade impetrada defende a incidência do IPI na hipótese dos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 57 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. A decisão foi agrava às fls. 59/82, sem resposta relatada nos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento da exação, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, então todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. Imagine-se, pois, as consequências para a economia nacional, acaso todos os anos milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo (precisamente o caso dos autos), sem estendê-lo aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional e o grau de utilidade e necessidade desses veículos. Sobreleva, nesse aspecto, a tentativa de desfiguração do procedimento administrativo consistente na estimativa da essencialidade do produto, função típica dos Poderes Executivo Legislativo, e, portanto, vedado ao Judiciário. Apenas a título de argumentação, transcrevo a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto nº 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IPI: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 8703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, precedente que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS.

EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não obstante não tenha sido comprovado nos autos o depósito, ressalto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica submetida à verificação da integralidade do valor porventura depositado (na via administrativa), sendo que sua destinação ficará vinculada ao resultado definitivo desta demanda. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos encaminhando cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Oficie-se.

0011771-88.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRASIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêineres n.s CLHU 335.943-9, DRYU 201.516-8, FSCU 770.351-3, GESU 294.232-0, GESU 386.937-4, GESU 386.969-3, GLDU 545.660-6, IPXU 345.662-7, IPXU 356.057-0, TGHU 075.880-5, TTNU 149.912-4 e TTNU 165.485-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual esclareceu que os contêineres reclamados, após a apresentação de impugnação pelo importadora e a administração julgou a ação fiscal improcedente, esclarecendo que pode ser dado início ao despacho aduaneiro por parte do interessado. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a que a ação fiscal foi julgada improcedente, dando possibilidade ao prosseguimento/início do despacho aduaneiro pelo importador é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em

prossequir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). Ocorre que, no caso em questão, não houve abandono das mercadorias, uma vez que o importador pode dar início ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, pois a ação fiscal foi julgada improcedente pela administração pública. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Assim, seria prematuro, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0012490-70.2011.403.6104 - JOSE ADRIANO DE FARIA X PRISCILA GUEDES MOROSI X RODRIGO JOSE CASTILHO X WILTON SANTOS CAVALHEIRO(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X FUNDACAO VUNESP

Da redistribuição do feito, dê-se ciência aos impetrantes. Concedo aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012623-15.2011.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS DE TRATADOS, qualificada na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas nas faturas comerciais n. 53258523 (conhecimento marítimo n. HLCUATL11110513), 53258534 (conhecimento marítimo n. HLCUATL11110535), 53258536 (conhecimento marítimo n. HLCUATL11110071) e 16411 (conhecimento marítimo n. NYC149115), independentemente do recolhimento de tributos incidentes na importação (IPI, II). Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio e serviços das instituições de assistência social, por ser entidade beneficente. Com a inicial vieram documentos. DECIDO. A impetrante pede o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, relativa ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, sob alegação de ser instituição civil de educação e assistência social, sem fins lucrativos. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, Ed. RT, 2ª Ed., p. 117), conceituando imunidade, assim ensinou: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política reza (g. n.): (...) as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Em relação ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma, RE nº 203.755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE n. 88.671-1, STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. N. 12.06.79, RT, vol. 279; p. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar por Aliomar Baleeiro, Forense, 7ª ed., p. 337) Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/3): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcaria o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. No entanto, a pretendida imunidade é condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, os quais, neste feito, foram satisfatoriamente demonstrados. Dos documentos acostados à inicial, constam cópias de relatórios assistenciais apresentados ao Ministério da Justiça e às Secretarias de Estado, assim como Certidões de manutenção do Título de Utilidade Pública conferido à impetrante, e da entrega de documentos referentes ao pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 97/138), demonstrando o preenchimento dos requisitos legais, a justificar o tratamento tributário especial concedido pela Constituição Federal. Assim, defiro a

liminar para determinar a imediata liberação das mercadorias importadas pela impetrante objeto deste mandamus, independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006580-62.2011.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 122: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011064-23.2011.403.6104 - EDSON CANOVAS PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar ajuizada em face da Instituição Bancária em epígrafe, com o objetivo de obter a exibição de extratos da conta fundiária do requerente, para subsidiar eventual ação de conhecimento para condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças referentes à correção monetária incidente sobre os saldos, pelo INPC. O feito foi ajuizado inicialmente no Juízo Estadual deste município. Indeferida a petição inicial, a sentença foi anulada para que o Juízo de Primeiro Grau desse prosseguimento ao processo. Julgado procedente o pedido, a sentença foi novamente anulada em segundo grau de jurisdição, a fim de que os autos fossem remetidos a esta Justiça. Brevemente relatados, decido. Preliminarmente, ratifico a Gratuidade da Justiça deferida à fl. 22. A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Quando a pretensão for a aplicação de índices de correção monetária, para a justificação do interesse processual bastará a demonstração do efetivo índice aplicado, por documento hábil, e, para liquidação de sentença, a demonstração do saldo existente na conta fundiária far-se-á pela apresentação de extratos de todo o período reclamado. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (in verbis): Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91) A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete) Não demonstrada, ainda que superficialmente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) No caso destes autos, a parte autora, em vez de dirigir-se pessoalmente à instituição bancária para requerer as cópias dos documentos de que necessita e, assim, viabilizar a tramitação administrativa com o recolhimento das taxas relativas ao custo operacional do serviço, o fez por escrito, via correio, sem comprovar o pagamento da taxa pela emissão dos extratos. Frise-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se estende às instituições particulares e não desonera o requerente do pagamento pelo serviço que requer. Assim, a notificação de fls. 16/17 não surte efeito para comprovar a recusa da Instituição Financeira no fornecimento dos documentos, sem o recolhimento das respectivas taxas. Ademais, o requerimento encaminhado à ré nem sequer demonstrou a legitimidade dos requerentes para receberem os documentos ora postulados, pois desacompanhado de procuração. Por certo, é dever instituição financeira zelar pela intimidade das pessoas a ela vinculadas (ativas ou aposentadas), especialmente quanto aos dados cadastrais e financeiros constantes nos seus registros. Aliás, o documento de fl. 16 é apócrifo, de tal sorte que não se pode sequer exigir que a ré aferisse sua autoria e não surte efeito para comprovar a recusa da empresa no fornecimento dos documentos. Por tais motivos, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 4966

MONITORIA

0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS(SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH) X IEDA MARIA GALVAO DOS SANTOS BRASIL(SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE NEVES MAECEDO, ADRIANA ALVES DOS SANTOS e IEDA MARIA GALVÃO DOS SANTOS para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0345.185.0003513-69 e aditamentos de fls. 13/20. Com a inicial vieram documentos. Pelas decisões de fls. 24 e 47 a União foi incluída na lide na condição de litisconsorte ativa necessária. Citada, interpôs Agravo Retido (fls. 54/59). A corré Ieda Maria Galvão dos Santos opôs os embargos monitorios de fls. 67/77, nos quais, em síntese, alega a subsidiariedade da dívida aos

fiadores e a o caráter abusivo de cláusula contratual. Citada, a primeira ré opôs embargos monitórios às fls. 98/103, nos quais, em síntese, além da preliminar de ilegitimidade ativa da CEF, alega dificuldades financeiras, o direito à educação e a invalidade da planilha de cálculos juntada com a inicial. Requereu, outrossim, a designação de audiência de tentativa de conciliação. A corré Adriana Alves dos Santos, que também responde como Adriana Alves de Souza e Adriana Alves do Nascimento, não impugnou o pedido (fls. 90/92 e 105). Impugnação aos embargos monitórios às fls. 118/123. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, apenas a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a corré embargante Elaine N. Macedo a prova testemunhal (fls. 136/137). À fl. 138 foram concedidos às corrés embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferida a prova testemunhal. A audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes e a proposta de acordo formulada posteriormente pela autora restaram infrutíferas (fls. 146, 164/166, 169 e 171). Foi requerida pela autora a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a sua substituição no pólo ativo (fl. 154). É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação, tal como já ficou consignado na decisão de fl. 138. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação das rés ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Preambularmente, cumpre afastar o requerimento de substituição da CEF pelo FNDE no pólo ativo da demanda, uma vez que a autora efetivamente cumpriu o papel de agente financeiro do FIES no contrato firmado com os réus, o que torna inaplicável o disposto no artigo 3º da Lei nº 12.202/2010. Essa, aliás, a interpretação que decorre do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, o qual prevê que a execução das parcelas inadimplidas seja assumida pelo agente financeiro, e não pelo agente operador (o FNDE, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.260/2001). Por iguais razões e ainda em face da integração da União à lide na qualidade de litisconsorte ativa necessária a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela corré principal deve ser afastada. Quanto ao mérito, do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pelas rés, a conclusão inequívoca é a de procedência manifesta da demanda. As planilhas e o extrato acostados às fls. 07/12 demonstram os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização do financiamento pelas rés. Nesse aspecto, aliás, os embargos interpostos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora. Responsabilidade do Fiador De um lado, a Sr. Ieda Maria Galvão dos Santos busca furtar-se à responsabilidade pelo pagamento da dívida ao imputar esse ônus preferencialmente à estudante, beneficiária direta da avença firmada com a autora embargada. Sustenta, pois, a responsabilidade subsidiária pela obrigação. Todavia, cabe à mencionada ré embargante, por figurar na relação jurídica como fiadora, a responsabilidade solidária pela dívida, nos termos dos artigos 1.491 e 1.502 do Código Civil de 1916, correspondentes aos artigos 827 e 837 do Código Civil ora em vigor, bem como do artigo 828 deste último, e ainda de acordo com o Item 12.4.1 do contrato (fl. 17). Quanto à alegação dessa embargante de que a referida cláusula contratual deva ser afastada em razão de seu caráter abusivo e decorrente de contrato de adesão, cabe ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) O empréstimo em dinheiro pelo FIES ocorre em condições peculiares, inseridas no âmbito de um sistema nitidamente subsidiado, no qual o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso e mais um ano (em regra, seis ou sete anos depois de ter tomado o dinheiro emprestado), somente começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano. Dessa maneira, não cabe cogitar modificação de cláusulas contratuais, pois não há como absolver o tomador de crédito, ou seu responsável solidário, do volume de dinheiro emprestado, nem tampouco como reduzir a incidência de juro (repita-se: de 9% ao ano, sem correção monetária) a percentual ainda inferior. Em suma: o FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Outrossim, a invocação das normas legais atinentes à impenhorabilidade do bem de família são impertinentes à fase do processo, pois devem ser suscitadas somente no caso de constrição do aludido bem em execução. Dívida

PrincipalDescabido se mostra o requerimento de improcedência do pedido sob o fundamento do direito constitucional à educação, sob pena de indevido favorecimento às rés, com afronta ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput). Inoportuna também a sustentada insolvência da devedora como justificativa para afastar sua responsabilidade pela dívida contraída. Igualmente não merece prosperar a genérica impugnação aos cálculos apresentados pela CEF, uma vez que os valores exigidos referem-se fundamentalmente ao valor mutuado, juros e penalidades decorrentes da mora, perfeitamente identificáveis nas planilhas e extratos acostados à inicial. Assim, ao contrário do sustentado pela primeira ré, no documento de fl. 07 constam valores apurados conforme a planilha que o segue, demonstrando, por exemplo, que em 31.05.2007 o saldo devedor era de R\$ 30.545,79 e que a parcela de amortização não paga era de R\$ 4.224,51, montante equivalente ao do capital das parcelas inadimplidas de nº 31 a 45 (fl. 11). Os demais componentes da dívida (multa e juros) decorrem da inadimplência e tem expressa previsão contratual (item 13). A título de esclarecimento, por exemplo, é possível observar que o valor da multa de 2% tem como base de cálculo exatamente os valores até então inadimplidos (juros contratuais, parcela de amortização e juros pro-rata atraso). Convém ainda ter por infundada a alegação de que a ré não tomou em consideração os valores pagos, na medida em que as planilhas acostadas à inicial demonstram o pagamento das parcelas de nº 1 a 30, correspondentes às duas primeiras fases do financiamento. Dessa forma, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pela embargante. E por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, e até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela parte embargante, a dívida oriunda do contrato de financiamento é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, no valor de R\$ 38.995,66 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) em 31.05.2007, conforme planilha e cálculos de fls. 07/12, com saldo devedor atualizado de acordo com os critérios estipulados no contrato. Deixo de condenar as embargantes Elaine Neves Macedo e Ieda Maria Galvão dos Santos no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiárias da Justiça Gratuita. Condeno, todavia, a corré Adriana Alves dos Santos ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. No mais, prossiga-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, artigos 475, I, e ss.). P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204116-48.1992.403.6104 (92.0204116-4) - ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X JOAO CARLOS MENDONCA X LAURO DE SOUZA X LOURENCO DOS SANTOS MONTE X NILTON DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença e acórdãos de fls. 90/101, 151/163 e 169/175, realizou os créditos devidos e prestou informações às fls. 213/240, 247/257 e 280/311, além de interpor embargos à execução (autos nº 2003.61.04.011329-4), julgados improcedentes (fls. 243, 259/261 e 360/442). Instados, os autores exequentes apresentaram impugnação parcial às fls. 270/273 e 318/328, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (fl. 330), que apresentou o parecer de fl. 337. Instadas as partes, apenas os exequentes manifestaram-se nos autos, discordando daquele trabalho técnico (fls. 346/348). Apreciadas as razões deduzidas pelos exequentes, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou novo parecer e cálculos (fls. 350/352 e 448/476). Cientes destes, as partes aquiesceram às suas conclusões, depositando a CEF o valor das diferenças apuradas (fls. 480 e 484/492). Por sua vez, cientes os exequentes desse último crédito, concordaram com o valor depositado, salvo quanto aos honorários devidos nos embargos à execução, e requereram a expedição de alvarás de levantamento (fl. 495). Decido. Não remanesce nestes autos controvérsia no tocante ao cumprimento da obrigação principal e dos respectivos honorários de sucumbência. A única insurgência dos exequentes refere-se à condenação da CEF em honorários nos embargos à execução nº 2003.61.04.011329-4, cuja execução deve ser feita naqueles autos. Satisfeita, portanto, a obrigação a que foi concenada a executada nestes autos, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução deste processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da advogada dos exequentes relativos aos depósitos das fls. 240, 257, 311 e 492, conforme requerido à fl. 495, e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0001890-73.2000.403.6104 (2000.61.04.001890-9) - WALDEMAR SERRAGIOTTO X WALTER GONCALVES JUNIOR X WALTER MARTINS DOS SANTOS X WALTER REIS MONTEIRO X WILLIAM PEREIRA X WILSON SANTOS OLIVEIRA X WILSON PEREZ X WILSON ROBERTO DE BRITO X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON DE SOUZA FREITAS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS OLIVEIRA) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. RICARDO M. M. SARMENTO E Proc. NORBERTO MORAES JUNIOR) WALDEMAR SERRAGIOTTO, WALTER GONÇALVES JUNIOR, WALTER MARTINS DOS SANTOS, WALTER REIS MONTEIRO, WILLIAN PEREIRA, WILSON SANTOS OLIVEIRA, WILSON PEREZ, WILSON ROBERTO DE BRITO, WILSON ROBERTO DA SILVA e WILSON DE SOUZA FREITAS, devidamente qualificados,

ajuizaram a presente ação de conhecimento, com rito ordinário em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação solidária das rés à complementação de aposentadoria, concedida por acordo coletivo celebrado em 04.08.63, suprimida com o advento do Decreto nº 56.420/65 e restabelecida em 31.07.87 somente aos trabalhadores admitidos até 04.06.65, bem como ao pagamento dos valores em atraso, com observância do prazo quinquenal. Sustentam, em síntese, violação ao princípio da igualdade, na medida em que foi criada distinção entre empregados da mesma empresa apenas em razão da data de admissão, com prejuízo aos autores, que ingressaram na CODESP após 04.06.65. Com a inicial vieram documentos. A Justiça Gratuita foi concedida à fl. 101. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL, em sua contestação, arguiu a incompetência do Juízo, ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, além da prescrição, sustentou a inexistência de direito adquirido (fls. 107/116). A CODESP - CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO arguiu, preliminarmente, a incompetência em razão da matéria, a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência (fls. 121/130). Réplica às fls. 273/280. Pela decisão de fls. 294/298, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo, com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Santos. Inconformados, os autores interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento. Antes do retorno dos autos a este Juízo, o feito prosseguiu na Justiça do Trabalho. Houve aditamento da contestação da CODESP às fls. 357/361, oportunidade em que foi suscitada a carência da ação e a prescrição. Réplica às fls. 362/366. Instadas as partes a especificarem proas, não demonstraram interesse em produzi-las. É O RELATÓRIO. DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do C.P.C., conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Pretendem os autores obter os efeitos de dissídio coletivo celebrado entre portuários e a CODESP, em 04.08.63, equiparando-se àqueles admitidos até 04.06.65, aos quais foi restabelecido o direito à complementação da aposentadoria, suprimida pelo Decreto nº 56.420/65. A preliminar de incompetência do Juízo restou superada ante a decisão proferida no agravo de instrumento. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés, entendo que, em questões versando sobre diferenças relativas à complementação de aposentadoria dos autores, impõe-se a presença da Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP e da União Federal no pólo passivo da lide. Isso porque a satisfação integral do pagamento da complementação à aposentadoria somente poderá ser atingida com a ação conjunta das duas rés: o custeio da mencionada verba provém de adicional de tarifa administrado pela Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP, previsto em acordo coletivo celebrado pelo Ministério dos Transportes e a Federação Nacional dos Portuários, advindo daí, também, a legitimidade passiva da União Federal, por ser signatária do referido acordo. A alegação de ilegitimidade ativa dos autores confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O mesmo vale para as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à prescrição, melhor sorte não socorre aos autores. Como visto, o Decreto nº 56.420/65 declarou nulos os acordos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Ministério dos Transportes e a Federação Nacional dos Portuários, sendo esta a violação do direito reclamado e marco a partir do qual deve ter-se como iniciado, em regra, o prazo prescricional. A lesão efetiva ou a simples ameaça de lesão ao direito fazem nascer para o seu titular a ação, ou seja, a possibilidade de reclamar perante o Poder Judiciário uma prestação destinada a restaurar o direito material atacado. Nesse diapasão, a violação do direito e o início do prazo de prescrição são elementos de uma relação de causa e efeito. Contudo, os autores não lograram buscar tempestivamente o reconhecimento judicial dos direitos eventualmente lesionados. Com efeito, levando-se em consideração a data do acordo coletivo celebrado (31.07.87) entre a CODESP e o Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários, o qual se restringiu somente aos empregados admitidos até a data do Decreto nº 56.420, ou seja, 04.06.65, resta claro que a ação encontra-se prescrita, porquanto os empregados admitidos posteriormente àquela data, dos quais são exemplos os autores, que não se beneficiaram do acordo aludido, poderiam ter ingressado com ação judicial até 04.06.92, nos termos do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO PARANÁ. VANTAGEM FUNCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE PORCENTAGEM FAZENDÁRIA. FUNDO DE DIREITO . PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. A lei estadual do Paraná nº 5.978/69 pertence à categoria das que possuem efeitos concretos, porquanto sua simples incorporação ao ordenamento jurídico provocou a extinção do direito à percepção da chamada gratificação de porcentagem fazendária. O ingresso na via judicial visando o restabelecimento da vantagem funcional, após dezenove anos da edição da lei que a extinguiu, permitiu ocorrer a prescrição não apenas das prestações relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, mas ensejou fosse fulminado o próprio direito sobre o qual assentava-se a pretensão. Princípio da actio nata. Recurso improvido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, Resp. nº 92...0027475/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 5.12.94, p. 33525)(grifei) Dessa forma, entendo que o prazo prescricional começou a fluir em 31.07.87, quando o eventual direito dos autores foi lesionado. Reconhecendo a ocorrência da prescrição, julgo EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade deferida aos demandantes. P.R.I.

0000876-44.2006.403.6104 (2006.61.04.000876-1) - DENYS DOS SANTOS SANTANA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) DENYS DOS SANTOS SANTANA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados

para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, descumprida a ordem de fl. 35 no sentido de esclarecer o valor atribuído à causa, o pedido foi extinto sem resolução do mérito, nos termos da sentença de fls. 41/43 e 54/56. Inconformado, o autor interpôs apelação, provida pelo Acórdão de fl. 67 para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido em sua contestação de fls. 75/83, bem como juntou extratos que comprovam o pagamento de valores em processo análogo a este feito, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 85/93). Réplica às fls. 98 e 99. Instado, o autor trouxe cópia da petição inicial e da sentença referentes ao processo supra mencionado, sobre as quais a ré, mesmo intimada, ficou-se inerte (fls. 100/139). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Embora não tenham sido suscitadas preliminares pela ré em sua peça defensiva, a juntada aos autos dos documentos de fls. 85/93 e 102/136 impõem o reconhecimento, de ofício, da litispendência em relação às diferenças de correção monetária sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor correspondentes ao mês de março de 1991, nos termos do dispostos nos artigos 267, 3º, e 301 do Código de Processo Civil. A identidade de partes, pedido e causa de pedir é manifesta, conforme se observa da leitura das petições iniciais deste processo e daquele de nº 2007.63.11.002430-8 (fls. 24 e 130). Em que pese a diferença quanto aos índices pleiteados (20,21% e 11,79%), os pedidos não divergem em sua essência, conforme se constata também da sentença proferida naqueles autos, que julgou improcedente o pedido quanto a esse índice (fls. 132/136) e que, nessa parte, foi mantida pelo Acórdão recentemente prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, cuja cópia será juntada nessa oportunidade. A propósito, a observação desse Acórdão permite inferir que a hipótese cuida de litispendência, e não coisa julgada, nos termos que disciplinam os 1º e 3º do artigo 301 do CPC. No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não obstante inexista pedido naqueles autos para a correção das respectivas diferenças de correção monetária, apura-se que a sentença de primeiro grau condenou a ré no pagamento dos mesmos, equívoco este aludido em embargos de declaração opostos pelos autores. Todavia, o Acórdão acima referido tratou de anular a sentença nessa parte, de modo que a comprovação nos autos de realização de créditos em 09.05.2008, decorrentes da sentença anulada, não pode ensejar a extinção do feito por litispendência. Sem prejuízo, com a procedência do pedido quanto a estes dois índices caberá à CEF a comprovação do efetivo levantamento dos valores pelo trabalhador para afastar a sua condenação no pagamento. No mérito, todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. Não mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (g.n.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser,

Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes dos julgados acima transcritos, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Diante do exposto: a) julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de correção monetária do mês de março de 1991; eb) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizá-las acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de fixar a condenação ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Ressalvo caber à ré a comprovação do efetivo levantamento dos valores pelo trabalhador depositados nos autos nº 2007.63.11.002430-8 para afastar a sua condenação no pagamento. Juntem-se as cópias do referido processo extraídas do sistema processual nesta data. P. R. I.

0002754-28.2011.403.6104 - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES E SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$11.731,00) não ultrapassa os 60 salários mínimos, razão pela qual surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição nas cidades de domicílio dos autores, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA: 05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003593-53.2011.403.6104 - MAIA LOGISTICA LTDA X OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 159/164v, foram tempestivamente interpostos embargos de declaração pela ré, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. A embargante sustenta omissão na sentença, sob o argumento de que não houve apreciação do pedido de declaração de inexigibilidade com relação aos valores pagos a título de horas-extras. DECIDO Sem razão as embargantes. O Código de Processo Civil é taxativo sobre a necessidade da delimitação do pedido inicial. Na hipótese destes autos, o pleito foi formulado de forma genérica: declaração de inexigibilidade (...) sobre as verbas de caráter indenizatório. As autoras ainda aproveitam o ensejo para esclarecem (g.n.): exemplificando-se aquelas descritas no quadro 1 - item I. Com os embargos, pretendem, contudo, abranger o alcance do pedido formulado, embasadas em excertos de sua fundamentação, o que é inadmissível. A boa técnica jurídica não admite a exemplificação de pedidos, sob pena de afronta ao artigo n. 286 do Código de Processo Civil. Não há, portanto, a omissão apontada pelas embargantes. Na verdade, se alguma omissão houve, certamente se pode aferi-la na oportunidade em que a inicial foi admitida nos moldes em que foi proposta, sem pedido certo e determinado. Ausente qualquer causa de modificação da sentença do artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, recebo os embargos da União Federal, porquanto tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO. P. R. I.

0005269-36.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO LOPES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARCO ANTONIO LOPES, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Na condição de trabalhador avulso, entende que faz jus ao mesmo tratamento dispensado aos celetistas, em respeito ao princípio da isonomia. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 21). No ensejo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 28/30v. Arguiu em prejudicial a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta o não preenchimento dos requisitos para a progressão dos juros. Instado, o autor deixou de oferecer réplica. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Proposta esta ação em 08/06/2011, estão fulminadas pela prescrição as

parcelas que precedem 08/06/1981. Para a análise do mérito propriamente dito, mister seja traçado breve histórico sobre o regime fundiário. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Cabe ressaltar, entretanto, que a retroação autorizada pela Lei 5.958/73 cinge-se à opção pelo Sistema Fundiário para aqueles empregados que, admitidos antes de 22/09/1971, não a tinham formalizado à época própria. Não há que se falar, portanto, em restabelecimento da vigência da Lei revogada (5.107/66), razão pela qual não é permitida a aplicação retroativa do dispositivo guereado (artigo 4º, 1º, b, da Lei n. 5.107/66). O autor, de fato, comprovou a opção, em 06/04/1970, na forma da Lei 5.107/66, referente à empresa Companhia Brasileira de Estireno (fl. 13 e 15). O contrato de trabalho encerrou-se em 06/04/1973 (fl. 13). Quanto a esse vínculo empregatício, portanto, o autor teria direito à progressividade dos juros. Contudo, conforme já explanado, todas as parcelas já se encontram alcançadas pela prescrição. Já no que se refere aos contratos com Petroquímica União S.A. (fl. 13) e com o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos (fl. 14), deve ser considerada a redação do artigo 4º, 1º, b, da Lei n. 5.107/66, que admitia a continuidade de duas diferentes relações de trabalho para possibilitar a aferição da progressão da taxa de juros aplicável sobre a conta fundiária, desde que a dispensa ocorresse sem justa causa. Ou seja, a opção realizada aos 06/04/1970 estendeu seus efeitos para os dois contratos firmados posteriormente, ainda que na condição de avulso. Um deles (Petroquímica União S.A.), tem o mesmo desfecho do primeiro, pois, findo em 21/09/1973, todas as parcelas também já estão prescritas. Resta, contudo, analisar a possibilidade da progressão de juros para o último contrato, para esse tipo de vínculo (avulso). O regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraído-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Outrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiário é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer a jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em

ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, asseguratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. pags. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por tais razões, nos moldes já expostos, aproveitando ao autor a opção realizada em 1970 com a Companhia Brasileira de Estireno (reconhecida a continuidade do regime), ou seja, em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71, e comprovada a titularidade da conta vinculada e o exercício do trabalho avulso, fica assegurado o direito à progressividade dos juros. No que tange à alegada não comprovação da não aplicação dos juros progressivos, vale salientar que, demonstrado pelo autor o direito à percepção da benesse legal, caberia à CEF o ônus probatório a fim de desconstituir a pretensão autoral, mas não o fez. Ademais, a prática jurisdicional vem demonstrando que a empresa pública, em casos análogos ao presente (trabalhador avulso, especialmente na hipótese de reconhecimento da continuidade do vínculo), não aplicou a progressão dos juros à época própria. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 08/06/1981 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos até a data da concessão da aposentadoria, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006315-60.2011.403.6104 - HERMANO NORONHA GONCALVES JUNIOR X LUCIANA MARTINS FUSCHINI

X LUIZ CARLOS JOSE BARBAN PACIULLO X PATRICIA ALVES DE LIMA KLAROSK X RENATO APARECIDO MEDEIROS DA SILVA X RONALDO FERREIRA DA SILVA X RONNY EMERSON PEREIRA X RUY BAMPA JUNIOR X SANDRO PATARO MYRRHA DE PAULA E SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Em diligência. YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO, para obter imediato pagamento de pensão militar de ex-combatente, nos termos do artigo 53, incisos II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, no mesmo valor e condições que era paga ao seu falecido cônjuge, MESSIAS MARGARIDO DOS SANTOS, cumulativamente com o benefício previdenciário de pensão por morte que recebe do INSS. Afirma ter sido casada com o ex-combatente MESSIAS MARGARIDO DOS SANTOS, falecido em 11/09/2010, o qual era pensionista da MARINHA DO BRASIL, mas teve seu requerimento de pensão indeferido em virtude já receber pensão por morte previdenciária. Insurge-se contra o indeferimento de seu pedido, pois seu falecido esposo recebia a pensão especial de ex-combatente, cumulativamente com o benefício de aposentadoria do INSS. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 48/49v foi deferida a antecipação da tutela, para determinar a implantação do benefício. Deferida a Gratuidade da Justiça. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 66/72, pugnando pela improcedência do pedido. Recorreu a União na forma retida. Foi dada oportunidade para a autora contraminutar o recurso. É o relatório. Decido. Da leitura dos documentos acostados à inicial, verifica-se que o de cujus recebia dois benefícios distintos: pensão de ex-combatente, com data de início em 14/09/1993 (fl. 34) e aposentadoria por tempo de serviço - lei de guerra, com DIB em 16/07/1963 (fls. 26 e 35). Nas suas razões de pedir, a autora afirma que o seu falecido esposo percebia a pensão especial de ex-combatente, além da aposentadoria por tempo de serviço; no entanto, a aposentadoria em apreço não se trata de um benefício ordinário do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), mas sim de uma aposentadoria de regime diferenciado, espécie B72 (aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente da marinha). A questão, portanto, não se trata simplesmente sobre a possibilidade, ou não, da cumulação da pensão especial com um benefício previdenciário. Na verdade, é essencial que seja esclarecida qual a influência do período de trabalho em zona de guerra sobre a concessão da aposentadoria n. 000.570.451-0, a fim de garantir que o mesmo fato (participação de operações bélicas - artigo 1º da Lei n. 8.059/90) não dê azo à concessão de dois benefícios distintos em favor da demandante (vedação do bis in idem). Pelo exposto, oficie-se ao INSS a fim de que, em 20 dias: a) apresente a relação de vínculos de contribuição que permitiu o deferimento do benefício n. 000.570.451-0; b) esclareça qual o efeito do trabalho em zona de guerra sobre a concessão do referido benefício (mudança de alíquota, alteração de contagem de tempo, majoração do teto de benefício etc.); Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

001182-96.2011.403.6104 - FABIO DE SOUZA FREIRE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FABIO DE SOUZA FREIRE, qualificado na inicial, propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter a provimento que determine a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Alega, em apertada síntese, que em 07/02/2006 teve seus documentos roubados, cujo fato ensejou várias operações comerciais, as quais não reconhece e questiona judicialmente, dentre elas o débito objeto desta ação. Sustenta que a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes ocorreu sem sua prévia notificação, contrariando disposição legal. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação. Regularmente notificada, a ré apresentou contestação às fls. 27/42. Decido. Dos elementos constantes nos autos, não se depreende estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação da tutela. Em que pesem os argumentos expostos pelo autor na petição inicial, a ré informa em contestação que constam vários pagamentos no valor total da fatura inclusive os centavos e houve faturas que o pagamento foi no valor menos que o total e com isso foram gerados juros e encargos sobre o valor refinanciado. Consta, também, acordo em fatura no valor total de R\$ 323,61 parcelados em 10 vezes de R\$ 32,37, sendo que deste acordo foram pagas duas parcelas e as demais não foram pagas. Posteriormente foi feito outro acordo no valor de R\$ 197,52, parcelado em três vezes de R\$ 65,84 cada e, deste acordo foi pago somente uma parcela. Ora! Em que pesem os argumentos expostos na petição inicial, em sede de cognição sumária não há como se aferir a verossimilhança das alegações, pois, à toda evidência, não é comum falsários efetuarem pagamentos das faturas e pactuarem parcelamento do débito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se ao autor em réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009214-31.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018916-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018916-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X JULIO CESAR SALLES(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)
A UNIÃO opõe embargos à execução em face de NIVALDO FERREIRA GUIMARÃES JUNIOR, JULIO JOSÉ DOS SANTOS, RONALDO DE FREITAS ROSA, EUDE PAULO DA CRUZ LEITE e JULIO CESAR SALLES sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993 e da limitação temporal decorrente das disposições da Medida Provisória nº 2.131/2000, estendendo indevidamente o termo final dos cálculos, bem como a utilização de base de cálculo errada e de índice de correção monetária em desacordo com o título judicial. Devidamente intimados, os embargados quedaram-se inertes (fls. 21 e 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, o que já se infere da concordância tácita

dos embargados. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que em seus cálculos os embargados utilizaram-se da remuneração bruta. Nesse sentido, convém ressaltar que execuções referentes às diferenças do percentual de 28,86% da remuneração dos servidores públicos comumente ensejam a interposição de embargos à execução em face da relativa complexidade dos cálculos. De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado (fls. 173/178 dos autos nº 0018916-79.2003.403.6104). A esse respeito, a concordância tácita dos embargados faz presumir a correção dos percentuais apurados pela embargante. Quanto ao termo final do período devido, os cálculos da embargante, com diferenças encontradas até dezembro de 2000 (fls. 10/19) mostraram-se corretos diante do disposto na Medida Provisória nº 2.131/2000, o que afasta os cálculos dos embargados, que estenderam o mesmo período até março de 2004 (fls. 205/215 dos autos em apenso). Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, pois atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. De outro lado, os embargados sequer demonstraram qual critério foi utilizado em suas planilhas de cálculo. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 18.545,73, atualizado até junho de 2011, fls. 09/19), nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar os embargados no pagamento das verbas sucumbenciais por ausência de resistência ao pedido e por serem aqueles beneficiários da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais, estendendo-se ao incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela embargante e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão no pólo passivo dos demais exequentes (Julio José dos Santos, Ronaldo de Freitas Rosa e Eude Paulo da Cruz Leite) e desansem-se dos autos principais, com a remessa ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204987-78.1992.403.6104 (92.0204987-4) - ITORORO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA (SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ITORORO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado de devolução de empréstimo compulsório, acerca aplicação de juros em continuação em precatório complementar. É o relato. Decido. A jurisprudência tem se posicionado neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA: 06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 3906/3912 está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, dou por satisfeita obrigação, diante da ausência de valores complementares. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209955-20.1993.403.6104 (93.0209955-5) - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO X LUIZ ALBERTO VIANA PASCOAL X LUIZ FAGGIONI FILHO X MANOEL LOPES X MANUEL SILVA DIEGUEZ X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA X MARIA DO CARMO SILENSE X MARIO ANGELINO AUGUSTO X PAULO VERISSIMO DO NASCIMENTO X PEDRO ALBERTO DA SILVA JUNIOR X PEDRO TADEU DA SILVA X ROGERIO AMIEIRO X VANDERLEI GOMES AZEVEDO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO VIANA PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FAGGIONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL SILVA DIEGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO SILENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ANGELINO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VERISSIMO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALBERTO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO AMIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI GOMES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. A execução remanesce apenas para José Rodrigues de Mendonça, José Francisco dos Santos Filho, Luiz Alberto Viana Pascoal, Manoel Lopes e Vanderlei Gomes Azevedo. Para os exequentes José Francisco dos Santos Filho e Luiz Alberto Viana Pascoal, verifico que foi comprovada a adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/01. Com efeito, não obstante a apresentação do termo de adesão seja a forma mais adequada para demonstração do negócio jurídico, todas as provas em direito admitidas são passíveis de reconhecimento pelo Juízo. Na hipótese dos autos, foram apresentados os comprovantes de creditamento com apontamento específico da origem (LC n. 110/01). Além disso, dada oportunidade para manifestação, os exequentes permaneceram-se inertes, pelo que se denota sua concordância tácita à assertiva. Quanto aos demais, tenho que na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fls. 448/449, formulado pela Contadoria Judicial foi firme ao aferir a ausência de apuração dos juros de mora. No entanto, considerando o silêncio do julgado acerca do tema, a matéria deixada para análise do magistrado. No entanto, a executada não ofereceu resistência, à vista da redação do atual Código Civil, e apurou os valores devidos, complementados às fls. 453/480. Instados a se manifestarem sobre o crédito, José Rodrigues de Mendonça, Manoel Lopes e Vanderlei Gomes Azevedo concordaram com o valor pago pela CEF. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Os valores foram depositados diretamente nas contas vinculadas dos exequentes; não há, portanto, se falar em necessidade de expedição de alvará, devendo a pretensão ser analisada na própria via administrativa, subordinada ao preenchimento dos requisitos legais para levantamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0202752-36.1995.403.6104 (95.0202752-3) - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X LEONARDO KOSSOY X LUIZ AYRES MARQUES X MIGUEL KOSSOY X SERGIO PAULO PERUCI DE AQUINO(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO KOSSOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AYRES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL KOSSOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PAULO PERUCI DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS do autor Luiz Ayres Marques. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fls. 544 e a conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 545/550 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais como razões de decidir, eis que o valor depositado pela CAIXA extrapolou o valor o valor devido à parte, diante da aplicação de juros de mora sobre o saldo remanescente, que já havia contemplado juros de mora sobre o valor principal e juros legais, o que caracterizou a indevida capitalização de juros de mora sobre juros de mora. ISTO POSTO, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o estorno do valor de R\$ 464,56, em fevereiro de 2007, para a CAIXA, decorrente da diferença entre o valor correto (R\$ 95.589,60) e o depositado (R\$ 96.324,16) - fls. 550. Determino o desbloqueio imediato da parte devida ao autor. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0005078-11.1999.403.6104 (1999.61.04.005078-3) - NELSON BARTHAZAL DE LOURENA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON BARTHAZAL DE LOURENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fl. 251 formulado pela Contadoria Judicial e os respectivos cálculos foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. A CEF procedeu à complementação do depósito e o exequente, instado a se manifestar sobre a satisfação, deixou o prazo transcorrer in albis, o que permite concluir pela sua anuência tácita ao valor creditado. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Os valores foram depositados diretamente na conta vinculada do exequente; não há portanto, se falar em necessidade de expedição de alvará. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0000788-45.2002.403.6104 (2002.61.04.000788-0) - JOAO LEOCADIO DA SILVA X JUSTINO TAVARES X JAIME ARAUJO X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X JOAQUIM GUILHERME DOURADO X JOSE SERAFIM SEVERO ANTUNES X JUVENAL SILVA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE RENATO DE FREITAS BASTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO LEOCADIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSTINO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GUILHERME DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERAFIM SEVERO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO DE FREITAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 129/133 e acórdãos de fls. 159/162, 176 e 177, realizou os créditos devidos e prestou informações às fls. 184/289. Instados, os exequentes apresentaram impugnação às fls. 304/340, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 356/400 o Contador Judicial apresentou parecer e cálculos sobre os quais as partes aquiesceram, sobrevindo depósito complementar pela CEF (fls. 406 e 408/435). Intimados sobre estes últimos créditos, os exequentes requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 436 e 440). É o relatório. Fundamento e Decido. Oportunizada a manifestação dos exequentes em relação aos créditos complementares depositados, João L. da Silva, Justino Tavares, Joaquim G. Dourado, José S. S. Antunes, Juvenal S. de Oliveira, José L. dos Santos, José F. de Lima e José R. F. Bastos quedaram-se inertes, enquanto Jaime Araújo e José M. G. da Silva apresentaram impugnação, requerendo nova remessa dos autos à Contadoria Judicial. Quanto aos primeiros exequentes, o silêncio quanto aos cálculos apresentados denota sua concordância tácita com o cumprimento do julgado. Ademais, os valores complementares depositados pela executada encontram perfeita ressonância nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com os quais ambas as partes concordaram. De outro lado, em que pese a impugnação dos dois últimos exequentes não especificarem quais os pontos controvertidos em relação aos derradeiros cálculos e depósitos realizados pela executada, destes não é possível extrair com segurança a certeza da diferença apurada, especialmente porque utilizadas datas diferentes das consideradas pela Contadoria, implicando em aplicação de critérios diferentes de correção monetária e de juros de mora, não demonstrados pela executada a contento. A título de exemplo, observo que a CEF, ao considerar o saque de Jaime Araújo em 2008, e não em 2003 (antes), apurou valor inferior ao apurado pela contadoria em janeiro de 2007, enquanto que para o exequente José Manuel Gordilho da Silva a data de saque em 1992, e não em 1997 (depois), também resultou em montante menor do que o apurado pela Contadora para o mesmo mês de atualização. Como sabidamente os critérios do FGTS são mais vantajosos aos autores do que aqueles previstos no Provimento nº 26/2001, o apurado pela executada contraria a lógica. Diante do exposto e ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO LEOCADIO DA SILVA, JUSTINO TAVARES, JOAQUIM GUILHERME DOURADO, JOSÉ SERAFIM SEVERO ANTUNES, JUVENAL SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e JOSÉ RENATO DE FREITAS BASTOS. Prossiga-se o feito com relação aos exequentes JAIME ARAÚJO e JOSÉ MANUEL GORDILHO DA SILVA, com a devolução dos autos à Contadoria para que apure a regularidade das contas de fls. 408, 411, 412 e 419/435 com referência a: a) correta data dos saques, considerados os

extratos e demais documentos acostados aos autos, e não a data de aposentadoria; eb) utilização dos critérios próprios das contas de FGTS e do Provimto nº 26/2001 antes e depois da data de saque, bem como dos juros de mora. Intimem-se e cumpra-se.

0010915-08.2003.403.6104 (2003.61.04.010915-1) - ALBERTINO CABRAL X JOSE CARLOS DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO) X ALBERTINO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Porém, quando houver pagamento anterior de plano econômico em ação judicial distinta, considera-se a quitação dada naqueles autos. No presente caso, informou a CAIXA que o pagamento referente ao expurgo do Plano Collor I foi efetuado nos autos n. 2005.63.01.027024-6. Sendo assim, considero satisfeita a obrigação nos termos indicados pela Caixa, nada mais sendo devido, principalmente juros de mora. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004211-81.2000.403.6104 (2000.61.04.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OMAR ANTONIO JARA ZARATE(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS)

A representação processual do falecido pertence ao espólio, na pessoa do seu inventariante. Comprove a inventariante, a sua condição, e apresente a procuração em nome do espólio. Int.

0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES(SP010460 - WALTER EXNER E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Assiste razão aos autores no tocante às razões expostas na manifestação ao laudo pericial e no Agravo Retido de fls. 332/360, 366, 367 e 394/37, de modo que a decisão de fl. 392, no tópico 2, merece ser revista. Com efeito, o pedido inicial consiste na indenização de toda a área de propriedade dos autores ocupada pela Administração para ampliação da Rodovia Régis Bittencourt e construção de alças de acesso, sendo aquela indicada como parte dos módulos de terreno indicados na peça inaugural, cujas respectivas matrículas também foram juntadas pelos requerentes. Assim, anulo a perícia realizada, por versar apenas parte das áreas ocupadas. Ao prescindir o feito de esclarecimentos técnicos indispensáveis para a exata compreensão da controvérsia tomada nestes autos, determino a realização de nova perícia, para a qual nomeio o mesmo perito Vitor Bevilacqua. Esclareço que o novo laudo a ser elaborado deverá apresentar as conclusões técnicas e as avaliações da efetiva área ocupada correspondente aos módulos rurais indicados na inicial, bem como destacar, em separado, a extensão e valor das áreas non aedificandi contíguas. Em razão da área a ser vistoriada e avaliada ser superior àquela que foi objeto do trabalho cancelado, os honorários periciais deverão ser novamente arbitrados, o que se faz, portanto, sem ofensa ao decidido pela Superior Instância no Agravo de Instrumento interposto pelo réu (fls. 274, 297, 327/330, 371, 372, 375/381 e 383/387), na medida em se trata de perícia diversa e demandante de maiores esforços e mais tempo. Intime-se, pois, o perito para apresentação de nova estimativa de seus honorários. Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e, após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, determino ao DNIT a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia dos processos administrativos nº 51180.000103/2002-18 - DNER, 51180.000104/2002-54 - DNER e 51180.000105/2002-07 - DNER, sendo o último posteriormente convertido para o nº 50608.000358/2002-11 - DNIT, além de outros que versem sobre a desapropriação do todo ou parte dos imóveis rurais mencionados à fl. 03 dos autos. Insto às partes, à Secretaria e ao perito velarem pelo rápido e pronto cumprimento das determinações supra, haja vista encontrar-se o presente processo dentre as Metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0009233-47.2005.403.6104 (2005.61.04.009233-0) - ANTONIO MANOEL COTONA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)

Fl. 465: defiro o prazo requerido. Int.

0010633-57.2009.403.6104 (2009.61.04.010633-4) - ANTONIO TAKAO SUYAMA X ANITA TOSHIKO KAWAJIRI SUYAMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas. Int.

0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1) - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 131/131vº: concedo o prazo de trinta dias.int.

0002285-16.2010.403.6104 - Q1 COML/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito.Intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0003556-60.2010.403.6104 - EDNIZ SEVERINO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Designo audiência para o dia 24 de janeiro de 2012 às 15 h. Intimem-se as partes e a testemunha. Cumpra-se.

0004063-21.2010.403.6104 - MIGUEL SPESSOTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0001039-48.2011.403.6104 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 545/561: concedo o prazo de cinco dias, conforme requerido, para a apresentação do processo administrativo.Int.

0003434-13.2011.403.6104 - PITAGORAS LUCAS MELLO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Determino prova pericial, como prova do juízo, e nomeio como perito o médico Dr. RODOLFO LEITE ARANTES - CRM 86.405, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da tabela, nos termos dispostos no constante no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Com a juntada do laudo, solicite-se o pagamento.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da parte autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia, para as providências cabíveis para intimação do autor. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- O (a) periciando(a) está acometido de: moléstia profissional, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

0005565-58.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-48.2011.403.6104) DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 563/580: concedo o prazo de cinco dias, conforme requerido, para apresentação do processo administrativo.Int.

0008893-93.2011.403.6104 - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
1ª VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 0008893-93.2011.403.6104Espólio de NELSON ALEXANDRE DE JESUS representado por ORMINDA PEREIRA CAIRES, ALINE CAIRES DE JESUS, ANDRESSA CAIRES DE JESUS e ANDREIA CAIRES DE JESUS, qualificadas na inicial, propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A, com pedido de tutela para obstar possível cobrança das prestações até ulterior julgamento da lide. Alegam que, não obstante comunicação de falecimento do mutuário, as rés negaram cobertura securitária ao contrato, sob o argumento de doença pré-existente.O exame do pedido de tutela foi

diferido para após a vinda das contestações. Regularmente citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 90/93 e 110/133. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese os argumentos expostos pelas autoras na petição inicial, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, indispensável à concessão da tutela. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, em especial questionário respondido pelo médico que acompanhou o mutuário nos três últimos anos que antecederam o óbito, os sintomas da doença data de 2001, com diagnóstico de pneumopatia DPOC em 31/07/2003. Contudo, as cláusulas relativas à contratação do seguro, integrante do contrato de fls. 24/30, são taxativas ao excluírem a cobertura securitária nas hipóteses em que o evento morte resultar de doença existente em data anterior a assinatura do contrato, a qual ocorreu em 2005. Ressalte-se, ademais, que possível cobertura securitária não alcança a integralidade do contrato, mas, tão somente, a parcela correspondente ao mutuário, haja vista que houve composição de renda. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, mas, para resguardar o objeto da lide, determino à CEF que se abstenha de proceder à consolidação da propriedade do imóvel objeto do arrendamento de financiamento n. 672570015438-0, cuja medida acautelatória condiciona ao depósito mensal da participação da mutuária, qual seja, 44,29% (quarenta e quatro por cento) do valor da prestação atual. Manifeste-se a autora em réplica. Após, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0011419-33.2011.403.6104 - VALQUIRIA ALVES HONORIO BARCELOS X JORGE LUIZ BARCELOS (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Antes de apreciar o pedido de tutela, determino a autora que regularize sua representação processual tendo em vista que a validade do Compromisso de Curador Provisório acostado a fl. 17, já havia expirado antes mesmo do ajuizamento desta ação. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010233-72.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-93.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

0011518-03.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-21.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MIGUEL SPESSOTO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203701-02.1991.403.6104 (91.0203701-7) - VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X GINESIO FERNANDES X NIVIO RODRIGUES X EDMAR MENDONCA SARMENTO X JOAO CARLOS DE AGUIAR AUGUSTO X CLAUDIO TEGAMI (SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR E Proc. MARCIO VINHOLY PAREDES E SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0006003-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006003-6) - BRUNO LUIZ GONCALVES (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BRUNO LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fl. 143: a execução em face da UNIÃO FEDERAL deve obedecer ao disposto no art. 730 do CPC. Assim, apresente o autor os cálculos de liquidação, assim com as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de trinta dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205598-94.1993.403.6104 (93.0205598-1) - JOSE ANTONIO DE MORAES X MIGUEL MARTINS SILVA X ARLINDO ALVES CARNEIRO X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X VALDIR DE SOUZA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARTINS SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ALVES CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL MARTINS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO ALVES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá indicar o nome do procurador com poderes bastantes para tanto. Int. e cumpra-se.

0203970-65.1996.403.6104 (96.0203970-1) - ANIZIO ANTONIO DA SILVA X DARIO SOARES DIAS X JORGE MENDES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE PASCOAL PONCE X REINALDO DOS SANTOS X VALDO PAULINO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARIO SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PASCOAL PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente a vista do apontado pela CEF às fls. 484/509. Após, venham-me conclusos. Int.

0206251-57.1997.403.6104 (97.0206251-9) - RONALDO BUENO MESQUITA X RONALDO CARVALHO X RONALDO DE CASTRO BRASIL X RONALD MATIAS X RONALDO RODRIGUES DE CASTRO SOUZA X RONALDO SILVA DE JESUS X RONALDO PEDRO DA SILVA X ROSANA BASTOS DE MEDEIROS X PEDRO RIBEIRO PONTES FILHO X PEDRO SOARES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO BUENO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO DE CASTRO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALD MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO RODRIGUES DE CASTRO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA BASTOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO RIBEIRO PONTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Converto o julgamento em diligência e reconsidero o despacho de fls. 745. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos restantes, desconsiderando o despacho de fls. 745. Após, vista às partes e tornem conclusos. Intimem-se.

0206377-10.1997.403.6104 (97.0206377-9) - JOAO ALFREDO DE ANDRADE X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X JOAO DE ANDRADE MARQUES X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS MIGUETTI X JOAO DE BRITO JARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS MARTIN GROESSLER(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE ANDRADE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0205104-59.1998.403.6104 (98.0205104-7) - ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0007630-12.2000.403.6104 (2000.61.04.007630-2) - AMARO ALMIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X FRANCISCO CESARIO DA ROCHA X AUREO DOS SANTOS X SEBATIO REIMBERG DE ARAUJO X MARIO PEREIRA DE SOUZA X GERALDO AGUSTINHO DA SILVA X ANTONIO NORBERTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO ALMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CESARIO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUREO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO AGUSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre o apontado pela CEF às fls. 322/340 no prazo de dez dias. Int.

0004501-28.2002.403.6104 (2002.61.04.004501-6) - ALCIDES NUNES FERREIRA X DAMASCENO FAVERO X JAYRO DE MOURA BRAGA X MILTON SILVA - ESPOLIO (NEUSA HONORATO SILVA)(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMASCENO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYRO DE MOURA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON SILVA - ESPOLIO (NEUSA HONORATO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0007537-44.2003.403.6104 (2003.61.04.007537-2) - CARLA FRANCISCO MOREIRA(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLA FRANCISCO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 334: Ante o determinado na sentença expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Fls. 335: Indefiro tendo em vista a apelação do autor. Intime-se. Cumpra-se.

0011916-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011916-8) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0012568-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012568-5) - JOSE PEDRO DA SILVA MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE PEDRO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0009522-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009522-7) - NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO X CARLOS LEOPOLDO DE MELO - ESPOLIO (NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO)(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LEOPOLDO DE MELO - ESPOLIO (NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0012600-79.2005.403.6104 (2005.61.04.012600-5) - ANTONIO FRANCISCO VAZ(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0005023-79.2007.403.6104 (2007.61.04.005023-0) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0005465-45.2007.403.6104 (2007.61.04.005465-9) - LUIZ GARCIA GUERRA - ESPOLIO X MAURO BORGES GARCIA(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA E SP147651 - CLEMENTE KAMARAUSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ GARCIA GUERRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 197: Indefiro tendo em vista a apelação do autor.2- Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0005560-75.2007.403.6104 (2007.61.04.005560-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0026025-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026025-3) - EDITE MARIA ALMEIDA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDITE MARIA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0002840-04.2008.403.6104 (2008.61.04.002840-9) - ODIR MACHADO LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ODIR MACHADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 314: nada a deferir a vista do despacho de fls. 313. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200568-15.1992.403.6104 (92.0200568-0) - LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO X ROSA MARIA FEIJO FERREIRA(SP185172 - CAIO FEIJÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício expedido à fl. 192, solicitando urgência, instruindo o mesmo com cópia de fl. 194. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0005178-77.2010.403.6104 - MARIA CONCEICAO GOMES CHAVES(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 131 para constar defiro a produção de provas requerida. Designo o dia 16 de MAIO DE 2012, às 14 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intime-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas às fls. 133/134 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

0008118-15.2010.403.6104 - LUCIENE GOMES DE SOUZA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 157/191. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005562-06.2011.403.6104 - WALDIR DANTAS(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 36/38, no prazo legal. Int. **ATENÇÃO: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DO OFICIO DO INSS DE FL. 26.**

0006498-31.2011.403.6104 - REINALDO CURATOLO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) PROCESSO Nº 0006498-31.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: REINALDO CURATORORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REINALDO CURATOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício (NB 47.908.529-3), com DIB em 07/01/1992, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, com apuração de nova RMI e implantação de nova renda mensal.Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos de fls. 23/30.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o

da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Deveras, a comprovação dos fatos alegados deverá ser demonstrada no decorrer da instrução processual, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seus pleitos atendidos, na medida em que está amparado pelo sistema previdenciário, pois recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 30). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 19 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006915-81.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MARTIN RUIZ - INCAPAZ X JOAO ROBERTO MARTIN RUIZ (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006915-81.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORES: MARIA LOURDES PEREIRA MARTIN RUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA LOURDES PEREIRA MARTIN RUIZ, incapaz, representada por João Roberto Martin Ruiz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário com NB 32/79.526.857-2, visando restabelecer o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que possuía na data de sua concessão. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. Juntou documentos de fls. 08/33. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. A dilação probatória precisará se estender, já que a autora não obliterou de forma cabal a presunção de veracidade dos atos administrativos. Deveras, a comprovação dos fatos alegados deverá ser demonstrada no decorrer da instrução processual, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seus pleitos atendidos, na medida em que está amparada pelo sistema

previdenciário, pois recebe benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 22/23). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Após, vista ao Ministério Público Federal, haja vista o interesse de incapaz. Intime-se. Santos, 05 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007485-67.2011.403.6104 - MIGUEL FRANCISCO CASSEMIRO (SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0007485-67.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: MIGUEL FRANCISCO CASSEMIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MIGUEL FRANCISCO CASSEMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão da RMI do seu benefício (NB 082.424.347-1), para que não sofra qualquer tipo de limitação, ao argumento de que, à época da aposentadoria, não existia a limitação ao teto previdenciário. Requer, ainda, a condenação do INSS para restituição das diferenças decorrentes do recálculo do benefício desde da DIB, ou seja, em 17.07.1987, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, bem como atualização monetária, além de pagamento de honorários advocatícios. Pleiteia, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos de fls. 16/49. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. No caso em comento, a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988, já que o autor não obliterou, de modo cabal, a presunção de veracidade dos atos administrativos. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pelo sistema previdenciário, pois recebe benefício de aposentadoria especial, NB 082.424.347-1 (fl. 48). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 05 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011345-76.2011.403.6104 - ODACIR ANTONIO ZIMIANO X JOAO ANELO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0011345-76.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ODACIR ANTONIO ZIMIANO e JOÃO ANELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ODACIR ANTONIO ZIMIANO E JOÃO ANELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a determinação ao Instituto-réu para que efetue o recálculo da RMI dos autores, tendo em vista a utilização como período básico de cálculo os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuições anteriores à data de 06/1988, bem como a observação do teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7.787/89, conforme o artigo 4 da Lei 6.950/81, e do menor e maior valor teto, vigentes à época, nos termos do artigo 22 e 23 da CLPS.Juntou documentos de fls. 22/46.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 48.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Deveras, a comprovação dos fatos alegados deverá ser demonstrada no decorrer da instrução processual, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Ademais, os autores não demonstraram se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessitem, in limine, terem seus pleitos atendidos, na medida em que estão amparados pelo sistema previdenciário, pois recebem benefício de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial (fls. 31 e 41).Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se o réu.Intime-se. Santos, 19 de dezembro de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0011397-72.2011.403.6104 - LUZIA FERNANDES DA CRUZ(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO nº 0011397-72.2011.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: LUZIA FERNANDES DA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUZIA FERNANDES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte com NB 085.029.533-5, de forma que os reajustes aplicados aos tetos incidam sobre a renda mensal a partir da DIB, ou seja, 14.01.1991.Requer, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS nas prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, até a data da expedição do Precatório, ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/24.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança

paixa entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Assim, em sede de cognição sumária e face à documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos, tendo em vista que a autora já se encontra amparada pelo sistema previdenciário, pois recebe o benefício de pensão por morte com NB 085.029.533-5. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausente os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 22 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011948-52.2011.403.6104 - CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0011948-52.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a determinação da suspensão, pela autarquia-ré, de quaisquer descontos em forma de consignação sobre o seu benefício de pensão por morte (NB 92/080.184.773-7). Alega, em síntese, que o INSS detectou um erro administrativo quando da efetivação da revisão determinada no art. 58 do ADCT, reduzindo a RMI de \$ 12.220,00 para \$ 10.887,00, e, conseqüentemente, reduziu o valor mensal da pensão na competência de outubro/2008, passando de R\$ 3.240,22 para R\$ 2.917,99. Em decorrência, o Instituto réu vem efetuando descontos consignados em 30% do valor do seu benefício, desde outubro/2008, para liquidar o suposto débito apurado pela autarquia em R\$ 24.329,03. Ademais, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS na devolução dos valores já descontados em forma de consignação, acrescidos de juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. Juntou documentos às fls. 15/155. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em comento, a DIB do benefício da autora é 21/04/1986. Observo da comunicação enviada à impetrante, em 21 de outubro de 2008 (fl. 141), que a autarquia reconheceu ter cometido erro, por ocasião da revisão do art. 58 do ADCT, na apuração da renda mensal do benefício da autora. Consoante documento

de fl. 72, tal erro teria sido identificado na revisão administrativa efetuada por força do Memorando Circular n. 37 INSS/DIBEN, de 27/09/2005. Desta forma, estaria o ato revisório, em tese, já atingido pela decadência. Não informa a autarquia, porém, a data em que teriam sido efetuadas ambas as revisões, ou seja, aquela efetuada por força do art. 58 do ADCT e a revisão dessa revisão, de forma que não é possível aferir, por ora, com segurança, a decadência do direito da administração para este segundo ato revisório, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99. Noutro giro, existem decisões do E. STJ no sentido da impossibilidade da administração recobrar o que pagou ao beneficiário de boa-fé, quando ausente o devido processo legal administrativo ou naqueles casos em que o efeito deletério do tempo já consolidou os efeitos do erro administrativo, impossibilitando a repetição. Exemplifico aqui com o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - DJe 13/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA. Destarte, estão presentes no caso em tela, os requisitos da antecipação de tutela, pois a verossimilhança resulta do caráter alimentar do benefício e da boa-fé da impetrante, aliados ao efeito continuado do erro administrativo. Verifico, ainda, a presença do requisito urgência, tendo em vista que a autora vem sofrendo descontos da ordem de 30% no valor do seu benefício previdenciário, o que produz um efeito impactante no valor da prestação mensal. Destaco a ausência do periculum in mora inverso, pois a autora recebe benefício previdenciário e a autarquia poderá, caso a ação seja julgada improcedente, retomar os descontos, a final. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar os descontos decorrentes da revisão administrativa efetuada, na renda mensal do benefício da autora (NB080.184.773-7), até o deslinde final da presente ação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 07 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011963-21.2011.403.6104 - DIVA DA SILVA NASCIMENTO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0011963-21.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DIVA DA SILVA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido à autarquia previdenciária o benefício da aposentadoria, em 21/03/2011, sob n NB 41.156.185.971-8, o qual foi indeferido em virtude de a autora já possuir aposentadoria junto ao Ministério da Saúde e não ter comprovado quais foram os períodos utilizados para a concessão naquele benefício. Juntou documentos às fls. 15/48. Consta da inicial que a autora iniciou a atividade médica em 24/05/1988 e está em pleno desempenho de suas funções até a data de hoje. Entende que faz jus ao reconhecimento como especiais de todos os períodos laborados na função de médica, e que estes sejam computados na contagem de tempo de serviço com o plus da conversão para o benefício de, requerido em 21/03/2011, e posterior concessão do benefício de aposentadoria por idade ou aposentadoria especial. Ademais, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. A dilação probatória precisará se estender, já que a autora não obliterou de forma cabal a presunção de veracidade dos atos administrativos. Deveras, a comprovação dos fatos alegados deverá ser demonstrada no decorrer da instrução processual, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples

inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Também não demonstrou a autora encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seus pleitos atendidos, na medida em que continua a exercer atividade remunerada na função de médica (fls. 04). Nesse diapasão, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, observo que, infelizmente, tem sido praxe a sua ocorrência em casos de flagrante desnecessidade, valendo-se de interpretação literal da Lei 1.060/50, no sentido de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o parágrafo primeiro do artigo 4º do mencionado diploma legal, deixa claro que essa declaração traz presunção relativa de veracidade e, em caso de não constatação do afirmado, sujeita o requerente ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Assim, embora a lei mencione que basta a simples declaração, não proíbe seja requerida e demonstrada a necessidade por outros meios. Observo das alegações constantes da inicial que a autora é médica com cargo efetivo na Secretaria Estadual de São Paulo, além de receber proventos de aposentadoria do Ministério da Saúde. Tais fatos afastam a presunção legal e impõem à autora o ônus da prova da necessidade da assistência gratuita pleiteada, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1.(...) 2. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). 3. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 4. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ressaltou que o MM. Juiz a quo fundamentou-se somente nos rendimentos recebidos pela agravada para o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Verifica-se do demonstrativo de pagamentos juntado aos autos que os vencimentos da agravante estão acima do patamar de 10 (dez) salários mínimos fixado pela jurisprudência. 5. Conforme consta na decisão ora recorrida, deve ser ressaltada a possibilidade de os agravantes requererem ao MM. Juiz a quo a concessão da assistência judiciária gratuita com fundamento nas alegações nesta sede deduzidas, produzindo prova de que, a despeito dos rendimentos da agravante, não teriam condições de arcar com as custas e as despesas processuais. 6. Agravo legal não provido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434736 - Processo: 2011.03.00.008397-1 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 20/06/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 589 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça. Intime-se a autora para recolher as custas ou comprovar a hipossuficiência, no prazo de dez dias. E ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu.. Santos, 07 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004310-26.2011.403.6311 - EDMAR DE AZEVEDO RODRIGUES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos a fim de que esta junte aos autos planilha contendo os valores recolhidos pelo autor no ano de 1997, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista nova vista à parte autora para integral cumprimento à determinação de fls. 34, no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004599-56.2011.403.6311 - MARGARIDA SELL DE OLIVEIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para integral cumprimento à determinação de fl. 40, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001705-49.2011.403.6104 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

DESPACHO: ... determino novamente que a Agência da Previdência Social traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do benefício do impetrante, NB 31/502.344.821-1 e 32/502.344.821-1, e não apenas as cópias extraídas do seu sistema informatizado. Int. Santos, 10 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta. ATENÇÃO: A AUTARQUIA - RE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004402-43.2011.403.6104 - VAGNER DE SOUZA RAMOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 197/200, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005961-35.2011.403.6104 - CAMILA COSMO DA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA HELENA COSMO DA SILVA(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 109/115, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006533-88.2011.403.6104 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA JERONIMO(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 52/59, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004841-54.2011.403.6104 - ANTONIO GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0004841-54.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO GONÇALVES FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO GONÇALVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a determinação ao INSS para que conceda o benefício de aposentadoria ao autor desde a DER, qual seja, 09/12/2009.Requer, ainda, a condenação do INSS a reconhecer como especiais todos os períodos demonstrados na CTPS do autor, até a data do requerimento administrativo, em 09/12/2009, e, por conseguinte, conceda-lhe a aposentadoria especial requerida, bem como a condenação no pagamento das diferenças devidas, desde 09/12/2009, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros e honorários advocatícios.Pleiteia, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que lhe foram deferidos na decisão de fl. 41.Juntou documentos de fls. 10/39.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. No caso em comento, a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988, já que o autor não obliterou, de modo cabal, a presunção de veracidade dos atos administrativos.Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes

autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 16 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007091-60.2011.403.6104 - VERA LUCIA MORGANTI (SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS nº 0007091-60.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VERA LÚCIA MORGANTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso se constate a impossibilidade de retorno ao trabalho. Alega a autora estar incapacitada em virtude de doença discriminada sob o CID Z-98.8, M-75.0 e M-19.9 (fl. 03). Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial (fl. 54). Laudo pericial médico às fls. 60/80. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. No que tange à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial médico de fls. 60/80: Compareceu caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, caminhou até a maca de exame físico, subiu, sentou, deitou e levantou, sentou novamente e desceu da maca sem limitações. Teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações, retirou e recolocou suas vestes sem limitações. Em resposta ao quesito de número 02, o perito chegou à seguinte conclusão: Considerando o exame físico/pericial que foi realizado na pericianda, cuja descrição se encontra no corpo do laudo, não restou aferido estar a mesma apresentando incapacidade. (grifei). Dessa forma, ausente a incapacidade laborativa, não há como conceder o benefício pleiteado. Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação. Em que pese restar comprovado o requisito da urgência, entendo prejudicado o pedido, haja vista a ausência de um dos seus requisitos legais. Assim, ausente pelo menos um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Dê-se vistas às partes do laudo médico de fls. 60/80. Int. Santos, 19 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008868-80.2011.403.6104 - JOAO BATISTA PIRES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0008868-80.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO BATISTA PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.923.029-9). Requer o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 30/06/1977 a 30/09/1979 e de 01/10/1979 a 03/01/1984, com a consequente conversão para tempo comum e a condenação do INSS na concessão da prestação mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 02/12/2008. Juntou documentos de fls. 10/40. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos,

que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. No caso em comento, a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988, já que o autor não obliterou, de modo cabal, a presunção de veracidade dos atos administrativos. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 13 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008961-43.2011.403.6104 - NELSON RIBEIRO DA COSTA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 43: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 42.

0009955-71.2011.403.6104 - RENATO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0009955-71.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RENATO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RENATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a Autarquia Federal efetue a concessão de seu benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 27/05/2009, sob o NB 42/148.267.261-5, no valor de 100% do teto de suas contribuições, juntamente com os atrasados, devidamente corrigidos até a presente data de seu pagamento. Requer, outrossim, que os períodos em que laborou no Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (01/02/1992 a 31/12/1996) e no Órgão Gestor de Mão de Obra do Trab. Porto de Santos - OGMO (01/04/1997 a 31/12/1997, 01/12/1998 a 31/01/2000, 01/01/2001 a 31/01/2004 e 01/08/2006 a 27/05/2009) sejam considerados especiais, bem como sejam computados na contagem de tempo de serviço com o plus da conversão para o benefício supracitado. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos de fls. 26/68. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam

verdadeiras as alegações do litigante. No caso em comento, a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988, já que o autor não obliterou, de modo cabal, a presunção de veracidade dos atos administrativos. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 09 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009976-47.2011.403.6104 - JOSE CANDIDO DE JESUS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0009976-47.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ CÂNDIDO DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ CÂNDIDO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício (NB n 137.540.547-8), de modo que sejam aplicados os novos tetos limitadores, estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas, desde a concessão deste benefício até a regular liquidação de sentença, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 16/29. À f. 31, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). No caso em concreto, porém, a DIB do benefício do autor é de 26/09/2005, ou seja, posterior à vigência das referidas Emendas constitucionais, de modo a restar indubitosa a sua falta de interesse de agir na presente demanda. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38) Nesse sentido,

confira-se o comentário nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. (Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316). Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 12 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011259-08.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAVACO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0011259-08.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVACO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS CAVACO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/87.954.263-2), desde a DIB, qual seja, 26/05/1992. Alega que teve o pagamento de seu benefício iniciado dentro do lapso temporal estabelecido pelo art. 26 da Lei n 8.870/94, no entanto, sua RMI foi calculada em razão da aplicação do art. 29 da Lei n 8.213/91, sobre o salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. Juntou documentos de fls. 08/20. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita na decisão de fl. 22. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Deveras, a comprovação dos fatos alegados deverá ser demonstrada no decorrer da instrução processual, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, haja vista estar amparado pelo sistema previdenciário, pois recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 12). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 16 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011268-67.2011.403.6104 - AMAURI DEODORO DA CUNHA (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 15/32, como emenda à inicial. Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de SÃO VICENTE/SP. Int.

0012455-13.2011.403.6104 - OSVALDO GOMES ESTEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0004398-64.2011.403.6311 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0004398-64.2011.403.6311 AUTORA: MARIA DE LOURDES SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício (NB 088.373.917-8), de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Verifico, outrossim, que o site oficial da Previdência informa que o benefício da autora foi selecionado para a revisão pleiteada. E em consulta ao sistema PLENUS, nesta data, observo que o referido benefício foi revisto na competência de agosto/2011. Destarte, esclareça a parte autora, em cinco dias, o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Santos, 09 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0007208-51.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES(SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0007208-51.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇ A IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PAES ALVES IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA ANTONIO CARLOS PAES ALVES impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos/SP, com o escopo de determinar ao impetrado a implementação da revisão do seu benefício (NB 42/121645677-9), de acordo com a determinação do governo federal para todos os segurados que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário por ocasião de sua concessão. Embora equivocadamente endereçada ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção, vieram os autos a esta Vara, por distribuição, instruídos com procuração e documentos de fls. 07/99. Custas satisfeitas às fls. 100/101. Notificada, a impetrada informou que efetuou a revisão do teto e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 119). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 132, no sentido do regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O presente mandamus foi impetrado com o objetivo de que fosse implementada, pelo INSS, a revisão do benefício previdenciário do impetrante, com a reincorporação do valor subtraído por ocasião da apuração da renda mensal inicial, em razão do teto vigente à época, com fundamento nas posteriores modificações dos referidos tetos previdenciários e os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só

após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento de benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor dos benefícios que foram limitados ao teto por ocasião de sua concessão, com aproveitamento do valor glosado para fins de recálculo, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. O impetrado reconheceu a procedência do pedido, como se vê à fl. 119. Entretanto, embora reconhecido o direito pela autarquia previdenciária, a via eleita não comporta o pagamento de parcelas em atraso, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado (Súmula nº 269 do STF). A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008). Saliento, no entanto, remanescer ao impetrante a faculdade de pleitear, por ação própria, os respectivos efeitos patrimoniais relativos às parcelas em atraso. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, para determinar ao impetrado a revisão do benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Outrossim, condeno o impetrado ao reembolso das custas prévias ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012253-36.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0012253-36.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS EM GUARUJÁ/SPLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de liminar no qual ANTONIO CARLOS DA SILVA requer a determinação à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à inscrição do débito relativo ao impetrante em dívida ativa. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS, em 02/07/2003, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o NB 128.702.740-7, tendo a autarquia federal considerado alguns períodos laborados como atividades especiais, efetuou a conversão destes em tempo comum, com o acréscimo legal. Posteriormente, em procedimento de revisão administrativa, entendeu que alguns períodos foram equivocadamente considerados como especiais, o que acabou por reduzir o tempo de contribuição do impetrante e, por consequência, restou tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ato contínuo, foi cessado pelo impetrado o pagamento do benefício de aposentadoria ao impetrante e realizada cobrança para devolução dos valores recebidos, como se vê da correspondência enviada ao impetrante (fl. 23, cobrando do impetrante o valor de R\$ 30.886,19 (trinta mil oitocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/24. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º da Lei n 12.016/29 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. Noutra giro, é cediço que a lei resguarda o direito da administração de recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo. Senão vejamos: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) Dessa forma, considerando a previsão legal, não verifico ilegalidade no procedimento da autarquia. No caso em tela, os documentos que instruíram a inicial são insuficientes para aferir a veracidade das alegações do impetrante, bem

como os motivos que levaram à revisão administrativa, ou ainda, a boa ou má fé do impetrante por ocasião da concessão do benefício, tendo em vista que não foi juntada os autos cópia integral do processo concessório. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações, no prazo legal. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (NB 42/129.702.740-7). Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem-me conclusos. Intime-se e oficie-se. Santos, 09 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012840-58.2011.403.6104 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0012840-58.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA MOURA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA MOURA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, com o escopo de que seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduziu, em síntese, que requereu e teve indeferido o seu pedido sob o argumento de falta de contribuição suficiente. Contudo, alegou que o impetrado não reconheceu alguns períodos laborados em atividade especial, o que ensejaria um tempo de serviço maior, possibilitando, assim, alcançar o tempo mínimo para aposentação, previsto na legislação. Pretende, ainda, que o tempo de trabalho em atividade comum seja convertido em período especial, aplicando-se o fator de redução de 0,71. Requer, por fim, a concessão da medida liminar e dos benefícios da justiça gratuita, instruindo a inicial com documentos (fls. 28/179). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. Ressalto que a Lei n. 12.016/2009, no seu artigo 7º, dispõe a respeito da concessão da liminar em mandado de segurança, a qual não se confunde com a tutela antecipada, cujos requisitos vem elencados no artigo 273 do código de Processo Civil. Assim, para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como se vê da regra legal supracitada. In verbis: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é *conditio sine qua non* do conhecimento do mandado de segurança, mas não é *conditio per quam* para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança, em face da documentação apresentada não permitir a análise perfunctória da segurança. O reconhecimento de atividade laborativa sob condições especiais requer prova insofismável, somente plausível mediante análise técnica de enquadramento dos referidos períodos, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Note-se que o julgamento do pedido em sede liminar permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos seus requisitos. In casu, não se depreende a existência do *periculum in mora*, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado. Ademais, pela documentação acostada aos autos, o impetrante não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Por estes fundamentos, tendo em vista a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 19 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012207-47.2011.403.6104 - GERSON DA CUNHA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0012207-47.2011.403.6104 REQUERENTE:

GERSON DA CUNHAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO O autor funda o interesse para a presente ação no alegado fato de não ter conseguido, junto ao requerido, a cópia do procedimento administrativo que deu origem ao seu benefício (NB 140.635.030-0). Aduz que pleiteou junto à agência do INSS, localizada em Registro/SP, através de seu patrono, vista dos autos fora da agência, todavia, o referido processo concessório não foi localizado pelo requerido. É, em síntese, o relatório. Decido. A ação cautelar é autônoma em relação ao processo principal, posto que têm funções diversas. O artigo 797 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a concessão de liminar em processo cautelar, estabelece: Art. 797 _ Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar, em face da documentação apresentada. Senão vejamos: A Lei 9784/99, que rege o procedimento administrativo, por sua vez, estabelece: Art. 60 _ O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - identificação do interessado ou de quem o represente; III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - data e assinatura do requerente ou de seu representante. O requerente juntou aos autos comprovante de requerimento de vista do procedimento administrativo, sem protocolo de recebimento pela autarquia previdenciária (fl. 12), datado de 25/11/2011, ou seja, cinco dias antes do ajuizamento desta ação. E não juntou nenhum documento apto a comprovar o interesse de agir alegado na inicial, ou seja, de que o requerido não teria localizado o seu processo administrativo. Com relação ao segundo requisito para a concessão da liminar, o *periculum in mora*, o mesmo assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a medida liminar, o requerente sofreria perda substancial. No caso vertente, não vislumbro o requisito da urgência, que não possa aguardar o prazo legal da contestação e o deslinde da presente ação, cujo rito é dos mais céleres em processo civil. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se o requerido para apresentar defesa em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 802 do CPC. Intime-se. Santos, 09 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6198

ACAO PENAL

0005289-61.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-73.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO (MS009067 - ANA MARIA SOARES) X SERGIO RICARDO ZANINI X ALEX ZANINI (SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X ANTONIO VERRONE NETO (SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS) X DOUGLAS INACIO DA SILVA X PAULO INACIO DA SILVA (SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA) X LEONARDO AMAURI SILVA (SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA E SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

XVI) CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência: a) CONDENO o réu LEONARDO AMAURI SILVA, qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, 34 e 35, todos c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal; b) CONDENO a ré MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO, qualificada nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, 34 e 35, todos c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 na forma do artigo 69 do Código Penal; c) CONDENO o réu SÉRGIO RICARDO ZANINI, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, ABSOLVENDO-O do delito tipificado no artigo 34 da Lei 11.343/06; d) CONDENO o réu ALEX ZANINI, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, ABSOLVENDO-O do delito tipificado no artigo 34 da Lei 11.343/06; e) CONDENO o réu ANTÔNIO VERRONE NETO, qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, 34 e 35, todos c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal; f) ABSOLVO o réu DOUGLAS INÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, dos delitos dos artigos 33, 34 e 35, todos da Lei 11.343/06; eg) ABSOLVO o réu PAULO INÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, dos delitos dos artigos 33, 34 e 35, todos da Lei 11.343/06. XVII) DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: DO RÉU LEONARDO AMAURI SILVA (i) Artigo 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j. 23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág. 174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág. 225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005,

pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06).Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.).Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1/4, resultando em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas.Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.Não há agravantes. Há a atenuante da confissão, motivo pelo qual diminuo a pena em 06 (seis) meses. Assim sendo, na segunda fase da dosimetria fixo a pena em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão.Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas.Mantida a pena em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, diminui para 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, em face da atenuante mencionada. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente.(ii) Artigo 34 c/c 40, I, da Lei 11.343/06Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06).Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.).Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1/4, resultando na pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas.Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.Não há atenuantes e nem agravantes. Assim sendo, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 1.350 (um mil, trezentos e cinquenta) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantenho a pena de multa em 1.350 (um mil, trezentos e cinquenta) dias-multa em razão da ausência de agravantes ou atenuantes. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente.(iii) Artigo 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06).Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.).Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1/4, resultando na pena de 03 (três) anos e 09

(nove) meses de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Não há agravantes. Há a atenuante da confissão, motivo pelo qual diminuo a pena em 06 (seis) meses. Assim sendo, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 1.350 (um mil, trezentos e cinquenta) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, diminuo a pena para 1.300 (um mil e trezentos) dias-multa, em razão da atenuante da confissão. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 1.350 (um mil, trezentos e cinquenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. DA RÉ MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO (i) Artigo 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.). Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1/4, resultando em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não há agravantes. Embora a ré tenha confessado quando de seu interrogatório policial, se retratou em juízo, motivo pelo qual deixo de considerar a atenuante da confissão. Assim sendo, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que a ré comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantenho a pena em 600 (seiscentos) dias-multa, em razão da inexistência de agravantes ou atenuantes. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 700 (setecentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (ii) Artigo 34 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.). Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1/4, resultando na pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Não há atenuantes e nem agravantes. Assim sendo, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 04

(quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 1.350 (um mil, trezentos e cinquenta) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantenho a pena de multa em 1.350 (um mil, trezentos e cinquenta) dias-multa em razão da ausência de agravantes ou atenuantes. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (iii) Artigo 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nilton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.). Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1/4, resultando na pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Não há agravantes. Embora a ré tenha confessado quando de seu interrogatório policial, se retratou em juízo, motivo pelo qual deixo de considerar a atenuante da confissão. Assim sendo, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 1.350 (um mil, trezentos e cinquenta) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantenho a pena em 1.350 (um mil, trezentos e cinquenta) dias-multa, em razão da inexistência de agravantes e atenuantes. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. DO RÉU ANTÔNIO VERRONE NETO (i) Artigo 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nilton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.). Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1/4, resultando em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Assim sendo, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantenho a pena em 600 (seiscentos) dias-multa, em razão da inexistência de agravantes ou atenuantes. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 700 (setecentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (ii) Artigo 34 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código

Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.). Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1/4, resultando na pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Não há atenuantes e nem agravantes. Assim sendo, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 1.350 (um mil, trezentos e cinqüenta) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantenho a pena de multa em 1.350 (um mil, trezentos e cinqüenta) dias-multa em razão da ausência de agravantes ou atenuantes. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (iii) Artigo 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.). Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1/4, resultando na pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Assim sendo, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 1.350 (um mil, trezentos e cinqüenta) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantenho a pena em 1.350 (um mil, trezentos e cinqüenta) dias-multa, em razão da inexistência de agravantes e atenuantes. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. DO RÉU SÉRGIO ZANINI (i) Artigo 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC

100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.).Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1/4, resultando em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas.Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.Não há agravantes e nem atenuantes. Assim sendo, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas.Mantida a pena em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantenho a pena em 600 (seiscentos) dias-multa, em razão da inexistência de agravantes ou atenuantes. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 700 (setecentos) dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente.(ii) Artigo 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06).Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.).Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1/4, resultando na pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas.Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.Não há agravantes e nem atenuantes. Assim sendo, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 1.350 (um mil, trezentos e cinqüenta) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantenho a pena em 1.350 (um mil, trezentos e cinqüenta) dias-multa, em razão da inexistência de agravantes e atenuantes. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente.DO RÉU ALEX ZANINI(i) Artigo 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06).Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.).Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1/4, resultando em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas.Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.Não há agravantes e nem atenuantes. Assim sendo, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei

11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantenho a pena em 600 (seiscentos) dias-multa, em razão da inexistência de agravantes ou atenuantes. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 700 (setecentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (ii) Artigo 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.). Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1/4, resultando na pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Assim sendo, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 1.350 (um mil, trezentos e cinqüenta) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantenho a pena em 1.350 (um mil, trezentos e cinqüenta) dias-multa, em razão da inexistência de agravantes e atenuantes. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. XVIII) DISPOSIÇÕES FINAIS O cumprimento da pena aplicada aos réus dar-se-á em regime inicialmente fechado, conforme previsto em lei (Art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07 e Art. 33, 3º, c/c o Art. 59, Art. 69, 1º, todos do Código Penal e Art. 111 da LEP). Nesse sentido: STF, HC 83930 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/06/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-08-2004 PP-00042, EMENT VOL-02158-03 PP-00461, e (STF, HC 91350 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008, EMENT VOL-02330-02 PP-00416, v. u.). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas, quanto ao crime de tráfico de drogas, nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterada pela Lei nº 11.464/07. Tendo em vista a quantidade das penas aplicadas, é incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP) ou a suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. Os réus presos não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). No mais, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva, em proteção à ordem pública - a fim de que cesse, por completo, qualquer resquício da atividade criminosa praticada, que, pela elevada nocividade do entorpecente apreendido (COCAÍNA), torna a conduta praticada ainda mais deletéria à sociedade - seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas custódias a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. IMPUTAÇÃO DE NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ALEGADAMENTE INTEGRANTE DE EXPERIENTE GRUPO CRIMINOSO VOLTADO PARA O NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Pacífico o entendimento desta Corte de que, sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min.

LAURITA VAZ, DJU 28.04.08). 2. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos requisitos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoportunidade de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgRg 94.521/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU 01.08.08). 3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ, por incidência da Súmula 691-STF. 4. Ordem denegada. (HC 201001281553, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011). No mesmo sentido: (...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HC 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). Por esses mesmos fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória. Os réus que permaneceram soltos ao longo da instrução processual poderão apelar em liberdade. Condene os réus às custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, com exceção dos réus absolvidos (Douglas Inácio da Silva e Paulo Inácio da Silva). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus lançado no rol dos culpados e oficie-se: ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e à Justiça Eleitoral. Em relação aos bens apreendidos, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como artigos 62 e 63 da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens apreendidos que eram comprovadamente utilizados pela organização em suas atividades ilícitas, conforme analisado no item XV da presente sentença. Devem os demais serem restituídos aos seus proprietários comprovados, mediante requerimento e recibo nos autos, conforme acima mencionado, com exceção daqueles que constituem prova dos delitos objeto da presente ação penal, conforme explicitado, se por outro motivo não estiverem apreendidos. Observe que o entorpecente apreendido já foi incinerado, conforme decisão de fls. 812 e Auto e Incineração de fls. 937. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Santos, encaminhando-se cópia desta sentença. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos. Expeça-se guia de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. P.R.I.C.

0007432-23.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-73.2010.403.6104) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANDERSON SCANHOLATO (SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X MARCELO MOURA DOS SANTOS (MS009067 - ANA MARIA SOARES)

IX) CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência: a) CONDENO o réu MARCELO MOURA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, 34 e 35, todos c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), ABSOLVENDO-O em relação ao delito tipificado no artigo 297 c/c 304 do Código Penal; b) CONDEDO o réu ANDERSON SCANHOLATO, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, 34 e 35, todos c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e no artigo 297 c/c 304 do Código Penal, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal) X) DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: DO RÉU MARCELO MOURA DOS SANTOS (i) Artigo 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu possui antecedentes criminais, conforme se verifica do registro de fls. 61, Processo n 95714/2003, em que houve condenação com trânsito em julgado. Assim sendo, aumento da pena em 1/6, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Em relação às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j. 23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág. 174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n 18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág. 225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág. 84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA: 28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.). Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1/4, resultando em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias. Não há atenuantes. Há a agravante do artigo 62, I, do Código Penal. Aumento, pois a pena do réu em 1/6, chegando-se a 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, sendo precisamente o seu líder, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 09

(nove) anos e 11 (onde) meses e 02 (dois) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 700 (setecentos) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, aumento para 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, em face da agravante mencionada. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixa-a, definitivamente, em 900 (novecentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (ii) Artigo 34 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu possui antecedentes criminais, conforme se verifica do registro de fls. 61, Processo n 95714/2003, em que houve condenação com trânsito em julgado. Assim sendo, aumento da pena em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em relação às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.). Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1/4, resultando na pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não há atenuantes. Há a agravante do artigo 62, I, do Código Penal. Aumento, pois a pena do réu em 1/6, chegando-se a 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, aumento para 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa, em face da agravante mencionada. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixando-a, definitivamente, em 1.600 (um mil e seiscentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (iii) Artigo 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu possui antecedentes criminais, conforme se verifica do registro de fls. 61, Processo n 95714/2003, em que houve condenação com trânsito em julgado. Assim sendo, aumento da pena em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em relação às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.). Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1/4, resultando na pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não há atenuantes. Há a agravante do artigo 62, I, do Código Penal. Aumento, pois a pena do réu em 1/6, chegando-se a 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, aumento para 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa, em face da agravante mencionada. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixando-a, definitivamente, em 1.600 (um mil e seiscentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. DO RÉU ANDERSON SCANHOLATO (i) Artigo 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código

Penal, observo que o réu possui antecedentes criminais, conforme se verifica dos registros de fls. 223 e 224, Processos n 580/1995 e 418/199, respectivamente, em que houve condenação com trânsito em julgado. Assim sendo, aumento da pena em 1/6, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Em relação às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.). Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1/4, resultando em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias. Embora constem nas certidões do acusado informações sobre processos anteriores, não há nos autos notícia de condenação com trânsito em julgado, para fins de reincidência. Assim, não há agravantes. Há a atenuante da confissão. Diminuo, pois a pena do réu em 06 (seis) meses, chegando-se a 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 06 (seis) anos 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 700 (setecentos) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, diminuo para 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, em face da atenuante mencionada. Por fim, aumento a pena em razão da transnacionalidade, fixando-a, definitivamente, em 700 (setecentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (ii) Artigo 34 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu possui antecedentes criminais, conforme se verifica dos registros de fls. 223 e 224, Processos n 580/1995 e 418/199, respectivamente, em que houve condenação com trânsito em julgado. Assim sendo, aumento da pena em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em relação às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.). Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em (um quarto), fixando-a em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Embora constem nas certidões do acusado informações sobre processos anteriores, não há nos autos notícia de condenação com trânsito em julgado, para fins de reincidência. Assim, não há agravantes e nem atenuantes, de modo que, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 1.300 (um mil e trezentos) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantida a pena. Por fim, aumento a pena em razão da transnacionalidade, fixando-a, definitivamente, em 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (iii) Artigo 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu possui antecedentes criminais, conforme se verifica dos registros de fls. 223 e 224, Processos n

580/1995 e 418/199, respectivamente, em que houve condenação com trânsito em julgado. Assim sendo, aumento da pena em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em relação às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão tanto de MACONHA quanto de COCAÍNA, e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que foi encontrado em poder do grupo cerca de 26,38 kg de cocaína, apreendidos com MARCELO e ANDERSON, aos quais devem ser adicionados 12,29 kg de cocaína (TOTAL DE 38,67 KG) apreendida com LEONARDO, bem como 1,45 kg de maconha. A natureza da droga preponderantemente apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.). Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em (um quarto), fixando-a em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Embora constem nas certidões do acusado informações sobre processos anteriores, não há nos autos notícia de condenação com trânsito em julgado, para fins de reincidência. Assim, não há agravantes. Há a atenuante da confissão. Desta forma, na segunda fase da pena diminuo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 1.300 (um mil e trezentos) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, reduzo a pena para 1.250 (um mil, duzentos e cinquenta) dias-multa, em razão da atenuante. Por fim, aumento a pena em razão da transnacionalidade, fixando-a, definitivamente, em 1.300 (um mil e trezentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (iv) Artigo 297 c/c 304 do Código Penal Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu possui antecedentes criminais, conforme se verifica dos registros de fls. 223 e 224, Processos n 580/1995 e 418/199, respectivamente, em que houve condenação com trânsito em julgado. Assim sendo, aumento da pena em 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Em relação às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo. Diante disso, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Embora constem nas certidões do acusado informações sobre processos anteriores, não há nos autos notícia de condenação com trânsito em julgado, para fins de reincidência. Assim, não há agravantes. Tampouco há atenuantes, motivo pelo qual na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 11 (onze) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantenho a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, a qual fixo como pena definitiva, tendo em vista a ausência de causas de aumento e de diminuição. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (XI) DISPOSIÇÕES FINAIS O cumprimento da pena aplicada aos réus dar-se-á em regime inicialmente fechado, conforme previsto em lei (Art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07 e Art. 33, 3º, c/c o Art. 59, Art. 69, 1º, todos do Código Penal e Art. 111 da LEP). Nesse sentido: STF, HC 83930 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/06/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-08-2004 PP-00042, EMENT VOL-02158-03 PP-00461, e (STF, HC 91350 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008, EMENT VOL-02330-02 PP-00416, v. u.). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas, quanto ao crime de tráfico de drogas, nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterada pela Lei nº 11.464/07. Tendo em vista a quantidade das penas aplicadas, é incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP) ou a suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). No mais, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa, em proteção à ordem pública - a fim de que cesse, por completo, qualquer resquício da atividade criminosa praticada, que, pela elevada nocividade do entorpecente apreendido (COCAÍNA), torna a conduta praticada ainda mais deletéria à sociedade - seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas custódias a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. IMPUTAÇÃO DE NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL E

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ALEGADAMENTE INTEGRANTE DE EXPERIENTE GRUPO CRIMINOSO VOLTADO PARA O NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Pacífico o entendimento desta Corte de que, sobrevivendo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08). 2. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos requisitos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgRg 94.521/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU 01.08.08). 3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ, por incidência da Súmula 691-STF. 4. Ordem denegada.(HC 201001281553, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011).No mesmo sentido:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HC 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).Por esses mesmos fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória. Condeno os réus às custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se: ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e à Justiça Eleitoral.Observo que a droga apreendida já foi incinerada, nos termos do Auto de Incineração de fls. 937.Determino o perdimento em favor da União dos seguintes bens: 04 (quatro) celulares (02 POWERPACK TCTV - 200, 01 SONY ERICSON Z320i e 01 MOTOROLA NEXTEL i296), bem como dois chips para celulares (CLARO e TIM); além dos veículos GM VECTRA HATCH 4P GTX de placa DWA 7600, bem como um veículo GM/CORSA GL, de placa CDE 6165.Oficie-se à 3ª Vara Federal de Santos, encaminhando-se cópia desta sentença.Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos. Expeça-se guia de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. P.R.I.C.

Expediente Nº 6200

MANDADO DE SEGURANCA

0002039-93.2005.403.6104 (2005.61.04.002039-2) - ANTONIO LUIS FERNANDES(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 146/155: Ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos por findos.Intime-se.

0006566-78.2011.403.6104 - ANTONIO DELFINO GUIMARAES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 47: Dê-se ciência ao Impetrante. Remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença de fls. 40/43.Intime-se.

0006572-85.2011.403.6104 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que seja determinado ao INSS que analise e decida o recurso administrativo do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conseqüente concessão do benefício e a imediata liberação dos valores desde o requerimento administrativo.Afirma o impetrante que protocolou o recurso administrativo em 15/12/2010 e que, até a propositura do presente mandamuns, o movimento processual encontrava-se inalterado, o que extrapola o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado por lei, e fere direito líquido e certo do impetrante. Ressalta ainda que preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser reconhecido o período laborado na empresa RENATO CARDOSO DE OLIVEIRA, tendo em vista toda a documentação acostada aos autos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 109/111, sustentando que o benefício foi indeferido uma vez que o segurado não logrou em comprovar o vínculo empregatícios na empresa RENATO CARDOSO DE OLIVEIRA. No que se refere ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, apenas aduz quanto à sua interposição, sem resultado de julgamento.O Douto Órgão do Ministério Público manifestou-se às fls. 125.Decido.No que tange ao pedido de obtenção de conclusão acerca do pedido articulado perante o INSS, encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O impetrante tem razão quanto à alegada ilegalidade, decorrente

da omissão da autoridade impetrada em julgar o seu recurso administrativo de forma conclusiva e explicitando os fundamentos do ato. O julgamento do recurso administrativo é ato vinculado da Autoridade e que, por isso, deve ser praticado sob pena de revelar-se ilegal. Naturalmente, se não preenchidos os requisitos legais, o pedido merece indeferimento, ocasião em que, por decorrência do princípio de que todo ato administrativo deve ser fundamentado, a Autoridade haveria de declinar os motivos da recusa. Veja que num ou noutro caso, tudo aponta para a necessidade da devida resposta ao segurado, sendo inconcebível cogitar-se de ausência de decisão, ou de resposta sem fundamento conclusivo, a não ser reconhecendo a ocorrência de ilegalidade. Quanto ao momento a partir do qual o aguardo de decisão do pleito administrativo passa a configurar ato ilegal, no caso em questão, é aquele assinalado pelo Decreto 3048/99. A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (lei nº 8.213/91, art. 41, 5º e Decreto nº 3048/99, art. 174). II - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, REOMS 249925, proc. nº 2002.61.19.0052178/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJU 06.04.2005, pg. 291) REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATÓRIA SUA OBSERVÂNCIA. I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo art. 41, par. 6º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 270, do Decreto nº 611, de 21.07.92. II - Remessa ex officio a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS, proc. nº 95.03.091399-3/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 27.03.96, pg. 19128). Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da autarquia previdenciária em analisar o recurso administrativo aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante. O protocolo do recurso data de 15/12/2010, e até a presente data não há informação dos autos de que o mesmo tenha sido julgado. Quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo com a empresa Renato Cardoso de Oliveira, entendo tratar-se de matéria que depende de dilação probatória, visto que controvertido o referido período. A autoridade coatora informa que diligenciou no endereço fornecido pela empresa referida e não foi localizado livro de registro de empregados, porquanto extraviado. Há apenas alguns comprovantes de recolhimento do FGTS de alguns meses dos anos 1974 e 1975 (fl. 77/78). Hely Lopes Meirelles, em Mandado de Segurança..., 21ª ed., p. 35, ensinava: Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Há imprecisão acerca dos fatos, de sorte que se faz necessária dilação probatória, inviável no rito do mandado de segurança. Ressalte-se que a ausência de documento em nome da impetrante na empresa onde trabalhou, apesar da anotação na CTPS, é suficiente para remeter os litigantes às vias ordinárias. Assim, a lide deve ser objeto de processo com rito ordinário, de cognição ampla, onde exista instrução probatória. Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil, 3o Vol., 12a ed., p. 308, ensina: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. E ainda, o C. TST editou a seguinte súmula: Súmula 12. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para reconhecer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na delonga em decidir o recurso administrativo, assim como para o fim de determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso, com decisão de mérito em 30 dias. Quanto ao pedido de reconhecimento do vínculo e a conseqüente concessão do benefício JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006795-38.2011.403.6104 - BENEDITO DOS SANTOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 80/82: Remeto o Impetrante às informações prestadas às fls. 78/79. Dê-se vista ao MPF da sentença de fls. 70/73. Intime-se.

0006900-15.2011.403.6104 - SELMA REGINA MELO FERREIRA VELOSO (SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 52/54: Dê-se ciência à Impetrante das informações de fls. 56.. Remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença de fls. 45/47. Intime-se.

0009496-69.2011.403.6104 - MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA DIAS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARTA CARMOSINA ARANTES GONÇALVES DA SILVA e outros, em que os impetrantes requerem que seja concedida a segurança para que determine à autoridade impetrada que se abstenha de suspender seus benefícios previdenciários, afastando-se o ato administrativo que autorizou a revisão das

prestações previdenciárias. Sustenta que foi instaurado procedimento administrativo para apuração de irregularidades na concessão da anistia. Aduz que não compete ao gerente executivo do INSS questionar ato ministerial de concessão de anistia. Sustenta a decadência da autarquia em rever o ato administrativo de concessão do benefício, porquanto concedidos há mais de 20 anos. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida parcialmente para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder à suspensão dos benefícios enquanto perdurarem os processos administrativos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 41/44). Aduz que a questão da decadência do direito da autarquia rever seus atos já foi analisada em mandado de segurança anteriormente impetrado sob o n. 2001.31.00.000245-4, concluindo pela não ocorrência da decadência no caso dos autores. Sustenta ainda ter o poder-dever de revisar os atos de concessão de benefício quando evitados de vícios e irregularidades, sendo que no caso, há patente vício de competência da autoridade de concedeu à anistia aos impetrantes, tornando-o inválido. O Douto Órgão do Ministério Público manifestou-se a fls. 104. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Primeiramente, quanto à alegação dos impetrantes de decadência do direito da autarquia em rever o ato de concessão do benefício, saliente que tal questão encontra-se julgada, não podendo ser novamente analisada por este juízo. Com efeito, conforme se verifica da decisão do mandado de segurança de n. 2001.34.00.000245-4, impetrado perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual os impetrantes foram litisconsortes, restou decidido que o prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei n. 9784/99 não tem aplicação retroativa para atos administrativos ocorridos antes de sua vigência. Desta feita, decidiu-se quanto à possibilidade de revisão dos atos de concessão de aposentadoria de anistiado no presente caso. Ressalte-se que dentre os direitos e garantias fundamentais, estabelece a Constituição em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, assegurando ao instituto da coisa julgada elevada magnitude, desdobramento do princípio da segurança jurídica. No que se refere ao mérito, tem razão os impetrantes, sendo de rigor a concessão da segurança. No caso dos autos, alega o impetrado que a concessão da anistia aos autores foi concedida com vício de competência, devendo portanto ser anulada, com a conseqüente anulação da aposentadoria e pensão de anistiado respectivas. Cumpre inicialmente tecer algumas considerações, especialmente com fim de analisar o tema à luz das sucessivas legislações que o disciplinou ao longo do tempo, possibilitando com isso uma análise em perspectiva histórica sem a qual não se tem a adequada compreensão das conseqüências depreendidas do ordenamento jurídico quando reconhecido o status de anistiado político. A anistia foi objeto da Lei n. 6.683, de 27 de agosto de 1979, ampliada pela Emenda Constitucional nº 26/85 e, posteriormente, pelo art. 8º do ADCT, que instituiu a aposentadoria excepcional do anistiado. A origem do direito à compensação financeira devida àqueles que sofreram perseguição política deve ser buscada no art. 8º do ADCT, assim redigido: É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e Previdência Social, os respectivos períodos. 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Portanto, nos termos concebidos pela Constituição Federal de 1988, a indenização devida aos anistiados tem como razão a recomposição patrimonial em favor daqueles que, total ou parcialmente, foram prejudicados no exercício de suas atividades remuneradas, seja porque foram impedidos de exercê-las, seja porque não lograram a devida ascensão em decorrência de perseguição política, assim dispondo o art. 8º do ADCT com evidente objetivo de mais aproximar os anistiados ao status quo ante, caso não tivessem sofrido os efeitos dos atos estatais de exceção. Essa ratio extraída do art. 8º do ADCT deve ser o norte à interpretação das leis que regulamentaram o tema em nível infraconstitucional, pois, do contrário, não haverá fundamentação normativa a amparar qualquer direito ao anistiado político, já que sob a ótica da legislação anterior, vigente à época dos fatos, o Estado agia ao amparo do ordenamento jurídico e, portanto, não havia ilegalidade a ser sanada, de modo que tudo o que há sobre o direito individual do perseguido político desenha-se nos moldes e limites adotados a partir da nova ordem constitucional,

inaugurada com a Constituição Federal de 1988. Assim, nesses moldes constitucionais, foi concebido o direito à indenização dos anistiados políticos, reservando-se à lei a regulamentação da matéria a partir das diretrizes constitucionais previstas no art. 8º do ADCT. Em atendimento à determinação constitucional, o artigo 150 da LBPS, atualmente revogado, assim dispôs: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa. (Revogado pelo art. 22 da Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002) Sendo assim, o dispositivo legal acima transcrito disciplinava a aposentadoria do anistiado político em regime excepcional, e previa, para aqueles já aposentados sob o regime geral e seus dependentes pensionistas, o direito à revisão da aposentadoria ou da pensão por morte, objetivando a implantação do benefício mais vantajoso. Atualmente, referido dispositivo foi revogado, sendo a matéria disciplinada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e que, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, estabeleceu um novo regime para o anistiado, reconhecendo caráter indenizatório à reparação econômica, de duas maneiras possíveis: em prestação única, no caso de o anistiado não comprovar vínculo com atividade laboral; ou em prestação mensal, permanente e continuada, na hipótese de comprovar essa vinculação, vedando a cumulação de ambos os meios de reparação. (art. 1º). Dispõe o artigo 10 da lei n. 10.559/2002 e seguintes: Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei. Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei. Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6o, 7o, 8o e 9o desta Lei. Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões. E ainda: Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa). Conclui-se que o ato de concessão de anistia, a partir da vigência da referida lei, passa a ser de competência exclusiva do Ministro de Estado da Justiça, cabendo inclusive, a ratificação dos atos anteriormente expedidos, conforme prevê o seu artigo 1, inciso I e II e artigo 19. Ressalte ainda que a decisão do Ministro da Justiça sobre a concessão ou não de anistia é ato eminentemente político, que segue procedimento administrativo próprio e que não se sujeita ao controle da legalidade, tanto pelo controle interno quanto pelo controle externo. Nesse sentido, a decisão monocrática da I. Ministra Carmem Lucia do E. Supremo Tribunal Federal: DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO AO MINISTRO DA JUSTIÇA E À COMISSÃO DE ANISTIA PARA REVISAR PORTARIAS SUPOSTAMENTE ILEGAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.(...) Relatório 1. Mandado de segurança preventivo, sem pedido de medida liminar, impetrado por Sinfônio Ramão Cabreira contra ato do Tribunal de Contas da União, que, nos autos do Processo Administrativo n. 026.848/2006, teria sinalizado pretender sejam revistos todos os atos administrativos concessivos de anistia, a milhares de beneficiários já declarados anistiados políticos, pelo Ministério de Estado da Justiça, incluído nesse rol o paciente (fl. 3). O caso 2. Em 3.12.2008, nos autos da Tomada de Contas n. 026.848/2006-1, o Tribunal de Contas da União, entre outras diligências, recomend[ou] ao Ministério da Justiça que, caso opte por rever as concessões de anistia que tiveram por único fundamento a Portaria n.º 1.104/1964-GM3, abstenha-se de efetuar os pagamentos de valores atrasados, por serem de difícil recuperação (Acórdão 2.891/2008, DOU 9.12.2008). (...) DECIDO. (...) 9. No julgamento da Tomada de Contas n. 026.848/2006-1, Relator o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, Redator para o acórdão Ministro Benjamin Zymler, o Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu: AUDITORIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM INDENIZAÇÕES CONCEDIDAS A ANISTIADOS POLÍTICOS COM FUNDAMENTO NA LEI 10.559/2002. APARTADO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA REVER O MÉRITO DE ATO POLÍTICO. Ainda que da concessão de anistia decorram efeitos financeiros, a decisão do Ministro da Justiça sobre a concessão ou não de anistia é ato eminentemente político, que segue procedimento administrativo próprio e que não se sujeita ao controle da legalidade, tanto pelo controle interno quanto pelo controle externo. (...) No voto condutor do ato apontado como coator, o Ministro Benjamin Zymler asseverou: De início, gostaria de louvar o brilhantismo do Voto do Relator, eminente Ministro-Substituto Augusto Sherman, que examinou com precisão cirúrgica a matéria e concluiu que a Portaria n.º 1.104/1964-GM3 não constituiu, de per si, ato de exceção. Segundo o Relator, houve apenas regulamentação das normas de engajamento e reengajamento das praças da Aeronáutica. Por essa razão, não se poderia alegar que as praças que serviram após a edição da Portaria n.º 1.104/1964-GM3 teriam sido vítimas de perseguição, uma vez que a regra que fixava o prazo máximo de oito anos já havia sido posta previamente. Nesse ponto, parece haver consenso entre a posição do Relator,

da AGU e da Comissão de Anistia. A discordância de posições refere-se à situação das demais praças, que se encontravam engajadas no ano de 1964 e cuja permanência na Aeronáutica teria sido obstada pela novel regulamentação. Defende o Ministro Augusto Sherman que a razoabilidade dos critérios estipulados pela portaria, enquanto norma de caráter geral e abstrato. Apenas o seu mau uso da Portaria poderia ser considerado como ato político passível de reparação. Após ouvir atentamente a sustentação oral do Representante da Advocacia-Geral da União, convenci-me que falece competência a esta Corte para deliberar sobre o mérito das anistias concedidas pelo Governo Federal, por meio de decisão do Ministro da Justiça, assessorado pela comissão de anistia. Entendo tratar-se de matéria de cunho eminentemente político, não sujeita à revisão desta Corte, que não pode se substituir ao juízo formulado pelo Ministro da Justiça, ainda que dele resulte despesa pública. O art. 8º do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) foi regulamentado pela Lei n.º 10.559/2002. A norma estabeleceu procedimentos para o exame dos casos submetidos à sua apreciação nos arts. 10 a 12. O art. 10 atribui ao Ministro da Justiça a competência para decidir a respeito dos requerimentos formulados com base naquela lei. Em nenhum momento é atribuída competência ao Tribunal de Contas da União para rever a deliberação do Ministro de Estado. E a razão é muito simples: o juízo acerca da existência ou não de ato de exceção é juízo eminentemente político, como indica o próprio nome: anistia política. A conotação política do ato não se cinge apenas à concessão de anistia, mas a antecede. O cunho político da decisão do Ministro da Justiça reside na declaração da existência ou de ato de exceção. O que daí advém é a reparação do dano causado ao perseguido político. Tentar restringir a aplicação do art. 8º do ADCT por meio da submissão do juízo político formulado pelo Ministro da Justiça ao controle da legalidade a ser exercido pelo TCU viola o objetivo da norma e cria procedimento não previsto em lei. Nessa hipótese, estar-se-ia substituindo o juízo político pelo juízo de legalidade do ato administrativo. O controle externo é visceralmente um controle administrativo de cunho financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional. Não se extrai do texto constitucional qualquer possibilidade de o TCU adentrar terreno da discricionariedade política dos atos de governo. A atuação desta Corte deve cingir-se à verificação dos procedimentos. É dizer, verificar a existência de Processo de anistia regularmente constituído, a obediência aos trâmites legais, dentre outros. Dessarte, acolho a preliminar de incompetência do Tribunal para revisar o mérito das concessões de anistia. (...)15. Pelo exposto, nego seguimento à ação (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e determino a remessa dos autos, com urgência, ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja apreciado o pedido como se entender de direito. Publique-se. Brasília, 9 de setembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (MS 28022, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 09/09/2009, publicado em DJe-177 DIVULG 18/09/2009 PUBLIC 21/09/2009) Verifico no caso dos autos que aos impetrantes já foram concedidos os pedidos de substituição do regime atual pelo novo regime da Lei 10.599/2002, com a conseqüente ratificação da condição de anistiado político (fls. 22, 35 e 107). Assim, eventual vício na concessão da anistia foi sanado com a ratificação da autoridade competente, devendo ser afastado qualquer ato do INSS no sentido de revisar o benefício. No mais, qualquer procedimento de revisão competiria exclusivamente ao Ministro de Estado da Justiça, e não à autarquia previdenciária. Assim sendo, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para afastar o ato administrativo que determinou a revisão do benefício dos impetrantes. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0010416-43.2011.403.6104 - GISELDA HELENA PASQUALI VIVIANI (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Visto que findos, os autos, defiro o desentranhamento solicitado. Apresente a Impetrante, cópias dos documentos que pretende, sejam desentranhados. Após, proceda, a Secretaria o desentranhamento, permutando-se pelas cópias fornecidas. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011343-09.2011.403.6104 - ELIANA SOARES DOS SANTOS REINALDO X MATHEUS DOS SANTOS REINALDO - INCAPAZ (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes, ELIANA SOARES DOS SANTOS e outro, pretendem medida liminar objetivando o restabelecimento da pensão por morte de n. NB 136.838371-5. Alega o impetrante que recebeu carta do INSS informando sobre eventual erro da autarquia quando da concessão do benefício, e por tal razão, foi cessado em 06/10/2001, antes mesmo da conclusão do processo administrativo de revisão. Os impetrantes sustentam ter a atitude da autarquia ferido os princípios constitucionais do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, desrespeitando o devido processo legal. Requerem liminar para que seja restabelecido o benefício indevidamente cessado. Decido. A liminar somente será concedida quando presentes, simultaneamente, os requisitos da plausibilidade da argumentação e do risco de ineficácia da medida se deferida somente ao final da ação. O texto constitucional assegura, no art. 5º, inciso LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. Portanto, tratando-se de processo administrativo, ao administrado deve ser oportunizada a manifestação sobre todos os atos do processo administrativo, produzindo sua defesa e participando da fase probatória com os recursos e meios a ela inerentes, como quer a Constituição Federal, só possível dentro do contraditório. No caso dos autos, verifico ter a parte impetrante protocolado defesa no processo

administrativo em 11/10/2011, e que o benefício foi cessado em 06/10/2011 conforme extrato do CNIS às fl.19. Consta ainda das informações prestadas pela autoridade coatora às fl. 53 que a defesa protocolada encontra-se em fase de análise. Resta claro portanto, que a cessação do benefício NB 21/136.838.371-5, ocorreu com violação do devido processo administrativo, sem a possibilidade dos impetrantes, exercerem o contraditório e a ampla defesa. Somente pode-se ter por obedecido o devido processo legal com o encerramento do processo administrativo, mesmo porque a interposição de recurso é um dos meios de se assegurar o seu pleno exercício. Isso posto, defiro o pedido de liminar para que o benefício de pensão por morte NB 136.838.371-5, seja restabelecido aos impetrantes, até a conclusão final do procedimento administrativo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. I e O.

0012597-17.2011.403.6104 - NELSON DE JESUS GOUVEIA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. Busca o impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade coatora apresente carta de concessão que transformou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (Esp.42) em aposentadoria especial (Esp.46), diante do acolhimento do pedido de revisão administrativa, cuja transformação foi exigida pelo Portus, Instituto de Seguridade Social, sob pena de corte ou redução do benefício recebido a título de suplementação. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. Requisite-se. Intime-se. Oficie-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-06.2006.403.6104 (2006.61.04.003504-1) - MARIA DE LOURDES DA CRUZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA)

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e da co-ré e ouvir testemunhas que tenham conhecimento sobre a dependência econômica da autora com o de cujus. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14 horas. Defiro a indicação de testemunhas pelas partes, devendo ser informado, no prazo de 20 (vintes) dias, se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Aprovo a indicação de testemunhas apresentada pela co-ré Eunice às fls.83/84. Intimem-se, pessoalmente, partes e testemunhas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2328

EXECUCAO DA PENA

0006085-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006085-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITH SWICKER) X LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL(SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS E SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Intime-se o defensor do apenado a apresentar no prazo de 10(dez) dias os demais boletins de frequência a partir de julho

de 2011 que comprovam o cumprimento da prestação de serviço à comunidade por parte de LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL.

ACAO PENAL

0003589-35.2001.403.6114 (2001.61.14.003589-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIS FERNANDO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X LUIS FRANCISCO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ROSA DIAS DOS SANTOS DA SILVA X MARCIO DIAS DA SILVA X FABIO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) E Proc. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Fl. 796: Vista ao MPF.Recebo a apelação de fl. 792 em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.Com a efetiva juntada, intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002470-05.2002.403.6114 (2002.61.14.002470-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI X ANTONIO PAVAN NETTO(SP014369 - PEDRO ROTTA)
Considerando que o art. 500 do CPP, foi revogado pela Lei nº 11719/2008, e interpretando o artigo 403, parágrafo 3º, da citada lei, intime-se o Ministério Público Federal, para os fins do artigo 403 da citada Lei.Com a resposta, intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.Int.

0001267-37.2004.403.6114 (2004.61.14.001267-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X MARIA VERA DE LIMA BOSCH(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)
Tendo em vista o requerido às fls. retro, manifeste-se a defesa em termos e no prazo do art. 403 do CPP.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008157-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008157-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALINE NARA SOUSA SERRANO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
Reitere-se o ofício de fl. 605 com urgência.Fls. 581: Tendo em vista que já houve em audiência a abertura de prazo para requerimento de diligências complementares(fl. 565/566), indefiro o requerido.Int.

0005956-90.2005.403.6114 (2005.61.14.005956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-30.1999.403.6114 (1999.61.14.004635-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE AUGUSTO DOMINICHELLI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON E SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 28 de março de 2003, em face de DELSO DOMINICHELLI e JOSÉ AUGUSTO DOMINICHELLI, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 71 do Código Penal. Alega que os acusados, na qualidade de sócios administradores da sociedade comercial denominada INDÚSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA., deixaram de recolher, de forma voluntária e consciente, as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários em folha de pagamento, nas competências 05/1994, 09/1994 a 05/1996 e às gratificações natalinas dos anos de 1994 e 1995. O débito, consubstanciado nas NFLD nº 32.242.993-5 e 32.242.997-8, totalizava, respectivamente, R\$ 63.048,46 e R\$ 5.725,86 (autos nº 2000.61.14.000927-0). A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2003, com as cautelas de praxe.Delso Dominichelli foi pessoalmente citado e interrogado (fls. 383 e 386). A decisão da fl.388 reconheceu a conexão do feito com a ação penal nº 1999.61.14.004635-2, determinando a reunião das demandas. Naquele, ambos os réus foram denunciados pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas em folha de pagamento de seus empregados, no interregno de 06/1996 a 03/1998, incluindo o décimo terceiro salário (NFLD nº 32.322.034-7). Os réus foram citados e interrogados (fls.592/593 e 594/595), sendo ainda colhida a prova oral. Sobreveio sentença que rejeitou a denúncia, sendo extinta a punibilidade dos fatos nela narrados com base no artigo 11 da Lei nº 9.639/98 e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, decisão essa que foi reformada pelo TRF da 3ª região. A denúncia foi novamente recebida em 19/02/2001. Todavia, noticiada a prévia adesão da devedora ao REFIS (em 09/03/2000), fato que suspendera a punibilidade, a ação penal referida foi declarada nula (fls.701/704), retornando ao feito à fase de inquérito e suspensão, com acompanhamento pelo cartório.A denúncia reiterada nos autos nº 1999.61.14.004635-2 foi recebida em 29 de agosto de 2003 (fl.723), quando nova hipótese de conexão foi reconhecida, ordenando-se a reunião dos processos, com a suspensão da ação penal nº 2000.61.14.000927-0.O réu Delso Dominichelli foi pessoalmente citado e interrogado (fls.762/763).José Augusto Dominichelli não foi localizado, sendo citado por meio de edital. Deixou de comparecer aos autos ou ainda de constituir advogado,o que acarretou a decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos moldes do artigo 366, do Código de Processo Penal, bem como o desmembramento, dando origem ao processo em epígrafe, renumerado como 2005.61.14.005999-5. O feito original, nº 1999.61.14.004635-2), tramitou regularmente em face de Delso Dominichelli.O réu José Augusto foi localizado, citado (fl.595), apresentando a defesa prévia às fls.964/976.Após manifestação do Ministério Público Federal (fls.983/988), foi afastada a hipótese de

absolvição sumária (fls.990/991).Foram ouvidas três testemunhas de defesa, pugnando a acusação pela dispensa do depoimento das testemunhas já ouvidas no feito, anteriormente ao desmembramento (fls.639 e 664). .O réu José Augusto foi interrogado (fl.1016).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.1020/1039, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito. Destaca que o delito cuja acusação recai sobre o réu é omissivo próprio, bastando que deixe o agente de repassar os valores descontados em folha de pagamento de empregados aos cofres da Previdência Social. Impugna a tese de presença de dificuldades financeiras a impedir o recolhimento do tributo, pugnando por fim pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Destaca o pagamento da NFLD nº 32.242.997-8, haja vista o pagamento do débito.A defesa apresentou suas alegações finais às fls.1042/1081, na qual sustenta, em síntese, que a ausência de recolhimento ocorreu por conta de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica. Aponta que a denúncia não individualizou a conduta do sócio, defendendo ainda a necessidade de prova do dolo específico. É o relatório. DECIDO. Antes, porém, de adentrar o exame dos pontos controvertidos nos autos, saliento que deve ser aplicado o tipo previsto no artigo 168-A do Código Penal, que passou a ter vigência a partir da edição da Lei nº 9.983, em 14 de julho de 2000. Embora os fatos delituosos teriam ocorrido entre os anos de 1994 e 1998, o enquadramento pela redação do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, que prevê pena de detenção Antes da edição do citado diploma legal, os crimes praticados em face do sistema previdenciário se amoldavam às hipóteses descritas no artigo 95 da Lei nº 8.212/91, dentre os quais estava aquele previsto na alínea d, que assim dispunha: Art. 95.-d) Constitui crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público.O parágrafo 1º do artigo em questão estabelecia que a pena dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f seria aquela determinada no art. 5º da Lei 7.492/86, diploma que define os delitos contra o Sistema Financeiro Nacional. Nesse particular, destaca-se que há de ser reconhecida a existência de novatio legis in mellius, uma vez que a pena prevista no artigo 168-A (reclusão de dois a cinco anos e multa) é inferior àquela prevista no parágrafo 1º do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 (reclusão de dois a seis anos e multa). As condutas descritas na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no art. 167-A do Código Penal, que assim dispõe:Art.168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena- reclusão, de dois a cinco anos, e multa. O réu foi denunciado por ter descontado das remunerações pagas aos empregados da empresa, deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, de forma consciente e voluntária, as contribuições previdenciárias relativas às competências de 05/1994, 09/1994 a 05/1996 (NFLD nº 32.242.993-5) e 06/1996 a 03/1998 (NFLD nº 32.322.034-7). Na condição de sócio gerente da pessoa jurídica, era o responsável pela administração da sociedade, ou seja, incumbia-lhe efetuar os pagamentos diversos e os recolhimentos dos tributos. Tal fato inclusive foi confirmado por seu pai, que também figurava como sócio no contrato social (fls.16/18), quando de seu interrogatório. A leitura da peça acusatória indica que a mesma descreveu os fatos delituosos com suas circunstâncias, individualizando a responsabilidade do acusado pela gestão da empresa. Observa-se, pela documentação juntada a este caderno processual, que houve a constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram os documentos juntados às fls.191/196 e 396/401. Nesse particular, saliento que o delito de apropriação indébita previdenciária, assim como o crime de sonegação fiscal, é delito material, exigindo a prévia constituição do crédito tributário e indicação do valor devido, como condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação penal.Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes arestos: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (Inq-AgR 2537/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13/06/2008). PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECENTE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.Na linha de orientação recentemente adotada pelo Pretório Excelso, e seguida por esta Corte, também em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária se exige a constituição definitiva do crédito tributário para que se dê início a persecução criminal (Precedentes do STF e do STJ) Recurso desprovido. (RHC 200900623152, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22/06/2009).Cumprir destacar ainda que a apropriação indébita previdenciária é crime que dispensa a presença de dolo específico do agente, sendo suficiente que o mesmo deixe de recolher, no prazo legal, a contribuição destinada à previdência social descontada das remunerações pagas a empregados e terceiros, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi, como defende o réu. A título ilustrativo, colaciono: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...) 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(STF, RHC 88144, Relator Ministro Eros Grau, j. 04/04/2006, DJ 16/06/2006, p. 28).As contribuições apropriadas totalizam o

montante de R\$ 87.413,06 (NFLD nº 32.242.993-5, constituída em 01/06/1996- fl.191) e R\$ 269.120,39 (NFLD nº 32.322.034-7, constituída em 01/04/1998-fl.396). Inexiste nos autos prova do pagamento do débito ou do seu parcelamento regular, muito embora tenha havido a adesão do contribuinte ao REFIS, com a exclusão da empresa, o qual foi apenas suficiente para a amortização da dívida. Com relação à NFLD nº 32.242.997-8, consta dos autos (fl.563) que houve o adimplemento do crédito tributário, devendo haver a extinção da punibilidade, na forma do art. 69 da Lei nº 11.941/09. A materialidade do crime resta suficientemente comprovada pela documentação que instrui a demanda. Do conjunto probatório, destaco os processos administrativos que deram origem às NFLDs citadas, as folhas de pagamento da empresa e as relações anuais de informações sociais trazidas, referentes aos períodos apurados, onde se lê que houve os descontos do tributo das remunerações, não repassado aos cofres públicos (fls.191/196, 396/401, 189/208, 333/395).Portanto, comprovada a materialidade pela farta documentação anexada, em relação à autoria também não restam dúvidas.Conforme se lê da cópia do contrato social da empresa ELETRO DOMINICHELLI LTDA. (fls. 16/18), o acusado e seu pai, outrora denunciado e já falecido, figuraram em seu quadro social. Em seu interrogatório, Delso Dominichelli referiu que cuidava apenas no setor técnico da empresa, cabendo a seu filho José Augusto cuidar da parte administrativa (fls.593 e 763). Em sua defesa prévia. Delso reiterou que era seu filho o responsável pela administração. José Augusto admitiu que os fatos descritos na denúncia eram verdadeiros, muito embora tentasse deitar a culpa pelas condutas na situação financeira da pessoa jurídica (fl.595). No mesmo sentido, suas declarações prestadas em sede de inquérito policial (fl.266). A testemunha Sidnei Angioletto, contabilista da sociedade, todavia, relatou que José Augusto cuidava da parte burocrática, cuidando Delso da parte técnica. Resta claro que a administração da empresa tocava, com exclusividade ao ora denunciado, conclusão essa que é inclusive reforçada pelo fato de ter o réu acompanhado os procedimentos fiscais fiscalizatórios, firmando os documentos na condição de responsável, com, por exemplo, reconhece-se nas fls. 396 e 408. Forçoso, pois, reconhecê-lo como autor das infrações. Em seu interrogatório, José Augusto falou que a empresa passou por sérias dificuldades. Tais fatos, porém, não restam provados nos autos. Com efeito, dificuldades financeiras somente podem ser consideradas como causa de exclusão da ilicitude se demonstrado que aquelas eram tão severas que impediriam a continuidade das atividades empresariais. Nesse ponto, incumbia à defesa demonstrar mediante perícia ou apresentação da escrituração contábil da pessoa jurídica a existência e seriedade da alegada dificuldade, que o teria obrigado a deixar de cumprir o dever legal de recolher, no tempo devido, os valores da contribuição previdenciária deduzidos dos salários dos trabalhadores. Isso, todavia, não ocorreu. Delso Dominichelli refutou a existência de dificuldades financeiras nas duas ocasiões em que foi interrogado, declarando ainda desconhecer eventuais protestos de títulos (fls.593 e 763). A testemunha Adriano de Urzedo, auditor da Previdência Social que participou do procedimento fiscalizatório, relatou que não foi apresentada nenhuma justificativa para a existência do débito em questão, e que não pode constatar nenhum indício de dificuldades financeiras pela empresa (fl.665). No mesmo sentido, a testemunha Gilberto dos Santos, ex-empregado da empresa, ao destacar que não havia nenhuma demonstração de que a empresa passava por dificuldades financeiras (fl.639). As folhas de pagamento juntadas ao apenso indicam que teria sido feito o desconto ao longo dos anos de 1994 a 1998, o que traz a conclusão quanto ao desvio dos valores e ao correto pagamento dos salários dos funcionários. Não há prova de eventuais protestos por falta de pagamento. Ora, eventual grave crise financeira não permitiria a continuidade da atividade empresarial por prolongado período, sendo certo que sua falência somente teve início em 2003. Não tendo vindo aos autos elementos que demonstrassem cabalmente as alegadas dificuldades, como é exigido pelo artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, cabe refutar a existência de causa excludente de ilicitude.Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para EXTIBUIR A PUNIBILIDADE do réu, com relação ao débito consubstanciado na NFLD nº 32.242.997-8, em face do pagamento da dívida, com espeque no artigo 69 da Lei nº 11.941/09, e CONDENAR JOSÉ AUGUSTO DOMINICHELLI, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168-A do Código Penal, cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O réu praticou reiteradamente os delitos descritos na denúncia, no que se refere à ausência de recolhimento das contribuições, ensejando o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art.71 do Código Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade.As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau normal para a espécie, bem como que este não apresenta antecedentes. As circunstâncias e as consequências foram normais à espécie, sendo que os valores apropriados alcançam razoável cifra, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O réu não declinou qualquer motivo, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente.Ausente causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Ausentes agravantes ou atenuantes.Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu foi responsável pela reiteração da prática delituosa entre 05/1994, 09/1994 a 03/1998 (inclusive em relação aos décimos terceiros salários pagos), motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 1/3(um terço), tendo em vista a quantidade de omissões- 44 competências.Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal.Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a sete salários

mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condene o réu também à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, acima do mínimo legal por força do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigentes em março de 1998 - data da última competência da contribuição apropriada-, acima do mínimo por ser demonstrar o acusado capacidade econômica (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000274-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X ROSA MARIA MORENO(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI E SP222534 - GISELA SONNI DRAEGER BLAHOBRAZOFF GRIMALDI) X ALEXANDRE JOAO MIGLIOLLI
Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 16 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas na 1ª Vara Judicial do Fórum de Mairiporã/SP nos autos nº 627/2011.

0004287-65.2006.403.6114 (2006.61.14.004287-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANISIA BATISTA OLIVEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO)
Deixo de receber a defesa preliminar de fls. 329/351 tendo em vista que a mesma já foi apresentada à fl. 310/317, devendo-se desentranhar referida peça, sendo indeferida portanto a oitiva da testemunha Rodrigo Cunha Joaquim. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva feito em referida petição, proceda a defesa ao requerimento pela via correta.

0015887-42.2007.403.6181 (2007.61.81.015887-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE GONZALES X NORMA LUZ PERES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)
Fls. 130/131 e 154: Mantenho o recebimento da denúncia (fls. 98), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, C.P.P. Expeça-se carta precatória para a comarca de Tatuí/SP para a oitiva da testemunha de acusação/defesa VANDERSON. Designo o dia 13/03/2012, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas ROSELI e SAMUEL as quais deverão ser intimadas por carta precatória, sendo que a primeira deverá ser também requisitada. Saliente que caso seja possível, fica designada a audiência supramencionada também para interrogatório dos réus.

0000851-30.2008.403.6114 (2008.61.14.000851-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000653-56.2009.403.6114 (2009.61.14.000653-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EDGAR SHIZUO YOSHIOKA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)
Designo o dia 28/02/2012, às 16:30 horas para o interrogatório do réu EDGAR. Intimem-se seu defensor e o MPF.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2803

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006475-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Fls.60/67: Manifeste-se a autora quanto as consultas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo inclusive observar o disposto no art. 4º do Decreto-Lei 911/69 c/c art. 906 do CPC. Silente, intime-se pessoalmente nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006754-41.2011.403.6114 - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte autora apresentou valor devido até o mês de abril de 2011 (fls. 33), apresentem os requerentes planilha com o valor atualizado do débito que pretendem depositar em Juízo. Concedo para tanto o prazo de 5 (cinco) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

MONITORIA

0001121-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CUSTODIO FERREIRA

Fls.52: Defiro tão somente em relação aos documentos originais, mediante apresentação de cópias. Saliento que a procuração não deve ser desentranhada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002423-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PEDRO FEDERICI

Manifeste-se a Autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002711-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA ALMEIDA PAIXAO SILVA

Manifeste-se a Autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002712-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO LOPES

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

0002961-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO RONGUEZI

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

0003841-86.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF quanto a diligência negativa, conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003843-56.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONNY MORINI COSTA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

0003844-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JEFFERSON BRISOLLA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

0004786-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA GUIMARAES DO COUTO

Fls.42/44: anote-se. Outrossim, cumpra a CEF o despacho de fls.41, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007045-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVALDO BASTOS BRITO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

0007048-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CARVALHO DINIZ

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063574-76.1999.403.0399 (1999.03.99.063574-5) - CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls.392/393: Tendo em vista o pagamento da primeira (1ª) parcela do ofício precatório expedido: i) Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal local requisitando-se o valor atualizado do débito que gerou a penhora no rosto dos presente autos. ii) Com a resposta daquele Juízo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do numerário à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. iii) Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor, o qual deverá indicar nome, OAB e CPF do advogado que irá retirar a respectiva via do alvará. Por fim, proceda a Secretaria as anotações de praxe e remetam-se ao arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do requisitório. Cumpra-se e intemem-se.

0003071-16.1999.403.6114 (1999.61.14.003071-0) - ELIAS ANTONIO DA SILVA X ELIAS JOAO DA COSTA X ENIO BALDOINO DOS REIS X EUFRASIO VITORINO DOS SANTOS X UILSON DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.357: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pelo autor. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

0001061-28.2001.403.6114 (2001.61.14.001061-5) - SIDINEY NUSPL PARIZ(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, proceda a Caixa Econômica Federal-CEF a revisão do saldo devedor, nos moldes apurados pelo expert, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, juntar aos autos documentos comprobatórios. Fls.209: Tendo vista a complexidade e o tempo dispendido, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60, sendo o dobro do valor limite da Tabela II, da Resolução 558/2007 do CNJ. Comunique a COGE por meio eletrônico, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º, daquela Resolução. Expeça-se a competente solicitação de pagamento ao NUFO. Cumpra-se e intemem-se.

0003236-58.2002.403.6114 (2002.61.14.003236-6) - NELSON ROITBERG X SANDRA ELIZABETH BAKAL ROITBERG(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.418: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelos autores. Int.

0008280-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008280-0) - BGP INDL LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o despacho de fls.188, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003199-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003199-6) - ALFONSO ROLANDO RAMIREZ ZALVIDAR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.196: indefiro, tendo em vista que se trata de diligência que pode ser realizada diretamente pelo autor, sem intervenção do judiciário. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls.194 pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0006182-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006182-4) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls.555/595: Ciência a autora das informações prestadas pela União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001555-09.2009.403.6114 (2009.61.14.001555-7) - MULT COAT TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS DE

METAIS LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.98/103: Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0006694-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006694-2) - JOSE MILTON LUCIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.115/122: Oficie-se à Agência da CEF encaminhando-se o numero do CPF do autor, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado às fls.110. Cumpra-se.

0003546-83.2010.403.6114 - ALCIDES VICTORIANO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005080-62.2010.403.6114 - LEVI BRUNCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência ao autor dos extratos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005233-95.2010.403.6114 - EPITACIO FREIRE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência ao autor dos extratos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0006213-42.2010.403.6114 - ANA MARIA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006240-25.2010.403.6114 - ANTONIO DE CAMPOS X IRACEMA LOPES DE CAMPOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Fl.209: Tendo vista a complexidade e o tempo dispendido, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60, sendo o dobro do valor limite da Tabela II, da Resolução 558/2007 do CNJ.Comunique a COGE por meio eletrônico, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º, daquela Resolução.Expeça-se a competente solicitação de pagamento ao NUFO.Cumpra-se e intimem-se.

0006385-81.2010.403.6114 - NELSON ROITBERG X ANTONIO SIDONIO RODRIGUES X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X PERCY CRIMANINI X EDMUND TAMOSAUSKAS X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X JOSE BALLESTER RODRIGUEZ X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO CORREIA RODRIGUES LISBOA X MILTON GHIRELLI X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ARMENTANO X ANA MARIA MEIRE DE AGUIAR X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007168-73.2010.403.6114 - ILDA MARTINS DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos comprobatórios do cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007396-48.2010.403.6114 - LUANA VIEIRA LOPES X LUCIDALVA MARIA VIEIRA LOPES(SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Vistos. Fls. 125/126: Indefiro a prova testemunhal requerida posto que a matéria debatida nos presentes autos é unicamente de direito, sendo desnecessária portanto a realização de audiência. Outrossim, tendo em vista que não foi juntado aos autos a certidão de trânsito em julgado da ação nº 564.01.2009.029537-0, concedo para tanto o prazo de 30

(trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 128. Intimem-se.

0007813-98.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.51/52: Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0008912-06.2010.403.6114 - WALDIR ALVES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.46/47: Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0001174-30.2011.403.6114 - SANDRA REGINA GAONA VALFORTE(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001356-16.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001396-95.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a Caixa Economica Federal-CEF os extratos comprobatórios do levantamento do autor ao valores da LC 110/01. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001538-02.2011.403.6114 - NESTOR RIBEIRO FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a Caixa Economica Federal-CEF os extratos comprobatórios do levantamento do autor ao valores da LC 110/01. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001681-88.2011.403.6114 - MAYONES FERNANDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a Caixa Economica Federal-CEF os extratos comprobatórios do levantamento do autor ao valores da LC 110/01. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001782-28.2011.403.6114 - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a Caixa Economica Federal-CEF os extratos comprobatórios do levantamento do autor ao valores da LC 110/01. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002320-09.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002933-29.2011.403.6114 - ALDEIDO DE SOUZA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu, bem como quanto ao documento de

fls.123/125.Apresente a CEF os extratos comprobatórios do saque a LC 110/01.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004126-79.2011.403.6114 - VANESSA GESIANE DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X LUCIO PEDRO ALCANTARA QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls.71/108: manifeste-se expressamente a exequente quanto ao alegado pela executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003545-64.2011.403.6114 - ELENILDA ARAUJO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar.Inicialmente, recebo a petição de fls. 36 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELENILDA ARAÚJO GOMES contra ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, em razão de negativa no recebimento e processamento de recurso administrativo interposto da decisão de indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário NB 534.178.846-6, sob o argumento de que tendo sido ajuizada pela impetrante ação judicial de objeto idêntico sobre o qual versa o processo administrativo a mesma importa em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.Acosta documentos à inicial (fls. 07/25)É o relatório. Decido.A exigência formulada pelo INSS possui fundamento legal expresso no artigo 126, 3º, da lei n. 8213/91, que prescreve expressamente que A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.Assim, antes de violar o primado da legalidade, o ato administrativo observou fielmente o comando legal.Ante o exposto, ausentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR.Defiro o requerimento de justiça gratuita formulado.Oficie-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo legal, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Venham, por fim, conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007036-79.2011.403.6114 - MAX BOLT IND/ E COM/ DE METAIS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

i) A impetrante indicou como autoridades coadoras o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária de São Paulo- DERAT, com sede em São Paulo/SP e Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização, sem indicação de sede. Assim sendo, esclareça a impetrante qual a sede do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização, inclusive indicação o seu endereço (art. 282, II, CPC). ii) Esclareça, ainda, a distribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária tendo em vista que a competência em sede de mandado de segurança é absoluta, fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).iii) Regularize a impetrante sua exordial devendo para tanto observar o disposto no art. 6º da Lei 12.016/2009, quanto a indicação da pessoa jurídica que a(s) autoridade(s) coatora(s) integra(m).Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007037-64.2011.403.6114 - SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

i) A impetrante indicou como autoridades coadoras o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária de São Paulo- DERAT, com sede em São Paulo/SP e Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização, sem indicação de sede. Assim sendo, esclareça a impetrante qual a sede do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização,

inclusive indicação o seu endereço (art. 282, II, CPC). ii) Esclareça, ainda, a distribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária tendo em vista que a competência em sede de mandado de segurança é absoluta, fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).iii) Outrossim, o direito líquido e certo que pretende demonstrar não necessita da vasta documentação apresentada. Resta absolutamente desnecessária a comprovação de todos os recolhimentos praticados. Além disso, o manuseio de tantos documentos inviabiliza a tramitação do feito. Havendo necessidade de vista de documentos, o impetrante deverá apresentá-los perante a autoridade administrativa impetrada. Assim sendo, determino a restituição dos documentos apresentados ao signatário da petição inicial, devendo permanecer os autuados neste volume.iv) Regularize a impetrante sua exordial devendo para tanto observar o disposto no art. 6º da Lei 12.016/2009, quanto a indicação da pessoa jurídica que a(s) autoridade(s) coatora(s) integra(m).Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0008581-87.2011.403.6114 - MT TRAJES MASCULINOS LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Inicialmente, providencie a impetrante a regularização do polo passivo, fazendo-o com observância ao disposto do art. 6º da Lei nº 12.016/09. Prazo: 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, voltem conclusos. Intimem-se.

0009310-16.2011.403.6114 - VANDERLEA LIMA SENA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da lei 12.016/2009 poderá ser concedido mandado de segurança sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (art. 1º), portanto inadmissível que o mandamus seja impetrado em face de autarquia ou pessoa física, mesmo que seja o órgão de lotação da autoridade ou no segundo caso, a pessoa que exerça a função. Assim sendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o impetrante o pólo passivo do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000038-95.2011.403.6114 - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003285-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO MARQUES DA SILVA

Proceda a CEF a carga definitiva dos autos, independentemente de traslado, como determinado às fls.26, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078193-11.1999.403.0399 (1999.03.99.078193-2) - RAPIDO SAO PAULO(RJ076077 - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E RJ076432 - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X RAPIDO SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002561-95.2002.403.6114 (2002.61.14.002561-1) - JOSE ROBERTO FERREIRA LEITE X AUDREY MUNHOZ LEITE(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA LEITE

1) Fls.158/159: Proceda a Secretaria a expedição do competente termo de penhora. 2) Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, via Diário Eletrônico, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0004311-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004311-0) - ROMILDA DAS DORES PAULINO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROMILDA DAS DORES PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor dos extratos apresentados pela ré. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0006699-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0008937-19.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

Expediente Nº 2815

MONITORIA

0004716-90.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PITOL(SP019536 - MILTON ROSE)

Fls.76 e 79/80: Manifeste-se expressamente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005067-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAUANA DIAS GUIDINE

Fls.52/53: Tendo em vista a certidão inconclusiva da Sra. Oficiala, expeça-se novo mandado instruindo-o com cópias das fls.49/50 para que a Sra. Oficiala cumpra a diligência nos exatos termos da lei. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009608-67.2000.403.0399 (2000.03.99.009608-5) - NIVALDO JOAO MOURA X RITA DE CASSIA PORTO MOURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Outrossim, comprove a Caixa Econômica Federal-CEF o cumprimento do julgado, devendo para tanto acostar aos autos planilha de evolução do contrato de financiamento. Sem prejuízo, FICA, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado, quanto aos honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003381-51.2001.403.6114 (2001.61.14.003381-0) - ADEMIR SOUZA FREITAS X ANGELINA AIKO ALEIXO X EDMILSON CIRINO X JEANETE JACOT X JOSE ROBERTO JANUARIO X NILZA SHIMAMOTO X OSCAR KOHL FILHO X VILMA BREDAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Este juízo já se manifestou, em situações análogas, que para efeito de cálculos de correção monetária, prevalecem os índices expressamente indicados na sentença de mérito com trânsito em julgado, posto que resta caracterizado o instituto da coisa julgada material. Neste sentido, tem-se: 2003.61.14.002360-6 ACAO ORDINARIA 2A. VARA SBCAMPO Sentença em 05/06/2009. Decido. A r. sentença de fls. 39/46, mantida íntegra pelo V. Acórdão de fls. 71/76 na parte concernente à correção monetária dos valores devidos, expressamente determinou a aplicação do contido na Resolução n. 242/01 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, internalizada na Justiça Federal da Terceira Região por meio do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral, sendo que esta última se refere inequivocamente aos índices de correção monetária aplicáveis às ações ditas condenatórias em geral. Em assim sendo, deveria o autor ter recorrido da sentença proferida no tempo oportuno, o que não fez, cristalizando-se seus termos (=imutabilidade) por meio da figura da coisa julgada material. Não pode agora, portanto, querer seja alterado o critério expressamente consignado na tutela jurisdicional de mérito. E, como a CEF efetuou os créditos exatamente nos moldes dispostos na decisão transitada de julgado, deve a presente execução ser extinta, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, conforme, aliás, reconhecido pela contadoria judicial à fl. 125. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Desta feita, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 359/365 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos de correção monetária nos exatos

termos da sentença de fls. 185/199, na forma da Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do CJF. Após e somente com o retorno dos autos daquele setor, publique-se esta decisão, intímese as partes para se manifestar sobre os cálculos apresentados em 10 dias, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo, manifeste-se o autor EDMILSON CIRINO quanto ao saque comprovado pela CEF às fls. 365, oriundo da condenação imposta à CEF nos autos n. 2007.63.010100246 que tramitou perante o JEF de São Paulo.

0000697-51.2004.403.6114 (2004.61.14.000697-2) - EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido pelo autor. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

0000984-14.2004.403.6114 (2004.61.14.000984-5) - JOAQUIM SIMAO - ESPOLIO X MARIA NATALINA DAVID X MARIA FAUSTINA DANGELO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 283/299: Tendo em vista os extratos carreados aos autos, cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF o determinado às fls. 173, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Int.

0002963-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002963-0) - JOSUE PEREIRA DE SOUZA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL

Intímese o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intímese e cumpra-se.

0004189-46.2007.403.6114 (2007.61.14.004189-4) - MARINEUSA LORENZINI PALMA(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, publique-se este despacho abrindo-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se, após intímese.

0005988-27.2007.403.6114 (2007.61.14.005988-6) - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intímese.

0004277-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004277-5) - FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X GILDA CAMPANA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela Ré Gilda Campana. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004518-53.2010.403.6114 - ERLA THERESA VALDES STEEMBECKER(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.) Fls. 175/177: indefiro o pleito da autora, pois, não trouxe aos autos qualquer comprovação da existência da alegada gravação do interrogatório supostamente realizado. ii) Fls. 168/171: tendo em vista os documentos médicos juntados pela autora com a exordial e às fls. 178/193, bem como o fato de que o próprio INSS reconheceu a sua incapacidade laboral, intímese o perito para que preste esclarecimentos acerca de qual foi a data inicial da incapacidade laboral da autora, justificando o por que da resposta, inclusive, indicando os documentos médicos que suportam suas conclusões. Com os esclarecimentos, intímese as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para a prolação de sentença.

0007251-89.2010.403.6114 - BENEDICTO PESSEGUEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intímese.

0000743-93.2011.403.6114 - ADILSON CAMELLO(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Por tempestiva, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intímese.

0000807-06.2011.403.6114 - SONIA MARA ANGIOLETTO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000936-11.2011.403.6114 - ALTAIR SCHENTH CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001424-63.2011.403.6114 - JUCELINA DA SILVA - ESPOLIO X PRISCILA MARIA DA SILVA X WILSON LUIZ DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002553-06.2011.403.6114 - BOMBRILO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL
Fls.1363: requer a autora o desentranhamento dos documentos que instruem o feito. Contudo, compulsando os autos observo que a autora instruiu os autos com cópias, não havendo motivo para seu desentranhamento com respectiva substituição por cópia. Assim sendo, fica prejudicado o requerido pela autor. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo findo.

0003323-96.2011.403.6114 - MICHELLE DE LIMA PIMENTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007260-17.2011.403.6114 - ALMIRA DOS ANJOS SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0008023-18.2011.403.6114 - EZEQUIEL JOSE DA ROCHA X PRISCILA DE MELO AMARAL ROCHA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária, proposta por Ezequiel José da Rocha e Priscila de Melo Amaral Rocha em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a anulação de contrato de mútuo firmado com a ré para aquisição de imóvel.Afirmam que ao firmarem contrato de mútuo com a ré, em 2008, tiveram conhecimento de que o imóvel por eles comprado estava ocupado, mas não foram informados de que os ocupantes obtiveram decisão liminar mantendo-os no imóvel até o trânsito em julgado da ação por eles movida em 2001.Entendem que agiram de boa fé, razão pela qual pedem a anulação do contrato com a repetição dos valores pagos e condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos necessários á sua concessão. O contrato firmado entre as parte é ato jurídico perfeito, havendo necessidade da instauração do contraditório e eventual dilação probatória para descaracterizá-lo, sendo estes incompatíveis com a tutela pretendida.Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido, com fulcro no artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré.Intimem-se.

0008466-66.2011.403.6114 - FABIO CASTELLANO BRUNETTI X ELISANGELA ANTONIALLI BRUNETTI(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante dos argumentos e documentos dos autores, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009651-23.2003.403.6114 (2003.61.14.009651-8) - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Fls.88: ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito em 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0002757-50.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.111/112: Nos termos da Resolução 411 CA-TRF3 as custas judiciais a partir de 01/01/2011 devem ser recolhidas em GRU perante a Caixa Econômica Federal-CEF. Assim sendo, regularize a autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008167-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLAN ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JULIO CESAR SLANZON

Em que pesem as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo, visando a satisfação do crédito ora exigido por intermédio das hastas públicas unificadas, em face da implantação da CEHAS, em que é observada uma maior publicidade e participação de arrematantes no certame, verifica-se, no caso em tela, que todas as praças designadas (primeiro e segundo leilão) nestes autos resultaram negativas. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000834-86.2011.403.6114 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e FILIAL em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, expondo, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pede em liminar que seja assegurado seu direito a não recolher a COFINS e o PIS tendo o ICMS em sua base de cálculo. Juntada à inicial a decisão favorável proferida em sede de Recurso (RE 240.785-2), pelo que passo à análise do pleito liminar formulado. Com efeito, em princípio, não vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris. Nesse diapasão, é certo que tanto o conceito de faturamento, então vigente por meio das LCs nºs 07/70 e 70/91 e lei n. 9718/98, quanto o de receita bruta, hodiernamente vigente por força das leis nºs 10637/02 e 10833/03, aplicáveis para a composição da base de cálculo da COFINS e do PIS, trazem ínsitos em si a necessária inclusão de todos os demais tributos incidentes sobre os produtos ou serviços prestados, posto que os mesmos encontram-se embutidos no preço final dos mesmos como custos, o que, juridicamente falando, importa em afirmar que compõem o preço final dos serviços e mercadorias e, por decorrência, compõem a formação do faturamento e da receita bruta da empresa. Isso porque, sendo o conceito de faturamento correspondente ao conjunto das faturas emitidas pela pessoa jurídica no comércio de seus produtos e serviços, e o de receita bruta como o conjunto das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em ambos os casos dar-se-á, na prática, o somatório dos preços finais (de venda) dos produtos e/ou serviços para a composição da base de cálculo da COFINS ou do PIS, neles inseridos, por evidente, os valores dos outros tributos pagos anteriormente à formação do preço final das mercadorias. Em termos jurídicos, os tributos pagos, a partir do momento em que passam a ser embutidos no preço final dos produtos e serviços postos à venda no mercado de consumo, desmem-se de tal natureza, passando a integrar o preço final das mercadorias, com a natureza jurídica de custos das mesmas, razão pela qual descabida a exclusão do ICMS ou de qualquer outro tributo da base de cálculo da COFINS e do PIS. Aliás, o raciocínio aqui empreendido é reproduzido fielmente pelo legislador do Código Tributário Nacional, que teve em mente exatamente tal preocupação ao prescrever o art. 166, do CTN, que exigiu para efeitos de restituição de tributos que comportem por sua natureza a transferência do respectivo encargo financeiro a prova de ter assumido referido encargo ou, no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, correspondendo a aludida transferência exatamente no fato de os tributos pagos em relação à mercadoria passarem, no momento seguinte, a integrar o preço final de venda dos mesmos, como custos das mercadorias, integrando, por conseguinte, o conceito de faturamento e de receita bruta. Desta forma, indefiro a liminar, já que não há que se falar no necessário fumus boni iuris. Por evidente que o indeferimento da medida liminar não obsta o depósito judicial da quantia controvertida, como direito líquido e certo auto-executável do contribuinte previsto no art. 151, II, do CTN, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final a ser proferida no presente writ. Requistem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006430-51.2011.403.6114 - BRUNO DE PAULA BRAZ(SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende o Impetrante seja determinada sua matrícula para o 4º semestre do curso de tecnologia em marketing. Afirma ter efetivado a novação da dívida que mantinha junto à instituição educacional, inclusive da parcela paga com cheque de seu irmão, Flávio de Paula Braz, devolvido por insuficiência de fundos. Alega que mesmo com a novação da dívida a universidade não autorizou a renovação de sua

matrícula. Juntou documentos. O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária conforme decisão de fls. 31/35. Postergada a análise do pedido liminar (fl. 44) para após a vinda das informações, foram estas prestadas às fls. 48/87. DECIDO. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato celebrado para a prestação de serviços educacionais em nível superior tem como marco regulatório a lei n. 9.870/99, sendo que seu art. 5º é expresso ao excepcionar do amplo direito à renovação da matrícula os casos de inadimplência, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei). Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. Aliás, tal é o entendimento pacificado tanto em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 209) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (REsp 364.295/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 16.08.2004 p. 169) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255494 Processo: 2003.61.19.000704-9 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 17/11/2004 Fonte: DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 211 Relator: JUIZ NERY JUNIOR Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE À REMATRÍCULA - CABIMENTO 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Conferido caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino. 3. O artigo 6.º da Lei 9870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266504 Processo: 2003.61.02.008865-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 05/07/2006 Fonte: DJU DATA:14/02/2007 PÁGINA: 257 Relator: JUIZ SILVIO GEMAQUE Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE À MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO 1. Na condição de funcionário da instituição de ensino, o impetrante tinha direito à bolsa integral, conforme o disposto no artigo 17 da Convenção Coletiva de Trabalho. Entretanto, diferentemente do sustentado pelo impetrante, essa norma previa a duração da bolsa até o final do período letivo, o qual abrange apenas o 2.º semestre de 2002, então em curso, já que a instituição educacional adota o sistema semestral. Dessa forma, obtida a liminar autorizando-o a cursar o 1.º semestre de 2003, o impetrante deveria ter pago as mensalidades correspondentes, já que não estava mais sob o amparo da mencionada convenção, sob pena de ser impedido de cursar o 2.º semestre, o que efetivamente veio a acontecer. 2. Segundo o artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99, reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que a novação da dívida, noticiada pelo impetrante, deu-se em razão do inadimplemento das parcelas de fevereiro a junho de 2009, no valor de R\$ 554,44 e que a ação que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema refere-se às prestações de novembro e dezembro de 2008, pagas pelo impetrante em 3 parcelas com vencimentos em 02.03.2009, 01.04.2009 e 01.05.2009, esta última não adimplida em razão da devolução do cheque sem provisão de fundos. Portanto, resta evidente que o impetrante mantém débito junto à instituição educacional, relativo a parcela de R\$ 365,01, objeto de ação de cobrança, a qual não torna sub judice a dívida. Assim, restando demonstrada a inadimplência do impetrante, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da liminar. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Ao MPF para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007086-08.2011.403.6114 - GABRIELA SOARES LEMOS (SP093426 - JOSE MARCOS CREVELARO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante seja determinada sua matrícula para o 2º semestre de 2011 no curso de publicidade e propaganda. Alega que deixou de honrar com o pagamento da parcela referente ao mês de junho de 2011. Entretanto, em 08/08/2011, aduz a impetrante ter efetuado o

pagamento da quantia devida, tornando-se adimplente em relação às parcelas relativas ao primeiro semestre letivo e, que não obstante a isto foi impedida de efetuar a matrícula, sob alegação de decurso de prazo para tanto. Continua freqüentando o curso e pede a concessão da liminar para a obtenção de matrícula para o 2º semestre de 2011, haja vista encontrar-se a mesma adimplente. Juntou documentos (fls. 14/38). A apreciação do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fls. 41), as quais foram devidamente prestadas às fls. 45/79. É o relato do necessário. DECIDO. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato celebrado para a prestação de serviços educacionais em nível superior tem como marco regulatório a lei n. 9870/99, sendo que seu art. 5º é expresso ao excepcionar do amplo direito à renovação da matrícula os casos de inadimplência, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei). Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. Aliás, tal é o entendimento pacificado tanto em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (re matrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 209) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (Resp 364.295/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 16.08.2004 p. 169) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255494 Processo: 2003.61.19.000704-9 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 17/11/2004 Fonte: DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 211 Relator: JUIZ NERY JUNIOR Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REMATRÍCULA - CABIMENTO 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Conferido caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino. 3. O artigo 6.º da Lei 9870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266504 Processo: 2003.61.02.008865-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 05/07/2006 Fonte: DJU DATA:14/02/2007 PÁGINA: 257 Relator: JUIZ SILVIO GEMAQUE Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO 1. Na condição de funcionário da instituição de ensino, o impetrante tinha direito à bolsa integral, conforme o disposto no artigo 17 da Convenção Coletiva de Trabalho. Entretanto, diferentemente do sustentado pelo impetrante, essa norma previa a duração da bolsa até o final do período letivo, o qual abrange apenas o 2.º semestre de 2002, então em curso, já que a instituição educacional adota o sistema semestral. Dessa forma, obtida a liminar autorizando-o a cursar o 1.º semestre de 2003, o impetrante deveria ter pago as mensalidades correspondentes, já que não estava mais sob o amparo da mencionada convenção, sob pena de ser impedido de cursar o 2.º semestre, o que efetivamente veio a acontecer. 2. Segundo o artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99, reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. No caso presente, a impetrante foi impedida de efetuar a matrícula em razão de encontrar-se inadimplente. Em 08/08/2011 a impetrante efetuou o pagamento da mensalidade devida (fls. 16), sendo que o prazo para matrícula se daria até 05/08/2011, consoante documento de fls. 23. Não obstante a isto, das informações prestadas pela autoridade impetrada o prazo para os alunos inadimplentes foi prorrogado até 26/08/2011, sem que a impetrante procurasse a secretaria da universidade para efetuar a matrícula, só o fazendo após o decurso do prazo, ocasionando a recusa legítima da autoridade. Pelo exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores da liminar INDEFIRO a liminar. Ao MPF para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009178-56.2011.403.6114 - ESPACO EXATO ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Regularize a impetrante o valor da causa, o qual deve corresponder ao bem econômico pretendido, recolhendo, inclusive, as custas complementares. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003370-07.2010.403.6114 - N B F LOGISTICA ASSESSORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X N B F LOGISTICA ASSESSORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X N B F LOGISTICA ASSESSORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Compulsando os presentes autos observo que o despacho de fls.157 determinou equivocadamente a intimação do réu, quanto o correto é o autor, ora executado. Assim sendo, intime-se o autor, ora executado da penhora realizada nos autos, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

Expediente Nº 2820

USUCAPIAO

0011263-57.2011.403.6100 - NIVALDO GASPAROTTO - ESPOLIO X CLARA RODRIGUES GASPAROTTO(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X ICHIRO NISHITANI ESPOLIO X NILO NISHITANI(SP079659 - DANIEL ALVES PEREIRA E SP156530 - OSIAS PEREIRA) X MITSU NISHITANI ESPOLIO X NILO NISHITANI(SP079659 - DANIEL ALVES PEREIRA E SP156530 - OSIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Vistos. Trata os presentes autos de ação objetivando o usucapião, proposta pelo ESPÓLIO DE NIVALDO GAPAROTTO. Inicialmente distribuída na ação da Justiça Estadual, foi instada a União Federal a manifestar-se, o fez alegando que as terras são públicas, em virtude de pertencerem ao ex-núcleo colonial de São Bernardo do Campo.O imóvel objeto do usucapião situa-se na área urbana de DIADEMA , sito no bairro de Piraporinha. Juntados os documentos pertinentes ao imóvel. A União Federal manifestou-se às fls. 297/359 afirmando que o imóvel é bem de domínio da União pois está situada no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo. O Juízo Estadual declinou a competência e encaminhou os autos a Seção Judiciária da Capital (fls.360), sendo posteriormente remetidos a esta 14ª Subseção Judiciária (fls.370/371). PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Ao que me parece não é possível considerar que todo o Município de São Bernardo do Campo e Diadema pertençam à União Federal. O Município encontra-se densamente povoado e o imóvel situa-se em terreno urbano e em via urbanizada. Não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público. A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes. Não comprovou a União que o imóvel faça parte do domínio federal. A informação de fls. 306 não encontra respaldo nem na realidade, nem nos documentos apresentados pelo autor. A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030222347 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1991 Documento: TRF300004695 Fonte DOE DATA: 11/11/1991 PÁGINA: 106 Relator(a) JUIZ SILVEIRA BUENO Descrição POR MAIORIA FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. VEJA: AC 89.03.04204-2 - JUIZ SILVEIRA BUENO Ementa USUCAPIÃO - INTERESSE DA UNIÃO - REGISTRO IMOBILIARIO EM FAVOR DE PARTICULAR - COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - VOTO VENCIDO. ENQUANTO NÃO ANULADO O TITULO NO REGISTRO DE IMOVEIS PRESUME-SE A PROPRIEDADE DO PARTICULAR. CONSEQUENTEMENTE INEXISTE, NA ESPECIE, INTERESSE QUALIFICADO DA UNIÃO A DEFENIR A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- RECURSO IMPROVIDO. Indexação PROCESSO CIVIL, USUCAPIÃO, EXTINÇÃO, LOCALIZAÇÃO, IMOVEL, ARE, INDIO. IMOVEL, REGISTRO, PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSENCIA, COMPROVAÇÃO, DOMINIO, UNIÃO FEDERAL. AUSENCIA, INTERESSE, PROCESSO JUDICIAL, UNIÃO FEDERAL. COMPETENCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. Data Publicação 11/11/1991Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-333 INC-1 ART-396 Posto isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP. Providencie a Secretaria às anotações de praxe. Cumpra-se e intímese.

MONITORIA

0001512-09.2008.403.6114 (2008.61.14.001512-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VIA NORTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA X DANIEL AMARAL VITORIANO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Defiro prazo de 5 (cinco) dias como requerido.Silentes, retornem ao arquivo.Int.

0004025-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Defiro prazo de 5 (cinco) dias como requerido.Silentes, retornem ao arquivo.Int.

0006952-49.2009.403.6114 (2009.61.14.006952-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL FEITOSA DA SILVA JR X JOAO FELIPE DIAS X MARIA MORENO DA SILVA X MANOEL FEITOSA SILVA X NEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP290769 - ERIC NAKAMOTO)
Fls.154: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Int.

0005070-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS RODRIGUES SIMPLICIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto aos endereços fornecidos pelo sistema BACENJUD e DRF.
Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001120-64.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA RITA BATISTA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

0002958-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMA APARECIDA SAMPAIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)

Recebo os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitorio anteriormente expedido. Vista à parte contrária para impugnação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502123-34.1998.403.6114 (98.1502123-0) - EXATA MASTER PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Fls.545: Espeça-se a competente certidão, como requerido. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o encerramento do processo falimentar. Cumpra-se.

0002107-23.1999.403.6114 (1999.61.14.002107-0) - IVO FRANCISCO DA SILVA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X ROSE MARIE GIORFI(SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência oa autor do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo. Int.

0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9) - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP237931 - ADEMYR TADEU REFUNDINI JOÃO E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls.382, 392/394 e 401: Tendo em vista a localização do numerário depositado à disposição deste Juízo, proceda a CEF ao determinado às fls.382, convertendo os depósitos judiciais em seu favor, informando este Juízo sobre possível saldo remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002635-18.2003.403.6114 (2003.61.14.002635-8) - ANA LUCIA FERREIRA CRUZ NEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fls.177: Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000468-91.2004.403.6114 (2004.61.14.000468-9) - NOABC NUCLEO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO ABC S/C LTDA(SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO E SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIA M. LOPEZ)

Expeça-se o competente termo de penhora. Após, intime-se pela imprensa o patrono do autor nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista a União Federal. Cumpra-se e intime-se.

0000611-46.2005.403.6114 (2005.61.14.000611-3) - JOSE NUNES RAIMUNDO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es). Int.

0001259-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001259-9) - EDGARD LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X ISAUARA MARIA ZAPATEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fls.184/187: Tendo em vista o esclarecido pela CEF, remetam-se os presentes autos a contadoria judicial para apuração do quanto é devido a título de devolução a ré e os valores pertencentes ao autor. Cumpra-se.

0007255-34.2007.403.6114 (2007.61.14.007255-6) - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS X REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o competente termo de penhora. Após, intime-se pela imprensa o patrono do autor nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista a União Federal. Cumpra-se e intime-se.

0004737-66.2010.403.6114 - PANIFICADORA E CONFEITARIA LS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006775-51.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-66.2010.403.6114) AGNALDO DE SOUZA NOVAIS(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X ATILIO MARCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007431-08.2010.403.6114 - MARCELO SERRA DE SOUZA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0018717-88.2011.403.6100 - DARIO TOME FINATTI X SUELY BILARDAO FINATTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emendem os autores a petição inicial nos termos do artigo 50, caput e 1º ao 5º da Lei nº 10.931/2004. Devidamente cumprido, venham conclusos para apreciação da tutela requerida. Intimem-se.

0000540-34.2011.403.6114 - JURANDIR APARECIDO MARQUES FERRAREZZE(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

0005034-39.2011.403.6114 - VANILDO CAMARA DE LUNA CARVALHAES ME - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDO CAMARA DE LUNA CARVALHAES

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005087-20.2011.403.6114 - SEVERINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP291267 - SILVIA COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de

Instruções Normativas foram editadas em descompasso com a lei, limitando o valor por refeição para os fins de dedução das despesas com o PAT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/341 e 435. As informações da autoridade foram requeridas antes da análise do pedido liminar (fl. 436). Elas vieram aos autos às fls. 443/445. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir em sede liminar. A lei do Mandado de Segurança prevê a concessão da liminar sempre que o direito estiver na eminência de perecer e os fundamentos apresentados apontarem o bom direito ou ainda quando se estiver diante de um ato ilegal ou inconstitucional. No caso em análise, os impetrantes se insurgem contra atos infra legais que se apresentam em descompasso com a lei. A respeito do mérito da questão apresentada, neste mandado de segurança, a jurisprudência está pacificada, alcançando o interesse das Impetrantes, e que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n 6.321/76 ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n 78.676/76 e Decreto n 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi exclusivamente as limitações impostas pela Portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. TRF3, Rel Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 938, data da decisão 16/09/2010. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEIS NS. 6.321/76 E 9.532/97. INCENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 326/07 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 143/86. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. 1. As despesas com programas de alimentação do trabalhador poderão ser deduzidas do lucro tributável das pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, observando-se os limites fixados pelas Leis ns. 6.321/76 e 9.532/97. 2. São ilegais a Portaria Interministerial n. 326/07 e a Instrução Normativa SRF n. 143/86, porquanto, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais, estabelecem restrições não previstas nas citadas leis para gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, violando, desta forma, os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Autorizada, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN) e com incidência da taxa Selic, a compensação, na forma da Lei nº 9.430/96, dos valores recolhidos indevidamente a partir de 11/02/2009, data da propositura da presente ação, conforme pleiteado na inicial e deferido na sentença, afastada, in casu, qualquer discussão acerca da prescrição. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. Decisão unânime. TRF5. Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. DJE - Data: 26/11/2010 - Página: 343, Data da decisão: 18/11/2010. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI 6.321/76. PORTARIA 326/77, IN DPRF 16/92 e IN SRF 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. TRF3. Rel. Desembargadora Federal Salete Nascimento. DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1012. Data da decisão: 17/03/2011. RECURSO ESPECIAL Nº 990.313 - SP (2007/0224318-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRARECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Assim, resta claro que limitação não prevista em lei não pode ser aplicada e ou exigida vale dizer, a Impetrante não precisa se ater a limites fixados por refeição, por ilegais. No tocante a compensação ausente o periculum in mora que autoriza a concessão em sede liminar. Ante o exposto e fundamentado CONCEDO O PEDIDO LIMINAR, consoante o pedido do item (i) da inicial. Oficie-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da União (PSFN em São Bernardo do Campo/SP), para que tenham ciência dos termos desta decisão. Por fim, remetam-se os autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008068-22.2011.403.6114 - ELAINE APARECIDA SOARES XAVIER (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante seja determinada sua matrícula para o 4º semestre do curso de tecnologia em logística. Alega que devido a dificuldades financeiras, decorrentes de desemprego, não honrou com contrato firmado com a impetrada durante o 1º semestre de 2011. Entretanto, em setembro deste ano, firmou acordo de parcelamento para pagamento das parcelas devidas, razão pela qual requer liminar que lhe garanta o

direito de matrícula. O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária conforme decisão de fl. 40. DECIDO. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato celebrado para a prestação de serviços educacionais em nível superior tem como marco regulatório a lei n. 9870/99, sendo que seu art. 5º é expresso ao excepcionar do amplo direito à renovação da matrícula os casos de inadimplência, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei). Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. Aliás, tal é o entendimento pacificado tanto em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 209) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (REsp 364.295/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 16.08.2004 p. 169) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255494 Processo: 2003.61.19.000704-9 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 17/11/2004 Fonte: DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 211 Relator: JUIZ NERY JUNIOR Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REMATRÍCULA - CABIMENTO 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 2. Conferido caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino. 3. O artigo 6º da Lei 9870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266504 Processo: 2003.61.02.008865-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 05/07/2006 Fonte: DJU DATA:14/02/2007 PÁGINA: 257 Relator: JUIZ SILVIO GEMAQUE Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO 1. Na condição de funcionário da instituição de ensino, o impetrante tinha direito à bolsa integral, conforme o disposto no artigo 17 da Convenção Coletiva de Trabalho. Entretanto, diferentemente do sustentado pelo impetrante, essa norma previa a duração da bolsa até o final do período letivo, o qual abrange apenas o 2º semestre de 2002, então em curso, já que a instituição educacional adota o sistema semestral. Dessa forma, obtida a liminar autorizando-o a cursar o 1º semestre de 2003, o impetrante deveria ter pago as mensalidades correspondentes, já que não estava mais sob o amparo da mencionada convenção, sob pena de ser impedido de cursar o 2º semestre, o que efetivamente veio a acontecer. 2. Segundo o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. No caso concreto vê-se que a impetrante assinou o contrato de parcelamento dos débitos em 26/09/2011 (fls. 12/14), data posterior ao encerramento do prazo para matrícula. Desta feita não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da liminar. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Ao MPF para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008691-86.2011.403.6114 - MARVAL IND/ E COM/ LTDA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. MARVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que encerrou sua conta por ter sido excluído do PAES, desde novembro de 2010. Alega, como fundamento, que optou pelo parcelamento do débito em 2003, pelo sistema de parcelamento do PAES e desde então as parcelas foram rigorosamente pagas, contudo foi surpreendida quando lhe foi negada a expedição de DARF para pagar a parcela de setembro de 2011, sob a alegação de que havia sido excluído do parcelamento, desde 30/11/2010 por insuficiência nos pagamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/40. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 43) que vieram às fls. 47/61. É o breve relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança depende da comprovação de dois requisitos: aparência do bom direito e o periclitamento deste pela

demora na apreciação. Esses estão presentes, ensejando razão ao Impetrante. As parcelas do PAES estavam sendo quitadas mediante preenchimento de DARFs pelo Sistema da Receita Federal, consoante se pode notar dos documentos trazidos com a inicial. Os valores eram os oferecidos diretamente pelo sistema, sendo certo que foi recolhido rigorosamente os valores cobrados. Desta forma como é possível a exclusão do contribuinte do PAES sob a alegação de que os valores recolhidos eram insuficientes? E ainda, se a Procuradoria da Fazenda Nacional teria determinado a exclusão do parcelamento, como o contribuinte conseguiu emitir DARFs no sistema que oferece inclusive valores? O sistema estaria em descompasso com as determinações e atualizações exigidas pela Autoridade? Como se vê nos documentos os valores recolhidos foram os mesmos apresentados nos DARFs emitidos pelo Sistema da Receita Federal. Como então o contribuinte pode ser excluído sob o argumento de que estava pagando valores insuficientes? O Sistema está errado? Não soube calcular os valores das parcelas? É o que concluiu de tudo o que foi apresentado nestes autos e o contribuinte não pode ser prejudicado por estar confiando no Sistema que a Receita Federal disponibiliza para emissão de DARFs e ser surpreendido com a pecha de que está inadimplente e portanto excluído do parcelamento. Mesmo que tivesse sido intimado da exclusão, pois não é exigida a prévia intimação, o sistema jamais poderia ter permitido a emissão de DARFs pois isso induziria o contribuinte a erro, o que não se pode admitir. Mas se os valores estão em descompasso com a realidade, caberá uma atualização destes e a possibilidade do contribuinte continuar incluído no PAES para quitar sua dívida tributária e enquanto isso não ocorre tem o direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, para continuar suas atividades. Ante o breve exposto, DEFIRO A LIMINAR para (1) anular o ato de exclusão do contribuinte do PAES; (2) imputar na dívida os pagamentos realizados, pelo Impetrante, no período de dezembro de 2010 a agosto de 2011; (3) determinar a inclusão do débito no PAES e que seja oferecido ao Impetrante, então contribuinte, condição de emitir DARFs que reflitam os valores capazes de quitar o débito ao final; (4) que não seja obstada eventual emissão de certidão de regularidade fiscal se o óbice for esse débito que o contribuinte continuará a pagar pelo PAES. Oficie-se à autoridade coatora do teor da presente decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0009476-48.2011.403.6114 - ARIEL GESTAO IMOBILIARIA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
ARIEL GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que negou a certidão negativa de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros. Alega, como fundamento, que o indeferimento da requerida certidão se deve a pendências de sociedade vinculada à Impetrante, mas que já foram baixados. Com a inicial vieram os documentos de fls.08/518, 524/526. Em 16 de dezembro de 2011 os autos vieram para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança depende da comprovação de dois requisitos: aparência do bom direito e o pericólio deste pela demora na apreciação. Esses estão presentes, ensejando razão ao Impetrante. A urgência enseja na negativa do direito que, neste momento liminar, se apresenta. A parte trouxe aos autos documentos que demonstram seu pedido. Consta do documento de fls.27 a não emissão da Certidão Negativa de Débito pela Receita Federal do Brasil, acusando a pendência contida em certo link. Em busca destas informações foi gerado o documento de fls.29. As pendências se reportam a 2003, 2005 e 2006 mencionando empresa com vínculo. Reportando-se a essas pendências há os documentos de fls.36/38 e as respectivas certidões negativas emitidas em 2006, 2008 e 2009, dando conta de que essas pendências já foram resolvidas. Entendo que essas pendências estão resolvidas mesmo porque as certidões negativas foram expedidas. Ora se lá atrás as pendências não obstaram a emissão de CND, não há qualquer motivo aparente para que hoje possam obstar. Dificuldades internas dos órgãos públicos não podem tolher direitos. Se após a unificação dos sistemas fazendo surgir a Super Receita não pode obstar direitos antes reconhecidos. Ante o breve exposto e presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, para que o Delegado da Receita Federal, em São Bernardo do Campo, autoridade coatora nestes autos, espessa, imediatamente, a Certidão Positiva com efeito de Negativa de débitos previdenciários, sob pena de descumprimento de ordem. Intime-se e Oficie-se a Autoridade para que ofereça suas informações no prazo legal. Excepcionalmente, em razão da proximidade do recesso, autorizo o patrono do Impetrante a entregar pessoalmente cópia desta decisão a autoridade Impetrada para a expedição da referida certidão. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0009865-33.2011.403.6114 - ROSEMEIRE SLOMPO DA SILVA SOUZA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP253776 - VANESSA MARQUES GALINARI E SP201142 - VANESSA EVELYN DA SILVA) X FACULDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO - FASB
ROSEMEIRE SLOMPO DA SILVA SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FACULDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, que está negando a expedição do diploma. Alega que a instituição educacional se recusa a emitir o diploma usando como argumento a não quitação das mensalidades referentes ao período entre fevereiro a dezembro de 2008. Com a inicial vieram os documentos de fls.15/22. Brevemente relatado. Passo a decidir em liminar. Os requisitos para a concessão da liminar, estabelecidos pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, consubstanciados no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, estão presentes. Os motivos que fundamentam o pedido de liminar são relevantes, tornando manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*. A fumaça do bom direito encontra guarida na Medida Provisória nº 1477-55, de 25/11/98 que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e, também, sobre a impossibilidade de retenção de documentos em razão de inadimplência (art.6º). Não se pode tolher o direito do Impetrante de ter os seus documentos

liberados pelo fato de que há débitos junto a entidade educacional. Existem meios legais à disposição do credor para receber seus créditos sem usar de subterfúgios que possam causar danos irreparáveis. Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada determinando à Autoridade que promova a liberação do diploma da Impetrante, sem qualquer limitação, imposição ou dificuldade. Oficie-se comunicando e requisite as informações. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008609-42.2011.403.6183 - JOE FERRAZ BENEDITO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Regularize a petição inicial, devendo para tanto indicar o órgão de representatividade da autoridade coatora, nos termos do art.6º da Lei 12016/2009. Apresente, ainda, declaração de hipossuficiência original. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001676-37.2009.403.6114 (2009.61.14.001676-8) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da exequente às fls. 172, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007375-38.2011.403.6114 - JAQUELINE CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se como requerido, nos termos do artigo 844 c/c com o artigo 357, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007792-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS PONCIANO DE PAULA X PAULO APARECIDO PONCIANO DE PAULA

Defiro a intimação do requerido; expeça-se mandado. Após a juntada aos autos do mandado de intimação regularmente cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007721-86.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO MORENO CHALUPP SANTOS X ADRIANA DE ARAUJO CESARETTI CHALUPP SANTOS

Intime-se o Réu por mandado. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos ao autor (art. 872 do Código de Processo Civil). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000017-22.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004119-68.2003.403.6114 (2003.61.14.004119-0) - REINALDO RAFAEL LAURINDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X REINALDO RAFAEL LAURINDO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047104-67.1999.403.0399 (1999.03.99.047104-9) - ARLINDO AURICHE X ANTONIO FERREIRA LOPES X GERALDO OTACILIO MOREIRA X LUCINEIDE SA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE MORAES X LUIZ BASSI X MARIA DAS GRACAS PENHA DO NASCIMENTO X RIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO X SERGIO RIBEIRO FILHO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL

ALVES FERREIRA) X ARLINDO AURICHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es). Int.

ALVARA JUDICIAL

0004561-53.2011.403.6114 - JEAN VLADIMIR DIAS(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal evidencia a existência de lide, a impor a conversão do rito em ordinário, porquanto perdeu o procedimento a natureza de jurisdição voluntária. Por isso, deve a autora regularizar a sua peça inicial, com atenção aos requisitos do art.282 e 283 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 2832

USUCAPIAO

0007259-32.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO ALVAREZ LONGHIN(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ARCHIMEDES LONGHIN X ELDA CONSUELO ALVARES LONGHIN X GUSTAVO PECCININI JUNIOR X MARIA HELENA GONSALVES PECCININI X APARECIDO ALVES DO AMARAL X ABIGAIL FAJARDO DO AMARAL X JOAO MARIANO GONSALVES X IRENE ROSSI GONSALVES

Vistos. Trata os presentes autos de ação objetivando o usucapião. Inicialmente distribuída na ação da Justiça Estadual, foi instada a União Federal a manifestar-se, o fez alegando que as terras são públicas, em virtude de pertencerem ao ex-núcleo colonial de São Bernardo. O imóvel objeto do usucapião situa-se na área urbana de São Bernardo Campo, sítio no Parque São Diogo. Juntados os documentos pertinentes ao imóvel. A União Federal manifestou-se às fls. 114/182 afirmando que o imóvel é bem de domínio da União pois está situada no Núcleo Colonial de São Bernardo. O Juízo Estadual declinou a competência e encaminhou os autos a esta 14ª Subseção Judiciária (fls.190). PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ao que me parece não é possível considerar que todo o Município de São Bernardo do Campo pertença à União Federal. O Município encontra-se densamente povoado e o imóvel situa-se em terreno urbano e em via urbanizada. Não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público. A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes. Não comprovou a União que o imóvel faça parte do domínio federal. A informação de fls. 129 não encontra respaldo nem na realidade, nem nos documentos apresentados pelo autor. A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030222347 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1991 Documento: TRF300004695 Fonte DOE DATA:11/11/1991 PÁGINA: 106 Relator(a) JUIZ SILVEIRA BUENO Descrição POR MAIORIA FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. VEJA: AC 89.03.04204-2 - JUIZ SILVEIRA BUENO Ementa USUCAPIÃO - INTERESSE DA UNIÃO - REGISTRO IMOBILIÁRIO EM FAVOR DE PARTICULAR - COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - VOTO VENCIDO. ENQUANTO NÃO ANULADO O TITULO NO REGISTRO DE IMOVEIS PRESUME-SE A PROPRIEDADE DO PARTICULAR. CONSEQUENTEMENTE INEXISTE, NA ESPECIE, INTERESSE QUALIFICADO DA UNIÃO A DEFENIR A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- RECURSO IMPROVIDO. Indexação PROCESSO CIVIL, USUCAPIÃO, EXTINÇÃO, LOCALIZAÇÃO, IMOVEL, ARE, INDIO. IMOVEL, REGISTRO, PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSENCIA, COMPROVAÇÃO, DOMINIO, UNIÃO FEDERAL. AUSENCIA, INTERESSE, PROCESSO JUDICIAL, UNIÃO FEDERAL. COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL. Data Publicação 11/11/1991 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-333 INC-1 ART-396 Posto isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual. Providencie a Secretaria às anotações de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0008144-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE SILVA SANTOS

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002786-13.2005.403.6114 (2005.61.14.002786-4) - GERALDO JOSE DE CASTRO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA CAMPEDELLI)

Fls.154: esclareça o autor o requerido, tendo em vista que aquela advogada não possui poderes nos autos. Int.

0004133-76.2008.403.6114 (2008.61.14.004133-3) - OSVALDO CRUZ FILHO X HEDILENE APARECIDA DE GREGORIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certidão de fls.246: tendo em vista a inexistência de depósitos judiciais, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int.

0004497-48.2008.403.6114 (2008.61.14.004497-8) - MITIKO FOSHI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente o patrono do autor procuração ad judicium com poderes especiais de dar e receber quitação, a fim de viabilizar a expedição do competente alvará de levantamento. Int.

0000274-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000274-5) - BEATRIZ HARUCO NAKAMURA X ALBERTO MASSAHIRO NAKAMURA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestiva, recebo o recurso adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000411-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000411-0) - WANDA FERNANDES SAMPAIO X SIMONE SAMPAIO SILVA CESAR(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.90: Defiro como requerido. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 5.379,40 (cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) para 26/04/2011 e ofício para conversão em renda em favor da CEF, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para aquela data. Cumpra-se.

0001131-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001131-0) - JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente o patrono do autor procuração ad judicium com poderes especiais de dar e receber quitação, a fim de viabilizar a expedição do competente alvará de levantamento. Int.

0002924-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002924-6) - MARIA ELIZABETE CERQUEIRA SOLANO(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X SALVADOR A BOLANHO E CIA/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002494-52.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO ANASTACIO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor quanto à negativa dos ofícios pedidos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005900-81.2010.403.6114 - JOSE OLIMPIO DE ABREU(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006360-68.2010.403.6114 - LUIZ IVAN DE MORAIS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006733-02.2010.403.6114 - CREUZA MARIA DE LIMA X FERNANDA DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007574-94.2010.403.6114 - JEL IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP277034 - DANIELE GOUVEA E SP173887

- JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls.94/95: Indefiro os pedidos do autor. Somente é desentranhado dos autos documentos originais, não havendo que se falar em substituição de cópia por cópia. Quanto ao levantamento das custas processuais, somente e viável a expedição de alvará judicial para soerguimento de valores depositados em conta judicial, o que não é o caso. Assim sendo, face ao trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0008947-63.2010.403.6114 - ISAURA MARIA ZAPATEIRO X ILDEBRANDO DO CARMO X JOSE EPIFANIO DA SILVA X HELIO FERREIRA DE CARVALHO X MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X ISAURA MARIA ZAPATEIRO X IVETE MARIA ZAPATEIRO DOMINGUES(SPI27765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001567-52.2011.403.6114 - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002118-32.2011.403.6114 - G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA

Trata-se de ação ordinária, proposta por G&M SERVIÇO DE DIGITAÇÃO LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LPS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., requerendo a suspensão do protesto de duplicatas.Afirma que a core LPS descontou duplicatas junto à Caixa Econômica Federal, sem a respectiva nota fiscal de serviços e em duplicidade.Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, as rés apresentaram contestações.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos necessários á sua concessão. O contraditório instalado com os dizeres da contestação da LPS já indica a necessidade de dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido, com fulcro no artigo 273 do CPC.Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas e indiquem as partes provas a produzir.Apresente a core LPS a relação das testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

0004800-57.2011.403.6114 - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005194-64.2011.403.6114 - YRCA RODRIGUES PAWLUK(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005421-54.2011.403.6114 - OSVAIR MESSIAS CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006114-38.2011.403.6114 - REGIS TONELLO GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que há muito transcorreu a data prevista para o leilão do imóvel, qual seja, 09/08/2011, necessária a manifestação da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, devendo a Ré esclarecer a este Juízo acerca da possibilidade de firmar acordo com o autor. Cite-se a Ré. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela requerida. Intimem-se.

0006664-33.2011.403.6114 - MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Regularize a inicial, nos mesmos termos do decidido nos autos n. 0004389-48.2010.403.6114, incluindo o Banco BMG no pólo passivo do feito, inclusive com apresentação da contrafé necessária para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007393-59.2011.403.6114 - GERALDO LUCIO FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Outrossim, verifico que os documentos que instruem a exordial estão ilegíveis. Regularize o autor em 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se a ré. Int.

0007698-43.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Outrossim, regularize a autora sua inicial, devendo para tanto acostar ao feito documentos comprobatórios de sua opção pelo FGTS, quais sejam: cópias da CTPS ou os respectivos extratos bancários. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se como requerido. Int.

0007760-83.2011.403.6114 - LAUDELINA FERREIRA JANGROSSI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Outrossim, apresente a autora cópia da sua petição inicial, a fim de formar a contrafé do mandado de citação a ser expedido. Regularizados, cite-se. Int.

0007772-97.2011.403.6114 - LUZIA JOSE MARIANO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Outrossim, manifeste-se a autora quanto a possível prevenção apontada pelo SEDI, observando, inclusive, o julgamento da Ação Civil Pública processada perante a 18ª. Vara Federal (Processo n. 93.2350-0), bem como o disposto no art. 253, II, do CPC em relação ao feito n. 95.0049686-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008133-17.2011.403.6114 - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005117-55.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls.203/205: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao requerido pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007291-37.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência ao autora da redistribuição do feito. Recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da alínea f, do item b, da Tabela de Custas da Justiça Federal. Int.

0007292-22.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O presente processo já se encontra na fase de execução, tendo a executada CEF sido incluída no pólo da ação na condição de proprietária do imóvel sobre o qual recaem as parcelas de condomínio atrasadas, como obrigação propter rem. Em assim sendo intime-se o exequente/autor para que traga memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores devidos (art. 475-B, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de sobrestamento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005802-77.2002.403.6114 (2002.61.14.005802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003858-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO DA SILVA(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0002853-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002853-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-35.1999.403.6114 (1999.61.14.003503-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALEXANDRE CANO CARDOSO X AVINALDO FERNANDES PEREIRA X IVAN CARLOS PAVAO X FRANCISCO DEMARCHI X JOAO BATISTA COELHO X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE MILANI X JURACI ALVES DE SOUZA X LIDIA MARCHIOLI DA SILVA X VERA LUCIA ANDREOLI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005284-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DE MELO GARCIA FILHO X SONIA SILVA DE PAULA GARCIA Fls.151: Não há que se falar em desentranhamento da Carta Precatória expedida (fls.144), tendo em vista que a mesma esta no Juízo deprecado. Assim sendo, cumpra a exequente o determinado às fls.148, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0008562-23.2007.403.6114 (2007.61.14.008562-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROQUEGESSO COM/ E SERVICOS DE GESSO LTDA ME X LUIZ CARMO ROQUE X ROSELI SIGOLI ROQUE

Em que pesem as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo, visando a satisfação do crédito ora exigido por intermédio das hastas públicas unificadas, em face da implantação da CEHAS, em que é observada uma maior publicidade e participação de arrematantes no certame, verifica-se, no caso em tela, que todas as praças designadas (primeiro e segundo leilão) nestes autos resultaram negativas.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0009535-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009535-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Em que pesem as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo, visando a satisfação do crédito ora exigido por intermédio das hastas públicas unificadas, em face da implantação da CEHAS, em que é observada uma maior publicidade e participação de arrematantes no certame, verifica-se, no caso em tela, que todas as praças designadas (primeiro e segundo leilão) nestes autos resultaram negativas.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001631-72.2005.403.6114 (2005.61.14.001631-3) - WILSON MODESTO DA SILVA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.203/205: Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de levantamento suscitado pelo impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008273-51.2011.403.6114 - NAYFFES CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente, regularize o impetrante sua petição inicial, incluindo o Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo do feito, tendo em vista a alegação de que há débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentando, inclusive, as cópias necessária para a formação da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12016/2009 (Lei do Mandado de Segurança). Adite o valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as

custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001731-22.2008.403.6114 (2008.61.14.001731-8) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006149-95.2011.403.6114 - JANSEN CARDOSO SERRA JUNIOR X DANIELA GOMES SERRA(SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER E SP297982 - THOMAS PONSO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o requerente integralmente o determinado às fls.40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008096-87.2011.403.6114 - JOSE LOPES DE LUCENA(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X P S G EMPREENDIMENTOS LTDA

Diante dos argumentos do autor entendo necessária a resposta das rés que deverão ser citadas com a determinação de trazerem, juntamente com a contestação, documento hábil a comprovar as razões da cobrança de diárias do veículo, uma vez que o mesmo permaneceu por período superior a um mês, fato que ensejaria a cobrança de valor como mensalista, sendo esta a praxe para este tipo de contrato. Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005147-08.2002.403.6114 (2002.61.14.005147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-94.2001.403.6114 (2001.61.14.003792-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X SILVIO ARTUR NUNES ROSA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X SILVIO ARTUR NUNES ROSA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006160-32.2008.403.6114 (2008.61.14.006160-5) - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARMANDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.125/127: Tendo em vista o alegado pelo autor, retornem os presente autos ao contador judicial para retificação dos cálculos de fls.120. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor, bem como ofício para conversão em renda em favor da ré. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004192-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGIS EDUARDO MARTINS X LILIAN PANDOLF FERREIRA PACHECO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Fls.154/155: Manifeste-se expressamente a autora quanto a possibilidade da utilização do FGTS do réu para adimplir o saldo arrendamento. Em caso positivo, informe a este Juízo como deve proceder o réu, tudo como decidido às fls. 109. Outrossim, comprovem os réus os pagamentos mensais realizados desde maio de 2009, inclusive esclarecendo se recebeu os boletos bancários como também determinado às fls.109, haja vista a fixação de multa em desfavor da CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007847-73.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REIMILTE LOPRETO PEREIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Nos termos da Resolução nº 558/07 - C/JF arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais, oitenta centavos). Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003314-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003314-2) - ELIENE DIAS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIENE DIAS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/19). Com a inicial vieram documentos (fls. 20/146). Restou ordenada a citação (fl. 218). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 220/228). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 238/253. Manifestação das partes às fls. 258 e 259/262. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observe, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 238/253. O laudo pericial indica que: (...) A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (...) (grifei) (fl. 246). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para

cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 259/262 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por ELIENE DIAS SANTOS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0002735-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002735-3) - ALESSANDRA MARIA DE JESUS DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.ALESSANDRA MARIA DE JESUS DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença no período entre 05/09/2007 A 31/07/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/37).Indeferida a tutela às fls. 40.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado e prescrição quinquenária (fls. 47/50). Juntou documentos de fls. 51/56.Determinada a realização de provas periciais às fls. 57/58 e 98/99, com laudos juntados às fls. 87/90 e 104/114. Manifestação das partes às fls. 119 e 120/121.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos e psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas: a primeira delas em 27/11/2009 (fls. 87/90) e a segunda, de cunho ortopédico, em 14/09/2011, ambas constatando a aptidão da autora para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 120/121 pela autora, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade.A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0001867-48.2010.403.6114 - MARIA BERNADETE OLIDIO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA BERNADETE OLIDIO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/09). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/41). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 52). Restou ordenada a citação (fl. 52). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 52). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 55/59). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 78/96 e 121/125. Manifestações das partes às fls. 99/102, 108/109, 129 e 130/131. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica dos documentos anexados às fls. 78/96 e 121/125. O laudo pericial indica que: (...) A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e cinco anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais (...) A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada (...) (fl. 85). Também revela: (...) A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental (...) Está apta para o trabalho (...) (fls. 122/123). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de

29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por MARIA BERNADETE OLIDIO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0003631-69.2010.403.6114 - MARIA LUZINETE PEREIRA GOMES(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA LUZINETE PEREIRA GOMES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/06).Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 26).Restou ordenada a citação (fl. 26).Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 26).Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 30/37).Laudo pericial acostado aos autos às fls. 52/65 e 81/85.Manifestações das partes às fls. 69/70, 71/72, 91 e 92/93.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os pedidos não procedem.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Pois bem.Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Observe, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo.Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório.Destaco que, além da

demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica dos documentos anexados às fls. 52/65 e 81/85. O laudo pericial indica que: (...) A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e cinco anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais (...) A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada (...) (fls. 57/58). Também revela: (...) Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. A examinanda encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos (...) (fl. 83). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por MARIA LUZINETE PEREIRA GOMES, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0004851-05.2010.403.6114 - MARIA ZILMA DA COSTA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA ZILMA DA COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 09/26). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). O INSS contestou o feito, com preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de estar a autora em gozo

de auxílio-doença. No mérito, sustenta, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 43/49). Juntou documentos (fls. 50/52). Realizada prova pericial médica (fls. 68/72), INSS e autora se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos, respectivamente às fls. 77 e 79/81. É o relatório. Decido. Fls. 79/81: Indefiro o pedido da autora, por entender que o laudo pericial, confeccionado por médico devidamente habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, encontra-se satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo INSS vez que pretende a autora com a presente ação a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Passo à análise do mérito. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005888-67.2010.403.6114 - MARGARIDA SEBASTIANA BUENO (SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARGARIDA SEBASTIANA BUENO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/10). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/52). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 55). Restou ordenada a citação (fl. 55). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 55). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 59/70). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 82/86. Manifestações das partes às fls. 90 e 91/95. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 82/86. O laudo pericial indica que: (...) Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência (...) Está apta para o trabalho (...) (fls. 83/84). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por MARGARIDA SEBASTIANA BUENO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0006398-80.2010.403.6114 - HELIO GOMES PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por HÉLIO GOMES PEREIRA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de

processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0007958-57.2010.403.6114 - ORLANDO SIDRONIO LOURENCO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORLANDO SIDRONIO LOURENÇO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/07). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 24). Restou ordenada a citação (fl. 24). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 24). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 27/38). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 49/53. Manifestação do INSS às fl. 58-verso. Decorrido in albis o prazo para a parte autora manifestar-se. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 49/53. O laudo pericial indica que: (...) O periciando apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (...) O autor teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses (...) Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. A medicação psicotrópica prescrita não causa prejuízo para o labor. Está apto para o trabalho (...) (grifei) (fls. 50/51). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a inferir as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de

ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por ORLANDO SIDRONIO LOURENÇO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0008386-39.2010.403.6114 - ADAUTO GOMES DO NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADAUTO GOMES DO NASCIMENTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/08).Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19).Restou ordenada a citação (fl. 22).Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 25/29).Laudo pericial acostado aos autos às fls. 38/48.Manifestação do INSS à fl. 53.Manifestação da parte autora às fls. 54/55.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os pedidos não procedem.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Pois bem.Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Observe, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer

atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 38/48. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por ADAUTO GOMES DO NASCIMENTO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

000020-74.2011.403.6114 - NEIDE MARTINS (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEIDE MARTINS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/06). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/65). Restou ordenada a citação (fl. 68). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 68). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 70/77). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 103/120. Manifestações às fls. 121-verso e 122/124. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais,

inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 103/120. O laudo pericial indica que: (...) A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (...) (grifei) (fl. 112). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do

pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por NEIDE MARTINS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0000924-94.2011.403.6114 - JACKELINE GONCALVES DE LIMA (SP176729 - PAULO SERGIO TASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JACKELINE GONÇALVES DE LIMA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/10). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/75). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 78). Restou ordenada a citação (fl. 78). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 78). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 81/86). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 103/106. Manifestações das partes às fls. 112 e 113/114. Nova documentação apresentada pela parte (fl. 115). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 103/106. O laudo pericial indica que: (...) Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular. As medicações prescritas estão de acordo com sua patologia. A examinanda encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos (...) (fl. 105). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento

especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Anoto, ainda, que o documento de fl. 115 não possui o condão de abalar as conclusões externadas pelo expert nomeado por este Juízo. Não introduz qualquer elemento fático novo, relevante, desconsiderado na perícia produzida nestes autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por JACKELINE GONÇALVES DE LIMA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0000955-17.2011.403.6114 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por MANOEL RODRIGUES PEREIRA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0008168-74.2011.403.6114 - ANTONIO SIMOES BITTENCOURT(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios uma vez que não foi citada a autarquia ré.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001124-43.2007.403.6114 (2007.61.14.001124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-17.2006.403.6114 (2006.61.14.000934-9)) FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela redução dos valores cobrados, pois foram recolhidos, pela condenação da Embargada por ter demandado por dívida paga a multa do art.940, CC, custas e honorários advocatícios e em consequência a redução da penhora, levantando-se o excesso. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação afastando as alegações de pagamento do débito. A Delegacia da Receita Federal apresentou suas conclusões. Em 03 de outubro de 2011 os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a

fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A defesa nestes embargos consiste em demonstrar que os débitos foram parcialmente pagos. O pagamento é um meio de extinção da obrigação tributária, no entanto há que restar demonstrado que tais pagamentos foram realizados corretamente e permitindo a devida alocação dos débitos. Reconheço o parcial pagamento, acolhendo em parte as alegações da Embargante e o reconhecimento de tais pagamentos pela Delegacia da Fazenda Nacional (fls. 97 e 125). Assim: os débitos de COFINS de maio e junho de 2000 foram declarados em DCTF original e complementar, sendo que apenas parte foi recolhida em DARF's reconhecidas pela Delegacia da Receita Federal (fls.58/60). Os valores cobrados ensejam a diferença dos valores declarados e pagos a título de COFINS (fls.97). Os valores depositados em mandado de segurança são pertinentes a COFINS, no entanto não se referem a nenhuma das CDA ora executadas (fls.117). Os valores cobrados pela inscrição 80.7.02.025651-35 foram remidos e o seu cancelamento foi anotado (fls.84), nada mais sendo devido a esse título. Razão pela qual, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo parte do pagamento ora executado. Prossiga-se na execução. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

0001720-85.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-69.2009.403.6114 (2009.61.14.001551-0)) ALCIDES VERTEMATTI(SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

ALCIDES VERTEMATTI devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS A EXECUÇÃO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, sustentando, em síntese: (1) a CDA se baseou em um auto de infração que não apontou as irregularidades para a imposição da multa; (2) que o Embargante foi condenado na ação criminal que teve origem na busca e apreensão de animais silvestres que ensejou a multa administrativa, mas em razão da prescrição a punibilidade foi extinta não sendo mais nada devido; (3) que o auto de infração penaliza por introduzir espécime animal sem autorização, mas os animais não foram soltos na natureza, todos os pássaros encontravam-se acomodados nos viveiros do plantel do Embargante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/66, 70/75. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl.76). Em sua impugnação, a Embargada rebate as alegações e defende a imposição da penalidade que decorreu do fato de que não foi demonstrada a procedência dos animais exóticos (fls.78/80, 81/104). O Embargante se manifestou da impugnação (fls.106/109, 110/131) e requereu prova testemunhal (fls.134/139). E o Embargado manifestou-se por não ter provas a produzir (fls.140). Em 17 de outubro de 2011, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Não vislumbro a necessidade de prova testemunhal uma vez que os documentos são suficientes para apreciação da matéria que é de direito. A presente execução surgiu da imposição de multa administrativa não recolhida pelo Embargante, então executado. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez e constou dela todos os requisitos legais exigidos. Os motivos da autuação e o enquadramento legal estão postos no documento, bem como todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Os fatos ocorridos por ocasião da infração administrativa imposta pelo IBAMA, também ensejaram uma discussão na esfera criminal pela tipificação penal da conduta do Embargante. O fato de já ter havido uma discussão dos fatos na esfera criminal não obsta a discussão na esfera civil em razão da independência das esferas. Ademais, o Embargante foi condenado na esfera criminal onde restaram reconhecidos a autoria e materialidade do fato típico. Eventual prescrição da pretensão punitiva não afasta a condenação. Nos documentos acostados aos autos, em especial, as cópias do procedimento administrativo onde as partes tiveram a oportunidade de defender seus atos, depreende-se que o Embargante era proprietário de um viveiro de pássaros e possuidor de alvará para expor ao público espécies da fauna selvagem, inclusive para transportar (fl. 89), emitido em 1973 e de certificado de criador amador de pássaros continentais e extracontinentais (fls.137), outorgado em 1975, ambos pelo IBDF. Essas autorizações são antigas e é cediço que esse tipo de documento depende de renovação periódica e não há, nos autos, nada mais recente a respeito. Anoto que a multa aqui questionada se refere ao fato de existirem outras aves para as quais não havia autorização, tampouco documentação da origem das espécies, logo foram introduzidas sem autorização e se estão fora do habitat natural poderão sofrer se saírem do viveiro, eis aí o enquadramento da conduta à lei. A origem e a identificação dos animais são necessárias à preservação e controle da fauna. O Embargante afirmou que adquiriu de criadouros legalizados no Brasil, no entanto, não apresentou qualquer documento capaz de corroborar tal assertiva, logo foram introduzidas ainda que no viveiro, sem autorização pelo órgão competente. O alegado intuito humanitário ou conservacionista do Embargante que se diz um admirador, ou um colecionador das aves, não descaracteriza a incidência da lei, tampouco o exime de cumprir as exigências. Se tem mesmo toda essa preocupação com as aves deveria cumprir as exigências legais para mantê-las em seu plantel. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, Deixo de fixar os honorários, pois suficiente a fixação do DL 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005206-78.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006427-19.1999.403.6114 (1999.61.14.006427-5)) BOXER IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais o embargante alega a impossibilidade da cobrança de multa moratória, juros e honorários advocatícios, em se tratando de massa falida, nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, artigos 26 e 208, 2º, todos da Lei de Falências. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/100. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fls. 101). Intimada a se manifestar, a embargada não impugnou o pedido de exclusão da multa e defendeu a cobrança dos juros de mora e do encargo do DL nº 1.025/69 (fls. 103/108). Em 03 de outubro de 2011, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Alega a embargante ser defesa a cobrança de multa moratória, dos juros, bem como honorários advocatícios à massa falida. Procede o pedido da embargante quanto à exclusão da multa. Esta, por ter natureza de pena administrativa, não incide sobre o crédito da massa falida. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO. MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69.4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 626260/RS; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador - Segunda Turma, D.J. 06/05/2004 D.P./Fonte DJ 02.08.2004 p.00358) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - ...II - Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, conforme o art. 23, parágrafo único, inciso III da Lei de Falências. III - Correrão juros moratórios posteriores à data da quebra somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal. Inteligência do art. 26 da Lei de Falências. IV - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. V - Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região; REO - 859868/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma, D.D.: 22/10/2003, DJU DATA: 12/11/2003 PG.: 247; rela. Des. Federal Cecília Marcondes) Procede o pedido da embargante, também, no que se refere à forma de aplicação dos juros de mora, eis que, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, estes somente podem ser aplicados até a data da decretação da quebra da executada. Por outras palavras, com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente ao período anterior são suportados pela massa. Já a alegação da embargante de inaplicabilidade dos honorários advocatícios há de ser afastada. Tal verba destina-se à cobertura das despesas realizadas com o objetivo de promover a apreciação dos tributos não recolhidos, portanto, legítima. A jurisprudência é uníssona neste tema. Senão, vejamos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - JUROS E DESPESAS - TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL A QUO - PRECLUSÃO - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. - A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida. - Ocorre a preclusão do tema não apreciado na instância de origem, inviabilizando a análise da matéria nesta eg. Corte, ex-vi do art. 105, III, da C.F. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RESP 309821/MG; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins Órgão Julgador - Segunda Turma; D. J.: 17/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.00221) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MATÉRIA NÃO COGITADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. I -II -III - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. IV - Apelação parcialmente conhecida e não provida na parte em que se conhece. V - Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida. (TRF 3ª Região; AC- 854548/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 11/06/2003, DJU DATA: 30/07/2003 PG.: 318; Rela. Des. Federal Cecília Marcondes) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900098-53.2005.403.6114 (2005.61.14.900098-3) - RITA DE CASSIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Fls. 392. Descabida a manifestação da CEF, tendo em vista o disposto na r. sentença às fls. 253, in fine, com trânsito em julgado, devendo os valores depositados nos autos serem levantados pela parte autora. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2583

USUCAPIAO

0001096-67.2010.403.6115 - JOSE CARLOS VIEIRA X CLAUDETE DURCELY DOS SANTOS VIEIRA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X ROGERIO MARCOS ARRIGHI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP043697 - JOSE ANTONIO DE PAULA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO CARLOS NEO X SONIA MARIA FRANCO NEO X CLAUDINEI ANTONIO DE MELLO X ELIZABETH CERRI DE MELLO X WAGNEY CORDOVIL OLIVEIRA X MARCIA R S MARQUES OLIVEIRA

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em R\$ 500,00, (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois os requerentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 48), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal. (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Fixo os honorários do Curador Especial - José Antonio de Paula Netto - no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, nos autos do Processo nº 566.01.2005.016448-0 comunicando-se a prolação desta sentença e encaminhando-se cópia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente N° 2609

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000634-13.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA)

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, de bem objeto de alienação fiduciária, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA. ME. Afirma a requerente que concedeu financiamento à requerida no valor nominal de R\$ 11.348,91, tendo sido lavrada cédula de crédito bancário e pactuada a alienação fiduciária em garantia de um forno turbo lenha 4101 - Master. Argui que o valor do financiamento foi integralmente utilizado, no entanto, a requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações mensais a partir de 09/08/2007, não tendo se manifestado após notificação emitida pela requerente, remanescendo débito no valor de R\$ 41.037,98. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 35). A requerida, em contestação (fls. 62/69), afirmou que, em decorrência da elevada taxa de juros e da crise financeira, tornou-se impossível o adimplemento da obrigação nas datas e nos moldes fixados, havendo a prática de anatocismo pela requerente. Requer a anulação do contrato de empréstimo com a recusa dos cálculos apresentados e, alternativamente, a redução dos débitos aos valores reais e calculados dentro da legalidade, excluindo-se todos os abusos cometidos pela cobrança indevida de juros, correção monetária, comissão de permanência, multas a serem reduzidas a 2 % e anulação do protesto efetivado, tendo em vista que foi realizado pelo valor da nota promissória sem indicação e redução dos valores já pagos. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Apresentou, ainda, reconvenção (fls. 70/79) deduzindo pedido de suspensão e anulação do protesto; a retirada do nome da requerida do SERASA e SPC; a indenização por danos morais pelo protesto indevido, a revisão das cláusulas contratuais; a recusa dos cálculos apresentados pela requerente e, alternativamente, a redução dos débitos aos valores reais e calculados dentro da legalidade, excluindo-se todos os abusos cometidos pela cobrança indevida de juros, correção monetária, comissão de permanência, multas a serem

reduzidas a 2 %. Liminar indeferida às fls. 87/88. Resposta da CEF às fls. 91/101 e 108/121. É o relatório. D E C I D O. Não foram arguidas preliminares e não vislumbro vícios quanto às condições da ação e pressupostos processuais. A demanda versa sobre matéria de direito e seus aspectos de fato prescindem de produção de prova em audiência. Julgo antecipadamente a lide (Código de Processo Civil, art. 330, I). A ação de busca e apreensão baseada na alienação fiduciária (Decreto-lei nº 911/69) é demanda autônoma de cunho satisfativo, fundamentada no inadimplemento ou mora do fiduciante (art. 1º). Por ter específico objetivo de fazer valer a garantia ofertada, à parte ré somente aproveita a defesa que descaracterize a mora ou inadimplemento alegados. Sendo assim, a resposta da parte (art. 3º, 1º) ré fica restrita à negação da mora ou inadimplemento alegados na inicial, embora, para tanto, seja admissível que se discutam cláusulas contratuais que importem na descaracterização da mora ou inadimplemento. A mera postulação de revisão contratual não basta para descaracterizar a mora, seja em ação autônoma (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 380), seja incidental. Em suma, não aproveita à parte ré quaisquer alegações, mas para se defender da busca e apreensão tem de infirmar o fundamento da ação vertente (art. 1º). A dívida está representada em nota promissória protestada (fls. 24). Referida nota é vinculada ao contrato em que se tomou o empréstimo e se deu o bem a apreender (cláusula 11). A parte ré procura discutir cláusulas contratuais que, no máximo, influem no montante financeiro. Anatocismo, incidência de TR, correção monetária, comissão de permanência, taxa de juros e quejandos, nada disso faz descaracterizar a mora. A parte ré deve, e não nega (fls. 65). Quanto ao título que embasa a presente busca e apreensão não é ilícita sua emissão em branco, pois o preenchimento se presume de boa-fé. A má-fé deve ser provada, mas não há nos autos indicativos de procedimento contestável. Ademais, a parte ré - inúmeras vezes - alega que efetuou pagamentos e a dívida cobrada não computou a quitação parcial. Contudo, a mera alegação não é o bastante: cabe à parte ré comprovar os fatos extintivos, como os pagamentos, ainda que parciais (Código de Processo Civil, art. 333, II). Não fez prova de que pagou a dívida, sequer parcialmente. Acrescento que o pagamento parcial comprovado não faz descontinuar a garantia ofertada, conforme o art. 1.421 do Código Civil, dispositivo aplicável ao caso (art. 66-B da lei 4.728/65). Tampouco procedeu à purgação da mora, nos termos da súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 284. O argumento de que a parte ré não obteve informações adequadas para a conclusão do contrato não prospera. O contrato controvertido não é daqueles de difícil entendimento, pois se trata de um mútuo corriqueiro. Acrescento que, por ser pessoa jurídica, a parte ré, na boa condução dos negócios, podia ter se consultado para obter as informações adicionais que pretendesse. Além disso, como costumeiramente se dá nesses casos, foi o mutuário que procurou o mutuante. Firmou o contrato e indicou livremente o bem a ser dado em fidúcia; não pode agora lhe salvar o argumento de que o bem é essencial às suas atividades. Apesar das inúmeras alegações que a parte ré aduz, nenhuma delas tem o condão de extinguir, modificar ou impedir a busca e apreensão. Bem entendido, não se trata de uma execução de quantia, mas da excussão de bem dado em garantia, daí o ônus sobre a parte ré de descaracterizar a mora e não se defender para apenas discutir o montante da dívida. Não obstante, a parte ré contra-ataca por reconvenção. A reconvenção é admissível no bojo da busca e apreensão, pois a Lei nº 10.931/04 modificou o art. 3º, 1º para admitir resposta do réu - e não apenas contestação. Sendo assim, pede a parte ré reconvinde a revisão do contrato com a redução dos valores cobrados ao montante legal e indenização por danos morais; outros pedidos seriam decorrência destes dois principais. Ademais, o pedido reconvenicional é conexo com as alegações da defesa. A revisão de contratos bancários, a se reconhecer a abusividade, não é feita de ofício (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381), por isso depende de expressa indicação do demandante o que quer revisar. Na reconvenção ofertada, o reconvinde aduz a uma revisão genérica no pedido, mas articula com algumas cláusulas que pretende revisar: estas serão objeto de decisão. Não há anatocismo no caso. A incidência de encargos do mútuo não significa anatocismo. O montante da dívida, pelo empréstimo efetuado, naturalmente cresce, pois tais encargos servem para remunerar o mutuante e penalizar o mutuário inadimplente. Anatocismo é o cômputo de juros sobre juros vencidos; não compartilha esse conceito com o de juros compostos. O anatocismo é proibido, mas a técnica de juros compostos não, pois trata-se de cálculo de amortização. Ocorre que o anatocismo, para se comprovar, necessita de prova pericial, o que a parte ré reconvinde sequer requereu (fls. 143) - por não se desincumbir do ônus da prova, não pode prosperar seu pedido. Quanto à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça entende ser encargo devido. Para tanto é necessário que haja previsão contratual (como há - cláusula 13.1; fls. 10) e não seja cumulada com os encargos da vigência do contrato (no caso a comissão é de 4% ao mês). A planilha juntada pela parte autora reconvinde (fls. 16) dá conta de que a comissão de permanência foi calculada em seu percentual exclusivo, isto é, sem acumular com outros encargos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a taxa da comissão de permanência não pode superar a taxa de juros contratados (Súmula, nº 296). Noto que os juros remuneratórios foram contratados à razão da taxa efetiva de 5,10700% ao ano (0,41667% ao mês; fls. 07). A comissão de permanência a 4% ao mês é muito maior do que aquela taxa, devendo ser reduzida. Apesar da revisão a ser feita, entendo que o protesto não é substancialmente afetado, devendo apenas ser aditado para se adequar ao novel valor revisado. Não há dano moral a indenizar. A parte autora reconvinde apenas exerce legalmente seu direito de excutir a garantia contratual. Os dissabores que a parte reconvinde experiente são consequências do inadimplemento que ela mesma não conseguiu descaracterizar com provas. Diante do exposto, julgo: 1. procedente o pedido de busca e apreensão do bem dado em fidúcia (Forno Turbo lenha 4101 Master, descrito na NF 1522; fls. 15), consolidando-se a propriedade; expeça-se mandado; 2. procedente o pedido reconvenicional para, declarando abusividade, determinar a revisão da cláusula de comissão de permanência reduzindo-a a 0,41667% ao mês; a parte autora procederá o recálculo e diligenciará a retificação junto ao protesto em quinze dias; 3. improcedentes os demais pedidos reconvenicionais. Custas à conta da parte ré reconvinde, pela sucumbência mínima da parte autora reconvinde (Código de Processo Civil, art. 20, 4º). Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 140). Publique-se, registre-se e intimem-se.

MONITORIA

0001332-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMERES ANTONIO PEREIRA CONTIERO X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO(MG090893 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA BERTONI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RAMERES ANTONIO PEREIRA CONTIERO e IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato n. 24.1352.160.0000030-66 de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que somam a importância de R\$ 30.885,82, para a data de 09/08/2007. O contrato foi acostado aos autos às fls. 07/13. Aduz que a ré firmou contrato em 17/01/2005 (fls. 07/18), no valor de R\$ 22.000,00, pelo prazo de trinta e seis meses e nota promissória correspondente (fls. 12/13). Entretanto, não houve o pagamento nas datas devidas configurando o vencimento antecipado do contrato. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento (fls. 16/18). Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 05/18. A ré Izabel apresentou embargos monitorios às fls. 124/140, arguindo que seu ex-marido, também executado nos autos, é o responsável pela dívida e que não tem condições de arcar com as dívidas havidas, enfrentando, inclusive dificuldades na vida pessoal financeira. O réu deixou transcorrer in albis o prazo concedido para opor embargos ou pagar a dívida, conforme se infere da certidão às fls. 148. Resposta do autor aos embargos monitorios às fls. 154/155. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 156), a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 157) e a ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 163). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia do réu Ramires Antonio Pereira Contiero, com fundamento no art. 319 do CPC, porquanto, apesar de regularmente citado (fls. 146/147), ficou-se inerte. Como consequência, reputo como verdadeiros os fatos narrados na inicial, tendo em vista se tratar de direitos disponíveis. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante Izabel afirma que não possui condições de honrar o compromisso celebrado com a embargada. Em que pese a singeleza das alegações, sem prova cabal do arguido, a pretensão da embargante não prospera, em razão da perda de capacidade financeira. A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Ressalto que o ordenamento processual prevê, inclusive, procedimento específico para a execução de devedor insolvente (artigo 748 e seguintes do CPC). A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (Confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). No presente caso, a embargante limitou-se a alegar que após a celebração do contrato não possui condições de arcar com o compromisso, devido a mudanças ocasionadas em sua situação o que, por si só, não é fundamento para a anulação do ato jurídico. Referida alegação foi a única defesa arguida pela parte ré. Quanto ao mérito, não se desincumbiu da impugnação específica, fazendo operar a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados (Código de Processo Civil, art. 302), pois não há hipótese, nos autos, de óbice a esse efeito. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). A sucumbência da parte ré se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de condenar a parte ré a pagar o valor oriundo do contrato de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.1352.160.0000030-66, que soma a importância de R\$ 30.885,82, para a data de 09 de agosto de 2007, a qual deverá ser devidamente atualizada com segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas à conta da parte ré. A parte ré, ora embargante, deverá pagar honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50, sendo concedido à autora o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001597-21.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-13.2010.403.6115)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA)

O requerimento de Justiça Gratuita merece manutenção, assim como a presente impugnação ao deferimento dos benefícios de justiça gratuita deve ser rejeitado. Senão vejamos. Com efeito, os documentos de fls. 27/37 dos autos demonstram, ao contrário do alegado pelo impugnante, que a impugnada não possui condições financeiras de arcas com as despesas processuais. Verifica-se, a propósito, na declaração de bens e direitos da impugnada, que esta auferia R\$9.740,70 (nove mil, setecentos e quarenta reais e setenta centavos) de receita bruta no período, valores esses insuficientes para fazer frente aos honorários do processo e à manutenção das atividades da empresa (uma padaria). Ademais ressalto que a impugnada teve faturamento bruto em torno de R\$ 9.000,00, sendo que esse valor deve ser considerado como não expressivo para uma pessoa jurídica; no mais, possui débitos junto à autora, tudo a comprovar a precariedade de seus recursos e a impossibilidade financeira de suportar as despesas processuais. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - PRESENÇA DE PROVA DA PRECARIEDADE FINANCEIRA -

RECURSO IMPROVIDO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoa física, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 2. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos exigidos da pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas, o que ocorreu na espécie. 4. Recurso improvido. (AC 200361000264224, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009). Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho o deferimento dos benefícios concedidos às fls. 140 dos autos n. 0000634-13.2010.403.6115. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo n. 0000634-13.2010.403.6115. Após o decurso do prazo, desansem-se e remetam-se o presente processo ao arquivo, certificando-se. Int.

Expediente Nº 2613

MONITORIA

0006555-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(Proc. SERGIO DA FONSECA JUNIOR)

1. Intime-se o executado Everaldo Pacheco de Campos, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 242/248. 2. Após, tornem conclusos.

0000409-56.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO PAULINO RIBEIRO

1. Considerando a certidão retro, intime-se CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001375-19.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CAETANO DE SOUZA

1. Considerando a certidão de fls. 28, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido JOSÉ CAETANO DE SOUZA. 2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Wanessa Bertelli Marino, OAB/SP nº 289.984, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à ALAMEDA DAS AZALEAS, 272, Cidade Jardim, em São Carlos - SP, telefone 16-3415-1176. 3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000804-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000804-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para referentes à distribuição e diligência de carta precatória para intimação dos requeridos nos termos do art. 475-J do CPC, no Juízo competente (Comarca de Piracicaba). Prazo 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 94. 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007703-26.2010.403.6106 - APARECIDO ANTONIO ALBANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 156, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 163: designado o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:10 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), no 2º Ofício Judicial da Comarca de Pereira

Barreto/SP.

0002726-54.2011.403.6106 - CLEUSA DAGA MIATELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação de fl. 115, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 122: designado o dia 05 de março de 2012, às 14:45 horas, para o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s), no 1º Ofício Judicial da Comarca de Tanabi/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007083-14.2010.403.6106 - CRISTINA PERPETUA PILOTO FELIPE X PAULO HENRIQUE FELIPE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 615/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto MANDADO Nº 616/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto MANDADO Nº 617/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): CRISTINA PERPETUA PILOTO FELIPE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ao SEDI para inclusão de Paulo Henrique Felipe no pólo ativo da ação. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 15:50 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: a) intimação das seguintes testemunhas: 1) JOÃO MARTINS FERREIRA, com endereço no SÍTIO SÃO JOÃO- BAIRRO PINGADOURO- GUAPIAÇU/SP; 2) ONICIO SEVERINO DA SILVA, com endereço no SÍTIO SANTA MARIA- BAIRRO PINGADOURO- GUAPIAÇU/SP; 3) ELIAS FAVARETTO, com endereço no SÍTIO SÃO LUIZ- BAIRRO PALMEIRAS- GUAPIAÇU/SP, para que compareçam na referida audiência, cientificando-as de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-las a condução coercitiva. As testemunhas deverão comparecer portando documentos de identificação pessoal. Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal.

0001447-33.2011.403.6106 - LUIZA APARECIDA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação de fl. 105, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 117: designado o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, para o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s), na Comarca de Mirassol/SP.

0002655-52.2011.403.6106 - ANA ROSA DE JESUS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Verifico que há evidente equívoco do patrono da autora no que se refere à data da audiência, que foi designada para 08/02/2012, às 15:00 hs. No mais, o rol de testemunhas já foi apresentado com a inicial, cuja intimação já foi providenciada às fls. 61/62. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 59, intimando-se o INSS. Após, aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

Expediente Nº 6345

MANDADO DE SEGURANCA

0008686-88.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1.275/2011 MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 668/2011 Impetrante: MUNICÍPIO DE COSMORAMA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que as ações têm pedidos distintos. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, para, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008791-65.2011.403.6106 - HUMBERTO GANDARA BARUFI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos

artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos juntados por cópias simples, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008805-49.2011.403.6106 - FLORIVAL BATELLO ME(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S JR PRETO/SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos juntados por cópias simples, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6346

ACAO PENAL

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fl. 941. Considerando a redesignação da audiência, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para o dia 18 de janeiro de 2012, às 17:00 horas, que visa à oitiva da testemunha ALAN RODRIGO SILVA, intime-se, com urgência, a defesa dos acusados. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Fernandópolis/SP. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1781

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001722-79.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010312-0)) ANTONIO JULIO DE PAULA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 113 da execução fiscal nº 0010312-21.2006.403.6106. Após, voltem conclusos para deliberação, oportunidade em que será apreciada a petição de fls. 125/128. Int.

0002671-06.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-05.2010.403.6106) PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando-se que a execução fiscal encontra-se suspensa em relação à cobrança da CDA nº 80.7.10.010873-15, aguardando análise da Receita Federal e que nestes autos há informação de cancelamento da referida certidão da dívida ativa, traslade-se cópia do extrato de fl. 107, para as providências cabíveis naqueles autos. No que tange à CDA nº 80.2.10.023207-50, verifico que nos autos da execução fiscal estão sendo adotadas algumas correções na esfera administrativa que podem resultar no cancelamento da dívida, motivo pelo qual suspendo o processamento deste feito

até o encerramento das providências que estão sendo adotadas naqueles autos. Intimem-se.

0002971-65.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-95.2011.403.6106) AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Defiro a requisição do processo administrativo n.º 33902.056344/2004-09. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargada apresente cópia integral do processo administrativo que originou o débito em discussão, devendo a Secretária proceder o apensamento aos autos por linha. Após dê-se ciência às partes sucessivamente, pelo prazo de dez dias, iniciando-se a vista pela embargante. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003435-89.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-54.2010.403.6106) CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO S/C LTDA(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc. Centro Integrado de Atendimento S/C Ltda, empresa qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada na execução fiscal n.º 0007242-54.2010.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob n.º 2533-08. Alega o embargante que o débito exigido está prescrito, pois, em se tratando de valores que deveriam ser restituídos pelo embargante ao SUS, conforme estabelece o art. 32 da Lei n.º 9.656/98, o prazo para a exequente ajuizar a execução decorreu em 27/12/2009, após o decurso do triênio legal previsto no inc. V do 3º do art. 206 do Código Civil, cujo termo inicial deu-se em 27/12/2006, dia subsequente ao vencimento indicado na CDA. Sustenta também o embargante que o ressarcimento, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, é inconstitucional, consoante decisão proferida no Agravo Interno em Ação Rescisória n.º 2007.02.01.014354-5, da lavra do Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, integrante da 6ª Turma do TRF da 2ª Região. Por fim, requer o embargante seja reconhecido o excesso de execução, uma vez que o valor cobrado é de R\$1.101,85 e o valor correto a título de ressarcimento é R\$ 898,75. A embargada apresenta sua impugnação, via da qual afirma que o prazo prescricional para a cobrança dos créditos não tributários é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, e que o termo inicial de contagem da prescrição é o dia 11/12/2006, data do recebimento da notificação cobrando o valor devido, após o encerramento do processo administrativo. Assim, segundo a embargada, considerando que a execução foi ajuizada em 29/9/2010, ainda não havia decorrido o prazo prescricional. Defende, ainda, a embargada a constitucionalidade e a legalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. É o relatório. Passo a decidir. A questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, pelo que não propicia instrução para produção de provas em audiência. Julgo, pois, antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Defende o embargante que o débito exigido estaria prescrito, uma vez que teria decorrido prazo superior ao triênio previsto no inc. V do 3º do art. 206 do Código Civil, entre o dia subsequente ao vencimento que consta na CDA e o ajuizamento da execução. Consoante razões apresentadas, concordam as partes que o débito exigido, embora submetido à cobrança pelo regime da execução fiscal por expressa autorização legal (Lei n.º 6.830/80, art. 2º), não possui natureza tributária, não se aplicando, quanto à prescrição, as disposições previstas no Código Tributário Nacional. Divergem as partes, no entanto, quanto ao regime a ser aplicado. Entende o embargante que o prazo prescricional estaria previsto no inc. V do 3º do art. 206 do Código Civil, enquanto a embargada defende que se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto-Lei n.º 20.910/32. Necessário, então, definir a qual prazo se submete a cobrança de créditos compreendidos na dívida ativa que não têm natureza tributária. A dificuldade se coloca porque a lei não é expressa quanto ao prazo para a cobrança de dívidas não tributárias, sendo certo, por outro lado, que a regra é a prescritibilidade das pretensões, como já ficou assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RDA 135/78). Deveras, em manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp n.º 623.023/RJ, de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, ficou assentado que não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil, nos casos em que o crédito decorre de relação de Direito Público. Assim, afastadas as disposições do Código Civil, por regerem relações apenas entre particulares, concluiu-se que em homenagem ao princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se fixar para a cobrança do débito em questão o mesmo prazo quinquenal a que se submetem os particulares para cobrar da Administração Pública suas dívidas passivas, mediante a aplicação do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Confira-se a ementa do julgado mencionado, bem como de outro que dele serviu como paradigma: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CREDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Se uma que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp 623.023-RJ, j. 03.11.2005, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu artigo 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações jurídica tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - DOBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Se uma que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.4. Recurso especial improvido.8. Recurso Especial improvido, divergindo do E. Relator.(REsp 751.832-SC, Min. Rel. Teori Albino Zavascki. Rel. para o acórdão, M. Luiz Fux, j. 07.03.2006).Assim, sob a perspectiva ora enfocada, que se adota como razão de decidir, e, aplicando-se a regra insculpida no art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, que fixa como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação do devedor, não se verifica a ocorrência do evento prescristivo em relação à dívida consignada na CDA n.º 2533-08, constituída definitivamente em 27/12/2006, dia seguinte ao vencimento, considerando-se o proferimento do despacho que determinou a citação da executada em 27/10/2011 (fl. 07 dos autos da execução fiscal).No que tange ao mérito propriamente dito, há que se verificar se a operadora de plano de saúde deve indenizar o Erário, em caso de atendimento em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.A resposta é afirmativa, a teor do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, com a alteração da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, mais conhecida como Lei de Planos de Saúde. Confira-se: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Assim, da literalidade da norma transcrita não sobeja dúvida de que o ressarcimento deverá ser obrigatoriamente realizado pelas operadoras dos planos de saúde quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas, ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos.E, bem sopesados os valores envolvidos, entendo que, contrariamente ao sustentado pelo embargante, a imposição de responder pelo custo dos serviços de atendimento à saúde prestados aos seus consumidores não viola qualquer norma ou princípio constitucional, estando esse entendimento embasado nas razões que seguem.Conforme ficou assentado no memorável acórdão de relatoria do Juiz Benedito Gonçalves, o direito universal e igualitário à saúde, alvo da declaração constitucional insculpida no artigo 196, não fica prejudicado pela obrigação instituída pelo artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, haja vista que tal exigência não implica em obstar o acesso da população às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde

perante os serviços prestados no âmbito do SUS, já que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública apenas pelo fato de ser beneficiário de um plano de saúde objeto de um contrato privado (TRF da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 318318-RJ, decisão em 20/04/2005, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, DJU 25/05/2005, p. 139). Convém notar, ainda, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se exclusivamente entre Estado e a operadora dos respectivos planos de saúde, não alcançando o vínculo existente entre estas e seus beneficiários. Igualmente não merece acolhida a alegação assaz repetida de que sendo a saúde custeada por toda a sociedade através do Sistema Tributário Nacional, ao exigir ser ressarcido das despesas realizadas no cumprimento desse desiderato o Estado busca reduzir seu dever constitucional de garantir o acesso universal à saúde, transferindo-o à iniciativa privada. Ora, o retorno aos cofres públicos das quantias despendidas na prestação de serviços através do SUS aos clientes das operadoras dos planos de saúde não constitui meio de arrecadação de receitas para custeio da saúde pública, pois, na realidade, sabe-se que o Estado busca somente ser indenizado pelas despesas que contraiu ao ser acionado para fornecer serviços que, justamente por estarem cobertos pelos planos de saúde, deveriam ser por eles financiados. De qualquer forma, a obrigação contratual assumida pelas operadoras não descaracteriza pelo fato de serem arrecadadas, por força do disposto no artigo 195 da CF, verbas para custear obrigatória e gratuitamente as ações e serviços públicos de atendimento à saúde que têm como destinatário qualquer cidadão, seja ou não beneficiário de algum plano de saúde. Dessa explanação, concluiu-se confortavelmente que o dever constitucional de proteger a saúde de todos, imposto ao Estado por força do artigo 196 da Constituição Federal, não afasta seu direito correlato de ser ressarcido se e quando o cidadão vale-se da rede pública porque não logrou ser atendido pelo seu plano de saúde, e nesse ponto é preciso ser advertido de que o inadimplemento contratual caracterizado pela abstenção de fornecer os serviços a que se obrigou e de arcar com os custos correspondentes, para além de ensejar à operadora um enriquecimento ilícito, causa repercussão nociva ao equilíbrio do sistema de saúde pública, uma vez que o Estado, já sobrecarregado, vai deixar de atender conveniente a parte da população mais carente, justamente a que não tem acesso a planos privados de saúde. Sob tal perspectiva, não é destituída de fundamento o argumento da embargada de que em se abstendo o Estado de cobrar o ressarcimento estar-se-ia configurando a subvenção de atividades da iniciativa privada, em flagrante violação à Constituição Federal que, nesse ponto, exterioriza vedação absoluta ao apoio de recursos públicos aos entes privados com fins lucrativos (art. 199, 2), como é o caso das operadoras. Não foi outra, aliás, a preocupação manifestada no voto proferido pela Juíza Federal convocada, Maria Alice Paum Lyard, do TRF da 2ª Região, no processo originário da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, autos nº 2002.51.01.006599-0. Pela propriedade e lucidez com que o tema foi enfrentado, convém reproduzir o seguinte trecho: As Seguradoras assumem, contratualmente, a responsabilidade de prestar atendimento ao consumidor, recebendo mensalmente as prestações avençadas. Quando esta não presta o atendimento, repassando este encargo para o Estado, enseja indireta violação constitucional, posto que, à toda evidência, o Estado esta assumindo encargos financeiros exigíveis da entidade privada, o que significa, em suma, que estaria subsidiando a atividade privada.... Se a iniciativa privada auferir lucro com o serviço de assistência à saúde, deve, também, arcar com os ônus correspondentes a tal atividade. Desse modo, veda-se não só a subvenção direta da atividade privada pelos cofres públicos, como também a subvenção indireta, que se manifesta, por exemplo, na hipótese de o SUS atender paciente coberto por plano ou seguro de saúde. Cumpre destacar, com apoio na mais autorizada doutrina, que embora o artigo 199 da Constituição da República realce que é livre à iniciativa privada, enquanto tal, explorar as atividades voltadas para as ações e serviços de saúde, essa declaração, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social, não pode significar mais do que a liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público. Assim, embora seu funcionamento não dependa da autorização dos órgãos públicos (CF, art. 170 único), ao Poder Público sempre caberá dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle dos serviços de saúde (CF, art. 197). No concernente ao tema da livre iniciativa como um dos princípios que informam a ordem econômica brasileira, escrevem Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins: A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, quanto produzir e por que preço vender. Essa liberdade, como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela. Colocada a questão nesses precisos termos, cabe fazer remissão ainda, por pertinente, às considerações tecidas por José Afonso da Silva a respeito da matéria: (...) a liberdade de iniciativa econômica não sofre compressão só do Poder Público. Este efetivamente o faz legitimamente nos termos da lei, quer regulando a atividade de indústria e comércio, em alguns casos impondo a necessidade de autorização ou de permissão para determinado tipo de atividade econômica, quer regulando a liberdade de contratar, especialmente no que tange às relações de trabalho, mas também quanto à fixação de preços, além da intervenção direta na produção e comercialização de certos bens. De outra parte, é preciso considerar que a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória, cuidando-se de verdadeira obrigação civil vocacionada ao ressarcimento do Erário pelas despesas decorrentes da prestação de serviços em lugar das operadoras. Assim, partindo-se do prisma de que a verba em liça não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, desnecessária a exigência de instituição por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, inexistindo, também, razões para se perquirir quanto à suposta afronta a qualquer princípio constitucional tributário, porquanto a natureza não tributária da exação foi definida na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. Nessa conformação, verifico que o embargante não logrou demonstrar a inconstitucionalidade, ilegalidade ou ilegitimidade do

ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/98. Ao contrário, considerando as razões já expostas e bem assim a liminar exarada na ADIN nº 1931-8, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 35-E, incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, e art. 10 2º, da Lei nº 9.656/98, e não estando o art. 32 elencado como inconstitucional, numa interpretação a contrario sensu, dessume-se que os demais são reconhecidamente constitucionais. A propósito, o teor da decisão contida no Informativo nº 317 do Supremo Tribunal Federal, alicerça o entendimento aqui externado, pelo que convém reproduzi-lo: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões preexistentes, salvo nos primeiros 24 meses do contrato; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na lei, e o ressarcimento ao poder público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites da atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. ADI 1.931-MC-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 21.8.2003. No mesmo sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (AC 200861000020760, Apelação Cível 1456508, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, TRF3, Sexta Turma, DJF3 CJ1:19/04/2010, p. 427) ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. O Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que a instituição da modalidade de ressarcimento versada no artigo 32, da Lei 9.656/98, não ofende ao disposto da Constituição da República. Cobrança meramente indenizatória e não tributária. Atribuição da ANS para administrar os procedimentos relativos ao ressarcimento. Relação jurídica entre as partes que decorre de imposição peremptória da lei. Legalidade da sistemática de apuração dos valores com base na Tabela TUNEP. Redução da honorária advocatícia de sucumbência. (AC 200872100002760, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, TRF4, Quarta Turma, D.E.: 01/02/2010). ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DOS ATOS DE COBRANÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN nº 1.931/DF, firmou a constitucionalidade do art. 32 e da Lei nº 9.656/98, pelo que os atos de cobrança do ressarcimento ao SUS em face das operadoras de planos privados de saúde inadimplentes são legítimos, seja por inscrição da dívida ativa com a possibilidade de execução fiscal, seja pela inscrição dos seus nomes nos cadastros de restrição de crédito, inclusive, o CADIN. 2. Agravo interno improvido. (AG 195935. Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, TRF2, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R : 02/06/2011, p.146). Assim tudo considerado, verifico que não foram trazidos aos autos elementos capazes de elidir a certeza e liquidez do crédito exequendo, razão pela qual a alegação contida nos embargos é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Centro Integrado de Atendimento S/C Ltda à execução que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda

instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0004139-05.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-14.2011.403.6106) CASTROPRATIC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá o exequiente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0004204-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-43.2010.403.6106) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos. Considerando-se o descumprimento dos despachos de fls. 78, primeiro parágrafo, e 81, que determinou à embargante a regularização de sua representação processual nos presentes embargos, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.

0004582-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-45.2011.403.6106) ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Considerando-se o descumprimento do despacho de fl. 16, que determinou à embargante a regularização de sua representação processual e a juntada de documentos nos presentes embargos, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.

0005083-07.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-75.2003.403.6106 (2003.61.06.005989-0)) LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando-se que a penhora realizada à fl. 312 dos autos da execução fiscal não esta devidamente formalizada, em face da recusa do encargo de depositário, aguarde-se as providências adotadas naqueles autos, no sentido de regularizar

a penhora. Cumpridas as providências determinadas na execução fiscal, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008738-21.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-44.2000.403.6106 (2000.61.06.007718-0)) JOANA PEREZ SOLER (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel descrito na certidão de fl. 235, que passou a pertencer ao 2º Oficial de Registro de Imóveis local. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à embargada para manifestação, inclusive quanto aos documentos de fls. 196/233, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0003582-18.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-28.2002.403.6106 (2002.61.06.010534-1)) ERIKA PAULA BERNUZZI (SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista o não recolhimento das custas processuais devidas na presente ação, a despeito da intimação de fl. 22-verso, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, c.c. o art. 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao SEDI para a providência prevista no artigo 257 do CPC.P. R. I.

0008271-08.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009377-49.2004.403.6106 (2004.61.06.009377-3)) OLIOLANDA HELENA RONCATO (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em liminar. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Oliolanda Helena Roncato em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio dos quais busca provimento liminar que autorize o cancelamento de indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis objeto da matrícula n.º 34.397, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, e das matrículas n.ºs 28.034 e 28.891, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, argumentando, para tanto, que referidos imóveis lhe pertence com exclusividade por força da carta de sentença extraída dos autos da ação de Separação Judicial Consensual n.º 2725/2007, que tramitou pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de São José do Rio Preto-SP. Decido. Consoante admitido pela própria embargante na peça vestibular, até o presente momento não consta nos autos qualquer notícia de que o imóvel em discussão tenha sido apreendido por ato judicial, o que descaracterizaria a turbação de que fala o art. 1.046 do CPC, que transcrevo a seguir: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Porém, como assinala Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, Procedimentos Especiais, os próprios termos do enunciado legal acima epigrafoado, deixam claro que a relação nele contida é de caráter meramente exemplificativo, sendo a ameaça ao bem de terceiro, em si, a turbação de que fala o dispositivo. O terceiro que se sentir ameaçado não precisa aguardar que o ato de apreensão judicial seja concretizado para interpor os embargos de terceiro, razão pela qual são cabíveis no presente caso. Não obstante, o pedido liminar não merece prosperar. Isso porque o mero ato de indisponibilidade não implica transferência da propriedade ou da posse, mas apenas limitação do direito de dispor da coisa de que se tem domínio e propriedade, de modo que afastada a potencialidade do ato de privar a embargante da posse do bem objeto dos presentes embargos. Logo, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo de reapreciação ulterior, em caso de constrição judicial do bem objeto de discussão. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1782

EXECUCAO FISCAL

0703262-78.1998.403.6106 (98.0703262-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUA - EM LIQUIDACAO X CID PINTO CESAR X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fls. 1029/1030: dê-se conhecimento da decisão de fls. 1005/1007 ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho desta comarca, para instrução dos processos ali informados. Fls. 1031/1035: aguarde-se a comprovação, pelos arrematantes, do devido registro da carta de arrematação junto ao ofício competente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 1031/1035. Int.

0008254-55.2000.403.6106 (2000.61.06.008254-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IERRES COCENSO GAETAN (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP204726

- SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0003801-46.2002.4.03.6106/SP, que negou provimento ao apelo (fls. 459/460-v.º), com trânsito em julgado (fl. 461), defiro a conversão em renda da União, conforme requerido à fl. 464. Oficie-se, pois, a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a transformação em pagamento definitivo em prol da União do depósito de fls. 340, ficando desde já autorizada a imputação, pela exequente, do produto da arrematação ao débito aqui exigido, considerando o valor da dívida na data da arrematação, ou seja, 18/06/2007 (fls. 249/251). Oportunamente, abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se sobre os depósitos realizados na conta nº 3970.635.858-7, a título de pagamento das parcelas da arrematação. Intime-se o arrematante PAULO ROBERTO GAETAN (CPF/MF nº 051.358.408-00), endereço de fls. 466, para que, doravante, providencie os depósitos relativos às parcelas de arrematação junto à credora FAZENDA NACIONAL, sito à Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, Parque Industrial, nesta, tel. (17) 2136-6555.I.

0010534-28.2002.403.6106 (2002.61.06.010534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R.C. MELO & BERNUZZI LTDA ME X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO)

Tendo em vista a improcedência dos recursos opostos pela executada (fls. 225 e v.º e 227/228), com trânsito em julgado (fls. 224 e 229), e considerando o resultado positivo da hasta pública realizada em 17/05/2011 (fls. 205 e v.º), expeça-se carta de arrematação e mandado de entrega de bem em prol do arrematante qualificado à fl. 205. Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para que tome efetivas as seguintes providências: a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão; b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o arrematante; c) manifestação quanto ao depósito efetuado na Conta nº 3970.635.15325-0 (fls. 207), a título de primeira parcela, de um total de 10 (dez) parcelas; d) Posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso. Oficie-se oportunamente a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda das custas processuais (fls. 208) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 (custas judiciais - 1ª Instância). Int.

0012277-39.2003.403.6106 (2003.61.06.012277-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN X ELIANA M Q JENSEN(SP009879 - FAICAL CAIS E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Embora o recurso de agravo interposto pela executada ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN encontra-se pendente de decisão definitiva (fls. 303/305), não vislumbro motivos que justifiquem o sobrestamento do presente feito, uma vez que já ultimados os atos de alienação, inclusive, com o devido registro da carta de arrematação junto ao respectivo escritório imobiliário (fls. 239). Ademais, considerando que referido recurso tem por objeto parte da decisão de fls. 278/279, nos termos do decidido à fl. 289, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. Int.

0013159-98.2003.403.6106 (2003.61.06.013159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA. X HELIO CAETANO DA SILVA JUNIOR X RONY DIAS DE OLIVEIRA(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)

Preliminarmente, verifico que ficou prejudicado a realização dos leilões designados em face da não localização dos bens tomados em depósito, assim como dos executados. Fls. 286: o processo de execução não é a via adequada para formalizar renúncia de mandato, pois compete ao advogado notificar inequivocadamente o mandante. Nesse sentido o seguinte julgado: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - QUARTA TURMA, REsp nº 320345/GO, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 18.08.2003, p. 209) Assim sendo, indefiro o pleito formulado à fl. 286, e assinalo o prazo de 5 (cinco) dias ao advogado ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA (OAB/SP nº 153.027), para que traga aos autos documentos que comprovem o quanto alegado. Int.

0001274-53.2004.403.6106 (2004.61.06.001274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 09/11/2011 expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante JULIANO AUGUSTO MENDES, mais bem qualificado à fl. 305, devendo ser apresentado por ele na oportunidade própria, comprovante de quitação do devido imposto de transmissão do bem aqui alienado. Antes, porém, adite-se o auto de arrematação de fls. 305 fazendo constar o nome correto de seu cônjuge, conforme certidão de fls. 310. Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para que tome efetivas as seguintes providências: a)

Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão;b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o(a) arrematante;c) manifestação quanto ao depósito efetuado na Conta nº 3970.635.15730-2 (guia de fls. 307), a título de primeira parcela, de um total de 40 (quarenta) parcelas, cabendo informar que o sistema da CEF não permite alterações quanto aos dados existentes na referida guia;d) Posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso.Oficie-se oportunamente a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda das custas processuais (fls. 308) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 (CEF - custas judiciais - 1ª Instância).Int.

0009345-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) Tendo em vista o resultado infrutífero dos leilões realizados (fls. 206/207, 212/213 e 229/230), dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000906-83.2000.403.6106 (2000.61.06.000906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710802-80.1998.403.6106 (98.0710802-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) Concedo a dilação de prazo requerida à fl. 572 para a juntada do instrumento de mandato.No mais, considerando o resultado infrutífero dos leilões realizados (fls. 561 e 570), dê-se vista oportunamente a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1755

INQUERITO POLICIAL

0007916-07.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 104/104Vº: Acolho os termos da manifestação do r. do Ministério Público, e para a realização da audiência de transação penal, designo o dia 06/03/2012 às 15:30 horas.Intimem-se, expedindo-se o quanto necessário.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005881-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005579-45.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Ante os termos do quanto decidido às fls. 102, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006146-18.2007.403.6103 (2007.61.03.006146-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PAULO MURILO GONCALVES MACAO X WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA (...) Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da prescrição d prestensão punitiva dos fatos imputados a PAULO MURILO GONÇALVES MAÇAO e a WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso, e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.P.R.I

ACAO PENAL

0400658-03.1996.403.6103 (96.0400658-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA)

I - Fls. 1061/1068: Preliminarmente, considerando a documentação juntada aos autos, fica mantido o trâmite em segredo de justiça, devendo a Secretaria observar atentamente os termos do Comunicado 14/2011 - NUAJ, de 14/03/2011, a fim de que as publicações dos despachos/decisões constem corretamente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal;II - Sem prejuízo do quanto determinado no item II de fl. 1055, mas atento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, acolho o pedido formulado pela Defesa para anular a oitiva testemunha de defesa Luiz Gonzaga de Lima, - (fl.1046) - bem como homologo a substituição da testemunha Norlande de Almeida Ferreira por Carlos Alberto Soares;III - Ademais, diante da afirmação do defensor de que o réu encontra-se viajando, redesigno a audiência, anteriormente designada para o dia 15/12/2011 às 14h30 min., para o dia 02/02/2012 às 14:30, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa: Luiz Gonzaga da Silva, José Zacarias Cerqueira e Carlos Alberto Soares, bem como procedido o interrogatório do réu, nos termos do Artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, expedindo-se o quanto necessário;IV - Fls. 1053: Não obstante o quanto informado pelo r. Juízo Deprecado às fls. 1076, bem como considerando o fato de que o réu apresentará em Juízo, independentemente de intimação, a testemunha José Zacarias Cerqueira, solicite-se a devolução da carta precatória nº 210/11, independentemente de cumprimento;Publique-se.Intimem-se, inclusive o membro do Ministério Público Federal.

0003407-48.2002.403.6103 (2002.61.03.003407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL RASPA(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Fls. 717718, 730/730vº: Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, e analisando os presentes autos à luz do Artigo 397 do Código de Processo Penal, ressalte-se, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o referido o artigo, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.Diante disso, e considerando a impossibilidade em se realizar a audiência uma prevista no Artigo 400 do Código de Processo Penal, DESIGNO O DIA 08/03/2012 às 16:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação que residem nesta Subseção.Ademais, com relação à(s) testemunhas cujo endereço não esteja(m) inserido(s) nesta subseção, fica, desde logo, também determinada a expedição da(s) correspondente(s) carta(s) precatória(s), a fim de que seja(m) procedida(s) sua(s) oitiva(s).Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0000826-89.2004.403.6103 (2004.61.03.000826-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDERSON DE ALMEIDA COSTA(AM001520 - CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA) X ALMIR DE ALMEIDA COSTA

I - Providencie a Secretaria a remuneração dos autos, a partir de fls. 371; II - Oficie-se ao Instituto de Identificação Anderson Conceição Melo, conforme já determinado às fls.330, observando-se o endereço declinado no rodapé do ofício de fls. 291;III - Ademais, acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal, para determinar sejam deprecadas as oitivas das testemunhas de acusação. Expeça-se o quanto necessário, intimando-se as partes para que acompanhem as referidas cartas precatórias junto aos respectivos Juízos Deprecados. IV - Dou por prejudicada a designação da audiência às fls. 368 - (24/11/2011 às 14h30min). Proceda à Secretaria as anotações necessárias.V - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0003670-12.2004.403.6103 (2004.61.03.003670-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X EDNA TIEMI TAMASHIRO

Fls. 469: Manifeste-se a Defesa. Após, voltem-me os autos conclusos.

0006627-83.2004.403.6103 (2004.61.03.006627-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO)

Fls. 268: Defiro. Apresente a defesa seus memoriais escritos.

0005134-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005134-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ROBERTO MIRANDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Trata-se de Ação Penal interposta em face de JOSE ROBERTO MIRANDA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO

VASCONCELOS, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Os réus foram devidamente citados e apresentaram suas respectivas defesas preliminares, conforme fls. 442/443 e 449/507. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 512/514. Fls. 449/507: Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Sem que a defesa escrita tenha apresentado quaisquer outros argumentos, conclui-se que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Diante do exposto, pelo processamento do feito em seus ulteriores trâmites, designo o dia 29 de 02 de 2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, prevista no Artigo 400 do Código de Processo Penal. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, expedindo-se o quanto necessário

0008450-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008450-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) Fl. 392: Defiro. Oficie-se, nos termos do quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Após, com a juntada aos autos da respectiva resposta, retornem os autos ao membro do MPF para manifestação. Sem prejuízo do quanto acima determinado, proceda a Secretaria à pesquisa no sistema Web Service - Receita Federal, a fim de consultar os dados das referidas testemunhas ali constante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009268-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009268-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS) Manifeste-se a Defesa, no prazo legal e sucessivo, em alegações finais escritas. Após, se tudo em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0009644-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) I - Fls. 178/181: Anote-se; II - Manifeste-se a Defesa em memoriais finais escritos. Após, se tudo em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0009667-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009667-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBERTINO AGOSTINHO(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X ROSELI DE FATIMA DA SILVA ESPINDOLA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CAROLINA RIBEIRO DINIZ(SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDADE) Vistos, etc.. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados Albertino Agostinho, Roseli de Fátima da Silva Espíndola e Carolina Ribeiro Diniz a prática do crime previsto no artigo 342 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, consoante os termos da denúncia. Os acusados ofereceram as respostas escritas à acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o e-xame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame i-nicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao fei-to, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Com relação à alegação da defesa de ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena hipoteticamente aplicada em concreto, não se justifica. Não há fundamento legal para que o Juízo de primeiro grau reconheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, ou mesmo em quantidade próxima desta, já que não há, ainda, pena concreta apli-cada que permita essa operação. Aplica-se, ao caso, a regra do caput do artigo 109 do Código Penal, que de-termina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade

cominada ao crime. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o HC 2006.03.00.109881-0, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SAL-VO, DJ 03.7.2007, o HC 2007.03.00.089524-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 19.6.2008, e o HC 2007.03.00.094108-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 11.3.2008. Todavia, há que se reconhecer a existência do instituto da prescrição antecipa-da, espécie extintiva que ainda não é bem aceita pelos Tribunais pátrios, que pode ser aplicado, diante da patente falta de interesse de agir, para evitar despender re-cursos do Estado em vão, mas que deve ser utilizado com toda a cautela e bom-senso. No caso específico destes autos, por ora, não vislumbro a possibilidade de aplicação da prescrição antecipada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores trâmites legais. Assim, as alegações da defesa não são suficientemente relevantes para autorizar o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição antecipada ou a absolvição sumária, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, e ante a impossibilidade em se realizar a audiência concentrada de instrução e julgamento, prevista no Artigo 400 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas de acusação, cujo endereço é nesta subseção, designo o dia 01 de março de 2012 às 14:30 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Sem prejuízo do quanto acima determinado, depreque-se, desde logo, a inquirição das testemunhas de defesa, consignando-se na(s) referida(s) carta(s) precatória(s), que o(s) respectivo(s) r. Juízo(s) Deprecado(s) proceda(m) às oitivas destas testemunhas em data posterior ao dia 01/03/2012, a fim de se manter a ordem do Artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes da expedição da(s) carta(s) precatória(s). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0010141-39.2007.403.6103 (2007.61.03.010141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSANE MARIA MASSONI DOMINGUES(SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à acusada Rosane Maria Massoni Domingues a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, consoante os termos da denúncia. A denúncia foi recebida e a acusada ofereceu a resposta escrita à acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Assim, as alegações da defesa não são suficientemente relevantes para autorizar o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição antecipada ou a absolvição sumária, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, e ante a ausência de testemunhas arroladas no feito, depreque-se o INTERROGATÓRIO da ré ROSANE MARIA MASSONI DOMINGUES, expedindo-se o quanto necessário. Fica mantido o sigilo dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002250-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002250-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO ANTONIO MACHADO DE CASTRO(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado JOÃO ANTONIO MACHADO DE CASTRO a prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. O acusado foi devidamente citado (fl. 168) tendo sido oferecida resposta escrita à acusação (fl. 174/176). É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Sem que a defesa escrita tenha apresentado quaisquer outros argumentos, conclui-se que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Diante do exposto e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, determino seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, expedindo-se o quanto necessário. Publique-se e Intimem-se.

0001663-37.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO ANTONIO MACHADO DE CASTRO(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)
Preliminarmente, providencie a Secretaria o apensamento destes autos nos da ação penal nº 0002250-93.2009.403.6103,

a fim de que tramitem em conjunto, tendo em vista a ocorrência da conexão probatória entre ambos os feitos, conforme apontado pelo membro do Ministério Público, à fl. 86. Não obstante, verifica-se que se trata de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado JOÃO ANTONIO MACHADO DE CASTRO a prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, combinado com o art. 71 do Código Penal. O acusado foi devidamente citado (fl. 106) tendo sido oferecida resposta escrita à acusação (fl. 110/112). É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali des-critas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Sem que a defesa escrita tenha apresentado quaisquer outros argumentos, conclui-se que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Diante do exposto e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, determino seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, expedindo-se o quanto necessário. Publique-se e Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4392

MONITORIA

0004518-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004518-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

À fl. 87, a requerida apresentou pedido para apensamento deste feito aos autos nº2005.61.03.006281-0, para fins de economia processual, posto que aquele feito possui as mesmas partes. Não obstante verificar a inexistência de conexão, que exige a identidade de objeto ou causa de pedir, ou, ainda, de continência, que requer a identidade de partes, causa de pedir e que um dos pedidos abranja o da outra ação, forçoso reconhecer que se acaso houver conciliação entre as partes, mais salutar seria que o eventual acordo abarcasse as dívidas cobradas nas duas ações. Por tal motivo, entendo pertinente o apensamento dos feitos, apenas e tão somente, em homenagem ao princípio da economia processual. Assim, providencie a Secretaria o apensamento desta ação ao feito nº2005.61.03.006281-0. Após, manifeste-se a CEF acerca de possibilidade de acordo nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009471-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WARLLEY ALVARENGA PORTELA

1. Junte-se, com urgência. 2. Devolva-se o mandado, digo, cobre do Sr. Oficial de Justiça a devolução do mandado. 3. Intime-se a CEF, com urgência, para que se manifeste sobre a alegação de pagamento e documentos respectivos que a acompanham. (Despachada em 05.10.2011).

0002865-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RICARDO LIMA DIAS X SANANDREA LIMA DIAS KAWAGUCHI X ELZA MARIA DE LIMA

Providencie a CEF, o recolhimento da verba indenizatória do Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Estadual. Manifeste-se a CEF, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando apenas a citação dos réu(s) Ricardo Lima Dias e Sanandrea Lima Dias Kawaguchi e a não-devolução da carta precatória anteriormente expedida para citação de Elza Maria de Lima. Prazo: 60(sessenta) dias. Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007012-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007012-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Fls. 27/28: Anote-se. A natureza da causa e os documentos carreados aos autos presumem a condição de

hipossuficiência do réu RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE, razões pelas quais defiro a ele os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para o réu apresentar embargos monitórios. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu. Int. Fl(s). 44: Tendo em vista o teor do despacho de fl(s) 41, defiro somente a carga rápida, devendo os autos serem devolvidos ainda hoje.

0007532-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X JOSE ATALIBA RODRIGUES

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSE ATALIBA RODRIGUES Endereço: Rua Professora Maria Isabel Mendes, nº 104 - Jardim Nova Michigam, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.000,05, atualizado em 09/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0001083-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 21 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0000999-69.2011.403.6103 (monitória), em trâmite perante a 02ª Vara Federal de São José dos Campos. Analisando os documentos de fls. 23/25, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Cite(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas: - MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA OLIVEIRA (CPF/MF 471.433.206-68): endereço na Rua Crato, nº. 635 (ou nº. 935), Parque das Indústrias, São José dos Campos/SP, CEP 12.235-580. Para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$ 30.034,88 (trinta mil trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) (atualizado em 06/12/2010), com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do CPC. ADVERTINDO-SE-O(a,s) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002009-27.2006.403.6103 (2006.61.03.002009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8)) MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO
Fl(s). 168/174. Dê-se ciência as partes. Int.

0000575-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000575-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402207-48.1996.403.6103 (96.0402207-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO X CARLOS FORTES PORTO X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X MILTON CAPUCHO RODRIGUES(SP041895 - CARLOS FORTES PORTO E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)
Converto o julgamento em diligência. À vista das alegações tecidas pela União no penúltimo parágrafo de fl.04 da inicial, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que, relativamente ao embargado CARLOS FORTES PORTO JUNIOR, diante da cópia constante de fl.37, esclareça em qual documento estribou o cálculo desenvolvido para o período de 01/1988 a 10/1988, constante de fls.117/118, devendo, se for o caso, refazer os cálculos apresentados, para a correção que se fizer necessária. Com a resposta, cientificadas as partes, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0400272-07.1995.403.6103 (95.0400272-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400263-45.1995.403.6103 (95.0400263-3)) EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS)

Baixo os autos. Vistos em decisão. Trata-se de Embargos à Execução opostos por EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA em face do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial contra ele proposta e o levantamento da penhora efetivada, ao fundamento de que, em razão dos depósitos judiciais que realizou em autos de processo de outra jurisdição, não há inadimplência a justificar a existência da ação executiva em questão. Ação originariamente proposta perante a J. Comum Estadual da Comarca de São Paulo (sob o nº537/92). Distribuição por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº95.0400263-3, em apenso (nº537/92, da J. Estadual). Impugnação aos presentes embargos às fls.21/25. Decisão de suspensão do andamento processual na fl.59. Às fls.117/119, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal, pelo reconhecimento da existência de conexão entre esta ação (e execução a que é pertinente) e a Medida Cautelar nº92.0400349-9 e Ação Ordinária nº92.0400862-8, em trâmite neste Juízo. Redistribuição dos autos. Decisão de suspensão do processo, por questão prejudicial externa, à fl.128. Conversão do julgamento em diligência em 04/11/2010 para determinar o aguardo do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº92.0400862-8 (fl.149). Por determinação judicial, foi efetuado o traslado, para os presentes, da sentença de extinção proferida nos autos da Ação Ordinária nº92.0400862-8 (fls.154/155). Autos conclusos aos 21/06/2011. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. A Justiça Federal não é competente para o processo e julgamento da presente demanda. Trata-se de ação proposta para coibir a execução do contrato de financiamento imobiliário que o embargante firmou com o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, sob o fundamento de que, em razão de liminar deferida em ação cautelar afeta a esta jurisdição, não haveria inadimplência a justificar o executivo em apreço. Compulsando os autos, observo que as ações que tramitaram perante este Juízo Federal (nºs 92.0400349-9 e 92.0400862-8, já extintas), em razão das quais reconheceu-se a suposta conexão a ensejar a modificação da competência inicialmente fixada, foram propostas em litisconsórcio ativo facultativo, mas com fundamento em contratos habitacionais individuais firmados com bancos diversos, dentre os quais alguns, que não o do embargado, com a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Ocorre que a competência da Justiça Federal, traçada pelo artigo 109, I da Carta Magna, é improrrogável por conexão ou continência. É competência de natureza absoluta, que não pode abranger causa em que a União, autarquia, fundação ou empresa pública federal não seja parte. Diante disso, não é possível reunir ações sob a mera justificativa de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo for absoluta. A reunião de ações, por conexão ou continência, somente é permitida, como expressamente previsto pelo artigo 102 do Código de Processo Civil, nos casos de competência relativa. Nesse sentido: Irrelevante para o caso a conexão entre as diversas ações, pois a competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). Não se está aqui a afirmar a impossibilidade de existência de conexão entre ações que, assentadas no mesmo fato, são afetadas a juízos com competência absoluta distinta. A conexão pode existir sim, mas sem que sejam produzidos os efeitos a ela inerentes. Noutras palavras, se, como no caso em apreço, constata-se pendência entre causas conexas em juízos com competência absoluta distinta e, assim, não se revela possível a reunião dos feitos, tem-se que a conduta conveniente a ser adotada é suspender o andamento de um processo, à espera do deslinde do outro, para que se evitem decisões contraditórias (art.265, IV, a, CPC). No caso em testilha, como o contrato objeto da execução embargada foi firmado apenas entre o embargado e instituição financeira de natureza privada (UNIBANCO), ainda que as ações nº92.0400349-9 e nº92.0400862-8 não houvessem sido extintas sem resolução do mérito, este Juízo seria absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da presente demanda, sendo de rigor, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural, insculpido no artigo 5º, inc. XXXVII da Constituição da República, a devolução dos autos ao Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Capital (São Paulo), a quem caberá, se desta forma não entender, suscitar o competente conflito. Diante de todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processo e julgamento da presente causa e determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Capital (São Paulo), devendo ser os autos remetidos por ofício, servindo-se a Secretaria, para tanto, de cópia da presente decisão. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006269-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON NAGIB ZACCARIAS(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN)

Inicialmente, uma vez que a SUSPEIÇÃO veiculada através da presente exceção foi arguida em face do perito EDISON NAGIB ZACCARIAS, nomeado às fls.169/170 dos autos principais (nº200261030047843), e não da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a atuação, para que dela conste, no pólo passivo, como EXCEPTO, o mencionado perito. Após, intime-se o excepto (perito EDISON NAGIB ZACCARIAS), pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as suas razões, acompanhadas de documentos, se o caso, e especifique eventuais provas que pretenda produzir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino que, para a intimação acima determinada, sirva-se a Secretaria de cópia do presente como carta precatória, que deverá ser instruída com cópia da inicial da presente Exceção. 1) Ao MM Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo: Intimação do Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, perito judicial, com endereço na Rua dos Otonis nº200, Vila Clementino, São Paulo, para cumprimento do presente despacho, nos termos acima explicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Caso frustrada a tentativa de intimação no endereço supracitado: 2) Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Campos do Jordão: Intimação do Sr. EDISON NAGIB

ZACCARIAS, perito judicial, com endereço na Rua Baltazar Moreira de Godoy nº71 aptº601, Campos do Jordão/SP, para cumprimento do presente despacho, nos termos acima explicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência acima determinada, após o transcurso do prazo concedido ao excepto, intime-se a excipiente (Caixa Econômica Federal), para que, em 10 (dez) dias, esclareça as provas que pretende produzir. Após, cls. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERDAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X FLAVIO ROBERTI MACEDO X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO

1. Fls. 366: Dê-se ciência à CEF. 2. Cumpra a Secretaria o item 2b, da decisão de fls. 330, expedindo certidão de inteiro teor dos autos, para fins de levantamento do arresto efetivado em relação aos imóveis matriculados sob nº 40.783 e sob nº 35.025 (fls. 92/93). 3. Após, deverá a CEF retirar a respectiva certidão e diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para recolher as taxas necessárias e ultimar o levantamento do arresto. Tal diligência deverá ser comprovada nos autos em 15 (quinze) dias, a contar da retirada da mencionada certidão. 4. Ao final, cumpra a CEF o item 1, da decisão de fls. 330, apresentando os esclarecimentos requisitados por este Juízo. 5. Int.

0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO Mantida a suspensão de fl(s). 277. Int.

0400263-45.1995.403.6103 (95.0400263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401634-83.1991.403.6103 (91.0401634-3)) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS) X EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X MARIA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA Baixo os autos. Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA e MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS OLIVEIRA objetivando o pagamento de valor devido em razão de suposto descumprimento de contrato de financiamento imobiliário garantido por hipoteca. Ação originariamente proposta perante a J. Comum Estadual da Comarca de São Paulo (sob o nº537/92). Citação, penhora e depósito efetivados (fl.44-vº e 45). Foram opostos Embargos à Execução (também registrados sob o nº537/92). Às fls.117/119 dos Embargos à Execução, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal, pelo reconhecimento da existência de conexão entre esta ação (e execução a que é pertinente) e a Medida Cautelar nº92.0400349-9 e Ação Ordinária nº92.0400862-8, em trâmite neste Juízo. Redistribuição dos autos. Decisão de suspensão do processo, por questão prejudicial externa, à fl.54. Conversão do julgamento em diligência em 04/11/2010 para determinar o aguardo do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº92.0400862-8 (fl.149). Por determinação judicial, foi efetuado o traslado, para os presentes, da sentença de extinção proferida nos autos da Ação Ordinária nº92.0400862-8 (fls.81/82). Autos conclusos aos 21/06/2011. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. A Justiça Federal não é competente para o processo e julgamento da presente demanda. Trata-se de execução de título extrajudicial consistente em contrato de financiamento imobiliário firmado entre pessoas físicas e instituição de natureza privada, qual seja, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Compulsando os autos, observo que as ações que tramitaram perante este Juízo Federal (nºs 92.0400349-9 e 92.0400862-8, já extintas), em razão das quais reconheceu-se, nos Embargos à Execução em apenso, a suposta conexão a ensejar a modificação da competência inicialmente fixada, foram propostas em litisconsórcio ativo facultativo, mas com fundamento em contratos habitacionais individuais firmados com bancos diversos, dentre os quais alguns, que não o do embargado, com a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Ocorre que a competência da Justiça Federal, traçada pelo artigo 109, I da Carta Magna, é improrrogável por conexão ou continência. É competência de natureza absoluta, que não pode abranger causa em que a União, autarquia, fundação ou empresa pública federal não seja parte. Diante disso, não é possível reunir ações sob a mera justificativa de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo for absoluta. A reunião de ações, por conexão ou continência, somente é permitida, como expressamente previsto pelo artigo 102 do Código de Processo Civil, nos casos de competência relativa. Nesse sentido: Irrelevante para o caso a conexão entre as diversas ações, pois a competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). Não se está aqui a afirmar a impossibilidade de existência de conexão entre ações que, assentadas no mesmo fato, são afetas a juízos com competência absoluta distinta. A conexão pode existir sim, mas sem que sejam produzidos os efeitos a ela inerentes. Noutras palavras, se, como no caso em apreço, constata-se pendência entre causas conexas em juízos com competência absoluta distinta e, assim, não se revela possível a reunião dos feitos, tem-se que a conduta conveniente a ser adotada é suspender o andamento de um processo, à espera do deslinde do outro, para que se evitem decisões contraditórias (art.265, IV, a, CPC). No caso em testilha, como o contrato objeto da presente execução foi firmado apenas entre os executados (pessoas físicas) e instituição financeira de natureza privada (UNIBANCO), ainda que as ações nº92.0400349-9 e nº92.0400862-8 não houvessem sido extintas sem resolução do mérito, este Juízo seria absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da presente demanda, sendo de rigor, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural, insculpido no artigo 5º, inc. XXXVII da Constituição da

República, a devolução dos autos ao Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Capital (São Paulo), a quem caberá, se desta forma não entender, suscitar o competente conflito. Diante de todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processo e julgamento da presente causa e determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Capital (São Paulo), devendo ser os autos remetidos por ofício, servindo-se a Secretaria, para tanto, de cópia da presente decisão. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0028826-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028826-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LILIA ANDRADE PROJETOS DE ARQUITETURA S/C LTDA X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Após o traslado e desapensamento determinado nos autos em apenso, tornem os presentes conclusos para deliberação quanto ao pedido de fls. 196/204.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401477-13.1991.403.6103 (91.0401477-4) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA - ESPOLIO (SEBASTIANA ERCILIA FERNANDES DA SILVA) X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE FILHO DE CARVALHO X MAMEDE PAULINO DE AZEVEDO FILHO - ESPOLIO X HELENICE PATUREAU DE AZEVEDO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto julgamento em diligência. Tendo em vista que a presente execução foi extinta por sentença (fls. 271) já transitada em julgado (fls. 374 verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403143-49.1991.403.6103 (91.0403143-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARISA BIZARRIA DIAS X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X FERNANDO LUCAS DE FREITAS(SP091494 - ANA LUCIA AMARAL BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR)

Vistos em Despacho/Ofício nº 272/2011Fl(s). 221. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o valor depositado na conta judicial nº 1311721.6.Fl(s). 227. Atenda-se oficiando ao Banco Santander/Banespa, instruindo com cópia(s) de fl(s). 137, 217/218, 221 e 227. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 272/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço: Avenida Interlagos, nº 3.501, bloco 10, 1º andar, Setor F - Interlagos, São Paulo - CEP 04661-904. Por fim, deverá o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta do Banco Santander/Banespa, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0400039-15.1992.403.6103 (92.0400039-2) - MULTISOLO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Providencie a Secretaria a juntada dos autos suplementares neste processo, certificando o encerramento daqueles. 2. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos definitivos, devidamente atualizados, considerando os julgamentos proferidos nos presentes autos e nos Embargos à Execução nº 98.0404939-2.3. Fls. 125/126: Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.4. Intimem-se.

0404734-07.1995.403.6103 (95.0404734-3) - APARICIO MENDES DA SILVA(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 253/254: Defiro conforme requerido. Observando o depósito de fls. 169 (R\$ 181.758,25), decido: a) 75% (setenta e cinco por cento) do depósito, ou seja, R\$ 136.318,68 serão sacados pelo autor APARICIO MENDES DA SILVA; b) 25% (vinte e cinco por cento) do depósito, ou seja, R\$ 45.439,56 serão sacados pelas advogadas, sendo R\$ 22.719,78 pela Dra. ANTONIA SANDRA BARRETO (OAB/SP 105.261) e sendo R\$ 22.719,78 pela Dra. ELISABETE LUCAS (OAB/SP 91.139). 2. O depósito de fls. 170 (R\$ 7.533,99) será sacado pela Dra. ANTONIA SANDRA BARRETO (OAB/SP 105.261). 3. Decorrido o prazo para recursos, oficie-se à Agência 1181 da Caixa Econômica Federal, para que proceda o desbloqueio das contas nº 1181.005.506579904 e nº 1181.005.506531731, devendo comprovar nos autos tal operação no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fls. 169/175 e desta decisão. 4. Após a resposta da CEF, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Int.

0402207-48.1996.403.6103 (96.0402207-5) - IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO X CARLOS FORTES PORTO X JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X MILTON CAPUCHO RODRIGUES(SP041895 - CARLOS FORTES PORTO E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos em apenso.

0406656-15.1997.403.6103 (97.0406656-2) - ANTONIO CELSO ESCADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MANUEL NORONHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X ROBERTO DE CAMARGO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO NEVES PAMPANELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Embora os poderes do advogado Donato Antônio de Farias tenham sido revogados pelos exequentes, o mesmo atuou no feito durante todo o processo de conhecimento, fazendo, portanto, jus à verba honorária constante do título executivo judicial (sentença do processo de conhecimento). Assim, inclua-se novamente o nome do referido advogado para ciência da minuta e para que ele, bem como os atuais advogados tenham ciência da presente decisão referente à verba honorária. Após a publicação deste despacho, expeça-se Ofício Requisitório em nome do advogado Donato Antônio de Farias. Em havendo discordância dos novos advogados, oficie-se à OAB para que o Conselho de Ética adote as providências que entender cabíveis. Int.

0403456-63.1998.403.6103 (98.0403456-5) - VALDIR RODRIGUES SIMOES(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 326/327: Defiro conforme requerido. Observando o depósito de fls. 265 (R\$ 53.273,54), dedido: a) 75% (setenta e cinco por cento) do depósito, ou seja, R\$ 39.955,15 serão sacados pelo autor VALDIR RODRIGUES SIMÕES; b) 25% (vinte e cinco por cento) do depósito, ou seja, R\$ 13.318,38 serão sacados pelas advogadas, sendo R\$ 10.654,70 pela Dra. ANTONIA SANDRA BARRETO (OAB/SP 105.261) e sendo R\$ 2.663,67 pela Dra. ELISABETE LUCAS (OAB/SP 91.139). 2. Decorrido o prazo para recursos, oficie-se à Agência 1181 da Caixa Econômica Federal, para que proceda o desbloqueio da conta nº 1181.005.506579890, devendo comprovar nos autos tal operação no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fls. 265/270 e desta decisão. 3. Após a resposta da CEF, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Int.

0001453-69.1999.403.6103 (1999.61.03.001453-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-14.1999.403.6103 (1999.61.03.000713-3)) POSTO VILLAGE SAO PEDRO E SAO PAULO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 273, fls. 286/287: Havendo concordância das partes com relação ao pagamento indevido, o montante de fls. 262 deverá ser estornado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe o artigo 43, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal: Artigo 43. Realizado o depósito em instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) e havendo o cancelamento da requisição ou a retificação para menor pelo juízo da execução, os recursos correspondentes serão devolvidos ao tribunal. Assim, expeça-se ofício à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que seja estornado o valor contido na conta nº 1181.005.505474157. Instrua-se com cópias de fls. 262 e desta decisão. Int.

0004173-38.2001.403.6103 (2001.61.03.004173-3) - ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 9. Int.

0003534-49.2003.403.6103 (2003.61.03.003534-1) - CLAUDINO NUNES PINTO X LAZARA DE ALMEIDA PINTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 240/241: Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que atualize o valor da condenação, considerando o julgamento proferido nestes autos e os cálculos de fls. 211/216. 2. Após, retifiquem-se requisições de pagamento de fls. 236/237. 3. Ao final, subam os autos à transmissão eletrônica. Int.

0003611-58.2003.403.6103 (2003.61.03.003611-4) - ADILSON DA CONCEICAO LEMES(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-

CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0004069-75.2003.403.6103 (2003.61.03.004069-5) - APARECIDO LOPES(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000047-66.2006.403.6103 (2006.61.03.000047-9) - IZOTOLINA BARBOSA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003521-45.2006.403.6103 (2006.61.03.003521-4) - GERALDO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 162/163: Defiro o pedido de reserva dos honorários contratuais nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 21, parágrafo 1º, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0003728-44.2006.403.6103 (2006.61.03.003728-4) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

O processo tramitou com a grafia do nome da parte autora MARIA LUCIA TIMOTEO, todavia o cadastro do CPF informado está em nome de MARIA LUCIA DOS SANTOS. Assim, comprove a parte autora que MARIA LUCIA TIMOTEO e MARIA LUCIA DOS SANTOS são a mesma pessoa, esclarecendo a divergência e comprovando mediante juntada da certidão de casamento e apresentação de nova procuração com poderes especiais para receber e dar quitação em nome de Maria Lucia dos Santos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, se em termos, subam os autos à transmissão eletrônica. Int.

0002624-80.2007.403.6103 (2007.61.03.002624-2) - MARCOS PAULO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003297-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003297-7) - EDNA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição

eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0007075-51.2007.403.6103 (2007.61.03.007075-9) - CATARINA GONCALVES DO NASCIMENTO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0010355-30.2007.403.6103 (2007.61.03.010355-8) - APARECIDA NATALINA DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FRANCISCO MUSSATO FERNANDES X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO GILBERTO CUNHA X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 206/314. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0001335-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 211/359. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0001340-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO DA SILVA X GLORIA CARDOZO BERTTI X GOVINDARAJU KRISHNA RAYALU X GUARACI JOSE ERTHAL X HANS ULRICH PILCHOWSKI X HANUMANT SHANKAR SAWANT X HECTOR MANUEL INOSTROZA VILLAGRA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERMAN JOHANN HEIRICH KUX X HUBERTO CLOSS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 211/536. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0001350-76.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103

(94.0400291-7)) LILIANA RIZZO PIAZZA X LIU CHAN CHIANG X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MADALENA NIERO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DA ROCHA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 217/521. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001357-68.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 211/344. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001378-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EGON HENRIQUE KOPPE X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ENZO GRANATO X EURICO RODRIGUES DE PAULA X EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSI X FERNANDO AUGUSTO MITSUO LI X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 207/512. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001391-43.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CLARET PALEROSI X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FERNANDO BELOTO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA X ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AVICENA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 217/489. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001392-28.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X NILTON SOUZA DIAS X NOBORU SATO X NORI BERALDO X NUNO CESAR DA ROCHA FERREIRA X ONIVALDO A DE FREITAS X OSMAR PINTO JUNIOR X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO GIACOMO MILANI X PAULO NUBILE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 217/508. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002580-56.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS X SILVESTRE RAMOS X SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE X SOLON GOIDOUCK FALECK X TALMIR CANUTO COSTA X TARCISIO DE ASSIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 210/354. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002582-26.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 210/360. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002586-63.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 209/350. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002587-48.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 210/362. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002598-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 210/345. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002603-02.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMIONATO X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES

DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 209/345. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002981-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK PIOTR GORECKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 209/348. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403260-98.1995.403.6103 (95.0403260-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X ADAO JOSE BACARIN X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifico que na sentença de fls. 320/321, a qual foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 398/399, 406/407 e 410), não houve condenação em honorários advocatícios, motivo pelo qual não há verba a ser executada pela Caixa Econômica Federal e Nossa Caixa Nosso Banco S/A nestes autos.3. Não obstante, verifico que às fls. 279/281 encontra-se decisão de exclusão da União Federal do pólo passivo deste feito, tendo havido condenação dos autores ao pagamento de verba honorária.4. Assim, abra-se vista à União Federal para que manifeste se há interesse em executar referida verba honorária.5. Int.

0403476-59.1995.403.6103 (95.0403476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403260-98.1995.403.6103 (95.0403260-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X ADAO JOSE BACARIN X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI)

Autos nº 95.0403476-41. Verifico que na sentença de fls. 581/587, a qual foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 692/698), houve a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$500,00, a ser dividido pelos réus. Consta-se, ainda, que a petição de fl. 728 foi apresentada pela patrona do ora exequente Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Assim, manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado à fl. 731, bem como se há interesse em executar a verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.2. Verifico, ainda, que às fls. 451/453 encontra-se decisão de exclusão da União Federal do pólo passivo deste feito, tendo havido condenação dos autores ao pagamento de verba honorária. Abra-se vista à União Federal para que manifeste se há interesse em executar referida verba honorária.3. Quanto ao pedido formulado pelos executados à fl. 730, para levantamento das importâncias depositadas nos autos em apenso (cautelar nº0403260-98.1995.403.6103), manifestem-se os exequentes Caixa Econômica Federal e Nossa Caixa Nosso Banco S/A, no prazo de 10 (dez) dias.4. Por fim, sem prejuízo das deliberações acima, oficie-se à Agência 2945 da CEF (PAB), para que informe a este Juízo qual o montante que se encontra depositado na conta judicial nº005.10780-6, vinculada aos processo nº95.0403260-5 (ação cautelar) e nº95.0403476-4 (ação ordinária), bem como para que informe se há qualquer outra conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Int.

0403798-11.1997.403.6103 (97.0403798-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante,

independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0005361-03.2000.403.6103 (2000.61.03.005361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO98800 - VANDA VERA PEREIRA) X SAMPAIO & AZEVEDO CELULARES S J DOS CAMPOS LTDA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSExecutado: SAMPAIO & AZEVEDO CELULARES S J CAMPOS LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Representante Legal: JULIO EDEN NOGUEIRA DE AZEVEDOEndereço: Rua Bela Vista, nº 14 - Vila Maria Helena, Uberaba/MG.Vistos em Despacho/Carta Precatória.1. Fl(s). 163/369. Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Uberaba/MG.2. Considerando que a parte sucumbente foi intimada por publicação/pessoalmente e não adimpliu a dívida, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 31.777,43 (trinta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado em 02/2010, mais acréscimos legais.3. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel.5. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.7. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG, para efetivação da penhora determinada, no endereço pertencente a esse município.Int.

0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3) - LEONICE CARDOSO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos em apenso.

0006649-78.2003.403.6103 (2003.61.03.006649-0) - CACILDA PEREIRA DIAS DO AMARAL(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF foi intimada a cumprir o julgado. Por sua vez, a CEF apresentou cálculos e depositou o valor exequendo como garantia do Juízo.Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância.Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo.Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, havendo impugnação da CEF.Em síntese, alega a CEF que há equívoco nos cálculos da Contadoria do Juízo, porquanto a sentença proferida ordenou a observância do Provimento COGE nº 64/2005, todavia isso não foi cumprido.Essa é o relatório. DECIDO.Os argumentos da CEF não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário.Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454:Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...)Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC).Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor

(artigo 620, do CPC).No caso concreto, observo que a CEF foi intimada a cumprir o julgamento em 24/10/2008 (fls. 104, verso), quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a compostura da Contadoria Judicial.Observo que a CEF efetuou depósito de garantia do Juízo em 05/11/2008 (fls. 111).Assim, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, para que posicione os cálculos apresentados às fls. 143/146 para a data supramencionada.Com o retorno da Contadoria, dê-se ciência às partes e ao final tornem conclusos para sentença.Int.

0003164-36.2004.403.6103 (2004.61.03.003164-9) - IRINEU RODRIGUES SANTANA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente, expeça(m)-se alvará(s) e/ou providencie(m) o(s) R.P.V(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0006734-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006734-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ELISABETH MARIA BARBOSA SANTOS RIBEIRO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0003615-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003615-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS MORAES X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente, com relação a SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente, expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0004104-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004104-8) - JOAO GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER)

Vistos em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão proferida às fls.133/134, em sede de liquidação do julgado, é omissa, vez que deixou de se pronunciar acerca da não inclusão dos juros contratuais nos cálculos do Contador Judicial (fls.117/120), conforme determinado pela sentença transitada em julgado e objeto de impugnação por meio do petitório de fls.124/130. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a possibilidade de interposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória já restou confirmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Segue colacionado aresto nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONFERIU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. 1 - A egrégia Corte Especial, deste Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de ser possível a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória por serem cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interromperem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26/04/99). 2 - Agravo regimental improvido. AGA 199900520734 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DATA:28/02/2000 Na mesma esteira do entendimento externado pela Corte Federal, tem proclamado o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. A doutrina é pacífica no sentido de que os embargos de declaração cabem contra qualquer ato judicial, pois todos eles precisam ser claros, completos e precisos. AI 200303000337480 - Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DATA:02/07/2009 Superada tal premissa, resta averiguar se o caso é ou não de acolhimento do pedido de suprimento de omissão no decisório embargado. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. No caso em apreço, verifico assistir razão ao exequente, ora embargante. Em que pese a decisão de fls.133/134 ter firmado o acerto da aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal pela Contadoria do Juízo (consoante a Resolução vigente à época do início da execução), deixou de se pronunciar quanto à objeção externada pelo exequente, no sentido de que o auxiliar do Juízo, em elaboração dos cálculos de conferência, não teria feito incidir os juros contratuais devidos por expressa determinação do julgado. Deveras, a sentença proferida nos autos (fls.54/58), transitada em julgado, consignou, de forma expressa, a incidência dos juros contratuais sobre o reflexo da correção devida pela aplicação dos planos econômicos concedidos. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento, passando a decisão de fls. 54/58 a ficar assim redigida: Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF foi intimada a cumprir o julgado. Por sua vez, a CEF apresentou cálculos e depositou o valor exequendo. Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância. Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo. Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo. Essa é o relatório. DECIDO. Os argumentos da não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário. Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454: Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...) Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor (artigo 620, do CPC). No caso concreto, observo que a CEF foi intimada a cumprir o julgamento em 06/02/2009 (fls. 71), quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a composição da Contadoria Judicial. Observo que a CEF efetuou depósito do valor exequendo em 04/03/2009 (fls. 95/96). Assim, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, para que posicione os cálculos apresentados às fls. 117/120 para a data de 04/03/2009 e para que neles faça incluir, como determinado de forma expressa no título judicial em execução, os juros contratuais devidos. Com o retorno da Contadoria, dê-se ciência às partes e ao final tornem conclusos para sentença. Int.

0004105-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004105-0) - MADELENE ANDREA VAN DYCK X ALEXANDRA HELENE VAN DYCK LOPES (SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão proferida às

fls.138/139, em sede de liquidação do julgado, é omissa, vez que deixou de se pronunciar acerca da não inclusão dos juros contratuais nos cálculos do Contador Judicial (fls.121/124), conforme determinado pela sentença transitada em julgado e objeto de impugnação por meio do petitório de fls.128/130. Brevemente relatado, decidido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a possibilidade de interposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória já restou confirmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Segue colacionado aresto nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONFERIU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. 1 - A egrégia Corte Especial, deste Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de ser possível a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória por serem cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26/04/99). 2 - Agravo regimental improvido. AGA 199900520734 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DATA:28/02/2000 Na mesma esteira do entendimento externado pela Corte Federal, tem proclamado o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. A doutrina é pacífica no sentido de que os embargos de declaração cabem contra qualquer ato judicial, pois todos eles precisam ser claros, completos e precisos. AI 200303000337480 - Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DATA:02/07/2009 Superada tal premissa, resta averiguar se o caso é ou não de acolhimento do pedido de suprimento de omissão no decisório embargado. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em apreço, verifico assistir razão aos exequentes, ora embargantes. Em que pese a decisão de fls.138/139 ter firmado o acerto da aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal pela Contadoria do Juízo (consoante a Resolução vigente à época do início da execução), deixou de se pronunciar quanto à objeção externada pelos exequentes, no sentido de que o auxiliar do Juízo, em elaboração dos cálculos de conferência, não teria feito incidir os juros contratuais devidos por expressa determinação do julgado. Deveras, a sentença proferida nos autos (fls.75/80), transitada em julgado, consignou, de forma expressa, a incidência dos juros contratuais sobre o reflexo da correção devida pela aplicação dos planos econômicos concedidos. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento, passando a decisão de fls.138/139 a ficar assim redigida: Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF espontaneamente apresentou cálculos e depositou o valor exequendo. Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância. Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo. Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo. Esse é o relatório. DECIDO. Os argumentos não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário. Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454: Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...) Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantemente ao devedor (artigo 620, do CPC). No caso concreto, observo que a CEF apresentou os cálculos em MARÇO/2009, quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a postura da Contadoria Judicial. Observo que a CEF efetuou depósito do valor exequendo em 23/03/2009 (fls. 86/87). Assim, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, para que posicione os cálculos apresentados às fls. 121/124 para a data de 23/03/2009 e para que neles faça incluir, como determinado de forma expressa no título judicial em execução, os juros contratuais devidos. Com o retorno da Contadoria, dê-se ciência às partes e ao final tornem conclusos para sentença. Int.

0004056-03.2008.403.6103 (2008.61.03.004056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGIE SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NAZARIO D F ENGENHARIA LTDA EPP X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS FILHO X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e

determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004048-36.2002.403.6103 (2002.61.03.004048-4) - VANIA AZEVEDO GOLDBERG(MARIA ALMEIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO)(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007136-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007136-9) - MARIA DE LOURDES VILELA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003721-86.2005.403.6103 (2005.61.03.003721-8) - JOAO CARLOS ALKIMIN BARBOSA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005989-16.2005.403.6103 (2005.61.03.005989-5) - MARIA FRANCO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006181-46.2005.403.6103 (2005.61.03.006181-6) - AGNALDO DE ANDRADE E SILVA X EDILSON ESPINDOLA BUENO X JOAO BAPTISTA X FELIPE ALEXANDRE BRUNI ALVES X JURACI DONIZETE ALVES DE ANDRADE X CARLOS EDUARDO BRUNI ALVES X DARCY DE MOURA X AMOS ALVES DA SILVA X ALFREDO MARCIO LAURINDO(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES E SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI E SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO E SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

fl. 200: anote-se.A fim de se evitar nulidades, republique-se a sentença de fl. 197. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 184/189 condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União Federal.Às fls. 193, verso, a União Federal informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005345-39.2006.403.6103 (2006.61.03.005345-9) - FABIO CYRINO BARBOSA JUNIOR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução do mérito.No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito.Destarte, o requerimento formulado à fl. 247 deve ser acolhido como pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501, CPC, conferindo-lhe efeito de mera homologação para colocar

fim ao procedimento recursal, mantendo-se a sentença de fls. 215/226, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o improcedente. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Tendo em vista os termos de aludida petição, façam-me os autos conclusos para extinção da execução relativa aos honorários advocatícios. Publique-se. Após, subam os autos. Int.

0008275-30.2006.403.6103 (2006.61.03.008275-7) - ANA BEATRIZ APARECIDA PINTO X MARIA CLAUDETE DE FARIA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000913-40.2007.403.6103 (2007.61.03.000913-0) - MARIA ONEIDE DA COSTA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 158/159: nada a decidir, tendo em vista que a r. sentença determinou a implantação do benefício até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que constasse efetiva recuperação, o que, pelos documentos comprobatórios juntados nos autos, coaduna-se com o que restou decidido. Publique-se para ciência. Após, nos termos da r. sentença, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região. Int.

0003117-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003117-1) - VALDECIR FEITOZA FRANCA (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006075-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006075-4) - ANTONIO JOSE DINIZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006099-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006099-7) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008015-16.2007.403.6103 (2007.61.03.008015-7) - HERMES DADERIO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 180: anote-se. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008622-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008622-6) - GERALDO JACINTO DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000385-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000385-4) - ROBINSON LUIZ FALSARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas pelas réus em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001165-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001165-6) - RUBENS DOMICIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001527-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001527-3) - VERGINIA GRACAS DOS SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002138-61.2008.403.6103 (2008.61.03.002138-8) - HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP026866 - PAULO ROBERTO GATO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP154159 - JOSÉ LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 295/301: Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, eis que intempestiva conforme certidão de fls. 302. Fls. 304/305: Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003263-64.2008.403.6103 (2008.61.03.003263-5) - JAIRO CARVALHO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003484-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003484-0) - REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A fim de se evitar nulidades, devolvo o prazo para que a parte autora se manifeste acerca da r. sentença proferida nos autos. O prazo se iniciará com a publicação do presente despacho. Int.

0005669-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005669-0) - VICTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007111-59.2008.403.6103 (2008.61.03.007111-2) - ERALDO SOSKI SACILOTTI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008291-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008291-2) - ARNALDO JOSE BARROSO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008413-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008413-1) - MARCO RIBEIRO MENDONCA X CELSO LUIZ DE CASTRO RAPACI X ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003707-63.2009.403.6103 (2009.61.03.003707-8) - OSMAR GENARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-

razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007763-42.2009.403.6103 (2009.61.03.007763-5) - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, tendo em vista a intempestividade certificada à fl.261.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007839-71.2006.403.6103 (2006.61.03.007839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005345-39.2006.403.6103 (2006.61.03.005345-9)) FABIO CYRINO BARBOSA JUNIOR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução do mérito.No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito.,10 Destarte, o requerimento formulado à fl. 207 deve ser acolhido como pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501, CPC, conferindo-lhe efeito de mera homologação para colocar fim ao procedimento recursal, mantendo-se a sentença de fls. 190/194, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o improcedente.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Publique-se para ciência. Após desansem-se e remetam-se ao arquivo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002941-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002941-0) - LUIS CARLOS SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2011, às 15h15min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o autor, acompanhado por seu Advogado, o Dr. HENRIQUE FERINI, OAB/SP nº 185.651. Pelo INSS compareceu a Procuradora Federal, Dra. LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN, matrícula SIAPE nº 1481448. Presente, ainda, a testemunha arrolada pelo INSS, FERNANDO ANTONIO LIMA SIQUEIRA.Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal do autor, bem como a inquirir a testemunha, conforme termos em apartado. Pelo autor foram reiterados os termos da inicial, com ênfase no fato de ter sido comprovado o vínculo de emprego, reiterando também o pedido de tutela antecipada. Pelo INSS foram reiterados os termos da contestação. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de coronopatia grave triarterial, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que, em 10.3.2008, pleiteou administrativamente o auxílio-doença, mas este lhe foi negado sob a alegação de falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial e exame complementar às fls. 67-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83-84. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Às fls. 92-110 o autor afirmou que trabalhou à empresa FERNANDO A. L. SIQUEIRA & CIA LTDA. - ME desde novembro de 2006, mas seu empregador não procedeu ao registro em carteira profissional. Juntou, ainda, comprovantes das contribuições recolhidas, reiterando seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 113-114. Às fls. 121-132 a parte autora apresentou cópias de sua carteira de trabalho, bem como dos documentos referentes à existência da empresa FERNANDO A. L. SIQUEIRA & CIA. LTDA. - ME. Dada vista ao INSS, este requereu a apresentação da CTPS original, que foi cumprida às fls. 138. Determinada a realização de audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha arrolada pelo INSS, tendo as partes se manifestado em alegações finais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o

período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que o autor que o autor é portador de doença coronariana crônica (triarterial). Acrescentou que o autor está sendo atualmente tratado, fazendo uso de medicamentos, mas que não há melhoras em seu quadro clínico. Ficou constatada incapacidade temporária para o trabalho, cujo início da incapacidade foi estimado em julho de 2007, necessitando de 12 meses para recuperação, salientando que esta dependerá de angioplastia ou cirurgia cardíaca. A qualidade de segurado, que até então era controversa, restou satisfatoriamente comprovada nos autos. Ficou demonstrado que o autor manteve vínculo de emprego, sem registro em Carteira de Trabalho, com a empresa FERNANDO A. L. SIQUEIRA & CIA LTDA., no período de novembro de 2006 a junho de 2007. Ainda que as contribuições respectivas tenham sido recolhidas posteriormente, a prova aqui colhida foi suficiente para justificar sua existência. O autor trabalhou à referida empresa como serralheiro, de forma habitual, recebendo salário, com jornada de trabalho fixa e subordinado ao Sr. Fernando, proprietário da empresa e que foi ouvido testemunha. Essa testemunha assumiu que admitiu o autor para o trabalho, justificando a falta do registro em carteira por falta de condições financeiras. Embora o recolhimento a destempo das contribuições pudesse sugerir alguma forma de burla, as provas obtidas na audiência de instrução afastam essa possibilidade. Estando assim provada a incapacidade total e temporária para o trabalho, desde o dia do infarto, impõe-se reconhecer o direito ao auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial do auxílio-doença na data de entrada do requerimento administrativo (10.3.2008 - fls. 14). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese: Nome do segurado: Luís Carlos Silva Número do benefício: 529.348.239-0. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.3.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se. Faça juntar aos autos CD-ROM contendo os depoimentos gravados em sistema audiovisual. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0006133-14.2010.403.6103 - MARCIA REGINA TURUTE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do laudo pericial que deu origem à concessão do auxílio-doença nº 545.673.126-2, com início em 08.4.2011 (extrato anexo). Cumprido, dê-se vista dos autos ao perito judicial para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo, devendo informar, inclusive, se há necessidade de novo exame da autora.

0007338-78.2010.403.6103 - VALDENE APARECIDA GUIMARES DELFINO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, bem como a retificação de seus dados cadastrais junto ao INSS. Relata ser portadora de problemas nas articulações e de dor intensa no ombro esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 08.3.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Narra, ainda, que seu número de cadastro no PIS está incorreto. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 109-113. Intimada, a parte autora justificou o não comparecimento à perícia médica (fls. 116). A requerente apresentou a revogação do mandato de seu advogado (fl 117). Intimada, a parte autora regularizou sua representação processual (fls. 122-123). A autora apresentou emenda à inicial às fls. 126-128. Laudo pericial às fls. 137-140. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta tendinopatia nos ombros esquerdo e direito. Não foi constatada, entretanto, a incapacidade para o trabalho. Afirma o perito que o quadro clínico da requerente está dentro da normalidade, já que realizados movimentos de rotação e movimentação dos ombros normalmente, sem dor à palpação. Em análise as resposta dadas pelo perito aos quesitos 7 e 12, formulados pela autora às fls. 128, conclui-se que a que a requerente pode exercer qualquer atividade, estando apta para continuar desempenhando sua profissão, mesmo acometida da doença por ela alegada. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000778-86.2011.403.6103 - JOSE JUCIE ROMAO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de câncer de esôfago, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ser beneficiário de auxílio-doença desde 01.8.2009, com data de cessação prevista para 04.04.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 64-71. Laudo médico judicial às fls. 73-75. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 537.023.464-3, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Embora exista uma previsão de cessação do benefício em 26.11.2011, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000943-36.2011.403.6103 - SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido acidente de trânsito, o que lhe acarretou fratura de platô tibial esquerdo com déficit motor, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 18.10.2010 e em 30.11.2010, sendo este indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico

pericial.Laudos administrativos às fls. 41-43. Laudo médico judicial às fls. 45-48.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de pensão por morte, NB 151.678.596-4, cuja situação é ativo, conforme extrato de fls. 31.Nesses termos, ainda que se trate de benefício diverso do requerido, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0001521-96.2011.403.6103 - JULIA SENE DEMETRIO MUNIZ X SUELI JANETE DEMETRIO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata ser portadora de deficiência mental, síndrome genética com distúrbio do comportamento, hiperatividade e autismo, razões pelas quais está impedida de prover o próprio sustento.Alega ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar é superior a do salário mínimo per capita.Afirma, todavia, que a única renda da família provém do salário de sua mãe, que não é suficiente para a manutenção da vida familiar com dignidade.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais.Laudo médico administrativo à fl. 50. Laudos judiciais às fls. 51-56 e 65-69.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo médico atesta que a autora é portadora de deficiência mental, desde o nascimento, sem possibilidade de melhora, explicando o perito, que não foi determinado o diagnóstico, mas certamente é alguma forma de autismo.Ficou consignado, ainda, que a incapacidade é absoluta e permanente, necessitando da ajuda de terceiros para os atos da vida independente, sendo considerada incapaz, nos termos do art. 3º do Código Civil.O laudo apresentado como estudo social revela que a autora, contando com 08 (oito) anos, vive com seus pais e um irmão, em um apartamento próprio, com móveis em bom estado de conservação, acrescentando que o bairro conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação.Afirma a perita que a autora não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros, alguns medicamentos são comprados e outros são fornecidos pelo SUS.A renda da família é advinda do salário recebido pela mãe, que é funcionária pública, no valor de R\$ 2.406,00 (dois mil, quatrocentos e seis reais), conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar.As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 2.439,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação, água, telefone, parcela de empréstimo, salário de babá, APAE, remédios, Escola Senai e condomínio.A renda familiar identificada indica que a renda per capita é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar, inclusive o pagamento de empréstimo (R\$ 430,00) e do salário da babá da autora (R\$ 500,00).Vale também observar que, embora o pai da autora esteja desempregado (fato atestado no estudo sócio-econômico), não há qualquer circunstância que permita concluir que se trata de pessoa que não possa trabalhar.Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família.Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizem a concessão do benefício.Acrescente-se que as dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência.Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que, conquanto a família da autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002230-34.2011.403.6103 - LUIZ BATISTA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de câncer de intestino, hérnia abdominal, aneurisma cerebral e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 27.02.2008 e em 14.9.2009, sendo ambos concedidos e cessados por alta médica em 30.4.2008 e em 28.02.2011, respectivamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 76-83. Laudo médico judicial às fls. 88-91. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 546.700.961-0, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 30.6.2012, conforme extrato que faço anexar, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado, sendo certo que o eventual restabelecimento do benefício, durante os meses em que foi cessado, será objeto de deliberação por ocasião da sentença. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002301-36.2011.403.6103 - JOSE VIEIRA LINS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de embolia pulmonar, hipertensão arterial severa e alteração da função diastólica do ventrículo esquerdo (CID I 26), razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 30.6.2008, quando houve a constatação da capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 61-63. Laudo médico judicial às fls. 65-68. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta o autor é portador de hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, mas não há incapacidade para o trabalho. O perito afirmou que o autor é poliquietoso, isto é, que tende a exagerar desproporcionalmente os sintomas da doença de que é portador. De fato, embora o autor tenha relatado sentir cansaço e falta de ar, apresentou calosidades bem evidentes em ambas as mãos, indicativo seguro de que vem exercendo atividade recente que envolve esforços físicos, o que é incompatível com a alegada incapacidade. Além disso, os exames cardiológicos exibidos durante a perícia mostram uma fração de ejeção de 71%, isto é, absolutamente normal. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002302-21.2011.403.6103 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ter sofrido uma fratura de seu pé em fevereiro de 2009, tendo requerido a concessão de auxílio-doença, que foi deferido até 30.3.2009. Depois disso, também obteve o benefício de 01.10.2009 a 30.11.2009 e de 14.4.2010 a 17.3.2011, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho. Afirma que exerce o ofício de pedreiro e ainda sofre de dores e déficit de movimentos no pé esquerdo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 51-55. Laudo médico judicial às fls. 57-60. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor sofreu acidente em janeiro de 2009, com fratura exposta no tornozelo esquerdo, consignando que necessita de cirurgia para melhora do seu quadro clínico. Afirma o perito que o requerente deambula com auxílio de uma bengala, com a rotação do tornozelo esquerdo bastante diminuída e movimentação dolorida. Ficou consignado que o autor está em tratamento clínico não

finalizado, com acompanhamento médico regularmente e aguarda cirurgia pelo SUS. Finalmente, conclui-se que há incapacidade para o trabalho, de forma absoluta e temporária, estimando-se 10 meses para recuperação, com boas expectativas de retorno ao trabalho. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 15.3.2011 (fls. 40). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Bonifácio de Oliveira. Número do benefício: 540.452.433-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002375-90.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de obesidade mórbida e de diversas dores, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 23.3.2010, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Diz que, posteriormente, foi concedido o benefício, com alta programada para 31.3.2011, depois prorrogada até 31.5.2011. Afirma que o procedimento adotado pelo INSS é causa de grande constrangimento, já que sua obesidade mórbida é motivo de discriminação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O autor formulou pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Laudos administrativos às fls. 36-40. Laudo médico judicial às fls. 44-46. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito judicial afirma que o autor apresenta úlcera varicosa. No exame clínico, o perito descreveu que o autor apresentava úlcera varicosa de 3 cm na perna esquerda, além de edemas em ambos os membros inferiores. O perito observou que o autor se queixa de dor e queimação na perna esquerda, tendo caminhado com auxílio de uma bengala. Acrescentou que o autor se submeteu a uma cirurgia de redução de estômago em dezembro de 2010. Concluiu o perito que essa doença gera incapacidade absoluta e temporária para o trabalho, estimando o período de quatro meses para a recuperação da capacidade. O perito não conseguiu precisar a data de início da incapacidade. Essa dificuldade para caminhar e para se locomover já tinha sido constatada nas perícias administrativas realizadas em 04.02.2011 e 05.4.2011 (fls. 39-40), de tal forma que não havia razão para cessar o benefício em maio de 2011. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31.5.2011 (fls. 26-27), assim como os vínculos e contribuições registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (conforme extrato que faço anexar). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Donizeti de Oliveira. Número do benefício: 544.462.792-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002700-65.2011.403.6103 - MOACIR MACHADO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. Diz ter sido acometido por infarto do miocárdio e submetido a angioplastia transluminal coronariana com colocação de stent em 04.01.2011, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 04.01.2011 a 04.3.2011. Narra que teve seu último requerimento indeferido em 21.3.2011 sob alegação de falta de período de carência. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 65-66. Laudo judicial às fls. 69-72. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que é portador de hipertensão arterial, tendo feito uma revascularização no miocárdio. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade para o trabalho. Afirma o perito que o requerente está com o quadro clínico controlando, bem como apresenta calosidade bem evidente nas mãos. Vale destacar, que no dia da perícia, o autor apresentou ultrassom cardíaco dentro da normalidade. Além disso, ficou constatado durante o exame físico, que a pressão arterial se encontrava sem anormalidade (13 X 80 mmHg), bem como o ritmo cardíaco (sem arritmias), em dois tempos, com frequência cardíaca de 80 bpm. Vale destacar ainda, que o próprio autor relatou ao perito, no dia da perícia, ter realizado um serviço como autônomo na semana anterior à realização do exame pericial. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm, no seu estágio atual, a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Intimem-se.

0002749-09.2011.403.6103 - VANDA DE MELO SILVA (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como abaulamento discais globais em nível L3/L4, L4/L5, L5/S1, desvio de eixo lombar a esquerda, discopatia degenerativa da coluna lombar, entre outros (conforme atestados e exames), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 14.02.2011, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 33. Laudo judicial às fls. 35-37. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hérnia de disco. Não houve, entretanto, a constatação de incapacidade para o trabalho. Afirma o perito que o quadro clínico da requerente está dentro da normalidade, destacando que a autora exerce atividade laborativa uma vez por semana. Além disso, a autora não apresentou nenhuma anormalidade durante o exame físico, tanto que conseguiu andar na ponta dos pés e no calcanhar sem apresentar dor, bem como foi deambulando da sala de espera até a sala de exames sem alteração. Além disso, não foi constatada nenhuma alteração no abdome, nos membros superiores e inferiores, nem no sistema nervoso central. O resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002762-08.2011.403.6103 - MARLUCE RODRIGUES ALVES(SP307224 - BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que requereu a prorrogação do benefício por ser portadora de cardiopatia hipertrófica, síndrome do QT longo, hipertensão arterial e arritmia cardíaca, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que permaneceu em gozo do auxílio-doença de 24.12.2010 a 02.5.2011, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 59-62. Laudo médico judicial às fls. 64-66. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de cardiopatia hipertrófica assimétrica, síndrome do QT longo, hipertensão arterial e depressão psíquica. Observou, todavia, que somente o quadro depressivo está descontrolado, sendo incompatível com atividade laborativa. Esclareceu o perito que a autora se apresentou desanimada e com humor alterado, tendo estimado em seis meses o prazo necessário para sua recuperação. A referida doença de origem psiquiátrica também tinha sido observada nas perícias realizada pelo INSS em 06.4 e em 10.5.2011 (fls. 61-62), anotando-se a presença de evidente ansiedade e depressão e que a autora havia se apresentado à perícia chorosa. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora está em gozo de auxílio-doença, com data prevista para cessação em 25.10.2011, conforme extrato que faço anexar. A proximidade da data prevista para cessação autoriza o deferimento do pedido, para evitar submeter a autora à apresentação de novo pedido. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino seja mantido o auxílio-doença deferido administrativamente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marluce Rodrigues Alves. Número do benefício: 544.142.766-0. Benefício mantido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002848-76.2011.403.6103 - ELDA MARIA NOBRE CAMPOS MARCINONSKI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como bossa óssea talo calcânica em ambos os pés, fascíte plantar, moderado derrame no recesso articular no interior, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, negado sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 28-31. Laudo médico judicial às fls. 33-35. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta a autora é portadora de tendinopatia em calcâneo e fascíte plantar, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. O perito observou que se trata de pericianda poliqueixosa, isto é, que tende a exagerar desproporcionalmente os sintomas da doença, que não é incapacitante. Também anotou que a autora exerce suas atividades domiciliares sem restrição. O exame físico dos membros inferiores mostrou que a autora realmente apresenta cicatrizes articulares nos tornozelos e estava com o pé esquerdo inchado, mas não incapaz. Observa-se, realmente, que a aptidão para a realização de serviços domésticos em sua própria residência, constatada tanto na perícia judicial quanto nas perícias

administrativas (fls. 29-31), inclusive no cuidado com seus filhos pequenos, faz presumir que realmente possa exercer profissionalmente as mesmas funções (fls. 13). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002906-79.2011.403.6103 - EDMILSON NUNES DE FREITAS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de neoplasia maligna dos testículos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 25.01.2011, que foi concedido até 30.4.2011. Diz ter apresentado pedido de prorrogação do referido benefício, que restou indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da realização de perícia médica. Laudos médicos administrativos às fls. 42-43. Laudo judicial às fls. 45-47. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de câncer de testículo, consignando que seu quadro clínico é incompatível com qualquer atividade laborativa, pois apresenta quadro oncológico recidivante, apresentando-se no dia da perícia em quadro bem debilitado. Afirma o Sr. Perito que o câncer foi diagnosticado no testículo esquerdo em 2003, com reincidência no testículo direito, concluindo que o autor está incapacitado de forma total e permanente, para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 30.4.2011 (fls. 35). Observe-se que não é correta a estimativa do perito judicial quanto ao início da incapacidade (2003). Verifica-se, de fato, que o autor se manteve empregado de agosto de 2007 a dezembro de 2008 e de agosto de 2009 a fevereiro de 2010, (fls. 36), indício seguro de que tinha capacidade de exercer sua atividade profissional habitual. Parece muito mais realista a estimativa feita pelos próprios peritos do INSS, que, reconhecendo que a doença teve início em 2003, apontam o dia 06.01.2011 como a data de início da incapacidade. De fato, está registrado que o autor submeteu-se nessa data a uma orquiectomia (remoção cirúrgica do testículo). Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edmilson Nunes de Freitas. Número do benefício: 544.514.087-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003795-33.2011.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA(SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de carcinoma ductal invasivo grau III, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o

auxílio-doença em 2010, que foi concedido até outubro de 2010, quando a perícia médica concluiu que não haveria incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 42-48. Laudo judicial às fls. 50-52. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que a autora teve câncer de mama (na mama esquerda) em novembro de 2008, tendo sido operada. Não houve, entretanto, constatação da incapacidade laborativa. Afirma o perito que a autora apresenta volume reduzido da mama esquerda (decorrência da cirurgia), não tendo observado, contudo, nenhuma alteração nos membros superiores (comuns em casos semelhantes). O perito constatou que a autora movimenta os braços sem alterações, anotando que ambos os membros superiores tinham sua força muscular preservada. As mesmas conclusões foram obtidas na última perícia administrativa, que acrescentou que os membros superiores estavam livres de linfedemas (outras complicações possíveis, decorrentes da cirurgia), fls. 47. Tampouco foram observadas recidivas da doença ou metástase, complicações possíveis da doença. É inegável que a autora deverá ter que se submeter a exames periódicos para controle, devendo ainda fazer uso do medicamento prescrito (referido às fls. 47). Mas não há que se falar, no atual momento, em incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003879-34.2011.403.6103 - NAIR MARIA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como artrose no joelho, lesão óssea de aspecto benigno, contusão no côndilo femoral lateral e platô tibial, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 28.9.2010, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 39. Laudo judicial às fls. 41-43. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de lesão ligamentar no joelho direito, tendo ocorrido o rompimento do ligamento cruzado anterior, posterior e colateral medial. Afirma o perito que, em razão dessa lesão, a autora caminha com dificuldade e tem o joelho direito com rotação e movimentação bem diminuídas, além de estar edemaciado. Concluiu perito que a lesão incapacita a autora para o trabalho de forma absoluta e temporária, estimando em cinco meses o prazo necessário para recuperação da capacidade laborativa. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirmou não ser possível afirmar. Esclarece o perito que o quadro clínico da autora necessita de processo cirúrgico para melhora clínica. Tais achados clínicos são significativamente diferentes dos observados na perícia administrativa (fls. 39), razão pela qual o benefício é devido. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até abril de 2011 (fl. 33). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Nair Maria de Souza. Número do benefício: 542.838.459-6. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003896-70.2011.403.6103 - ARTUR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de má absorção pós-cirúrgica (CID K 91.2) e de isquemia intestinal devido a tromboembolia, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 21.01.2011, que foi indeferido sob a alegação de falta de período de carência. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 30-31. Laudo médico judicial às fls. 33-35. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito judicial atesta que o autor teve trombose mesentérica (isquemia intestinal), esclarecendo que o quadro clínico somado à idade avançada (65 anos) o torna incapaz para o trabalho de forma total e permanente para a profissão de carpinteiro. O perito afirmou, ainda, que a doença do autor é passível de tratamento, porém sua recuperação é dificultada, necessitando de cuidados específicos, especialmente com relação à nutrição. O requerente faz acompanhamento médico regularmente. Apesar de estar caracterizada a incapacidade para o trabalho, o autor não cumpriu o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições para o cumprimento da carência, conforme art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que seu último vínculo empregatício se iniciou em fevereiro de 2010, tendo sua incapacidade se iniciado em 01.4.2010, conforme laudo médico pericial. Diante de todas essas circunstâncias, a providência a ser adotada é a de indeferir, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas assim determinem. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003909-69.2011.403.6103 - OSEAS RIBEIRO DE JESUS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hérnia de disco C4-C5, C5-C6 e C6-C7, espondilose de L4 a S1 e de protusão discal de L3-L4, L4-L5 e L5-VT, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 41-42. Laudo judicial às fls. 44-47. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que o autor é portador de hérnia de disco, sendo que o autor declarou ao perito que o diagnóstico da doença ocorreu há seis anos. Não houve, entretanto, a constatação de incapacidade para o trabalho. Esclarece o perito que o autor apresentou-se à perícia caminhando sem dificuldade, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores ou inferiores. Além disso, o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. Extrai-se do laudo pericial, ainda, que embora o requerente tenha relatado que fez fisioterapia, não apresentou nenhum laudo a respeito. Acrescentou o perito que o autor conseguiu andar nas pontas dos pés e no calcanhar sem apresentar dor, o que, evidentemente, afasta a possibilidade de incapacidade. Vale ainda observar que o único documento trazido pelo autor que recomenda seu afastamento do trabalho é uma declaração emitida em 01.8.2007. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003923-53.2011.403.6103 - KATIA SILVERIO DA COSTA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de sequelas irreversíveis de cirurgia realizada no joelho esquerdo, transtornos fêmuropatelares e de perda e atrofia muscular, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 09.6.2009 a 09.12.2009, de

11.12.2009 a 30.4.2010, de 21.5.2010 a 17.02.2011 e de 18.3.2011 a 31.5.2011. Afirma que, depois da cessação do último benefício, tentou obtê-lo por mais algumas vezes, em todas elas sem sucesso. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 83-94. Laudo judicial às fls. 96-98. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que a autora sofre de perda e atrofia muscular no joelho esquerdo. Não foi constatada, entretanto, incapacidade para o trabalho. Esclarece o perito que o quadro clínico da requerente está dentro da normalidade, o que descaracteriza a alegada incapacidade para o trabalho. Ficou constatado, durante o exame físico, que a autora apresentava pouca dificuldade na deambulação. O perito observou que o joelho esquerdo apresentava rotação pouco diminuída, mas sem sinais flogísticos, sem edema e com a flexão pouco reduzida. O perito também afirmou que a autora é uma pericianda poliqueixosa, isto é, que tende a exagerar desproporcionalmente os sintomas da doença, que não é incapacitante. Tais conclusões estão em harmonia com as obtidas nas perícias administrativas, que atestaram que as queixas da autora não são compatíveis com o exame físico realizado (fls. 89). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003939-07.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como varizes dos membros inferiores com úlcera, úlcera venosa na perna esquerda, flebite e tromboflebite nos membros inferiores esquerdo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 11.02.2010 a 31.5.2010, cessado por alta programada. Narra ter realizado novos requerimentos administrativos, todos indeferidos sob alegação de inexistência de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 43-45. Laudo judicial às fls. 47-49. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que a autora é portadora de uma úlcera varicosa no membro inferior esquerdo, com três centímetros de diâmetro. O perito observou que, em razão dessa úlcera, a autora caminha com dificuldade, razão pela qual concluiu que a doença a incapacita de forma total (para sua profissão) e temporária, estimando em três meses o tempo necessário para recuperação. Com relação ao início da incapacidade, o perito não soube estimar. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual até setembro de 2011, conforme extratos obtidos do CNIS que faço anexar. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Aparecida de Oliveira. Número do benefício: 539.523.951-7. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se o Sr. Perito para que esclareça se mantém a resposta ao quesito 1 deste Juízo, em que afirma que a autora teve trombose mesentérica (isquemia intestinal), já que se trata, aparentemente, de doença não descrita nos autos, nem no restante do laudo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003974-64.2011.403.6103 - ALISSON LEOPOLDINO DESIDERIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 03.6.2010, que lhe acarretou trauma no membro inferior, com diagnóstico de fratura de patela direita e fratura e luxação do tornozelo esquerdo. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo concedido e renovado periodicamente até 13.12.2010. Acrescenta que, dessas fraturas, remanesceu uma diminuição da amplitude do movimento de flexão do joelho direito em 40°. Além disso, não realiza agachamento e tem moderada limitação nos movimentos articulares do tornozelo esquerdo; importante claudicação de marcha e apresenta edema no tornozelo esquerdo. Sustenta o autor que tais restrições importaram redução de sua capacidade para exercer sua atividade profissional habitual, razão pela qual tem direito ao auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 26-32. Laudo médico judicial às fls. 34-36. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta o autor teve fratura de patela direita, não apresentando incapacidade para o trabalho. O perito observou que o autor caminha sem dificuldade. Em relação aos membros inferiores, especificamente, o perito constatou que o joelho direito apresenta rotação e movimentação normais, sem sinais flogísticos. Não se confirmaram, portanto, as queixas indicadas na inicial, daí porque não se pode falar que o acidente reduziu a capacidade do autor exercer sua atividade profissional habitual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003975-49.2011.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 04.6.2000, que lhe acarretou um trauma no membro inferior esquerdo, com diagnóstico de fratura exposta na tíbia terço medial e fratura cominutiva do fêmur terço medial. Alega que, em razão disso, requereu e obteve administrativamente o auxílio-doença, que foi mantido até 31.5.2003. Aduz que, com a consolidação da fratura, remanesceram sequelas que reduziram sua capacidade de trabalho, razão pela qual tem direito ao auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 30-34. Laudo médico judicial às fls. 36-38. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o acidente que acometeu o autor não tem origem laboral, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a prova pericial realizada esclarece que o autor sofreu um acidente de trânsito, com politraumatismo. O perito observou que, em razão desse acidente, o autor ficou com o membro inferior esquerdo encurtado em três centímetros. Afirma o perito que o autor faz acompanhamento médico regularmente, havendo limitação ao trabalho que envolva esforço físico e grande movimentação, de forma parcial e permanente, tendo em vista sua deambulação claudicante e a profissão de ajudante geral. Verifica-se, efetivamente, que as atividades profissionais que o autor já exerceu (vigia e auxiliar de serviços gerais - fls. 10-10/verso) são daquelas que inevitavelmente exigem esforços físicos. Assim o fato de a consolidação da fratura resultar em uma dificuldade para caminhar é suficientemente relevante a ponto de autorizar a concessão do benefício. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculo de emprego até 11.3.2011 (fl. 24), a conclusão que se impõe é que o autor tem direito à concessão do auxílio-acidente. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-acidente ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Ribeiro da Fonseca. Número do benefício: A definir. Benefício restabelecido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003979-86.2011.403.6103 - ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-

acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 23.6.2002, o que lhe acarretou trauma em membro inferior direito com diagnóstico de fratura cominutiva do fêmur terço medial. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 01.8.2009, cessado por parecer contrário da perícia médica. Afirma que remanescem limitações ao exercício de sua atividade profissional, razão pela qual sustenta ter direito ao auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 34-41. Laudo pericial às fls. 43-45. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o acidente que acometeu o autor não tem origem laboral, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a prova pericial realizada esclarece que o autor teve fratura em 2002, que no momento está consolidada. Afirma o perito, que, como seqüela, o requerente apresenta um encurtamento de 4,5 cm do membro inferior esquerdo. Concluiu o perito, que a seqüela gera limitações para qualquer atividade que exija deslocamento e movimentação. Em resposta ao quesito nº 04 do juízo, o perito esclarece que a seqüela é permanente. Em sua conclusão, o perito afirma que existe incapacidade parcial e permanente. Finalmente, estima o início da incapacidade quando o autor sofreu acidente de trânsito. Observo, todavia, que o autor registra um vínculo de emprego depois do acidente, na mesma empresa e na mesma função, com início em 02.05.2006 e término em 14.01.2010. Verifico, porém, no laudo administrativo de fls. 41, que, mesmo empregado, em 20.7.2009 foi constatada incapacidade, constando do histórico do laudo que o autor relatou estar há 03 meses com dormência na perna esquerda, estando afastado de suas atividades desde julho de 2009. Do exame físico constata-se o resultado do teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo, circunstâncias que são compatíveis com a redução de sua capacidade para o trabalho constatada na perícia. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculo de emprego até 14.01.2010 e foi beneficiário de auxílio-doença de 16.7.2009 a 01.8.2009, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 18-19. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-acidente ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adriano Augusto de Oliveira Número do benefício: A definir. Benefício restabelecido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003984-11.2011.403.6103 - MARCELA DOS SANTOS FRANCISCO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora de quadro algico de ombros e punho direito, tendinopatia supra-espinal bilateral e bursite, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido pelo médico do réu durante a perícia. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 28. Laudo médico judicial às fls. 30-32. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta a autora é portadora de bursite em ombro, porém não apresenta incapacidade laborativa, reportando-se à anamnese, exame físico e exames complementares dos autos. O perito verificou, durante o exame físico, que a requerente não apresenta sinais flogísticos nos membros superiores, observando que os ombros apresentam movimentação e rotação dentro da normalidade. Não foi observada qualquer alteração no punho direito. Tais conclusões estão em harmonia com aquela obtida na perícia administrativa, valendo referir, nesta, que o perito observou que a autora manipula documentos e objetos durante a perícia normalmente com os dois braços (fls. 28). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0004004-02.2011.403.6103 - MOACIR DOS SANTOS SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E

SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de intensa dor lombar, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que teve diversos afastamentos, sendo o último cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 38-44. Laudo judicial às fls. 46-48. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que o autor é portador de lombalgia e dorsalgia. Não houve, entretanto, a constatação da incapacidade laborativa. O perito observou que o autor caminhou normalmente até a sala de exames, não tendo sido observada qualquer anormalidade nos membros inferiores. Além disso, o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. O perito também esclareceu, em resposta aos quesitos 1 e 2 do autor, que este tem condições de realizar atividades que demandem esforço físico, bem como pode carregar peso. Essa ampla mobilidade da coluna vertebral, sem limitações, atrofia ou restrições, foi também constatada durante as últimas perícias administrativas (fls. 43-44). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0004750-64.2011.403.6103 - MARCELO PAULA E SILVA (SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Observo que, a rigor, a r. decisão de fls. 241-242/verso não indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas postergou o seu exame para depois da juntada do laudo pericial. A antecipação da prova pericial é procedimento que este Juízo adota há vários anos e, embora não esteja rigorosamente em harmonia com a ortodoxia do Processo Civil, é forma encontrada de permitir uma decisão com um mínimo de embasamento técnico. Do contrário, o mero confronto entre as conclusões das perícias administrativas e os atestados médicos trazidos pelo segurado resultaria, inevitavelmente, no indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já que faltaria a prova inequívoca exigida. O procedimento aqui adotado tem permitido, inclusive, que o Juízo determine diretamente a implantação da aposentadoria por invalidez, quando preenchidos os requisitos legais. De toda forma, tendo o autor optado por interpor o agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para o fim de restabelecer o auxílio-doença (fls. 269-271), não cabe a este Juízo deliberar a respeito. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005516-20.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lesões na coluna cervical, artrose nos membros inferiores, esporões nos calcâneos, lesões no ombro esquerdo, fibromialgia, dores articulares, pressão alta, varizes graves nos membros inferiores, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.4.2010, em 16.11.2010 e em 01.02.2011, todos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 63-66. Laudo pericial às fls. 67-69. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que a autora é portadora de artrose nos joelhos direito e esquerdo, hérnia de disco, fibromialgia, hipertensão arterial e varizes nos membros inferiores. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa, esclarecendo o perito que o quadro clínico da requerente está dentro da normalidade. Ficou constatado durante o exame físico, dentre outras coisas, que a autora se encontrava com a

deambulação sem dificuldades (tanto que conseguiu deambular sem dor na ponta dos pés e no calcanhar), com o ritmo cardíaco regular (sem arritmias), em dois tempos, com frequência cardíaca de 72 bpm. Constatou-se ainda, que os joelhos se encontravam com mobilidade e rotação com mínima redução, sem sinais flogísticos. Vale destacar, ainda, a resposta dada pelo perito ao quesito 2, formulado pela autora às fls. 11, em que afirma que as doenças que acometem a autora não têm cura, mas podem ser controladas. Tais conclusões estão em inteira harmonia com as perícias administrativas, que confirmam as doenças alegadas, mas atestam que a restrição aos movimentos não é suficientemente grave para tornar a autora incapaz para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005523-12.2011.403.6103 - DIRCEU DE SOUZA MELLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de severos problemas de artrose, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 05.4.2010, sendo concedido com alta programada para 20.6.2010. Narra ter feito pedido de prorrogação/reconsideração, no qual foi confirmada a alta anteriormente programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 40-56. Laudo médico judicial às fls. 58-60. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor teve fratura de calcâneo bilateral em 2007, consignando que se locomove com dificuldade extrema. Afirma o perito que o requerente deambula com auxílio de muletas, apresentando mobilidade e rotação muito reduzidas em ambos tornozelos. Ficou consignado que o autor está em tratamento clínico, com acompanhamento médico regularmente e aguarda cirurgia pelo SUS. Finalmente, conclui-se que há incapacidade para o trabalho, de forma total e temporária, estimando-se 05 meses para recuperação. Quanto à qualidade de segurado, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 29-31, o autor registra diversos vínculos empregatícios no período de 29.3.1978 a 28.11.2001 e de 20.8.2004 a 18.01.2005 e de 01.3.2006 a 17.6.2006 e, posteriormente, recebeu, por quatro vezes, o auxílio-doença. Nos termos do 1º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, o período de graça será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver satisfeito mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que é o caso dos autos. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31.7.2010 (fls. 25), sendo que os documentos constantes nos autos (fls. 17, 20) e o fato do autor aguardar cirurgia, evidenciam que o autor se manteve incapaz desde a cessação do benefício anterior. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Dirceu de Souza Mello. Número do benefício: 539.401.333-7. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0005541-33.2011.403.6103 - ERIVALDO CARVALHO LOURENCO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 61: indefiro o pedido, tendo em vista que não verifico necessidade de implantação imediata do benefício, já que, ao menos por ora, o autor continua amparado, recebendo o benefício auxílio doença, conforme extrato que faço anexar. Prossiga-se nos termos já determinados, citando-se o réu. Intimem-se.

0005562-09.2011.403.6103 - YASMIN THAIS CARDOSO LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de toxoplasmose congênita ocular em ambos os olhos, possuindo acuidade visual irreversível no olho direito 20/200 e no olho esquerdo 20/200, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 03.3.2011, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo médico administrativo à fl. 46. Laudos judiciais às fls. 47-54 e 57-60. É a síntese do necessário.

DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de toxoplasmose congênita, com deficiência visual bilateral irreversível, consignando que esta doença retira de forma total e permanente a capacidade para o trabalho. Afirma o perito que não há tratamento cirúrgico para esta doença, asseverando que a toxoplasmose ocular da autora acomete a mácula, daí porque a tendência é que ocorra a piora com o tempo. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como estudo social revela que a autora, contando com 18 (dezoito) anos, vive com seus pais e uma irmã, em uma casa cedida pelo sr. Eupídio Lopes dos Santos, tio da autora, com móveis em bom estado de conservação. O bairro conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A renda da família é advinda do salário recebido pela irmã da autora, que é operadora de telemarketing, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sendo que seus pais estão desempregados no momento. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 441,00 (quatrocentos e quarenta e um reais), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação e água. Afirma a perita que a autora não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros, somente o fornecimento de remédios pelo SUS. Observo, todavia, que a irmã da autora, INGRID PRISCILA CARDOSO LEITE, recebe na verdade uma renda variável, como se vê do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço juntar. Neste ano de 2011, por exemplo, até o mês de setembro, seus rendimentos variaram de R\$ 391,33 a R\$ 1.214,14, sendo em média R\$ 746,89. Isso resulta, em média, em uma renda per capita de R\$ 186,72, que é realmente superior ao limite legal (atualmente, de R\$ 136,25). Apesar disso, todavia, a autora faz jus ao benefício. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de

miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). No caso específico destes autos, a exiguidade das despesas familiares constatadas pela Sra. Assistente Social, ao contrário de indicar a negativa do benefício, mostra apenas que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais, o que certamente está longe de permitir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Acrescente-se que a família mora em um imóvel de apenas 20 metros quadrados, com dois cômodos (quarto e cozinha, além do banheiro), com piso rústico e, embora esteja em boas condições de conservação, mostra que a família reside em condições extremamente modestas. Já reconhecemos, em casos análogos, que situações eventuais de desemprego ou desamparo (caso dos pais da autora) não autorizariam a concessão do benefício. Na hipótese aqui em exame, todavia, a grave deficiência de que a autora é portadora autoriza relevar essa circunstância, sem prejuízo de que o INSS promova a reavaliação periódica dos requisitos legais para manutenção do benefício, conforme prevê o art. 21 da Lei nº 8.742/93, impondo-se à autoridade administrativa que observe integralmente as regras dos parágrafos desse artigo, bem como do art. 21-A da mesma Lei, com a redação que lhe foi dada Lei nº 12.470/2011. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Yasmin Thaís Cardoso Leite. Número do benefício: 545.438.504-9. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 408.009.128-10. Nome da mãe Silvana de Fátima Cardoso Leite. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Nossa Senhora da Salette, nº 152, fundos, Vila Cândida, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0005663-46.2011.403.6103 - ARNALDO DE JESUS RAMA PARDAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício

assistencial ao idoso. Relata o autor contar com 72 (setenta e dois) anos de idade. Narra que requereu administrativamente o benefício em 02.6.2011, indeferido sob a alegação de não estar previsto o reconhecimento do direito ao benefício para requerentes de nacionalidade estrangeira não naturalizados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo socioeconômico às fls. 102-106. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, com 72 (setenta e dois) anos, vive com a esposa e dois filhos adultos, em residência cedida por Daniela Mendes (companheira de seu neto Bruno). Observou-se que a residência tem cinco cômodos pequenos, no total com cerca de 60 m² de área construída, contando com as seguintes divisões: três quartos, sala, cozinha e um banheiro, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Observa a perita que os móveis da casa são antigos e se encontram em bom estado de conservação. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 500,07, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha e alimentação. Afirma a perita que o autor não recebe ajuda humanitária do Poder Público ou de organização não governamental, somente os remédios de uso contínuo são fornecidos pelo SUS. Recebe, todavia, uma ajuda humanitária de amigos da família. Observou a perita que a renda familiar é proveniente do trabalho de Daniela Mendes, companheira do neto do autor, no valor de R\$ 967,50. Foi ainda referido que o neto e sua companheira residem na casa dos fundos do autor. Observa-se, todavia, que nem o neto, nem a companheira deste integram o conceito de família, para fins do benefício assistencial, de tal forma que os rendimentos destes não podem ser considerados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Além disso, embora o autor tenha recolhido contribuições até junho de 2007, conforme o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço juntar, o que revelaria aptidão para o exercício de uma atividade remunerada, não há registro de outras contribuições nestes últimos quatro anos. O mesmo ocorre com sua filha MARIA CRISTINE e seu filho JOSÉ EDUARDO. Assim, mesmo que não se possa afirmar que falte a esses filhos aptidão para o trabalho, o decurso de tanto tempo sem rendimentos fixos faz presumir, pelo menos, uma grande dificuldade em prover o sustento de seu pai. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Ao contrário do que concluiu a autoridade administrativa, o fato de o autor ser estrangeiro não naturalizado não constitui impedimento à concessão do benefício. O autor demonstrou ser residente no Brasil desde 22.5.1953 (fls. 17, cédula de identidade de estrangeiro), daí porque não pode ser alijado do rol de direitos previstos na Constituição Federal, por injunção de seu art. 5º, caput. Demais disso, sem que a Lei nº 8.742/93 determine expressamente sua aplicação somente aos brasileiros, não cabe a qualquer ato de hierarquia inferior afastar sua aplicação aos estrangeiros. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 2008.70.01.003012-9, Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D. E. 15.7.2009). Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Arnaldo de Jesus Rama Pardal. Número do benefício: 546.436.307-2 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 006.944.048-45. Nome da mãe Carminda de Jesus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Cidade Jardim, nº 2.050, Jardim Satélite, nesta cidade. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005708-50.2011.403.6103 - VIVALDO CARLOS DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Observo que a controvérsia efetivamente existente nestes autos diz respeito à real data de início da incapacidade. Enquanto o perito judicial afirma que isso ocorreu em julho de 2010, quando teve início a hemodiálise, a perícia administrativa sustenta que a incapacidade teve início em 23.12.2009. Argumentou o perito do INSS que exames realizados em 24.12.2009 indicam que já havia uma indicação dialítica. Assim, mesmo que a hemodiálise só tenha iniciado em julho de 2010, já havia um quadro de incapacidade em dezembro de 2009. Como a retomada das

contribuições do autor ocorreu apenas em janeiro de 2010, o esclarecimento da real data de início da incapacidade é indispensável para o exame do pedido. Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os laudos dos referidos exames realizados em dezembro de 2009, bem assim um relatório médico subscrito pelo médico que solicitou esses exames e que o atendeu, naquela época. Cumprido, dê-se vista ao perito judicial para que esclareça se confirma o mês de julho de 2010 como a data de início da incapacidade. Em seguida, voltem os autos conclusos.

0005746-62.2011.403.6103 - ALVARO SERGIO FORTES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diabetes mellitus 2, doença que causou várias complicações, como pressão alta e lesões de difícil cicatrização. Além disso, aduz ser portador de artrose da articulação acrômio clavicular e de sinovite na articulação gleno umeral esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 18.01.2011, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 57. Laudo pericial judicial às fls. 58-60. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus e artrose em ombro direito, consignando que aguarda consulta em um médico especialista para a doença no ombro, acrescentando que há uma provável conduta cirúrgica. O perito também observou que a diabetes é de difícil controle, aduzindo que o autor apresenta movimentação, elevação e rotação reduzidas no ombro esquerdo. Conclui pela presença de uma incapacidade relativa e temporária, para o trabalho do autor, estimando o período de cinco meses para a recuperação da capacidade. O perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta das doenças alegadas, que assim reforçam as conclusões da perícia. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve empregado até 05.05.2010 (fls. 18). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Álvaro Sérgio Fortes. Número do benefício: 544.113.203-1 (requerimento). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0005775-15.2011.403.6103 - DAVID ELIAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52-57: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos consignados da decisão de fls. 36-37, verso.

0005909-42.2011.403.6103 - GENY ELIAS DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo, insuficiente para fazer frente às despesas essenciais da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Laudo socioeconômico às fls. 26-30. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 65 (sessenta e cinco anos), vive com o marido, em uma residência própria, de alvenaria, em mau estado de conservação. Observou-se que a residência está com os telhados danificados e tem cinco cômodos pequenos, no total com cerca de 60 m² de área construída, contando com as seguintes divisões: três quartos, sala, cozinha equipada com forno microondas e um banheiro, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Observa-se que os móveis da casa são antigos e se encontram em bom estado de conservação. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 563,26, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha, alimentação, IPTU e remédios. Afirma a perita que a autora não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental ou de terceiros. Foi ainda referido que a autora tem 03 (três) filhos, que não residem na mesma casa. Observo que as despesas essenciais do grupo familiar ultrapassam a renda familiar (ainda que em pequeno valor). Essa exiguidade de despesas, realmente modestas para um casal com 72 e 65 anos de idade, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Além disso, é caso de aplicar ao caso a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoia aos fatos narrados nestes autos. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Geny Elias de Faria. Número do benefício: 547.258.980-7. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006590-12.2011.403.6103 - LUSMAR NOIA VIEIRA (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lumbago ou dorsalgia (CID M54.4) agravando-se para lesão corporal irreversível, com lesão discal L3-L4, classificada como transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiiculopatia (CID-10 M51.1), razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que o INSS lhe concedeu o auxílio-doença em 14.5.2010, tendo seu benefício prorrogado pelo réu em 13.10.2010, até 30.12.2010. Narra ter requerido novamente o auxílio-doença em 23.3.2011 e em 15.4.2011, que foram indeferidos sob a alegação de inexistência da incapacidade laboral. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. A parte autora emendou a inicial (fls. 93-98), para que o salário de benefício considere suas últimas remunerações, conforme anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, fixando-se o dia 15.4.2011 como termo inicial do benefício. Requeru, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, também tomando as mesmas contribuições. Indicação do assistente técnico às fls. 102.103. Quesitos da parte autora às fls. 104-105. Laudos administrativos às fls. 108-113. Laudo judicial às fls. 114-118. É a síntese do necessário.

DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de abaulamentos discais, tendo sido operado no nível de L4/L5. Constatou-se no exame físico que o autor se encontrava em bom estado geral, com quadro de radiculopatia e lesão de disco em L3/L4 e outros discos intervertebrais. Ficou constatado, ainda, que a pressão estava alterada no momento do exame. Em resposta ao quesito 7, formulado pelo assistente técnico do autor à fl. 105, o perito afirma que o requerente não tem como trabalhar muito tempo em pé. Afirma o perito, em sua conclusão, que o requerente se encontra incapacitado parcial e permanentemente. Afirma ainda, que no momento o autor está sem condições de retomar suas atividades. Embora o perito tenha consignado que se trata de incapacidade meramente parcial, observo que ao autor tem 57 anos e exerce o ofício de encarregado em uma empresa construtora e pavimentadora (fls. 31). O próprio INSS reconheceu, nas perícias administrativas, que o autor é mestre de obras (fls. 108-110). Nesses termos, diante do quadro doloroso constatado, dificilmente poderia exercer sua atividade profissional habitual. De toda forma, tais circunstâncias recomendam seja restabelecido o auxílio-doença, já que não se pode descartar, no atual momento, a possibilidade de reabilitação profissional. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30.3.2011 (fl. 92). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lusmar Noia Vieira. Número do benefício: 545.724.310-5. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0006600-56.2011.403.6103 - ISRAEL CANDIDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento e manutenção do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como problemas graves na coluna dorsal e lombar, protrusão discal concêntrica L4-L5, espondilodiscoartrose na coluna, artrose na coluna e no joelho direito, hipertensão arterial e sistema nervoso abalado, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença durante três períodos, sendo o último de 14.4.2008 a 22.6.2008. Narra ter feito requerimento administrativo em 07.02.2011, que foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 89-90. Laudo judicial às fls. 91-96. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que o autor sofre dos problemas descritos na inicial (tais como problemas na coluna dorsal e lombar, protrusão discal concêntrica L4-L5, artrose na coluna e no joelho direito, hipertensão arterial, entre outros). Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Constatou-se, no exame físico, que o autor chegou deambulando normalmente, em bom estado geral, eupnéico, anictérico, acianótico, normotenso, normocorado e normohidratado. Afirma o perito, dentre outras coisas, em sua conclusão, que o requerente sofre com patologias de caráter degenerativo, sendo que algumas patologias não foram comprovadas, como a perda auditiva, salientando que o autor não anexou aos autos exame de audiometria ou qualquer laudo de otorrinolaringologia. Ainda em suas conclusões, o perito afirma que, o autor não faz uso de nenhuma medicação. Além disso, o próprio requerente afirmou que não tem problema de hipertensão arterial, tanto que não faz uso de nenhum medicamento, nem apresentou nenhuma receita, sendo que o hipertenso faz uso contínuo de medicação. Tais conclusões estão em harmonia com as obtidas na esfera administrativa, em que está consignado que o autor apresentava marcha livre, laseg negativo, sem contratura paravertebral, motilidade da coluna preservada em todos os eixos, sobe e desce da maca sem antalgismo, joelho varo (fls. 89). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente

àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0006683-72.2011.403.6103 - ODILON ATHOS DE OLIVEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de lombalgia e lesão no punho direito, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido e posteriormente cessado por alta médica.Afirma estar impossibilitado de exercer sua atividade profissional habitual (pedreiro), razão pela qual tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior concessão da aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 38-39. Laudo judicial às fls. 40-44.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo judicial atesta que o autor é portador de lombalgia e lesões no punho direito.Não foi constatada, entretanto, a incapacidade para o trabalho.Em resposta aos quesitos 3 e 4 do autor, ambos formulados às fls. 08, o perito afirma que o requerente possui condições de realizar atividade que demande esforço físico, bem como pode carregar peso.Além disso, ainda em resposta aos quesitos do autor, o expert afirmou que o autor não tem dificuldade para abaixar-se ou curvar-se, conforme demonstra inclusive a foto às fls. 44.O perito também acrescentou que as unhas do requerente estavam com sinais de sujeira, o que demonstra que o autor trabalhou recentemente.Independentemente disso, é fato que doenças de natureza ortopédicas, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos.Issso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho.Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0006766-88.2011.403.6103 - THAIS HELENA DE LIMA FERREIRA FONSECA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata estar em tratamento ortopédico, tendo realizado videortoscopia no joelho direito, ser portadora de condropatia grau 3, patelo femural e tíbio femoral, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter requerido pedido de prorrogação do auxílio-doença em 09.6.2011, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 34-43. Laudo judicial às fls. 44-50.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora é portadora de condropatia no joelho direito, que provoca dor.Afirma o perito que tal moléstia incapacita a requerente de forma relativa e absoluta. Quanto ao início da incapacidade, o perito afirma ter sido em agosto de 2010.Verifica-se que, embora se trate de incapacidade permanente, a autora não se encontra incapacitada para todas as atividades laborativas. Prova disso é a resposta dada pelo perito ao quesito nº 5 da autora, onde afirma que a requerente pode desenvolver várias atividades. Com relação ao problema das escadas, o perito afirma que dependerá de quantas vezes ela a sobe e a desce, de quantos degraus ela é composta, fazendo a ressalva de

que no antigo emprego da autora, esta ocupava a função de gerente, não se podendo afirmar se era a autora ou suas subordinadas que subiam e desciam as escadas. Em suas conclusões, o perito também afirma que existem medicamentos para tratamento da patologia que acomete a autora, como Condroitina e a Glicosomina, bem como analgésicos e antiinflamatórios. Postas essas premissas, observo que as únicas restrições efetivamente existentes dizem respeito à subida e descida de escadas e ao agachamento, conforme esclareceu o próprio médico que a assiste (fls. 21). Como a autora era gerente de um estabelecimento comercial varejista de artigos de cama, mesa e banho (fls. 13), parece claro que esse tipo de movimentação era bastante frequente. A experiência e o senso comum mostram que não é razoável imaginar que o gerente de uma loja como essa permaneça sentado durante todo o tempo, ou que não precise se movimentar por todo o estabelecimento. Não por acaso, a autora acabou dispensada de seu emprego logo em seguida ao indeferimento de seu pedido de prorrogação do auxílio-doença (fls. 26), indicativo de que não mais conseguia exercer aquela atividade com a mesma desenvoltura. Por todas essas razões, a medida que se impõe é restabelecer o auxílio-doença, facultando-se ao INSS que a submeta a um processo de reabilitação profissional, que viabilize o exercício de um trabalho compatível com as restrições aqui constatadas. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 15.5.2011 (fl. 28). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Thaís Helena de Lima Ferreira. Número do benefício: 542.413.020-4. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0006858-66.2011.403.6103 - DULCIANA RODRIGUES DA SILVA SIMOES (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Relata sofrer de arritmia e de doença cardíaca, fazendo uso de válvula orgânica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 14.7.2011, que foi indeferido sob alegação de não preenchimento dos requisitos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 30. Laudo judicial às fls. 31-34. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que não é portadora de nenhuma doença. Constatou-se durante o exame médico, que a autora se encontrava em bom estado geral, sem calosidade nas mãos, eupnéica, anictérica, acanótica, normotensa, normocorada e normohidratada. Esclarece o perito que a requerente estava acometida de comunicação interventricular, tendo sido submetida à correção cirúrgica, bem sucedida, estando atualmente curada. Além disso, observou o perito (em resposta ao quesito 3 da requerente) que a autora se encontra melhor do que antes de operar, não havendo nada que a impeça de trabalhar. Verifica-se, realmente, que não se confirmaram as queixas de dispnéia e dor torácica, nem há a pretendida limitação às atividades laborativas sugeridas no documento de fls. 14. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006899-33.2011.403.6103 - DAMIANA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de osteofitose L4-L5, discopatia L5-S1, redução do espaço discal e diminuição do espaço articular do joelho direito, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 05.5.2011, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 39. Laudo judicial às fls. 40-43. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao

segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta osteofitose e discopatia lombar, além de redução do espaço articular do joelho direito com lateralização da patela. Não foi constatada, entretanto, a incapacidade para o trabalho. O perito observou que a lateralização da patela e a osteofitose são alterações de caráter degenerativo, isto é, próprias do envelhecimento. O exame das conclusões do perito mostra que tais alterações não têm qualquer repercussão clínica. O mesmo se diga quanto à lordose identificada, que é uma alteração fisiológica, igualmente sem maiores consequências quanto à incapacidade para o trabalho. Essas conclusões são reforçadas pelas observações feitas por ocasião da perícia administrativa, que consignou que a autora tinha marcha livre. Lasegue negativo, mobilidade da coluna lombo sacra: Normal (fls. 39). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. MIntimem-se.

0007542-88.2011.403.6103 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de pagamento de seguro-desemprego, bem como o reconhecimento do direito à indenização por danos morais que se alega ter experimentado. Embora os recursos do seguro-desemprego sejam originários do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho, a Caixa Econômica Federal é o agente operador deste benefício, detendo a responsabilidade para o seu pagamento ao segurado. No entanto, no caso dos autos, ao que parece, houve o indeferimento do requerimento pelo Ministério do Trabalho, que é órgão da União Federal, conforme fls. 21, o que justificaria a legitimidade concorrente para esta ação. De qualquer forma, não se vê nenhuma razão para que a demanda seja proposta em face do INSS. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a inicial, indicando quem deverá figurar corretamente no pólo passivo da relação processual. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001568-41.2009.403.6103 (2009.61.03.001568-0) - CARLOS ALEXANDRE DE ALCANTARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALEXANDRE DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê integral cumprimento ao v.acórdão. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados. Int.

Expediente Nº 5964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406659-67.1997.403.6103 (97.0406659-7) - JOSE DE ANDRADE CARDOSO X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X MARIA ANGELICA BITENCOURT ALVES X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X VANDERLAN DE GOES TELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 323, 327 e 361-363), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020382-47.2008.403.6100 (2008.61.00.020382-8) - VALTER ROBERTO CUSENZO X MARIZILDA CUSENZO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, a fim de autorizar os autores a pagar as parcelas vincendas, no valor reputado incontroverso, bem como assegurar a não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrições ao crédito. Alegam, em síntese, terem firmado um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, mas tais valores teriam sido corrigidos de forma incorreta pela requerida. Impugnam a aplicação da TR ao saldo devedor, requerendo a substituição pelo INPC. Requerem, ainda, a inversão da ordem de amortização da dívida; a exclusão dos juros capitalizados, substituindo por juros simples; a modificação do modo de cobrança do valor do seguro. Sustentam, além disso, a não recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos. A ação foi distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Às fls. 187-191, o r. Juizado Especial reconheceu a incompetência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa a uma das Varas Federais da

Subseção Judiciária de São Paulo. Por força da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2009.61.00.005106-1, os autos foram remetidos a este Juízo Federal, vindo por redistribuição. Sentença de improcedência às fls. 239-249. Em face desta sentença foi interposto recurso de apelação (fls. 257-292), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolhido a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença (fls. 333-335). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 344-345). Determinada a realização de prova pericial contábil, sobreveio manifestação dos autores renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, com a concordância da CEF (fls. 350-354). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fls. 351-352. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004409-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004409-5) - VALDIR JOSE DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 30.8.1991 a 13.11.2008, em condições insalubres, tendo sido reconhecido apenas o período de 30.8.1991 a 05.3.1997, que somado aos períodos aqui pleiteados, alcançam mais de 25 anos de atividade insalubre, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 60, foram juntados documentos e laudos técnicos periciais às fls. 101-112. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudos técnicos às fls. 135-136 e 141-142. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 23.11.2008, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 17.6.2009 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do

Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 06.3.1997 a 13.11.2008. O INSS, no exame do pedido administrativo, indeferiu essa contagem, aduzindo que os níveis de ruído estariam abaixo dos limites de tolerância e com a utilização de EI eficaz (fls. 34). Os laudos de fls. 108, 110 e 112 demonstram que, no período de 06.3.1997 a 31.12.2000 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 87 dB (A). De 01.01.2001 a 23.10.2003 o autor esteve exposto ao mesmo agente, com níveis de exposição equivalentes a 84,9 dB (A), conforme demonstra o laudo de fls. 104. Em ambos os períodos, portanto, o nível de ruído era inferior ao máximo permitido, daí porque não podem ser computados como tempo especial. Com relação ao período de 24.10.2003 a 31.12.2004, não há nos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Já com relação ao período de 01.01.2005 a 13.11.2008, os laudos de fls. 136 e 142 comprovam que o autor se encontrava exposto ao ruído, com níveis de exposição equivalentes a 86,2 dB (A), isto é, acima do permitido. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (13.11.2008), apenas 19 anos, 04 meses e 25 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se proferir, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para determinar a contagem desses período especial, com a revisão da renda mensal inicial e o pagamento dos valores daí decorrentes. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por

cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.2005 a 13.11.2008, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001774-21.2010.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ RAIMUNDO FILHO (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SEBASTIÃO LUIZ RAIMUNDO FILHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade, já que não esclareceu se as diferenças determinadas na sentença serão aplicadas sobre o saldo de Cr\$ 50.000,00 existente no mês de abril de 1990. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. No caso dos autos, o dispositivo da sentença deixa claro que as diferenças de correção monetária são devidas, para a caderneta de poupança 0295.013.00039467-7, apenas para a chamada operação 013. Isso permitiria perfeitamente utilizar como base de cálculo, simples projeção do saldo existente em março de 1990. Observo, todavia, que não tendo sido juntado aos autos o extrato relativo ao mês de abril de 1990, deve ser considerado o crédito de Cr\$ 50.000,00 (mantido disponível depois do bloqueio), ocorrido em março de 1990, com sua projeção para os meses de abril e maio de 1990. Assim, até para que não reste qualquer dúvida a respeito, impõe-se prover os embargos de declaração. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que o saldo a ser utilizado para cálculo das diferenças determinadas na sentença é o de Cr\$ 50.000,00, em março de 1990, mantido disponível depois do bloqueio. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0002018-47.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000811-1)) L C LEITE MERCEARIA ME (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

L C LEITE MERCEARIA LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a declaração de rescisão de contrato firmado com a ré, assim como a condenação desta ao pagamento de uma indenização por danos materiais, consistente em lucros cessantes, e em danos morais. Narra a autora ter contratado, com a ré, a abertura de uma conta corrente, por meio da qual pretendia obter talões de cheques e um limite de crédito que permitisse o seu regular funcionamento, já que se dedica à atividade de mercearia. Afirma que procurou, por meio de seu representante legal, a gerente de relacionamento GISELLE FERREIRA VALLADARES SOARES, que teria dito que poderia liberar R\$ 800,00 como limite de cheque especial, além de dois talões de cheque. Alega a autora que, com o limite de crédito, passou a emitir cheques a seus fornecedores, tendo ainda realizado depósitos em dinheiro que garantiriam a compensação desses cheques. Acrescenta ter sido surpreendida com a devolução de vários cheques, em um efeito cascata, que lhe causou grande transtorno, além da cobrança das taxas decorrentes das devoluções, que impediram que controlasse adequadamente os depósitos e as compensações de cheques. Diz ter retornado à agência da CEF, quando foi informada que a empresa não teria nenhum limite em seu favor. Aduz ter respondido à referida gerente que ela mesma teria autorizado o limite em questão. Alega, ainda, ter requerido a apresentação de cópia do contrato firmado, tendo recebido apenas um modelo padrão, não assinado. Afirma a autora, ainda, que, de acordo com a cláusula quarta, parágrafo único, do referido contrato, o talão de cheques só seria autorizado, para pessoas físicas, para quem tivesse limites de crédito superiores a R\$ 500,00, acrescentando que, para a pessoa jurídica, jamais teria direito aos cheques sem que houvesse o referido limite de crédito. Alega, também, que a CEF já promoveu o encerramento da conta, requerendo seja reconhecido que isso ocorreu por culpa da ré, não da autora, com o pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais experimentados. A inicial veio instruída com documentos. A CEF contestou sustentando a ausência de danos materiais e morais sofridos pelo autor, requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica. Saneado o feito, foi colhido o depoimento pessoal do representante da autora, além de uma testemunha por esta arrolada. Alegações finais das partes às fls. 103-112, tendo a autora requerido a expedição de ofício à CEF, para que trouxesse aos autos os extratos bancários, desde janeiro de 2011. É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que não há qualquer relevância em determinar a juntada de extratos relativos ao valor da dívida, a partir de janeiro de 2011. Trata-se de informação que não interessa ao julgamento do feito

e, ademais, pode ser requerida pela autora diretamente à CEF, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, a declaração judicial da rescisão do contrato firmado com a ré, por culpa desta, bem como a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter sofrido. A questão efetivamente controvertida nestes autos diz respeito à concessão (ou não) de um limite de crédito à autora de R\$ 800,00. Observo que o único documento efetivamente assinado pelas partes é a ficha de abertura e autógrafos - pessoa jurídica, juntada por cópia às fls. 63-65. Trata-se de documento que materializa uma simples abertura de conta corrente, não de concessão de qualquer limite de crédito. Esse documento faz referência a certas condições contratuais que constam de documento registrado em cartório, isto é, a outras condições padronizadas de abertura, movimentação e encerramento de contas correntes. Tais condições são exatamente aquelas que integram o documento de fls. 13-16, que acompanhou a inicial. A cláusula quarta desse contrato, referida na inicial, tem por destinatário um cliente específico, isto é, as pessoas físicas para as quais não seriam fornecidos talões de cheques. Estão incluídas dentre essas pessoas, diz o parágrafo único, as titulares de contas com limites de crédito rotativo inferior a R\$ 500,00. Ora, a regra em questão não figura em um parágrafo por mero acaso: trata-se de uma regra que inclui dentre as pessoas físicas indicadas no caput aquelas com limite de crédito inferior a R\$ 500,00. Por essa razão é que não se pode inferir que a CEF, pelo só fato de ter fornecido os talões de cheques, teria igualmente concedido um limite de crédito à autora, que é pessoa jurídica. Ou seja, por se tratar de pessoa jurídica, não se aplicam à autora as regras da cláusula quarta, tanto a do caput, como a do parágrafo único. A única condição para fornecimento de talões de cheque objetivamente aplicável a quaisquer clientes, pessoas físicas ou jurídicas, é a da cláusula sexta, que prescreve que o fornecimento de talonários de cheques ficará vinculado à inexistência de restrições cadastrais. Explica-se, portanto, o fato de a autora não ter conseguido obter imediatamente os talões de cheques, já que pesava uma anotação no nome de seu representante legal em cadastros de restrição ao crédito (fls. 73). Levantada essa restrição (fls. 85-86), a empresa conseguiu obter os talões de cheque, nos exatos termos previstos no referido contrato. Vê-se, portanto, que não há prova documental suficiente de que a autora realmente houvesse obtido o limite de crédito invocado. Apesar disso, todavia, o exame global do conjunto probatório reúne elementos para que se conclua pela parcial procedência do pedido. O representante legal da autora, ouvido em depoimento pessoal, expressou de forma suficientemente convincente ter sido informado pela gerente da CEF que o atendeu que o limite de crédito de R\$ 800,00 havia sido deferido. De acordo com suas declarações, não houve qualquer referência à necessidade de aprovação desse limite por um comitê, nem estava presente qualquer necessidade de diligências posteriores para que esse limite fosse liberado. Ao contrário, seu depoimento não deixou qualquer dúvida de que, para ele, o limite de crédito havia sido autorizado. Somente quando teve notícias da devolução dos cheques é que, ao retornar à agência, ouviu que esse limite estava dependendo de uma carta que deveria ser enviada a Brasília. Verifica-se, de fato, que a autora adotou, em suas relações comerciais com a CEF, um procedimento típico de alguém que conta com o limite de crédito para o livre exercício de sua atividade econômica. Nos extratos juntados aos autos, observa-se a existência de vários depósitos, com a rubrica DEP D LOT, que se referem a depósitos em dinheiro realizados em lotéricas, em valores que são realmente compatíveis com a movimentação financeira de uma pequena mercearia (R\$ 150,00, R\$ 170,00, R\$ 240,00, etc). Esses depósitos eram realizados praticamente todos os dias, deixando entrever que se destinavam a dar cobertura aos cheques emitidos. Tais depósitos, aliados ao limite de crédito que supostamente teria sido concedido, permitiriam à autora realizar o pagamento de seus fornecedores, viabilizando um melhor desenvolvimento daquele pequeno negócio recém implantado. Alega a CEF, todavia, que a autora estava ciente de que seria necessária uma avaliação de crédito para aprovação dos limites, o que poderia ocorrer somente depois da apresentação de faturamento fiscal. Ocorre que a CEF não comprovou, como era seu ônus, que prestou informações adequadas ao cliente a respeito desse assunto. Ao contrário, a firme convicção demonstrada pelo representante da autora em seu depoimento pessoal, no que foi corroborado pela testemunha ouvida, faz presumir que a CEF tenha, no mínimo, prestado uma informação incorreta ou incompleta à sua cliente. Acrescente-se que a testemunha ouvida declarou ter acompanhado o representante da empresa quando este foi à agência bancária para reclamar a respeito da devolução dos cheques. A testemunha esclareceu que a funcionária da CEF foi indagada a razão pela qual não tinha telefonado para informar a respeito da devolução dos cheques, tendo esta dito que os valores eram pequenos e que não se justificava o telefonema. Como bem afirmou o representante da autora em seu depoimento pessoal, caso a funcionária da CEF tivesse a diligência de telefonar avisando-o dos cheques devolvidos, ele teria parado de emitir cheques, evitando sucessivas devoluções, como acabou ocorrendo. Assim, as provas produzidas são suficientes para demonstrar a existência de uma dupla falha na prestação de serviços: de não informar corretamente (ou completamente) a questão relativa ao limite de crédito e de não avisar a cliente, tão logo devolvido o primeiro cheque, o que acabou por fazer com que o débito acabasse crescendo em proporções geométricas, até chegar aos mais de oito mil reais indicados no extrato de fls. 107. Esse defeito na prestação de serviços é fato que viola o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90). Recorde-se que está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Nesses termos, quando menos por não se desincumbir do ônus de provar que prestou informação clara e adequada ao consumidor, não há como pretender exigir os valores decorrentes da devolução dos cheques, inclusive taxas e tarifas, bem como os acréscimos legais. Observe-se, a respeito, que os extratos de fls. 87-

94 mostram que a dívida da autora com a CEF foi composta, exclusivamente, das taxas e tarifas de devolução de cheques. O valor dos cheques, em si, não foi debitado, sendo certo que o representante da autora declarou que vem resgatando esses cheques com os respectivos sacadores. Procede, portanto, o pedido de declaração de rescisão do contrato, ficando desobrigada a autora de arcar os valores relativos às taxas e tarifas (correspondentes a R\$ 8.851,03 e 16.9.2011 - fls. 107). Não é possível acolher, todavia, o pedido de indenização por danos materiais e morais. Quanto aos danos materiais, alega a autora que estes seriam caracterizados pelos lucros cessantes, que não puderam ser auferidos em razão da conduta da CEF. Ocorre que a autora não instruiu os autos com prova do faturamento da empresa que pudesse ser adotado como parâmetro para os lucros que alega ter deixado de obter. Mesmo que superado esse impedimento, parece ter havido uma excessiva credulidade da empresa autora, ao pretender carrear à CEF, integralmente, as consequências do (in) sucesso da atividade empresarial. Se a recusa ao crédito, afinal descoberta, realmente causou dificuldades para o livre desempenho da atividade econômica, não se pode falar que este tenha sido o fator exclusivo, ou sequer determinante, para o malogro da empreitada. Não há, portanto, nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o resultado lesivo, razão pela qual não se pode falar em dever de indenizar. Por identidade de razões, reputo que a conduta da CEF não foi suficientemente relevante a ponto de se transmutar em danos morais indenizáveis. Se não há relação direta entre a recusa ao crédito e a possível perda de faturamento da empresa, tampouco se pode falar em verdadeiros danos morais. Recorde-se que, na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Tratando-se a autora de pessoa jurídica, deveria ter ocorrido, no mínimo, abalo à reputação da empresa, ao seu bom nome no mercado, à fidelidade da clientela, etc, o que não restou comprovado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a rescisão de contrato, por culpa da CEF, ficando a autora desobrigada do pagamento dos valores debitados em razão da devolução dos cheques (R\$ 8.851,03 em 16.9.2011 - fls. 107). Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0005280-05.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como doença mental crônica, sistema nervoso abalado, depressão, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho e para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que em 04.5.2010 requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo apresentado pelo INSS às fls. 96. Laudo médico judicial às fls. 98-104. Impugnação do autor às fls. 114/116. Estudo social às fls. 117-121. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 123-124. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos, tendo a parte autora reiterado a impugnação de fls. 114-116. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico atesta que o autor apresentou-se à perícia em bom estado físico, com mobilidade articular preservada, sem deformidades, com coordenação preservada. O exame neuropsicológico evidenciou que o autor estava com vestes e higiene adequadas, pensamento estruturado, sem atividades delirantes, com total consciência da finalidade do exame ao qual estava sendo submetido, humor adequado e memória preservada. Em resposta ao quesito 01 do autor, o perito informa não haver incapacidade atual. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. Em primeiro lugar, a parte autora foi regularmente intimada da nomeação do perito e nada requereu, operando-se, em razão disso, a preclusão. Ademais, a prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de

Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor, contando atualmente com 48 anos de idade, vive sozinho, em local rural, sem recursos e sem segurança. A residência possui instalações elétricas clandestinas, água de poço, sem acabamentos, laje e piso. Pouco alimento encontrado, sendo que, pelo menos uma vez ao dia, vai se alimentar na igreja. O autor vive com o auxílio da igreja que freqüenta e participa do programa Bolsa Família, recebendo o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mais cesta básica a cada três meses da Prefeitura. Não possui despesas fixas. Embora o rendimento familiar pudesse, em tese, autorizar a percepção do benefício, não ficou comprovado o requisito legal relativo à deficiência, razão pela qual o autor não se encontra dentre os possíveis titulares do benefício em questão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007218-35.2010.403.6103 - LUIZ SANTOS PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor ser portador de lombocotalgia crônica, dorsalgia e transtornos nos discos intervertebrais. Alega ter requerido administrativamente o benefício, que restou indeferido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega dos laudos médico e social. Às fls. 51 informou o autor seu novo endereço. Ausente na primeira perícia médica, esclareceu o motivo de sua falta às fls. 53, comparecendo à perícia que fora marcada posteriormente. Laudo administrativo fl. 59. Às fls. 61, a Sra. Assistente Social designada para a realização do estudo sócio-econômico informou que não logrou êxito em encontrar a residência do autor para que fosse feito o estudo social. Laudo pericial judicial às fls. 66-68. Intimado o autor, por duas vezes, não se manifestou acerca da manifestação da assistente social do juízo (fls. 72). Às fls. 74-75, o Ministério Público Federal tomou ciência do feito e manifestou-se no sentido da improcedência do pedido, fundamentando a falta de incapacidade concluída pela perícia médica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e lombalgia. Observou o perito que o autor se apresentou à perícia deambulando sem dificuldades, com calosidade em ambas as mãos, o que, evidentemente, constitui indício seguro do exercício de atividade laborativa recente e que exige esforços físicos. Além disso, o perito narrou que o autor afirmou, durante a perícia, que atualmente ajudava em serviços de limpeza. No exame físico nos membros inferiores, concluiu-se que a coluna vertebral tem movimentação preservada em todos os eixos. Além disso, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. O perito também afirmou que o autor é políquelaxo, isto é, que tende a

exagerar desproporcionalmente os sintomas das doenças de que é portador, acrescentando que suas queixas são incompatíveis com o resultado do exame físico. Em resposta ao quesito nº 04 do Juízo, esclareceu o Perito que o autor apresentou pressão arterial dentro da normalidade e que as patologias estão controladas, afastando a existência de incapacidade. Ainda que não tenha sido comprovada a situação de hipossuficiência econômica do autor, tendo em vista que não foi encontrado para que fosse realizado o estudo sócio econômico, não está demonstrada a incapacidade, razão pela qual o benefício é indevido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007230-49.2010.403.6103 - JOAQUIM DE SOUZA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.12.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.06.1977 a 26.09.1979, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Alega, ainda, ter trabalhado na FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO, de 12.08.1996 a 13.08.2009, sujeito aos agentes nocivos biológicos fungos, vírus e bactérias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 105-108. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, ainda, que já foi juntados aos autos o laudo técnico relativo ao trabalho prestado pelo autor à FUNDAÇÃO CASSIANO RICARDO (fls. 96-103), daí porque desnecessária a expedição de ofício requerida às fls. 124. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte

precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em questão, o autor afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.06.1977 a 26.09.1979, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, e que trabalhou na FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO, de 12.08.1996 a 13.08.2009, sujeito aos agentes nocivos biológicos fungos, vírus e bactérias.O período de 20.06.1977 a 26.09.1979 está devidamente comprovado nestes autos, por meio do formulário (fls. 24) e do laudo técnico de fls. 83-84, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, em que o autor foi exposto a ruído equivalente a 87 decibéis.Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.Quanto ao período de 12.08.1996 a 13.08.2009, trabalhado como agente administrativo, o formulário de fls. 85-87 e o laudo técnico de fls. 93-103 sugerem que o autor tenha estado submetido a agentes nocivos descritos como bactérias, fungos e vírus.Tais documentos, todavia, não são suficientes para justificar a contagem do tempo especial.De fato, esses documentos não especificam a quais agentes biológicos o autor teria sido submetido, fazendo menção apenas a vírus, fungos e bactérias. Tais seres, sem quaisquer outros qualificativos, são encontráveis em qualquer local de trabalho, em qualquer atividade profissional exercida por mais de uma pessoa no mesmo ambiente.Demais disso, nem a função especificamente exercida pelo autor (agente administrativo), nem a descrição de suas atividades permite um juízo seguro a respeito de sua efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde.Não por outra razão é que o Engenheiro de Segurança do Trabalho que subscreveu o referido laudo técnico concluiu que o autor não faz jus ao adicional de insalubridade (atividade não é caracterizada como insalubre segundo legislação vigente) (fls. 102).Considerando o tempo decorrido desde à época de prestação de serviços, é inviável a realização de uma perícia no local de trabalho, daí porque este período não pode ser admitido como especial.Para o período cuja contagem é aqui admitida, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do

tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 21 anos, 03 meses e 19 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). O autor tem atualmente 56 anos, tendo assim cumprido a idade mínima. Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 13.8.2009, 31 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria proporcional. Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, carreando-se às partes os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.06.1977 a 26.09.1979. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0008682-94.2010.403.6103 - NEIDE VANIDE CABRERA (SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente (CID F 33.2), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.7.2010, indeferido, o mesmo tendo ocorrido quanto ao pedido de reconsideração que formulou. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 49-50, o autor impugnou o perito nomeado, requerendo seja designado um especialista em psiquiatria/psicoterapia. Laudo pericial às fls. 57-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 65-66. Laudos administrativos às fls. 71-76. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora apresenta depressão. O histórico clínico da autora descrito pelo perito revela que esta, ao retornar ao trabalho depois do último parto, em fevereiro de 2010, foi acometida de uma depressão progressiva. Submeteu-se a tratamento com vários medicamentos, sendo que a doença está estabilizada há cerca de três meses, com a prescrição de alprazolam, topiramato e venlafaxina. Anotou o perito que, embora acertada a medicação, a autora ainda padece de sintomas de falta de energia e iniciativa, havendo um prognóstico que, em um prazo aproximado de dois meses, a contar da perícia (19.4.2011), recupere sua capacidade para o trabalho. O perito constatou ainda que a incapacidade da autora é temporária e absoluta, estimando seu início em 08.7.2010, fazendo remissão ao atestado de fls. 15. A autora também cumpriu a carência e conserva a qualidade de segurada, tendo em vista os vínculos de emprego registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 42-43), observando-se que seu trabalho na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí está com a data de rescisão em branco, sendo certo que a última contribuição ali registrada é de setembro de 2010. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA

URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 23.7.2010, data de entrada de requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Neide Vanide Cabrera. Número do benefício: 541.902.265-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.7.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 162.821.428-73. Nome da mãe Maria Vanide dos Santos. PIS/PASEP 124.62921.53.4. Endereço: Rua Príncipe Jean, nº 325, Parque dos Príncipes, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009058-80.2010.403.6103 - LEO MADSON BARROS DA CUNHA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade condenar a ré à restituição do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de alteração de seu plano de previdência complementar. Alega, em síntese, que recebeu uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, tendo sido criado pela PETROS um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS, sendo que recebeu como forma de compensação pela mudança em comento o valor equivalente a três salários de benefício do mês de setembro de 2006, que não poderiam ser inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma que foram retidos R\$ 5.528,02 (cinco mil, quinhentos e vinte oito reais e dois centavos) a título de imposto de renda sobre a verba supramencionada. Finalmente, diz é verba indenizatória que tem por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da migração de um plano de previdência para outro, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame. Intimada a parte autora para que apresentasse a cópia do regulamento do fundo de aposentadoria, demonstrativos individualizados das contribuições recolhidas e das retidas do imposto sobre a renda e dos valores pagos a título de complementação, esta cumpriu integralmente a r. determinação às fls. 20-350. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido, por se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso

I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras, aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo, acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que a parte autora aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Em casos análogos ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 290). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. O resgate da reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p 766). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009111-61.2010.403.6103 - IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega a autora, em síntese, que foi empregada da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS,

patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Aduz que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, por meio de um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRÁS. Narra que a PETROBRÁS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos de fls. 12-19, complementados às fls. 22-195 e 201-364. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem

pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras, aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo, acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que a parte autora aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Em casos análogos ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 290). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. O resgate da reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p 766). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000003-71.2011.403.6103 - ANTONIO SILVA FRANCA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.7.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1979 a 30.7.1982 e 22.7.1985 a 05.4.1989 e KODAK BRASILEIRA COM. PROD. PARA IMAGEM E SERVIÇO LTDA., de 09.8.1982 a 15.7.1985, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 36-40. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais

atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1979 a 30.7.1982 e 22.7.1985 a 05.4.1989, sujeito ao agente nocivo ruído entre 87 e 91 decibéis e na empresa KODAK BRASILEIRA COM. PROD. PARA IMAGEM E SERVIÇO LTDA., de 09.8.1982 a 15.7.1985, na função de mecânico de manutenção. Os períodos de trabalho exercidos à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (87 e 91 decibéis) estão devidamente comprovados nestes autos, por meio dos formulários de fls. 17-18 e laudos técnicos de fls. 33-35, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Quanto ao período de 09.8.1982 a 15.7.1985, na empresa KODAK, a função de mecânico de manutenção não é daquelas sobre a qual recaia uma presunção de nocividade. Tampouco as atividades ali descritas permitem qualquer conclusão nesse sentido (manutenção mecânica nas diversas máquinas dos setores de papel [preto, branco e colorido], Raio X e filmes). Acrescente-se que nenhum fator de risco está descrito nesse documento, daí porque este período não pode ser computado como especial. No que se refere aos períodos de trabalho prestados à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na

forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 23 anos, 08 meses e 04 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 03.7.2010 (data de entrada do requerimento administrativo), 35 anos, 02 meses e 21 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código

Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1979 a 30.7.1982 e 22.7.1985 a 05.4.1989, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo em 03.7.2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Silva França. Número do benefício 145.818.000-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.7.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000267-88.2011.403.6103 - BERENICE APARECIDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 27-31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33-34. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 65-66). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo sócio-econômico revela que a autora, contando com 65 (sessenta e cinco) anos, vive junto com seu marido, de 66 (sessenta e seis) anos, que recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo. A autora reside em uma casa própria, de alvenaria, em ótimo estado de conservação, que conta com as seguintes divisões: três quartos, suíte, sala, cozinha e um banheiro. A casa está localizada num bairro na zona sul de São José dos Campos, com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Observou a perita que, mesmo diante das dificuldades enfrentadas pelo casal, a residência se encontrava limpa e organizada. Observou, ainda, que os móveis da casa não são novos, mas se encontram em perfeito estado de conservação. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 506,41, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone e outras despesas. Afirma a perita que a autora não recebe ajuda humanitária do Poder Público, nem de ONGs ou de terceiros. Não residem na casa dois filhos da autora: Magno Batista da Silva, que trabalha de vigilante noturno, reside no bairro Jardim Paulista e não visita os pais, e Wagner Batista da Silva, que trabalha como segurança na empresa JOHNSON, reside no bairro Galo Branco e ajuda, quando necessário, na compra de remédios. Verifica-se que,

por residirem em outros locais, os rendimentos desses filhos não devem ser considerados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Apesar disso, verifico que o benefício não é devido. De fato, as ótimas condições de conservação do imóvel, assim como os vários móveis e equipamentos que a guarnecem (TV 29 polegadas e outra de 20 polegadas, aparelho de som, DVD, geladeira com freezer, fogão de seis bocas, entre outros) são demonstrações evidentes de que o casal leva uma vida simples, mas com dignidade. Embora, em casos análogos, tenha aplicado ao caso em exame a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, mesmo para benefícios previdenciários, o fato é que, neste caso específico, as despesas familiares são razoavelmente cobertas pelos rendimentos obtidos. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos produzidos são insuficientes para autorizar a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000377-87.2011.403.6103 - JOANA DA SILVA PINTO DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lombalgia, cervicalgia, dorsalgia, deg focal, redução difusa da densidade óssea, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 31-33. Laudo médico judicial às fls. 35-38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 40-41. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de lombalgia. Apesar disso, todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. O perito observou que a autora se queixa de dor na coluna, que persistiria há dez anos. Sem embargos dessa queixa, a autora apresentou-se à perícia caminhando normalmente, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores ou inferiores. O resultado do chamado teste de Lasague (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados, observando o perito, ainda, que a autora mantinha movimentação preservada em todos os eixos da coluna vertebral. Também acrescentou que a autora conseguiu caminhar na ponta dos pés, sem apresentar dor. O perito também afirmou que a autora é uma pericianda poliqueixosa, isto é, que tende a exagerar desproporcionalmente os sintomas da doença, que não é incapacitante. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexistências da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000392-56.2011.403.6103 - BENEDITA DE SOUZA SANTOS (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e, caso constatada sua incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como gonoartrose (artrose do joelho) CID M17, gonoartrose primária bilateral CID M17.0, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 20.5.2006, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 56-63. Laudo médico judicial às fls. 64-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 70-71. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito judicial atesta que a autora é portadora de osteoartrose dos joelhos esquerdo e direito, tendo se locomovido até a sala de exames utilizando-se de muletas, apresentando incapacidade total e permanente. Afirma que está aguardando cirurgia de joelho para colocação de prótese, a ser realizada pelo SUS e que seu quadro clínico atual é incompatível com qualquer atividade laborativa, muito difícil total recuperação, periciando em idade avançada, indicando a concessão de aposentadoria por invalidez. O perito informa que ambos os joelhos possuem movimentação diminuída, edemaciados e com rotação muito diminuída, apresentando-se a autora em regular estado geral. Finalmente, indagado, o perito judicial não pôde estimar a data provável do início da incapacidade. Quanto à qualidade de segurada, a autora apresenta contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS no período de maio de 2003 a julho de 2004, em dezembro de 2006 e fevereiro de 2007, tendo recebido auxílio-doença de 16.8.2004 a 20.5.2006. Embora a autora não tenha registrado outras contribuições a partir de então, a conclusão correta diante desse quadro é no sentido de que a cessação das contribuições ocorreu, exatamente, por causa da incapacidade. A ninguém é dado desconhecer que doenças como as da autora são degenerativas e, por sua natureza, evoluem progressivamente para uma piora do quadro, com o passar do tempo e a idade avançada. Colhe-se da inicial que a autora, impedida de continuar a exercer seu ofício habitual (faxineira), tentou trabalhar fazendo pastéis, mas não conseguiu continuar por falta de força muscular. Essa explicação é verossímil e está em harmonia com o quadro diagnosticado pelo perito judicial. Vale também acrescentar que a autora foi submetida a sucessivas perícias administrativas (fls. 53-63), realizadas por vários médicos diferentes, todos eles reconhecendo a presença de uma incapacidade pelas mesmas doenças. Somente a última dessas perícias (fls. 63) é que se indicou que não havia mais o quadro agudo antes diagnosticado. Ora, se esse quadro agudo estava inegavelmente presente quando da perícia judicial, é porque a melhora havida foi meramente transitória, sem relevância para significar verdadeira recuperação da capacidade para o trabalho. Mesmo essa última perícia judicial afirma que havia indicação de uma cirurgia para colocação de uma prótese no joelho direito, indicativo seguro de que não tinha ocorrido uma completa recuperação para o trabalho. Todas essas razões autorizam concluir que o início da incapacidade ocorreu em momento em que a autora preservava a qualidade de segurada, razão pela qual se impõe deferir o benefício. Verifica-se, todavia, que a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e

compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não foi possível determinar o início da incapacidade, fixo termo inicial do benefício em 08.2.2011, data da realização da perícia. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedita de Souza Santos. Número do benefício: 546.906.302-2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.2.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 030.635.358-00. Nome da mãe Jesuína Maria de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Serafim Alves de Moura, nº 04, Vila Paiva, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

000508-62.2011.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES DE MORAIS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. O autor afirma ser portador de osteoartrose do joelho e da coluna lombar, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu a concessão de auxílio doença em 05.01.2011, que foi negado sob o argumento de falta de constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 23-24 e laudo pericial judicial às fls. 25-32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 34-35. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de artrose de joelho, artrose de quadril e lombalgia, apresentando ainda, dores crônicas em joelho bilateralmente, quadril e coluna lombar. Ao exame de membros inferiores consignou o perito que o autor apresenta joelho esquerdo edemaciado e bastante doloroso a palpação. Apresenta limitação importante na movimentação ativa e passiva do joelho esquerdo, além de articulação congelada, sendo incapaz de realizar qualquer movimento. Constatou ainda, amplitude de movimento reduzida no joelho direito, tanto na movimentação passiva, quanto na ativa. Esclarece o perito que a incapacidade para o trabalho é total, absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito informou não ser possível fixar com clareza, porém afirma que o autor já estava incapacitado quando do requerimento do benefício. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso dos autos, sendo certo que o autor exerce o ofício de jardineiro e tem 57 anos de idade, as restrições mostradas durante a perícia deixam evidente que dificilmente teria a possibilidade de exercer qualquer outra atividade (não braçal) que lhe garantisse a subsistência. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que os vínculos de emprego registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 47). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de

29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício para a data da perícia (18.02.2011).Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Benedito Rodrigues de Moraes.Número do benefício: 545.595.250-8.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 18.02.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 005.300.958-40.Nome da mãe Lourença Isidora dos Santos.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Antonio Guedes do Prato, nº 47, Vila Cristina, São José dos Campos/SPDeixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000671-42.2011.403.6103 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como esofagite de refluxo grau I, pangastrite enantematosa moderada, duodenite erosiva grave, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 21.11.2009 a 31.3.2010 e de 31.3.2010 a 23.9.2010. Afirma ter feito novo requerimento administrativo em 29.10.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Formulou, ainda, pedido de reconsideração em 15.12.2010, que foi novamente indeferido.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 75-80. Laudo médico judicial às fls. 82-84.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 86-87.Citado, o INSS contestou sustentando, no caso de procedência do pedido, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A prova pericial realizada nestes autos demonstrou que o autor é portador de hérnia de disco, mas sem incapacidade.O perito afirmou que o autor sofreu acidente de trânsito em 2009, com queixas de dores na coluna cervical desde então.Apesar disso, não ficou demonstrada a alegada incapacidade, já que o autor caminhou até a sala de perícias sem qualquer dificuldade, não havendo quaisquer alterações nos membros superiores e inferiores.Quanto aos membros inferiores, especificamente, o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados.Não é verdadeira, portanto, em absoluto, a afirmação contida no atestado de fls. 50, segundo o qual o autor teria uma sequela motora proximal em membro superior esquerdo (irreversível). Ou, ao menos, essa irreversibilidade não se confirmou, mesmo porque o autor não trouxe nenhum atestado ou declaração atuais que recomendem seu afastamento do trabalho (que tampouco consta do relatório médico de fls. 54).Quanto às doenças do sistema digestivo, sequer foram

referidas pelo perito, de tal forma que tampouco podem ser consideradas causas de verdadeira incapacidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico neurologista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001037-81.2011.403.6103 - MAURO DAS NEVES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 14.11.1990 a 08.02.2006, em condições insalubres, tendo sido reconhecido apenas o período de 14.11.1990 a 16.04.1999, além de outros períodos laborados em outras empresas, que somados ao período aqui pleiteado, alcançam mais de 25 anos de atividade insalubre, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 87, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. Citado, o INSS contestou, alegando prescrição quinquenal, bem como sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à

presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 17.04.1999 a 08.02.2006 (data do requerimento administrativo). Os documentos de fls. 36-39 e 90 demonstram que o período em questão merece ser reconhecido como especial, tendo em vista que ficou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, com

nível de exposição de 91 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial reconhecido administrativamente com o comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (03.5.2006), 26 anos, 05 meses e 27 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (08.2.2006). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Mauro das Neves. Número do benefício: 140.634.835-7. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.2.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001238-73.2011.403.6103 - JOSE BOMFIM RESENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como problemas de visão, com perda da vista direita, diabetes, hipertensão arterial grave, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Requereu o auxílio-doença em 31.7.2010, concedido até 02.12.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 109-112 e laudo médico judicial às fls. 114-120. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 122-123. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo judicial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 164-167 o autor juntou aos autos outros documentos médicos. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de hemianopsia homônima direita (perda de parte do campo visual do olho direito). Atesta o perito que a moléstia que acomete o requerente gera incapacidade relativa e permanente. Ao exame físico, destacou que o autor caminha com dificuldade arrastando o membro inferior esquerdo. Afirma que a doença foi diagnosticada em julho de 2010, mesma data do início da incapacidade. Verifica-se que a perda de parte da visão do olho direito é fato que realmente compromete a aptidão para o exercício da atividade profissional habitual do autor (soldador). Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 100-102, bem como a manutenção do auxílio-doença até 02.12.2010. A restrição apresentada pelo autor é, portanto, suficiente para o restabelecimento do auxílio-doença, até que recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). A amputação de sua coxa (fls. 165) é fato novo, que representa nova causa de pedir, não mais admissível nesta fase. Trata-se de questão a ser considerada na esfera administrativa, portanto, inclusive para o efeito de converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 03.12.2010, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Bomfim Resende. Número do benefício: 542.001.459-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.12.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 565.814.838-34. Nome da mãe Maria Deusá do Bomfim. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Alcídia Medeiros Ragazine, nº 08, Detroit, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001282-92.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DE FARIA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cegueira total, perda dos sentidos, paralisia de membros superiores ou inferiores, razões pelas quais necessita do auxílio constante de terceiros, fazendo jus assim, ao acréscimo legal de 25% sobre o valor da renda mensal. Narra ser beneficiário de aposentadoria desde 04.3.1998. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38-39, bem como determinada a realização de perícia médica. Laudo judicial às fls. 47-53. Citado, o INSS contestou sustentando, no caso de procedência do pedido, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 92-93, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O acréscimo sobre o benefício aposentadoria por invalidez pretendido pelo autor, vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa. No caso em questão, o laudo pericial consigna que o autor é portador de neoplasia de próstata e amputação do membro inferior esquerdo, o que demanda o auxílio de terceiros para os atos da vida cotidiana, conforme resposta ao quesito 08, fls. 38. Apesar disso, todavia, o autor não tem direito ao referido acréscimo. Em primeiro lugar, porque se trata de segurado a quem foi concedida aposentadoria por tempo de serviço (fls. 09), sendo certo que o acréscimo em exame é próprio da aposentadoria por invalidez. Ainda que superado esse impedimento, verifica-se que a aposentadoria foi concedida em 04.3.1988, isto é, sob um regime jurídico que não contemplava o referido adicional (exceto quanto à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho - art. 164, 5º, da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84). Como a lei aplicável à aposentadoria é aquela vigente à época em que o titular preenche os requisitos necessários à sua concessão, não há como pretender retroagir ao caso a regra do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001513-22.2011.403.6103 - ADA LEIA FERREIRA MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, se constatada incapacidade permanente, à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de problemas psiquiátricos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 01.12.2010, que foi indeferido. Narra ter realizado pedido de reconsideração em 11.01.2011, novamente indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 46-47. Laudo pericial às fls. 49-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57-57/verso. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 84-85, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A prova pericial realizada comprovou que a autora é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão. O histórico clínico, obtido a partir do relato da autora, mostra que os sintomas iniciais da depressão ocorreram em março de 2009, narrando-se que sentia muita tristeza, chorava fácil, não tinha mais apetite, tinha muita dificuldade para dormir e apresentava episódios frequentes de palpitação, falta de ar, angústia e formigamento das

mãos. Narrou que iniciou nesse mesmo ano o tratamento psicológico e psiquiátrico, além de tratamento medicamentoso para os sintomas, que melhoraram, embora persistisse a dificuldade para se alimentar. Narrou a autora ao perito ter emagrecido cerca de 30 kg naquele ano. O perito afirmou que a autora declarou ter havido uma melhora atual nos sintomas e no apetite, mas mantém o choro fácil, que não é mais diário, humor polarizado para a tristeza e ainda apresenta alguns episódios de crises de taquicardia, associados à dispneia e angústia. Verifica-se que essa melhora, ainda que lenta e gradual, está também reconhecida no relatório médico da psiquiatra que assiste a autora (fls. 55), mesmo documento em que indica a manutenção das queixas, principalmente somáticas, de origem ansiosa. A clara atenuação dos sintomas autoriza concluir, como fez o perito judicial, que, embora persista a doença, não há mais incapacidade para o trabalho. Tais conclusões estão em clara harmonia com as obtidas nas perícias administrativas, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico psiquiatra, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. A prova testemunhal requerida, por sua vez, não tem aptidão suficiente para alterar as conclusões firmadas na prova pericial, daí porque também incabível neste caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001537-50.2011.403.6103 - JANDIRA VITORIA FERREIRA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como escoliose rotatória na transição cervico dorsal, tendinose do supraespinhal, tendinopatia de ombros e coluna, doença reumática e fibromialgia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.10.2009, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 44-45 e laudo pericial judicial às fls. 47-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58-59. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial atesta que, embora a autora seja portadora de tendinopatia do supraespinhal e de artrose da coluna cervical e dor crônica bilateralmente, não há incapacidade para o trabalho. No exame clínico da coluna vertebral, o perito observou que a autora não apresentava limitações à movimentação passiva e ativa, crepitações à palpação, muito menos dor no teste de compressão radicular e à palpação dos processos espinhosos. Ao examinar os membros superiores, o perito observou que a autora conserva a força muscular normal, sem alteração de tônus, sem limitação à movimentação. Observou,

apenas, uma dor ao realizar a manobra do chamado teste de Jobe e ao realizar a elevação passiva do membro superior direito (teste de Neer). Concluiu o perito, assim, pela ausência de incapacidade para o trabalho. Por tais razões, mesmo que constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade suficientes para justificar uma verdadeira incapacidade para o trabalho. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001816-36.2011.403.6103 - MILTON MANOEL DA COSTA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria especial, e, por força de aditamento à inicial, de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, ter requerido a aposentadoria especial em 28.01.2011, que foi indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas CERÂMICA WEISS S.A. e PANASONIC BRASIL LTDA., sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Intimado para apresentar os laudos técnicos relativos a esses períodos, o autor apresentou laudo referente ao período laborado a PANASONIC BRASIL LTDA., informando a impossibilidade de obter o laudo pericial referente à CERÂMICA WEISS, uma vez que esta empresa encontra-se com suas atividades encerradas. Sustenta ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado é documento hábil à pretendida comprovação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor requereu o aditamento do pedido para obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição às fls. 85-86. Novamente requerido, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 87-88, para determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que

normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, conforme fundamentação supra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não é documento suficiente para comprovação da atividade especial quando se refere ao agente nocivo ruído, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico individual, assinado por engenheiro ou médico do trabalho. Observa-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Deste modo, não é possível reconhecer com atividade especial o período de trabalho prestado pelo autor à CERÂMICA WEISS LTDA. Quanto ao período de trabalho prestado à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., a partir de 04.8.1987, merecem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico de fls. 64 e 73-76 comprovam a submissão ao agente nocivo ruído, em intensidade superior à permitida, nos períodos de 04.8.1987 a 28.7.2001 e de 19.11.2003 a 01.4.2011 (data do laudo pericial). O nível de ruído existente no local período compreendido entre 29.7.2001 e 18.11.2003, está dentro do limite permitido, conforme a legislação aplicável à época. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscrive é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº

8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescenta-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Somando os períodos de atividade comum e especial reconhecidos nestes autos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 20 anos, 05 meses e 23 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 28.01.2011, 36 anos, 06 meses e 12 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Entendia que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Observei, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de

vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., nos períodos de 04.8.1987 a 28.7.2001 e de 19.11.2003 a 28.01.2011, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Milton Manoel da Costa. Número do benefício: 145.818.253-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: R\$ 1.423,02. Data de início do benefício: 28.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 081.104.988-41. Nome da mãe Maria Antônia da Silva Costa. PIS/PASEP 121.320.728-19. Endereço: Rua dos Vidraceiros, nº 325, Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001873-54.2011.403.6103 - CLARICE DE FATIMA BERNARDES MORAES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a incapacidade permanente. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como tendinite do punho direito, quadro de síndrome vestibular periférica deficitária à esquerda, além de submeter a tratamento psiquiátrico e neurológico, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 40-46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50-51. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial conclui que não há doença incapacitante atual. Ao realizar o exame físico, o perito constatou que a autora se encontrava em bom estado geral, corada, hidratada, eupneica e acianótica. Constatou ainda, cicatriz de cirurgia prévia no punho direito. Em suas considerações, o perito afirma que a cirurgia no punho direito foi anterior ao trabalho que exerceu como teleatendente. Além disso, não há restrição na movimentação da mão ou perda da força, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Com relação à depressão, o perito afirma, ainda em suas considerações, que esta se encontra sob controle no momento. Narra que a requerente está construindo uma casa, estando com iniciativa, não se podendo, portanto, determinar depressão incapacitante. Por fim, conclui dizendo não haver sinais de síndrome vestibular no exame físico então realizado. Por tais razões, mesmo que constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade suficientes para justificar uma verdadeira incapacidade para o trabalho. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002181-90.2011.403.6103 - JOSE MENDES FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como artropatia diabética, nefropatia diabética, transtorno do sistema nervoso, catarata diabética e transtornos glomerulares no diabetes, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido em 01.02.2011, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 34-39. Laudo médico administrativo à fl. 45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A prova pericial médica produzida em Juízo constatou que o autor é portador de diabetes mellitus insulino-dependente, aduzindo que tem necessidade de uso diário de insulina para o controle da glicemia. O perito observou que a doença foi descoberta em 1999 e, desde então, o autor vem fazendo uso diário de insulina. O periciando declarou ao perito que, eventualmente, ao permanecer muitas horas em jejum sente fraqueza, tremores, escurecimento visual e tontura, sintomas que desapareceriam depois de se alimentar. O perito ainda ouviu do autor notícias sobre uma internação hospitalar, em 2002, devida a uma descompensação do diabetes, negando ter outros problemas de saúde. Concluiu o perito, assim, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Ao contrário do que afirma o autor em sua impugnação ao laudo, não é verdade que o perito tenha ignorado as demais doenças descritas na inicial. De fato, todas elas são possíveis complicações decorrentes do diabetes, que não foram observadas durante o exame. O perito tampouco observou qualquer transtorno do sistema nervoso. Por tais razões, mesmo que constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade suficientes para justificar uma verdadeira incapacidade para o trabalho. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002412-20.2011.403.6103 - JESSICA HELEN MONTEIRO DE MORAIS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de catarata congênita total e bilateral (CID H 26-0), apresentado ainda microcórnea, nistagmo de fixação (CID H 550), exotropia (CID H 501) e de cegueira bilateral (CID H 54.0), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 20.12.2010, que foi indeferido em 06.01.2011, sob alegação de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a previdência social. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 40-43. Laudo pericial apresentado pelo INSS às fls. 47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 49-50. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A parte autora informou que não apresentaria réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o

benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado atesta que a autora é portadora de doença congênita com agravamento e piora súbita por motivo psicossomático, concluindo que a autora apresenta cegueira total do olho esquerdo e 10% da visão do olho direito, de caráter irreversível. Ficou constatado que a requerente é incapaz para o trabalho de forma total e definitiva, necessitando da ajuda de terceiros apenas em algumas situações, conforme resposta ao quesito 13 da autora. Observa, ainda, o Sr. Perito, de forma bem pertinente, que, embora o prognóstico seja desfavorável quanto à regressão da doença, existem atividades que o deficiente visual pode exercer, exemplificando-as como professor de braille e telemarketing. Não há como desconsiderar, de fato, a possibilidade de reabilitação profissional, inclusive porque a autora tem 19 anos de idade e completou o ensino médio, conforme esclarece o laudo pericial às fls. 41. Nesses termos, parece ser precipitado atestar que a autora esteja incapacitada para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. A providência que se impõe, destarte, é determinar a concessão de auxílio-doença, facultando ao INSS que submeta a autora a um processo de reabilitação profissional. Quanto ao início da incapacidade, informa o Sr. Perito que esta ocorreu em novembro/dezembro de 2010, quando foi diagnosticado o agravamento da doença (resposta ao quesito 7 do Juízo). Tais conclusões estão em harmonia com as demais provas produzidas nestes autos. De fato, a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2010, admitida como empregada na empresa Arthur Lundgren Tecidos S/A (Casas Pernambucanas), tendo exercido normalmente suas atribuições até que houve um agravamento da doença, a partir de novembro/dezembro de 2010, conforme esclarece tanto o perito como o atestado médico de fls. 131. A autora mantém, portanto, a qualidade de segurada. Conclui-se, ademais, que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento da doença, daí porque não se pode falar em preexistência da incapacidade que afaste o direito ao auxílio-doença (art. 59, parágrafo único, parte final, da Lei nº 8.213/91). Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Afora essas situações, o benefício deverá ser mantido até que concluído o regular processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 20.12.2010, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jéssica Helen Monteiro de Moraes. Número do benefício 544.068.631-9. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.12.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 376.710.998-05. Nome da mãe Silvia Helena Monteiro de Moraes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua dos Vidraceiros, nº 614, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002602-80.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DIVINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 13.12.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., de 06.7.1992 a 01.12.2010, sempre sujeita ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 109-112. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 13.12.2010, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 26.4.2011 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº

2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial na empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. (sucessora de VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A), de 06.7.1992 a 01.12.2010, sujeita ao agente nocivo ruído acima do limite legal permitido. Referido período está devidamente comprovado mediante a apresentação de PPP (fls. 47-48), bem como pelo laudo técnico de fls. 103-108. Em tal período a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 90,7 (06.7.1992 a 30.11.1998), 87,4 (01.12.1998 a 30.6.2004) e 83,7 dB (A) (desde 01.7.2004), respectivamente. Assim, pode ser admitido como especial apenas o período de 06.7.1992 a 30.11.1998 e de 18.11.2003 a 30.6.2004. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. No caso específico destes autos, a descrição do layout foi claramente feita no laudo técnico, razão pela qual esta objeção é também improcedente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que a autora alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 16 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição, o que a faria sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 48 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que a autora obtém, até 01.12.2010, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar, 29 anos, 05 meses e 04 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria proporcional sendo certo que também completou a idade mínima de 48 anos em 09.10.2011 (fl. 30). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA

MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Fixo o termo inicial do benefício em 09.10.2011 (data em que a autora completou os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. 3. Dispositivo Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., de 06.7.1992 a 30.11.1998 e de 18.11.2003 a 30.6.2004, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria do Carmo Divino. Número do benefício: 155.217.391-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.10.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 046.388.648-80 Nome da mãe: Maria Aparecida de Jesus. PIS/PASEP: Não consta. Endereço: Rua Vicentina Maria de Oliveira, nº 95, Parque Residencial União, São José dos Campos/SP. Tempo especial convertido: 06.7.1992 a 30.11.1998 e de 18.11.2003 a 30.6.2004. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0002668-60.2011.403.6103 - JOSE DELIO FERNANDES FILHO (SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. Alega, em síntese, que houve recusa verbal ao protocolo do requerimento administrativo, em que pretendia obter a contagem do período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 01 de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:(...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com

base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...).O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria.Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos.Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu:Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento.No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta.Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário.Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço.A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia.De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço.Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS.Counta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente).Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416).Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282).Ementa PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como

tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 17 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 01.3.1982 a 12.12.1986, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 18), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 01 de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0002669-45.2011.403.6103 - JOSE RICARDO ABALDE GUEDE(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 01 de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:(...)XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...).O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria

Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 17 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 01.3.1982 a 12.12.1986, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 18), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 01 de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos

do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0003317-25.2011.403.6103 - MARIA HELENA FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora ter requerido administrativamente o benefício em 22.6.2010, indeferido sob a alegação de não cumprimento do período de carência. Alega que o INSS reconheceu o recolhimento de apenas 22 contribuições relativas ao período em que foi filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS decorrente do vínculo com a Prefeitura Municipal de Jacaref. Aduz que a contagem do INSS deixou de considerar o período de 05/1995 a 10/2010, que a autora recolheu como segurada facultativa, o qual corresponde a 15 anos, 04 meses e 29 dias de contribuição, que somado ao período reconhecido, atinge número suficiente para atingir as 180 contribuições necessárias para a aposentação. Acrescenta que o indeferimento foi motivado por uma interpretação incorreta do art. 11, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (transformado na Lei nº 10.667/2003). Sustenta a autora que a restrição prevista nesse preceito impede apenas a filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mas nada diz em relação àqueles que já estavam filiados, como é o seu caso. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 56-57. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, prescreve o art. 48 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência de 180 contribuições (art. 25, II, Lei 8.213/91), completar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. No caso dos autos, verifica-se que o INSS reconheceu o recolhimento de apenas 22 contribuições, vertidas pela autora enquanto empregada do Município de Jacaref, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Ocorre que a autora verteu contribuições de maio de 1995 a outubro de 2010 como segurada facultativa. Observa-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 5º, estabelece que é vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. Assim, por manter outro vínculo de trabalho, desta vez estatutário, com regime próprio de Previdência, não poderia a autora recolher contribuições como segurada facultativa. Verifica-se, todavia, que a referida regra do 5º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 foi instituída por meio da Emenda à Constituição de nº 20/98, de tal forma que, quando a autora iniciou suas contribuições como facultativa, não havia qualquer proibição a esse respeito. A restrição imposta pelo Decreto nº 3.048/99 também foi estabelecida depois da filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Vale ainda recordar que o ato de filiação ao RGPS ocorre em um determinado átimo temporal, que não se prolonga no tempo. Assim, sendo certo que a filiação da autora ocorreu em um momento em que não havia qualquer proibição a respeito, não se pode negar o direito ao benefício, já que as contribuições foram regularmente vertidas por um prazo superior ao exigido para fins de carência da aposentadoria por idade. A autora preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 22.06.2010, data do requerimento administrativo (fl. 58). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por idade. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Helena

Ferreira.Número do requerimento do benefício indeferido: 151.886.923-5.Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 22.06.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003455-89.2011.403.6103 - SONIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como sinais de injúria do ligamento interespinhoso em L5-S1, abaulamentos lombares com discopatia L4-L5 e L5S1, corpos laterais lombares com osteófitos marginais discreto, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter permanecido em gozo de auxílio-doença de 22.01.2011 a 28.01.2011, que foi cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 87-90 e laudos administrativos às fls. 76-80.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 91-92.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial juntado aos autos afirma que a autora é portadora de protrusão discal, em três níveis.No exame clínico realizado, o perito constatou que a autora se queixa de dor nas manobras de elevação e estiramento dos membros inferiores, esquerdo e direito, mas essas queixas só surgem quando a elevação é superior a 70 graus, posição em que não há mais deformação do nervo ciático.As demais manobras provocativas restaram negativas, inclusive o teste de Lasegue, essencial na identificação de lesões na coluna lombar.O perito também observou que, ao contrário do que foi descrito nos autos, a autora não é portadora de hérnia de disco e, comparando as ressonâncias magnéticas realizadas em 2010 e 2011, não há mais menção à injúria do ligamento interespinhoso, indicativo seguro de que o tratamento realizado foi eficaz.Acrescentou, ademais, que o quadro de depressão sugerido está sob controle medicamentoso eficaz.Tais conclusões são claramente harmônicas com aquelas firmadas nas últimas perícias administrativas realizadas.Por tais razões, mesmo que constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade suficientes para justificar uma verdadeira incapacidade para o trabalho.Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível.Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho.Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida.Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003514-77.2011.403.6103 - AMERICA BARBOSA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade condenar a ré à restituição do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de alteração de seu plano de previdência complementar.Alega, em síntese, que recebeu uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, tendo sido criado pela PETROS um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS, sendo que recebeu como forma de compensação pela mudança em comento o valor equivalente a três salários de benefício do mês de setembro de 2006, que não poderiam ser inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Afirma que foram retidos R\$ 4.125,00 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais) a título de imposto de renda sobre a verba supramencionada.Finalmente, diz é verba indenizatória que tem por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da migração de um plano de previdência para outro, daí porque não

pode ser objeto da tributação em exame. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido, por se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...). I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras, aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo, acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que a parte autora aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Em casos análogos ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como

encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 290). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. O resgate da reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p 766). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004068-12.2011.403.6103 - SEBASTIAO MENINO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que, no período de 28.9.1999 a 14.6.2003 recebeu auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em 15.6.2003. Sustenta o autor que, na concessão do auxílio-doença, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como não foi aplicado o 5º do mesmo artigo 29. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, sustentando pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez de que a parte autora é (ou foi) titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 79 contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento

jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência deste pedido.

2. Da revisão prevista no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de hipótese em que o autor, beneficiário de aposentadoria por invalidez que resultou da conversão anterior de auxílio doença, pretende a aplicação da regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (...). 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Alega o INSS que a regra em questão se limita a fixar os critérios para apuração do salário-de-benefício, não da renda mensal inicial. Nesses termos, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seria de 100% sobre o salário de benefício, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. Diz ainda o INSS que a regra do art. 29, 5º, acima transcrita, não se aplicaria às hipóteses de transformação de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, entendendo que o termo contada (relativo à duração do auxílio doença) deveria ser interpretado com a regra do art. 55, II, da mesma Lei, que prevê igual cômputo do tempo auxílio doença como tempo de contribuição. Acrescenta o INSS, ainda, que a revogação da regra do art. 44, 1º, da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 9.528/97, acarretaria a mesma consequência já exposta, daí porque válida a regra do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que tem a seguinte redação: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sem embargo do esforço interpretativo levado a cabo pela Procuradoria Federal, é certo que a regra do Regulamento incide em inequívoca ilegalidade. Recordando a antiga distinção acadêmica entre norma jurídica e artigo ou preceito normativo, observa-se no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, isto é, no mesmo preceito, duas normas jurídicas: a primeira delas é a que determina que a duração do benefício por incapacidade será computada para fins de tempo de contribuição. A segunda, a que prescreve que o salário-de-contribuição relativo ao tempo em que o segurado esteve em gozo do benefício por incapacidade será o do salário-de-benefício do benefício por incapacidade (no caso, do auxílio doença). Assim, sendo certo que a duração do auxílio doença é contado para fixação do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, impõe-se aplicar para esses meses, a título de salários-de-contribuição, a regra expressa e inequívoca do art. 29, 5º, isto é, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. A orientação do Regulamento de simplesmente elevar o coeficiente aplicável ao salário de benefício (de 91% para 100%) descumpra a determinação legal em questão. Ainda que seja possível discutir, de lege ferenda, a justiça da determinação legal, ou mesmo os cálculos atuariais que lhe serviram de base, o decreto não pode suplantiar a determinação da Lei, sob pena de incidir em violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988). Sem que a Lei tenha expressamente delimitado a aplicação da regra do art. 29, 5º apenas aos benefícios por incapacidade intercalados com o retorno ao trabalho, não cabe ao intérprete adotar esse entendimento. Nesse sentido é o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Ementa: REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e

regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição.4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento (Processo nº 2007.51.51.005368-7, Rel. Juíza MARIA DIVINA VITÓRIA, DJ 11.12.2008).De igual sorte é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, I E PARÁGRAFO 5º DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INTEGRANTE DO PERÍODO-BÁSICO-DE-CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EQUIVALÊNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE.1. Ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença, é aplicável a sistemática descrita no artigo 29, I e parágrafo 5º da lei 8213/91 e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, como pretende a autarquia, com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99.2. A teor do parágrafo 5º do citado artigo, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, do benefício de auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.3. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 2007.03.99.010969-4, Rel. Juíza LOUISE FILGUEIRAS, DJ 18.9.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. II - Agravo do réu improvido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2004.60.00.002007-6, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 04.6.2008).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença de que o autor foi titular (NB 114.027.924-3), bem como da aposentadoria por invalidez (NB 128.687.369-7), aplicando as regras do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005378-53.2011.403.6103 - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Alega o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 107.896.433-2, desde 30.9.1997. Afirma que, por força de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, o INSS promoveu a revisão da renda mensal do benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição anterior a março daquele ano. O reconhecimento desse direito, afirma o autor, também teria ocorrido por força da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004. Apesar da revisão

realizada, afirma o autor que o INSS não realizou o pagamento dos atrasados, no valor correspondente a R\$ 7.333,16, conforme documento que anexou. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a impossibilidade da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o reconhecimento administrativo do direito à revisão, bem como aos atrasados, materializado nos documentos de fls. 11-13, constitui ato que importa renúncia à prescrição. Quanto às questões de fundo, requer-se, nestes autos, requer-se, nestes autos, a revisão da renda mensal inicial de benefício, para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março do mesmo ano. A questão controvertida nestes autos tem origem na norma contida no art. 21, 1º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que assim dispôs: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ocorre que, por força do art. 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92, fixou-se que, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Todas as referências ao INPC contidas na legislação então em vigor, portanto, deveriam ser substituídas pelo IRSM. Desse modo, em razão da remissão contida no dispositivo acima transcrito, a conclusão que se impõe é que, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a conversão em Unidades Reais de Valor (URVs) ocorreria com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. Assim, é inegável que a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, imposta pelo art. 29 da Lei nº 8.231/91 para fins de delimitação do período básico de cálculo, deveria necessariamente compreender a variação do IRSM de fevereiro de 1994. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pacificou nessa mesma linha de interpretação. Nesse sentido, por exemplo, os RESPs 472.687, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.02.2003, p. 365 (5ª Turma), 413.187, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 17.02.2003, p. 398 (6ª Turma), e os ERESP 266.256, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 16.4.2001, p. 103 (3ª Seção). No TRF 3ª Região, AC 2002.61.83.001769-9, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJU 24.6.2003, p. 278, e AC 2002.03.99.029634-4, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 17.12.2002, p. 441. Essa é também a orientação da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, representada por seu Enunciado nº 4 (É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência). Veja-se que o IRSM é o índice que deve ser aplicado, em fevereiro de 1994, mesmo sobre os salários de contribuição anteriores, já que se trata de índice aplicável cumulativamente. De fato, o expurgo que se pretende aplicar não é devido somente à correção do mês de fevereiro de 1994, mas da falta de atualização correta dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. Assim, se no período básico de cálculo há salários de contribuição anteriores a março de 1994, como no caso em exame, e o benefício foi concedido em 1995, o IRSM de fevereiro de 1994 deve ser aplicado para que a correção monetária dos salários de contribuição, até a data de início do benefício, seja feita de forma correta. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a correção dos salários de contribuição é feita através de um fator acumulado, assim, o índice da variação do IRSM de fevereiro de 1994 integra os fatores de correção dos salários de contribuição dos meses anteriores. Concluiu o mesmo julgado que a alegação da Autarquia de que o autor não faz jus à revisão, pois o período básico de cálculo de seu benefício não inclui o mês de fevereiro de 1994 não procede (Sétima Turma, AC 200703990335890, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 17.3.2010, p. 622). A determinação de respeito ao disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, acima transcrito, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, para os benefícios concedidos a partir de 01.3.1994, tem fundamento na própria lei, como já reconheceu o Enunciado nº 12 dessa mesma Turma Recursal. Observa-se, ainda, que o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 201/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004, reconheceu expressamente o direito aqui discutido. Sendo inequívoco o direito à revisão (já que promovida administrativamente), são também devidos os valores em atraso, no valor requerido pelo autor e reconhecido pelo INSS (R\$ 7.333,16, apurado em outubro de 2007). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido

diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Não havendo prestações vincendas ou vencidas, mas a condenação ao pagamento de um valor fixo, os honorários de advogado devem ser calculados em 10% sobre o valor da condenação, afastando-se, no caso, a orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor, a título de atrasados decorrentes da revisão já realizada, o valor correspondente a R\$ 7.333.16, apurado em outubro de 2007. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000811-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000811-1) - L C LEITE MERCEARIA ME (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Trata-se de ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a suspensão dos efeitos de contrato celebrado com a ré sob o nº. 5543767, bem como da conta corrente nº 003-00000862-3 quanto às restrições perante o Banco Central, SERASA e SPC. Sustenta que contratou com a ré a abertura de conta corrente em junho de 2009, com o fim de obter talonário de cheques e limite de crédito especial, para a manutenção de sua mercearia. Alega que a gerente da ré lhe informou que poderia liberar R\$ 800,00 (oitocentos reais) de limite especial, bem como dois talões de cheques. Diante disso realizou contrato com a ré sem, no entanto, ficar com uma via. Aberta a conta corrente, afirma que emitiu cheques aos seus fornecedores, realizando depósitos para compensação daqueles, além do valor do limite especial, mas que foi surpreendido com a informação de que seus cheques estavam sendo devolvidos, havendo cobrança de taxas de devolução. Afirma, ainda, que a gerente de sua conta corrente informou posteriormente que não havia limite especial e que só poderia lhe fornecer uma cópia-modelo do contrato e não especificamente o seu assinado. Finalmente, aduz que a funcionária da ré lhe disse que não havia limite especial e que jamais lhe dissera o contrário. Em razão disso, os seus cheques estão no Banco Central e seu nome foi incluído em cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA). A inicial veio instruída com documentos (fls. 06-85). Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão proferida às folhas 81. O pedido de liminar foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. Observo que, na sentença que proferi, nesta data, nos autos principais (nº 0002018-47.2010.403.6103), foi declarada a rescisão do contrato, por culpa da CEF, desobrigando a autora de pagar quaisquer valores decorrentes da devolução dos cheques (taxas e tarifas de devolução). Por essa razão, reconhecida a responsabilidade da ré por esses fatos, e ainda que essa decisão esteja sujeita a eventuais recursos, aparenta ser de todo conveniente a manutenção da r. decisão liminar até que sobrevenha o trânsito em julgado daquela sentença, ou que decisão superior assim determine, de forma a evitar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que a autora estaria sujeita caso revogada a determinação para exclusão de seu nome daquele rol. Estando comprovada a plausibilidade (ou a certeza) do direito invocado, que se extrai da sentença de procedência nos autos principais, bem assim o periculum in mora, impõe-se a manutenção da decisão liminar, até decisão posterior. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para suspender os efeitos do contrato celebrado entre as partes, determinando à CEF que se abstenha de promover a inclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, em razão dos fatos aqui discutidos, ou promova sua exclusão, caso isso tenha ocorrido, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ou determinação superior em sentido diverso). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002967-76.2007.403.6103 (2007.61.03.002967-0) - ORLANDO RODRIGUES GOMES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X WSUL GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS NAO FINANCEIROS LTDA(SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 191 e 262), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008293-22.2004.403.6103 (2004.61.03.008293-1) - BATISTA JOSE MAZO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu a averbação, como tempo de atividade especial, do período de trabalho prestado pelo autor à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.10.1990 a 28.04.1995 e de 19/08/1998 a 14/12/1998, convertendo-o para comum e expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição. Assim, comunique-se à autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002758-10.2007.403.6103 (2007.61.03.002758-1) - VALE INTERNACOES DOMICILIARES S/C LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 402-403, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000730-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000730-0) - ERNESTINA PACIFICA MORAES(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 138: Vista às partes dos documentos de fls. 140

0000527-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000527-4) - GERALDO REIS DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007234-86.2010.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retorno dos autos da Contadoria Judicial. Vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001767-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007906-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO X RAUL CABRAL(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fls. 47/49: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009205-14.2007.403.6103 (2007.61.03.009205-6) - FATIMA DE CASSIA SANTOS PADILHA(SP167361 - ISA

AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA DE CASSIA SANTOS PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006911-52.2008.403.6103 (2008.61.03.006911-7) - MARIA MANOELINA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MANOELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003647-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003647-5) - MARILDA MENDES FIGUEIREDO PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA MENDES FIGUEIREDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROBAR LANCHONETE LTDA

Intime-se a exequente para ciência da documentação apresentada às Fls. 282-288.

Expediente Nº 6009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006136-18.2000.403.6103 (2000.61.03.006136-3) - JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO CORREA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MIRIAM TINEO NACARATE X RENATO JACQUES DE MIRANDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009222-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009222-6) - BRAULIO DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005331-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005331-6) - MARIA LUIZA ISAURA DE PAULA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIMARA MONIQUE DE SOUZA X JORLEY EMIVAL DE SOUZA X LUCIANA DE PAULA SOUZA X REGINA MARGARETH DE

SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009186-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009186-0) - JOSE ORLANDO DE SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000040-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000040-7) - ELIZABETE RAMALHO RICARDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000817-54.2009.403.6103 (2009.61.03.000817-0) - MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. I - Fls. 171: indefiro, uma vez que a intimação do INSS é feita pessoalmente, e, no caso dos autos a mesma ocorreu em 18.07.2011, logo o recurso interposto é tempestivo. II - Pelo exposto, recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002740-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002740-1) - CRISTIANE ALMERINDA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003631-39.2009.403.6103 (2009.61.03.003631-1) - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA QUEIROGA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004291-33.2009.403.6103 (2009.61.03.004291-8) - PEDRO FRANCISCO DA CUNHA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007348-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007348-4) - JOVENIL ALVES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001187-96.2010.403.6103 (2010.61.03.001187-0) - ESTERLITA GOMES DOS SANTOS(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001201-80.2010.403.6103 (2010.61.03.001201-1) - JOSE CARLOS PRIANTI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001536-02.2010.403.6103 - VICENTE XAVIER DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

legais.Int.

0002182-12.2010.403.6103 - GERALDA GOMES DA SILVA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003664-92.2010.403.6103 - JORGE CECILIO NETO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico o despacho de fls. 130, tendo em vista que, conforme informação da Agência da Previdência Social, a cessação do benefício se deu em virtude do não comparecimento à perícia administrativa. Desta forma, não há nada a decidir, tendo em vista que restou claro na sentença a possibilidade de cessação do benefício em caso de não comparecimento à perícia administrativa.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119.Int.

0003761-92.2010.403.6103 - MARIA ODETE DA SILVA FERREIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004924-10.2010.403.6103 - ISAC LOPES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004972-66.2010.403.6103 - ISRAEL RIBEIRO SERAFIM X ANGELICA RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005002-04.2010.403.6103 - DIRLEU NUNES DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005696-70.2010.403.6103 - OLIVIO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006193-84.2010.403.6103 - MAURINO RODRIGUES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007067-69.2010.403.6103 - ROSEMARY ADRIANA DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007281-60.2010.403.6103 - ELISIO RODELLA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007762-23.2010.403.6103 - ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007949-31.2010.403.6103 - SIMONE DA SILVA LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008280-13.2010.403.6103 - PAULO CEZAR DE SOUZA LUCAS(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008548-67.2010.403.6103 - TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009150-58.2010.403.6103 - LUPERCIO DE FARIA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001150-35.2011.403.6103 - CARLOS LOURENCO(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002782-96.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008725-78.2008.403.6110 (2008.61.10.008725-5) - ARTUR DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011344-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011344-8) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP153365 - ESTELA

APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012480-13.2008.403.6110 (2008.61.10.012480-0) - CLAUDEMIR FERNANDES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0016642-51.2008.403.6110 (2008.61.10.016642-8) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 232: Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 241: Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0010464-52.2009.403.6110 (2009.61.10.010464-6) - SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003887-24.2010.403.6110 - MARCO AURELIO MOURA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCIE SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0004484-90.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X COMARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO)

Recebo a apelação apresentada pelo autor INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007157-56.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LEONICIO LOPES CRUZ(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009310-62.2010.403.6110 - ADELIA TERESA AUDI(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO E SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON PEREIRA DA COSTA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010375-92.2010.403.6110 - BENEDITO CELSO SOARES(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com

nossas homenagens. Int.

0010912-88.2010.403.6110 - ARALDO BONIFACIO PAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013237-36.2010.403.6110 - MARIA DOLORES DE MELO DE OLIVEIRA(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003984-87.2011.403.6110 - VERA RITA MACHADO(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006689-58.2011.403.6110 - ADELAIDE DE FRANCA ROSA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008352-42.2011.403.6110 - MARIA REGINA PRESTES DE LUCCA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007667-1) - BENEDITO FERREIRA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência ao autor de fls. 564/585. Após, tendo em vista a manifestação de fls. 557/562, retornem os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos. Estando a manifestação do Sr. Perito nos autos, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007542-72.2008.403.6110 (2008.61.10.007542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900185-07.1994.403.6110 (94.0900185-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NAPOLEAO FRANCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900309-87.1994.403.6110 (94.0900309-1) - AMELIA FELISIANI X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO MARTINS BLAZ X MARIA AURORA RIGO X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X PRECIOSA DOS SANTOS GOMES X BENEDITO INACIO FILHO X ROSALINA MARIANO X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILVA APARECIDA VIEIRA X EUGENIO GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X CHRISTOVAM VAZ X EDNA DIAS MOREIRA X ERNESTO DOS SANTOS X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X ADEMIR SANCHES PEREZ X FERNANDO SANCHES PEREZ X JOAO SANCHES NETO X IVANILDA SANCHES PERES X HERCILIO CARDOSO X ANNA MARIA RODRIGUES CARDOSO X INEZEL JACO RODRIGUES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO RUIVO X JOSE MANOEL PEREIRA X NADIR DA ROSA PEREIRA X JOSE VALENTIM BOTARO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA BOTARO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X

MIRIAN FELICIO JANUARIO X LICEIA MACHADO FELICIO X LUIZ GARCIA MENDES X LYGIA MARIA GALLI X MIGUEL DOS SANTOS X NAPOLEAO FRANCO X NELSON SOARES BONANI X PEDRO PEREIRA DE BRITO X ROSA ARMELIN PIOVESAN X SEVERIANO VICENTE LEITE X JULIANA JERONIMO LEITE X VILMA MARINHO FIGUEIRA X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

0901343-97.1994.403.6110 (94.0901343-7) - GLORIA STELA ALBA VELASCO X AGENOR CAMPANHA X ANTONIO BARCHI FILHO X ANTONIO FERNANDO GOUVEIA X BARTOLOMEU FERRAZ DE AZEVEDO X BENEDICTO HORACIO X ADALBERTO TRINDADE HORACIO X BENEDITO MORAOS RAMOS X BENJAMIN RIBEIRO X CAMILO DE MELLO PIMENTEL X CARLOS GIMENEZ X CARLOS PAULI X CARLOS PRENHOLATTO X MARIA DE LOURDES PRENHOLATTO X CELSO MANOEL PEREIRA X CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE X CLEMENCIA DE PAULA X CLORIS DA SILVA OLIVEIRA X CLOVIS ALMEIDA X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GRAVALOS RODRIGUES X MARIA AUGUSTA FRANCO X OLEGARIO DE SALES BRISOLA X PAULO BODO X IRA BODO X PEDRO RIBEIRO DE BARROS X SUELI ARAUJO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

0901461-73.1994.403.6110 (94.0901461-1) - ALCEU VIEIRA X JOAO DE FREITAS X JOAO DE FREITAS FILHO X JOSE CARLOS DE FREITAS X BERNADETE APARECIDA DE FREITAS X JOAO MACHULIS FILHO X JOSE COSTA X VIRGINIA MAURICIA COSTA MARTINS X JOSE DAS GRACAS COSTA X JOSELIA APARECIDA COSTA BATTISTUZZO X MARIA APARECIDA COSTA X MARGARIDA OLIVEIRA LAUREANO X MARLENE DE OLIVEIRA LAUREANO DOS SANTOS X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO RUIZ MORALES X PEDRO SERENO SANCHES X OLIVIA BELUZZI SANCHES X THOMAZ ASSEITUNO X VANDERLEI MESSIAS ASSEITUNO X WENCESLAU RODRIGUES X APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

0904176-20.1996.403.6110 (96.0904176-0) - JOAO PELLEGRINI X LIA HANNICKEL PELLEGRINI X THOMAZ LOPES X TOMAZ JOSE LOPES X VALDIR LOPES MARTIN X CLAUDETE LOPES DE CASTRO X FATIMA APARECIDA LOPES X ANTONIO FRANCISCO CARREIRA X MARLEI CARREIRA RODRIGUES X MARLI CARREIRA MONTEIRO X JOSE CARLOS CARREIRA X MARIA LUCIA CARREIRA X FLAVIA NINFA TOLEDO X LOURDES XAVIER DOS SANTOS X ALCINDO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL XAVIER DOS SANTOS X ANA CLAUDIA XAVIER DOS SANTOS X BENEDICTA FERNANDES ALEGRE X JOSE MARINS SANCHES X MARIA DOLORES MARINS X WALTER DOS SANTOS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X ANTONIO CAMARGO BARROS X MAURICIO ALVES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THOMAZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA NINFA TOLEDO X ANA CLAUDIA XAVIER DOS SANTOS X LOURDES XAVIER DOS SANTOS X JOSE MARINS SANCHES X BENEDICTA FERNANDES ALEGRE X WALTER DOS SANTOS X JOSE MARINS SANCHES X JOSE MARINS SANCHES X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X MAURICIO ALVES X ANTONIO CAMARGO BARROS X JOAO PELLEGRINI X MAURICIO ALVES X WALTER DOS SANTOS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

0902684-56.1997.403.6110 (97.0902684-4) - EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X MARCO LUCIO MAZZARO X MARIA DE FATIMA BRESCIANI X MARIA DULCE CARDOSO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

0004567-92.1999.403.6110 (1999.61.10.004567-1) - SUELI CORREA DE MORAES VALINI(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI CORREA DE MORAES VALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

0007579-46.2001.403.6110 (2001.61.10.007579-9) - LIRIO VALVERDE DA COSTA(SP080547 - NEUSA NORMA

MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LIRIO VALVERDE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

0000312-42.2009.403.6110 (2009.61.10.000312-0) - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NADIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

Expediente Nº 4529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010732-38.2011.403.6110 - DENIS DE OLIVEIRA(PR040532 - LEVI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação Ordinária com pedido de tutela antecipada para restituição do veículo marca VW Fox 1.0, GII, placa ENC 8943, chassi 9BWAA05ZXA4124642 que foi apreendido conforme auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 12457.001372/2011-35.Considerando os fatos relatados, postergo a análise da viabilidade da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se na forma da lei.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010603-33.2011.403.6110 - WILLIAM SILVA DE ALMEIDA(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM BOITUVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a correção do saldo devedor em dívida ativa em razão de parcelamento para a consequente compensação e restituição de diferenças. Afirma que possui restituição reconhecida em processo administrativo nº 10855.002862/2007-54 referente ao imposto de renda pessoa física do ano de 2002 e que referido valor deve ser compensado com o valor inscrito em dívida ativa nº 80.6.09.013713-24 que foi objeto de parcelamento sob responsabilidade do Banco do Brasil que é gestor da dívida por se tratar de crédito rural, porém, a autoridade coatora não forneceu as informações sobre o saldo atual conforme já solicitado pela Receita Federal em 15/12/2010. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Oficie-se.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5248

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013029-85.2011.403.6120 - ONILDE APARECIDA PIOVESAN COMIN(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003229-09.2006.403.6120 (2006.61.20.003229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA X EVELIM BORGES BASTOS(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI)

Fls. 147/148: trata-se de petição idêntica àquela juntada às fls. 136/137, acompanhada, agora, de novos documentos. Embora impróprio o procedimento, reaprecio a questão. A requerente trouxe aos autos cópias de termo de acordo de pagamento de pensão e recibos de depósitos realizados em abril e maio de 2010, onde consta a informação de que a conta corrente bloqueada foi realmente utilizada, àquela época, para o depósito de pensão alimentícia. Outrossim, deixou de juntar extrato bancário atual, para o fim de comprovar que o montante bloqueado seria em sua totalidade fruto de pensão alimentícia ou de seu labor como trabalhadora autônoma. Assim, tendo em vista a discrepância entre o valor bloqueado e aquele devido a título de pensão alimentícia, e diante da ausência de prova inequívoca e atual sobre a origem da quantia bloqueada pelo Juízo, indefiro o levantamento do montante bloqueado, mantendo a decisão de fl. 146, nos termos em que proferida. Intimem-se, inclusive a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. **DESPACHO DE FL. 146:** Fls. 136/137: requer a coexecutada Evelim Borges Bastos a liberação do bloqueio efetivado por intermédio do Sistema Bacenjud, sob a alegação de que não seria parte legítima para figurar no polo passivo deste feito, pois as dívidas incidentes sobre o imóvel que teriam dado azo à presente execução seriam de responsabilidade única de seu ex-marido e coexecutado Rogério Barbosa de Oliveira, nos termos acordados quando de sua separação consensual. Alternativamente, requer o reconhecimento da impenhorabilidade da conta objeto do bloqueio judicial, pois seria destinada ao sustento da executada e de seu filho e ao depósito da pensão alimentícia de seu ex-marido. Inicialmente, concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes na Lei n. 1060/50. A pretensão da coexecutada já foi objeto de discussão em sede de embargos à execução, conforme se observa às fls. 53/57, donde destaco o seguinte trecho: (...) o acordo entabulado pelos embargantes, quando da separação judicial do casal, em nada interfere ou prejudica o direito da CEF, ora Embargada, de reaver seus créditos decorrentes do contrato de financiamento do imóvel. Assim, transitada em julgado tal decisão, impossível se torna a rediscussão de tal matéria. No tocante ao pedido alternativo, a requerente não trouxe aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, de que a conta objeto de bloqueio seria utilizada para o depósito de pensão alimentícia e de seus ganhos como trabalhadora autônoma, se limitando a juntar cópia da petição inicial de sua separação judicial. Pelo exposto, indefiro os requerimentos formulados pela executada Evelim Borges Bastos às fls. 136/137. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013229-92.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS PIEROBON(SP291039 - DENISE RODEGUER) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, sendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int. Cumpra-se.

0013256-75.2011.403.6120 - OSMAR NERIS DOS SANTOS(SP255236 - RÉGIS DE ANDRADE CARDOSO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, sendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int. Cumpra-se.

0013342-46.2011.403.6120 - THEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o impetrado no mandado de segurança é a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e não o órgão a que pertence, concedo a impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que regularize o polo passivo da demanda, apontando a autoridade coatora correta, bem como atribua à causa valor correto, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004448-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004448-1) - MARIA ABILIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP163306 - MIGUEL NIN FERREIRA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006759-50.2008.403.6120 (2008.61.20.006759-0) - MARIA DAS NEVES DE ANDRADE SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006921-45.2008.403.6120 (2008.61.20.006921-4) - JOSE ANTONIO ZANELLA FILHO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0000720-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000720-1) - JOAO BATISTA PRIMONI(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0002039-06.2009.403.6120 (2009.61.20.002039-4) - FRANCISLEIA MARIA LEMES DE OLIVEIRA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002179-40.2009.403.6120 (2009.61.20.002179-9) - CARLOS PIRES BARBOSA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias, devendo ainda, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da apresentação de outras provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0004184-35.2009.403.6120 (2009.61.20.004184-1) - ANTONIO TEIXEIRA DORIA(SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Embora o pedido de designação do INSS tenha sido feito somente com base no pedido de auxílio-doença, o que, em princípio, não impediria a análise do direito ao benefício assistencial, constato que o laudo social deixou algumas dúvidas quanto à constituição da família que podem ser sanadas no depoimento pessoal do autor. Por isso e a fim de dar oportunidade ao autor para demonstrar se a doença é anterior ao reingresso no RGPS, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 06 de março de 2012, às 14 horas, para depoimento pessoal do autor (art. 343, 1º, CPC) e oitiva de eventuais testemunhas que as partes queiram arrolar, no prazo de até 30 dias (art. 407, CPC, primeira parte) anteriores à audiência. Intimem-se.

0004488-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004488-0) - SERGIO ROSSI JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0005009-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005009-0) - JOSE ROBERTO LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ

PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias, devendo ainda, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da apresentação de outras provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0007261-52.2009.403.6120 (2009.61.20.007261-8) - LUIS FERNANDO GIROLI(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007602-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007602-8) - CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008106-84.2009.403.6120 (2009.61.20.008106-1) - ELIANA CRISTINA BARTOLOMEU(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0008316-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008316-1) - CARINA BECKER CASTRO(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X MARCIO HORTENSE X KATIA CRISTIANE GUEDES DA SILVA HORTENSE(SP128803 - JOAO ANTONIO CAMURRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008522-52.2009.403.6120 (2009.61.20.008522-4) - JUVENAL VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0008795-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008795-6) - PEDRO PEREIRA DOS REIS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Para a realização da perícia médica no autor, designo e nomeio o Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro - CRM 25.391, e para a perícia social designo e nomeio a Sra. Eliana Maria Veiga Corne - CRESS 25.704, como Peritos deste Juízo Federal, que deverão ser intimados de sua nomeação, devendo designar a data da perícia médica e informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a perícia médica, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intim.

0009511-58.2009.403.6120 (2009.61.20.009511-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de reconhecimento de atividade especial, intime-se a parte autora para especificação de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência, devendo no mesmo prazo apresentar rol de testemunhas para corroboração do início de prova material atinente à atividade rural. Quanto ao período de atividade rural, designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 15h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte autora e das testemunhas a serem arroladas. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, inclusive apresentando rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência supra mencionada, se assim desejar. Intime-se.

0009998-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009998-3) - ORLANDO FRANCISCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 104, conforme requerido. Intim.

0010128-18.2009.403.6120 (2009.61.20.010128-0) - MARIA APARECIDA SBADELATO MATIAS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de abril de 2012, às 12 horas, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe. Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao I. Patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto (recente). Int.

0010594-12.2009.403.6120 (2009.61.20.010594-6) - APARECIDA DO CARMO CREMONEZI PREDOLIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia social designo e nomeio a Sra. Eliana Maria Veiga Corne - CRESS 25.704, como Perita deste Juízo Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intim.

0010828-91.2009.403.6120 (2009.61.20.010828-5) - VANDERLEI DOS SANTOS SILVA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010850-52.2009.403.6120 (2009.61.20.010850-9) - RONALDI APARECIDO BEZERRA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR E SP288177 - DANIEL FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000554-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000554-1) - VARDELEN SONIZETI DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a manifestar-se acerca da apresentação de outras provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0000728-43.2010.403.6120 (2010.61.20.000728-8) - SANDRA REGINA BOCANEIRA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0001873-37.2010.403.6120 - MARIA DE LURDES SILVA DE BRITO X SERGIO MANOEL DE BRITO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0001916-71.2010.403.6120 - SILVANA OLIVEIRA(SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0002260-52.2010.403.6120 - LENIRA MARIA DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0002407-78.2010.403.6120 - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), além de cópia legível de fls. 06/07 da CTPS, no prazo de 10 dias, bem como a manifestar-se acerca da apresentação de outras provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0003553-57.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO QUERINO LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0003784-84.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP249145 - EMMANUEL AUGUSTO DUARTE SERRA AUTULLO)

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0004209-14.2010.403.6120 - ANTONIO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0004835-33.2010.403.6120 - AGRICIO NUNES DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0004891-66.2010.403.6120 - CLEMENCIA DE SOUZA DANTAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005148-91.2010.403.6120 - JOSE HORACIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a manifestar-se acerca da apresentação de outras provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0005526-47.2010.403.6120 - MANOEL MARIANO PEREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005834-83.2010.403.6120 - MARISA PASSOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006256-58.2010.403.6120 - JOSE VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DAVI JOSE DA SILVA(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0006471-34.2010.403.6120 - VALDIR TOME DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006680-03.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO LONGO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0007573-91.2010.403.6120 - LUZIA MARCHETTI MOURA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0007675-16.2010.403.6120 - MOISES FELIX(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0007735-86.2010.403.6120 - SHIRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0007804-21.2010.403.6120 - LUCIA DE FATIMA SOUZA(SP242749 - CARLOS ALBERTO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0008048-47.2010.403.6120 - ELISANDRA REGINA SAMPAIO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0008376-74.2010.403.6120 - JOSE CASTORINO DE QUADROS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, a réplica, se houver, intime-se a parte autora a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, parágrafo 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a especificação de outras provas justificando sua pertinência. Quanto ao período de atividade rural, designo o dia 01 de março de 2012, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte autora e das testemunhas arroladas (fl. 09). Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, inclusive apresentando rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência supra mencionada, se assim desejar. Intime-se.

0008406-12.2010.403.6120 - LUIS GUSTAVO PEREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0008426-03.2010.403.6120 - LEONILDE DA SILVA MAIA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0008565-52.2010.403.6120 - MARIA ELENA DONGUI RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0009001-11.2010.403.6120 - FRANCELI VERONEZZI(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009504-32.2010.403.6120 - ALCINDO ZUNARELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0009622-08.2010.403.6120 - JOSEFINA CAVASSA DO CARMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0009756-35.2010.403.6120 - IASSUO SAKANAKA(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0009882-85.2010.403.6120 - MARCO AURELIO DIAS DE OLIVEIRA(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0010095-91.2010.403.6120 - FRANCISCO CELESTE CASOTTI(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, faculto ao autor a manifestar-se, no mesmo prazo, acerca da apresentação de outras provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0010103-68.2010.403.6120 - JACKSON LEMOS JUNIOR(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 76 v., reitere-se o ofício n. 138/2011 ao 2º Distrito Policial de Araraquara/SP, para que dê cumprimento a r. decisão de fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intim. Cumpra-se.

0010876-16.2010.403.6120 - SAYOKO GANIKU(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011021-72.2010.403.6120 - EXPEDITO MANOEL DA SILVA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0011138-63.2010.403.6120 - MARIA ODETTE CRUSATO BINDA(SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE E SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0011201-88.2010.403.6120 - NEUZA SILVA PAULA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3334

MONITORIA

0000777-75.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

Fls. 98: Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13 de março de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27 de março de 2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 78/80, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Sem prejuízo, esclareça a CEF quanto eventual interesse no levantamento do bloqueio realizado às fls. 89/90, observando-se, ainda, o teor da decisão de fls. 85, item 4.

0002416-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GERALDO JOSE DE PADUA

1- Em que pese o alegado pela CEF Às fls. 59, não acompanharam a referida petição as guias de custas devidas ao D. Juízo Estadual competente para cumprir o ato de citação do requerido.2- Desta forma, concedo prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos referidas guias e, em termos, expeça-se carta precatória para citação de Geraldo Jose de Paula, no endereço declinado, fl. 59, acompanhada das guias de custas e diligências devidas.

0000482-04.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENIVALDO LOPES DA PAIXAO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002014-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SOARES DE ANDRADE

1- Fls. 22: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000417-24.2002.403.6123 (2002.61.23.000417-7) - ROSARIA DE OLIVEIRA SCHOLA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida com anotações determinadas à fls. 170, para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001466-66.2003.403.6123 (2003.61.23.001466-7) - RAIMUNDA BEZERRA DE LEMOS X NUBIA DE LEMOS OLIVEIRA X FABIANO BEZERRA DE LEMOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de NUBIA DE LEMOS OLIVEIRA e FABIANO BEZERRA DE LEMOS, como substitutos processuais da Sra. Raimunda Bezerra de Lemos, conforme fls. 142/149, para que produza seus devidos e legais efeitos.2. Ao SEDI para anotações.3. Após, considerando-se o documento de fls. 139 (relação de créditos pagos pelo INSS) que constata a inexistência de valores para pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002119-34.2004.403.6123 (2004.61.23.002119-6) - JOSE SAMPAIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001629-41.2006.403.6123 (2006.61.23.001629-0) - IRAIDE DA SILVA LEME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte AUTORA por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0000058-98.2007.403.6123 (2007.61.23.000058-3) - AUDALIO VIANA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000267-67.2007.403.6123 (2007.61.23.000267-1) - JOSE VALDEMAR DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000699-52.2008.403.6123 (2008.61.23.000699-1) - JOSE DARIO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de

nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001119-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001119-6) - MARIA APARECIDA MATIAS SANCHES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001797-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001797-6) - OLGA MARGARIDA CECHETTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000652-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000652-1) - EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA X RODRIGO ALESSANDRO DA SILVA X BRENO RICARDO DA SILVA X RAFAEL APARECIDO DA SILVA X DANIEL TORICELLI DA SILVA - INCAPAZ X EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001206-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001206-5) - BENEDICTO MANOEL GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001659-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001659-9) - JAIR GERALDO MAZZOCHI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que a apelação interposta pela parte autora às fls. 106/111, sob protocolo 2011.61230008041-1, foi intempestiva, vez que o prazo para tanto se esgotou em 03/11/2011.Bragança Paulista, 10/11/11 _____ Técnico Judiciário - RF 1483CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº. Juiz Federal, Doutor LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIROBragança Pta, 10/11/2011

_____.Téc. Judiciário - RF 1483Autos nº 0001659-71.2009.403.61231- Considerando a certidão supra aposta que atestou a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora em 08/11/2011, vez que o prazo para tanto expirou em 03/11/2011 (intimação da sentença em 19/10/2011 - fl. 99), deixo de receber referido recurso nos moldes legais decidindo pela intempestividade do mesmo. 2- Intime-se o INSS da sentença proferida.3- Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

J. A questão relativa à subsistência dos efeitos astreintes há de ser apreciada quando da prolação da sentença. Int.

0001687-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001687-3) - EDILON APARECIDO ALVES SANTOS DA CRUZ - INCAPAZ X JOSE GONCALO ALVES DA CRUZ X MARIA DO CARMO SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001785-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001785-3) - SILVANA APARECIDA BULGARELLI CAMPOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0001885-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001885-7) - ANTONIO MORAIS FILHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002105-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002105-4) - NABOR ALVES DE OLIVEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSTICA PUBLICA

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002125-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002125-0) - SANDRA DE FATIMA TITANELLI DE GODOY X FABIANO BUENO DE GODOY(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de FABIANO BUENO DE GODOY, como substituto processual da Sra. Sandra de Fátima Titanelli de Godoy, conforme fls. 73/76, para que produza seus devidos e legais efeitos.2. Ao SEDI para anotações.3. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002220-95.2009.403.6123 (2009.61.23.002220-4) - MARIA IVONE LEME DE SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000322-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000322-4) - PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS - INCAPAZ X TERESA DE ALMEIDA DIAS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000622-72.2010.403.6123 - ADAO JOVEM DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000652-10.2010.403.6123 - MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o objeto sob o qual se funda a presente ação, e as provas documentais e periciais produzidas nos autos, tenho por desnecessária a realização da prova oral determinada às fls. 80, pelo que reconsidero referida decisão. Venham conclusos para sentença.

0001022-86.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001034-03.2010.403.6123 - VILSON GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARCILIA DE BRITO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Dê-se ciência da sentença ao MPF;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001688-87.2010.403.6123 - SANTINA BARBOSA DE MORAES(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de

28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001708-78.2010.403.6123 - WILSON APARECIDO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002014-47.2010.403.6123 - DANIEL GOMES DA COSTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002173-87.2010.403.6123 - MAIRA STEPHANIE SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DEGENIR MOREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões; IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002214-54.2010.403.6123 - VALDEMAR INACIO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002421-53.2010.403.6123 - SONIA MARIA JORGE(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000127-91.2011.403.6123 - JOSE NUNES SATURNINO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0000127-91.2011.403.6123 I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso. III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000310-62.2011.403.6123 - MARLI DE OLIVEIRA CALEGHER(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 69: Considerando-se a manifestação da parte autora, defiro o último prazo para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos (fl. 67), pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorrido silente, venham os autos conclusos para sentença.

0000398-03.2011.403.6123 - ZELIA DE LOURDES OLIVEIRA CUNHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE JANEIRO DE 2012, às 09h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova

requerida.INT.

0000575-64.2011.403.6123 - CARMELITA BELO SIMPLICIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo trazida pelo INSS às fls. 51/53, no prazo de dez dias.2- Após, em termos, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

0000640-59.2011.403.6123 - BENEDITO FRANCISCO DE MORAES(SP210171 - CARLOS MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.Bragança Paulista, data supra

0000690-85.2011.403.6123 - PORFIRIO MATEUS SPERANDIO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 313/319: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito.

0000787-85.2011.403.6123 - AUTO R COML/ LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000825-97.2011.403.6123 - LIDERCE APARECIDA BERNARDO(SP287297 - ALAN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 79/80 quanto a inexistência de valores devidos à título de atrasados porque a autora já vem recebendo o benefício com DIP em 20/5/2011, anterior à DIB fixada no acordo homologado Às fls. 76, por força de tutela antecipada.2. Em termos, venham conclusos para extinção da execução.

0001074-48.2011.403.6123 - ARACY SILVA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, sem apresentação de documentos que comprovem a referida atividade e, sendo apresentada a certidão de óbito do cônjuge (fls. 07) e certidões de nascimento e casamento dos filhos (fls. 26/28) sem menção à atividade rurícola, faz-se necessária a juntada de provas, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.2. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado, se houver, certidão de casamento da parte autora, certificado de reservista, documentos eleitorais, documentos escolares, documentos de postos de saúde, etc).3. Cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0001304-90.2011.403.6123 - CLODOALDO ROBERTO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a justificativa da parte autora para o não comparecimento à perícia designada.Inobstante, observo que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento.Atitude diversa pode ser interpretada como falta de interesse de agir pela ausência à perícia designada com o escopo de comprovar eventual direito objeto da lide.De toda forma, determino que o perito nomeado designe, como última oportunidade, data para realização de perícia, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001328-21.2011.403.6123 - ADRIANA CORREA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSANA PIRES CORREIA

DO NASCIMENTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001372-40.2011.403.6123 - JONATAS ARIEL FRANCO DE GODOY - MENOR X DERA MARIA FRANCO DE GODOY(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Considerando-se o parecer ministerial de fls. 45 e verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001548-19.2011.403.6123 - JANDYRA DO PRADO EVANGELISTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001721-43.2011.403.6123 - YAEKO SAMPE NOMURA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 87.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001745-71.2011.403.6123 - JOSE LUCIO DE LIMA(SP283811 - RICARDO CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

0001824-50.2011.403.6123 - LUIZ DA SILVA CUNHA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001879-98.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte AUTORA por 15 (QUINZE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001880-83.2011.403.6123 - HELENA MARIA DE MORAIS SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte AUTORA por 15 (QUINZE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001916-28.2011.403.6123 - TEREZINHA DA PENHA ZEFERINO LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001932-79.2011.403.6123 - JOAQUIM DE OLIVEIRA BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001965-69.2011.403.6123 - MAURICIO SERGIO ARICO X MAGALI FRANCO DE OLIVEIRA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, intentada por Maurício Sérgio Arico e Magali Franco de Oliveira, objetivando a suspensão e o cancelamento prévio de leilão extrajudicial do imóvel objeto de Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca. Juntou documentos às fls. 13/33. Mediante a decisão de fls. 36/38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, indeferido o pedido de tutela antecipada. Em sua manifestação de fls. 41 a parte autora pugna pela extinção do feito, ante a perda de objeto, pelo pagamento integral do débito efetuado pelos requerentes. Documentos às fls. 42/45. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que a parte ré sequer chegou a ser citada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-16.2011.403.6123 - LEANDRO ANTONIO APARECIDO DA SILVA CAMARGO(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53/59. Mantenho a r. decisão de fls. 42/vº por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a designação da perícia. Int.

0001979-53.2011.403.6123 - ROSANA DOS SANTOS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57. Recebo como aditamento. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001986-45.2011.403.6123 - ELZA CUNHA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

benefício assistencial. Autora: ELZA CUNHA FERREIRA, brasileira, casada, diarista, RG: 34.856.394-2-SSP/SP, CPF/MF 190.963.228-78. Endereço para realização do relatório: Estrada Municipal José Cintra, s/n. (passando-se pelo posto da Polícia Rodoviária - km 48 da Rodovia Fernão Dias, sentido para São Paulo, entrando à direita é a Estrada municipal onde, seguindo cerca de 4 km sempre na descida e do lado esquerdo, há uma entrada com dois muros de pedra onde é o local, próximo do Condomínio Maringá I, Bairro do Portão, Atibaia-SP). Réu: INSS. Ofício: 1255/2011 - cível. Fls. 24: Recebo como aditamento. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, em favor da autora. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se

houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à Prefeitura Municipal de Atibaia-SP, identificado como nº 1255/11.

0002077-38.2011.403.6123 - VERA LUCIA DE JESUS RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JANEIRO DE 2012, às 09h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002120-72.2011.403.6123 - MARIA EUNICE DE LIMA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0002120-72.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA EUNICE DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, a partir de 13/04/2010. Juntou documentos a fls. 10/20. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 25/31. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora, até porque, embora agendada perícia para 10/10/2011, verifico pelo CNIS que a mesma não concluiu pela incapacidade do autor. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (09/11/2011)

0002122-42.2011.403.6123 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0002122-42.2011.403.6123 Autora: LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/191. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora e de seu cônjuge (fls. 196/202). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (09/11/2011)

0002138-93.2011.403.6123 - DIVANIR APARECIDO DE LIMA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a concessão de auxílio-doença. Documentos juntados a fls. 13/21. Às fls. 02/03 a parte autora relata a doença profissional acometida como ...forte dores nas costas/coluna, resultado de esforço na jornada de trabalho como motorista - várias horas sentado em uma mesma posição, mais o agravamento de sua saúde em decorrência de um choque sofrido na data de 09/09/2010, quando, no pátio da empresa, ... Desse acidente não foi aberto CAT, mas o reclamante em decorrência das dores no joelho e ombro direito, encaminhou-se para atendimento medicosic. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença decorrente de acidente de

trabalho caracterizado pelas lesões causadas pelos esforços repetitivos e agravamento por acidente ocorrido dentro da empresa, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) (STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES) (STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120); (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Bragança Paulista-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001753-97.2001.403.6123 (2001.61.23.001753-2) - DAIRZA NASCIMENTO DE LIMA X MARIO PEREIRA DE LIMA (SP100097 - APARECIDO ARIOV ALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X DAIRZA NASCIMENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora,, o requerido pela parte autora às fls. 289/291. Ocorre que o alvará de levantamento de fls. 290/291 encontra-se regularmente expedido, consoante depósito de fls. 278/285, substancialmente quanto a agência depositária da verba executória. O impedimento alegado pela parte autora para saque do respectivo montante via alvará, fl. 289, sob o fundamento de que o juiz não tem o cartão para conferência de assinatura junto a agência do Banco do Brasil do Juizado Especial Federal-SP, não subsiste para que se cancele aludido alvará. A uma, pois não há como os juízes federais possuírem cartão de assinatura junto a todas as agências depositárias. A duas, pois deve-se obrigatoriamente

fazer constar no alvará expedido a agência bancária que abarca o depósito objeto de levantamento. E a três, pois devem a parte autora e seu advogado diligenciarem junto as agências do Banco do Brasil deste município sede desta 23ª Subseção Judiciária - Bragança Paulista, para regular saque do montante depositado, onde as assinaturas dos juízes federais desta Subseção encontram-se regularmente cadastradas. Desta forma, e considerando ainda que o alvará de levantamento de fls. 290/291 encontra-se na validade (a expirar em 23/01/2012), promova a secretaria o desentranhamento do mesmo, intimando o causídico da parte autora a retirá-lo para exaurimento do mesmo junto as agências do Banco do Brasil deste município, comprovando nos autos qualquer intercorrência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-77.2004.403.6123 (2004.61.23.001172-5) - BENEDICTA MORAES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos apresentados, verifico constar que, pela declaração de óbito de Moacir Marques de Oliveira (filho de Benedicta Moraes de Oliveira - fls. 204) consta que falecido deixou filhos, havidos com Rosângela Maria da Silva e que a mesma está qualificada como solteira (fls. 209). Assim, concedo o prazo de 15 dias para esclarecimentos que justifiquem a inclusão de Rosângela Maria da Silva como dependente do de cujus para garantia de seu quinhão (art. 1.829 do CC).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004052-47.2001.403.6123 (2001.61.23.004052-9) - HELIO SOARES PINHEIRO ME X HELIO SOARES PINHEIRO(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO SOARES PINHEIRO

Considerando que houve somente a comprovação de pagamento de uma parcela do referido parcelamento, de acordo com determinação do r. despacho de fls. 266, intime-se pessoalmente à parte autora para que esta comprove os pagamentos efetivados até a presente data, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de penhora de bens e seus atos contínuos próprios, nos termos do determinado às fls. 235, parte final.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1736

ACAO CIVIL PUBLICA

0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO PLINIO DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADERICO MOTA NUNES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADIDE OLIVEIRA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ANA ZITA AGOSTINHO X ANA ZITA AGOSTINHO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTHERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CORREA DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APARECIDA ROZENEIDE GUEISSI ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME X AUREA DE SOUZA MONTEIRO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X BENEDITO CARLOS DE MORAES ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BERENICE B S PEDROSO ME X BERENICE B

SANTOS PEDROSO(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BOEMIO S BAR X CARLOS ROBERTO DO LAGO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA X CELSO COSTA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CHARTON APARECIDO DA SILVA X CIRO HELENO GANAM MARTINS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDINEI PINTO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIO MATEUS DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS X DONIZETTI ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EDNO COSTA ME(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ENNIO FILIPOZZI FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EULALIA SALELE PISA X EULALIA SALETE PISA ME(SP179302 - CARLOS PISA) X GERSON OMEZO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GILBERTO COSTA X GILBERTO COSTA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GRAFITUR TURISMO LTDA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X IRACEMA DE JESUS X ITO E ITO UBATUBA LTDA ME X JOAO CARLOS SANTOS FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE DE OLIVEIRA GAMA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE MOURA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME X JOSE EMYDIO DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JULIO CESAR FURQUIM SOARES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR X LAERCIO MEI SILVA X LAERCIO MEI SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LAR VICENTINO DE UBATUBA X LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X LAZARO RIBEIRO FARIA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCIA MARIA NEVES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCILA ISHIHATA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO RAPPELLI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUZIA DIAS DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANCINI MOREIRA DA SILVA X MANOEL ANIZIO CORREA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL INACIO DO ROSARIO X MANOEL INACIO DO ROSARIO ME X MANOEL JOSE SILVA PINTO X MANOEL JOSE SILVA PINTO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL MOISES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARCELO ZANETTIN(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X MARIA APARECIDA ALVES COELHO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA RITA DOS SANTOS X MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA X MARIVAL PINTO RIBEIRO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARTA KURITZA X MARTHA KURITZA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MASAKI SUENAGA X MASAKI SUENAGA ME X MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X NELSON BARBOSA X NELSON BARBOSA UBATUBA ME X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X OVIDIO DOS SANTOS X OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PALMYRA MOREIRA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PAULO ROBERTO MAIA X PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PEDRO JAIME DA SILVA X PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LTDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X QUIOSQUE SG X QUIOSQUE DO JOAZINHO(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X RAFIC AJAJE CHAAR(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RENATA MENDES RIBEIRO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X RICARDO DE AZEVEDO SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X ROSEMERI LUCIA MATIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RUBENS VIGNATI X RUBENS VIGNATI ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA X SAULO WLANDER AMALFI X SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SELMA BRIHI BADUR MORAES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SERGIO KAZUHIRO MISSAKI X SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SIDNEI SOUZA DOS SANTOS(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TAKESHI INACIO ITO X TERUO IMAI(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME X VALDINEIA SANTOS NUNES(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X VALDIR ZARPELAO X VALDIR ZARPELAO UBATUBA MER X VERONICA OLINDA ALVES X WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X WILSON CESAR DOS SANTOS(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES) X QUIOSQUE DO JOAZINHO

Em relação ao pedido de fl. 3639, compulsando o teor dos autos n.º 0003362-14.2007.403.6121, em trâmite na 2.ª Vara Federal de Taubaté, constatei que não há que se falar em conexão ou litispendência entre o presente feito e aquele, em

razão da não coincidência entre as causas de pedir e os pedidos.Int.

0004338-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004338-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X MARIA ROSARIA DA SILVA X RENATO PEREIRA DA SILVA X AGUINALDO PEREIRA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA LEITE X RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA X JOAO FRANCISCO LUNARDI

Tendo em vista a petição de fls. 880/881, a União integrará o feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao SEDI para inclusão.Com apoio nas manifestações da União e do MPF, reconheço a conexão do presente feito com os autos da Ação Civil Pública n.º 0001583-87.2008.403.6121.No mais, certifique a Secretaria se houve cumprimento integral das determinações de fl. 870, bem como reitere ofícios para o referido cumprimento.Int.

0000373-30.2010.403.6121 (2010.61.21.000373-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ESTACIONAMENTO SEA CLUB MARINE LTDA ME(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO CUSTODIO(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FABIO MACEDO JULIASZ X PATRICIA MACEDO JULIASZ X FABIO MACEDO JULIASZ X PATRICIA MACEDO JULIASZ(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ)

Conforme solicitado pelo Ministério Público Federal (fl. 69), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 16:30 horas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0002108-98.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA) X GUILHERME VASSAO NUNES(SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES) X NORBERTO REIGADA(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)

Esclareça o réu Norberto Reigada a petição de fls. 301/304, tendo em vista a inexistência de procuração para o seu subscritor, bem como a defesa prévia encartada às fls. 174/177.Int.

MONITORIA

0002082-13.2004.403.6121 (2004.61.21.002082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IANE LUZ LUCIANO GOMES CANONICO

I - Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 50 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000885-86.2005.403.6121 (2005.61.21.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 39.729,45 (trinta e nove mil e setecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), valor posicionado em 25 de fevereiro de 2005, decorrente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, assinado em 23 de abril de 2004. Juntou documentos pertinentes.A requerida LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL apresentou embargos, sustentando que a ação não veio acompanhada dos comprovantes de aquisição do material de construção, para se aferir a regularidade dos lançamentos a débito que resultaram no débito exigido, questionando a forma como se constitui o crédito da requerente. Aduz ainda que a CEF deveria deixar claro tais dados na petição inicial, não sendo suficiente se reportar comodamente a documentos, sustentando, portanto, que o título é inexistente (fls. 68/70).O requerido MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL foi citado (Fl. 860), contudo não apresentou embargos. Foi requerida ampla produção de provas pela requerida (fl. 91). A CEF apresentou impugnação aos embargos (Fls. 92/106), requerendo a rejeição liminar dos embargos, por não indicar qual o valor que entende ser correto. No mérito, aduz a legalidade do contrato. Juntou documento e requereu, se necessário, a expedição de ofício ao estabelecimento comercial destinatário do crédito para expedição de nota fiscal comprobatória da compra efetuada. É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, é importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito e pela utilização dos documentos juntados aos autos.No que tange à existência da dívida exigida na presente ação, o demonstrativo de débito (fl. 09) e o contrato assinado pelas partes (fls. 10/21) deixam patentes a presença de relação jurídica de crédito e débito entre a requerente e os requeridos. Ademais, a requerente juntou aos autos comprovante de compra vinculado ao contrato, no valor de R\$ 38.000,00, em 03/05/2004 (fl. 107).Instada a se manifestar, a parte requerida deixou o prazo transcorrer in albis. Portanto, não prospera a alegação de

que não é possível aferir a regularidade dos lançamentos promovidos pela CEF, posto que essa demonstrou que houve a utilização do numerário colocado a disposição da parte requerida. Outrossim, não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, como no presente caso, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. Por outro viés, pela parte requerida não foram apontadas cláusulas abusivas a serem apreciadas por este juízo. Assim, não havendo impugnação específica e relevante quanto aos documentos acostados pela requerente e ao conteúdo das cláusulas contratuais, bem como sendo eles suficientes para a embasar o pedido inicial, impõe-se reconhecer a procedência da presente monitoria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato de empréstimo/financiamento n.º 0330.160.0000135-65, no valor de R\$ 39.729,45, posicionado em 25 de fevereiro de 2005, devidamente corrigido nos termos do contrato, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte requerida a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor do débito devidamente corrigido. P. R. I. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).

0002514-61.2006.403.6121 (2006.61.21.002514-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DUARTE E SANTOS TAUBATE LTDA ME X GILBERTO DOS SANTOS X LAURA APARECIDA DUARTE

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004873-47.2007.403.6121 (2007.61.21.004873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PNEUS FORTALEZA LTDA X ANTONIO EUDES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PIRES PEREIRA(SP222162 - JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO)

Converto o julgamento em diligência. Cite-se Maria das Graças Pires Pereira. Int.

0001885-19.2008.403.6121 (2008.61.21.001885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ JOSIVALDO DANTAS EPP X LUIZ JOSIVALDO DANTAS ROGERIO MONTEIRO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus, tendo em vista que é pessoa jurídica e não restou comprovada a insuficiência de recursos. Indefiro o pedido de prova pericial, pois as questões levantadas podem ser verificadas mediante a análise da documentação acostada, bem como só foi exigida pela ré a comissão de permanência. Após o decurso do prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003394-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO CESAR SIMOES REBELO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal e documentos de fls. 58/59, noticiando o pagamento do débito do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0351.185.0003753-90 objeto da cobrança desta ação, JULGO EXTINTA a presente Ação Monitoria, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003408-95.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X FABRICIO MACEDO DIAS DOS SANTOS

I - Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão negativa de endereço fl. 42 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000633-73.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ROQUE ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA
* - Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão de fls. 42 no prazo de 15 (quinze) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. Taubaté, 23 de setembro de 2011.

0002127-70.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE

I - Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 22 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003028-38.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-75.2011.403.6121) CATERINE BURTI MARCONDES(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

I - Tendo em vista a cota de fl. 47 remetam-se os autos ao Sedi para retificar a autuação. II - Recebo os embargos interpostos no prazo legal. III - Apensem-se aos autos principais. IV - Ao embargado para manifestação. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008396-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COMERCIAL PAZZIOL TAUBATE LTDA EPP X ANA CRISTINA ABUD ALVES X AMAURI ERIBERTO DOS SANTOS

I - Manifeste-se a Exeqüente - CEF sobre a certidão fl. 61 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004874-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

O bem penhorado às fls. 27 é objeto de contrato de alienação fiduciária e, conforme pacífico entendimento dos tribunais pátrios não pode se sujeitar à penhora, pois não integra o patrimônio do executado/devedor fiduciante, e sim da instituição financeira que não é parte na execução extrajudicial. Assim, defiro o pedido efetuado pela exeqüente CAIXA ECONOMICA FEDERAL para determinar a indisponibilidade de R\$ 113.175,75 (cento e treze mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Expeça-se mandado de desconstituição de penhora. Intimem-se.

0004893-38.2007.403.6121 (2007.61.21.004893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME e EDSON DOS SANTOS FERREIRA com o objetivo de compeli-los a pagar débito referente a contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica, firmado em 30/01/2003, no valor de R\$ 70.000,00, que seria restituído em 18 parcelas, conforme cláusulas ali previstas. O executado foi devidamente citada e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 53/68, alegando a invalidade ou inexigibilidade do título executivo, tendo havido abuso no preenchimento posterior por parte do banco. Alegou a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista o excesso de cobrança de juros e juros capitalizados. Sustentou a ocorrência da prescrição, bem como a ausência e incerteza do título. A CEF manifestou-se às fls. 73/77. É a síntese do essencial. DECIDO. A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade atribuída ao executado de apresentar defesa específica do processo de execução, independentemente da garantia da dívida ou ajuizamento de embargos de devedor. Embora não haja previsão legal específica, predomina na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que tem lugar a exceção de pré-executividade quando a matéria alegada for de ordem pública (aquela reconhecível de ofício pelo juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição), ou possa gerar nulidade do título executivo, ou, ainda, quando ocorra a prescrição manifesta. Hipótese em que se afigura plenamente cabível a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, onde se alega a nulidade da execução, por falta de exigibilidade do título executivo extrajudicial, matéria conhecida ex officio pelo juiz e que dispensa a produção de provas. Do título executivo extrajudicial O artigo 585, II, do Código de Processo Civil (Lei 8.953/94), prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. O contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, objeto da presente execução, estabelece empréstimo de quantia certa no valor de R\$ 70.000,00, a ser pago em 18 parcelas, estando assinado por duas testemunhas e devidamente acompanhado de Nota Promissória, com valor definido. Logo, referido contrato constitui, efetivamente, em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, passível, pois, de embasar a execução por título executivo extrajudicial, o que não ocorre, v.g., com os contratos de abertura de crédito rotativo, que depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista, para fins de definição do montante do débito. Destarte, o referido contrato ostenta, aparentemente, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo título executivo

extrajudicial apto a embasar execução. Ademais, foi acostado o demonstrativo a que se refere o art. 614, II, do Código de Processo Civil à fl. 07. Neste sentido, confirmam-se julgados dos Tribunais, verbis: Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 434513/MG - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - Terceira Turma - Unânime - DJU 09/06/2003) Contrato de abertura de crédito fixo. Executividade. Súmula nº 233 da Corte. Precedentes. 1. Já assentou a Corte que o contrato de crédito fixo, de valor certo e líquido, é hábil para instruir a execução, não estando alcançado pela Súmula nº 233. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 401042/TO - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - Unânime - DJU de 26/08/2002) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO (MÚTUO BANCÁRIO). RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. CPC, ART. 585, II. SENTENÇA ANULADA. 1. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o contrato de empréstimo/financiamento assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo constitui-se título executivo extrajudicial, por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo possível aferir a sua evolução mediante simples cálculos aritméticos, uma vez que os encargos decorrentes do contrato de mútuo são preestabelecidos entre as partes, o que, a rigor, não permite que a CEF insira, unilateralmente, nenhum ônus que não esteja expressamente previsto no instrumento contratual. 2. Apelação da CEF provida. 3. Sentença anulada. (TRF/1.ª Região, AC 2000.3802.000205-0/MG - Rel. Des. Federal Fagundes de Deus - Quinta Turma - DJU 19/04/2004) Portanto, o título executivo é certo, líquido e exigível. Da prescrição da Nota Promissória O executado aduz a prescrição da Nota Promissória, alegando que a sua emissão ocorreu em 30/10/2003, e a ação só foi ajuizada em 21/11/2007. Outrossim, quando a nota promissória, firmada juntamente com o contrato de mútuo, presta-se a mera garantia negocial, permanecendo adstrita à relação contratual que a originou, a pretensão de cobrança de dívida sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil em vigor, e não ao prazo trienal do parágrafo 3º, inciso VIII, do mesmo dispositivo, porque descaracterizado o título de crédito. Assim, verifico a inocorrência de prescrição. Dos Juros No caso em comento, o executado não fez prova de cobrança de juros excessivos pelo Exequente e nem que houve descumprimento do contratado. No mais, a jurisprudência aceita a cobrança de juros capitalizados nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000. Nessa esteira colaciono o seguinte julgado: É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ. AGRESP: 890719 Processo). No que tange à limitação da taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, pacificou-se, há muito, o entendimento no E. Superior de Justiça no sentido de que os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovados que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. (AgRg no REsp 768.768/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ de 01.08.2007). De outro norte, quanto à limitação dos juros reais ao percentual de 12% ao ano, prevista no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADIn nº 4, entendeu que se cuidava de norma não auto-aplicável, ou seja, com eficácia condicionada à edição de lei complementar que regularia o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, é firme o entendimento de ser desnecessária a autorização do Conselho Monetário Nacional para que as instituições financeiras apliquem nos seus contratos juros superiores aos 12% (doze por cento) ao ano (Precedentes do STJ: REsp nº 271.214/RS, REsp nº 504.036/RS, REsp nº 239.235/RS, REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na exceção de preexecutividade. Prossiga-se com a execução. Requeira o Exequente o que entender para o prosseguimento. Int.

0001616-43.2009.403.6121 (2009.61.21.001616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UBADESKLIMP COM/ DISTRIBUIDORA LTDA X NEUSA MENDONCA FERNAINÉ X FABIANA GEORGIA MENDONCA FERNAINÉ

Diante da manifestação e documentos de fl. 58, informando o adimplemento da dívida ativa relativa ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações número 25.0798.690.0000072-41, e considerando o recolhimento das custas processuais com a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0003132-64.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X DINO ALCANTARA QUERIDO X DINO QUERIDO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade de fls. 48/71, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000277-78.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JOSE BENEDITO ORTIZ

I - Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão de fls. 42 no prazo de 15 (quinze) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002970-35.2011.403.6121 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA) X DSM ENGENHARIA IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X DANIEL DE SOUZA MENDES X NADIR DE SOUZA MENDES X JOAO FRANCISCO MORATA DOS SANTOS X JOSIANE APARECIDA CESCON DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X LAURA MORATA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP em face de DSM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, DANIEL DE SOUZA MENDES, NADIR D ESOUZA MENDES, JOÃO FRANCISCO MORATA DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA CESCON DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DOS SANTOS e LAURA MORATA DOS SANTOS, objetivando o pagamento de quantia referente à cédula de crédito industrial.O MM. Juiz Federal da 29.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ remeteu os autos para esta Justiça Federal, com fundamento nos artigos 126 a 128 do Provimento n.º 01/2001, de 31/01/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2.ª Região, Subseção III, tendo em vista que a exequente, por ser entidade de abrangência nacional, podendo ser representada por sua Procuradoria que atua junto à Seção Judiciária do domicílio do executado. É o resumo dos fatos.De início, salienta-se que as partes envolvidas na presente ação de execução de título executivo extrajudicial são, na qualidade de exequente, FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP e, na qualidade de executados DSM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, DANIEL DE SOUZA MENDES, NADIR D ESOUZA MENDES, JOÃO FRANCISCO MORATA DOS SANTOS e JOSIANE APARECIDA CESCON DOS SANTOS, devedores domiciliados em Pindamonhangaba/SP, e JOÃO BATISTA DOS SANTOS e LAURA MORATA DOS SANTOS, executados domiciliados em Guarulhos/SP.Sabe-se que a competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e que, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. Assim, em conformidade com o art. 100, IV, d, do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título (CC 1.422, 2ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 13.03.91). O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu (REsp 160.711, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.05.01). Compulsando os autos, verifica-se que o exequente optou por ajuizar a presente demanda no foro do pagamento do título, qual seja, a cidade do Rio de Janeiro (fl. 15).Dessa forma, em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. É verdade que o mesmo dispositivo de lei admite como exceção à perpetuação da competência a posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Todavia, nenhuma dessas situações ocorreu na hipótese dos autos.Assim, sendo o critério de fixação da competência territorial, como na hipótese dos autos, a solução para o presente conflito encontra-se no princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo a qual a competência fixada no momento em que a ação é proposta não mais se modifica (CPC, art. 87). Dessa forma, entendo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC.Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, e art. 105, I, d, da CF/88.Oficie-se para esse fim, instruindo-se o conflito com as presentes razões e com as cópias da inicial, das decisões de fl. 571/573 e 587/589, da petição de fl. 577/582, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002700-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002700-5) - CIMIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP I - Recebo a apelação de fls. 1192/1214 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0003591-66.2010.403.6121 - PEVI IMP/ E EXP/ DE PNEUS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0003593-36.2010.403.6121 - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003892-13.2010.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 377/381 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000079-41.2011.403.6121 - JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO (SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001717-12.2011.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 347/387 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002337-24.2011.403.6121 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de hora-extra, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, referentes aos períodos de julho/2006 a julho/2011 e subsequentes. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição. A liminar foi parcialmente deferida à fls. 209/210. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 217/231. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 336/337, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. DECIDO. Cinge-se a presente ação à discussão acerca da incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de hora-extra, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Conforme bem colocado na decisão que apreciou o pedido de liminar, o suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação

aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na presente ação. **ADICIONAL DE HORA EXTRA:** Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA). **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS:** O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos). (AI-AgR 710361) **AVISO PRÉVIO INDENIZADO:** Inicialmente, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. O aviso prévio indenizado é pago ao empregado que está sendo desligado da empresa, sem que haja contraprestação de serviço no período, geralmente de 30 dias, permitindo que ele tenha mais tempo disponível para buscar novo vínculo laboral. Dessa forma, a verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. Nesse sentido: Como a indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (STJ, RESP 1198964). **FÉRIAS INDENIZADAS:** A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. **FÉRIAS EM PECÚNIA:** Não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias não gozadas e convertidas em pecúnia (Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça). **AUXÍLIO EDUCAÇÃO:** Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. **AUXÍLIO-CRECHE:** O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. Nesse diapasão já decidiu o STJ, no AGREsp 200801697385, DJE 13/05/2009 rel. Min. CASTRO MEIRA. **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** Segundo o Superior Tribunal de Justiça, O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.** 1. O tema referente à compensação não restou prequestionado pela Corte regional, além da recorrente, no presente apelo, ter deixado de indicar os dispositivos de lei federal que restaram violados. Tais circunstâncias atraem, respectivamente, a aplicação das Súmulas 282, 356 e 284 do STF. 2. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp

768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...) 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)ABONO ASSIDUIDADE: O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. A Corte Especial do STJ, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Nesse sentido: STJ, REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002.ABONO ÚNICO ANUAL: Não é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono único pago em decorrência da convenção coletiva de trabalho. O artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 expressamente isenta os abonos desvinculados do salário da incidência de contribuição previdenciária. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria, assim se posiciona: STJ - REsp 1155095 - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 11/05/2010 - DJE 21/06/2010; REsp 819552 - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki - j. 02/04/2009 - DJE 18/05/2009; e REsp 434.471/MG - Segunda Turma - Ministra Eliana Calmon - DJ 14/02/2005.VALE TRANSPORTE: Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO: Os referidos adicionais ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp 200802153302, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 17/06/2009.DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, abono assiduidade, abono único anual e vale transporte, bem como para suspender sua exigibilidade em relação às parcelas a contar da data da impetração do presente mandamus . Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

0002343-31.2011.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de hora-extra, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, referentes aos períodos de julho/2006 a julho/2011 e subsequentes.Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição.A liminar foi parcialmente deferida à fls. 203/204. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido negado seguimento (fls. 291/292).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 210/223.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 333/335, opinando pelo regular prosseguimento do feito.É a síntese do essencial. DECIDO.Cinge-se a presente ação à discussão acerca da incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de hora-extra, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno.Conforme bem colocado na decisão que apreciou o pedido de liminar, o adquirente de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza

salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na presente ação.

ADICIONAL DE HORA EXTRA: Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA).

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos). (AI-AgR 710361)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO : Inicialmente, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. O aviso prévio indenizado é pago ao empregado que está sendo desligado da empresa, sem que haja contraprestação de serviço no período, geralmente de 30 dias, permitindo que ele tenha mais tempo disponível para buscar novo vínculo laboral. Dessa forma, a verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. Nesse sentido: Como a indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (STJ, RESP 1198964). **FÉRIAS INDENIZADAS:** A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. **FÉRIAS EM PECÚNIA:** Não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias não gozadas e convertidas em pecúnia (Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça). **AUXÍLIO EDUCAÇÃO:** Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. **AUXÍLIO-CRECHE:** O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. Nesse diapasão já decidiu o STJ, no AGREsp 200801697385, DJE 13/05/2009 rel. Min. CASTRO MEIRA. **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** Segundo o Superior Tribunal de Justiça, O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.** 1. O tema referente à compensação não restou prequestionado pela Corte regional, além da recorrente, no presente apelo, ter deixado de indicar os dispositivos de lei federal que restaram violados. Tais circunstâncias atraem, respectivamente, a aplicação das Súmulas 282, 356 e 284 do STF. 2. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de

que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...) 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)ABONO ASSIDUIDADE: O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. A Corte Especial do STJ, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Nesse sentido: STJ, REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002.ABONO ÚNICO ANUAL: Não é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono único pago em decorrência da convenção coletiva de trabalho. O artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 expressamente isenta os abonos desvinculados do salário da incidência de contribuição previdenciária. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria, assim se posiciona: STJ - REsp 1155095 - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 11/05/2010 - DJE 21/06/2010; REsp 819552 - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki - j. 02/04/2009 - DJE 18/05/2009; e REsp 434.471/MG - Segunda Turma - Ministra Eliana Calmon - DJ 14/02/2005.VALE TRANSPORTE: Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO: Os referidos adicionais ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp 200802153302, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 17/06/2009.DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, abono assiduidade, abono único anual e vale transporte, bem como para suspender sua exigibilidade em relação às parcelas a contar da data da impetração do presente mandamus . Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

0002447-23.2011.403.6121 - CLEAN LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP197187 - SERGIO SATOSHI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CLEAN LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA. - EPP em face de ato coator praticado pela Delegada da Receita Federal do Brasil em Taubaté, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer procedimento fiscal contra a impetrante em virtude do direito líquido e certo para promover a consolidação de seu parcelamento nos moldes da Medida Provisória 449, convertida na Lei 11941/2009 afastada a exigência do trânsito em julgado, assegurando ao fisco a conferência da exatidão dos valores declarados.Ao final, requer a segurança definitiva, de modo que se declare o direito da impetrante de ser incluída no referido parcelamento e mais a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, garantido a decisão com imposição de multa à impetrada, caso a determinação não ocorra no prazo de 24 horas após a determinação judicial.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 115/127, esclarecendo que não é possível o reconhecimento da opção da impetrante e de sua efetiva inclusão no parcelamento especial a que alude a Lei n 11.941/2009, no tocante aos débitos tributários (de natureza fazendária e previdenciária), tendo em vista que sua opção foi invalidada pelo sistema eletrônico por falta de pagamento das primeiras parcelas até a data-limite de 30/11/2009. O que implica dizer que, ao contrário do que alegado na peça vestibular, a contribuinte não é integrante dessa modalidade de parcelamento.Afirmou, ainda, a ausência de direito líquido e certo da impetrante na obtenção da pretendida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (de natureza fazendária e previdenciária), em razão da existência de várias inconsistências e/ou irregularidades fiscais obstativas desse desiderato, que foram apontadas pelos sistemas eletrônicos de dados da RFB e da PGFN.Por fim, sustentou a ilegitimidade da Delegada da Delegacia da Receita Federal de Taubaté para responder (de modo isolado) ao presente writ. Alegou que o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté é o responsável pelo controle e gerenciamento dos débitos (em aberto) de natureza fazendária e previdenciária que se acham regularmente inscritos em Dívida Ativa da União.É a síntese do essencial. DECIDO.A

situação narrada na petição inicial não corresponde a real situação do contribuinte impetrante perante o Fisco, ou seja, não houve demora na consolidação do parcelamento, mas sim sua não confirmação por ausência do pagamento da 1ª parcela (documento de fl. 103 dos autos). Assim, existindo pendências administrativas, créditos tributários sem exigibilidade suspensa, correta a decisão administrativa que negou o fornecimento de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.No mais, providencie a impetrante a inclusão no pólo passivo da presente ação do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté, juntado aos autos cópia da inicial, emenda e documentos para fins de sua notificação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int. Oficie-se.

0002489-72.2011.403.6121 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Providencie o impetrante o recolhimento das custas no banco correto (CEF). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução do feito e cancelamento da distribuição.Após o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo.Int.

0003174-79.2011.403.6121 - BENEDITO GONCALVES PEREIRA(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5.- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição.Regularizados os autos, venham-me os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002185-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002185-4) - JOAO BOSCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005281-04.2008.403.6121 (2008.61.21.005281-8) - MARIA GORET DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Requeira a autora o que de direito tendo em vista o depósito de fl. 48.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002905-40.2011.403.6121 - MARIA ZILMA DA SILVA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR E SP163801 - BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO E SP155784 - JUVENAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Providencie a emenda da inicial, a fim de comprovar o prévio requerimento administrativo e a recusa ou demora injustificada da requerida no atendimento da solicitação. 2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.A requerente não trouxe aos autos comprovação de renda.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003067-69.2010.403.6121 - JOSE ROBERTO FERREIRA SILVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de liminar em que a parte autora objetiva a imediata cessação dos descontos que estão sendo realizados em seu benefício de aposentadoria por invalidez - NB 536.297.901-5.Sustenta o requerente, em síntese, que recebeu cumulativamente o benefício de auxílio-acidente e auxílio-doença, ambos advindos de incapacidade gerada pela mesma doença (mesmo CID). Assim, o INSS contabilizou a dívida em R\$ 13.732,99, dividindo-a em 30 parcelas

iguais de R\$ 730,56, o que ao final gerará um valor total de R\$ 21,916,80. A partir de 01/06/2010 passou a sofrer os descontos indevidos em seu benefício, por erro do requerido, com juros excessivos. Afirma que o erro adveio do próprio INSS, razão pela qual é indevida a referida dívida. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação e da juntada do procedimento administrativo. O INSS, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação. Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo que determinou a consignação de valores no benefício do autor, constando informação de que houve redução dos descontos para 25% (vinte e cinco por cento) do valor da renda mensal (fl. 71). A requerente informou seu interesse de agir no feito, tendo em vista que pretende que seja cessado o desconto de 25% incidente sobre seu benefício. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme dispõe o Decreto nº 3048, no seu art. 154, 3º, caso o débito seja originário de erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Esta mesma orientação consta no inciso II do Art. 418 da IN/DIRBEN/INSS 45/2010. Outrossim, poderá ser fixado um percentual menor que 30%, desde que haja solicitação formal do segurado; e, após a simulação da redução do percentual, o valor da correção não fique maior que o valor do desconto, a fim de evitar que a dívida se torne impagável. Assim, tendo em vista o pedido do requerente em reduzir o percentual dos descontos e a possibilidade de que isto ocorra, defiro o pedido de liminar para fixar em 10% (dez por cento) o percentual do desconto no benefício do requerente. Outrossim, deverá o INSS realizar a simulação da redução do percentual e esclarecer se o valor da correção não ficará maior que o valor do desconto. Int. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 258

DISCRIMINATORIA

000273-13.2002.403.6103 (2002.61.03.000273-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CASINSK GOTTEMBERG X LUZIA GERTRUDES DOS SANTOS BARBOSA X DINO CUSTODIO BARBOSA X FRANCISCO ASSUNCAO X BENEDITO DOS SANTOS X HELIO DOS SANTOS X ADHIMILDES DOS SANTOS X CELIA DE OLIVEIRA X SAULO DA SILVA X BARNABE NEVES DOS SANTOS X LEONOR DOS SANTOS X JOAO SIMAO PERES X LAERCIO SIMAO PERES X GILMAR BERTOLINO DOS SANTOS X MERCEDES SIMEAO PERES DE OLIVEIRA X ALTIVO DOMINGUES DOS SANTOS (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VEREDIANA DAS CHARGAS (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO BAUER X ELISIARIO MANOEL DAS CHARGAS X ROSA MARIA ASSUNCAO CHARGAS X JOAO FRANCISCO CHARGAS X ARGEMIRO FARISOTO DE SOUZA X WALTER FARISOTO DE ARAUJO X BENEDICTO ROLIM DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ANTONIA ROLIM DOS SANTOS MORAES X IZABEL DE ANDRADE PEREIRA X PURCINA FERNANDES BARBOSA X MANUEL BARBOSA DOS SANTOS X MARIA ONDINA CORREIA X JOSE DE CAMARGO NETO X LUIZA DAS DORES X JOAO MESSIAS DE SOUZA X SARA BELZ X TEREZINHA DE JESUS ALVES X CLEMENCIA FERREIRA DE SOUZA PESSOA X ANA SILVIA DA CRUZ X DELMA ROLIM DE OLIVEIRA X JERRI EDUARDO MORAIS X DAISE ROLIM DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLIM DE OLIVEIRA X ORAZIL ANTONIO DE SOUZA X KATSUHISA IKUNO X JAIR CAPINETI X VICENTE BRUNETTI X MARIA DA GLORIA CALDEIRAS X MARIA LEOLINDA ANCIOLI DIGIOYA X MARCO ANTONIO PINHO X MARIO CORIOLANO X JOAQUIM PURCINO JR. X EDGAR MAGALHAES SANTOS X IRIA CONCEICAO TEIXEIRA X ALOIZIO FABRICIO X REGINA JEAN X VERA DE ABREU SODRE X ESIO PASTORE X EDUARDO BARBOSA MACEDO X ROBERTO JACSON X JOSE BERNARDINO EMATNE DE SOUZA X MARIA ISABELLA BACCHETTI MICHELS (SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X SEBASTIAO NUNES CORREA X LUCILA CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE RAIMUNDO ASSIS X SONIA REGINA AIROSA X CLEUSA MARIA GONCALVES DE MOURA X PAULO CESAR DOS SANTOS X RAIMUNDO SILVA DE JESUS X FRANCISCA BARBOSA ALECRIM X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE RODRIGUES CARNEIRO X GILSON ROLIM DOS SANTOS X JOAQUIM DIAS DE CARVALHO X JOSE SILVINO DOS SANTOS X JUVENTINO DE OLIVEIRA X MARIA GERALDA DE JESUS FAUSTINO X INACIO DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE DE MOURA X FRANCISCO ASSUNCAO X JOSE OLIVEIRA PESSOA X CELUSA MARIA GONCALVES DE MOURA X DURVAL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CORNELIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ANA ALEXANDRE BARBOSA X TEREZA DE OLIVEIRA NORAGURI X AUREA ALEXANDRE GIBRAM X BENEDITO ALEXANDRE LEITE X VILCA DE OLIVEIRA X LIDIA ALEXANDRE X ALICE ALEXANDRE OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X IZAIRA ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALLIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA

ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ZELINDA DE OLIVEIRA SANTOS X PEDRINA ALEXANDRE LEITE X ARACI ALEXANDRE DE OLIVEIRA X TEREZA BALLIO DOS SANTOS X JOSE BALLIO ALEXANDRE X MARIA BALLIO AMPARO X ZENAIDE BALIO FERREIRA X PEDRO BALIO ALEXANDRE X BENEDICTO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FILHO X MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MANOEL LUCIANO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DA SILVA SANTOS X JOSE RICARDO EGUTI X RITA DE CASTRO X AGENOR DA SILVA BALIO X HILDA DA SILVA BARBOSA X ANA BALIO MACIEL X MARIA DE LOURDES BALIO DOS SANTOS X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR X ANTONIO MARCIANO LEITE X ARLY VIEIRA DA SILVA X JORGE VENANCIO X GERVASIO MARCIANO LEITE X CONSTANTINO ORIVALDO LEITE X JOSE CARLOS LEITE X DANILO SCARPOINI X MARCIO GUIZZO X CELI ANTONIO X JOSE ROBERTO CAMPOS MONTEIRO X AMERICO GOMES X MITRA DIOCESA DE SANTOS X ROSELI ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CALUDIA ROMANA DE OLIVEIRA BENTO X DIMAS FERREIRA DE OLIVEIRA X LEANDRA CHAVES ROCHA X VERA REGINA DE OLIVEIRA GIARETTA X ROSA ALEXANDRE BELARMINO X BENEDITA FATIMA X ANA MARIA X LUCIANA BALLIO DE SOUZA X BENEDITO VIEIRA BALLO X ELISA BALIO GONCALVES X MARIA DAS DORES BALIO FAVA X MARIA BALIO X TEREZA ALEXANDRE KHOURY X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA (ESCOLA MUNICIPAL) X PORUBA S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS FICAM AS PARTES INTIMADAS DA DECISAO DA F. 429.INT.

0002533-72.2003.403.6121 (2003.61.21.002533-7) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ X PAULO SERGIO DE PASCHOAL MIGUEZ X ULISSES BERBERIAN MIGUEZ X ALVARO ROSSI FERRAZ X HUNBERTO BERBERIAN MIGUEZ X NEVART BERBERIAN MIGUES X MARIA LUCIA DE PASCHOAL MIGUEZ X MILTON PIZANTE X DULCE TUPI CALDAS X CLAUDIO BERBERIAM MIGUEZ X LUIZ FERNANDO X EDISON PEREIRA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X ELITO LOPES DE LIMA X NEUSA APARECIDA NASCIMENTO X MESSIAS DE ANDRADE X MARCIO OLIVEIRA RABELO X MARIA APARECIDA FERREIRA X GEMIL RODRIGUES LIMA X IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS LIMA X JANDIRA MOREIRA DA SILVA X ANTONIO ANDRE X MARIA BARBOSA X BERNARDO PACHECO BARBOSA X ELISMAR DIAS FIGUEIREDO X LUNALVA DA GLORIA GOMES DOS SANTOS X GILMAR FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS DORES DE SOUZA X ANDERSON DE OLIVEIRA X NELMA FRANCO PEREIRA X MARCOS ROBERTO ALVES RIBEIRO X GILMARA DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES MARTINS DA CRUZ X MICHELE DE ARAUJO SANTANA X PIERRE DE ARAUJO SANTANA X PAMELA DE ARAUJO SANTANA X INGRID DE ARAUJO SANTANA X MARCIA DE ARAUJO SANTANA X VICTORIA ARAUJO SANTANA DA SILVA X CICERA LUZ DA CONCEICAO X JOSE ADNEI PEREIRA DOS SANTOS X CLEONICE GOMES FARIA BORGES X VALDINEI DA SILVA X JOSE NALSON PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ADNEI PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS LIMA X MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA X ARMINDO CORDEIRO DA SILVA X LUCIMAURA CARVALHO X DEILA PEREIRA DE SOUZA X LUCIENE CORDEIRO DOS SANTOS X DURVAL RODRIGUES SILVERIO X ZELINDA FERREIRA RODRIGUES X ANTONIO FELIX TEIXEIRA X MARIA MARLY OLIVEIRA TEIXEIRA X GELCINA MARTINS FERREIRA X CLEUSA DE JESUS SOUZA SILVA X EPAMINONDAS BARBOSA DA SILVA X IBIAPINO MANOEL DA SILVA X VALDEMAR SOUZA SALOMAO X LISEIR FERREIRA ALVES X HERCILIO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO CARNEIRO DA ROCHA X OLIVIA FIRMINO X ENILEIA MORAES DA CRUZ X BENEDITO CARLOS BORGES X MIGUEL JORGE DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA CARVALHO X ISaura CAMINHAS CARVALHO X JOAO BATISTA JORGE DE SOUZA X NUBIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X LAUDETE FERREIRA DE SOUZA X GYSLENE VESPERMANN X EDNALDO PERERIA DA SILVA COSTA X LUIZ ALVES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE JESUS X ELIZABETH DE ABREU X APARECIDA CASTRO DA SILVA X CLAUDETE FELIX FIGUEIREDO X SEBASTIAO DOS PASSOS FIGUEIREDO X JOAO DE SOUZA CARVALHO X ELISA MARQUES DOS SANTOS FELIX X MANOEL FELIX X MARTINHA FELIX DOS SANTOS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X MARIA GORETY FELIX X ELZA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ALENIZIO SOARES FOCAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES FOCAS X JORGE ALONSO FELIX X VERA LUCIA FARIA DE SOUZA FELIX X MARIA DAS GRACAS DE FREITAS DE SOUZA X HETRO GONCALVES DE SOUZA X ADAO MARTINS FIGUEIREDO X MARIZETE SOARES DE FIGUEIREDO X HERCILIO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR RAMOS SOARES X MARIA HELENA SILVERIO DIAS X ANA FERREIRA XAVIER X OTACILIO JOSE XAVIER X IRACY OLIVEIRA DA SILVA X ROSALVO FELIX X BENEDICTO FELIX DOS SANTOS X JOSIAS DIAS FELIX X VANUSA DIAS FELIX X SANDRA DIAS FELIX X ROSANA DIAS FELIX DE SOUZA X REINISIO SOARES FOCAS X ODETE RODRIGUES DE SOUZA FOCAS X IVONE RODRIGUES PACHECO RAMOS X SEBASTIAO ASSIS RAMOS X SISLENE PERERIA DA SILVA LIMA X VALDECI GONZAGA X MARIA DAS GRACAS DE PAULA GONZAGA X MARIA DA CONCEICAO SALDANHA FERREIRA X NAGIB FERREIRA DE SOUZA X ABRAAO SANTANA SILVA X ADIMAR PEREIRA BATISTA X MARIA GEUSA PEREIRA DE SOUZA X SALETE MARQUES DOS SANTOS X LUCIA GOMES FIGUEIREDO X KATIA CILENE MARIM SATANA X RAIMUNDO SOARES DA SILVA X ANTONIA VANESCA RIBEIRO LIMA X BENEDITO CARNEIRO DA ROCHA X OLIVIA FIRMINO X JOSE ADAO RAMALHO DA SILVA X MARIA STELA SILVA VIANA X MARCELINO AZEVEDO DOS SANTOS X AGUEDA DE CARVALHO X LILIAN

AZEVEDO SANTOS X LUIZA DOLORES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DOLORES AZEVEDO SANTOS) X AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X JAIR JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE DIAS FELIX DE SOUZA X LUIZ CARLOS PACHECO X IOLANDA DA SILVA PACHECO X SONIA BEZERRA DA NOBREGA SOUZA X JOSE REGINALDO VIEIRA BONFIM X EVA DA SILVA BONFIM X RENATO GONCALVES DE SOUZA X MIRANI SILVA DE SOUZA X JOSE DE SOUSA X MIRIAN DA SILVA SOUSA X MARIA NORMA GUIMARAES X ALFREDO TOBIAS NUNES X JOSE BATISTA DA SILVA X DANILO MARTINS X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DO NASCIMENTO MARTINS X ESTELA MARTINS DE FAUSTO X MAURICIO BENEDITO XAVIER X MARCOS ANTONIO QUEIROZ X MARIA MARTINS QUEIROZ X ADILSON TOBIAS NUNES X SILENE ALVES BORGES NUNES X JULCYR TOBIAS NUNES X NADIA BORGES NUNES X REJANE MARIA GUEDES GONCALES X IRANILDO GONCALVES X ADAO AMBROSIO DOS SANTOS X ROSA AMORIM DOS SANTOS X JACINTO RAMALHO DA SILVA X SARA MARIA DE JESUS SILVA X ANA DOS SANTOS SOUZA X MARILUISA SOUZA SILVA X EDMILSON FELIX PLACIDO X DENUIR FELIX RIBEIRO X ROSANGELA MEDEIROS TINDEIRO X RICARDO PEREIRA TINDEIRO X GILMAR RODRIGUES DA SILVA X TEREZINHA SOUZA SILVA X FLAVIO MARIANO DOS SANTOS X MONICA JULIA DE SOUZA X JULIANA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO CORDEIRO MEDEIROS X NAIR CORDEIRO DE MEDEIROS X OLADIA FELIX PLACIDO X MILTON PLACIDO RIBEIRO X VALDEMAR JOSE DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA X ESTEVAO COSTA X ALTIVO FERNANDES DA SILVA X LAURECI DOS SANTOS BARRETO SILVA X JORGE ELIAS DE SOUZA X ELEZIER SOLIDONIO DA CRUZ X SILVIA REGINA MORAES CRUZ X MARIA CARLOS COSTA X MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA X ANTONIO SUGANUMA X MANOEL GILBERTO X SUZI BATISTA VASCONCELOS X JOAO DOS SANTOS RIBEIRO X NOSVALDO PLACIDO RIBEIRO X MARIA JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X Zaqueu da Costa X ZENAIDE QUINTINO DOS SANTOS COSTA X REGINALDO DE OLIVEIRA BARRETO X LAUDICEIA FRANCISCA DAS CHAGAS X AGUINALDO TOBIAS NUNES X ELIANE TOBIAS NUNES X JOEL GERALDO DE CARVALHO X ZELIA FATIMA DA NOBREGA CARVALHO X ANTONIO PEREIRA TINDEIRO X MARIA APARECIDA TINDEIRO X GERALDO DONIZETE DOS SANTOS X ZILMA OLIVEIRA DOS SANTOS X DALILA TOBIAS NUNES X JOEL GERALDO CARVALHO X ZELIA FATIMA DA NOBREGA CARVALHO X JOSE BATISTA DA SILVA X GILBERTO DA NOBREGA X SANDRA MARA RIBEIRO DA NOBREGA X FABIO SANTANA DA SILVA X EUFRASIO BESERRA DA NOBREGA FILHO X NOELIA SANTOS DA NOBREGA X DECY PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA X ALVINA MARIA DOS SANTOS X GERALDINA FONSECA DA NOBREGA X MARIA MARINA GOMES DE ALMEIDA X VANDERLEY DIAS FELIX X VANDA DIAS FELIX X NAILTO ANTONIO DOS SANTOS X GERCILIO FERREIRA DE SOUZA X VALDIVA DA CHAGAS FERREIRA DE SOUSA X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X EDGAR SOUZA LOPES X JOAO PEDRO FERREIRA COSTA X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X DOUGLAS CHAGAS DA SILVA X WANESSA CHAGAS DA SILVA X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DAS CHAGAS X NEIDE DE CHAGAS X CLAUDIA CHAGAS FLORENTINO X JOSE CARLOS DONIZETE FLORENTINO X ALTINO FRANCISCO DAS CHAGAS X IRAILDE CORREIA OLIVEIRA X ISTAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JOSE INACIO FIGUEIREDO X JOAQUIM GABRIEL BORGES X ELIANA GOMES DA SILVA X EDSON ALVES DAS CHAGAS X ANTONIO BENTO DOS SANTOS X SOELI SONIA PEREIRA X IVANA CORREIA SANTOS X REGINA ELENA GUEDES GONCALES X GALDINO FRANCISCO OLIVEIRA NETO X JUDETE CONCEICAO SANTOS X JAASIEL DOS SANTOS CHAGAS X PATRICK DOS SANTOS CHAGAS X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X ELENA DAS CHAGAS X ALTAIR ALVES DAS CHAGAS X DIRCE ALVES FREITAS X MANOEL GILBERTO X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ALFEU ROSA RIBEIRO X JOSE ALVES DA SILVA X JOAO BATISTA TEODORO X MARIA MADALENA SOUZA RAMOS X FAUSTO JOSE RAMOS X MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO X VICENTE PEDROSO DOS SANTOS X INACIA MINERVINA PEDROSO X AILSON APARECIDO CONTI X MARCOS ANTONIO DA NOBREGA X IVONE CORREA NOBREGA X ODALIO GOMES DE SOUZA X DOMINGOS FELIX X ZELINDA MARLY BECKER X EMERSON DE OLIVEIRA BARRETO X FRANCISCA SANTANA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE SOUZA X AURINO SOARES CONFESSOR X JOEL GERALDO DE CARVALHO X ZELIA FATIMA DA NOBREGA CARVALHO X NARDIS VICENTE SANTOS X SANDRA RODRIGUES DAS NEVES X IVETE MARIA FELIX DA NOBREGA X JOSE LUCIO BEZERRA DA NOBREGA X LUCIA DE FATIMA FIDELIS X MARIA NECI DA CONCEICAO X JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO GOMES COLARES X MARILENE RAMALHO DOS SANTOS COLARES X NEUSA ALVES BORGES X MANOEL BORGES X MARCIA ALVES BORGES SANTOS X ANDERSON DA NOBREGA SANTOS X CIBELE BORGES MOURA X MARCO AURELIO RODRIGUES DE MOURA X ALEXANDRINO JOSE DA CRUZ X LUCIANE MARIA DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA GAMA X LUCIA DE FATIMA FIDELIS X MIRALDA MUNIZ DE FREITAS X VALTER PEDROSO DO PRADO X JAIR DE SOUZA LINO X GERALDA CARVALHO LINO X FLAVIA LEITE BORGES X NATALINO RODRIGUES MACEDO X VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X ROSENILDA SILVA DOS SANTOS X VENILTON FERREIRA DE MATTOS X MARIA FERREIRA DE MATTOS X VALDOMIRO NICOLAU DA SILVA X MARIA MENESES DA SILVA X MOACIR MOREIRA CAMPOS X SANDRA CRISTINA CAMARGO CAMPOS X ARTUR JORGE PEREIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X JOAO RIBEIRO BONFIM X PATRICK RODRIGUES BOMFIM X BELMIRO FERREIRA SILVERIO X PEDRO RODRIGUES MACEDO X MARIA DE FATIMA GOMES MACEDO X IVANDIR BORGES X IRACEMA

BATISTA ANTONIO BORGES X JOSE MARIA DA SILVA X MARIA EDITE DA CONCEICAO SILVA X VALDEMIR DUTRA BUENO X NEUSA REGINA BORGES BUENO X SEBASTIAO MANOEL SOARES NETTO X GISLAINE ELENA DA COSTA SOARES X AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X CARLOS SALUSTIANO DA SILVA X ILDETE SALUSTIANO DA SILVA X VERA LUCIA MARIN X MARIA DO ROSARIO CARDOSO DOS SANTOS X NUNO RENILDO CARDOSO DOS SANTOS X JIONE BISPO DOS SANTOS X ALFEU ROSA RIBEIRO X NATANAEL PRADO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO SANTOS DE SOUZA X SELMA LOPES DE SOUZA X ODALIO GOMES SOUZA X CELIO DIAS COELHO X MARIA NEUZA RODRIGUES SALOMAO X SEBASTIAO VIEIRA BONFIM X NATANAEL PRADO DOS SANTOS X EDMUNDO ARAUJO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X GILMAR FERREIRA RODRIGUES X MARIA JOSE PEREIRA SALOMAO X SEBASTIAO FERREIRA SILVERIO X AUREA DIAS SILVERIO X VALDECIR RODRIGUES SALOMAO X MARIA SIRLENE FERREIRA MOTA X MARGARIDA LOPES SOUZA X JOSE AELSON DE SOUZA CARVALHO X ANITA FERREIRA XAVIER X MARLENE GOMES DIAS X ANGELINO ALVES RODRIGUES X CLAUDIA RAMOS ALVES X MARCOS BALBINO FERNANDO FERREIRA X ROSALIA BARBOSA DE SA X HAILTON RIBEIRO DE SOUZA X JOSE PAULO NICOLAU DA SILVA X MARICELA MARTINS DE SOUZA X WALTER CORREIA OLIVEIRA X FABIOLA FERNANDES DOS SANTOS X REINALDO GOMES FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA LEMES RIBEIRO X JOSE PINHEIRO MOREIRA X GELSA DE OLIVEIRA PINHEIRO X LUIZ ANTONIO LOURENCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA LOURENCO X MARIA DALVA MENDES LOPES X SEBASTIAO FERREIRA LOPES X MARLENE APARECIDA OLIVEIRA X PAULO DOMINGOS LEITE X FABIO OLIVEIRA SANTOS X ANDREA CRISTINA BORGES X JOSE DOS REIS GOMES ROCHA X ZENAIDE PEREIRA DA ROCHA X IGREJA CONGREGACAO DO BRASIL X DEOCLECIO GIMOLONG X SUELI DE ALMEIDA GIMOLONG X MARIO LELIS DE MATOS X LIDIA MIGUEL DE MATOS X ANTONIA PEREIRA DUARTE X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA X VERA LIMA DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA X SARA PEREIRA DE ALMEIDA X GILDA GOMES NEVES FERNANDES X EDELSON FERNANDES GERONIMO X JUVANIRA BORGES LEITE DE TOLEDO X SERAFIM FRANCISCO DA CRUZ X RAILIS OLIVEIRA DOS SANTOS X DIANA NEVES FERNANDES X SILVANA MARIA DA CONCEICAO X JUAREZ HELIO DE OLIVEIRA X EDNA BATISTA DE MOURA X REINALDO GONCALVES DOS SANTOS X NAGME CARDOSO DE MOURA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIETA DAS DORES DE JESUS X JOAO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA TEIXEIRA FERREIRA X ARLETE FIGUEIREDO DE JESUS X IVANI PEREIRA AIVES DA CRUZ X VALDOMIRO PEREIRA DA CRUZ X ANTONIO FELIX TEIXEIRA X MARLY MENDES OLIVEIRA TEIXEIRA X ELAINE MACEDO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO BONFIM X MARIA DE JESUS ALVES RIBEIRO X JACONIAS GOMES DE ALMEIDA X BENEDITA CARDOSO DE SOUZA X JOAO JOSE DE SOUZA X ROSIMEIRE AMELIA C SOARES X GELCIRA DE SOUZA CARVALHO X ALINE SOUZA COELHO X ANTONIO NILSON CARDOSO DOS SANTOS X MARINES FELIX CARDOZO DOS SANTOS X ANA BATISTA DE ALMEIDA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CIRLENE OLIVEIRA PAIVA X GILSON SANTOS PAIVA X VALDIR CADETE DA COSTA X CELIZA ALMEIDA OLIVEIRA X CINTIA FRANCISCA DA COSTA X LUCIANA DA PAIXAO GOMES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO BONFIM X NILTON SERGIO DA SILVA SANTOS X SELMA APARECIDA DA SILVA X LUCIENE SANTANA DA SILVA X LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X THEREZA DE LOURDES MARQUES X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO SILVA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X NIVALDO LOPES DOS SANTOS X EVA INACIO PEREIRA X ANTONIO CARLOS SOBRINHO X MARIA JOSE SILVA NOGUEIRA X LUCIENE GOMES ARAUJO X CRISPIM RAFAEL DE ALCANTARA X ADEMIR FIRMINO DOS SANTOS X CARMEN HELENA SANTANA X WILLIAM JOSE RAMOS X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FAUSTO JOSE RAMOS) X FELIPE RAMOS - MENOR IMPUBERE (FAUSTO JOSE RAMOS) X IVO JORGE DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA FELIX X ELIAS DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o parágrafo 4º do despacho de fl. 343, que determinava vista à parte autora para contrarrazões. Cumpra-se o despacho de fl. 343. Outrossim, considerando-se o equívoco na citação de fl. 344, torno-a sem efeito. Int.

MONITORIA

0001184-24.2009.403.6121 (2009.61.21.001184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L O BRANCO ME X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA)

Despacho.1. Fls. 205/206: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da requerida na audiência designada para o dia 09.11.2011, manifeste-se a CEF quanto a possibilidade de acordo, apresentando os cálculos para tanto.2. Em não havendo interesse na conciliação, manifeste-se a CEF quanto aos embargos apresentados às fls. 153/191.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001980-78.2010.403.6121 - FAURECIA SISTEMAS DE ESCAPAMENTO DO BRASIL LTDA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA - SP

FAURECIA SISTEMAS DE ESCAPAMENTO DO BRASIL LTDA., impetrou o presente Mandado de Segurança,

com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA - SP, objetivando a concessão da ordem judicial que determine à autoridade coatora a suspender a aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) sobre alíquotas do RAT (Registro de Acidente de Trabalho) restaurando-se a aplicabilidade do artigo 22, II da Lei n. 8.212/91. Sustenta, em síntese, violação dos princípios da legalidade, tipicidade e do contraditório, por não ter tido acesso à metodologia de cálculo do FAP, para que pudesse verificar a identificação dos fatores e elementos que influenciam no cálculo do FAP, bem como a ilicitude do cálculo praticado, tendo em vista a não consideração de cada estabelecimento em separado, e a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003. As custas processuais foram devidamente recolhidas às fls. 843 e a liminar foi deferida parcialmente (fls. 844/848), somente para autorizar o depósito dos valores controvertidos. A autoridade coatora prestou informações às fls. 858/868, sustentando que não houve ofensa ao princípio da legalidade, pois o FAP está previsto em lei, sendo que o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Ademais, existia previsão, na redação anterior ao novo decreto, de se considerar os acidentes de trabalho ocorridos entre abril de 2007 a dezembro de 2008 na apuração do FAT. Defende a inclusão no polo passivo da ação, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fls. 871/872). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade imbuída de competência para a prática do ato impugnado, daí a possibilidade de desfazê-lo ante determinação judicial que tenha reconhecido a ocorrência da violação a direito líquido e certo, sofrendo essa autoridade as consequências, inclusive em caso de descumprimento da ordem judicial. Portanto, incabível a inclusão no pólo passivo do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional. A Lei n. 10.666/2003, em seu artigo 10, instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, que permitiu o aumento e a redução de alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. O Decreto n. 6.957/2009, dando efetividade ao disposto em lei, estabeleceu os critérios de cálculo do FAP, o que nos leva à conclusão de que não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP estava previsto em lei e o decreto não transbordou os limites legais. Referido fator multiplicador sobre alíquotas da contribuição ao SAT, denominado FAP - Fator Multiplicador de Prevenção -, tem como escopo, nos termos da Resolução n. 1308/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A tese sustentada pelo impetrante, no que tange à inconstitucionalidade do modo de fixação das alíquotas do FAP, não está encontrando amparo na interpretação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os julgados a seguir colacionados, cujo entendimento acompanho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO FAP - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NOS ARTS. 1º A 3º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 329/2009 - AGRADO IMPROVIDO. 1. As contestações previstas nos arts. 1º a 3º da Portaria Interministerial nº 329/2009, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, não se voltam contra lançamento de crédito tributário ou aplicação de penalidade, mas contra o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, fator multiplicador que será aplicado à alíquota da contribuição ao SAT. 2. E, se não há crédito tributário constituído, nos termos do CTN, em seu art. 142 e seguintes, não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 151, III, da mesma lei, segundo a qual suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 3. A Portaria nº 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 4. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 5. No caso, embora a agravante tenha apresentado contestação, sustentando que não foram divulgados o número de ordem de sua subclasse e a metodologia de cálculo, deixou de apontar divergência quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, como se vê de fls. 747/750, razão por que não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 202-B, 3º, do Dec. 3048/99, introduzido pelo Dec. 7126/2010. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. AI 398675). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador,

como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. AI 397743).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399908). Quanto à alegação de que estaria havendo afronta à violação dos princípios da legalidade, tipicidade e do contraditório pela ausência de critério e da falta de acesso à metodologia dos estudos que conformaram o índice FAP e, por consequência, falha no enquadramento da empresa mediante uso da sub classe CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), observo que tais alegações não restaram demonstradas pelo impetrante. Além disso, as referidas alegações para serem comprovadas demandam dilação probatória, o que é incabível na presente via. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, cassando a liminar deferida. Em decorrência de sua natureza declaratório-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e

custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0001962-23.2011.403.6121 - CODEME ENGENHARIA S/A(MG070177 - DANIELLE CORREA DELGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

CODEME ENGENHARIA S/A. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando:a) suspender a cobrança do crédito tributário objeto da contribuição ao SAT, especificamente da parcela dessa contribuição que é cobrada da impetrante em decorrência do aumento introduzido pelo FAP; b) o depósito judicial, em dinheiro, referente ao aumento causado pelo FAP, contra o qual a impetrante se insurge, bem como correspondente aos valores vincendos, a serem calculados, mensalmente, para as competências subseqüentes da ora impetrante, nos termos ao art. 151, inciso II, do CTN, e da Súmula n.º 112/STJ, o que se requer seja expressamente declarado no despacho que deferir tais depósitos;c) seja determinada a expedição de ofício dirigido ao Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, a fim de que seja ordenada a transferência dos depósitos realizados, referentes à filial (ora impetrante), correspondentes às competências janeiro de 2010 a maio de 2011, efetuados nos autos do mandado de segurança n.º 2010.38.00.003843-1, identificador de depósito na CEF n.º 0621/280.00502144-5.Sustenta, em síntese, ofensa aos princípios da legalidade, tendo em vista que o art. 10 da Lei n.º 10.666/03, delegou ao regulamento a função de fixar os critérios de redução ou aumento da alíquota do SAT e de identificação da alíquota efetiva dessa contribuição, além de outras considerações, como a falta de acesso à composição dos cálculos e cálculos determinados por subclasse da CNAE.Diz que impetrou mandado de segurança (2010.38.00.003843-1), o qual foi julgado extinto, sem resolução do mérito, sob o argumento da incompetência para julgar, tendo em vista que a impetrante (filial) possui endereço em Taubaté/SP, sendo que a matriz com endereço em Minas Gerais, teve sentença de procedência para a concessão da segurança, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n.º 10.666/2003. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 89 e 102).A liminar foi denegada (fls. 92/94), sob o fundamento de que a tese sustentada pelo impetrante, no que tange ao desrespeito ao princípio da legalidade do modo de fixação das alíquotas do FAP, não encontra amparo na interpretação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como que a alegação da falta de acesso à metodologia dos estudos que conformaram o índice FAP e, por consequência, falha no enquadramento da empresa mediante o uso da subclasse CNAE, não restaram demonstradas pelo impetrante.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito, sustentando ausência de interesse público (fls. 104/106). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 116/128, sustentando que não houve ofensa ao princípio da legalidade, pois o FAP está previsto em lei, sendo que o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Ademais, existia previsão, na redação anterior ao novo decreto, de se considerar os acidentes de trabalho ocorridos entre abril de 2007 a dezembro de 2008 na apuração do FAT. Defende a inclusão no polo passivo da ação do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional.O Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer acostado às fls. 104/106 (fl. 130).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade imbuída de competência para a prática do ato impugnado, daí a possibilidade de desfazê-lo mediante determinação judicial que tenha reconhecido a ocorrência da violação a direito líquido e certo, sofrendo essa autoridade as consequências, inclusive em caso de descumprimento da ordem judicial. Portanto, incabível a inclusão no pólo passivo do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional.A Lei n.º 10.666/2003, em seu artigo 10, instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho-SAT, que permitiu o aumento e a redução de alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.O Decreto n.º 6.957/2009, dando efetividade ao disposto em lei, estabeleceu os critérios de cálculo do FAP, o que nos leva à conclusão de que não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP estava previsto em lei e o decreto não transbordou os limites legais.Referido fator multiplicador sobre alíquotas da contribuição ao SAT, denominado FAP - Fator Acidental de Prevenção -, tem como escopo, nos termos da Resolução n.º 1308/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.A tese sustentada pelo impetrante, no que tange à inconstitucionalidade do modo de fixação das alíquotas do FAP, não está encontrando amparo na interpretação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os julgados a seguir colacionados, cujo entendimento acompanho:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO FAP - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NOS ARTS. 1.º A 3.º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 329/2009 - AGRAVO IMPROVIDO. 1. As contestações previstas nos arts. 1.º a 3.º da Portaria Interministerial nº 329/2009, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, não se voltam contra lançamento de crédito tributário ou aplicação de penalidade, mas contra o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, fator multiplicador que será aplicado à alíquota da contribuição ao SAT. 2. E, se não há crédito tributário constituído, nos termos do CTN, em seu art. 142 e seguintes, não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 151, III, da mesma lei, segundo a qual suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 3. A Portaria nº 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o

devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 4. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 5. No caso, embora a agravante tenha apresentado contestação, sustentando que não foram divulgados o número de ordem de sua subclasse e a metodologia de cálculo, deixou de apontar divergência quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, como se vê de fls. 747/750, razão por que não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 202-B, 3º, do Dec. 3048/99, introduzido pelo Dec. 7126/2010. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. AI 398675).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. AI 397743).

-----PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O

FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399908). Quanto à alegação de afronta aos princípios da legalidade, tipicidade e do contraditório, pela ausência de critério e da falta de acesso à metodologia dos estudos que conformaram o índice FAP e, por consequência, falha no enquadramento da empresa mediante uso da sub classe CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), observo que tais alegações não restaram demonstradas, de plano, pelo impetrante, até porque, para serem comprovadas demandam dilação probatória, incabível na presente via. III - DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO a segurança e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003372-19.2011.403.6121 - RUBENS WILDE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - RELATÓRIO RUBENS WILDE impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando o que o impetrado se abstenha de efetuar qualquer solicitação visando a alteração do status quo atual do correspondente benefício previdenciário, até ulterior decisão judicial neste sentido. Em síntese, alega o impetrante que a autoridade coatora estaria descumprindo da r. sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0001115-06.2006.4.03.6118, em trâmite perante a 1ª Vara de Guaratinguetá e juntada cópia de sua publicação, a qual foi julgada procedente e concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/118.272.638-8), concedido administrativamente pelo INSS, seja mantido até decisão final ulterior ou trânsito em julgado. Da sentença o INSS interpôs recurso apelação. Sustenta o impetrante a exigência ilegal por parte do impetrado de realização de perícia médica extrajudicial, sob pena de ser suspenso o benefício então concedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar de não haver o autor juntado a competente declaração de pobreza, embora tenha pedido os benefícios da Justiça Gratuita na petição inicial, concedo-lhe a gratuidade da justiça. A causa de pedir invocada como fundamento para a concessão da ordem corresponde à pretensa negativa, por parte da autoridade impetrada, em cumprir a r. sentença prolatada, nos autos da Ação Ordinária nº 0001115-06.2006.4.03.6118, em trâmite perante a 1ª Vara de Guaratinguetá, cuja cópia da publicação foi anexada. Nessa situação, o presente mandado de segurança deve ser extinto pela inadequação da via eleita, haja vista que a via especial do writ of mandamus não é instrumento adequado para corrigir eventual desobediência à ordem judicial prolatada em outro processo, até porque a sentença proferida na primeira ação sequer transitou em julgado, uma vez que o INSS interpôs recurso de apelação. Se eventualmente decisão proferida na primeira ação interposta estiver sendo descumprida, como narra a inicial, deverá a parte impetrante noticiar naqueles autos o ocorrido, para adoção das medidas cabíveis, e não ajuizar nova ação, medida última que, além de inadequada, na espécie, por via oblíqua afronta as regras processuais da competência. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41980 Processo: 200202010016434 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/06/2004 Documento: TRF200124959 Fonte DJU DATA: 13/07/2004 PÁGINA: 151 Relator(a) JUIZ SERGIO FELTRIN CORREIA Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Neste mandado de segurança a causa de pedir, em suma, é o descumprimento de ordem judicial emanada em outro processo, ainda não definitivamente julgado, de maneira que, restou patenteada inadequada a ação, uma vez que o quanto argüido nestes autos deveria ser discutido na ação anteriormente ajuizada, vez que fundadas as razões em descumprimento de ordem judicial naquela causa. - Apelação não provida. Sentença confirmada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200370000326942 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/11/2007 Documento: TRF400157484 Fonte D.E. 26/11/2007 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO. O mandamus não é a via processual adequada para assegurar o cumprimento de ordem judicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTA O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de

Processo Civil, por inadequação da via. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Isenção de custas conforme Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000385-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000385-0) - MARIA ROSA THOMAZ DE OLIVEIRA (SP156261 - ROSELI RODRIGUES E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação retro, suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 90 dias, a fim de que a parte autora proceda a realização o exame de Ressonância Magnética. Referido exame deverá ser entregue à perita nomeada e noticiado nestes autos. Após, intime-se a médica, a fim de que o laudo médico seja complementado. Publique-se.

0001379-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001379-2) - MARTA REGINA SILVA TAKARA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000306-96.2009.403.6122 (2009.61.22.000306-7) - TATIANE CRISTINA XAVIER DE MEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CONSTANTE RIBEIRO (SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Os dados constantes do DATAPREV apontam que a autora Tatiane Cristina Xavier de Meira encontra-se recebendo a pensão por morte de sua avó, benefício pleiteado nestes autos, tendo inclusive recebido valores atrasados decorrentes da reativação da pensão, anteriormente cessada (fl. 90). Portanto, intime-se a autora para se manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Com a manifestação, vista ao INSS e venham-me conclusos. Prazo: 10 dias.

0000786-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000786-3) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que a autora requereu realização de perícia na área ortopédica, providência negada por meio do despacho de fl. 69. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançadas pelo expert à fl. 56, por meio da qual asseverou: A autora trata-se de uma senhora com 62 anos de idade, que há 10 anos atrás foi submetida a uma cirurgia para remoção de um tumor na sua cavidade oral, necessitando a remoção do terço proximal da mandíbula direita, ficando com uma deformidade local, mas houve a cura da neoplasia. É portadora também de artrose de coluna com dores lombares crônicas. Apesar da cirurgia sua cavidade oral apresenta-se com bom aspecto. Baseado no histórico

da doença da autora, seu exame clínico e análise dos exames e atestados, concluiu que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. E nada nos autos impõe a realização de nova perícia na área de ortopedia, pois, como se tem do laudo pericial, foram também sopesadas pelo examinador - clínico geral - para efeito do diagnóstico final, as patologias de ordem ortopédicas. A propósito, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Em suma, vê-se que as moléstias que possui e ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001149-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001149-0) - MARIA CRISTINA BORTOLOCCI DOS SANTOS (SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA CRISTINA BORTOLOCCI DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente a data do requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Designou-se estudo sócio-econômico e perícia médica, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais, ocasião em que autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal, não divisando hipótese de intervenção, requereu o normal prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Descuidando-se de render análise quanto aspectos sócio-econômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, conquanto portadora de L.E.S. (Lupus Erimatoso Sistemico) e nefrite lupica, o laudo pericial aponta, sem margem a questionamentos, que referidas moléstias estão sob controle com a medicação utilizada e acompanhamento em serviço médico especializado, não ocasionando à autora incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada pelo examinador às fls. 70/71, por meio da qual esclarece que: A pericianda trata-se de uma jovem com 25 anos de idade, portadora de L.E.S. (Lupus Erimatoso Sistemico) e nefrite lupica diagnosticada cerca de 10 anos atrás, encontrando-se atualmente com sua doença sob controle com a medicação usada, em acompanhamento em serviço médico especializado. O lupus erimatoso sistêmico (LES) trata-se de uma doença do tecido conjuntivo de etiologia autoimune com produção de anticorpos contra vários órgãos e tecidos do

organismo, podendo causar lesões nos vários órgãos e tecidos. No caso em questão houve acometimento renal, comprovado por biópsia renal, que levou a insuficiência renal temporária, mas que foi controlada com tratamento adequado tanto que cerca de 5 anos atrás conseguiu engravidar e ter um filho. Trata-se uma doença crônica que pode evoluir com a piora das lesões atuais e acometer outros órgãos no futuro, mas atualmente a doença encontra-se sob controle. Baseado no histórico da doença da autora, seu exame clínico e análise dos exames complementares apresentados, concluo que a pericianda não encontra-se incapacitada para o trabalho. Pertinente ao caso é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Acrescente-se ainda ser a autora pessoa jovem, eis que nascida em 11 de setembro de 1985 (fl. 11), contando atualmente com 25 (vinte e cinco) anos de idade, e possui um filho com cinco anos, mostrando-se prematuro considerá-la pessoa incapacitada para o exercício de atividade laboral. Portanto, ausente requisito legal - incapacidade laboral -, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001458-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001458-2) - APARECIDA GUASQUES FERNANDES (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por APARECIDA GASQUES FERNANDES, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição de imposto de renda, incidente sobre complementação de aposentadoria, correspondente a contribuição efetivada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, haja vista a isenção prevista na Lei 7.713/89 (art. 6º, VII), na redação anterior à Lei 9.250/95, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Superados aspectos processuais e negada a antecipação de tutela, citou-se a União Federal (Fazenda Nacional). A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou ausência de documentos e prescrição. Em seguida, no mérito, deixou de contestar o pedido na forma de parecer - Lei 10.522/02 (art. 19), rogando não fixação de honorários advocatícios. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Da litispendência Verifico inexistir litispendência entre estes autos e aquele acusado no termos de prevenção, pois distintos o pedido e causa de pedir. Dos documentos essenciais A autora logrou demonstrar a relação de trabalho (fl. 164), o recolhimento da exação no período de vigência da Lei 7.713/88 (fls. 27/72) e a complementação de aposentadoria percebida após aposentadoria (fls. 85/120). Isto é, os fatos narrados na inicial encontram ressonância nos documentos coligidos. E cabia a União Federal, detentora de tantas informações tributárias da contribuinte-autora, demonstrar fatos impeditivos do direito reclamado. Demais disso, dados necessários poderão ser apresentados em eventual liquidação de sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover parcialmente o recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte entende que, para o reconhecimento do direito de restituição de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria, basta a demonstração de que o particular efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes: REsp 1.082.735/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/9/2009; REsp 1.026.374/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009; REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1375831/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) Da prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010) tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-

SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Cumprir dizer não estar a pretensão centrada singelamente na repetição de imposto de renda sobre valores recolhidos em favor do fundo de previdência privada entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com base na Lei 7.713/88, norma dotada de legalidade. Da mesma forma, a hipótese de incidência prevista na Lei 9.250/95 não merece pecha de ilegalidade. No entanto, a alteração do momento de recolhimento da exação resultou em indesejável bis in idem. Portanto, o marco inicial do bis in idem coincide com a jubilação do contribuinte, quando passa a contribuir sobre a renda complementar, conquanto já tributados os aportes entre 1989 a 1995. Assim, no caso, em que a aposentadoria da autora remonta a 2004 (fl. 164), não se tem prescrição segundo dicotomia da regra tributária enunciada - decenal (antes da Lei 118/05) e quinquenal (após a Lei 118/05). Do mérito O tema central da pretensão está superado. A jurisprudência firmou inteligência de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei 7.713/88, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 - REsp 1086492/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010. A União sequer opõe-se ao mérito - Parecer PGFN/CRJ/ 2139/2006. E, como bem posto pela União Federal, não se trata de reconhecer [...] direito de não efetuar o pagamento de Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada, estabelecendo uma espécie de isenção ad eternum [...]. Ou seja, não está o contribuinte eximido da obrigação tributária afeta ao imposto de renda incidente sobre complementação da aposentadoria, mas se reconhece o direito de reaver os valores revertidos na vigência da Lei 7.713/88. Do cálculo do indébito Aqui está centrado o grande dilema da pretensão. Não obstante várias hipóteses engendradas para aferir o quantum debeat, adoto a posição firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do recurso (AC) 2006.72.00.008608-0 (Relator p/ acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 16/04/2008), que reproduzo parcialmente: c) Dedução do valor já tributado da base de cálculo do IR. Esta a orientação à qual me filio e que prevaleceu no já citado precedente da Primeira Seção. Consiste no reconhecimento do direito de o contribuinte deduzir da base de cálculo do IR, incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 e 1995. Ou seja, sobre o valor do benefício decorrente das contribuições vertidas pelo beneficiário, no período entre 1989 e 1995, não será operado o desconto de IR. Isso ocorrerá até o esgotamento do crédito correspondente ao valor daquelas contribuições. Deixo desde logo ressaltado, para que não sejam necessários embargos declaratórios para prequestionamento, que essa solução, como já acentuei, parte do conceito constitucional do imposto de renda, e também do conceito de renda estratificada no Código Tributário Nacional, não entrando em conflito com o seu art. 43 ao qual, ao contrário, dá a mais adequada interpretação. Daí não haver conflito, também com os dispositivos da Lei 9.250/95 (arts 1º, 4º, V e 33), porque estava em questão o tratamento de renda já tributada sob a vigência de lei anterior (7.713/88), tributação cujos efeitos se projetaram na vigência da nova lei, nem como o artigo 7º da MP 2.159-70/01, uma vez que aquele dispositivo não tem qualquer pertinência no caso dos autos, em que não se cuida de resgate de contribuições, e sim de pagamento de benefício complementar. Pertinência também não há na invocação do art. 11 do CTN, pois não se está a discutir a respeito de suspensão, exclusão, isenção de crédito tributário ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Na mesma linha cabe consignar, ainda, que o presente provimento não está a autorizar a retroação da isenção prevista no art. 4º da Lei 9.250/95, conferindo dupla isenção no período. O art. 4º da Lei 9.250/95 cuida da dedução, da base de cálculo do IR, das contribuições às entidades de previdência privada, benefício que inexistia na vigência da Lei 7.713/88. O que está sendo autorizado é a não incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições (nos limites, não sobre as contribuições) vertidas na vigência da Lei 7.713/88. Não prospera, também, a alegação - reiteradamente veiculada em embargos declaratórios - de que estão sendo contrariados os artigos 2º, 5º, caput, 150, II, 5º, II, 146, III, a, 24, I, e 48, I, da Constituição. O presente provimento não está concedendo isenção não prevista em lei, não está proporcionando tratamento diferenciado a contribuintes que se encontram em situação idêntica e nem mesmo está usurpando competência do Poder Legislativo. A solução que ora se determina, conforme já amplamente fundamentado, visa o afastamento de uma dupla tributação da mesma riqueza e não a concessão de uma isenção. Cumpre ressaltar que com relação às contribuições vertidas pelo autor antes da vigência da Lei 7.713/88 e a partir da vigência da Lei 9.250/95 não ocorre o bis in idem. Tais contribuições não foram tributadas antes de ingressarem ao fundo de previdência privada. Logo, não é possível a dedução de todas as contribuições vertidas pelo autor, conforme pedido na inicial. Quanto às contribuições vertidas pela patrocinadora (empregadora) e aos ganhos de capital do fundo também incoorre bis in idem. Com efeito, estas verbas, independente de já terem sido, ou não, tributadas, ao ingressarem no patrimônio do beneficiário, sob a forma de aposentadoria complementar, devem ser tributadas, nos termos da Lei 9.250/95. Logo, a parcela do benefício decorrente daquelas verbas representam, para o beneficiário, riqueza nova (acréscimo patrimonial),

sujeita, portanto, à incidência de IR.III - Procedimento para apuração do valor a restituir. A fim de evitar dúvidas quanto ao procedimento adequado para apuração do valor a ser restituído, impõem-se alguns esclarecimentos. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.

IV - Forma de Restituição A orientação da Segunda Turma era no sentido de se proceder mediante declaração de renda retificatória, na linha do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares no julgamento da apelação cível nº 2003.72.00.010727-6/SC. No entanto, as duas Turmas de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm, reiteradamente, afastado essa forma de restituição, entendendo ter o contribuinte direito à restituição mediante precatório, não lhe sendo exigível provar que o tributo, indevidamente descontado na fonte, não foi compensado em suas declarações de ajuste, o que é matéria de defesa que cabe à Fazenda alegar e provar. Trago, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes REsp 786837 SC; Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 21.11.2005, p. 172, STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 758398/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/10/2005, p. 221, REsp 759.056/PR, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 26.09.2005, p. 255, EDcl no REsp 662414/Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 08.08.2005, p. 279. Portanto, estando pacificada a matéria nas duas Turmas de Direito Público do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ocioso seria insistir em interpretação contrária. Logo, operada a dedução deferida acima, a parte autora tem direito à restituição, via precatório, do tributo que foi recolhido a maior. Ressalve-se que a Fazenda poderá, em execução, alegar e provar (ônus seu) que o crédito restituendo, ou parte dele, foi compensado por ocasião da declaração de ajuste. Nessa hipótese, deverá observar que os valores do IR descontado na fonte sobre os rendimentos aplicados no pagamento das contribuições ao plano de aposentadoria complementar, deverão ser corrigidos monetariamente desde o desconto até a data da declaração de ajuste.

V - Correção monetária Com relação à correção monetária, deve ter-se em conta que as contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 a 1995, formarão o crédito que será deduzido, conforme fundamentado acima. Assim, este crédito, também deve ser corrigido, desde o momento em que ocorreu o desconto de imposto de renda sobre a contribuição. Os índices de correção monetária serão os seguintes: ORTN/OTN/BTN, até fevereiro de 1991, INPC, de março a dezembro de 1991, e, posteriormente, a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, além dos expurgos inflacionários das Súmulas 32 e 37 desta Corte. A partir de 1º de janeiro de 1996, como já explicitado, aplica-se a SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Cumpre observar que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, afastando a incidência de qualquer outro indexador. Na hipótese de extinção da SELIC, a correção monetária deverá observar índice que preserve o valor real do crédito e passarão a correr juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 167, parágrafo único, combinado com 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Por conta do que se expôs, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar direito da autora de deduzir, da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no

período de 1989 a 1995, e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior, cujo quantum debeat ser apurado na forma enunciada na fundamentação. A União se opõe ao pagamento de honorários advocatícios, fundando-se no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Entretanto, o princípio da causalidade empresta interpretação diversa, pois a autora viu-se compelida a buscar o Judiciário para ver seu direito reconhecido, até mesmo porque, pelo que se tem, ainda não disciplinado no âmbito administrativo o meio de o contribuinte reaver o aludido indébito. Além disso, houve oposição indireta à pretensão, caracterizada pela prejudicial de prescrição, ao final rejeitada. Desta feita, considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a União a suportar honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor do indébito a restituir, bem a reembolsar as custas adiantadas pela autora. Ao Sedi para retificação do nome da autora, conforme CPF de fl. 24. Sem reexame necessário - 2º do art. 19 da Lei 10.522/02. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001477-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001477-6) - NAIR PERES DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NAIR PERES DANTAS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie, inclusive foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos da autora (fls. 28/94). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pretendido. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, a autora apresentou memoriais, ocasião em que o INSS ofertou proposta de acordo de concessão do benefício de auxílio-doença, a qual restou rejeitada pela postulante. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Procede o pedido de aposentadoria. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o preenchimento de tal requisito é atestado pelas informações colhidas do CNIS (fl. 108), através das quais se constata que, ao tempo do surgimento da incapacidade, a autora encontrava-se filiada à Previdência Social. De efeito, o laudo pericial produzido nos autos atestou início da incapacidade na data em que a autora sofreu acidente automobilístico, ocorrido em 29 de dezembro de 2006, conforme resposta aos quesitos judiciais ns. 2 c e d (fl. 123), época em que a autora estava no gozo do benefício de auxílio-doença n. 570.312.208-9 (fl. 108), ostentando, pois, a qualidade de segurada da Previdência Social, por força do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições, havendo de registrar ter a autora percebido auxílio-doença por três vezes (21/03/2000 a 28/03/2002, 22/10/2002 a 03/10/2005 e 29/12/2006 a 30/04/2007), prestação que reclama idêntico período mínimo contributivo. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Sobre o tema, o laudo pericial atesta que a autora apresenta sequelas de fraturas de antebraço direito e de tornozelo esquerdo, e déficit auditivo à esquerda, em virtude de acidente automobilístico sofrido em 29/12/2006, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho. Embora refira o experto ser parcial, tenho ser de índole total a incapacidade, isso por conta da idade da autora (70 anos), grau de instrução (estudou somente até o quarto ano do ensino regular) e aptidão

profissional (sempre trabalhou como vendedora de roupas e cosméticos). Assim, sopesadas tais circunstâncias, somadas às características dos males diagnosticados, progressivas e irreversíveis, mais adequado na espécie concluir pela total e permanente inaptidão da autora para o exercício de atividade profissional remunerada. Assim, uma vez comprovada a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade para o trabalho que, aliada às condições pessoais, impossibilitam a reabilitação da autora para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Quanto à data de início do benefício, em que a autora pede correspondência ao dia posterior ao da cessação de auxílio-doença (NB 570.312.208-9), ou seja, em 01/05/2007, tenho não haver nos autos prova suficiente para acolher esse aspecto da pretensão. Sob tal questão, o experto judicial referiu encontrar-se a autora incapacitada parcialmente para o trabalho desde a data do acidente automobilístico sofrido, como já dito, em 29 de dezembro de 2006. Tal conclusão (incapacidade parcial) deu-se ao fato de a autora ter referido ser vendedora autônoma e que poderia, mesmo com certa dificuldade ante as lesões sofridas, exercer o seu ofício de vendedora de cosméticos e roupas. Aliás, tal assertiva é corroborada pelas informações constantes do CNIS (fl. 108), por meio das quais se constata ter a autora vertido contribuições à Previdência Social, de forma contínua, período de 05/2007 a 07/2009. Vale dizer, desempenhou atividade de cunho remuneratório mesmo após a percepção do último auxílio-doença (fl. 111), tanto que efetuou recolhimentos ao INSS, dado importante para afastar limitação total ao exercício da profissão habitual. Portanto, não encontrando dados a permitir a incapacidade total na época da cessação do auxílio-doença n. 570.312.208-9, até porque a autora voltou a desempenhar atividade laborativa por considerável período (quase 2 anos), e na ausência de requerimento administrativo contemporâneo, fixo a data de início do benefício a da citação do INSS, que se perfez em 1º de março de 2010. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: NAIR PERES DANTAS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/03/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação (01/03/2010), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculada na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela autarquia.

0001478-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001478-8) - OSVALDO REDIGOLLO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. OSVALDO REDIGOLLO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado da Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie, inclusive foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos do autor (fls. 77/127). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, o autor apresentou memoriais, oportunidade em que o INSS ofertou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pelo postulante. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo

preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Procede o pedido de aposentadoria. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o preenchimento de tal requisito é atestado pelas informações colhidas do CNIS (fl. 139), através das quais se constata que, ao tempo do surgimento da incapacidade, o autor encontrava-se filiado à Previdência Social. De efeito, o laudo pericial produzido nos autos atestou que a incapacidade deu-se com o início da doença, ou seja, em setembro de 2002, segundo respostas do expert aos quesitos judiciais ns. 2 c e d, época em que o autor estava no gozo do benefício de auxílio-doença n. 125.664.576-9 (fl. 139), ostentando, pois, a qualidade de segurado da Previdência Social, por força do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições, havendo de registrar ter o autor percebido auxílio-doença, prestação que reclama idêntico período mínimo contributivo. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Sobre o tema, o laudo pericial atesta que o autor apresenta sequelas de TVP (Trombose Venosa Profunda) nos membros inferiores, neoplasia do intestino grosso (carcinoma), obesidade e hipertensão arterial, males que lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o trabalho. Assim, uma vez comprovada a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade para o trabalho que impossibilitam a reabilitação do autor para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). No que se refere à data de início do benefício, há de ser fixada a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 125.664.576-9 (fl. 139), ou seja, 10.04.2006, uma vez que, desde então, já se fazia presente a incapacidade laborativa do autor, risco social juridicamente protegido. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: OSVALDO REDIGOLLO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 10/04/2006. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 125.664.576-9), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos pelo autor no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de

junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela autarquia.

0001494-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001494-6) - MARIA GERDALVA DA SILVA JACINTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

0000072-80.2010.403.6122 (2010.61.22.000072-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Visto etc. MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, determinou-se não fosse expedido o mandado de constatação. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que o patrono da autora peticionou requerendo fosse realizada nova perícia médica, ao argumento de a autora ter sofrido AVC posterior a exame realizado nos autos, providência negada por meio da decisão de fl. 98. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. A demanda versa concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), o que ensejaria primeiro a análise dos primeiros (aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença) e, somente caso não acolhidos estes, a do benefício assistencial. Todavia, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, requisito comum a todos os pedidos objetos da presente, o que impõe a improcedência da demanda. De efeito, apresentou-se a autora ao examinador relatando sentir dores pelo corpo. No entanto, realizada a perícia, concluiu o expert, de forma contundente (fls. 88/89), não haver incapacidade para o trabalho, conforme se extrai das considerações finais lançadas pelo examinador à fl. 89, in verbis: [...] A pericianda apresenta-se com quadro de artrose na coluna cervical e lombar, representa degeneração osteoarticular e necessita tratamento ambulatorial para minimizar os sintomas apresentados, não sendo caracterizada a incapacidade para o trabalho. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-lo pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. A propósito, pertinente é a observação tecida por Fernando Pessoa Weiss (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 200): [...] estudos de Saal e Saal (CANALE, 2006) constataram que 80% das pessoas com dor lombar crônica não tem limitação para realização de suas atividades diárias, e menos de 4% referiram limitação importante para o trabalho. E nada nos autos impõe a realização de nova perícia na área cardiológica, conforme requerido, pois, como se tem do laudo pericial, foi também sopesado pelo examinador, para efeito do diagnóstico final, o nível de pressão medido na ocasião. Mais, o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado. No tocante ao noticiado AVC (acidente vascular cerebral), reitero os termos do despacho de fl. 98. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez,

auxílio-doença ou benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000508-39.2010.403.6122 - JAIRO POZATO DE OLIVEIRA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA E SP216634 - MARISA HELENA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000518-83.2010.403.6122 - MARIA ANTONIO MESQUITA FACIOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. O autor, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação requerida a atualizar e pagar diretamente ao autor a diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% (IPC), referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pelo art. 2 da Lei 5.705/71, tudo acrescido de juros, correção monetária e dos encargos da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à espécie. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo em preliminar e prejudicial (a) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, (c) prescrição quanto ao direito aos juros progressivos, (d) incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a de 10% prevista no Decreto 99.684/90, pois matéria que envolve a relação de emprego, sendo que a competência para dirimir tal questão é da Justiça do Trabalho. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda, caso tenha-se pedido algum dos planos não compreendidos na LC 110/01. Asseverou ainda, o descabimento de juros progressivos, de mora, honorários advocatícios e tutela antecipada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das preliminares arguidas. Da falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002: existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se o autor promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a aplicação dos índices de correção ao saldo do FGTS sem a redução prevista na Lei Complementar 110/2001, artigo 6º. Outrossim, cabe ao réu a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). Não havendo prova do termo de adesão, a preliminar não há como ser acolhida. Da ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, (c) incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e da impossibilidade jurídica de tutela antecipada: impertinentes, pois não compreendidos no pedido formulado na exordial. Prescrição: a prescrição toma somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas não o fundo de direito às diferenças produzidas pela aplicação da taxa progressiva de juros. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do

artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ).2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1112412/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009)Do mérito.Da atualização e pagamento da diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% (IPC).Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, é de se reconhecer como devidos, dos índices acima explicitados, somente os de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Dos juros progressivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, estabelecendo a taxa progressiva de juros nas contas de FGTS para aqueles que permanecessem na mesma empresa, da seguinte forma: 3% (três por cento) para os primeiros dois anos; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante.Posteriormente, foi editada a Lei 5.705/71, de 21 de setembro de 1971, que fixou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano, preservando, entretanto, o direito adquirido daqueles que já haviam optado em data anterior à sua publicação, conforme previsão expressa contida em seu art. 2º. Ou seja, quem já havia optado pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, continuou recebendo a taxa progressiva de juros. Sobreveio nova legislação, a Lei 5.958/73, de 10 de dezembro de 1973, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1967 ou à data do início da relação de emprego, caso posterior àquela. Pairava ainda uma dúvida. Restava saber se esses empregados que realizaram a opção retroativa teriam ou não direito à taxa progressiva de juros. Sanando tal controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154 que estabelece:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.Assim, é possível fazer o enquadramento dos trabalhadores em categorias: a) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71 e fizeram a opção antes desta data, permanecendo na mesma empresa por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, sendo que estes já receberam a referida taxa progressiva de juros; b) aqueles que começaram a trabalhar após 21.09.71, para os quais a taxa fixa de 3% foi estabelecida pela lei n. 5.705/71, não tendo, portanto direito à taxa progressiva; e c) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71, permanecendo na mesma empresa em tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, mas não haviam feito a opção e a realizaram retroativamente, nos termos da Lei n. 5.958/73, os quais têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros.Resta verificar em quais destes itens se enquadra pretensão.Conforme documentos de fls. 15/16, o autor iniciou a relação empregatícia antes de 21/09/1971, ou seja, em 03/11/1960, e comprovou a opção retroativa, bem como a permanência na mesma empresa em período superior a dois anos, tendo, portanto, direito à capitalização progressiva de juros.Prejudicada a análise da possibilidade ou não de tutela antecipada, visto que não formulada pela parte autora.Destarte, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do requerente a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, bem como a diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, tudo devidamente corrigido pelos índices legais, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, a ser apurado em regular liquidação da sentença. Para efeito dos cálculos de atualização monetária, deverá ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Faculto à Caixa Econômica Federal demonstrar eventual pagamento das diferenças havida, decorrentes dos planos econômicos (índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 e de 44,80%, relativo a abril de 1990), percebidos por anterior demanda ou acordo (LC 110/2001), salvo as produzidas em decorrência da incidência dos juros progressivos ora reconhecidos.Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme CPF de fl. 13. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000698-02.2010.403.6122 - MANOEL SOARES DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MANOEL SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, percebida desde 01/10/1999, em percentual correspondente a 70% do salário-de-benefício, com pagamento de diferenças devidas desde o pedido administrativo, ao fundamento de que possuía mais de 30 anos de trabalho ao tempo da aposentação, isso em decorrência da inclusão de períodos de serviços rurais não computados (01/01/1967 a 31/12/1967 e 01/01/1975 a 31/03/1976), com o chamamento da autarquia previdenciária a suportar os ônus inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento da postulada revisão. Citado, o INSS apresentou contestação. Asseverou não fazer jus o autor à revisão pretendida, pugnando pela improcedência do pedido. O autor, em réplica, debateu-se pela procedência do pedido, requerendo o julgamento antecipado do processo, ao argumento de que satisfeito com a prova oral colhida quando da justificação administrativa. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, necessário ressaltar que apesar do benefício em questão ter sido concedido em 01/10/1999 (fl. 69), já sob a égide da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que instituiu prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários (reduzido para 5 (cinco) anos por força da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998 e novamente ampliado para 10 anos pela Lei 10.839/04), não decaiu o autor do pedido, pois referido prazo esteve suspenso até março de 2002 (fl. 105), quando o autor teve conhecimento da decisão indeferitória definitiva da postulação administrativa da pretensa revisão (art. 103, caput, da Lei 8.213/91). No mais, considerando o requerimento das partes (fls. 139/140 e 149/152), atento a qualidade dos termos colhidos na via administrativa, encontrando-se assim o processo apto a julgamento, sem macula aos princípios da ampla defesa e do contraditório, passo a análise do mérito. Como se depreende dos autos, no âmbito administrativo, o INSS, sem lançar dúvida sobre o tempo de serviço, concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente de 70% do salário-de-benefício, o que agora impugna, unicamente desejando seja agregado ao tempo de serviço apurado pelo INSS períodos como segurado especial (de 01/01/1967 a 31/12/1967 e 01/01/1975 a 31/03/1976), sujeitos a reconhecimento judicial. Quando da concessão do benefício, em 01/10/1999, o INSS reconheceu os interregnos de labor rural de 01/01/1961 a 31/12/1965 e 01/01/1972 a 31/12/1974, o que resultou num total de 30 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço. Em novembro de 1999 (fl. 72), pleiteou o autor, administrativamente, a inclusão dos anos de 1966 e 1967, tendo o INSS reconhecido o ano de 1966, mas como se tratava de lapso concomitante a outro já computado, restou alterado o tempo de serviço para 30 anos, 07 meses e 13 dias, permanecendo o coeficiente em 70%. Posteriormente, em fevereiro de 2000 (fls. 88/89), pleiteou o autor na esfera administrativa a revisão do benefício, a fim de que fosse incluída na contagem mais um ano de trabalho rural, para que o coeficiente do salário-de-benefício fosse elevado. A Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social, dando provimento ao recurso do autor, alterou o tempo de serviço para 31 anos, 10 meses e 13 dias. No entanto, em razão de apelação interposta pelo INSS e provida pelo Conselho de Recurso da Previdência Social, a aposentadoria do autor foi mantida nos termos como inicialmente concedida. Portanto, a questão repousa sobre o reconhecimento dos lapsos de trabalho rural, em regime de economia familiar, de 01/01/1967 a 31/12/1967 e 01/01/1975 a 31/03/1976, medida suficiente para que o coeficiente do benefício seja majorado. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para a comprovação dos interregnos postulados - 01/1967 a 31/12/1967 e 01/01/1975 a 31/03/1976 - , carrou o autor, como início de prova material, vários documentos, merecendo destaque: certidão de casamento (de 1961 - fl. 18), certidão de filho de nati morto (de 1963 - fl. 19), título eleitoral (de 1963 - fl. 20), certidão de casamento do qual figurou como testemunha (de 1965 - fl. 22) e certificado de dispensa de incorporação (de 1967 - fls. 23/24). Referidos documentos qualificam profissionalmente o autor como lavrador ou indicam residência na zona rural. Tenho que os documentos apresentados prestam-se como início de prova material aptos ao reconhecimento dos lapsos postulados. De fato, no tocante ao ano de 1967, não obstante tenha o autor contado com anotação em CTPS - em indústria de óleos situada em chácara - até abril daquele ano (fl. 44), têm-se como prova material o certificado de dispensa de incorporação (fl. 24), datado de maio de 1967, o que evidencia ter o autor, após a baixa em CTPS, retornado ao trabalho rural, como esclarecido em seu depoimento pessoal. Todavia, o interregno deverá ser computado

de 01/05/1967, mês posterior a rescisão do contrato de trabalho anotado em CTPS, a 31/12/1967. E, em relação ao lapso de 01/01/1975 a 31/03/1976, suficiente os documentos trazidos aos autos, pois, como já dito, início de prova material não significa exigência da totalidade, mas sim de elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. E, na hipótese, em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida. Em depoimento prestado quando da justificação administrativa, o autor (fl. 132) esclareceu: Que reside na cidade de Tupã desde meados do ano de 1976; que prestou serviços na lavoura desde quando ainda era moleque, filho de lavradores residiu e trabalhou com os pais muitos anos no campo; que prestou serviços na propriedade do Sr. Antonio Fernandes, localizada no bairro Afonso Treze, nesta cidade de Tupã; que na época trabalhava com sua família, seu pai era porcentageiro na lavoura de café; que residia na propriedade; que trabalhou na propriedade do Sr. Antonio Fernandes no período de 1961 a início do ano de 1967, nesta época já era casado, mudou-se com a família para a cidade de Tupã, morou uns meses na Vila Marajoara, nesse tempo trabalhou como servente na empresa Granol, no período de 03/67 a 04/67, com registro na Carteira Profissional, após a baixa trabalhou como bóia-fria em propriedade da região; que no mesmo ano mudou-se para a capital onde passou a trabalhar como pedreiro com registro em Carteira, no período de 01/68 a 01/71; que ainda no ano de 1971 retornou para a região de Tupã onde passou a trabalhar no sítio Esplanada, de propriedade do Sr. Renato Tetz, foi lavrador na agricultura de café no sistema de parceria, residiu e trabalhou nesta propriedade até meados de 1976, em 03/76, época em que se mudou para a cidade de Tupã, passando a trabalhar em empresas urbanas, deixando definitivamente de trabalhar na lavoura. No mesmo sentido, é o teor da oitiva da testemunha Osvaldo de Paiva Ferreira, afirmando: [...] que conhece o requerente desde 1952 [...] que o declarante sempre foi do meio rural, no ano de 1952 mudou-se para a fazenda Santa Maria de propriedade dos Melhados, localizada no município de Tupa; que foi neste tempo que conheceu o requerente, pois sua família também havia se mudado para a fazenda Santa Maria; que nesta época o requerente deveria ter uns dez anos e já ajudava os pais na lavoura de café; que eram colonos mensalistas; que o requerente e sua família permaneceram trabalhando na Santa Maria até meados de 1961, época em que se mudaram para uma propriedade localizada perto do aeroporto [...] que nesta propriedade eram parceiros na lavoura de café, residiam e trabalhavam no local; que o requerente se casou quando estava trabalhando nesta propriedade, e prestou serviços no local por uns oito anos [...] que tem conhecimento de que o requerente após deixar de trabalhar neste sítio, foi morar um tempo em São Paulo, morou lá por uns dois anos, sabe que depois ele retornou para a cidade de Tupã, por volta do ano de 1971, indo tocar café com a família numa propriedade localizada no bairro Progresso do Sr. Renato alemão; que nesta propriedade eram parceiros na lavoura de café e que ele residiu e trabalhou no local por um período de cinco anos [...]. Esclareceu ainda a testemunha Francisco Morales: [...] que conhece o requerente desde quando ele passou a trabalhar na propriedade do Sr. Antonio Fernandes, localizada no bairro Afonso treze nesta cidade de Tupã [...] sabe que o requerente trabalhava com os pais e mais um irmão, eram meeiros na lavoura de café; que na época o declarante, também lavrador, residia e trabalhava num sítio vizinho à propriedade do Sr. Antonio Fernandes, e viu muitas vezes o requerente, seu irmão Raimundo e seu pai Sr. Raul, trabalhando no local na lavoura de café [...]. Portanto, aliando o início de prova material coligido aos depoimentos prestados em justificação administrativa, reconheço os períodos de trabalhos rurais desenvolvidos de 01/05/1967 a 31/12/1967 e 01/01/1975 a 31/03/1976. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Concluído isso, necessário se faz a soma dos períodos de trabalho incontroversos com o lapso rural ora reconhecido, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 284 108 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 23 8 0 Tempo Contr. até 15/12/98 32 2 17 Tempo de Serviço 32 11 2 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/61 31/12/65 r s x rural sem anotação 5 0 101/01/66 22/04/67 u c ctps - fl. 44 1 3 2201/05/67 31/12/67 u c x rural sem anotação 0 8 103/01/68 06/05/70 u c ctps - fl. 44 2 4 401/07/70 09/01/71 u c ctps - fl. 44 0 6 901/01/72 31/12/74 r s x rural sem anotação já reconhecido 3 0 101/01/75 31/03/76 r s x rural sem anotação 1 3 101/04/76 28/02/77 u c ctps - fl. 44 0 10 2807/03/77 15/03/78 u c ctps - fl. 44 1 0 901/05/78 31/05/78 u c ctps - fl. 45 0 1 101/06/78 30/06/78 u c ctps - fl. 45 0 1 001/09/78 30/06/79 u c ctps - fl. 45 0 10 011/02/80 07/06/80 u c ctps - fl. 45 0 3 2710/06/80 03/07/80 u c ctps - fl. 45 0 0 2410/07/80 08/06/81 u c ctps - fl. 45 0 10 2901/05/82 31/10/82 c u fl. 154 0 6 123/11/82 23/09/83 u c ctps - fl. 45 0 10 110/06/85 04/02/93 u c ctps - fl. 46 7 7 2601/08/93 09/10/93 u c ctps - fl. 46 0 2 905/04/94 26/09/95 u c ctps - fl. 46 1 5 2201/10/95 30/12/95 c u fl. 144 0 3 005/01/96 12/12/97 u c ctps - fl. 46 1 11 813/12/97 30/10/98 c u fl. 144 0 10 1801/11/98 01/05/99 u c ctps - fl. 46 0 6 102/05/99 30/08/99 c u fl. 144 0 3 29 Como se verifica, quando do requerimento administrativo, em 01/10/1999 (fl. 69), o autor reunia pouco mais de 32 anos de tempo de serviço. E como o autor implementou todos os requisitos legais para a concessão do benefício com base na legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, nos termos do que dispôs o caput do art. 3º da referida norma, tem seus direitos preservados. Assim, basta que se comprove a carência mínima e tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para a mulher e de 30 (trinta) anos para o homem, correspondente o benefício a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A partir daí, a cada ano de atividade, soma-se 6% (seis por cento), até que atinja o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Ou que comprove a carência mínima e tempo de serviço de 30 (trinta) anos para a mulher e de 35 (trinta e cinco) anos para o homem. Dessa forma, como o autor possuía, na data da publicação da EC 20/98, pouco mais de 32 anos, deverá o coeficiente do benefício ser majorado para 82% do salário-de-benefício. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, antes da

alteração introduzida pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente, como acima dito, de 82% do salário-de-benefício, tal como disciplina a regra de transição do art. 9º, 1º, II, da EC 20/98, e período básico de cálculo correspondente a trinta e seis meses anteriores a tal marco (art. 187 do Decreto 3.048/99).As diferenças são devidas, respeitada a prescrição quinquenal, desde o pedido administrativo, em 01 de outubro de 1999, como requerido na inicial, pois todos os elementos materiais necessários estavam à disposição do INSS.Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a fim de que o seu coeficiente passe a corresponder a 82% do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, antes da redação dada pela Lei 9.876/99.As diferenças devidas, retroativas ao requerimento administrativo e respeitada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000748-28.2010.403.6122 - LEONILDO MICALLI JUNIOR X PASQUAL MARCO ANTONIO MICALLI X ELIANE CRISTINA MICALLI GARAVASO X LEANDRO RODRIGUES(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535 do CPC, ao argumento de encerrar o decisum recorrido obscuridade e contradição. É o necessário. Decido.Embora não entreveja nas razões do recurso elementos indicativos de vício na sentença, passo esclarecer as incompreensões dos embargantes.A sentença hostilizada reconheceu ser decenal a prescrição da pretensão de restituição do indébito tributário para os recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2005.Ora, tendo a presente demanda sido ajuizada em 08/06/2010, se retroagirmos dez anos, chegaremos 08/06/2000. Portanto, os indébitos recolhidos pelos embargantes, representados pelas notas fiscais emitidas entre 08/06/2000 e (inclusive) 08/10/2001 - quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 -, não foram abarcadas pela prescrição reconhecida e são passíveis de restituição, o que restou evidente na parte da sentença que abaixo transcrevo para melhor compreensão pelos embargantes:Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário.DISPOSITIVOPortanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos.Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ).Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se, registre-se e intimem-se. Finalizando, sucumbência alguma decorre da ressalva de que nenhum proveito trará à União Federal eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis desconsideradas (8.540/92 e 9.528/97). A parcial procedência resulta da prescrição e do próprio pedido, não acolhido em sua totalidade.Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000827-07.2010.403.6122 - GERSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP231255 - ROQUE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Verifico que assiste razão nas alegações da parte autora, no tocante às custas recolhidas em 1% na inicial, não sendo assim devido nenhum valor a título de preparo de recurso da apelação. Contudo, o recolhimento de custas devidas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, EXCLUSIVAMENTE nas agências da CEF, e neste caso, sob o código nº 18760-7 (Porte de Remessa e Retorno), e não no Banco do Brasil, conforme efetuado pelo autor (fl. 158). Sendo assim, providencie o autor o pagamento das despesas para a remessa dos autos, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001226-36.2010.403.6122 - REGIANE CRISTINA VIEIRA DE MATOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO

BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001244-57.2010.403.6122 - SANDRA TERESA DOS SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001248-94.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RUSSO ACHILLES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001253-19.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA CONCEICAO MACEDO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001331-13.2010.403.6122 - UMBERTO MARCON RODRIGUES GATTO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535 do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que: a) haja especificação da parte dos artigos da Lei 10.256/2001 que trazem a validação e estipulação do fato gerador e da base de cálculo do imposto FUNRURAL, bem como b) seja esclarecida a posição adotada por este juízo ante a divergência existente com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 363.852/MG. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência daquela contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011.

(RE-596177) E o art. 2º da Lei 10.256/01, naquilo que interessa, ao dar nova redação à Lei 8.870/94 (a qual, por sua vez, dava nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91), assim dispôs: A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: Contemplando-se o novo enunciado normativo com as demais disposições da Lei 8.212/91, tem-se todos os elementos necessários à exigibilidade da exação em destaque. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001356-26.2010.403.6122 - EDIMAR SILVA MENDONCA - INCAPAZ X MARLENE DE FATIMA SILVA MENDONCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001367-55.2010.403.6122 - ANA MARIA TREVISI ORLANDI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 18730-7, por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em uma agência da Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

0001376-17.2010.403.6122 - VALDOMIRO MOTA(SP184537 - JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação cujo pedido cinge-se à restituição de título de imposto de renda, incidente sobre valor acumulado recebido por força de decisão judicial, em concessão/revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito suscetível de repetição. Deferidos os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/2003 e regularizado o recolhimento das custas processuais, tomou curso a demanda. Após citação da União Federal (Fazenda Nacional), seguiu-se manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. A questão central refere-se à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de demanda previdenciária. Procede a pretensão. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99

estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalculação do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. A propósito, abro parêntese para esclarecer, porque tema não objeto da lide, que os juros moratórios produzidos pelo título judicial são tributáveis segundo a sistemática dos arts. 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Por conta do que se expôs, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001423-88.2010.403.6122 - TAKAKO MATSUMOTO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. TAKAKO MATSUMOTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Designou-se a realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário,

criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Na hipótese, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 05 de dezembro de 1944 (fl. 23), possui atualmente 66 (sessenta e seis) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme se extrai do relatório socioeconômico (fls. 55/64), a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e o cônjuge, ultrapassa em muito o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo a R\$ 1.066,00 (um mil e sessenta e seis reais), provenientes unicamente da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo marido da autora (fl. 79). E as fotos que acompanham o estudo social (fls. 55/64), evidenciam que o imóvel no qual reside a família (cedido pelos filhos), com excelente estrutura, é guarnecido com todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna. Corrobora ainda o alegado, o parecer técnico lançado pela assistente social à fl. 58: Através da visita domiciliar, contatei que a situação socioeconômica da família é estável, que as despesas mensais declaradas sendo supridas pelo rendimento do Srº Shoji (companheiro). Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001568-47.2010.403.6122 - EDSON CAMELLO DE AGUIAR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possui conta poupança nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo, então, à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da prescrição (Código Civil

e de Defesa do Consumidor): a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por se tratar de matéria versando correção monetária e não juros. Portanto, o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim, respectivamente, duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. Assim, ante a propositura da ação cautelar de protesto n. 2007.61.22.001093-2 (fls. 32/39) pela parte autora antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Da inexistência de responsabilidade civil da CEF: na matéria ora examinada, a responsabilidade civil, e consequente legitimidade passiva, é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.0021335-0 27013.0015497-4 19013.0015572-5 25 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Observo, por fim, que os cálculos apresentados pelo autor são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001784-08.2010.403.6122 - JOSE CICERO RODRIGUES (SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0001857-77.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em

11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003424-45.2011.403.6111 - ERIBALDO VIEIRA DA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã. De início, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, por não vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor já percebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo sua subsistência garantida. Ademais, o benefício que se pretende revisar data de 19/09/2003 (DIB), não sendo a propositura da ação argumento hábil a demonstrar a alegada urgência. No mais, a petição inicial reclama emenda. O pedido do autor, ao postular revisão com base no artigo e lei acima citados é deveras impreciso, até porque, em princípio, a concessão de benefício previdenciário respeita o ordenamento jurídico. Sendo assim, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de especificar fundamentadamente em que consiste a propalada revisão. Intime-se.

0000071-61.2011.403.6122 - ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

0000102-81.2011.403.6122 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

0000105-36.2011.403.6122 - JOAO BRAGUIM SOBRINHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JOÃO BRAGUIM SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, os exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu a concessão de medida antecipatória, de natureza liminar, para que fosse suspenso desconto promovido pelo INSS, incidente sobre benefício recebido. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferido o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido, notadamente por não haver comprovado o exercício de atividades em condições especiais. Juntou-se aos autos informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, como não reclama o processo dilação probatória e, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), a depender da apuração do tempo total de trabalho, retroativamente ao requerimento administrativo, com pretensão de conversão de atividade tida por especial, com multiplicador, em tempo comum. Impõe-se registrar, inicialmente, que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/06/2005 (fl. 86), benefício esse proporcional ao tempo de serviço apurado pelo INSS (32 anos, 9 meses e 18 dias - fl. 44). A controvérsia existente nos autos repousa, então, sobre os períodos em que afirma o autor ter trabalhado em condições especiais e que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, cabendo observar que todos os vínculos encontram-se devidamente anotados em CTPS e constam dos registros do CNIS. A respeito do tema relacionado ao trabalho desenvolvido em condições especiais, a legislação aplicável para sua caracterização, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial

deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559)Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenda-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa,

reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor a conversão de especial para comum de vários períodos, a saber: de 01/07/1972 a 30/07/1973, de 02/08/1973 a 30/09/1975, de 08/10/1975 a 02/03/1976, de 01/09/1976 a 31/05/1977, de 01/06/1977 a 01/09/1980, de 01/10/1980 a 05/04/1982 e, finalmente, de 11/02/1983 até a data da propositura da ação da ação, períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes insalubres. Passo à análise de cada um deles. Os dois primeiros períodos (de 01/07/1972 a 30/07/1973 e de 02/08/1973 a 30/09/1975), em que trabalhou para os empregadores Masaharo Kushima e Morimassa Kushima, respectivamente, na função de ajudante de mecânico, não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que, em razão de não se tratar de atividade que encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a efetiva exposição a agentes agressivos haveria de ser comprovada por outros meios - em regra pelos formulários SB 40 ou DSS 8030 ou mesmo laudo pericial -, prova que competia ao autor, tal como estabelecido pelo artigo 333, inciso I, do CPC, mas que não foi trazida ao bojo dos autos. Mesma conclusão se pode extrair em relação ao vínculo empregatício mantido com o empregador Jair Mariano - período de 01/10/1980 a 05/04/1982 -, em que exerceu o cargo de mecânico, função que, tal como a de ajudante de mecânico, não está prevista nos decretos já anteriormente mencionados e que, por isso, impõe seja provada a exposição a agentes insalubres por meio de documentos, os quais inexistem nos autos. Também não comporta conversão de especial para comum o período de 01/06/1977 a 01/09/1980, quando esteve no exercício da função de ajudante prático de motorista que, como as anteriores, não é prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. E da análise do documento de fl. 51, o qual se propôs à pretendida demonstração, não se tem comprovado o labor em condições especiais porque, embora se tenha afirmado que o autor, durante todo esse período, esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos, tais como ruído, calor e poeira, não traz qualquer especificação quando aos níveis ou intensidade da exposição nos locais de trabalho. A propósito do tema, cumpre destacar que o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pelo menos até a edição do Decreto 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, ou seja, para 85 dB (Súmula 32 da TU dos JEF). Não se deve perder de vista, ainda, que ao calor e poeira todos os trabalhadores estão sujeitos. O que caracteriza a insalubridade é o excesso a que estão submetidos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição (art. 189 da CLT), não demonstrados no interregno acima de maneira contínua. Dando seguimento à análise dos lapsos tidos como exercidos em condições especiais, tenho que os períodos de trabalho compreendidos entre 08/10/1975 a 02/03/1976 e de 01/09/1976 a 31/05/1977, em que trabalhou como auxiliar de mecânico para os empregadores Prefeitura Municipal de Tupã e Perez & Mariano Ltda, respectivamente, merecem ser convertidos de especial para comum, porque os documentos juntados como prova do trabalho sob condições especiais (fls. 49/51) indicam que no local onde era exercida a atividade (oficina mecânica), esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos sabidamente prejudiciais à saúde e integridade física, notadamente as graxas, óleos lubrificantes, combustíveis e compostos de carbono. Finalizando o exame da vida laborativa do autor, o último período - compreendido entre 11/02/1983 até 08/06/2005 -, quando trabalhou para a Prefeitura Municipal de Rinópolis, merece distinção. Conforme certidões de fls. 24/25, entre 11 de fevereiro de 1983 a 31 de julho de 1993 e de 1º de novembro de 1999 em diante o autor era segurado do Regime Geral de Previdência Social e, no interregno intermediado (1º de agosto de 1993 a 31 de outubro de 1999), o vínculo era com o regime próprio do município de Rinópolis, ou seja, como o Fundo Municipal de Seguridade Social (FMSS). Em sendo assim, para o período de 1º de agosto de 1993 a 31 de outubro de 1999, no qual o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência social (FMSS), não tem o INSS legitimidade passiva para se sujeitar ao reconhecimento do exercício da atividade como especial. De outra forma, cabe ao respectivo ente próprio de previdência social aferir se, no período reclamado, o autor exerceu atividade em condições especiais, fornecendo a necessária certidão de contagem recíproca de tempo de serviço (arts. 94 e ss. da Lei 8.213/91 - fl. 25), para fins de compensação entre os regimes. Em suma, no período vergastado, não era o autor segurado do Regime Geral de Previdência Social, mas do Fundo Municipal de Seguridade Social (FMSS - fl. 25), a quem compete analisar se a atividade reclamada era prestada em condições especiais, emitindo a respectiva certidão de contagem recíproca de tempo de serviço - tal qual certidão de fl. 25, que não traz o acréscimo pertinente a exercício de atividade especial. Já no período de 11 de fevereiro de 1983 a 31 de julho de 1993 e de 1º de novembro de 1999 em diante o autor era segurado do regime geral, cabendo ao INSS o ônus decorrente do exercício da atividade em condições especiais, que merece parcial acolhimento. Isso porquê, não obstante constar

anotação em sua CTPS de haver sido contratado para exercer o cargo de diarista, há que se levar em consideração a declaração firmada à fl. 53, sobre a qual deve-se incidir presunção de veracidade acerca das informações ali contidas, notadamente quanto à função por ele exercida quando de sua admissão por referida empregadora, no caso, a de mecânico. No entanto, em razão da inexistência de outros documentos que comprovem exposição a agentes agressivos em todo o tempo que exerceu referida função na Prefeitura Municipal de Rinópolis, a conversão pretendida pelo autor só pode ser operada a partir da data em que elaborado o laudo de insalubridade e periculosidade encartado às fls. 54/68, produzido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que concluiu pela presença, no ambiente de trabalho, de hidrocarbonetos aromáticos, o que ensejou a concessão, à categoria de mecânicos, de insalubridade em grau máximo (fl. 67). Dessarte, deve ser convertido de especial para comum o período de 01/11/1999 até 08/06/2005, exercido como mecânico na Prefeitura Municipal de Rinópolis, servindo o laudo de fls. 54/68 para os fins previstos no 1º do artigo 58, da Lei 8.213/91. Assim, somados os lapsos ora reconhecidos com os incontroversos, fazendo incidir nos proclamados interregnos especiais o fator multiplicador, até a data do requerimento administrativo (08/06/2005), tem-se: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 378 144 0 Contribuição 31 6 2 Tempo Contr. até 15/12/98 25 5 24 Tempo de Serviço 34 2 16 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/07/72 30/07/73 u c Masaharo Kushima 1 0 3002/08/73 30/09/75 u c Morimassa Kushima 2 1 2908/10/75 02/03/76 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis (especial) 0 6 2301/09/76 31/05/77 u c Perez & Mariano Ltda (especial) 1 0 1901/06/77 01/09/80 u c Indústria de Máquinas Yamasa Ltda 3 3 101/10/80 05/04/82 u c Jair Mariano 1 6 511/02/83 31/07/93 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis (comum) 10 5 2201/08/93 31/10/99 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis (regime próprio) 6 3 101/11/99 08/06/05 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis (especial) 7 10 5 Portanto, em 08/06/2005, data em que formulou o pedido administrativo, o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral. No entanto, é de se ver que implementou, após a edição da E.C. n. 20/98, o tempo mínimo com o acréscimo exigido para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, bem como completou o quesito etário mínimo, obrigatório para o regime de transição, eis que nascido em 11 de fevereiro de 1952 (fl. 17), encontrando-se hoje com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (art. 9º da EC n. 20/98). Assim, uma vez implementadas as regras de transição, o autor, já ao tempo do requerimento administrativo, tinha direito à obtenção da aposentadoria pretendida, no coeficiente de 95% (noventa e cinco por cento), nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da EC n. 20/98, sobre os salários de benefício calculados na forma do artigo 29 da Lei 8.213/91, na sua redação alterada pela Lei 9.876/99. E mais, considerando-se a data do requerimento administrativo (08/06/2005), impõe-se o cumprimento de carência correspondente a 144 meses, conforme tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, requisito legal que se encontra devidamente comprovado, haja vista o longo período contributivo do autor. O valor do benefício haverá de ser recalculado na seara administrativa, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, levando em consideração todo o tempo aqui apurado, com o coeficiente de 95% do salário-de-benefício. O marco inicial do benefício (08/06/2005) é de ser mantido, uma vez que, conforme já constatado, naquela data já perfazia o autor todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER REVISTO: NB: 132.074.443-2. Nome do Segurado: JOÃO BRAGUIM SOBRINHO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08/06/2005. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor, desde o requerimento administrativo (08/06/2005), aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no valor correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Confirmo a decisão de fl. 76, que antecipou a tutela, até que sobrevenha o trânsito em julgado, quando então a nova renda mensal inicial poderá ser definida, bem como o valor a ser eventualmente descontado em desfavor do autor. Eventuais diferenças devidas ao autor, inclusive aquelas relativas aos descontos promovidos pelo INSS em seus proventos, por conta da revisão administrativa que resultou em diminuição do valor de seu benefício, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Considerando, outrossim, a sucumbência mínima da parte autora, mais exatamente no tocante ao pleito para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a R\$ 700,00 (setecentos reais), na medida que a base de cálculo, ou seja, as prestações vencidas até este momento processual, não se prestarão a quantificar o trabalho da causídica, haja vista a percepção de aposentadoria pelo autor e a necessidade futura de abatimentos dos valores recebidos a maior. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Por último, tendo em vista a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000232-71.2011.403.6122 - CREUZA GAZETTA MEIRA (SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

0000538-40.2011.403.6122 - ALEX KAIKY TEIXEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KELI APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000905-64.2011.403.6122 - IRACY FONSECA GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 24, 26/32, 35 e 37/38 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001065-89.2011.403.6122 - ELENA YAMANE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Autorizo a restituição de valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil, através da Guia de Recolhimento da União - GRU. Contudo, o procedimento para restituição será efetuado nos termos do Comunicado nº 021/2011 - NUAJ. Deverá a parte interessada na restituição informar o nº do banco, agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Atente-se a parte autora para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Publique-se.

0001069-29.2011.403.6122 - OSMAR MASSARI FILHO(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001097-94.2011.403.6122 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001330-91.2011.403.6122 - MAURICIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 39, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001331-76.2011.403.6122 - IRACEMA DO CARMO OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 15, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001332-61.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA MALAGUTTI COLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 26, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001361-14.2011.403.6122 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A parte autora noticiou nos autos a existência de vários pedidos na esfera administrativa. Contudo, trouxe com a inicial e na petição retro somente os de nº 134.074.313-0, 134.482.982-9 e 136.750.552-3. Sendo assim, no prazo de 30 dias, providencie a autora a juntada a este feito de todos os procedimentos administrativos noticiados às fls. 08, 09, 13 e 17, bem como dos laudos médicos elaborados pela autarquia. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001615-84.2011.403.6122 - APARECIDA DIAS DA SILVA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início

da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001687-71.2011.403.6122 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Intime-se o patrono da parte autora, a fim de que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, e proceda a retirada das radiografias que estão na contracapa dos autos. Ditos exames deverão ser apresentados ao perito oportunamente. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo venham os autos conclusos. Publique-se.

0001714-54.2011.403.6122 - LUIZ DOS SANTOS COSTA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se.

0001752-66.2011.403.6122 - ANTONIO ODEMOS DE MELO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Conforme anotação em CTPS, o autor firmou contrato de trabalho com a empresa Indústria de Farinha e Polvilho Marinez Ltda em 02/05/2011 (fl. 17), data posterior ao indeferimento do pedido administrativo, circunstância que, numa primeira análise, vulnera a alegação de incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram

depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, em especial do laudo médico emitido pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Com a juntada do processo administrativo na íntegra, cite-se. Publique-se.

0001950-06.2011.403.6122 - ELTON APARECIDO FERREIRA GONCALVES(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

ELTON APARECIDO FERREIRA GONÇALVES propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme declinado na inicial. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo o feito à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000409-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000409-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) X WILSON FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES)

Tendo em vista a manifestação do DNIT (fl. 75), resta prejudicada a realização de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, defiro o pedido de produção de prova oral, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 74, bem como indefiro o requerimento de oitiva do representante legal do DNIT, porquanto em nada acrescentaria ao deslinde da causa, haja vista os documentos carreados na exordial. Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 15 horas. Caso o autor pretenda a oitiva de testemunhas, deverá depositar o rol em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Intime-se.

0000544-81.2010.403.6122 - CANDIDO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001486-16.2010.403.6122 - SONIA MARIA DE SOUZA MARONE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001505-22.2010.403.6122 - IRACI TONETTI MELA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001622-13.2010.403.6122 - BENEDITA VIANA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apregoadas as partes, compareceram o(a) autor(a), o Instituto-réu, representado neste ato pelo Procurador Federal Dr(a). Pedro Furian Zorzetto, matrícula 1.585.406, e as testemunhas Elza Rodrigues Marques, Maria Pompeu Monteiro e Maria Lurdes Gomes da Silva. Ausente o patrono da parte autora, embora devidamente intimado. Iniciados os trabalhos, conciliação não verificada. O MM. Juiz colheu o depoimento pessoal do(a) autor(a) e da(s) testemunha(s) ELZA RODRIGUES MARQUES, MARIA POMPEU MONTEIRO E MARIA LURDES GOMES DA SILVA, que fo(i)(ram) gravado(s) em mídia de áudio, a ser juntada aos autos, conforme facultam os artigos 169 e 170 do CPC, estando disponível às partes mediante apresentação de equipamento compatível para cópia. Foram apresentadas as alegações finais orais pelo INSS, oportunidade que reiterou suas considerações iniciais. Pelo MM. Juiz foi dito que: Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificou o INSS suas considerações iniciais. É o relatório. Passo a análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, certidão de casamento (1986 - fl. 12) e certidões de nascimento dos filhos (1978, 1982 e 1983 - fls. 15/17), os quais qualificam profissionalmente o cônjuge como lavrador - (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural). Carreou, ademais, cópia das anotações em CTPS, constando vínculos rurais (fl. 14). No entanto, pelos depoimentos colhidos, tem-se que a autora deixou o exercício da atividade rural há mais ou menos 20/25 anos, o que nos remete ao ano de 1991. Portanto, muito antes de implementar o requisito etário (55 anos), já que nascida em 30 de outubro de 1953, possuía menos de 40 anos quando do abandono campesino. Embora a autora faça referência ser acometida por enfermidades (pressão alta e baixa visão), depreende-se do seu depoimento que os males, supostamente, avançaram a ponto de gerar incapacidade, mesmo que parcial, há 4 (quando submetida à cirurgia no olho direito) ou 5 anos (quando começou a tomar medicação para o controle da pressão alta), portanto muito depois do abandono do exercício da atividade rural - ou seja, sem razão aparentemente plausível, deixou o exercício da atividade rural em 1991 até eventual momento incapacitante, por volta de 2005. Certamente, se demonstrada fosse a incapacidade para o trabalho, mesmo que parcial, ao tempo do abandono do exercício da atividade rural, poder-se-ia conjecturar-se a propósito da manutenção da qualidade de segurado - período de graça - até o implemento da idade mínima; entretanto, no caso, nenhum indicativo mínimo (receituário médico, exames etc) veio aos autos para demonstrar os males e a necessária extensão. Além disso, não se presta a hipótese a Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a

dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Finalizando, pelo que se depreende dos autos, o benefício que melhor se amoldaria à situação previdenciária da autora seria o de incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência

0001873-31.2010.403.6122 - CRISTINA FERREIRA VELOZO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000249-10.2011.403.6122 - NAIR GONCALVES MIRANDA DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista o não comparecimento na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. Em caso positivo, renovem-se os atos necessários à justificação administrativa. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001588-04.2011.403.6122 - ROSALINA RIBEIRO DE CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo

administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001655-66.2011.403.6122 - ROSALINA DA SILVA RAMOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo

dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001657-36.2011.403.6122 - JOAO DE ANDRADE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001664-28.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade

aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001680-79.2011.403.6122 - DULCE MARIA PEREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a)

autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001690-26.2011.403.6122 - OLIVIO VIDOI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001698-03.2011.403.6122 - SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06

da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2390

ACAO PENAL

0012304-41.2002.403.0000 (2002.03.00.012304-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA OAB/DF6812 E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E DF023570 - LUCIANA GUALDA E OLIVEIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Marco Antônio Silveira Castanheira, Luís Airton de Oliveira, e Gentil Antônio Ruy, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados pela prática de estelionato em detrimento de entidade de direito público (art. 171, caput, e 3.º, c.c. art. 29, do CP). Faz, de início, o MPF, breves apontamentos acerca do caso denominado Denacoop. Objetivando cumprir suas atribuições institucionais, em 29 de agosto de 1996, instaurou inquérito civil para apurar eventuais crimes contra a administração pública, e a prática de atos reputados como de improbidade administrativa por parte daqueles que celebraram convênios com o Denacoop, e de integrantes do departamento. Provou-se, no âmbito do procedimento aberto, que a liberação dos recursos públicos pelo citado órgão não seguia critérios técnicos, e, ainda, favorecia, excessivamente, o noroeste Paulista, região de origem de alguns dos envolvidos nos ilícitos. A quase totalidade dos recursos que foram liberados para a região acabou sendo desviada de seus fins. Para possibilitar tais desmandos, os procedimentos de controle e de fiscalização da aplicação das verbas foram dolosamente fragilizados, em muitos casos, totalmente omitidos. Em paralelo às investigações, a Secretaria de Desenvolvimento Rural instaurou sindicância com o fim de apurar o envolvimento de servidores. Concluiu pela existência de verdadeira quadrilha especializada no desvio de recursos públicos a dirigentes e presidentes de entidades. Estas, ao tomarem ciência das

verbas públicas, elaboravam propostas de convênios e as enviavam, em seguida, ao Denacoop para sua aprovação. Pareceres técnicos emitidos pelos funcionários do Denacoop consideravam somente os insipientes documentos apresentados nos pedidos, sem preocupação com a real e concreta viabilidade do projeto, ou com a veracidade dos elementos. Constatou-se que havia seleção política, procedida por Gentil Antônio Ruy. Desclassificados os projetos, deixavam de ser encaminhados para análise técnica. Foram celebrados 42 convênios com entidades do Noroeste Paulista, local de residência, ainda que não fixa, de Marco Antônio Silveira Castanheira, Diretor do Denacoop. Entre 1994 a 1996, foram liberados, em valores da época, mais de R\$ 2.000.000,00. Em que pese a importância da quantia, não houve acompanhamento da execução dos contratos. Assinados, cabia ao Denacoop, por seus coordenadores, fiscalizar a execução do objeto, enviando cópias dos instrumentos à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária em São Paulo, e às Câmaras Municipais. Entretanto, Gentil e Luís Airton, exercentes da função de Coordenadores, não cumpriam o mister, violando cláusula expressa constantes dos pactos. A omissão permitiu que os recursos tivessem destinação diversa, haja vista que havia interesse de que nenhum controle se operasse. Marco Antônio sabia que os recursos liberados pelo Denacoop estavam sendo usados de forma irregular, financiando, por exemplo, festas do peão, sendo certo que por mais de 1 vez se apresentou no local como o responsável pela liberação da verba pública necessária ao evento. Em virtude do envolvimento de funcionários, Luís Airton e Gentil Antônio acabaram sendo advertidos, e, posteriormente, exonerados do cargo em comissão. Marco Antônio, nesta época, não mais ocupava cargo público, e, assim, deixou de ser apenado. No que diz respeito ao Convênio Denacoop n.º 077/95, José Antônio Caparroz, ciente da existência de recursos públicos destinados ao desenvolvimento de cooperativas, na condição de presidente da Cooperjales - Cooperativa Regional de Ensino de Jales, solicitou formalmente a obtenção de R\$ 63.400,00, para poder promover a capacitação de professores, funcionários e cooperantes, com vistas à melhoria de desempenho da cooperativa e da qualidade de seus serviços, e divulgar institucionalmente a cooperativa. Nota-se, de plano, que o valor se mostrava excessivo, em vista do objeto. Mais da metade da verba se destinava a cobrir despesas com alimentação, fato que poderia ter impedido a liberação. Gentil, que, naquela época substituiu o Diretor-Geral, deu parecer técnico favorável ao projeto, com fundamento exclusivo na documentação apresentada pela entidade. Não exerceu, de maneira devida, a fiscalização que lhe cabia. Marco Antônio, da mesma forma, concorreu para o envio dos recursos, já que se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido. Então, em 1.º de dezembro de 1995, o Ministério firmou convênio com a Cooperjales, sendo então depositada na conta da entidade a quantia apontada. Em que pese possuíssem vinculação específica com determinadas despesas, os recursos foram desviados do real objetivo. Através da análise das contas prestadas pela entidade, verificou-se a malversação. Estavam repletas de irregularidades. Mesmo complementadas, ainda assim deixou o setor técnico de concluir pelo cumprimento do pactuado no convênio. Por exemplo, suspeitas de rasuras em documentos, e montagem de listas de presenças. No mesmo sentido, concluiu a Comissão de Sindicância. Em que pese obrigada a devolver os recursos, isso não foi cumprido. A partir da rejeição das contas, procedimento específico de tomada de contas foi aberto no TCU. Dúvidas não existem acerca do desvio. E, ainda, podem ser citadas outras irregularidades. A quebra do sigilo bancário da entidade demonstrou que os cheques foram emitidos em curto espaço de tempo, e, embora nominais a várias pessoas, acabaram depositados apenas em 2 dias. Na verdade, foram endossados e sacados por 1 única pessoa, João Laércio Lazarine. Guilherme José Sinhoretto, gerente do banco, autorizou o pagamento das cártulas a João Laércio. A prestação de contas, portanto, é totalmente inverídica, defende o MFP. Gentil Antônio e Luís Airton não encaminharam as cópias do convênio à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária no Estado, e à Câmara Municipal de Jales. Incumbia, ainda, a Marco Antônio acompanhar a prestação de contas, e a tomada das providências necessárias quando do descumprimento do pacto. Marco esteve na Cooperjales, e Gentil orientou o presidente da entidade a fazer a prestação de contas. Existente, assim, real e espúria cumplicidade tanto na liberação de verbas, quanto na fiscalização de sua aplicação, envolvendo Marco, Gentil e Luís Airton. Concorreu, para tanto, José Antônio Caparroz. Com a denúncia, junta documentos, e arrola 4 testemunhas. Investigado, inicialmente, no inquérito policial, foi reconhecida a extinção da pretensão punitiva estatal em relação a José Antônio Caparroz, em vista de seu falecimento. A denúncia foi recebida, à folha 603. Decretou-se o processamento em segredo. Houve alteração da classe processual. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Citado, à folha 669, Luís Airton de Oliveira foi interrogado, às folhas 670/672. Em linhas gerais, sustentou que, embora tenha trabalhado no Denacoop, como coordenador, de meados de 1995 ao início de 1997, ocupando, também, esta mesma função, em outra área, Gentil Antônio, sendo Marco Antônio diretor do órgão, não tinha obrigação alguma de fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos por intermédio de convênios. Trabalhava, na verdade, com projetos especiais. Além disso, a análise das contas relativas aos convênios era feita em órgão que não fazia parte da estrutura do Denacoop. O ordenador de despesas era o Secretário de Desenvolvimento Rural. Na sua visão, o número de convênios firmados com o noroeste paulista, se comparado com o restante do país, não se mostrava exagerado, isso nos anos de 1995 e 1996. Segundo ele, responsabilizavam-se pela execução dos convênios as Delegacias do Ministério da Agricultura nos Estados. Admitiu que havia sido advertido pela prática de omissão no cargo. Não conhecia José Antônio Caparroz, e negou haver atuado no projeto de interesse da Cooperjales. Resolveu, após o processo disciplinar, exonerar-se do cargo. Luís Airton, às folhas 652/654, apresentou sua defesa prévia, com rol de testemunhas. Citado, à folha 714, Gentil Antônio Ruy foi interrogado, às folhas 716/721. Negou, de início, a imputação penal. De acordo com ele, trabalhou no Denacoop de 1993 a 1997, exercendo a função de coordenador. Não emitia pareceres técnicos, função a cargo dos especialistas do departamento. Limitava-se, apenas, a atestar que determinado projeto apresentado estava enquadrado nos objetivos do órgão. Os pareceres técnicos eram baseados em critérios objetivos, já que seguia orientação normativa vigente para todo o executivo. Havia etapas a serem seguidas: os técnicos emitiam seus pareceres; após, os coordenadores atestavam que

o projeto estava afeto ao departamento, e o diretor tinha que atestar o mesmo, encaminhando-o ao secretário. Este se encarregava de ordenar as despesas, mas antes ouvia tanto o departamento jurídico quanto o secretário executivo. O Denacoop, por sua vez, não tinha poder algum de autorizar a liberação de recursos, tampouco ficava a cargo do órgão encaminhar cópias dos convênios às Câmaras Municipais ou Assembléias, nem às diretorias regionais de agricultura. Tais atribuições estavam afetas à SDR. No caso, seria absurda a alegação de que selecionaria por critérios políticos, a seu bel prazer, as propostas de convênio encaminhadas pelo Denacoop, já que chegavam ao órgão pedidos por diversos meios de encaminhamento. A seleção ocorria tomando em conta os objetivos do órgão, e também se havia viabilidade orçamentária. Na verdade, a denúncia estaria apenas baseada em procedimento disciplinar montado especificamente para fins de proteger o secretário de desenvolvimento rural, e a delegacia de São Paulo. Todos os convênios mantidos foram encaminhados à delegacia de São Paulo, que, por sua vez, omitiu-se no dever de fiscalização. Por discordar da decisão disciplinar, exonerou-se a pedido. No que se refere ao convênio apontado na ação, foi o Denacoop que rejeitou as contas apresentadas, e a secretaria então encaminhou a questão ao TCU. Não haveria, de acordo com ele, problema algum em se orientar, na prestação de contas, a entidade, lembrando-se de que, mesmo assim, acabaram rejeitadas por exigências técnicas desatendidas. Gentil, às folhas 1025/1028, apresentou defesa prévia com rol de testemunhas. Citado, à folha 872verso, Marco Antônio Silveira Castanheira foi interrogado, às folhas 874/876verso. Segundo ele, embora tenha sido realmente diretor do Denacoop, não pode ser responsabilizado pelo eventual desvio de verbas apontado na ação. Apenas opinava acerca do aspecto técnico da proposta, cabendo, então, ao ordenador de despesas efetuar os pagamentos devidos. Isso também se dava com os acusados Gentil e Luís Aírton. Também não lhe cabia o acompanhamento dos projetos. Todos os pedidos, em 1995, estariam em ordem para fins de aprovação, no aspecto técnico e documental. Negou ter orientado a entidade a prestar as contas devidas. Cabia-lhe a função de fomentar a boa utilização dos recursos, e, por isso, esteve em Jales diversas vezes, posto se tratava de região importante para o cooperativismo e fruticultura. Como era figura conhecida na região, as interessadas, via protocolo, encaminhavam a ele as prestações de contas. Marco, às folhas 733/738, apresentou sua defesa prévia, arrolando testemunhas. As alegações escritas vieram instruídas com documentos de interesse. Depuseram, como testemunhas arroladas pelo MPF, às folhas 928, 947/947verso, 987/988, e 1013/1017, Valdir José Cardoso, Vilmar Aparecido da Silva, Guilherme José Sinhoreto, e José Martins Sanches Filho. Foram ouvidas, como testemunhas arroladas pelos acusados Gentil Antônio, Marco Antônio e Luís Aírton, às folhas 1116/1118, e 1130/1131, Aura de Lourdes Domingos Ferreira, João Bosco Siqueira da Silva, Geraldo Antônio Queiroz Maurício, Eduardo da Costa Lima e Silva. Marco Antônio desistiu das outras, à folha 1141. Em vista da inércia de Gentil Antônio, e Luís Aírton, considerei, à folha 1143, preclusa a oportunidade da oitiva das demais testemunhas. No ponto, levei em consideração, ainda, o requerimento de desistência formulado pelo acusado Marco Antônio. Concluída a colheita da prova testemunhal, e superada a fase de realização de diligências, após concluídas, o MPF, às folhas 1153/1157verso, pediu, em vista do acervo probatório dos autos, a condenação de Marco Antônio e Gentil Antônio. Inexistente, no entanto, prova de que houvesse concorrido para a infração penal, no que se refere a Luís Aírton, sustentou ser caso de absolvição. Marco Antônio Silveira Castanheira, às folhas 1160/1188, na alegações finais, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação. Na medida em que não cabia ao Denacoop a liberação de verbas através de convênio, ou mesmo a fiscalização do emprego das mesmas, a responsabilidade por eventual desvio não poderia ser-lhe imputada. No caso, teria agido em estrita observância a suas funções. Instruiu, suas alegações, com documentos. Luís Aírton de Oliveira, às folhas 1243/1264, nas alegações finais, da mesma forma, defendeu que, no caso, não lhe cabia a função de liberar verbas para convênios, ou lhe competia fiscalizar a execução dos recursos destinados. Tampouco era de sua atribuição remeter cópias dos instrumentos aos órgão apontados na denúncia. Por fim, Gentil Antônio Ruy, às folhas 1269/1358, arguiu preliminares, e, no mérito, postulou sua absolvição, na medida em que não possuía as atribuições que, descumpridas, teriam dado margem, na visão do MPF, à concorrência para a infração criminal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do ncia da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Afasto, na medida em que inteiramente infundadas, as preliminares arguidas por Gentil Antônio Ruy, às folhas 1275/1283, em suas alegações finais. Anoto, no ponto, que a denúncia, ao contrário alegado, descreve, de forma precisa e delimitada, qual teria sido o comportamento imputado ao acusado, e do qual decorreria, no caso concreto, a responsabilidade pelo crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público. Ou seja, ao descumprir seu dever funcional de fiscalização, deu margem à malversação de verbas que tinham destinação específica, através de Convênio com o Denacoop. Se, entretanto, existem ou não provas, nos autos, que se mostrem capazes de comprovar os fatos narrados, é matéria relativa ao mérito, e, ao analisá-lo, apreciarei, com a devida profundidade, esta questão. Aliás, também constato que o acusado se defendeu adequadamente dos fatos que lhe foram imputados, o que por certo demonstra, de um lado, que a acusação delimitada pela denúncia não apresentava mácula alguma capaz de impedir o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, e do contraditório, e, de outro, compreendeu-a em seu conteúdo e amplitude. Por outro lado, não houve, como também alega, desrespeito ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, visto na sua faceta necessidade, sendo certo que, em relação a José Antônio Caparroz, presidente, à época, da entidade beneficiada com os recursos supostamente desviados, houve a extinção da punibilidade delitiva em razão de sua morte, lembrando-se de que era investigado no inquérito, e chegou a ser indiciado, e, quanto a outros possíveis envolvidos na malversação, com certeza os elementos de investigação colhidos não davam margem à conclusão de que teriam também participado da fraude, tanto é que acabaram não sendo denunciados. O que interessa, contudo, é que o mecanismo de controle desta específica função deveria de ter sido exercido em momento oportuno, não sendo este o das alegações finais. Passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo penal. De acordo com a denúncia oferecida pelo MPF, os

acusados, Marco Antônio Silveira Castanheira, Luís Aírton de Oliveira, e Gentil Antônio Ruy, teriam cometido estelionato em detrimento de entidade de direito público (art. 171, caput, e 3.º, c.c. art. 29, do CP). Faz, de início, o MPF, breves apontamentos acerca do caso denominado Denacoop. Objetivando cumprir suas atribuições institucionais, em 29 de agosto de 1996, instaurou inquérito civil para apurar eventuais crimes contra a administração pública, e a prática de atos reputados como de improbidade administrativa por parte daqueles que celebraram convênios com o Denacoop, e de integrantes do departamento. Provou-se, no âmbito do procedimento aberto, que a liberação dos recursos públicos pelo citado órgão não seguia critérios técnicos, e, ainda, favorecia, excessivamente, o noroeste Paulista, região de origem de alguns dos envolvidos nos ilícitos. A quase totalidade dos recursos que foram liberados para a região acabou sendo desviada de seus fins. Para possibilitar tais desmandos, os procedimentos de controle e de fiscalização da aplicação das verbas foram dolosamente fragilizados, em muitos casos, totalmente omitidos. Em paralelo às investigações, a Secretaria de Desenvolvimento Rural instaurou sindicância com o fim de apurar o envolvimento de servidores. Concluiu pela existência de verdadeira quadrilha especializada no desvio de recursos públicos a dirigentes e presidentes de entidades. Estas, ao tomarem ciência das verbas públicas, elaboravam propostas de convênios e as enviavam, em seguida, ao Denacoop para sua aprovação. Pareceres técnicos emitidos pelos funcionários do Denacoop consideravam somente os insipientes documentos apresentados nos pedidos, sem preocupação com a real e concreta viabilidade do projeto, ou com a veracidade dos elementos. Constatou-se que havia seleção política, procedida por Gentil Antônio Ruy. Desclassificados os projetos, deixavam de ser encaminhados para análise técnica. Foram celebrados 42 convênios com entidades do Noroeste Paulista, local de residência, ainda que não fixa, de Marco Antônio Silveira Castanheira, Diretor do Denacoop. Entre 1994 a 1996, foram liberados, em valores da época, mais de R\$ 2.000.000,00. Em que pese a importância da quantia, não houve acompanhamento da execução dos contratos. Assinados, cabia ao Denacoop, por seus coordenadores, fiscalizar a execução do objeto, enviando cópias dos instrumentos à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária em São Paulo, e às Câmaras Municipais. Entretanto, Gentil e Luís Aírton, exercentes da função de Coordenadores, não cumpriam o mister, violando cláusula expressa constantes dos pactos. A omissão permitiu que os recursos tivessem destinação diversa, haja vista que havia interesse de que nenhum controle se operasse. Marco Antônio sabia que os recursos liberados pelo Denacoop estavam sendo usados de forma irregular, financiando, por exemplo, festas do peão, sendo certo que por mais de 1 vez se apresentou no local como o responsável pela liberação da verba pública necessária ao evento. Em virtude do envolvimento de funcionários, Luís Aírton e Gentil Antônio acabaram sendo advertidos, e, posteriormente, exonerados do cargo em comissão. Marco Antônio, nesta época, não mais ocupava cargo público, e, assim, deixou de ser apenado. No que diz respeito ao Convênio Denacoop n.º 077/95, José Antônio Caparroz, ciente da existência de recursos públicos destinados ao desenvolvimento de cooperativas, na condição de presidente da Cooperjales - Cooperativa Regional de Ensino de Jales, solicitou formalmente a obtenção de R\$ 63.400,00, para poder promover a capacitação de professores, funcionários e cooperantes, com vistas à melhoria de desempenho da cooperativa e da qualidade de seus serviços, e divulgar institucionalmente a cooperativa. Nota-se, de plano, que o valor se mostrava excessivo, em vista do objeto. Mais da metade da verba se destinava a cobrir despesas com alimentação, fato que poderia ter impedido a liberação. Gentil, que, naquela época substituíra o Diretor-Geral, deu parecer técnico favorável ao projeto, com fundamento exclusivo na documentação apresentada pela entidade. Não exerceu, de maneira devida, a fiscalização que lhe cabia. Marco Antônio, da mesma forma, concorreu para o envio dos recursos, já que se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido. Então, em 1.º de dezembro de 1995, o Ministério firmou convênio com a Cooperjales, sendo então depositada na conta da entidade a quantia apontada. Em que pese possuísem vinculação específica com determinadas despesas, os recursos foram desviados do real objetivo. Através da análise das contas prestadas pela entidade, verificou-se a malversação. Estavam repletas de irregularidades. Mesmo complementadas, ainda assim deixou o setor técnico de concluir pelo cumprimento do pactuado no convênio. Por exemplo, suspeitas de rasuras em documentos, e montagem de listas de presenças. No mesmo sentido, concluiu a Comissão de Sindicância. Em que pese obrigada a devolver os recursos, isso não foi cumprido. A partir da rejeição das contas, procedimento específico de tomada de contas foi aberto no TCU. Dúvidas não existem acerca do desvio. E, ainda, podem ser citadas outras irregularidades. A quebra do sigilo bancário da entidade demonstrou que os cheques foram emitidos em curto espaço de tempo, e, embora nominais a várias pessoas, acabaram depositados apenas em 2 dias. Na verdade, foram endossados e sacados por 1 única pessoa, João Laércio Lazarine. Guilherme José Sinhoreto, gerente do banco, autorizou o pagamento das cártulas a João Laércio. A prestação de contas, portanto, é totalmente inverídica, defende o MFP. Gentil Antônio e Luís Aírton não encaminharam as cópias do convênio à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária no Estado, e à Câmara Municipal de Jales. Incumbia, ainda, a Marco Antônio acompanhar a prestação de contas, e a tomada das providências necessárias quando do descumprimento do pacto. Marco esteve na Cooperjales, e Gentil orientou o presidente da entidade a fazer a prestação de contas. Existente, assim, real e espúria cumplicidade tanto na liberação de verbas, quanto na fiscalização de sua aplicação, envolvendo Marco, Gentil e Luís Aírton. Concorreu, para tanto, José Antônio Caparroz. Configura o crime de estelionato, pelo art. 171, caput, do CP, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Se vier a ser cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, a pena é aumentada de 1/3. Eis a inteligência do art. 171, 3.º, do CP. Ensina a doutrina que ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a

obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Se, no caso, os acusados, Marco, Gentil e Luís, ao tomarem ciência da proposta de convênio elaborada pela Cooperjales, tinham, previamente, conhecimento de que os recursos que então seriam liberados através do futuro pacto, não se destinariam aos fins ali previstos e visados, senão ao custeio de objetivos ilícitos diversos, proceder este que já haviam adotado, à frente do Denacoop, em muitos outros casos, com vistas a favorecer, por critérios exclusivamente políticos, não técnicos, o noroeste paulista, e, através de pareceres documentalmente inconsistentes, de auxílios na prestação de contas fajutas, e da fragilização da fiscalização da execução da aplicação dos recursos por condutas omissivas, acabaram por induzir e manter o órgão em erro, permitindo, assim, que fosse auferida vantagem ilícita inegavelmente prejudicial aos cofres públicos, ao menos em tese, a conduta penal típica teria sido cometida. Anoto, posto oportuno, que O delito de estelionato somente pode ser praticado dolosamente, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa (v. Rogério Greco. Código Penal Comentado. Editora Impetus, Niterói 2010, página 488). Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, o crime realmente existiu, e se ficou demonstrada a participação dolosa dos acusados na conduta típica penal incriminadora. Observo, à folha 24, que o inquérito policial IPL 20 - 0121/02 foi instaurado, a partir de ofício da Procuradoria da República, em vista da suposta prática dos crimes de estelionato, e peculato, por representantes da Cooperativa Regional de Ensino de Jales - Cooperjales, e funcionários do Denacoop. Provam, por sua vez, os documentos de folhas 26/68, que José Antônio Caparroz, ocupando a presidência da entidade Cooperativa Regional de Ensino de Jales - Cooperjales, em 13 de julho de 1995, solicitou, ao Diretor Geral do Denacoop, Marco Antônio Silveira Castanheira, recursos financeiros da ordem de R\$ 63.400,00, a fim de que pudessem ser aplicados no treinamento, e aperfeiçoamento de professores. Explicava o interessado que havia ficado animado com a nova orientação do Presidente da República, e, assim, o objetivo de possibilitar, às crianças, ensino condizente com a realidade, somente se concretizaria mediante o auxílio pretendido, face às dificuldades existentes. Buscava-se, pelos termos da proposta, Promover a capacitação de professores, funcionários e cooperantes, com vistas à melhoria de desempenho da cooperativa e da qualidade de seus serviços, e divulgar institucionalmente, a cooperativa. Justificou a pretensão no fato de a Cooperativa Regional de Ensino de Jales não poder permanecer à margem das grandes mudanças que ocorriam, em termos de conteúdo e processos educacionais. A entidade figurava como a mantenedora da Escola Integrada Rui Barbosa, responsável por 500 alunos, em cursos de 1.º e 2.º graus. Acabariam beneficiados com os cursos, dirigentes, funcionários, professores e cooperantes. Apontou-se, inclusive, detalhada metodologia de execução dos trabalhos. As despesas custeadas com os recursos foram minuciosamente descritas. As atividades estavam programadas para ocorrer de novembro a dezembro de 1995, portanto, no 4.º trimestre do apontado ano. Complementam essas informações, os documentos de folhas 2/93, do apenso 1. A técnica do Denacoop, Maria Valéria França Franco, ouvida, opinou pela aprovação, em 10 de outubro de 1995, já que o projeto apresentado estava tecnicamente correto ((...) O projeto apresentado concentra maior esforço na capacitação de professores, sem, contudo, desprezar demandas emergentes da organização associativa que mantém a Escola. É um segmento importante do cooperativismo, com contribuição valiosa às comunidades e supre a ausência do Estado, no cumprimento de suas funções constitucionais, no que se refere à Educação). Em seguida, Gentil Antônio Ruy, tanto como Coordenador Geral, quanto como Diretor Substituto, do Denacoop, à folha 45, do apenso 1, manifestou-se, também, pela aprovação, nos dias 6 e 9 de novembro de 1995. Tratava-se de proposta que recebera, inicialmente, parecer técnico favorável, e, também se enquadrava nas ações programáticas do departamento. Daí haver interesse na elaboração da minuta respectiva, e na tomada das demais providências necessárias à conclusão do convênio. Elaborada, seu extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial da União. À folha 78 do apenso, noto que Marco Antônio Silveira Castanheira, Diretor-Geral, e Murilo Xavier Flores, Secretário de Desenvolvimento Rural, em 7 de novembro de 1995, manifestaram-se favoravelmente. Maria Aparecida Fernandes Gomes, assistente jurídico do MAARA, às folhas 83/84 do apenso 1, apresentou parecer dando conta da integral regularidade da futura contratação. Aprovado, inclusive pelo consultor jurídico, encaminhou- , foi Murilo Xavier Flores, da SDR. À folha 92, do apenso 1, vê-se a nota de empenho relativa ao convênio, no valor de R\$ 63.400,00. O instrumento respectivo foi assinado em 1.º de dezembro de 1995 (v. folhas 21/27, do apenso 2), e recebeu o n.º 077/95. Através dele, as partes se comprometeram a atingir seus objetivos institucionais, de um lado, a entidade beneficiada, destinando os recursos públicos no custeio das despesas a tanto necessárias, com respeito ao plano de trabalho concebido, e, de outro, o Ministério, repassando os valores, e orientando, supervisionando e fiscalizando os trabalhos (as verbas seriam depositadas em conta aberta exclusivamente para a finalidade, na agência do Banco do Brasil da cidade de Urânia). Fixou-se o prazo de vigência de 3 meses, contados da publicação oficial, que, no caso, deveria coincidir com a estratégia previamente elaborada. Obrigou-se, ainda, o Ministério pactuante, a remeter, para fins de acompanhamento da correta execução no local, cópia do instrumento à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, com a necessária ciência à Câmara Municipal respectiva. As contas deveriam ser prestadas no prazo máximo de 30 dias, contados do término da execução dos trabalhos. Nota-se, assim, que as versões apresentadas, pelos acusados, nos interrogatórios, às folhas 670/672, 716/721, e 874/876verso, coadunam-se perfeitamente com as apontadas informações. Opinavam, na condição de funcionários do Denacoop, tomando como ponto de partida pareceres técnicos do órgão, atestando ao mesmo tempo a viabilidade inicial do pretendido, e a existência de recursos para fazer frente às despesas necessárias à consecução de seus fins, sobre o possível enquadramento da proposta nos objetivos institucionais do Ministério. Não era de

responsabilidade deles a liberação das verbas, nem mesmo o acompanhamento da execução dos trabalhos necessários, ou, ainda, a cientificação das Câmaras Municipais dos respectivos locais, e o envio de cópia do instrumento celebrado à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária nos Estados. Pode-se concluir, nesse passo, que, em termos formais, a avença respeitou, por completo, as orientações normativas então vigentes. Aliás, Luís Airton, em que pese tenha trabalhado no Denacoop, não participou dos trâmites burocráticos relacionados ao convênio em discussão na ação. As testemunhas Aura de Lourdes Domingos Pereira, João Bosco Siqueira da Silva, Geraldo Antônio de Queiroz Maurício, e Eduardo da Costa Lima e Silva, às folhas 1116/1118, e 1130/1131, disseram, em linhas gerais, que não cabia ao Denacoop a fiscalização dos convênios, a não ser no seu aspecto técnico, e que, além disso, estava a cargo da Coordenadoria de Apoio Operacional (CAO) a tarefa de encaminhar as cópias ao Poder Legislativo, e às Delegacias Federais de Agricultura. Liberados os recursos, e superado o período de execução do objeto contratado, a entidade prestou contas. Isso se deu em fevereiro de 1996, de acordo com os documentos de folhas 5/16, do apenso 2. Submetidas à análise técnica inicial, concluiu-se pela inexecução do pactuado (v. folhas 34/35, do apenso 2). Em seguida, a cooperativa foi intimada, por Gentil, às folhas 40/41, do apenso 2, de que teria de complementar, para fins de apreciação, as contas. Em que pese houvesse cumprido a determinação assinalada, com a juntada de novos documentos de interesse, Maria Valéria França, técnica do Denacoop, às folhas 105/106, do apenso 2, emitiu parecer desfavorável à aprovação. Segundo ela, ... este processo de n.º 21.000.000627/97-19, após criteriosa análise, no âmbito técnico, conduziu à conclusão de que suas metas não foram plenamente atingidas. Por exemplo, 3. Com relação à documentação apresentada, para comprovação das metas técnicas, há que se observar: Meta 01 Períodos de realização: a) 18, 25/11 e 02/12/95; b) 09,16 e 23/12/95; c) 07,14 e 21/12/95; d) 28/10 e 4/11/95. A documentação apresenta suspeição de rasuras, o que compromete sua identidade para efeito legal. O certificado apresentado não condiz com o valor definido para sua confecção. Tanto Gentil quanto Marco Antônio, à folha 108, do apenso 2, ouvidos como Coordenador-Geral e Diretor-Geral do Denacoop, manifestaram-se pela aprovação do parecer que rejeitou as contas apresentadas. Além disso, Comissão de Sindicância instaurada para a análise deste e de outros casos envolvendo a malversação de recursos do Denacoop, às folhas 111/112, do apenso 2, entendeu haver a entidade descumprido o pactuado através do convênio firmado com a Cooperjales ((...)) O parecer técnico é contrário a aprovação da prestação de contas pelo não atingimento do objetivo pactuado; As pessoas relacionadas como palestrantes são funcionários do Conveniente, não podendo portanto receberem remuneração com recursos originários do convênio; As notas fiscais apresentadas, e referentes a alimentação demonstram, se efetivamente adquiridos os produtos, superfaturamento, bem como o mesmo preço para qualquer tipo de alimentação em qualquer lugar; A referência a passagem aérea não traz indicado o trecho nem o beneficiário; Não existe a efetiva comprovação do cumprimento do objetivo pactuado, principalmente pelas rasuras existentes nas listagens, apresentando fortes indícios de fraude). Ficou obrigada a devolver os recursos públicos recebidos, desviados das finalidades. Por outro lado, investigações, no inquérito, provam que os cheques emitidos, em datas distintas, e em favor de vários beneficiários, pessoas físicas e jurídicas, a partir da conta do convênio (v. folhas 149/176 e 186/187), foram, na verdade, transferidos, por endosso, pelos beneficiários, sendo seus recursos repassados para outra conta na agência, em 8 e 9 de janeiro de 1996. Vilmar Aparecido da Silva, e Valdir José Cardoso, às folhas 237/238, e 239/240, bancários à época, disseram que os cheques foram recebidos por João Laércio Lazarine, funcionários da Cooperjales. Esta versão, às folhas 310/311, é confirmada pelo gerente do banco, Guilherme José Sinhoreto, que se responsabilizou por autorizar o procedimento. João Laércio Lazarine, às folhas 361/363, disse que os cheques foram por ele preenchidos, e, também, por outro funcionário da entidade, e que, depois de assim proceder, os supostos beneficiários passaram no local para endossá-los, desconhecendo, assim, eventuais pagamentos feitos a essas específicas pessoas. A diretoria da entidade sabia, plenamente, disso. Sacou-os diretamente na agência bancária, em Urânia. Às folhas 399/400, os professores Cléber Mantovani do Prado, e Geoffrey Vieira Junior, ex-funcionários da cooperativa beneficiada com os recursos, disseram que haviam sido contratados para ministrar, em alguns dias, determinados cursos, e, sendo certo que já trabalhavam na entidade, e teriam direito ao recebimento de certa remuneração pela atividade, não ficaram com a verba, devolvendo-a para que pudesse ser empregada no custeio da obra do novo prédio que estava sendo construído. Este, aliás, o mesmo teor dos depoimentos prestados, às folhas 408/409, por Amélia Alcântara Guerra, e Carlos Eduardo Paulino. Valdir José Cardoso, Vilmar Aparecido da Silva, e Guilherme José Sinhoreto, no curso da instrução processual, às folhas 928, 947/947verso, 987/988, em linhas gerais, confirmaram a versão passada no inquérito policial. Resta claro, portanto, pelas provas, que o convênio em questão, desde sua formação, não visou, realmente, as finalidades previstas na proposta e no instrumento respectivo, senão, isto sim, servir de meio, diga-se de passagem, fraudulento e ilícito, que permitisse o levantamento de recursos destinados ao pagamento de despesas com as instalações materiais da beneficiada. A escola estava em fase de implantação, e os gastos, seguramente, neste aspecto, não se mostravam pequenos. Esta conclusão, ao mesmo tempo em que deriva do fato de as contas prestadas pela entidade haverem sido rejeitadas pelo órgão de fiscalização encarregado de sua análise, em decorrência da manifesta e gritante incompatibilidade da papelada apresentada para justificar despesas não havidas, e de irregularidades que ali também ficaram evidentes, leva em consideração, por exemplo, a falsa contratação de professores para os cursos ministrados, quando os mesmos já trabalhavam, como empregados, na cooperativa. Não passou, assim, de simulação, a devolução, por eles, dos valores a que teriam direito, se a entidade houvesse suportado os custos dos serviços. O instrumento continha previsão expressa determinando, em casos tais, a devolução dos recursos recebidos. Além disso, não se pode esquecer de que, ao lado dos professores, todos os demais beneficiários dos cheques emitidos a partir da conta do convênio não chegaram a ficar com os valores, vindo estes parar nas mãos daqueles que administravam a entidade, sacados, diretamente, no banco em que depositados. Em que pese cursos possam ter sido ministrados, e, tudo indica que isto ocorreu, tal não significa que o detalhado plano de trabalho consignado no convênio

foi acatado pela cooperativa, muito longe disso, na medida em que, desde o início, os administradores da entidade tinham em mente empregar os valores destinados pelo Denacoop em fins outros que não os expressamente pactuados. Configurado está, portanto, o estelionato. Por outro lado, não há, nos autos, elementos probatórios mínimos que possam imputar ao acusado Luís Aírton de Oliveira a responsabilidade pelo cometimento da infração. Lembre-se de que, na forma já apontada anteriormente, não participou da formalização do convênio, ou mesmo se imiscuiu no procedimento das contas posteriormente prestadas pela entidade, em que pese atuasse como funcionário do Denacoop à época, e a prova oral também não o envolve no fato tratado na ação. Concorde, assim, com o defendido pelo MPF, à folha 1155verso: (...) Contudo, conforme consta do conjunto probatório presente nos autos, verifica-se que não há provas suficientes de que LUÍS AÍRTON DE OLIVEIRA tenha, efetivamente, participado da celebração do convênio em questão e, desta forma, deixado de tomar as providências necessárias para o acompanhamento e fiscalização de sua execução. Dever ser absolvido por não existir prova de que tenha concorrido para a infração penal (v. art. 386, inciso V, do CPP). Gentil Antônio Ruy, por outro lado, na hipótese discutida na ação, deve, também, ser absolvido, embora, no seu caso, a improcedência do pedido encontre fundamento na falta de provas suficientes para justificar a condenação (v. art. 386, inciso VII, do CPP). Explico. Nada obstante tenha, realmente, manifestado-se, favoravelmente, ao pacto que se mostrou irregular desde o nascedouro, isso antes de sua conclusão e formalização, seguiu estritamente, ao assim se posicionar, orientação do setor técnico do órgão, não se devendo olvidar que as finalidades pretendidas estavam inseridas nos objetivos institucionais do Denacoop, e, mesmo que possa ter até conversado, posteriormente, sobre a prestação das contas relativas ao contrato com dirigentes da cooperativa, fato este considerado normal e corriqueiro, não assumiu, como certas, as informações documentadas que foram por eles apresentadas, haja vista que adotou, também neste particular momento, as conclusões contrárias à aprovação, emitidas, fundamentadamente pelo setor de controle responsável. Como visto, em acréscimo, não era seu o dever de acompanhar a execução do contrato, ou, ainda, remeter cópias, para fins de fiscalização, a outros órgãos. Cabia o mister ao Ministério. Não interferia, ainda, na liberação dos recursos. Aliás, a demanda por convênios, documentada à folha 80 do apenso 1, se não chega a provar que não selecionava a contratação por critérios exclusivamente políticos, visando favorecer o noroeste paulista, põe em séria dúvida a alegação nesse sentido tecida pelo MPF. Interessa, assim, que não há provas suficientes para a condenação. Contudo, no que se refere a Marco Antônio Silveira Castanheira, o pedido procede. Ele, ao contrário dos demais, esteve em Jales na época, e chegou, segundo José Antônio Caparroz, presidente da Cooperativa, às folhas 364/365, a ministrar palestra ... referente ao convênio citado. O funcionário da entidade, João Laércio Lazarini, às folhas 361/362, confirmou a assertiva, e não conseguiu esclarecer o porquê de ele nada haver recebido a título de remuneração pelo serviço. Pelo que consta dos autos, não estava escalado para tanto. Não se tratou de mero comparecimento de natureza institucional, como tentou fazer crer em seu interrogatório. Tal fato prova à saciedade que mantinha estreita ligação com dirigentes da entidade beneficiada. Sendo Diretor do Denacoop, e fazendo parte do evento mencionado, tinha como perceber a completa desvinculação das atividades do plano de trabalho que deveria ser estritamente seguido. E, justamente por isso, nada fez. É claro, no momento oportuno. Observo, no ponto, que aprovou sim o parecer que rejeitava as contas apresentadas, mas, neste caso, nada mais poderia ser feito, haja vista que sua participação na conduta típica, portando-se diversamente, acabaria descoberta. Resta, assim, demonstrado, que concorreu pessoalmente para a fraude apontada, que, em última análise, deu margem à liberação de recursos dolosamente desviados de seus objetivos contratualmente previstos. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação. Resolvo o mérito do processo penal. 1) Absolvo, da imputação, Luís Aírton de Oliveira (v. art. 386, inciso V, do CPP), e Gentil Antônio Ruy (v. art. 386, inciso VII, do CPP). Condene Marco Antônio Silveira Castanheira como incurso nas penas do art. 171, caput, e 3.º, do CP. Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito cometido. Marco Antônio Silveira Castanheira. A reprovação da conduta indica que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. Embora, pelas certidões juntadas, o acusado não ostente maus antecedentes, e, no caso concreto, sua conduta social possa ter sido atestada como regular, reputo que os motivos, as circunstâncias, bem como as conseqüências do crime são, seguramente, desfavoráveis. Visou angariar dividendos políticos na região de Jales ao permitir que entidade cooperativa pudesse se equipar materialmente, quando isso poderia ser feito perfeitamente com recursos dos próprios cooperados, ou com verbas públicas específicas, pr erem ser capacitados adequadamente com técnicas educacionais avançadas. As escassas verbas públicas acabaram destinadas à satisfação de interesses menores. Empregou-se, para tanto, fraude muito bem construída, valendo-se, inclusive, de documentos falsificados nas contas, e, no curso da ação, tentou, a todo custo, sem sucesso, em que pese montada com a participação dos outros acusados, negar sua responsabilidade, quando poderia tê-la assumido. Neste ponto, sua personalidade não pode ser considerada favorável. O comportamento da vítima, contudo, não influiu na prática do delito. Como as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, aplico-lhe a pena base de 3 anos e 6 meses de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo a pena a 4 anos e 8 meses de reclusão. Esta passa a ser a pena definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 300 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o semiaberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direito (v. art. 44, incisos e , do CP). Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (v. art. 387, inciso IV, do CPP), o montante destinado pelo convênio MAARA/SDR n.º 077/95, a partir da data do depósito na conta da entidade beneficiada, com correção calculada com emprego da padronização adotada no âmbito da Justiça Federal. Custas ex lege. Transitada em

julgado a sentença penal condenatória, o nome do acusado deverá ser lançados no rol dos culpados, expedindo-se mandado de prisão. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 29 de novembro de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002230-73.2008.403.6124 (2008.61.24.002230-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA(PI004735 - GENY MARQUES PINHEIRO E PI005818 - ALLANA DO PERPETUO SOCORRO PALHANO DE OLIVEIRA) X JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA(MA005605 - FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY E MA006947 - ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO)

Fls. 397/399. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Designo o dia 14 de março 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Onivaldo Carlos Mori e Silveira Gunthi Zana, que deverão ser requisitados. Expeçam-se as cartas precatórias para a intimação dos acusados. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pedreiras/MA, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que se proceda à oitiva da testemunha de acusação Antonio Neto da Silva. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Caxias/MA, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de acusação Germano Herbert Sena e Silva Júnior e Alancardex Machado de Oliveira Júnior. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a oitiva de todas as testemunhas, expeçam-se novas cartas precatórias à Comarca de Pedreiras/MA e à Subseção de Caxias/MA, para a realização do interrogatório dos réus. Cumpra-se. Intimem-se.

0000213-93.2010.403.6124 (2010.61.24.000213-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE ARQUIMIMO DAS NEVES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) Fl. 57. Ciência ao Ministério Público Federal acerca da defesa preliminar apresentada pelo acusado JOSÉ ARQUIMIMO DAS NEVES. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Designo o dia 28 de março de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns Aparecida da Silva Gonçalves e Armando Cardoso Pereira e da testemunha de defesa Manoel Alves. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Expedito Pedro da Silva. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4555

ACAO PENAL

0001205-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001205-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Tendo em vista que a defesa técnica foi devidamente intimada acerca do despacho de fl. 459, declaro preclusa a prova em relação à oitiva da testemunha Gilberto Rubens Pinto. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 436.

Expediente Nº 4556

ACAO PENAL

0000593-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000593-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS PIZZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS)

Fls. 357: Ciência às partes de que foi designado o dia 30 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização de

audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 575.01.2011.007646-2, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4558

ACAO PENAL

0002983-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002983-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VITOR JOSE DE ALMEIDA NETO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO KALID X JOSE LUIZ DE MATTOS VICENTE

Vistos etc.O réu está sendo acusado e processado por ter cometido, em tese, os crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e artigo 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, na qualidade de administrador da empresa GRT - Grupo Técnico Radiologia S/C Ltda, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados nos períodos de julho de 1999 a janeiro de 2000, março a agosto de 2000, novembro de 2000 a agosto de 2001 e junho de 2004 a dezembro de 2005, fatos que ensejaram a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.886.669-3 (procedimento administrativo n. 35.436.002326/2006-30). Consta, ainda, que também omitiu das guias de recolhimento de fundo de garantia e informações à previdência social - GFIP, total ou parcialmente, remunerações pagas a segurados empregados nos períodos de junho a novembro de 2004 e janeiro de 2005 a janeiro de 2006, o que ensejou a lavratura da NFLD n. 35.886.670-7 (procedimento administrativo 35.436.002327/2006-84).O feito foi regularmente processado e as partes apresentaram suas alegações finais.Relatado, fundamento e decidido.A Defesa sustenta que aderiu a parcelamento fiscal (fl. 384) e consta informação da Receita Federal no sentido de que o parcelamento não foi consolidado e as prestações, no valor mínimo, estão irregulares (fl. 461).Assim, entendo prudente e necessário obter dados efetivos sobre o aduzido parcelamento.Por isso, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe em que situação se encontra o suposto parcelamento e, em especial, se os débitos por ventura parcelados são os mesmos constantes da NFLD n. 35.886.669-3 (procedimento administrativo n. 35.436.002326/2006-30) e NFLD n. 35.886.670-7 (procedimento administrativo 35.436.002327/2006-84).Com a vinda das informações, dê-se vistas às partes.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 233

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004635-22.2011.403.6110 - BETA MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. O presente processo veio concluso para sentença/decisão, entretanto, após análise, baixo os autos em diligência.2. Considerando já haver sido proferida a respectiva decisão terminativa nos presentes autos, determino:2.1 - traslade-se cópia da decisão de fls. 20 e verso para os autos principais (apenso nº 0000824-54.2011.403.6110);2.2 - procedam-se o desapensamento e o arquivo, dando se baixa nos registros processuais.

0004636-07.2011.403.6110 - JORGE ROBERTO FELIPPE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA(SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. O presente processo veio concluso para sentença/decisão, entretanto, após análise, baixo os autos em diligência.2. Considerando já haver sido proferida a respectiva decisão terminativa nos presentes autos, determino:2.1 - traslade-se cópia da decisão de fls. 20 e verso para os autos principais (apenso nº 0000824-54.2011.403.6110);2.2 - procedam-se o desapensamento e o arquivo, dando se baixa nos registros processuais.

EXECUCAO FISCAL

0004043-85.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

X ELENI LIMA CORREA

Considerando a certidão do oficial de justiça - fls. 35, intime-se a exequente para providenciar depósito de numerário para realização de diligências visando citação da executada (valor R\$ 24,24). Intime-se.

0004760-97.2011.403.6139 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELI GORSKI & CIA LTDA ME(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS E SP297250 - JANAINA BERNARDI FALCIN ALMEIDA)

1 - Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte executada, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto existir contradição na decisão proferida na exceção de pré-executividade das fls. 142/144, posto que, em resumo, a regra processual constante da exposição fundamentaria a decretação da prescrição de ofício em face da CDA nº 80 4 10 018740-80. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. 2 - Todavia, não vislumbro a ocorrência de alegada contradição a ensejar esclarecimento, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão para obtenção de provimento jurisdicional favorável à tese que sustenta. Isso se deve, porquanto, na CDA nº 80 4 10 018740-80, conforme se verifica dos documentos de fls. 26 e seguintes, apontam débitos das competências 08 de 2005 até 07 de 2007. Portanto, não vislumbro, em princípio, teve transcorrido o prazo em relação à prescrição do crédito tributário nela descrito. Sendo assim, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, com base na análise das provas carreadas ao processo sob sua ótica, ao argumento de que houve contradição na sentença. Na esteira do entendimento sufragado em nossa egrégia Corte Regional, ressalto que o magistrado não está obrigado a aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes quando já encontrou razões suficientes para formar sua convicção, como se deu no presente caso (TRF/3ª Região - AC 199903991048252/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 15/02/2008. Rel. Souza Ribeiro e AG 200003000513682/SP - QUINTA TURMA. Rel. Ramza Tartuce). 3. Dispositivo: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

0005674-64.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MOISES MACHADO CHAUDAR - ME

Considerando a certidão do oficial de justiça - fls. 15, intime-se a exequente para providenciar depósito de numerário para realização de diligências visando citação da executada (valor R\$ 24,24). Intime-se.

0008156-82.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOC REC FLO/L EX PROJ IMP PRES FLOR MAN AUT SUS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de ASSOC REC FLO/L EX PROJ IMP PRES FLOR MAN AUT SUS, aparelhada pela CDA nº 016931/2002, no valor nominal de R\$ 464,78. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 464,78, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008163-74.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X COMERCIAL AGROPECUARIA J M LTDA - ME

Não houve, no caso dos presentes autos, demonstração de esgotamento dos meios de que dispõe o exequente para localização do endereço do executado, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público. Logo, indefiro o requerimento de citação por edital. Intime-se.

0008534-38.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COSME ESPINDOLA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Cosme Espindola, aparelhada pela CDA nº 018150/2003, no valor nominal de R\$ 226,80. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 226,80, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela

qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008701-55.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGIANE CRISTINA BOZA GUARINO

Fica a exequente intimada a providenciar depósito de numerário para diligências do oficial de justiça, para citação da executada.

0009068-79.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LEONARDO TOMAS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Fabio Leonardo Tomas, aparelhada pela CDA nº 027977/2005, no valor nominal de R\$ 522,39. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 522,39, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009234-14.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA ME

Tendo em vista que não obstante a decisão do agravo, de 23.02.2011, que concedeu o efeito suspensivo para sustar a liberação das verbas bloqueadas, já houve efetivação do desbloqueio dos valores em 16.09.2010 - fls. 109/110, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0009338-06.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO CARDOSO WERNECK RIBEIRAO BRANCO ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de FABIANO CARDOSO WERNECK RIBEIRÃO BRANCO-ME aparelhada pela CDA nº 036487/2007, no valor nominal de R\$ 685,35. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 685,35, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009417-82.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA RODRIGUES SILVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Neusa Rodrigues Silveira, aparelhada pela CDA nº 27552, no valor nominal de R\$ 649,19. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 649,19, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009434-21.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARGARIDA DE SOUZA MACHADO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Maria Margarida de Souza Machado, aparelhada pela CDA nº 13275, no valor nominal de R\$ 398,11. De acordo com o

que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 398,11, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009450-72.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCEU DAVID MUZZEL NETO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Alceu David Müzel Neto, aparelhada pela CDA nº 14240, no valor nominal de R\$ 211,38. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 211,38, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009453-27.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO ALMEIDA CAMARGO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Flavio Almeida Camargo, aparelhada pela CDA nº 037640/2008, no valor nominal de R\$ 334,89. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 344,89, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009454-12.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO ADRIANO VIEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Evandro Adriano Vieira, aparelhada pela CDA nº 037639/2008, no valor nominal de R\$ 334,89. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 334,89, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009458-49.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DIOGO DE ARAUJO FARIA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Eliana Diogo de Araújo Faria, aparelhada pela CDA nº 45834, no valor nominal de R\$ 467,51. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 467,51, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por

sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009472-33.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO DA SILVA CAMPOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Mauro da Silva Campos, aparelhada pela CDA nº 27551, no valor nominal de R\$ 735,93. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 735,93, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009479-25.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO ERNESTO GONALVES]

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Antonio Ernesto Gonçalves, aparelhada pela CDA nº 27539, no valor nominal de R\$ 654,33. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 654,33, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009480-10.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDERLEI GERALDO NICOLETTI DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Vanderlei Geraldo Nicoletti da Cruz, aparelhada pela CDA nº 037645/2008, no valor nominal de R\$ 334,89. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 334,89, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009482-77.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER KUPPER DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Valter Kupper da Cruz aparelhada pela CDA nº 037644/2008, no valor nominal de R\$ 334,89. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 334,89, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009488-84.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO DE ARAUJO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Osvaldo de Araújo Junior aparelhada pela CDA nº 033858/2007, no valor nominal de R\$ 314,25. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 314,25, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009526-96.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELCIO SCHUERMAN DE BARROS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Elcio Schuermann de Barros aparelhada pela CDA nº 037638/2008, no valor nominal de R\$ 334,89. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 334,89, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009645-57.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE ALMEIDA MENDES MARTINS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Rosemeire Almeida Mendes Martins, aparelhada pela CDA nº 27555, no valor nominal de R\$ 649,19. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 649,19, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010728-11.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUALYSEG ASSESS. EM QUALIDADE E SEG. DO TRABALHO LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de QUALYSEG ASSESS. EM QUALIDADE E SEG. DO TRABALHO LTDA, aparelhada pela CDA nº 047850/2010, no valor nominal de R\$ 1.194,54. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 1.194,54, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010739-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J.M. AGRO FLORESTAL E TRANSPORTES
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de J.M. AGRO-FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA, aparelhada pela CDA nº 044135/2009, no valor nominal de R\$ 746,28. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela

Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 746,28, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011311-93.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DIDIMO LOPES PROENCA
Manifeste-se a exequente nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 302

MANDADO DE SEGURANCA

0013553-45.2011.403.6100 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP292279 - MARIANA SOUZA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos. I. Fls. 111. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Fls. 159/172. DEFIRO o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 112/158, conforme requerido. Desnecessária a substituição por cópias, considerando-se terem sido reproduzidas às fls. 162/172 a petição de interposição e a minuta do agravo de instrumento. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008867-17.2011.403.6130 - N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por N.F. MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar o conhecimento e processamento de Manifestação de Inconformidade ofertada em processo administrativo, ante a homologação parcial de compensação de créditos pleiteada, para o fim de se suspender a exigibilidade dos direitos creditórios perseguidos pelo Fisco, visando a não imposição de óbices à consecução de atestado de regularidade fiscal. Sustenta a Impetrante, em síntese, ter solicitado, mediante o processo administrativo nº 10875.003235/00-37, a restituição de tributos, cuja cobrança considerava inconstitucional. Em um primeiro momento, seu pleito foi indeferido, sob a alegação de ter sido operada a decadência do direito de exigir a reposição dos valores pagos. Irresignada, a contribuinte informou ter apresentado Manifestação de Inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que afastou a tese de decadência e determinou o retorno dos autos à primeira instância a fim de serem analisados os pleitos formulados. Prossegue com a narrativa de ter sido reconhecido seu direito creditório, pleiteado no processo administrativo nº 10875.003235/00-37, a redundar na homologação parcial da compensação dos débitos detalhados em outro procedimento de igual espécie, registrado sob o nº 10875.004.715/2002-76. Afirma, ainda, ter ofertado Manifestação de Inconformidade em virtude da homologação parcial, à vista da regra contida no art. 74, 9º a 11, da Lei n. 9.430/96 c.c. art. 66 da Instrução Normativa RF n. 900/08, a qual, entretanto, não foi recebida pela autoridade impetrada. Aduz ser injustificada a inadmissão da impugnação pela autoridade fiscal, mostrando-se necessário o provimento jurisdicional para tutela de seu direito líquido e certo. Instruem o presente mandado de segurança os documentos encartados às fls. 17/130. O pedido liminar foi deferido às fls. 132/135-verso. O órgão de representação judicial da impetrada interpôs agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 146/162). As informações vieram e foram acostadas às fls. 163/169. Posteriormente, a agravante peticionou a juntada do comprovante da data da interposição do agravo de instrumento (fls. 174/175). A agravo foi provido em caráter liminar, conforme decisão encartada às fls. 176/179, suspendendo os efeitos da liminar concedida. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 185/190, afirmando não haver interesse na presente lide. A impetrante interpôs agravo legal contra decisão exarada no agravo de

instrumento, conforme documentos acostados às fls. 194/220. Em seguida, noticiou o resultado do respectivo agravo favorável a sua pretensão, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal para processamento da manifestação de inconformidade (fls. 221/225). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança, para cuja viabilidade, os argumentos devem vir provados documentalmete na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmete, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). O 1º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 prescreve o modo de se efetuar a compensação, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. A impetrante defende caber Manifestação de Inconformidade diante de decisão da autoridade impetrada que homologa apenas parcialmente pedido de compensação de créditos e aponta ter o processo administrativo nº 10875.003235/00-37 confirmado seu direito creditório, cujo montante apurado serviria para compensar os débitos discriminados em outro processo administrativo, sob o n. 10875.004.715/2002-76. A seu ver, a despeito da decisão proferida no primeiro processo administrativo (n. 10875.003235/00-37) indicar, com a expressão HOMOLOGO AS COMPENSAÇÕES pleiteadas pelo contribuinte (fls. 46), terem restado integralmente homologadas as compensações requeridas, isso de fato não teria ocorrido por não se haver logrado compensar alguns dos débitos elencados, sob o fundamento de inexistência de crédito suficiente para tanto (fls. 48/69). A impetrada discorda. O cerne do debate, pois, como colocado, estaria adstrito à constatação da admissibilidade ou não da impugnação do ato da autoridade fiscal por meio de manifestação de inconformismo. No caso em foco, a autoridade confirma a obtenção, pela impetrante, do reconhecimento do crédito, o qual, contudo, não teria sido suficiente para quitar a totalidade dos débitos apontados nos pedidos e declarações de compensação. Remanescendo débitos não extintos por via da compensação, o contribuinte deve ser intimado para pagamento dos débitos não compensados (art. 74, 7º, da Lei n. 9.430/96). Diante do documento de fl. 48, trata-se, aparentemente, do caso, pois, não efetivado o pagamento após a intimação, houve encaminhamento do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Inconformada, porém, a impetrante teria apresentado manifestação de inconformidade, hipótese não prevista no ordenamento jurídico, contra carta cobrança. Ademais, o direito ao crédito teria sido totalmente reconhecido. Compulsada a legislação aplicável às compensações, observa-se que, com fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional, a Lei n. 9.430/96 e as demais que vieram a alterá-la distinguem duas situações: aquelas em que elas são consideradas não-declaradas (art. 74, 12) e as que se reputam não-homologadas. No primeiro caso, eventual recurso apresentado não possui o condão de suspender a exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 74, 13, da Lei n. 9.430/96. No segundo, à luz do disposto no artigo 74, 7º e 9º da Lei n. 9.430/96, na redação da Lei n. 10.833/2003, não homologada a compensação - situação aplicável à homologação parcial - o sujeito passivo, intimado a recolher, em 30 (trinta) dias, os débitos indevidamente compensados, poderá apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, a qual terá efeito suspensivo, por força do 11 da citada lei, que equipara os efeitos dessa manifestação àquele disposto no art. 151, III, da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). Destarte, confirmado tratar-se de situação atinente à não-homologação parcial de crédito compensável, o recurso apropriado é a manifestação de inconformismo, apta a gerar os efeitos do art. 151, III, do CTN. Noutra giro, homologado integralmente o pedido de compensação, falta interesse para a parte na interposição da aludida manifestação. Dos autos, nota-se que a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10875.003235/00-37 (fls. 42/47) reconheceu o crédito da Impetrante e homologou as compensações pleiteadas, enquanto outras, por sua vez, restaram não homologadas, em virtude da insuficiência de saldo. Formou-se, pois, saldo remanescente (fls. 48/49). Com efeito, identificados créditos em favor do contribuinte no procedimento administrativo n. 10875.003235/00-37, ao se tentar utilizá-los para compensar débitos por ela detalhados em outro procedimento também objeto deste writ (proc. n. 10875.004.715/2002-76), constatou-se insuficiência do saldo apurado, no primeiro processo, a impedir a compensação de todos os créditos existentes. A respeito, veja-se a indigitada decisão, prolatada no processo administrativo nº 10875.004.715/2002-76: Foram compensados os créditos reconhecidos no processo 10875.003235/00-37, com os débitos constantes do presente processo 10875.004715/2002-76, conforme Extrato de Processo em anexo. Da compensação resultaram débitos remanescentes, para os quais não constam de nossos arquivos os recolhimentos (sic - fls. 48). À evidência, a teor do disposto no art. 74, 5º, da Lei n. 9.430/96, só é possível falar em homologação da compensação em relação àquela efetivamente realizada. Não implementada esta - embora requerida - por insuficiência de saldo, não há o que homologar. E, feita a cobrança, pode-se dizer que ela foi não homologada. Destarte, inexistentes dúvidas quanto à utilização do crédito reconhecido a favor da impetrante no processo administrativo n. 10875.003235/00-37 e que o único motivo para a autoridade não considerar compensados todos os créditos foi a insuficiência de saldo, tem-se, portanto, que a homologação é parcial, devendo a parte não homologada ser considerada nestes estritos termos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. DÉBITOS QUITADOS E COMPENSAÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. CAUSA EXTINTIVA DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. 1. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. 2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 3. Conforme guias *darf's* acostadas aos autos (fls. 45/472), os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.98.013264-61, 80.2.98.013265-42 e 80.2.98.015189-64 presumem-se integralmente e tempestivamente quitados. 4. No que diz respeito aos débitos inscritos sob os nº 80.6.98.026689-00 e 80.6.98.030789-95 relativos à Cofins, a impetrante comprova que realizou a compensação, por sua conta e risco, com créditos de Finsocial reconhecidos judicialmente nos autos da ação de rito ordinário nº 95.0003173-6, mas que até o momento da impetração do presente mandamus não fora analisada pela Receita Federal. 5. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 6. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3; 6ª Turma; AMS 280883 - 2006.03.99.021506-4-PR; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJe 15/08/2011) Destarte, se a própria impetrada reconhece a não-homologação da totalidade da declaração de compensação apresentada pela impetrante, é cabível a manifestação de inconformidade, conforme requerido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (i) determinar à autoridade impetrada o conhecimento e processamento da manifestação de inconformidade oferecida pela impetrante, em virtude da irrisignação quanto à não compensação integral dos débitos registrados no processo administrativo n. 10875/004.715/2002-76; (ii) estabelecer a anotação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos do referido processo administrativo; (iii) ordenar a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, em favor da impetrante, desde que o único impedimento para tanto seja a obrigação pecuniária debatida no procedimento administrativo em referência. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista notícia de agravo de instrumento interposto e pendente de julgamento, promova a serventia o encaminhamento de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, para os efeitos que entender pertinentes. P.R.I.O.

0009168-61.2011.403.6130 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM (SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP
VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO, objetivando a realização de protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, a obtenção de certidões, a extração de cópias de procedimentos administrativos e a retirada de autos de processos de mesma natureza, para vista fora da repartição, sem a necessidade de submissão ao sistema de agendamento, senha e filas. Aduz ser advogada, militando no ramo do Direito Previdenciário, patrocinando as causas de seus clientes perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Para o desempenho de tal mister, deve submeter-se a agendamento prévio, especialmente para protocolizar requerimentos referentes a benefícios previdenciários e retirar processos em carga, exigência que, no seu entender, é ilegal. Assegura encontrar dificuldades também na obtenção de certidões solicitadas à autoridade impetrada. Nesse contexto, sustenta destoarem as práticas adotadas pelo impetrado de diversos comandos legais, inclusive normativos emanados da própria autarquia previdenciária, em flagrante violação a direito líquido e certo. Juntou documentos. Liminar indeferida às fls. 29/32. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/56, defendendo a legalidade da conduta. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 59/60, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto

resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Cinge-se o pleito à determinação de que possa a Impetrante protocolizar, perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), cópia de processo administrativo, e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas, como se observa às fls. 14/15 dos autos (grifos no original). Fundamenta-se no artigo 133 da Constituição Federal e em dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil para postular respeito às prerrogativas inerentes à função do advogado. Entendo que a análise dos temas tratados no feito remete aos princípios norteadores da conduta da Administração Pública, especialmente o da isonomia e o da razoabilidade. Nesta esteira, passo à apreciação dos pleitos formulados, buscando sintonia com os princípios elencados.

PROTOCOLO DE REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS -O pedido da Impetrante para ter um atendimento diferenciado dos demais cidadãos, quando do requerimento de benefícios previdenciários, não procede. Tal ato não é privativo de bacharel em direito, a abarcar quaisquer prerrogativas inerentes à sua profissão. No caso em análise, deve-se levar em consideração que o atendimento preferencial pleiteado pela impetrante constitui afronta à garantia fundamental capitulada no caput do artigo 5º da Constituição Federal (todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza), pois beneficia uma única categoria de trabalhadores em detrimento dos demais, o que não se coaduna com o código de postura adotado pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Fazer-se representar por advogado é faculdade do segurado, haja vista o que dispõe a Lei n. 9.784/99, e uma vez constituído mandatário, ainda que advogado, ele deve se submeter às mesmas normas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Sobre o tema, cumpre mencionar escólio de Celso Antonio Bandeira de Mello: por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e os atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos. Por isso Pimenta Bueno averbou em lanço de extrema felicidade: A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania (in O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª. Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1993, p. 18). Destarte, o pedido da parte impetrante não se consubstancia em um direito conferido por lei, mas em privilégio que não pode ser deferido ante o princípio da isonomia. Noutro giro, compete à autarquia previdenciária, em atenção ao princípio da eficiência do serviço público, implementar as medidas necessárias para atendimento rápido e de qualidade aos segurados, beneficiários e dependentes. Todavia, esse mesmo princípio se aplica, indistintamente, a todos aqueles que buscam seus serviços, inclusive aos profissionais, advogados ou despachantes, que defendem interesses de seus contratantes. Por oportuno, trago a luz excertos extraídos das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 40/56): A agilidade do atendimento ao segurado nas agências do INSS foi um dos maiores investimentos realizados pelo Ministério da Previdência Social nos últimos anos. Dentre as medidas adotadas, destaca-se a implantação do agendamento eletrônico, um novo sistema de atendimento que permite aos segurados do INSS marcarem dia e hora para serem atendidos, pela Internet ou pelo telefone 135.... Constata-se, pois, que o objetivo da criação do chamado agendamento eletrônico foi permitir uma racionalização administrativa do serviço, oferecendo o INSS uma prestação mais adequada necessidades do cidadão e, certamente, mais célere. Observe-se, portanto, que o intento do INSS, que vem sendo realizado com sucesso, foi justamente o oposto daquele aventado pela parte impetrante. Diante disso, invocar um suposto direito do advogado de não enfrentar filas ou de não realizar agendamentos como apto a permitir que o causídico não obedeça à ordem de atendimento estabelecida representa um acinte ao princípio da isonomia.... Tratando-se de requerimento que pode ser formulado por qualquer cidadão, ofenderia a isonomia admitir que aos advogados pudesse ser reservado procedimento de requerimento de benefícios independentemente da submissão à ordem de chegada característica do atendimento em questão.. Como se vê, o agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, contudo não diferencia pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. Os agendados devem ser atendidos conforme agendamento, e os demais, advogados ou não, que compareçam diretamente ao posto, em situações urgentes, inesperadas, ou por qualquer outro motivo, devem ser atendidos em fila própria, mediante sistema de triagem a distinguir as diversas situações possíveis. Importante frisar ter a lei contemplado atendimento prioritário nas repartições públicas às pessoas idosas, às portadoras de deficiência, às gestantes, às lactantes e àquelas acompanhadas de crianças de colo (Leis ns. 10.741/2003 e 10.048/2000). Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Ademais, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que o público do INSS, no mais das vezes, é formado de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras de recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na mesma linha de raciocínio, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema implantado de agendamento eletrônico ou mediante senhas e filas, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Federal, constituindo ampla maioria que não têm

condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Veja-se a respeito (g.n.): ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILITAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - Legitimidade do causídico para a impetração, considerando a lesão ao direito de exercício profissional junto à administração previdenciária. Análise do mérito nos termos do artigo 515, 3º, do CPC. II - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. III - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. IV - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. V - Apelação parcialmente provida. AMS 200861000087270AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315743Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 516

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROCURADOR DO BENEFICIÁRIO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação improvida. AMS 200861000079583AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313274Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/06/2009 PÁGINA: 279

ADMINISTRATIVO. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONOMICO DE ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO DE PEDIDOS. CERCEAMENTO. I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcado, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. II - Não há direito de preferência ao advogado em atendimento público. III - Por outro lado, a limitação do agendamento diário restrita a um único benefício previdenciário não deve subsistir sob risco de cerceamento no exercício da atividade, contudo, não deve ultrapassar a metade da capacidade de atendimento diário da autarquia. IV - Apelação parcialmente provida. AMS 200761830080577AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314971Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 136

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. A Constituição da República estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantias fundamentais asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, inciso LV), bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), que devem ser respeitados pela Administração Pública. 2. Apesar de ser notório o aumento da demanda no atendimento ao público na autarquia previdenciária, a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados, cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em vista que, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, as autoridades, os servidores e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. 3. Em contrapartida, os pedidos de pronto atendimento e de não sujeição a filas de triagem não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 4. Apelação parcialmente provida. AMS 200961040076548AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327207Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 1047

ADMINISTRATIVO. OAB - SECCAO DE MATO GROSSO E SUBSEÇÃO DE RONDONÓPOLIS. PEDIDO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA OS ADVOGADOS E DE LIVRE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO INSS E DE RETIRADA (CARGA) DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA QUE CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA APENAS PARA ASSEGURAR AOS ADVOGADOS O LIVRE ACESSO AO RECINTO DO INSS E À CARGA DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1. Não é admissível a pretensão de atendimento privilegiado aos advogados, em detrimento das pessoas humildes, que necessitam dos serviços do INSS, que são pessoas idosas, acidentadas ou portadoras de alguma deficiência. 2. A permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem a necessidade de enfrentar qualquer fila, além de afrontar o princípio constitucional da

igualdade, afronta questão de ordem moral e de respeito com o próximo. 3. A restrição de determinação de dia para que os advogados possam ingressar no recinto do INSS afigura-se ilegal (art. 7º, inciso VI, letra c, Lei 8.906/94). 4. A pretensão de carga de autos administrativos encontra respaldo no inciso XV, do art. 7º, do mesmo diploma legal. 5. Deve-se manter a sentença que concedeu em parte a segurança, para que os substituídos da impetrante possam ingressar nas dependências do INSS, assim como fazer carga de processos administrativos, nos termos da Lei 8.906/94. 6. Apelação da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, AMS 200036000071934, DJ: 27/07/2006, PAGINA: 70).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADOVADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Precedentes : TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394. 2. Todavia, os pedidos de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições entregues pela impetrante, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedente : TRF-4ª, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781. 3. A concessão da segurança se impõe em parte, tão-somente para afastar a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados. Esse é o entendimento perfilhado por esta E. Sexta Turma : AM 299574, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJF3 12.01.2009. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região, AMS nº 315999/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 24/08/2009, p. 477). Sob esse aspecto, manifestamente inviável a pretensão mandamental de que se frustrate a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de agendamento, filas e senhas, conforme tem reconhecido a jurisprudência, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Por outro lado, inviabiliza o trabalho da Impetrante, ao representar mais de um segurado, não poder ter um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária. Do mesmo modo, não encontra amparo eventual limitação de dias e horários para atendimento. Neste contexto, há que ser dada ênfase a um outro princípio, qual seja, o da razoabilidade. Sobre o citado princípio, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: Sobremodo quando a administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. Com efeito, a determinação referente à necessidade de retirada de senha para cada pedido que o causídico tenha a fazer perante a Autarquia representa uma regra desarrazoada, atentatória contra o princípio supra mencionado. Ora, representando o advogado mais de um beneficiário, mostra-se perfeitamente razoável que os seus pedidos sejam encaminhados ou protocolizados através da apresentação de uma única senha, sob pena de, caso acatado entendimento diverso, inviabilizar-se o trabalho do profissional. Além disso, não se vislumbra, na hipótese tratada, qualquer ofensa ao princípio da isonomia. Trata-se, na verdade, de procedimento a ser deferido não só aos advogados, mas a qualquer mandatário que protocolize requerimentos na agência previdenciária. Em suma, a possibilidade de um único indivíduo protocolizar vários pedidos deduzidos em nome de diversos constituintes em nada afeta o desempenho regular das atividades da Previdência Social e o interesse público. Corroborando a tese abraçada, os seguintes julgados (g.n.): ADMINISTRATIVO. INSS. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA. ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. A determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. O atendimento independentemente de agendamento prévio, constitui afronta à garantia fundamental capitulada no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois beneficia uma única categoria de trabalhadores em detrimento de pessoas humildes. APELREEX 20097000006019 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/10/2009

MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. ADOVADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS. (REO 1999.04.01.011515-4/PR, DJU 20/09/2000, p. 237, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz) - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E CARGA - Vislumbro uma situação diversa em relação ao protocolo de requerimento de benefícios, pois o estudo dos processos administrativos em curso, mediante vista e carga, constitui prerrogativa dos advogados na defesa dos interesses dos constituintes. A Lei nº 8.904/96 (Estatuto da Advocacia) assegura aos advogados, em seu artigo 7º, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como de retirá-los pelos prazos legais, in verbis: Art. 7º São direitos do advogado: ...XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração,

pelo prazo de dez dias; (...)Parágrafo 1º: Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de sigilo de justiça; 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado. Depreende-se, do exame dos dispositivos legais acima transcritos, a ascendência da regra outorgando ao advogado o direito de retirar os autos da repartição competente. Justifica-se a exceção somente quando ocorrerem circunstâncias relevantes que demandem a permanência dos autos em secretaria, circunstância essa a ser reconhecida em despacho motivado da autoridade administrativa. Nesse sentido (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA - VISTA DOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORA DA REPARTIÇÃO - PRERROGATIVA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO - ART. 7º, DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). 1 - Prevalência do direito do advogado de retirar os autos de processo administrativo da repartição competente, justificando-se a exceção quando ocorrerem circunstâncias relevantes que justifiquem a permanência dos autos em secretaria, devendo ser reconhecida essa circunstância em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei 8.906/94). 2 - Não há nos autos qualquer notícia de situação peculiar a justificar a aplicação da exceção acima prevista. 3 - Precedentes jurisprudenciais - STJ RESP 167.538/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, data do julgamento : 06/08/1998, publ. DJ 14.09.1998, p. 0016; TRF3, AMS 2004.03.99.014787-6, Rel. Des. REGINA COSTA, Sexta Turma, DJU 31/03/08, PÁG. 415). 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, REOMS nº 2002.60.04000314-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 de 17/11/2008). Portanto, é direito da Impetrante o acesso aos processos administrativos em curso envolvendo os segurados por ela representados, com direito à vista e à carga, independentemente de agendamento, permitindo-lhe o desempenho do múnus advocatício e a fiscalização da regularidade no processamento dos requerimentos dos benefícios, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que a regulamentação da matéria pela autarquia previdenciária é consentânea com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Instrução Normativa INSS/PRES nº. 20, de 11/10/2007): Art. 407. Ao advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que comprove essa condição, poderá dar vista, para exame na repartição do INSS, de qualquer processo administrativo. 1º Quando o advogado apresentar ou se já constar dos autos, procuração outorgada por interessado no processo, poderá ser lhe dada vista e carga dos autos, pelo prazo de cinco dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva. 2º Quando tratar-se de notificação para interposição de recurso ou para oferecimento de contra-razões, poderá ser dada vista e carga dos autos ao advogado habilitado com procuração outorgada por interessado no processo, pelo respectivo prazo previsto para o recurso ou as contra-razões mediante termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva. 3º Quando a decisão recorrida ensejar recurso pelo INSS e pelo interessado, a notificação será feita alternativamente, ao INSS e ao interessado, para interposição de recurso, e, posteriormente, na mesma ordem alternativa, para o oferecimento de contra-razões. 4º O requerimento de carga dos autos na hipótese prevista no 1º, deste artigo, será decidido no prazo máximo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas úteis, observando que: I - Se deferido o pedido, a carga ao advogado será feita imediatamente; II - se indeferido, obriga-se a autoridade administrativa a justificar o indeferimento. 5º A carga dos autos prevista no 2º deste artigo, será atendida por simples manifestação do advogado habilitado por procuração, à vista da notificação, desde que não ocorrente uma das situações previstas no art. 408, desta Instrução Normativa. 6º Não será negada carga do processo ao advogado que se apresente munido de nova procuração, com a outorga de poderes pelo interessado (mandante) para o mesmo objeto da procuração anterior, pois há de se entender, nesse caso, que o mandato posterior revogou o anterior, prevalecendo a nova procuração. 7º Não será negada carga do processo ao advogado que se apresente munido de substabelecimento da procuração já existente nos autos. 8º A carga do processo não poderá ser negada ao procurador advogado, mesmo na hipótese de processo encerrado e arquivado. 9º Quando da retirada do processo pelo advogado, também denominada carga, a APS deverá proceder da seguinte forma: I - verificar se todas as folhas estão numeradas e rubricadas, anotando a existência de eventual emenda ou rasura; II - anotar no Termo de Responsabilidade o número total de páginas constantes no original; III - anotar, no livro de cargas, o número do benefício, o nome do segurado, a data de devolução do processo e a data da entrega com a aposição da assinatura do advogado; IV - apor, na última folha do processo, o carimbo de carga descrito no modelo constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, com o respectivo preenchimento dos campos previstos nele. Neste particular, entendo que não desborda da razoabilidade a exigência de apresentação de requerimento a tal desiderato e de termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva dos autos, nos termos dos 1º e 2º do artigo 407 acima transcrito, em modelos de formulários normalmente fornecidos na própria repartição pública. Contudo, se por um lado o regimento do artigo 407 não desborda da proporcionalidade adequada ao caso, de outro, está fora de compasso a exigência de prévio agendamento e necessidade do acompanhamento de um servidor para extração de cópias, podendo configurar-se cerceamento ao direito de defesa. Não cabe à Administração Pública estabelecer entraves à vista e à carga dos feitos administrativos à Impetrante, exceto nas situações peculiares mencionadas e disciplinadas em lei: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTA E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Preliminar de não conhecimento do recurso de apelação acolhida, em face da ausência de sucumbência no tocante à matéria recorrida. 2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental. Tais garantias são asseguradas tanto na seara judicial quanto no âmbito administrativo (art. 5º, LV). 3. A Administração Pública, nos termos do caput do art. 37, da CF/1988,

deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia. Sendo dificultado em demasia o acesso aos autos do processo administrativo, sem que tal medida esteja amparada no interesse público, há clara violação ao princípio da publicidade.4. Esta E. Corte Regional entende ser direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos da repartição administrativa. (g.n.)5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação não conhecida.7. Remessa oficial, tido por ocorrida, não provida.(TRF-3ª Região, AMS nº 2007.61.00.027583-5/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 03/03/2009, p. 292). - CERTIDÕES - Por derradeiro, cumpre observar que a Constituição Federal assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, no art. 5º, XXXIV, b, pelo que não pode ser negado à Impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) afastar a limitação de dias e horários de atendimento e a restrição de necessidade de nova senha para cada requerimento protocolizado no mesmo dia, permitindo a utilização de senha diária para efetivação de diversos requerimentos; (ii) determinar a possibilidade de vista e carga dos procedimentos administrativos, nos termos estabelecidos pelo artigo 407 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 20, de 11/10/2007; e (iii) a obtenção de certidões regularmente requeridas junto à autarquia previdenciária. Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0012341-93.2011.403.6130 - REGINA FERREIRA DA SILVA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI - SP

REGINA FERREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BARUERI, objetivando a realização de protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, a obtenção de certidões, a extração de cópias de procedimentos administrativos e a retirada de autos de processos de mesma natureza, para vista fora da repartição, sem a necessidade de submissão ao sistema de agendamento, senha e filas.Aduz ser advogada, militando no ramo do Direito Previdenciário, patrocinando as causas de seus clientes perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Para o desempenho de tal mister, deve submeter-se a agendamento prévio, especialmente para protocolizar requerimentos referentes a benefícios previdenciários e retirar processos em carga, exigência que, no seu entender, é ilegal. Assegura encontrar dificuldades também na obtenção de certidões solicitadas à autoridade impetrada.Nesse contexto, sustenta destoarem as práticas adotadas pelo impetrado de diversos comandos legais, inclusive normativos emanados da própria autarquia previdenciária, em flagrante violação a direito líquido e certo. Juntou documentos.Liminar parcialmente deferida às fls. 25/28-verso.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/56, defendendo a legalidade da conduta. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 60/65, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é *conditio sine qua non* do conhecimento do mandado de segurança, mas não é *conditio per quam* para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Cinge-se o pleito à determinação de que possa a Impetrante protocolizar, perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), cópia de processo administrativo, e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas; e principalmente para retirar cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário nº. 008621640, bem como NB 5161388117 que consta como beneficiário o senhor Rosendo Batista de Oliveira o qual a impetrante é a procuradora (sic), como se observa à fl. 16 dos autos (grifos no original).Fundamenta-se no artigo 133 da Constituição Federal e em dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil para postular respeito às prerrogativas inerentes à função do advogado.Entendo que a análise dos temas tratados no feito remete aos princípios norteadores da conduta da Administração Pública, especialmente o da isonomia e o da razoabilidade.Nesta esteira, passo à apreciação dos pleitos formulados, buscando sintonia com os princípios elencados. - **PROTOCOLO DE REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS** -O pedido da Impetrante para ter um atendimento diferenciado dos demais cidadãos, quando do requerimento de benefícios previdenciários, não procede. Tal ato não é privativo de bacharel em direito, a abarcar quaisquer prerrogativas inerentes à sua profissão.No caso em análise, deve-se levar em consideração que o atendimento

preferencial pleiteado pela impetrante constitui afronta à garantia fundamental capitulada no caput do artigo 5º da Constituição Federal (todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza), pois beneficia uma única categoria de trabalhadores em detrimento dos demais, o que não se coaduna com o código de postura adotado pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Fazer-se representar por advogado é faculdade do segurado, haja vista o que dispõe a Lei n. 9.784/99, e uma vez constituído mandatário, ainda que advogado, ele deve se submeter às mesmas normas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Sobre o tema, cumpre mencionar o escólio de Celso Antonio Bandeira de Mello: por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequilibradas fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e os atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimidas para os atingidos. Por isso Pimenta Bueno averbou em laço de extrema felicidade: A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania (in O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª. Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1993, p. 18) Destarte, o pedido da parte impetrante não se consubstancia em um direito conferido por lei, mas em privilégio que não pode ser deferido ante o princípio da isonomia. Noutra giro, compete à autarquia previdenciária, em atenção ao princípio da eficiência do serviço público, implementar as medidas necessárias para atendimento rápido e de qualidade aos segurados, beneficiários e dependentes. Todavia, esse mesmo princípio se aplica, indistintamente, a todos aqueles que buscam seus serviços, inclusive aos profissionais, advogados ou despachantes, que defendem interesses de seus contratantes. Por oportuno, trago a luz excertos extraídos das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 40/56): A agilidade do atendimento ao segurado nas agências do INSS foi um dos maiores investimentos realizados pelo Ministério da Previdência Social nos últimos anos. Dentre as medidas adotadas, destaca-se a implantação do agendamento eletrônico, um novo sistema de atendimento que permite aos segurados do INSS marcarem dia e hora para serem atendidos, pela Internet ou pelo telefone 135.... Constatou-se, pois, que o objetivo da criação do chamado agendamento eletrônico foi permitir uma racionalização administrativa do serviço, oferecendo o INSS uma prestação mais adequada necessidades do cidadão e, certamente, mais célere. Observe-se, portanto, que o intento do INSS, que vem sendo realizado com sucesso, foi justamente o oposto daquele aventado pela parte impetrante. Diante disso, invocar um suposto direito do advogado de não enfrentar filas ou de não realizar agendamentos como apto a permitir que o causídico não obedeça à ordem de atendimento estabelecida representa um acinte ao princípio da isonomia.... Tratando-se de requerimento que pode ser formulado por qualquer cidadão, ofenderia a isonomia admitir que aos advogados pudesse ser reservado procedimento de requerimento de benefícios independentemente da submissão à ordem de chegada característica do atendimento em questão.. Como se vê, o agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, contudo não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. Os agendados devem ser atendidos conforme agendamento, e os demais, advogados ou não, que compareçam diretamente ao posto, em situações urgentes, inesperadas, ou por qualquer outro motivo, devem ser atendidos em fila própria, mediante sistema de triagem a distinguir as diversas situações possíveis. Importante frisar ter a lei contemplado atendimento prioritário nas repartições públicas às pessoas idosas, às portadoras de deficiência, às gestantes, às lactantes e àquelas acompanhadas de crianças de colo (Leis ns. 10.741/2003 e 10.048/2000). Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Ademais, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que o público do INSS, no mais das vezes, é formado de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras de recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na mesma linha de raciocínio, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema implantado de agendamento eletrônico ou mediante senhas e filas, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Federal, constituindo ampla maioria que não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Veja-se a respeito (g.n.): ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILITAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - Legitimidade do causídico para a impetração, considerando a lesão ao direito de exercício profissional junto à administração previdenciária. Análise do mérito nos termos do artigo 515, 3º, do CPC. II - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. III - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. IV - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. V - Apelação parcialmente provida. AMS 200861000087270 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315743 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 516

APELAÇÃO EM MANDADO
DE SEGURANÇA - INSS - PROCURADOR DO BENEFICIÁRIO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
PRESERVADAS - LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou

em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação improvida. AMS 200861000079583AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313274Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/06/2009 PÁGINA: 279 ADMINISTRATIVO. INSS.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONOMICO DE ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO DE PEDIDOS. CERCEAMENTO. I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcado, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. II - Não há direito de preferência ao advogado em atendimento público. III - Por outro lado, a limitação do agendamento diário restrita a um único benefício previdenciário não deve subsistir sob risco de cerceamento no exercício da atividade, contudo, não deve ultrapassar a metade da capacidade de atendimento diário da autarquia. IV - Apelação parcialmente provida. AMS 200761830080577AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314971Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 136 ADMINISTRATIVO.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. A Constituição da República estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantias fundamentais asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, inciso LV), bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), que devem ser respeitados pela Administração Pública. 2. Apesar de ser notório o aumento da demanda no atendimento ao público na autarquia previdenciária, a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados, cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em vista que, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, as autoridades, os servidores e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. 3. Em contrapartida, os pedidos de pronto atendimento e de não sujeição a filas de triagem não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 4. Apelação parcialmente provida. AMS 200961040076548AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327207Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 1047 ADMINISTRATIVO. OAB -

SECÇÃO DE MATO GROSSO E SUBSEÇÃO DE RONDONÓPOLIS. PEDIDO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA OS ADVOGADOS E DE LIVRE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO INSS E DE RETIRADA (CARGA) DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA QUE CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA APENAS PARA ASSEGURAR AOS ADVOGADOS O LIVRE ACESSO AO RECINTO DO INSS E À CARGA DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1. Não é admissível a pretensão de atendimento privilegiado aos advogados, em detrimento das pessoas humildes, que necessitam dos serviços do INSS, que são pessoas idosas, acidentadas ou portadoras de alguma deficiência. 2. A permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem a necessidade de enfrentar qualquer fila, além de afrontar o princípio constitucional da igualdade, afronta questão de ordem moral e de respeito com o próximo. 3. A restrição de determinação de dia para que os advogados possam ingressar no recinto do INSS afigura-se ilegal (art. 7º, inciso VI, letra c, Lei 8.906/94). 4. A pretensão de carga de autos administrativos encontra respaldo no inciso XV, do art. 7º, do mesmo diploma legal. 5. Deve-se manter a sentença que concedeu em parte a segurança, para que os substituídos da impetrante possam ingressar nas dependências do INSS, assim como fazer carga de processos administrativos, nos termos da Lei 8.906/94. 6. Apelação da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, AMS 200036000071934, DJ: 27/07/2006, PAGINA: 70).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Precedentes : TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394. 2. Todavia, os pedidos de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições entregues pela impetrante, não merecem guarida, tendo em

vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedente : TRF-4ª, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781.3. A concessão da segurança se impõe em parte, tão-somente para afastar a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados. Esse é o entendimento perfilhado por esta E. Sexta Turma : AM 299574, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJF3 12.01.2009. 4. Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, AMS nº 315999/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 24/08/2009, p. 477).Sob esse aspecto, manifestamente inviável a pretensão mandamental de que se frustrate a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de agendamento, filas e senhas, conforme tem reconhecido a jurisprudência, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.Por outro lado, inviabiliza o trabalho da Impetrante, ao representar mais de um segurado, não poder ter um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária. Do mesmo modo, não encontra amparo eventual limitação de dias e horários para atendimento.Neste contexto, há que ser dada ênfase a um outro princípio, qual seja, o da razoabilidade. Sobre o citado princípio, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: Sobremodo quando a administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.Com efeito, a determinação referente à necessidade de retirada de senha para cada pedido que o causídico tenha a fazer perante a Autarquia representa uma regra desarrazoada, atentatória contra o princípio supra mencionado. Ora, representando o advogado mais de um beneficiário, mostra-se perfeitamente razoável que os seus pedidos sejam encaminhados ou protocolizados através da apresentação de uma única senha, sob pena de, caso acatado entendimento diverso, inviabilizar-se o trabalho do profissional. Além disso, não se vislumbra, na hipótese tratada, qualquer ofensa ao princípio da isonomia.Trata-se, na verdade, de procedimento a ser deferido não só aos advogados, mas a qualquer mandatário que protocolize requerimentos na agência previdenciária. Em suma, a possibilidade de um único indivíduo protocolizar vários pedidos deduzidos em nome de diversos constituintes em nada afeta o desempenho regular das atividades da Previdência Social e o interesse público. Corroborando a tese abraçada, os seguintes julgados (g.n.): ADMINISTRATIVO. INSS. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA. ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. A determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. O atendimento independentemente de agendamento prévio, constitui afronta à garantia fundamental capitulada no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois beneficia uma única categoria de trabalhadores em detrimento de pessoas humildes.APELREEX 20097000006019APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIORelator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/10/2009

MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. ADOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS. (REO 1999.04.01.011515-4/PR, DJU 20/09/2000, p. 237, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz) - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E CARGA -Vislumbro uma situação diversa em relação ao protocolo de requerimento de benefícios, pois o estudo dos processos administrativos em curso, mediante vista e carga, constitui prerrogativa dos advogados na defesa dos interesses dos constituintes. A Lei nº 8.904/96 (Estatuto da Advocacia) assegura aos advogados, em seu artigo 7º, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como de retirá-los pelos prazos legais, in verbis:Art. 7º São direitos do advogado:...XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;(...)XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;(...)Parágrafo 1º: Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:1) aos processos sob regime de sigilo de justiça; 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.Depreende-se, do exame dos dispositivos legais acima transcritos, a ascendência da regra outorgando ao advogado o direito de retirar os autos da repartição competente. Justifica-se a exceção somente quando ocorrerem circunstâncias relevantes que demandem a permanência dos autos em secretaria, circunstância essa a ser reconhecida em despacho motivado da autoridade administrativa.Nesse sentido (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA - VISTA DOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORA DA REPARTIÇÃO - PRERROGATIVA DO ADOGADO CONSTITUÍDO - ART. 7º, DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA).1 - Prevalência do direito do advogado de retirar os autos de processo administrativo da repartição competente, justificando-se a exceção quando ocorrerem circunstâncias relevantes que justifiquem a permanência dos autos em secretaria, devendo ser reconhecida essa circunstância em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei 8.906/94).2 - Não há nos autos qualquer notícia de situação peculiar a justificar a aplicação da exceção acima prevista.3 - Precedentes

jurisprudenciais - STJ RESP 167.538/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, data do julgamento : 06/08/1998, publ. DJ 14.09.1998, p. 0016; TRF3, AMS 2004.03.99.014787-6, Rel. Des. REGINA COSTA, Sexta Turma, DJU 31/03/08, PÁG. 415).4. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, REOMS nº 2002.60.04000314-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 de 17/11/2008).Portanto, é direito da Impetrante o acesso aos processos administrativos em curso envolvendo os segurados por ela representados - inclusive do feito nº. 008621640, NB 5161388117 - beneficiário Rosendo Batista de Oliveira -, com direito à vista e à carga, independentemente de agendamento, permitindo-lhe o desempenho do múnus advocatício e a fiscalização da regularidade no processamento dos requerimentos dos benefícios, do contraditório e da ampla defesa.Observe-se que a regulamentação da matéria pela autarquia previdenciária é consentânea com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Instrução Normativa INSS/PRES nº. 20, de 11/10/2007):Art. 407. Ao advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, que comprove essa condição, poderá dar vista, para exame na repartição do INSS, de qualquer processo administrativo. 1º Quando o advogado apresentar ou se já constante dos autos, procuração outorgada por interessado no processo, poderá ser lhe dada vista e carga dos autos, pelo prazo de cinco dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva. 2º Quando tratar-se de notificação para interposição de recurso ou para oferecimento de contra-razões, poderá ser dada vista e carga dos autos ao advogado habilitado com procuração outorgada por interessado no processo, pelo respectivo prazo previsto para o recurso ou as contra-razões mediante termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva. 3º Quando a decisão recorrida ensejar recurso pelo INSS e pelo interessado, a notificação será feita alternativamente, ao INSS e ao interessado, para interposição de recurso, e, posteriormente, na mesma ordem alternativa, para o oferecimento de contra-razões. 4º O requerimento de carga dos autos na hipótese prevista no 1º, deste artigo, será decidido no prazo máximo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas úteis, observando que:I - Se deferido o pedido, a carga ao advogado será feita imediatamente;II - se indeferido, obriga-se a autoridade administrativa a justificar o indeferimento. 5º A carga dos autos prevista no 2º deste artigo, será atendida por simples manifestação do advogado habilitado por procuração, à vista da notificação, desde que não ocorrente uma das situações previstas no art. 408, desta Instrução Normativa. 6º Não será negada carga do processo ao advogado que se apresente munido de nova procuração, com a outorga de poderes pelo interessado (mandante) para o mesmo objeto da procuração anterior, pois há de se entender, nesse caso, que o mandato posterior revogou o anterior, prevalecendo a nova procuração. 7º Não será negada carga do processo ao advogado que se apresente munido de substabelecimento da procuração já existente nos autos. 8º A carga do processo não poderá ser negada ao procurador advogado, mesmo na hipótese de processo encerrado e arquivado. 9º Quando da retirada do processo pelo advogado, também denominada carga, a APS deverá proceder da seguinte forma:I - verificar se todas as folhas estão numeradas e rubricadas, anotando a existência de eventual emenda ou rasura; II - anotar no Termo de Responsabilidade o número total de páginas constantes no original; III - anotar, no livro de cargas, o número do benefício, o nome do segurado, a data de devolução do processo e a data da entrega com a aposição da assinatura do advogado;IV - apor, na última folha do processo, o carimbo de carga descrito no modelo constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, com o respectivo preenchimento dos campos previstos nele.Neste particular, entendo que não desborda da razoabilidade a exigência de apresentação de requerimento a tal desiderato e de termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva dos autos, nos termos dos 1º e 2º do artigo 407 acima transcrito, em modelos de formulários normalmente fornecidos na própria repartição pública. Contudo, se por um lado o regramento do artigo 407 não desborda da proporcionalidade adequada ao caso, de outro, está fora de compasso a exigência de prévio agendamento e necessidade do acompanhamento de um servidor para extração de cópias, podendo configurar-se cerceamento ao direito de defesa. Não cabe à Administração Pública estabelecer entraves à vista e à carga dos feitos administrativos à Impetrante, exceto nas situações peculiares mencionadas e disciplinadas em lei:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADOGADO. PRERROGATIVAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTA E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.1. Preliminar de não conhecimento do recurso de apelação acolhida, em face da ausência de sucumbência no tocante à matéria recorrida.2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental. Tais garantias são asseguradas tanto na seara judicial quanto no âmbito administrativo (art. 5º, LV).3. A Administração Pública, nos termos do caput do art. 37, da CF/1988, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia. Sendo dificultado em demasia o acesso aos autos do processo administrativo, sem que tal medida esteja amparada no interesse público, há clara violação ao princípio da publicidade.4. Esta E. Corte Regional entende ser direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos da repartição administrativa. (g.n.)5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação não conhecida.7. Remessa oficial, tido por ocorrida, não provida.(TRF-3ª Região, AMS nº 2007.61.00.027583-5/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 03/03/2009, p. 292). - CERTIDÕES - Por derradeiro, cumpre observar que a Constituição Federal assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, no art. 5º, XXXIV, b, pelo que não pode ser negado à Impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) afastar a limitação de dias e horários de atendimento e a restrição de necessidade de nova senha para cada requerimento protocolizado no mesmo dia, permitindo a utilização de senha diária para efetivação de diversos requerimentos; (ii) determinar a possibilidade de vista e carga dos procedimentos administrativos, nos termos estabelecidos pelo artigo 407 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 20, de 11/10/2007, inclusive do feito nº. 008621640 (NB 5161388117 - beneficiário Rosendo Batista de Oliveira); e (iii) a obtenção de certidões regularmente requeridas junto à autarquia previdenciária.

Ficam revogadas as cláusulas da liminar parcialmente deferida às fls. 25/28, que não estejam em harmonia com o dispositivo desta sentença. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0020731-52.2011.403.6130 - LUZIA MACEDO DE OLIVEIRA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUZIA MACEDO DE OLIVEIRA, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado à concessão da aposentaria por idade. Narra a Impetrante, em síntese, o indeferimento pela autoridade administrativa de pedido de aposentadoria por idade formulado em 01/07/2011. Aduz ter direito ao benefício requerido, visto possuir mais de sessenta anos de idade e cento e dezesseis contribuições previdenciárias. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 07/52. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 55/56-verso). Elas vieram e foram acostadas às fls. 65/74. É a síntese do necessário. Decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta possuir direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por idade, porquanto teria preenchido os requisitos exigidos em lei, obstado pela impetrada ao não reconhecer as contribuições realizadas no período laborado. Noutro giro, a impetrada, por ocasião das informações prestadas, alegou inadequação da via eleita para a discussão da lide, pois o seu objeto demandaria ampla dilação probatória. No mérito, afirma não haver prova pré-constituída a ensejar o benefício requerido, porquanto o a impetrante não teria especificado a empregadora, requisito essencial para demonstrar o preenchimento da carência necessária ao deferimento do requerido. Limitou-se, ainda, a corroborar a decisão da autarquia, no sentido de reconhecer apenas 10 (dez) contribuições desde a filiação ao Regime Geral. No caso, a impetrante preencheu o requisito idade em 20/01/1997, exigindo-se, a título de carência, 96 (noventa e seis) contribuições. Pois bem. A impetrante apresentou cópia da carteira de trabalho, na qual é possível aferir dois vínculos de trabalho, com a clara indicação das empregadoras. O primeiro vínculo, correspondente ao período entre 01/08/1952 e 21/05/1953, foi estabelecido com a empresa CERAMICA JARAGUÁ S/A (fls. 19/20). Já o segundo, foi estabelecido entre 02/06/1953 e 30/04/1962, com a empresa LANÍFICIO CARIEMA S/A. No intento de comprovar as contribuições recolhidas, a impetrante apresentou, ainda, Cadernetas de Inscrição no IAPI, ns. 664871 e 693952, com os recibos correspondentes ao período laborado nas empresas mencionadas (fls. 27/52). Nessa esteira, verifico a comprovação de recolhimentos de 72 (setenta e duas) contribuições na primeira caderneta, e de 41 (quarenta e uma), na segunda, totalizando 113 (cento e treze) contribuições no período. Destarte, forçoso concluir, inexistindo contestação da autoridade impetrada quanto a autenticidade da documentação e informações nela lançadas, conforme se depreende das informações apresentadas, pela suficiência das provas apresentadas, a configurar o direito líquido e certo da impetrante, haja vista o número de contribuições superar o mínimo exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, para a aposentadoria por idade, correspondente a 96 (noventa e seis) contribuições. Importante ressaltar, ainda, a desconsideração da perda da qualidade de segurado para a aposentadoria por idade, conforme expressa previsão do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/03, a seguir transcrito: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por todas as razões expendidas, contemplo a relevância da fundamentação jurídica apresentada, satisfatória para a concessão da liminar. Outrossim, presencio o periculum in mora, pois se trata de verba de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, II da Lei n. 8.213/91. Não obstante, os efeitos financeiros deverão incidir somente a partir da impetração do mandado de segurança, em observância ao disposto na Súmula 271 do STF. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0020822-45.2011.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP258505 - JOÃO VICTOR GUEDES SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Decisão proferida na data de 21/12/2011 (petição de fls. 113): J. Comprovado tratar-se de depósito judicial integral do

crédito tributário, adote a autoridade impetrada as providências para a suspensão do crédito tributário. Oficie-se. Despacho proferido na data de 19/12/2011 (fls. 109/110): J. Aguarde-se a confirmação do depósito.

0022181-30.2011.403.6130 - JANDINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de determinar a consolidação dos débitos objetos do parcelamento da Lei n. 11.941/09, em 180 (cento e oitenta) parcelas. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei. Contudo, durante o período de consolidação dos débitos, entre 07.06.2011 e 30.06.2011, o contador da empresa teria perdido o prazo para realizar o procedimento. Assevera ter declarado expressamente, em momento anterior, a intenção em incluir no parcelamento todos os débitos pendentes com a RFB e a PGFN. Sustenta a falta de razoabilidade e proporcionalidade da rescisão do parcelamento por mero erro formal atinente a não consolidação dos seus débitos. Aduz ter praticado todos os atos inequívocos para a conclusão do procedimento e realizado os pagamentos das parcelas prévias, conforme previsto nas regras aplicáveis ao caso. Ciente do equívoco, teria contratado perito para efetuar o cálculo das parcelas como se a consolidação tivesse ocorrido, momento em que deixou de pagar a parcela mínima equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) para pagar o valor apurado. Reitera a sua boa-fé e alega violação ao princípio da legalidade, porquanto norma infralegal não teria o condão de instituir forma de rescisão do parcelamento não prevista em lei. Apresentou documentos que acompanham a inicial (fls. 19/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao rescindir o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, uma vez não ocorrida a consolidação no prazo fixado. Reconhece o seu equívoco por não ter realizado o procedimento no momento adequado, porém considera desproporcional, desarrazoado e ilegal a previsão normativa sobre a exclusão do parcelamento pela não consolidação dos débitos. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. Uma vez fixado o prazo por norma de caráter geral e abstrato, todos nas mesmas condições devem observar as regras previstas. A ausência de cumprimento de uma das etapas consideradas necessárias para a conclusão do parcelamento requerido, conforme as aplicáveis ao caso, deve gerar uma conseqüência, no caso, a não consolidação dos débitos. Portanto, a aplicação da regra, pela autoridade impetrada, prevista e previamente delineada pelas normas incidentes, demanda, em exame de cognição sumária, o indeferimento da medida requerida. Ademais, não vislumbro a ineficácia da medida, caso seja concedida ao final. A exclusão do parcelamento parece ser uma decorrência lógica pelo não cumprimento das normas incidentes, razão pela qual a medida, por ora, não deve ser deferida. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0022302-58.2011.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP035465 - JOSE CARLOS CORREA DE ALMEIDA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL - SBB, contra suposto ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de determinar o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa do débito n. 39.301.590-4, assim como a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Narra, em síntese, ser ilegal a cobrança do débito mencionado, porquanto o lançamento do débito teria ocorrido em 25.11.2010, ao passo que a competência cobrada refere-se ao período de 12/2001 e 05/2002. A inscrição teria ocorrido em 18.09.2011, situação a caracterizar a decadência. Sustenta a urgência em obter o provimento jurisdicional, pois o falta de regularidade fiscal obstará a prática de suas atividades cotidianas. Apresentou documentos que acompanham a inicial (fls. 10/82). Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada com a cobrança do crédito tributário sob o n. 39.301.590-4, porquanto teria se operado a decadência.Pois bem.Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, a possibilidade de conceder a medida em caráter liminar. Não restou comprovada pelos documentos acostados à ocorrência da prescrição ou decadência.Ressalte-se a necessidade de verificar o real termo final da decadência, uma vez que não necessariamente, nos termos da legislação vigente, a constituição do crédito operou-se na data da inscrição. Pode ter ocorrido antes, assim como, incidindo o prazo prescricional, este pode ter sido suspenso ou interrompido. Contudo, essa certeza só será possível após a prestação das informações pela autoridade impetrada.Portanto, não é prudente a declaração de nulidade da inscrição em análise perfunctória, pelos motivos já declinados.Ademais, não ficou caracterizado o periculum in mora, pois a impetrante alega a urgência na obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, porém não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar suas alegações. Nesse sentido, apenas aduz a renovação automática a cada semestre, porém não há comprovação de que a atual já venceu ou está na iminência de vencer.Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021094-39.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

1. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 122/137). 2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada (fls. 95/115).3. Intime-se à parte contrária para que retifique a Carta Fiança apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no seu aditamento a mesma informação constante no campo VALOR da Carta inicialmente apresentada, assim como proceda a adequação do foro de eleição e da cláusula de validade do referido documento, nos termos das Portarias PGFN ns. 644/2009 e 1.378/2009.4. Após, conclusos para apreciação do pedido de reconsideração (fls. 116/119). 5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000015-65.2011.403.6142 - AMILSON AZNAR DIAS(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por envolver o exame aprofundado de matéria fática, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para depois da produção das provas.Cite-se o INSS para resposta, devendo dita autarquia trazer para os autos cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 154.968.770-8.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-19.1998.403.6000 (1998.60.00.001518-2) - TAHAYS PASSARELLI DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X BENEDITO JOSE PINTO DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DELPHOS SERVICOS TECNICOS LTDA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002606-92.1998.403.6000 (98.0002606-1) - ELIZA BRAGA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos.Apresentem as partes, no prazo legal, as suas contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0006984-52.2002.403.6000 (2002.60.00.006984-6) - MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X MARCIA MARIA DE ANICEZIO PAVON X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo as apelações interpostas pelas rés, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002305-28.2010.403.6000 - LEINER MARY PEREIRA DA SILVA CORREA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos.Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, suas contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0000613-57.2011.403.6000 - ELPIDIA QUINTANA LOPES(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011177-95.2011.403.6000 - CARLOS MOACIR SHNEIDER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária interposta por Carlos Moacir Shneider, em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional antecipatório que reconheça o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, no cargo de Médico Veterinário, até janeiro/1994 e, ato contínuo, a concessão de aposentadoria especial (fl. 11).Com a

inicial vieram os documentos de fls. 15-58. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 61). O INSS manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 64-73). Juntou os documentos de fls. 74-122. É o relato do necessário. Decido. Verifico presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - verossimilhança das alegações e periculum in mora. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o autor. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. No que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. O autor pugna, em sede de tutela antecipada, pelo reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, como Médico Veterinário, até janeiro/1994. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 28-28/vº e 32) comprova o desempenho das seguintes atividades laborativas: 1) 06/05/1978 a 31/05/1980 - Médico Veterinário; 2) 04/06/1980 a 08/07/1986 - Veterinário; 3) 01/03/0982 a 31/01/1985 - Professor LC; 4) 22/03/1988 a 03/02/2005 - Assistente Técnico Veterinário; 5) 11/07/2005 a 01/02/2006 - Supervisor Vendas. Como dito, excetuada a hipótese do ruído, para a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 28.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, é suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. O quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, estabelece: Código Campo de Aplicação/Serviços e Atividades profissionais 2.2.1 Agrícolas, Florestais, Aquáticas/Agricultura/ Trabalhadores na agropecuária. O Anexo II do Decreto nº 83.080/79 estabelecia, no item 2.1.3: Código Atividade profissional 2.4.1 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA(...) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme documentos de fls. 28-28/vº, a CTPS do autor está assinada como Médico Veterinário, nos interstícios de 06/05/1978 a 31/05/1980 e 04/06/1980 a 08/07/1986. Por se tratar de presunção legal, devem ser tidas como especiais tais atividades. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes julgados: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SANITARISTA E MÉDICO VETERINÁRIO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de sanitarista/médico veterinários era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia, assim, a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, merece reforma o acórdão de origem, que entendeu necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos mesmo no período anterior à lei 9.032/95 nas profissões elencadas com presunção legal de tal exposição para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995. 4. De outro lado, deve ser observada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, não cabendo retroagir a disciplina da lei 9.032/95 para afastar a especialidade firmada na legislação anterior pela categoria profissional regularmente comprovada nos autos. 5. Incidente conhecido e provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200570510026503, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DJ de 01/032010, unânime). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL

DE ATIVIDADES INSALUBRES EXEMPLIFICATIVO. LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I. Até a edição da Lei 9.032/95 (29.4.95) era suficiente o exercício de atividade considerada como insalubre. A partir da lei 9.032/95, com a edição do Decreto 2.172/97 (05.03.97) até a Lei 9.711/98 (28.05.98), passou-se a exigir que a atividade fosse exercida com efetiva exposição a agentes nocivos. Antes, tal comprovação era feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, posteriormente, com apresentação de laudo técnico. II. O rol de atividades consideradas como nocivas à saúde não é taxativo, podendo-se estender, com a comprovação da efetiva exposição a riscos, o benefício da contagem de tempo diferenciada àqueles que laboraram em atividades não expressamente descritas na legislação previdenciária específica. III. Consta nos autos cópia de formulário DSS-8030, emitido em 1998, corroborado por laudo pericial produzido em ação trabalhista movida pelos funcionários da EMATER-AL no ano de 1988, havendo em tais documentos a descrição detalhada dos agentes nocivos a que são expostos os extensionistas agrícolas, gênero do qual faz parte a profissão do autor, que era técnico agrícola. Sendo evidente a exposição desta categoria profissional a agrotóxicos e outros agentes químicos, reconhecidamente nocivos à saúde, é imperioso reconhecer o caráter especial do período laborado pelo autor como extensionista agrícola, entre 01.08.1979 e 31.03.2002. IV. Pela análise do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e dos Decretos nºs 53.831/64 e 3.049/99, chega-se à conclusão de que os segurados que desempenham funções submetidas a risco por exposição a agrotóxicos têm direito à aposentadoria especial em 25 (vinte e cinco) anos, pelo que a eles se aplicaria o fator multiplicador de 1,4 (um vírgula quatro) para a conversão de seu tempo de serviço.(...)VIII. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 503961, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE de 26/08/2010, unânime)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA, PARA INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL LABORADO COMO CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 40, 4, DA CF/88. MÉDICO VETERINÁRIO. ATIVIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1. O servidor público submetido ao Regime Jurídico da Lei nº 8.112/90, mas que no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária vigente na época em que exerceu referidas atividades. 2. A ausência de lei complementar regulamentando o artigo 40, 4, da Constituição Federal de 1988 não é óbice à pretendida conversão. O que tal artigo estabelece é que não haverá para o servidor público aposentadoria especial, até o advento de legislação complementar, porém não veda a conversão do período comprovadamente trabalhado em condições especiais à época em que o servidor era regido pelo regime celetista. Precedentes. 3. Hipótese em que o autor desempenhou as atividades de Preparador de Laboratório e Médico Veterinário, na Faculdade de Veterinária / Departamento de Clínica Veterinária da UFPEL, atividades elencadas nos códigos nº 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (agentes biológicos) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n 83.080, sendo, portanto, dispensável a comprovação da existência de condições especiais na prestação do trabalho. (...). (TRF - 4ª Região, AC 200371100084818, Terceira Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. de 08/10/2009, unânime)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO VETERINÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE INSALUBRIDADE. DECRETO Nº 83.080/79. PERÍODO REMANESCENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. PPP SEM AVALIAÇÃO DOS FATORES DE RISCO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1- A profissão de Médico Veterinário teve presunção legal de insalubridade, nos termos do Decreto nº 83.080/79 (item 2.1.3.), de modo que pode ser reconhecido como especial o período de 1/10/1984 a 28/4/1995. (...)7- Parcial provimento à remessa oficial e à apelação. (TRF - 5ª Região, APELREEX 8560, Primeira Turma, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE de 11/02/2010, unânime)Quanto ao interregno de 22/03/1988 a 03/02/2005, em relação ao qual a CTPS do autor está assinada como Assistente Técnico Veterinário, tenho que, nesse juízo de cognição sumária, por cautela, não há que ser considerado especial, posto que há que se investigar em que consistia a atividade do autor, nesse período. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor como Médico Veterinário, nos interstícios de 06/05/1978 a 31/05/1980 e 04/06/1980 a 08/07/1986, bem como para determinar ao réu que proceda à respectiva averbação. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença.

0014098-27.2011.403.6000 - GERSON ALBINO DA ROSA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por Gerson Albino da Rosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, através da qual pretende o autor quitar o imóvel por ele ocupado através da Venda direta ao ocupante, mediante o depósito de R\$ 10.697,90. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00. Com efeito, a Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos

ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013463-46.2011.403.6000 - WAGNER AUGUSTO ANDREASI (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Trata-se de ação ordinária interposta por Wagner Augusto Andreasi, objetivando provimento jurisdicional antecipatório que determine à FUFMS que mantenha o gozo de suas férias (trinta dias) para o mês de janeiro/2012, iniciando-se em 02/01/2012. O autor, servidor público, lotado na FUFMS, afirma que foi eleito Presidente do Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Eficiência Energética e Sustentabilidade, do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia - CCET, para exercer um mandato de dois anos. Aduz que, a partir de então, o sonho de iniciar um curso de mestrado dentro da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul transformou-se numa enorme pedra de tropeço em sua vida, uma vez que começou a sofrer perseguições e assédio moral, por parte do Diretor do CCET, Sr. Amâncio Rodrigues da Silva Júnior (segundo requerido). Alega que o Sr. Amâncio Rodrigues da Silva Júnior almejava que as atividades do aludido mestrado iniciassem ainda no segundo semestre de 2011, uma vez que, segundo sustenta o autor, o segundo requerido precisava cumprir muitos compromissos (fl. 3), dando a entender que o curso de mestrado presidido pelo demandante na verdade seria algo parecido com uma fábrica de diplomas para seus amigos e apadrinhados. (fl. 4) Não concordando com esse posicionamento, o autor, na qualidade de Presidente do respectivo Colegiado, convocou uma reunião para deliberação sobre o início das atividades do mestrado, tendo-se decidido que o calendário letivo iniciaria-se em março de 2012. A partir de então, a sua vida transformou-se num verdadeiro inferno (fl. 4), pois passou a ser intimidado pelo Sr. Amâncio Rodrigues da Silva Júnior, o qual, além de abrir duas sindicâncias infundadas contra si, alterou seu período de trinta dias de férias, com início designado para 02/01/2012, para julho de 2012, época em que o autor sustenta que não pode se ausentar do mestrado, considerando as diversas atividades acadêmicas agendadas para esse período. Acentua que a alegada perseguição está lhe ocasionando, inclusive, problemas de saúde. Afirma que a alteração de férias se deu com o intuito de prejudicar o demandante, uma vez que, estando este ausente, o Sr. Amâncio Rodrigues da Silva Júnior, na qualidade de Diretor do CCET, assumiria a presidência das atividades do mestrado. Sustenta que suas férias já estavam organizadas para o mês de janeiro de 2012, tanto que o demandante organizou-se todo, chegando a quase comprar um pacote turístico para Fortaleza (CE), pois seu período de trinta dias de férias que se iniciaria em 02 de janeiro já havia sido acatado pelo Sr. Amâncio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-80. A União manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 88-94). Juntou os documentos de fls. 95-215, dentre os quais se inclui a manifestação do segundo requerido (fls. 98-105). É o relato do necessário. Decido. O pleito não comporta deferimento. O primeiro requisito autorizador da medida pleiteada a ser analisado deve ser a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o qual não restou, ao menos nesse juízo de cognição sumária, devidamente comprovado. Com efeito, o documento de fl. 106 demonstra a composição do Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Eficiência Energética e Sustentabilidade, do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia. O documento de fl. 107, por sua vez, comprova a afirmação da FUFMS (fl. 92), no sentido de que houve alteração do período de férias de todos os membros do referido colegiado, afastando, em princípio, a alegação de que a alteração das férias do autor se deu em virtude de perseguição pessoal. Ademais, o Sr. Amâncio Rodrigues da Silva Júnior manifestou-se nos seguintes termos: Conforme alega o Prof. Wagner, o problema de saúde e que essas férias de janeiro de 2012 seria imprescindível para sua melhora, o mesmo poderá fazer gozo de suas férias desde que os demais membros do colegiado permanecem em atividade no mês de janeiro de 2012 e o mesmo delegue um coordenador substituto. (sic) (fls. 103-104) Diante de tais afirmações, parece-me que a questão objeto do pedido de antecipação de tutela, ou seja, o gozo do período de trinta dias de férias do autor, no mês de janeiro/2012, pode ser resolvida administrativamente. Desse modo, não restando comprovado, em princípio, que a alteração do período de trinta dias de férias do autor, de janeiro para julho de 2012, ocorreu em razão de perseguição pessoal ou assédio moral, não há como deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação, e, se for o caso, intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.**

Expediente Nº 2061

CARTA PRECATORIA

0003127-74.2011.403.6002 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista o Ofício juntado à fl. 20, designo audiência, pelo sistema convencional, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, HERCILIO MESSIAS JUNIOR, para o dia 16/02/2012, às 13 horas e 30 minutos, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., inciso III, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003857-85.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO RIBAS(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 11/19, designo audiência, pelo sistema convencional, para oitiva da testemunha de acusação ANTÔNIO LUIZ CABRERA JORGE para o dia 16/02/2012, às 14 horas, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Providencie a secretaria, com a urgência que o caso requer, a intimação da referida testemunha, comunicando-lhe o cancelamento da audiência por videoconferência que seria realizada no dia 28/10/2011, às 13 h e 30 min. Intimem-se, inclusive a defensora constituída do réu. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004316-87.2011.403.6002 - 2A VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X THIAGO CESAR CAMPOS DA SILVA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ante a informação de fls. 24/25, designo o dia 18 de JANEIRO de 2012, às 13:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação pelo sistema convencional. Requisite-se a testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0001876-55.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X EUDES CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR)

Ante a informação de que foi declinada da competência dos autos principais para a Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, fls. 241/244, uma vez que o acessório segue o principal, torna-se prevento aquele Juízo para julgar e processar o presente feito. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001763-09.2007.403.6002 (2007.60.02.001763-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ROGERIO CAMISSO VABALAS(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X SANDRA REGINA LEAL VABALAS(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X TIAGO LEAL DE FREITAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO ROGERIO CAMISSO VABALAS, SANDRA REGINA LEAL VABALAS E TIAGO LEAL DE FREITAS, qualificados nos autos (fls. 69/70), foram indiciados pelo crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Na denúncia de fls. 69/75 consta que: os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, desobedeceram ordem legal da Auditoria Fiscal do Trabalho - Subdelegacia Regional do Trabalho de Dourados/MS, pois diversas vezes foram instados a apresentar documentação fiscal trabalhista, porém se recusaram, injustificadamente, a cumprir as determinações fiscais. As omissões que constituíram o crime ocorreram entre 29.11.2005 e 26.04.2006, período no qual foram expedidas 04 (quatro) notificações aos indiciados para que cumprissem as determinações. Não houve recebimento da denúncia, posto que: 1) em relação ao indiciado Tiago Leal de Freitas, foi homologada transação penal à fl. 145/145v e 2) no que se refere aos indiciados Sandra Regina Leal Vabalas e Rogério Camisso Vabalas, não foram encontrados no decorrer do inquérito, para que fosse proposta a transação penal também a estes. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fl. 181/181v, pela extinção da punibilidade dos acusados. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO delito do artigo 330 do Código Penal, em seu preceito secundário, prevê pena máxima de 06 (seis) meses de detenção. Não consta dos autos nenhuma causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional. Destarte, a prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se com transcurso do prazo de 02 (dois) anos, conforme dispõe o artigo 109, VI, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos (não aplicável ao caso a nova redação dada ao mencionado dispositivo pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010, ante a ultratividade da lei antiga mais benéfica ao réu). Diante disso, e considerando que da data do fato até o recebimento da denúncia passaram-se mais de 02 (dois) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do delito em comento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de ROGERIO CAMISSO VABALAS, TIAGO

LEAL DE FREITAS e SANDRA REGINA LEAL VABALAS, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003866-47.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-41.2011.403.6002) GEOVANI RAMOS BERTOLINO (MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004041-41.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-50.2011.403.6002) THIAGO MOREIRA DE SANTANA (MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se cópia da decisão de fls. 31/32 aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004712-64.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-36.2011.403.6002) RAUL BERNAL DO PRADO (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA
Considerando que foi deferida a liberdade provisória mediante fiança nos autos 0004688-36.2011.403.6002, já tendo sido expedido o alvará de soltura clausulado (fl. 23) e prestado compromisso neste Juízo (fl. 24), julgo prejudicado o presente pedido de liberdade provisória com ou sem fiança. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002253-31.2007.403.6002 (2007.60.02.002253-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO AFONSO DE LIMA LANGE (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO PAULO AFONSO DE LIMA LANGE, qualificado nos autos (fl. 98), foi denunciado pelo crime previsto no artigo 331 do Código Penal. O fato ocorreu em 09.11.2005. Não houve recebimento da denúncia por se tratar de procedimento do Juizado Especial Federal que, a rigor, poderia ser recebida na audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fl. 168-verso, pela extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o lapso temporal superior a 4 (quatro) anos decorrido entre a data do crime e o eventual recebimento da denúncia. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO do delito do artigo 331 do Código Penal, em seu preceito secundário, prevê pena máxima de 2 (dois) anos de detenção. Não consta dos autos nenhuma causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se com transcurso do prazo de 02 (dois) anos, conforme dispõe o artigo 109, VI, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos (não aplicável ao caso a nova redação dada ao mencionado dispositivo pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010, ante a ultratividade da lei antiga mais benéfica ao réu). Diante disso, e considerando que da data do fato até eventual recebimento da denúncia passaram-se mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do delito em comento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de PAULO AFONSO DE LIMA LANGE, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005571-85.2008.403.6002 (2008.60.02.005571-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X HERMES FRANCISCO DOS SANTOS (MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Vistos, etc. Às fls. 159/163 foi prolatada sentença de rejeição de denúncia referente ao averiguado Hermes Francisco dos Santos, porém a decisão monocrática de fls. 76/78 e o acórdão de fl. 93, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 96, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para anotação da atual situação do réu. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005759-78.2008.403.6002 (2008.60.02.005759-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDINALDO RAMAO ZAGOLINO (MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 44/51, a decisão monocrática de fls. 93/94 e decurso de prazo de fl. 97, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para anotação da atual situação do réu. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000360-83.1999.403.6002 (1999.60.02.000360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO LEONILDO CAPUCI (MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa.2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto.3 - Ao Ministério Público Federal para às contra-razões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001832-85.2000.403.6002 (2000.60.02.001832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ELIANA ALVES VIEIRA(MS008800 - DENISE MARIA DECCO)

Consigno que a acusada não tem interesse no reinterrogatório, fl. 636. A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, intime-se a defesa da ré Eliana Alves Vieira para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste expressamente acerca de seu interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial constante dos autos às fls. 299/300, sabendo-se que a não manifestação será reputada como direito constitucional de silenciar, sem nenhum prejuízo à defesa. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais da ré. Intimem-se, deprecando-se o necessário.

0003584-19.2005.403.6002 (2005.60.02.003584-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X WMYGENS ADRIANO MARTINS(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS E MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS010534 - DANIEL MARQUES)

Vistos, SENTENÇA TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA e WMYGENS ADRIANO MARTINS nas penas do artigo 15 da Lei nº. 7.802/89 e artigo 334, caput, do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP), combinados com o artigo 29, caput, do Código Penal. E além destes, denuncia Fábio como incurso no artigo 14, da Lei nº. 10.823/2003. Narra a inicial (fls. 02-4), em síntese: que, no dia 06.10.2005, por volta das 20 horas, por meio de uma informação anônima, a notícia de que uma caminhonete branca, modelo S-10, estava estacionada nas proximidades da Universidade da Grande Dourados - UNIGRAN com uma lona sobre a carroceria que aparentava encobrir um volume suspeito. Diante de tal informação, os Policiais dirigiram-se ao local e lograram localizar o sobredito veículo, dentro do qual estavam FÁBIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA e WMYGENS ADRIANO MARTINS. Após vistoria, foram encontrados em poder dos denunciados 08 (oito) galões do fungicida SANADOR-CURASEMILLAS SISTEMICO; 16 (dezesseis) galões de FUNGICIDA CARBEN PLUS - GLYMAX 50 SC; 1.075 (mil e setenta e cinco) pacotes de HERBICIDA CHLORYL 25 WP - POLVO MOJABLE; e 205 (duzentos e cinco) pacotes do inseticida NITROGUANIDINAS FITOPRID 70 Ws, de origem paraguaia e irregularmente internados e transportados em território nacional (cf. auto de apresentação e apreensão de f. 10/IPL, em total desacordo com a legislação aduaneira e ambiental vigente. A denúncia foi recebida, provisoriamente, em 06.03.2006, às fls. 136. Às folhas 228-230 o réu FÁBIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA formula pedido de restituição da arma apreendida. Junta documentos às folhas 231-232 Os réus foram citados (fl. 159 e 185), os quais foram interrogados (fl. 223-5 e 189-191) e apresentaram defesas preliminares (fls. 235-7-junta documentos às folhas 238-241; 266-8). Às folhas 250-2 o MPF opina desfavoravelmente ao pedido de restituição formulado por FÁBIO. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas, às fls. 262-3 e 350. As testemunhas arroladas pela defesa do réu WMYGNES, Admirso Francisco de Campos e Osnei Campos Nunes Alves foram inquiridas, às fls. 393-4. Às folhas 397 tendo em vista que o interrogatório foi realizado sob a égide da legislação anterior, as partes foram intimadas para os fins do artigo 402 do CPP. Entretanto, às folhas 417, chamou-se o feito à ordem a fim de determinar a reinquirição das testemunhas arroladas pela defesa inquiridas, Admirso Francisco de Campos, Osnei Campos Nunes Alves, estes tendo em vista a não intimação da defesa acerca da expedição das deprecatas, bem como Carlos Banzi (endereço fornecido à folhas 391) e Liberto Pinheiro de Souza, que ainda não haviam sido inquiridas. Na mesma oportunidade, foi determinado ao réu Wmygnes Adriano Martins manifestar-se sobre a testemunha Norvino Nunes Alves, ante a notícia de falecimento desta (fls. 387). Às folhas 465-8 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Admirso Francisco de Campos, Osnei Campos Nunes Alves, Carlos Canzi. Às folhas 509-10 o réu Wmygens Adriano Martins, informou seu novo endereço. Às folhas 518, nada obstante, a intimação do réu Wmygens para manifestar-se sobre o falecimento noticiado nos autos da testemunha Norvino Alves Nunes e a ausência, e falta de endereço da testemunha Liberto Pinheiro de Souza (fls. 511 e 513), quedou inerte, razão por que foi homologada a desistência tácita da inquirição das referidas testemunhas arroladas na sua defesa preliminar. Na mesma oportunidade foram os réus intimados para os fins do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal, a fim de informarem sobre a necessidade de implementação de novas diligências assim como para trazerem aos autos os antecedentes atualizados dos acusados. Após, uma vez juntados os antecedentes criminais dos réus, houve determinação do Juízo para concessão de vista ao MPF, nos termos do 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, na forma da Lei nº. 11.719/08. Às folhas 540-548 foram juntadas as Alegações finais do MPF pugnando-se a condenação dos acusados. Em folhas 552-580 foram juntadas as Alegações finais do réu Fábio Roberto de Jesus Zanchetta, pugnando-se a aplicação ao crime de transportar agrotóxico, do instituto da emendatio libelli, com a alteração da capitulação prevista na denúncia para o dispositivo do artigo 56 da Lei nº. 9.605/98, de modo a possibilitar a aplicação do sursis processual,

previsto no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. E, no caso de ocorrência de abolitio criminis ocorrido no caso do porte de arma por ter a lei nova alterado o artigo 14 do Estatuto do Desarmamento permitindo o uso de arma particular por membro da polícia militar mesmo fora de serviço em razão de sua retroatividade benéfica, requerendo assim, a absolvição, neste caso, do réu FÁBIO. Juntou documentos às fls. 581-584. Em folhas 593-606, foram juntadas as Alegações Finais do réu Wmygens Adriano Martins, pugnando-se a absolvição do réu, a não incidência conjunta (non bis in idem) das normas atinentes ao descaminho (art. 334 do CP) e a introdução de agrotóxicos e Lei nº. 7.802/89; em caso de condenação, havendo o preenchimento dos requisitos do artigo 77 do CP, o estabelecimento da suspensão condicional da pena; ou em caso de condenação superior a 4 (quatro) anos, o estabelecimento, desde o início, do regime aberto. As folhas e certidões de antecedentes dos réus estão às folhas 57-8, 1645, 166-7, 204-5, 406-7, 408, 410, 411, 413-416, 418, 419, 421, 422, 424, 425, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 536, 538, 588, 589, 590; 591-2. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da causa. A. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva das infrações previstas nos art. 334, caput, do Código Penal, e artigo 15 da Lei nº. 7.802/89 em relação aos acusados FÁBIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA e WMYGENS ADRIANO MARTINS, ficaram demonstradas. E, no tocante ao réu FÁBIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA, ficou demonstrada a ocorrência da conduta capitulada no artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003. O auto de prisão em flagrante (fls. 06/13), aliado ao auto de apresentação e apreensão (fls. 14/15), acrescido ao tratamento tributário (fl. 62-4), juntamente com o laudo de exame de merceológico (fls. 91-3), dão conta de que foram apreendidos: - 08 galões de 05 l (cinco litros) de fungicida da marca comercial SANADOR, tendo como princípio ativo o CARBENDAZIM (15g) e TIRAN (35g), classe toxicológica III, fabricado pela empresa CHEMTEC S.A do Paraguai. Foi avaliado em R\$ 43,00 (quarenta e três reais) por litro; - 16 (dezesesseis) galões de 5 l (cinco litros) de fungicida da marca comercial CARBEN PLUS 50sc, tendo como princípio ativo o CARBENDAZIM (150g) e TIRAN (350g/l), classe toxicológica III, distribuído pela empresa GLYMAX PARAGUAY S.A. BEST Agro - Biochemical Co. Ltda. da China. Foi avaliado em R\$ 43,00 (quarenta e três reais) por litro; - 1.075 (mil e setenta e cinco) pacotes de 100g (cem gramas) de herbicida da marca comercial CHLORYL 25 WP, tendo como princípio ativo o CLORIMURON ETHIL (250 g/l) e CARBINIL AMINO SULFONIL BENZOATO (750g), classe toxicológica IV, fabricado pela empresa JIANGSU CHANGZHON RUIFENG PESTICIDE FACTORY da China. Foi avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); - 205 (duzentos e cinco) pacotes de 500g (quinhentos gramas) de inseticida da marca comercial FITOPRID 70 WS, tendo como princípio ativo o IMADACLOPRID (70g), registrada pela empresa FITOSAN SERVICE S.A do Paraguai. Foi avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por quilograma. Nas respostas aos quesitos os peritos informaram que se tratam de insumos para a agricultura, sendo dois fungicidas (SANADOR e CARBEN PLUS 50 SC), um herbicida 9CHLORYL 25 WP) e um inseticida (FITOPRID 70 WS). Dizem ainda, os peritos na resposta aos quesitos - item IV-2º e 3º, que os agrotóxicos foram produzidos por empresas do Paraguai e Chinesas. Da pesquisa de produtos comerciais com os mesmos princípios ativos, chegaram ao valor total de R\$ 58.160,00 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta reais). O auto de apresentação e apreensão demonstrou que, no dia 07 de outubro de 2005, no município de Dourados, próximo à UNIGRAN, os acusados foram presos com grande quantidade inseticidas, fungicidas e herbicidas agrícolas, de diversas marcas num veículo GM/S10 2.2, ano/modelo 2000/2000, placas HRR-2354, de cor branca, e o réu FÁBIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA portava uma pistola marca Taurus, PT 58 HC PLUS, calibre 380, KSF70675 e mais 16 (dezesesseis) cartuchos de munição, calibre 380, não deflagrados. O Laudo de Exame Merceológico confirma que as mercadorias apreendidas na carroceria do veículo conduzido pelo réu FÁBIO e passageiro WMYGENS eram inseticidas e fungicidas agrícolas, tendo como origem o Paraguai e a China, avaliados em R\$ 58.160,00 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta reais). O Tratamento Tributário (fls. 62-4) indica que a quantidade e as características das mercadorias apreendidas configuram destinações comerciais, sendo excluídas do conceito de bagagem. A materialidade do delito de porte ilegal de armas está comprovada pelo laudo de exame de arma de fogo e munições (fls. 208-212). Quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei nº. 10.826/2003 a materialidade restou comprovada pelo Auto de Apreensão de folhas 14-5, Boletim de Ocorrência de folhas 34-7, e Laudo de Exame Em Arma de Fogo e Munições, de fls. 208/212. B. autoria do fato 1 - transportar agrotóxico 1 - Em relação aos réus FÁBIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA e WMYGENS ADRIANO MARTINS, a autoria delitiva cingida aos delitos 334, caput, do CP, 15 da Lei nº. 7.802/89 em concurso material, combinados com artigo 29, caput, do CP, é certa. No tocante ao réu FÁBIO, na fase policial, o acusado admite em interrogatório constante do Auto de prisão em Flagrante Delito: que é Policial Militar há sete anos, estando atualmente lotado na PRE, posto do distrito de Itahum, em Dourados/MS; que há um ano conheceu da estrada WMYGENS ADRIANO MARTINS, que sempre soube ser técnico agrícola e mexe com agrotóxicos. Na última quarta-feira recebeu telefonema de WMYGENS ADRIANO, o qual lhe propôs que fosse até o Paraguai buscar agrotóxicos, que seriam entregues no Brasil. Como precisava de dinheiro, decidiu aceitar a proposta, para o que receberia R\$ 10,00 por quilo do produto em pó e R\$ 2,00 por litro do produto na forma líquida. Segundo lhe foi informado seriam transportados 200 quilos de agrotóxico em pó e 120 litros do mesmo produto. Pelo transporte, portanto, receberia R\$ 2.240,00. De acordo com o combinado o interrogando locaria um veículo para ir ao Paraguai buscar o veneno. Para tanto locou o veículo GM S-10, placas HRR-2354, na Transamérica Veículos, em Dourados/MS. Ontem, por volta das 16 horas, e de acordo com o combinado, pegou WMYGENS ADRIANO no centro de Ponta Porá e foi com este até Pedro Juan Caballero, com o veículo locado, e na empresa EL CAMPO, próximo a linha de fronteira, mas já em território paraguaio, carregou os agrotóxicos ora apreendidos. Pelo que sabe WMYGENS ADRIANO é funcionário de uma empresa que mexe com esse tipo de produto, em Dourados, mas não sabe declinar o nome da mesma. Por volta das 17 horas de ontem, após carregada a camionete, saiu de Pedro Juan Caballero em direção a Dourados. O caminho utilizado foi a estrada do copo sujo, passando por Itahum e seguiu em direção a Itaporã até

chegar em Dourados. O agrotóxico seria entregue a um tal JOÃO, em Dourados. Durante a viagem escutou a conversa de WMYGENS ADRIANO e pelo combinado o local de entrega do produto seria próximo à UNIGRAN. Então chegando em Dourados foram até as proximidades da UNIGRAN e lá permaneceram no aguardo da pessoa que buscaria os agrotóxicos. Logo que chegaram na UNIGRAN, já foram abordados por uma equipe da PRF que ao vistoriar a carga descobriram os agrotóxicos... Em fl. 223-5 o réu Fábio foi interrogado em Juízo, onde declarou: que conheceu o co-réu Adriano dia-a-dia, uma vez que Adriano, como técnico agrícola viajava muito pela região de Dourados, Itaporã, Itahum. O interrogando em sua atividade policial também freqüentava essas rodovias e vez por outra encontrava o Adriano. Que o co-réu Adriano propôs ao interrogando que fosse até Ponta Porá/MS buscar agrotóxicos, e que pagaria R\$ 10,00 (dez reais) por quilo de agrotóxico. O interrogando aceitou a proposta e se dirigiu até a cidade de Ponta Porá e lá, perto da Usina J Bastos, recebeu o produto de um amigo de Adriano. Que essa pessoa parecia ser de nacionalidade paraguaia. Que o interrogando a fim de realizar o transporte dos agrotóxicos alugou o veículo GM S10 constante da denúncia, na Transamérica Veículos. Que se dirigiu a Ponta Porá/MS e lá encontrou com Adriano. Que Adriano, em veículo próprio, acompanhou o interrogando até o local onde seria embarcado o agrotóxico. O interrogando insiste que em nenhum momento ultrapassou a linha de fronteira entre o Brasil e o Paraguai. Que em todo o momento permaneceu em território brasileiro. Que o paraguaio amigo de Adriano foi quem colocou o agrotóxico na camionete. Em seguida o interrogando saiu de Ponta Porá/MS vindo para Dourados/MS, fazendo o trajeto pela Estrada do Copo Sujo, passando por Itahum, seguindo em direção a Itaporã até chegar em Dourados/MS. Durante o trajeto o interrogando ouviu Adriano combinar com um tal de João ou João Paulo o local da entrega dos agrotóxicos, que seria próximo a Unigran, apareceu uma viatura da Polícia Rodoviária Federal e abordou o interrogando e Adriano. Foi a primeira e única vez que fez essa espécie de transporte. Que na época estava passando por dificuldades financeiras. Que não sabia que os produtos que transportava eram ilegais. Acreditava que os produtos eram comprados em Ponta Porá/MS por serem mais baratos, até porque os agricultores locais utilizam esses produtos em suas lavouras. Que o Adriano pediu a ajuda do interrogando porque não tinha nota fiscal dos produtos. O interrogando achou que o problema do Adriano fosse apenas tributário. Que a arma apreendida não estava em sua cintura, mas no interior do veículo, posicionada entre os bancos dianteiros. Que a arma é de sua propriedade e estava registrada em seu nome. Que comprou a arma para utilizar na atividade policial, uma vez que as armas da corporação não são muito confiáveis, bem como para sua defesa pessoal. Que inclusive já utilizou a referida arma em prova de tiro no Exército. Que nunca usou a referida arma para ameaçar ninguém. Que um ano antes da apreensão da referida arma já tinha pedido o porte da referida arma na Polícia Militar. Que com o Estatuto do Desarmamento, houve mudanças administrativas acerca de portes de armas particulares dos policiais militares, o que redundou no atraso da análise do seu pedido na polícia. Que o seu advogado após a apreensão da arma do interrogando foi pessoalmente à Polícia Militar solicitar o deferimento do porte. Que o Chefe da 2ª Seção, Tenente Coronel Marcos, disse que não iria entregar em razão do interrogando estar sendo processado criminalmente, o que poderia desmoralizar a corporação. Somente na data de ontem, a pedido de seu advogado ao Comandante Geral da Polícia Militar, é que foi entregue o seu documento de porte de arma de fogo apreendida. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Que não conhece as testemunhas não tendo nada a opor contra elas. Percebe-se, nitidamente, a mudança de versão pelo acusado, no escopo de afastar a condenação, não admitindo que soubesse da ilicitude da carga, pensando apenas, que fosse problema tributário, e que não foi do lado paraguaio e sim do brasileiro, que o material agrotóxico foi colocado na carroceria da camioneta GM S10. Entretanto, a prova dos autos aponta para sentido diametralmente oposto. Nada obstante, faz jus à confissão espontânea. No tocante ao réu WMYGENS ADRIANO MARTINS na fase policial, o acusado admite em interrogatório constante do Auto de prisão em Flagrante Delito: que é técnico agrícola e vendedor, trabalhando com venda de insumos agrícolas, sendo funcionários da AGROGUTURO, em Ponta Porá. Conhece os funcionários da EL CAMPO, empresa paraguaia que vende insumos agrícolas, sediada em Pedro Juan Caballero/PY e há aproximadamente uma semana recebeu um telefonema de um funcionário de tal loja, que conhece apenas como Paraguai, solicitando ao interrogando se o mesmo não conhecia alguém que pudesse fazer a entrega de alguns agrotóxicos que sairiam de Pedro Juan Caballero para Dourados. Então se lembrou de FÁBIO, Policial Militar que conheceu na estrada e decidiu ligar para o mesmo e fazer a proposta. FÁBIO buscaria os agrotóxicos em Pedro Juan Caballero e traria para Dourados. Para isso o mesmo receberia R\$ 10,00 por quilo do produto em pó e R\$ 2,00 por litro. FÁBIO aceitou a proposta. O interrogando não participou do carregamento. No entanto acompanharia FABIO durante o trajeto até a entrega da carga que deveria ser feita em Dourados e o local combinado seria próximo a UNIGRAN. FÁBIO foi sozinho até a EL CAMPO, sendo que o mesmo já tinha conhecimento de tal empresa mandava agrotóxicos paraguaios para o Brasil. O interrogando receberia R\$ 500,00, para acompanhar a carga. A mercadoria seria entregue para PAULO, que mexe com vendas de insumos agrícolas em Dourados, e o mesmo é acadêmico da UNIGRAN e faz um curso novo. Ocorre que tão logo chegaram na UNIGRAN já foram abordados por uma equipe da PRF. Quando ligou para FÁBIO disse que o mesmo deveria arrumar o carro para fazer o transporte. Não sabe onde FÁBIO conseguiu o veículo S-10 utilizada para o transporte. Após saírem de Pedro Juan Caballero pegaram a estrada de Itahum em direção a Itaporã/MS e após, seguiram para Dourados. No caminho para Dourados recebeu um telefonema de PAULO. Não se recorda o número, o qual ficou gravado em seu celular, mas quando da abordagem policial acabou perdendo seu celular. Provavelmente deixou cair próximo à UNIGRAN. Sabe que PAULO trabalha para a empresa DEMENSON, embora não saiba onde é a sede da mesma. Acredita que PAULO tenha de 25 a 27 anos. A empresa que trabalha não tem nenhuma relação com a EL CAMPO. Acredita que a carga transportada estava avaliada em aproximadamente 8.000 dólares. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Em fl. 187-8 o réu WMYGENS foi interrogado em Juízo, onde declarou: Que é agricultor, que nunca foi preso ou processado e não conhece, nada tendo contra quaisquer das testemunhas arroladas na denúncia; que são

verdadeiras as acusações narradas na peça inicial; que o interrogando não sabia que Fábio levava uma pistola na S-10; que Fábio lhe disse que alugou a S-10 branca em Dourados/MS, sendo que o próprio Fábio foi carregar esta caminhonete com os produtos agrotóxicos, Cloril, Sanador e 205 pacotes de outros cujo nome não se recorda; que a mercadoria dentro da S-10 não pertencia ao interrogando; que o interrogando foi contratado exclusivamente para acompanhar Fábio, pelo que receberia o valor de R\$ 500,00; que Fábio pegou o interrogando aqui em Ponta Porá, tendo ido pelo trajeto via Copo Sujo e passado por Itaporã/MS, até chegarem em Dourados/MS; que ao chegarem em Dourados/MS, iriam entregar a mercadoria para indivíduo de nome Paulo, na Unigran; que entretanto, antes disso, foram interceptados pela Polícia Rodoviária Federal; que Fábio ganharia R\$ 2.240,00 pelo transporte, pois era o responsável pelos produtos; que o interrogando foi contratado por indivíduo conhecido como Paraguai, a fim de acompanhar Fábio; que o interrogando trabalhou na empresa Agrofuturo aqui em Ponta Porá/MS, que era do mesmo dono da empresa EL CAMPO, em Pedro Juan Caballero/PY, onde tinha trabalhado o indivíduo Paraguai; que foi a única vez que Paraguai contactou o interrogando; que neste ato o interrogando nega que pretendia revender a mercadoria em Dourados/MS. O flagrante, certeza visual do delito, aponta que FÁBIO e WMYGENS foram presos na posse e propriedade dos agrotóxicos, tendo ambos feito o transporte da referida mercadoria. Constatado dos depoimentos prestados nos autos, que Fábio, diferente de seu depoimento na fase policial, na fase judicial, sequer admitiu o transporte dos agrotóxicos contrabandeados do Paraguai. Já WMYGENS é réu confesso tanto na fase inquisitiva como na judicial no tocante ao transporte do material agrotóxico. Segundo testemunha arrolada pela acusação, Pedro Libório Filho, Policial Rodoviário Federal, em depoimento (fl. 06/07), na fase inquisitiva, informou: que, na noite de ontem o depoente e o colega MEDEIROS realizavam barreira de rotina rodovia BR 463, altura do KM 05, quando foram informados, via rádio, pelo inspetor BRASIL, que o Posto da Base havia recebido denúncia anônima dando conta de que, próximo ao estacionamento da UNIGRAN havia uma camionete branca, S-10, com a carroceria enlonada, e com grande volume, indicando que poderia ser substância entorpecente. A equipe então se deslocou para o local indicado e lá chegando percebeu, em uma esquina, próximo à Rua que dá acesso ao estacionamento de ônibus, nos fundos da Unigran, uma camionete S-10, de cor branca, com a carroceria enlonada e que efetivamente apresentava um grande volume. A equipe então abordou o veículo e identificou na cabine duas pessoas: uma FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA, que logo se identificou como Policial Rodoviário Estadual e ao seu lado, como carona, WMYGENS ADRIANO MARTINS. Em razão da denúncia a equipe decidiu verificar o que havia na carroceria e tão logo a deslonou, percebeu várias sacas de plástico brancas com agrotóxicos líquido. Tudo conforme inscrições nas embalagens, de origem estrangeira e comercializada no Paraguai. Indagados sobre a carga que levavam, FÁBIO afirmou que estava apenas dirigindo o veículo, enquanto que WMYGENS disse ser o responsável pela entrega dos agrotóxicos. De acordo com os ocupantes do veículo, os mesmos fariam várias entregas em diversas propriedades da região. Segundo afirmou FÁBIO, o mesmo tinha total conhecimento do conteúdo da carga que levava e estava apenas fazendo um bico. De acordo com WMYGENS, pagaria a FÁBIO pelo transporte, R\$ 10,00 o quilô e R\$ 2,00 o litro. Também afirmou WMYGENS que, pela entrega, receberia a quantia de R\$ 500,00. De acordo com FÁBIO, o mesmo havia locado o veículo S-10 na Transamérica Veículos, em Dourados/MS. Quando da abordagem, FÁBIO portava uma pistola PT 380, municada, a qual levava no assoalho, próximo ao banco do motorista. De acordo com o PRE, o mesmo possui porte e registro. Diante dos fatos foram os ocupantes do veículo, com a carga de agrotóxico e o veículo, conduzidos até esta Delegacia de Polícia Federal. Em juízo a testemunha Pedro Libório Filho, em seu depoimento (fl. 262-3), informou: que, no dia dos fatos o depoente foi acionado pelo Inspetor Brasil para que se dirigisse ao pátio da Unigran, onde havia uma camionete branca com suspeita de estar transportando drogas. Que se dirigiram ao local 5 ou 6 Policiais Rodoviários Federais, inclusive o Inspetor Brasil. Que no local avistaram a camionete e a abordaram. Que dentro da camionete estavam os dois acusados. Que os acusados não reagiram à ação dos policiais. Vistoriada a camionete, encontraram defensivos agrícolas em desacordo com a legislação vigente. Que o Policial Rodoviário Federal Everton foi quem encontrou a arma de fogo no banco da camionete. Que a camionete era de cabine simples. Que o acusado FÁBIO assumiu a propriedade da arma de fogo, identificando-se como policial e que utilizava a arma para defesa pessoal. Que no momento do flagrante o acusado FÁBIO não apresentou nenhum documento referente ao porte de arma. Que os acusados alegaram que FÁBIO estava apenas fazendo o transporte dos agrotóxicos. Que o acusado ADRIANO é quem faria a distribuição aos destinatários dos defensivos agrícolas. Que os acusados receberiam uma certa quantia pelo transporte e distribuição dos defensivos agrícolas. Os acusados não revelaram de quem haviam adquirido e nem para quem entregariam os agrotóxicos. A testemunha Everton Rodrigues Medeiros, Policial Rodoviário Federal, em seu depoimento em juízo (fl. 350), afirma: que recebeu ordem de seu superior para revistar uma camionete que estava próximo da Universidade da Grande Dourados; Que o Inspetor Brasil (superior imediato) disse que havia uma denúncia anônima de que a camionete estaria portando drogas; Que o depoente juntamente com outros colegas foram até o local e abordaram o acusado Fábio Roberto de Jesus, que se identificou como militar; Que o policial militar era o condutor da camionete e que havia outra pessoa no banco do passageiro; Que o foi recolhida a arma do acusado Fábio Roberto; Que foi verificado que a camionete trazia vários fungicidas e inseticidas; Que não se recorda das palavras ditas pelos acusados no momento que verificou que traziam agrotóxico de origem do Paraguai; Que essas apreensões são comuns na região e principalmente na época do plantio, como era o caso. As provas oral, testemunhal e interrogatório dos acusados, aliado ao flagrante delito, levam à conclusão de que no dia 07.10.2005, por volta das 09:25 horas, em Dourados/MS, Policiais Rodoviários Federais dirigiram-se ao local e lograram localizar o veículo S-10 e encontraram na carroceria do veículo 08 (oito) galões do fungicida Sanador-Curasemilhas Sistemico; 16 (dezesesseis) galões de fungicida Carben Plus - Glymax 50 SC; 1.075 (mil e setenta e cinco) pacotes do herbicida CHLORYL 25 WP - Polvo Mojable; e 205 (duzentos e cinco) pacotes do inseticida NITROGUANIDINAS FITOPRID 70 WS, de origem

paraguaia e irregularmente internados e transportados em território nacional em total desacordo com a legislação aduaneira e ambiental vigente. Os próprios acusados confessaram o crime. Entretanto, o acusado FÁBIO, em sede judicial, negou a autoria do delito de posse e transporte de agrotóxico de origem estrangeira, dizendo não ter conhecimento que era ilícito, pois, alega que somente sabia do problema fiscal. Tal alegação não serve para ilidir o ato ilícito, e nem o afasta da confissão espontânea, já que esta é considerada no bojo do inquérito policial. Percebe-se que os acusados tinham plena consciência da ilicitude da carga, pois as testemunhas do flagrante revelaram que em momento algum os referidos acusados contestaram a origem ilícita do agrotóxico apreendido. Por todo o conjunto probatório constante dos autos, depreende-se, claramente, que os réus praticaram os crimes previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal e artigo 15 da Lei nº. 7.802/89, circunstância reforçada, inclusive, pelas confissões em sede policial e judicial, em relação ao réu WMYGENS, pois o acusado FÁBIO, em sede judicial mudou seu depoimento na fase policial, negando a autoria delitiva relativa ao crime de transportar agrotóxico. Assim, após a análise apurada do conjunto probatório percebe-se que FÁBIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA e WMYEGNS ADRIANO MARTINS dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importaram e transportaram os citados agrotóxicos, descumprindo exigências estabelecidas na legislação, em especial, no decreto 98.816/90, em veículo que não atendia condições de segurança e sem possuir qualquer livro de registro ou outro sistema de controle de substância, bem como em total desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento dos impostos devidos, condutas que se subsumem à capitulação do artigo 15 da Lei nº. 7.802/89 e não ao artigo 334, caput, do Código Penal. Reza o artigo 334, caput, do CP: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Todavia, o artigo 15 Lei nº 7.802/89 determina: Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa. Registro que a Lei nº 7.802/89 dispõe sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Nesse contexto, e considerando que agrotóxico é espécie de substância tóxica, determinada prática pode, em tese, se amoldar a dois ou mais tipos penais. Assim, em face do princípio da especialidade, deve incidir a Lei nº 7.802/90 quando o ato praticado amolda-se aos verbos previstos no referido artigo 15. A denúncia faz menção a duas condutas perpetradas pelos acusados, a de importar e transportar agrotóxicos, descumprindo as exigências estabelecidas na legislação, em especial no decreto 98.816/90, em veículo que não atendia condições de segurança e sem possuir qualquer livro de registro ou outro sistema de controle da substância, bem como em total desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento dos impostos devidos. Evidentemente que os acusados somente podem responder pelo delito fim que é o transporte de agrotóxico clandestino. Após a análise apurada do conjunto probatório, verifico ter restado suficientemente demonstrado que os acusados no dia 07 de outubro de 2005 transportaram agrotóxicos importados irregularmente do Paraguai, devendo, pois, responder, tão-somente, no tocante a esta conduta, pelo delito previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89. Com efeito, a materialidade e a autoria deste crime restaram indubitavelmente comprovadas tanto pelos depoimentos constantes dos autos, quanto pelo auto de apreensão da mercadoria. O Boletim de Ocorrência de fls. 34, aliado ao auto de apresentação e apreensão de fls. 14 dão conta que foram apreendidas 08 galões de 05 l (cinco litros) de fungicida da marca comercial SANADOR, tendo como princípio ativo o CARBENDAZIM (15g) e TIRAN (35g), classe toxicológica III, fabricado pela empresa CHEMTEC S.A do Paraguai. Foi avaliado em R\$ 43,00 (quarenta e três reais) por litro; 16 (dezesesseis) galões de 5 l (cinco litros) de fungicida da marca comercial CARBEN PLUS 50sc, tendo como princípio ativo o CARBENDAZIM (150g) e TIRAN (350g/l), classe toxicológica III, distribuído pela empresa GLYMAX PARAGUAY S.A. BEST Agro - Biochemical Co. Ltda. da China. Foi avaliado em R\$ 43,00 (quarenta e três reais) por litro; 1.075 (mil e setenta e cinco) pacotes de 100g (cem gramas) de herbicida da marca comercial CHLORYL 25 WP, tendo como princípio ativo o CLORIMURON ETHIL (250 g/l) e CARBINIL AMINO SULFONIL BENZOATO (750g), classe toxicológica IV, fabricado pela empresa JIANGSU CHANGZHON RUIFENG PESTICIDE FACTORY da China. Foi avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); - 205 (duzentos e cinco) pacotes de 500g (quinhentos gramas) de inseticida da marca comercial FITOPRID 70 WS, tendo como princípio ativo o IMADACLOPRID (70g), registrada pela empresa FITOSAN SERVICE S.A do Paraguai. Foi avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por quilograma. Sob outro espedeque, o tratamento tributário de folhas 62-4 e laudo de exame de Merceológico de folhas 91-3 das substâncias encontradas em poder dos acusados demonstram que elas não possuem registro no ministério da agricultura. Não merece acolhida a tese defensiva do réu FÁBIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA expendida nas alegações finais de folhas 552-580 no tocante a conduta de transportar agrotóxicos, que segundo ele, resta incorporada na internalização prevista no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 em razão de não estar tipificado no artigo 15 da Lei nº. 7.802/89 o verbo importar. A autoria é clara. Os acusados confessaram o delito na fase policial ao aduzir que os produtos foram pegos em Pedro Juan Caballero/Paraguai, proveniente de loja chamada EL Campo; que transportaram os produtos até Dourados/MS, o que foi feito num veículo S-10 locado na empresa Locadora Transamérica. Na fase policial os acusados expressam o motivo do crime quando afirmam que FÁBIO receberia R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais) pelo transporte e WMYGENS, receberia R\$ 500,00 (quinhentos) reais para acompanhar o transporte. Diversamente, em juízo, o acusado Fábio, presta uma outra versão para o fato afirmando que não sabia da origem ilícita da mercadoria, sendo tal afirmação inverossímil. O não conhecimento de direito, especialmente por que não traz escusa à imperiosidade de saber-se o que é ilícito e o que lícito. A conduta de pensar que

é ilícito tributário não torna o crime atípico ou o isenta de pena, quicá no caso em que o acusado alega que sabia do ilícito tributário. Aliado ao flagrante dos acusados, as confissões e depoimentos de testemunhas, os acusados FÁBIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA e WMYGENS ADRIANO MARTINS mostram-se culpados pelo crime de transporte de agrotóxicos, mercadoria proibida de entrar no país, previsto no art. 15, da Lei nº. 7.802/89. B. autoria do delito fato 2. DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO IMPUTADO AO RÉU FÁBIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA. Diz o artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003, verbis: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. No tocante à conduta praticada somente pelo réu FÁBIO, de porte de arma de fogo de uso permitido, conforme Auto de Apresentação de Apreensão de folhas 14-5, trata-se a arma de uma pistola TAURUS, PT 58 HC PLUS, calibre 380, KSF70675 e 16 cartuchos de munição, calibre 380, não deflagrados. E de acordo com o Termo de Recebimento de folhas 80, havia além da pistola e das munições, 1 carregador, com capacidade para 15 cartuchos, calibre 380 e 1 coldre, em couro, cor preta. Aliado ao Auto de Apresentação e Apreensão de folhas 14-5, tem-se o Laudo de Exame em Arma de Fogo e Munições, acostado às folhas 208-212. O referido laudo diz que a arma de fogo e munições foram analisadas macroscopicamente, por inspeção visual, visando descrever suas características singulares que se encontram descritas no item anterior, sendo ainda, realizados testes para verificar o funcionamento dos mecanismos de disparo, constatando-se que: A pistola (arma de fogo curta), calibre nominal 380, usada, com número de série KSF70675 gravado no lado esquerdo da armação, possui os caracteres MADE IN BRAZIL, FORJAS TAURUS S.A. e PT 58 HC PLUS 380 ACP gravados no lado esquerdo do ferrolho e, no cano, possui os caracteres 380 gravado na lateral direita e J15 na parte inferior. Trata-se de uma pistola semi-automática de fabricação nacional, modelo PT 58 HC PLUS, produzida pela empresa FORJA TAURUS S. A. arma encontra-se em bom estado de conservação, com os sistemas de percussão e extração funcionando a contento e apta a produzir disparos, sendo avaliada em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). As munições de arma de fogo representada por 16 cartuchos calibre nominal 380 AUTO (trezentos e oitenta milésimos de polegada- automático), possuem caracteres gravados no culote à fabricação no exterior (México), marca Aguila, produzida pela firma industrias Tecno S. A. de CV. Das respostas aos quesitos, o perito informou que: Ao 1º. Conforme relatado nos itens I - DO MATERIAL RECEBIDO e III - DOS EXAMES, trata-se de uma pistola (arma de fogo curta), calibre nominal 380, usando como número de série KSF-70675, de fabricação nacional, modelo PT 58 HC PLUS, produzido pela firma Forjas Taurus S. A e de munições de arma de fogo composta por 12 cartuchos íntegros, calibre nominal 380 ACP (trezentos e oitenta milésimos de polegada-automático) fabricados no exterior, marca Aguila, produzida pela firma Industrias Tecno S. A de CV. De acordo com o manual do fabricante, a munição calibre 380 AUTO pode ser utilizada na arma em questão. Ao 2º. Sim. A arma estava com os sistemas de percussão e extração funcionando regularmente e nos testes práticos com amostras da munição apreendida foi capaz de efetuar disparos efetivos. Pois bem, é claro que a arma é de fabricação nacional e estava apta a produzir disparos. As munições, por sua vez, são importadas. Nada obstante, às folhas 620, Ofício Informação da Polícia Federal, informa que em consulta realizada no SINARM - SISTEMA NACIONAL DE ARMAS, verificamos que consta em nome de FÁBIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA, a arma de fogo da espécie pistola, calibre 380, marca Taurus, modelo 58P, de série KSF70675, registrada sob o nº. 1999/001632367-64, tendo a categoria como sendo defesa pessoal. Informa ainda o referido ofício que conforme histórico de referida arma neste sistema, a mesma foi cadastrada pela SR/DPF/MS em Campo Grande/MS em 21.07.1999 e sua aquisição realizada em 26.07.1999 por Alessandro BENITES THIRY, CPF 767.957.721-87. Em 21.03.2001, foi realizada pelo DEOPS/SSP/MS, a transferência de propriedade da pistola supramencionada para FÁBIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA. O registro federal da arma de fogo confeccionado sob o nº. 000080127 pela Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS em 17.08.2005, sendo que a sua validade expirou-se em 17.08.2008. Por esse motivo, a documentação que instruiu o requerimento para concessão do registro federal de arma de fogo provavelmente estará arquivada na SR/DPF/MS. Que não constam registros de solicitações de porte de arma de fogo em nome de FÁBIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA. Que, conforme OF 008/ALI/14º - BPMRV/11, a Polícia Militar, com base no registro de arma de fogo expedido pela Polícia Federal, concede o porte de arma ao Policial Militar. Por outro lado, constam às folhas 241 e 584, cópia de digitalização de carteira de porte e registro da arma em tela. O documento relativo ao porte da arma pistola Taurus, Calibre 380, foi expedido na data de 17 de agosto de 2006, com término para 17 de agosto de 2008. O documento relativo ao registro de arma está datado de 17 de agosto de 2005. O ofício de folhas 624 do Chefe da Agência Central de Inteligência da Polícia Militar informa que houve solicitação de recolhimento do Porte de Arma de Fogo do 3º Sgt QPPM REF FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA - Mat. 206350-6, em face do previsto no art. 22, I e único da Portaria nº. 001/PM-2/2004 de 10 de novembro de 2004, que dispõe sobre normas para aquisição, transferência, posse, registro e porte de armas de fogo particular e institucional de uso permitido e restrito, e compra de munições, por policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul. Para tanto, foi exarado Ofício nº. 753/PM-2/2006, de 29 de novembro de 2006, o qual solicitava ao Comandante do 14º BPMRV o recolhimento do Porte nº. 329/2006 em virtude da decisão da Junta de Inspeção de Saúde da PMMS -ATA 116/JISO/2006 de 07 de novembro de 2006 que atesta incapacidade temporária do Policial Militar em epígrafe para o porte de arma de fogo. Não houve o recolhimento do referido documento uma vez que fora informado pelo servidor o furto do Porte de Arma nº. 329/2006, sendo apresentado o Boletim de Ocorrência nº. 4341 registrado em 27 de dezembro de 2006... O fato criminoso ocorreu na data de 07 de outubro de 2005. Portanto, conforme fundamentação acima, o réu FÁBIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA

possuía o registro, mas porte de arma somente o adquiriu na data de 17 de agosto de 2006, com término para 17 de agosto de 2008, posterior à data do flagrante em 07 de outubro de 2005, o que o faz incorrer nas penas do artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003. Conclui-se que na data do fato, 07 de outubro de 2005, o réu FÁBIO não possuía o porte de arma de fogo. Entretanto, por outro lado, a tese do réu FÁBIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA, de ter ocorrido abolitio criminis em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo merece acolhida. Dispõe o artigo 6º, II, da Lei nº. 10.826/2003, na forma da Lei nº. 11.706/2008, verbis: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; (...) Abaixo transcrição do artigo 144 da Constituição Federal: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. Assim, de acordo com a nova redação da Lei nº. 11.706, de 19 de junho de 2008 que alterou o artigo 6º, da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) todos os policiais, inclusive os Militares, poderiam portar arma de fogo de uso permitido, condição do réu FÁBIO na época do fato delituoso, estando ele, portanto, acobertado pela figura da abolitio criminis. A abolitio criminis nada mais significa que uma nova lei penal descriminaliza determinado fato assim enquadrado por uma lei anterior, ou seja, quando a lei que tipifica criminalmente o fato é revogada ou derogada, como no caso dos autos. É mera aplicação do princípio constitucional da retroatividade das leis penais mais benéficas ao réu. Ora, o fato deu-se em 07.10.2005 na vigência da Lei nº. 10.826/2003 e a alteração legislativa ocorreu na data de 19 de junho de 2008, a partir da qual, entrou em vigor a Lei nº. 11.706/2008, com as inovações acima citadas. Assim, ao réu FÁBIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA é aplicável a nova lei mais benéfica que tornou sua conduta penalmente atípica, e portanto, deixou de permanecer fato típico e antijurídico, cabendo-lhe a absolvição quanto a este delito. Dosimetria da Pena Passo a dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Quanto ao réu Fábio. A. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A-1 - Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59): O acusado FÁBIO é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. No que concerne aos antecedentes: O acusado FÁBIO possui outras anotações além deste processo-crime, pois consta em suas anotações às folhas 536-7 ação penal nº. 0002760-60.2005.403.6002, distribuída na Justiça Federal, pelo crime previsto no artigo 12 c/c 18, III, da Lei nº. 6.638/76. Além disso, às folhas 531-2 consta anotação de Execução Penal Definitiva oriunda da Comarca de Dourados/MS, referentes à Carta de Guia nº. 002.08.006.535-1 extraída da ação penal nº. 001.08.111.872-5 do Juízo da Auditoria Militar da Comarca de Campo Grande/MS, condenado à pena de 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, por infração ao artigo 334, caput, do COM, cuja sentença proferida em 22.04.2008, transitada em julgado em 05.05.2008. A conduta social do acusado FÁBIO não tem nada que o desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são muito normais. As conseqüências do crime são consideráveis, pois o acusado transportava 08 (oito) galões do fungicida SANADOR-CURASEMILLAS SISTEMICO; 16 (dezesesseis) galões de FUNGICIDA CARBEN PLUS - GLYMAX 50 SC; 1.075 (mil e setenta e cinco) pacotes de HERBICIDA CHLORYL 25 WP - POLVO MOJABLE; e 205 (duzentos e cinco) pacotes do inseticida NITROGUANIDINAS FITOPRID 70 Ws, de origem paraguaia e irregularmente internados e transportados em território nacional, gerando uma lesão fiscal de R\$ 58.160,00 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta reais). Quanto ao acusado FÁBIO não há nos autos elementos dados como registros negativos que permitam a avaliação de sua personalidade e conduta social, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência. Os motivos do crime são normais para a espécie delitiva. Portanto, atento ao grande vulto da evasão fiscal perpetrada pelos acusados, e pela existência de antecedentes do réu FÁBIO, fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos de reclusão. B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES O acusado FÁBIO confessou o delito na fase policial, razão pela qual diminuo a pena na razão de 1/6 (um sexto) da pena para chegar à atenuante, razão pela qual mantenho a pena no importe de 2 anos e 6 meses de reclusão. C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Na terceira fase da aplicação da pena não há causa de aumento nem diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Outrossim, quanto à pena de multa diante das circunstâncias judiciais expostas, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa, considerando a existência de atenuantes e causas de aumento, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 26 (vinte e seis) dias-multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente no dia do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais;

e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. Quanto ao réu WMYGENS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISEm relação às circunstâncias judiciais (art. 59): A-2 O acusado WMYGENS é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. No que concerne aos antecedentes: O réu WMYGENS não tem antecedentes. A conduta social do acusado WMYGNES não tem nada que o desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são muito normais. As consequências do crime são consideráveis, pois o acusado transportava 08 (oito) galões do fungicida SANADOR-CURASEMILLAS SISTEMICO; 16 (dezesesseis) galões de FUNGICIDA CARBEN PLUS - GLYMAX 50 SC; 1.075 (mil e setenta e cinco) pacotes de HERBICIDA CHLORYL 25 WP - POLVO MOJABLE; e 205 (duzentos e cinco) pacotes do inseticida NITROGUANIDINAS FITOPRID 70 Ws, de origem paraguaia e irregularmente internados e transportados em território nacional, gerando uma lesão fiscal de \$ R\$ 58.160,00 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta reais). Quanto ao acusado WMYGENS não há nos autos elementos dados como registros negativos que permitam a avaliação de sua personalidade e conduta social, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência. Os motivos do crime são normais para a espécie delitiva. Portanto, atento ao grande vulto da evasão fiscal perpetrada pelo acusado WMYGENS, e pela ausência de antecedentes, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DE ATENUANTESEm relação ao réu WMYGNES, também confessou o delito na fase policial, razão pela qual diminuo a pena na razão de 1/6 (um sexto) da pena para chegar à atenuante, razão pela qual mantenho a pena no importe de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Não há causas de aumento nem de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Outrossim, quanto à pena de multa tendo em vista as circunstâncias judiciais expostas, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa, considerando a existência de atenuantes e causas de aumento, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 26 (vinte e seis) dias-multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente no dia do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, a fim de acolher parte da pretensão punitiva do Estado vindicada na denúncia para: 1- CONDENAR o réu FÁBIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA, RG n.º 700.714 SSP/MS, CPF 796.721.751-91, às sanções previstas no art. 15 da Lei n.º 7.802/89, a cumprir, inicialmente no regime aberto, a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, bem como a pagar o valor correspondente a 26 (vinte e seis) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 2 - CONDENAR o réu WMYGENS ADRIANO MARTINS, RG n.º 811034/SE, CPF 402.722.575-91, às sanções previstas no art. 15 da Lei n.º 7.802/89, a cumprir, inicialmente no regime aberto, a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como a pagar o valor correspondente a 26 (vinte e seis) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 3- ABSOLVER o réu FÁBIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA da conduta prevista no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003, na forma do artigo 386, I do CPP, porque o fato não constituiu crime. Ao réu WMYGENS ADRIANO MARTINS substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a oito horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos eleitorais de praxe, para fins do artigo 15, III da Constituição Federal. Declaro o perdimento em favor da União: 1- o veículo tipo camioneta, cabine simples, duas portas, marca GM modelo S10 2.2 S, fabricação nacional, de cor branca, placas HRR-2354-Bonito/MS, ano de fabricação/modelo 2000/2000, movido à gasolina, chassi n.º 9BG124AS0YC423661, motor RL0007447 e com hidrômetro analógico. Os bens apreendidos constantes às fls. 14-5 dos autos foram destinados pelo Juízo às fls. 306, à Faculdade de Ciências Agrárias (FCA) da Universidade Federal de Dourados/MS (fls. 281-284), mediante reserva de eventual contraprova. Quanto à arma apreendida foi determinado pelo Juízo o encaminhamento ao Chefe do Estado-Maior da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada às folhas 355, devidamente enviado conforme folhas 362, tendo o perdimento deles já se concretizado. Condeno os acusados, ainda, ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001243-83.2006.403.6002 (2006.60.02.001243-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES)

A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu.Intimem-se.

0002675-40.2006.403.6002 (2006.60.02.002675-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X NEIVA CONCEICAO SCHIMAICHEL(MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONT E MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA)

Despacho de fl. 148, intimação para a defesa: ... intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.

0004826-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004826-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JITUMORI ARATA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)

Ante a certidão de fl. 218, depreque-se ao Juízo Federal de Uberlândia a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001541-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001541-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X HENRIQUE JOSE MENZINGER(MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Vistos, etc.Intime-se a defesa, Drª Cláudia Rios, OAB/MS n. 10.164, do acusado HENRIQUE JOSE MENZINGER para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.

0003983-77.2007.403.6002 (2007.60.02.003983-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDECIR SPINELLO(PR016363 - ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA) X CELINA EDNA DE DEUS(SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO) X PAULO ROBERTO TONATTO(PR016363 - ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA) X JOSE ADILSON DOS SANTOS(MT007868 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA E MT008166B - MARCELO FRAGA DE MELO E MT012097B - FABRICIO ALVES MATTOS)

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO nos autos da Ação Penal n.º 0003983-77.2007.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X CLAUDECIR SPINELLO E OUTROS. Ausentes os réus. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo(a) Dr(a). Marco Antônio Delfino de Almeida. Presente o (a) advogado (a) do Réu José Adilson dos Santos, Dr. Fabrício Alves Mattos, OAB 12097-B MT. Ausente o advogado dos demais acusados, razão pela qual foi nomeado o advogado dativo ad hoc, Dr. Ademir Moreira, OAB/MS n. 9039. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação: GABRIEL NUNES PEREIRA e RAFAEL TURIN. Ausente a testemunha ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ. Pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena foi dito que: Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas presentes pelo sistema audiovisual. Segue em apenso cópia do depoimento audiovisual em mídia. Tendo em vista o contido no ofício de fl. 293, redesigno o dia 23 de maio de 2012, às 14h30min, para oitiva presencial da testemunha Elcione Magali Vieira Moreno Perez, arrolada pela acusação. Intimem-se. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas com o fim de inquirir as demais testemunhas, bem como o interrogatório dos acusados. Fixo os honorários do advogado nomeado ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela. Providencie a secretaria o pagamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000019-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000019-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURO CESAR DE BRITO(MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação da da pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a defesa intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusação, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qual ificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

0000612-03.2010.403.6002 (2010.60.02.000612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000665-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA

BARREIRO) X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Intime-se a defesa do acusado Emerson de Almeida Santos para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da certidão de fl. 453-verso.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Francisca Paula do Nascimento.

0005225-66.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE(SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN)

Vistos, etc.Na manifestação ministerial de fls. 262/263 o Parquet Federal solicitou a ratificação da peça acusatória de fls. 02/04. Reconheço a competência deste Juízo Federal de Dourados/MS para processamento e julgamento dos fatos em apuração no presente feito, ratificando a denúncia, conforme requerido pelo Parquet Federal, bem como todos os atos praticados no presente feito. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da suspensão condicional do processo.Intimem-se.

0003051-50.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THIAGO MOREIRA DE SANTANA X ALEX GONCALVES ALVES(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Fica a defesa dos réus THIAGO MOREIRA DE SANTANA e ALEX GONÇALVES ALVES intimada para, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentar os memoriais finais na forma escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme consignado na ata de Audiência e Deliberação lavrada no dia 23.11.2011, à folha 176.

Expediente Nº 2097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002510-90.2006.403.6002 (2006.60.02.002510-6) - MANOEL GOMES DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho de fl. 183, considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 13/02/2012, às 08 horas, para a realização da perícia médica, devendo a parte comparecer na sede deste Juízo Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

0001518-56.2011.403.6002 - LICIA DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Decisão.LICIA DOS SANTOS propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, na condição de segurada especial e reconhecimento do tempo de labor urbano especial, na condição de auxiliar de enfermagem, c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/111.À fl. 114, foi concedida a gratuidade da assistência judiciária e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.O INSS apresentou contestação às fls. 115/131.Vieram os autos conclusos. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.Designo o dia 10/04/2012, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento.As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10(dez) dias antes da audiência. A parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.Registrem-se e intimem-se.

0002415-84.2011.403.6002 - ADMILSON DE MORAES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND E

MS014142 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ADMILSON DE MORAES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como averbação como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, c/c pedido de tutela antecipada. Aduz o autor, em síntese: que desde muito cedo, ainda menor de 14 (quatorze) anos, já laborava com seus pais e continuou a trabalhar em regime de economia familiar rural, sempre que não estava trabalhando em outra atividade, ou seja, nos períodos em que não desempenhava atividade urbana, alega estar desempenhando atividade rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/83. À fl. 114, mediante o termo de prevenção de fl. 112, foi solicitado à esse juízo, as informações necessárias para dirimir eventual prevenção. À fl. 86, foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como o prazo para que o autor emendasse a inicial com cópia do requerimento administrativo. Às fls. 89/92, o autor emenda a inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar, um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Designo o dia 04/09/2012, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Cite-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se e intimem-se.

0002799-47.2011.403.6002 - LAZARO ALVES DOS SANTOS (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Designo o dia 14/02/2012, às 13:30 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08, as quais comparecerão independentemente de intimação, consoante compromisso de fl. 08. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002807-24.2011.403.6002 - BETE FRANCISCA LILI (MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. BETE FRANCISCA LILI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício de pensão por morte de seu companheiro, segurado, JOSÉ FERREIRA ALVES. Sustenta em síntese, que: conviveu em união estável com o falecido, com o qual teve três filhos; os mesmos receberam o referido benefício até 15/01/2009, momento este em que sua filha Suzimar atingiu a maioridade civil; em 02/02/2009 teve ciência da suspensão da pensão, como também, seu nome não estava incluído no rol de dependentes; em 27/02/2009 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, sendo indeferido pela não comprovação da união estável com o falecido. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/60. Em fl. 63 foi concedida a gratuidade de justiça à autora e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Em fls. 64/7 o INSS apresentou contestação. Juntou documentos às fls. 68/69. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, quanto à convivência em união estável e da dependência econômica da autora, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a

prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfere a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).De outro lado, a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC impõe prova inequívoca do direito invocado nos autos, o que não se acha presente em razão da necessidade de dilação probatória a ser produzida no curso deste feito.Ressalte-se, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de pensão por morte pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim, que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a medida antecipatória postulada.Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.Designo o dia 27/03/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento.As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10(dez) dias antes da audiência. Rol de testemunhas da autora à fl. 07.A parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.Registre-se. Intimem-se

0002854-95.2011.403.6002 - NAIR RAMIRES DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.NAIR RAMIRES DA SILVA, propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/30.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal.Designo o dia 24/04/2012, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento.As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10(dez) dias antes da audiência. Rol de testemunhas da autora à fl. 18. A parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Ante o requerimento de depoimento pessoal de fl. 43, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Registrem-se e intimem-se.

0003039-36.2011.403.6002 - MARIA DEVANI BATISTA DE SOUZA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.MARIA DEVANI BATISTA DE SOUZA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/50.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação. Designo o dia 10/04/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10(dez) dias antes da audiência. A parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Registrem-se e intimem-se.

0003042-88.2011.403.6002 - PEDRO DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Designo o dia 14/02/2012, às 14:30 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas a roladas pela parte autora à fl.10, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme compromisso firmado. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0003560-78.2011.403.6002 - MARIA CAITANO DE OLIVEIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MARIA CAITANO DE OLIVEIRA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/42. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rural, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação. Designo o dia 10/04/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10(dez) dias antes da audiência. Rol de testemunhas da parte autora à fl. 08. A parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Registrem-se e intimem-se.

0003689-83.2011.403.6002 - MARIA GILCA SOARES CASSEMIRO(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MARIA GILCA SOARES CASSEMIRO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/43. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos

autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação. Designo o dia 10/04/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10(dez) dias antes da audiência. Rol de testemunhas da parte autora à fl. 12. A parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Registrem-se e intimem-se.

0003943-56.2011.403.6002 - EVANDA SILVA DE OLIVEIRA(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. AVANDA SILVA DE OLIVEIRA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/53. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação. Designo o dia 27/03/2012, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10(dez) dias antes da audiência. A parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Registrem-se e intimem-se.

0004371-38.2011.403.6002 - AUREA MORAIS CAPILE(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. AUREA MORAIS CAPILE propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/34. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de

trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rural, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Designo o dia 07/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10(dez) dias antes da audiência. Rol de testemunhas da autora à fl. 09. A parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Registrem-se e intimem-se.

0004530-78.2011.403.6002 - MARIA RASBOLD(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MARIA RASBOLD propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/60. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rural, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação. Designo o dia 07/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10(dez) dias antes da audiência. A parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Por fim, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Registrem-se e intimem-se.

0004654-61.2011.403.6002 - ALTIVO ROBERTO DE MELO(MS012692 - FABIANO RODELIN COQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ALTIVO ROBERTO DE MELO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada

atividade rural, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação. Designo o dia 07/08/2012, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10(dez) dias antes da audiência. A parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Por fim, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Registrem-se e intimem-se.

0004879-81.2011.403.6002 - IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Decisão. IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, com antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que as várias moléstias que a acometem; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de fevereiro de 2012, às 08:00 horas, na sede deste Foro Federal. Comunique-se o médico perito acima mencionado via correio eletrônico. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O

laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se, intímem-se.

Expediente Nº 2098

EMBARGOS A EXECUCAO

0003827-50.2011.403.6002 (2003.60.02.001361-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-64.2003.403.6002 (2003.60.02.001361-9)) ONISE APARECIDA DA ROCHA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

O executado poderá oferecer embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: do depósito; da juntada da prova da fiança bancária; ou da intimação da penhora. Verifica-se nos autos que nenhuma dessas condições ocorreu (art. 16, I, II e III, da Lei 6830/80). Não comprovando nenhum dos requisitos supramencionados, aplica-se o § 1º, do art. 16 da lei mencionada: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desse modo, indefiro os embargos. Intime-se.

0004088-15.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-60.2011.403.6002) MARTHA CEOBANIUC NOGUEIRA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, apensem-se eles à execução fiscal n 0001175-60.2011.403.6002, onde foi garantido o Juízo (fl. 13), a qual ficará suspensa, com base no art. 16, caput, da Lei n 6.830/80. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 dias, impugnar os embargos, conforme art. 17, caput, da LEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002485-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002485-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO E SP293685 - ANDRESSA IDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Intime o executado - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 1.148,06 (hum mil, cento e quarenta e oito reais e seis centavos), atualizados até 01-07-2011, referente aos honorários sucumbenciais, sob pena da incidência de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

0002669-57.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004298-03.2010.403.6002) CONSTRUTORA ENSETRA LTDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

O executado poderá oferecer embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: do depósito; da juntada da prova da fiança bancária; ou da intimação da penhora. Verifica-se nos autos que nenhuma dessas condições ocorreu (art. 16, I, II e III, da Lei 6830/80). Não comprovando nenhum dos requisitos supramencionados, aplica-se o § 1º, do art. 16 da lei mencionada: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desse modo, indefiro os embargos. Intime-se.

0003241-13.2011.403.6002 (2007.60.02.000953-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000953-1)) D EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

O executado poderá oferecer embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: do depósito; da juntada da prova da fiança bancária; ou da intimação da penhora. Verifica-se nos autos que nenhuma dessas condições ocorreu (art. 16, I, II e III, da Lei 6830/80). Não comprovando nenhum dos requisitos supramencionados, aplica-se o § 1º, do art. 16 da lei mencionada: Ainda que tenha ocorrido a penhora BacenJud, fl. 86, referido valor é insuficiente para a garantia do Juízo. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desse modo, indefiro os embargos. Intime-se.

0003523-51.2011.403.6002 (2007.60.02.001194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-08.2007.403.6002 (2007.60.02.001194-0)) SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X FAZENDA NACIONAL

O executado poderá oferecer embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: do depósito; da juntada

da prova da fiança bancária; ou da intimação da penhora. Verifica-se nos autos que nenhuma dessas condições ocorreu (art. 16, I, II e III, da Lei 6830/80). Não comprovando nenhum dos requisitos supramencionados, aplica-se o § 1º, do art. 16 da lei mencionada: Ainda que tenha ocorrido a penhora do imóvel f. 237, este foi avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), f. 237; contudo, a dívida do executado é de R\$ 1.019.318,69 (um milhão, dezenove mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 18-05-2006. Referido valor é insuficiente para a garantia do Juízo. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desse modo, indefiro os embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000168-87.1997.403.6002 (97.2000168-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X CELIA REGINA BONILHA BOTELHO X CRECHE SAO FRANCISCO

Vistos, Sentença- tipo BO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente execução fiscal em face de CRECHE SÃO FRANCISCO e CELIA REGINA BONILHA BOTELHO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 55.612-279-8, no valor de R\$ 8.616,05 (oito mil, seiscentos e dezesseis reais e cinco centavos). Em fl. 104, a autora informou o cancelamento do crédito exequendo em virtude de pagamento. Requerendo a extinção do feito, com a liberação de eventuais constrições. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2000433-89.1997.403.6002 (97.2000433-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X ANDREA SERRANTE X ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO X HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos, Sentença Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de HIDRAULICA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO E ANDREA SERRANTE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa n.º 55.594.287-2, no valor original de R\$ 2.911,64 (dois mil, novecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos). À fl. 58, foi determinado o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição. Instada a exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, esta informou que houve a opção pelo pagamento especial (PAES), que foi encerrada por rescisão em 22/07/2005 e pelo parcelamento especial (PAEX-130), que não foi validado em face da inexistência do pagamento da primeira parcela conforme os extratos de fls. 66/71. Assim, verifica-se dos autos já terem transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da exclusão dos executados do parcelamento especial, que interrompeu a contagem do prazo prescricional, e a data atual, sendo, pois, de rigor, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2000439-96.1997.403.6002 (97.2000439-8) - FAZENDA NACIONAL - INTER(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CEZAR LUCCHESI

Vistos, Sentença Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de CEZAR LUCCHESI, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de inscrição em dívida ativa nº MT-046066-86-5, datada em 30/09/86, no valor originário de Cz\$ 109.895,72 (cento e nove mil, oitocentos e noventa e cinco cruzados e setenta e dois centavos). À fl. 331, foi determinado o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição. Instada a exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, esta informou não haver fatos suspensivos ou interruptivos - fl. 335. Verifica-se dos autos já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2000457-20.1997.403.6002 (97.2000457-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X BRASIFER MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA(MS003875 - HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ)

Vistos, Sentença Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de BRASIFER MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa n.º 30.736.469-0, no valor original de Cr\$ 7.525.940 (sete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e novecentos e quarenta cruzeiros). À fl. 601, após deferida a suspensão do curso do feito pelo prazo de um ano, foi determinado o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2.º da LEF. Instada a exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, esta informou não haver fatos suspensivos ou interruptivos - fl. 614, conforme extratos de fl. 615. Verifica-se dos autos já terem transcorrido mais de 07 (sete) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2000509-16.1997.403.6002 (97.2000509-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X COMERCIAL GAUCHA DE FERRAGENS LTDA MASSA FALIDA
Vistos,Sentença Tipo BO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de COMERCIAL GAUCHA DE FERRAGENS LTDA - MASSA FALIDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa nºs 31.664.535-4 e 31.664.536-2, no valor originário de R\$ 24.894,68 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos).À fl. 139, foi determinado o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição.Instada a exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, esta requereu o prosseguimento do feito, posto que não houve a constatação de prescrição intercorrente.Compulsando a presente ação verifica-se que em novembro de 2003 a execução foi suspensa (fl. 130), conforme requerimento do exequente. Em fevereiro de 2005, transcorrido mais de um ano após a suspensão, foi determinada a manifestação do exequente (fl. 131). Em sua manifestação (fl. 134) a autarquia requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pedido este que foi deferido (fl. 139).Destarte, constata-se dos autos já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de manifestação da exequente quanto à ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, não prosperando os argumentos levantados pela Fazenda Nacional em sua manifestação. Assim sendo, indefiro o requerimento do prosseguimento do feito, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Proceda à secretaria para a renumeração a partir da folha 134.Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2000698-91.1997.403.6002 (97.2000698-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X VICGANDT WALZ X ROLANDO WALZ X MASSA FALIDA DE PLUMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Vistos,Sentença Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de MASSA FALIDA DE PLUMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, VICGANDT WALZ E ROLANDO WALZ, com vistas a receber o crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 32.058.033-4, no valor originário de R\$ 4.898,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais).À fl. 80, foi determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, sem baixa na distribuição.Instada a exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, esta informou não haver fatos suspensivos ou interruptivos -fls. 84, conforme extratos de fls. 85/94.Verifica-se dos autos já ter transcorrido mais de 09 (nove) anos entre a data do despacho que determinou a suspensão da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Assim sendo, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES n.º 2000698-91.1997.4.03.6002, 2000741-28.1997.4.03.6002 e 2001002-90.1997.4.03.6002, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2000942-20.1997.403.6002 (97.2000942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IVO ARMSTRONG X CIMENTAO AGRICOLA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Vistos,Sentença Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de IVO ARMSTRONG E CIMENTAO AGRICOLA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.2.93.000059-06, no valor original de CR\$5.501.094,64 (cinco milhões, quinhentos e um mil e noventa e quatro cruzeiros reais e sessenta e quatro centavos). Em decisão de fls. 118/119, foi deferida a reunião a estes autos das ações de Execução Fiscal nº 2001141-42.1997.4.03.6002, com CDA nº 13.2.93.000060-31; nº 2000191-33.1997.4.03.6002 com CDAS nº 13.2.95.000738-78 e 13.6.96.000802-50 e autos nº 002169-11.1999.4.03.6002, com CDAS nº 13.7.96.000184-65 e 13.6.96.002969-64.À fl. 126, foi determinado o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição.Às fls. 133/134, foi extinta a execução em relação as CDAS nº 13.2.95.000738-78 e 13.2.93.000060-31.Posteriormente, às fls. 139/140, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente em relação a CDA nº 13.2.95.000802-50, face o advento da Súmula Vinculante nº 08.Ainda, às fls. 142/143, foi extinta a execução em relação as CDA'S nº 13.2.95.000802-50, 13.7.96.000184-65 e 13.6.96.002969-64, restando somente a Certidão de Dívida Ativa nº 13.2.93.000059-06.Instada a exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, esta informou não haver fatos suspensivos ou interruptivos - fl. 148, conforme extratos de fls. 149/169.Assim, verifica-se dos autos já terem transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em relação à CDA remanescente. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES n.º 2000942-20.1997.4.03.6002, 2001141-42.1997.4.03.6002, 2000191-33.1997.4.03.6002 e 0002169-11.1999.4.03.6002, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2000363-38.1998.403.6002 (98.2000363-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE) X ROSANE FERREIRA FRANCO X EDILSON APARECIDO ALVES X ALERTA SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Vistos, Sentença Tipo BO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de ALERTA SERVICOS DE VIGILANCIA PRATIMONIAL LTDA, EDILSON APARECIDO ALVES E ROSANE FERREIRA FRANCO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa n.º 55.721.140-9, no valor original de R\$ 3.579,41 (três mil e quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos). À fl. 101, foi determinado o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição. Instada a exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 103), esta requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão concedida pela MP 449 - Lei 11.941/2009 (fl. 104). O artigo 14 da mencionada Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/09, assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2001419-09.1998.403.6002 (98.2001419-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILDASIO GONCALVES DA COSTA

Vistos, Sentença Tipo CO Conselho Regional de Contabilidade ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de GILDÁSIO GONÇALVES DA COSTA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa, datada de 19/10/1998, no valor de R\$ 528,70 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta centavos). À fl. 62, o exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o cancelamento do registro e dos débitos existentes do executado, em razão da ocorrência do seu falecimento. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001373-20.1999.403.6002 (1999.60.02.001373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CLELIO REIS DE CASTRO X CASTRO CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA

Vistos, Sentença Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de CASTRO CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA E CLELIO REIS DE CASTRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa n.º 13.2.98.001789-58, no valor original de R\$ 4.376,00 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais). À fl. 54, foi determinado o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição. Instada a exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, esta informou não haver fatos suspensivos ou interruptivos, conforme extratos de fls. 58/63. Verifica-se dos autos já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001378-42.1999.403.6002 (1999.60.02.001378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ZULEIDE VIDA TOLEDO X CLAUDEMIR TOLEDO X CEREALISTA FABIANE LTDA

Vistos, Sentença Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de CEREALISTA FABIANE LTDA, CLAUDEMIR TOLEDO E ZULEIDE VIDA TOLEDO, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívidas ativas n.ºs 13.2.97.003580-75, 13.6.97.008840-78, 13.2.98.000125-53 e 13.6.98.000366-80, no valor original de R\$ 10.375,45 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Foi determinada, à fl. 68, a reunião dos autos de n.º 0000630-39.2001.4.03.6002 a estes, a qual objetiva a quitação de crédito proveniente das certidões de dívidas ativas n.ºs 13.7.99.000738-95, 13.6.99.004246-15, 13.2.99.001395-71, 13.6.99.004247-04, 13.7.99.000739-76, 13.6.99.004248-87, 13.2.99.001396-52 e 13.6.99.004249-68, com valor originário de R\$ 63.163,84 (sessenta e três mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). À fl. 86, foi determinado o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição. Instada a exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, esta informou não haver fatos suspensivos ou interruptivos - fls. 91, conforme extratos de fls. 92/94. Assim, verifica-se dos autos já terem transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Assim sendo, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES n.º 0001378-42.1999.4.03.6002 e 0000630-39.2001.4.03.6002, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000620-92.2001.403.6002 (2001.60.02.000620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDES BOGAZ X APOLO CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Vistos, Sentença Tipo BI - Relatório A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de APOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa n.ºs 13.7.99.000968-36, 13.6.99.005173-89, 13.2.99.001765-07, 13.6.99.005174-60 e 13.6.99.005175-40, no valor total de R\$ 10.214,79 (dez mil, duzentos e quatorze reais e setenta e nove centavos). Às fls. 81, a exequente requereu a

extinção do feito, tendo em vista o cancelamento das inscrições em razão da remissão prevista na Medida Provisória nº 449/2008. O artigo 14 da mencionada Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09, assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c 795, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000559-03.2002.403.6002 (2002.60.02.000559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOVELINO LUIZ DE LIMA X PARAFUSOS PAULISTA LTDA

Vistos, Sentença Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de PARAFUSOS PAULISTA LTDA, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.2.97.001761-20, 13.6.97.002881-14, 13.2.97.001160-63, 13.6.97.001678-30, 13.2.97.001161-44, 13.6.97.001679-10, 13.2.98.001806-93, 13.6.98.004525-52, 13.2.99.000420-63, 13.6.99.001279-12, 13.2.00.000557-00, 13.6.00.002111-07, 13.2.00.000558-90 e 13.6.00.002112-98, no valor originário de R\$ 15.140,62 (quinze mil, cento e quarenta reais e sessenta e dois centavos). À fl. 99, foi determinado o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição. Instada a exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, esta informou não haver fatos suspensivos ou interruptivos - fls. 102, conforme extratos de fls. 103/104. Verifica-se dos autos já ter transcorrido mais de 08 (oito) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001732-28.2003.403.6002 (2003.60.02.001732-7) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA RISOMAR PIMENTEL X MARIA RISOMAR PIMENTEL ME

Vistos, Sentença Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de MARIA RISOMAR PIMENTEL ME E MARIA RISOMAR PIMENTEL, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.2.96.000983-81, 13.6.96.002229-28, 13.2.97.001758-25, 13.6.97.002874-95, 13.6.97.001668-68, 13.6.97.001669-49, 13.6.97.001670-82, 13.6.98.004610-39 e 13.6.98.004611-10, no valor originário de R\$ 15.283,49 (quinze mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos). À fl. 73, foi determinado o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição. Instada a exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, esta informou não haver fatos suspensivos ou interruptivos - fls. 78, conforme extratos de fls. 79/80. Verifica-se dos autos já ter transcorrido mais de 06 (seis) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001738-35.2003.403.6002 (2003.60.02.001738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIO LUIZ PEREIRA

Vistos, Sentença Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de MARIO LUIZ PEREIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.1.99.000541-70, no valor original de R\$ 16.159,86 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos). À fl. 23, foi determinado o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição. Instada a exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, esta informou não haver fatos suspensivos ou interruptivos - fls. 28, conforme extratos de fls. 29/30. Verifica-se dos autos já terem transcorrido mais de 06 (seis) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002123-80.2003.403.6002 (2003.60.02.002123-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ERASMO FERREIRA RODRIGUES

Vistos, Sentença-tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de ERASMO FERREIRA RODRIGUES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa lavrada em 12.03.2003, no livro 32, folha 310, no valor de R\$ 1.307,34 (mil, trezentos e sete reais e trinta e quatro centavos). Em fl. 116, o exequente requereu a extinção do feito, e o cancelamento de eventual penhora, em virtude da quitação do débito. Pugnou ainda pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oficie-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Sete Quedas solicitando a devolução da deprecata remetida, independente de cumprimento. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000447-63.2004.403.6002 (2004.60.02.000447-7) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X GALMATOS MADEIRA LTDA ME

Vistos,Sentença Tipo BI - RelatórioA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de GALMATOS MADEIRA LTDA ME, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa n°s 13.6.98.000390-00, 13.6.99.003628-30 e 13.6.99.003629-11, no valor de R\$ 6.540,18 (seis mil, quinhentos e quarenta reais e dezoito centavos).À fl. 45, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento das inscrições em razão da remissão concedida, prevista no art. 14 da Medida Provisória n° 449 de dezembro de 2008.O artigo 14 da mencionada Medida Provisória n° 449/2008, convertida na Lei n° 11.941, de 27/05/09, assim dispõe:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0001295-50.2004.403.6002 (2004.60.02.001295-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVONE MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de IVONE MARQUES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa lavrada em 01.03.2004, no livro 35, página 237, no valor de R\$ 1.795,99 (mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). Em fl. 62, o exequente requereu a extinção do feito, e o cancelamento de eventual penhora, em virtude da quitação do débito. Pugnou ainda pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Homologo a desistência do prazo recursal.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0002025-27.2005.403.6002 (2005.60.02.002025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA

Considerando a discordância com a substituição dos bens penhorados às fls. 66/67, pelos bens indicados pela executada às fl. 81/90, defiro o pedido de designação da hasta pública, formulado pela exequente às fl. 92/93.Porém, considerando que a avaliação dos bens penhorados data de 03-05-2011 e a data prevista para o leilão é 02-05-2012, dentro de um ano, aproveita-se.Designe a Secretaria data para realização do leilão.

0005114-24.2006.403.6002 (2006.60.02.005114-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X VAGNER DE OLIVEIRA - ME

Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, formulado pela parte exequente à fl. 90, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5ª Região, AG 84216 - 2007705000936919, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008, DJ 05/05/2008).Intime-se.

0005145-44.2006.403.6002 (2006.60.02.005145-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME

Vistos,Sentença Tipo CO CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa n° 2303, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).À fl. 94, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão do cancelamento do Auto de Multa 0227/2005, tendo em vista que a executada, à época, não a recebeu. Documentos às fls. 95/97. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n° 6.830/80, c.c artigo 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002378-96.2007.403.6002 (2007.60.02.002378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LIDER AUTO LOCADORA S/S X ALCEU BAGGIO AGUIAR(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM)

Vistos,Sentença - tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de LIDER AUTO LOCADORA S/S E ALCEU BAGGIO AGUIAR, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa n° 13.6.06.001052-27, 13.2.06.002017-74, 13.6.06.008009-10 e 13.7.06.001143-80, no valor originário de R\$ 51.647,85 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).À fl. 114, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito objeto da execução. Extrato em anexo às fls. 115/119.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0003162-73.2007.403.6002 (2007.60.02.003162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE CARLOS CIMATTI PEREIRA

Vistos, Sentença - tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSE CARLOS CIMATTI PEREIRA, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.1.07.003071-19, no valor originário de R\$ 26.205,97 (vinte e seis mil, duzentos e cinco reais e noventa e sete centavos). À fl. 48, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito objeto da execução. Extrato em anexo à fl. 49. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000283-88.2010.403.6002 (2010.60.02.000283-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA-ME

A petição de f. 32 deve ser indeferida, tendo em vista a certidão de f. 13. Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a exequente. Intime-se.

0004069-43.2010.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X MARCIO CECILIO TETILA

Vistos, Sentença - tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de MARCIO CECILIO TETILA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 121/2009, Livro 53, Folha 121, no valor de R\$ 983,92 (novecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos). À fl. 18, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito objeto da execução pelo executado. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004430-60.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIRCE VILHALVA CHAGAS

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de DIRCE VILHALVA CHAGAS objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 245/2010, no valor de R\$ 608,87 (seiscentos e oito reais e oitenta e sete centavos). À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004518-98.2010.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

Intime o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia autêntica ou fotocópia autenticada da procuração de f. 55.

0004772-71.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DAS GRACAS DE LIMA

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de MARIA DAS GRACAS DE LIMA objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 647/2010, referente às anuidades dos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, no valor de R\$ 617,98 (seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos). À fl. 12, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito, bem como asseverou que as partes desistem do prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004879-18.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANUSA DA SILVA

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de VANUSA DA SILVA objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 879/2010, referente às anuidades dos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, no valor de R\$ 627,10 (seiscentos e vinte e sete reais e dez centavos). À fl. 14, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito,

asseverando, ainda, que as partes desistem do prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005313-07.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SEBASTIAO MARQUES GARCIA

Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 16/17.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3524

ACAO PENAL

0005218-74.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JACOB RODRIGUES DE CARVALHO NETO(MS006526 - ELIZABET MARQUES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Romeu Flores Junior. Declaro encerrada a instrução. Defiro o prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo MPF, para as partes apresentarem alegações finais. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001275-77.2009.403.6004 (2009.60.04.001275-1) - AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 4105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-19.2003.403.6004 (2003.60.04.000801-0) - BARTOLA ZARATE(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X ELISETE FERNANDES VAN DEN BERG X JULIANA ZARATE FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-17.2011.403.6004 - NADIR MACIEL DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intima-se a parte autora para, tomar ciência da disponibilização do RPV.

0001702-06.2011.403.6004 - VALERIA CORREA BARROS - menor impubere X JORCILEIA CORREA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS, devendo trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício n.148.173.178-2 em nome de VALERIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4269

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003262-77.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-92.2011.403.6005) BONIFACIO GONZALEZ PEREZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA
Processo nº 0003262-77.2011.403.6005 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por BONIFACIO GONZALEZ PEREZ, alegando, em síntese, a ausência de indícios de autoria em desfavor do requerente, bem como alegando que o conjunto das circunstâncias favoráveis ao réu (bons antecedentes e ocupação lícita) preenchem os requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Juntou documentos às fls. 11/25 e 31/34. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 34/44). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Conforme se extrai dos autos principais da Ação Penal nº. 0003164-92.2011.403.6005, bem como das cópias juntadas ao presente pedido, uma equipe de Policiais Federais procedia à vigilância de um caminhão suspeito, que transitava do lado paraguaio da linha internacional vindo a ingressar posteriormente em território brasileiro. Os policiais acompanharam este caminhão, que transitava pela rodovia BR 463 em direção a Dourados/MS, até o momento em que ele parou no acostamento da estrada. Imediatamente, pararam também no local uma moto e um veículo Toyota Corola cor prata, ambos de origem paraguaia, sendo que os condutores da moto e do veículo passaram a conversar com o motorista do caminhão. Neste momento, a equipe da polícia procedeu à abordagem, logrando sucesso em apreender 748.500 g. (setecentos e quarenta e oito mil gramas) de MACONHA, acondicionadas na boleia e no contêiner do caminhão. Foram presos em flagrante o motorista do caminhão, identificado como sendo a pessoa de CARLOS ALBERTO DE SOUZA, bem como o motorista do veículo Corola prata, BONIFACIO GONZALEZ PEREZ, paraguaio, ora requerente. Os policiais não conseguiram deter o condutor da moto, que empreendeu, com sucesso, fuga do local. Conforme declararam os policiais ANDRE FABIANO FRANCIS GARCIA e CARLOS ROBERTO STATQUEVIOS em seus depoimentos, o motorista do caminhão assumiu ter pegado a droga em território paraguaio, afirmando também que os motoristas do carro e da moto paraguaios estavam participando da empreitada criminosa, sendo que, inclusive, o motorista do carro paraguaio, posteriormente identificado na pessoa do requerente BONIFACIO GONZALEZ PEREZ, seria o proprietário da droga, e estaria conferindo se a sua carga de drogas estava no caminhão. No mesmo sentido vem o interrogatório extrajudicial do condutor do caminhão, o corréu CARLOS ALBERTO DE SOUZA, no qual consta que (...) as pessoas informaram ao interrogado que o Patrão viria para ver a droga antes dela ir embora; QUE acredita que o paraguaio que estava no carro prata seja o patrão que estava indo ver a droga, uma vez que não o conhecia(...). Consta também do depoimento do corréu CARLOS ALBERTO que conversou com o rapaz da moto que tem nome FERNANDO sendo que esta pessoa é Paraguaia; (...) QUE conversou com FERNANDO sendo que ele ficaria de arrumar as pessoas para amarrarem a droga no caminhão, ocultando-a(...). Assim, ao contrário das alegações defensivas, existem suficientes indícios de autoria para ensejar a manutenção da prisão cautelar do requerente. Embora alegue que não estava conversando com o dono do caminhão, nem com o dono da moto que empreendeu fuga, ele estava distante dos dois(...) (fls. 05 do pedido de liberdade provisória), esta versão contraria frontalmente o testemunho dos policiais, os quais afirmaram que as três pessoas ficaram conversando naquele local em atitude suspeita (cfr. fls. 14 e 15). Ademais, ainda segundo os depoimentos dos policiais, BONIFACIO (...) não soube justificar o fato de estar naquele local na companhia daquelas pessoas (...). Em seu interrogatório extrajudicial, o interrogado afirma que encostou o carro na beira da estrada para atender ao telefone celular. Sem implicar pré-julgamento, observo que a presença do requerente BONIFACIO na companhia de duas pessoas envolvidas no tráfico de drogas - uma delas tendo se evadido antes mesmo da apreensão do entorpecente ter sido confirmada pela polícia - em local ermo, à beira da estrada, não tendo sequer justificado em seu depoimento policial para onde estaria se dirigindo, identificado pelo corréu como possível proprietário da droga e portando 4 (quatro) aparelhos de telefone celular (considerando que uma das características das organizações criminosas é a utilização de diversos terminais telefônicos e a frequente alteração dos mesmos para dificultar o rastreamento e interceptação) são, ao menos por ora, suficientes para indicar a participação do requerente no delito em tela. Agregue-se que BONIFACIO poderá, no decorrer da instrução criminal, comprovar sua versão dos fatos, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim, considerando os depoimentos colhidos no inquérito policial, bem como as circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, fica demonstrada a existência de indícios razoáveis de autoria em desfavor de BONIFACIO GONZALEZ PEREZ, e, ante a comprovação da materialidade do delito (cfr. auto de apreensão de fls. 14/16 e laudo preliminar de constatação de fls. 21/22), restam

atendidos os pressupostos legais, de forma que passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. Observo, de início, que a grande quantidade de entorpecente -748,5 Kg (setecentos e quarenta e oito quilos e meio de MACONHA), capaz de atingir um elevado número de pessoas, o elevado valor econômico envolvido na empreitada criminoso (o motorista afirmou que receberia R\$ 50.000,00) e a pluralidade de pessoas envolvidas (não apenas os três envolvidos identificados no flagrante policial, mas também terceiros como o contratante paraguaio EDGAR, seus seguranças, e outras pessoas responsáveis pelo carregamento e ocultação da droga, conforme mencionado pelo corréu CARLOS ALBERTO DE SOUZA), demonstram que a medida cautelar se faz necessária, de início, para garantia da ordem pública, cessando por completo quaisquer indícios de atividade criminosa, considerando, inclusive, conforme salientado pelo parquet às fls. 41 do parecer ministerial (...) os riscos de sua reaproximação, acaso libertado, com outros agentes do delito, notadamente com EDGAR e FERNANDO, bem como com outros fornecedores e também compradores de maconha ainda soltos, impunes e não satisfatoriamente identificados. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. No que tange ao pedido de liberdade provisória, o STF tem afastado a vedação, por si só, contida no artigo 44 da Lei n 11.343/2006. 2. De acordo com a Suprema Corte, a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico deve ficar condicionada à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do CPP, hipótese não concretizada na situação em apreço. 3. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 4. A grande quantidade de droga apreendida (mais de três quilos) e a gravidade do delito em questão justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 5. Não há nos autos qualquer documento comprobatório do exercício de atividade lícita ou da primariedade do paciente, o que confirma a necessidade da prisão cautelar. 6. As condições favoráveis do paciente, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª T, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 7. Ordem denegada. (TRF3, HC 201103000211470, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 166.) Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da prisão do requerente. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Nessa linha, não obstante a vedação legal prevista no artigo 44 da Lei 11.343/2006, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do requerente. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Sobre o tema, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, vejamos: E MENTA : Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Prisão em flagrante e presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Admissibilidade da custódia cautelar. Precedentes. Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Excepcionalidade do caso concreto. Inocorrência. Writ não conhecido. Precedentes. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão de indeferimento de liminar proferida por Tribunal Superior. Entendimento sumulado por esta Corte. O impetrante não demonstrou a excepcionalidade do caso concreto, que poderia conduzir à superação da súmula nº 691 desta Corte e ao conhecimento de ofício de suas alegações. É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (HC 107415, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011) (grifos nossos) Portanto, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão cautelar, considerando-se, outrossim, as condutas retrodescritas, que pelas suas conseqüências/natureza, tornam-se tão nocivas à sociedade. Outrossim, ainda que o requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Agregue-se, por fim, que o requerente possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de BONIFACIO GONZALEZ PEREZ, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 02 de Dezembro de 2011. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (na titularidade da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS)

MANDADO DE SEGURANCA

0002193-10.2011.403.6005 - MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A impetrante, na qualidade de proprietária do bem apreendido, requer sua restituição. Verifico que o veículo é de propriedade da Impete., conforme demonstra o documento de fl.21. Anoto que a própria Impete. conduzia o automóvel, por ocasião de sua apreensão. Observo, ainda, que, em momento algum, nega a Impete. ter promovido a compra das mercadorias (brinquedos) no estrangeiro (Pedro Juan Caballero/PY) e os internado em território nacional. Assim, não há como se falar em boa fé. A impetrante alega haver desproporção entre o valor do veículo (R\$ 24.832,00) e o da mercadoria (R\$ 4.903,00), conforme tabela FIPE e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/00339/2011 (fls. 36 e 37). Outrossim, observo que, conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 77/90, há registros anteriores de 06 processos administrativos por infração à legislação aduaneira, em nome da Sra. MARIA IRAMI MOTA SANTANA (Doc.01- fl.22) (fl. 50). Assim, no caso em comento, a reiteração da conduta de descaminho/contrabando implica na somatória dos valores de todas as mercadorias introduzidas no país pelo agente, sem a devida regularização, em prejuízo do fisco. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. (AMS 200860050022001, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/07/2011) Não foram apresentados nos autos os valores de todas as mercadorias apreendidas em cada autuação do impetrante. A autoridade impetrada realizou a seguinte estimativa: o resultado final do trabalho de apreensão, deslacrção, contagem de mercadorias, avaliação documental e emissão de Auto de Infração foi a apreensão de R\$ 7.335,85 em mercadorias importadas irregularmente, incluídos os tributos federais (Doc. 01- fls. 32). Se tomarmos esse valor como média e multiplicarmos pelas 07 vezes que a autuada foi pega pela fiscalização, chegamos ao valor de R\$ 51.350,95. Imaginemos, então, se multiplicarmos esse valor pelas outras dezenas ou centenas de vezes que a impetrante conseguiu escapar da fiscalização? Certamente chegaríamos a um valor astronômico, muito superior ao valor do seu veículo que tem seu preço de mercado avaliado em R\$ 24.832,00 (Doc.01- fls.28) . (fl. 50 verso). Instada a manifestar-se, diante da situação de reincidência, a impetrante alegou que não comprovando o órgão que a impetrante deve alguma coisa ou que haja algum processo de cobrança ativo, não deve ser utilizada a suposta soma de valores imaginários (...) devendo tal pensamento ser rechaçado por Vossa Excelência. (fls. 124). Ademais, não informou a impetrante o valor das mercadorias apreendidas nos processos administrativos, relacionados em seu nome, para efeito de somatória dos valores e aferição da alegada desproporcionalidade. Portanto, a impetrante não comprovou a manifesta desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas em todos os processos administrativos em que se envolveu. Considerando que a impetrante não se desincumbiu de trazer aos autos prova pré-constituída apta a elidir a presunção de legalidade e legitimidade do ato da autoridade impetrada, não verifico qualquer ilegalidade na conduta desta, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo da impetrante. No tocante ao direito de propriedade, observo que ele não é absoluto e deve atender a sua função social, razão pela qual não pode ser aceito como instrumento para a prática de infração tributária. Ressalto, por fim, que o fato da conduta não caracterizar crime não impede decisão administrativa contrária, uma vez que, no caso, as referidas Instâncias são independentes. Por todo o exposto, revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio

0002782-02.2011.403.6005 - IRANEIDE ALVES KARIMAE X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Muito embora intimada nos autos a regularizar a inicial, mediante a juntada de documentos legíveis e atualizados aptos a comprovar a propriedade do veículo, bem como demonstrar o recolhimento das custas processuais, deixou a Impetrante transcorrer in albis (certidão de fls. 54) o prazo para cumprimento das determinações de fls. 52. Com efeito, o não cumprimento das determinações judiciais implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedentes ora colacionados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A EMENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA DO ART. 284, DO CPC. I - Nos termos dos arts. 259 e 282, V, do CPC, o valor da causa deverá sempre constar da petição inicial, constituindo, pois, um de seus requisitos. II - Em sendo assim, afigura-se a correta a sentença monocrática que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, no termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal, porquanto, apesar de devidamente intimados para promover a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico da demanda, os impetrantes deixaram transcorrer, in albis, o prazo assinalado para cumprir a determinação judicial. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região - AMS 200833000100268 - Relator(a): Des. Federal SOUZA PRUDENTE - 8ª Turma; Fonte: e-DJF1, data:30/07/2010, pág.: 403) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTO DAS CUSTAS. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante não cumpriu, dentro do prazo legal, o despacho que determinou a emenda da inicial, para a complementação do pagamento das custas, sendo de rigor o indeferimento da inicial, com a extinção do feito, sem resolução de mérito. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - AMS 98030536346 - 185143 - Turma Suplementar da 2ª Seção, Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS; Fonte: DJF3 de 24/07/2008) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003053-11.2011.403.6005 - MANOEL MARIO DE ARAUJO JUNIOR(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Muito embora intimado nos autos a juntar documentos legíveis, atualizados e aptos a demonstrar a propriedade do veículo, o impetrante apenas colacionou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo referente ao ano/exercício 2008. Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedentes ora colacionados:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.Não cumprindo a parte a determinação judicial, é de extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do parág. único do art. 284, do Código de Processo Civil. (TRF - 1ª Região - AMS 94.01.121214/DF - 3ª Turma - d. 27.11.1995 - DJ de 19.12.1995, pág.88201) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 204759 - Proc. 1999.00158962 - 2ª Turma - d. 19.08.2003 - DJ de 03.11.2003, pág.287 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003156-18.2011.403.6005 - JOAQUIM FREDERICO DIETZ NETO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Joaquim Frederico Dietz Neto, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ, com pedido liminar a fim de que lhe fosse restituído o veículo modelo Ford F250 XLT, ano/modelo 2010/2011, placa NLL-0938 e final concessão do Writ.Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante não demonstrou o ato apontado como coator, vez que não acostou ao presente documento apto a comprová-lo, juntando apenas o Auto de Recolhimento nº 006/ONÇA/DOF/2011 e o Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias expedidos pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 33/35). Ademais, ausente o elemento causa de pedir fática da ação.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 43 e a PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigos 267, inciso I e 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003327-72.2011.403.6005 - HOSAMA LOPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HOSAMA LOPES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando indenização por danos morais e materiais. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de realização de novas provas do ENEM 2011. Alega, em suma, que efetuou e pagou a inscrição para participação no Exame Nacional do ensino Médio - ENEM 2011, informando, neste ato, o número de documento de identidade indígena, tendo recebido, após, o Cartão de Confirmação de Inscrição. Entretanto, foi impedida de realizar as provas, mesmo portando naquela ocasião CPF e Carteira de Identidade Indígena - emitida pela FUNAI, sob a alegação de que a documentação apresentada não possuía validade. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Prima facie, cumpre destacar que o artigo 273 do Código de Processo Civil, exige como pressupostos para a concessão de tutela antecipada, além da presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a reversibilidade do provimento antecipado. In casu, a autora postula a realização de novas provas do ENEM 2011, a fim de possibilitar sua participação neste certame. Malgrado a fumaça do bom direito, é inviável a realização de novo certame do ENEM 2011 porque este já foi realizado em âmbito nacional e sua reiteração implicaria prejuízo para milhares de candidatos, incluindo possível perda do direito à matrícula ou sua postergação. Note-se que, se fosse deferida a tutela e aplicada prova idêntica à já realizada, haveria favorecimento à autora, considerando a potencial possibilidade de ela já ter conhecimento das questões aplicadas no exame anterior, em prejuízo dos demais candidatos. Por outro lado, se fosse deferida a tutela e aplicada prova diversa da já realizada, haveria impossibilidade de se aferir a identidade no grau de complexidade de ambas as provas, o que poderia desfavorecer a demandante na concorrência, em detrimento do princípio da isonomia. Ou seja: caso fosse deferida a tutela, haveria ofensa à isonomia, neste momento. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Réu. Com a juntada da contestação, caso o réu alegue matérias previstas nos artigos 301 e 326 do CPC, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o réu não alegue, na contestação, as matérias delineadas nos artigos 301 e 326 do CPC, abra-se vista às partes para especificação de provas, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Ponta Porã, 13 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003328-57.2011.403.6005 - IZAIAS VERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IZAIAS VERA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando indenização por danos morais e materiais. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de realização de novas provas do ENEM 2011. Alega, em suma, que efetuou e pagou a inscrição para participação no Exame Nacional do ensino Médio - ENEM 2011, informando, neste ato, o número de documento de identidade indígena, tendo recebido, após, o Cartão de Confirmação de Inscrição. Entretanto, foi impedido de realizar as provas, mesmo portando naquela ocasião CPF e Carteira de Identidade Indígena - emitida pela FUNAI, sob a alegação de que a documentação apresentada não possuía validade. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Prima facie, cumpre destacar que o artigo 273 do Código de Processo Civil, exige como pressupostos para a concessão de tutela antecipada, além da presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a reversibilidade do provimento antecipado. In casu, o autor postula a realização de novas provas do ENEM 2011, a fim de possibilitar sua participação neste certame. Malgrado a fumaça do bom direito, é inviável a realização de novo certame do ENEM 2011 porque este já foi realizado em âmbito nacional e sua reiteração implicaria prejuízo para milhares de candidatos, incluindo possível perda do direito à matrícula ou sua postergação. Note-se que, se fosse deferida a tutela e aplicada prova idêntica à já realizada, haveria favorecimento ao autor, considerando a potencial possibilidade de ele já ter conhecimento das questões aplicadas no exame anterior, em prejuízo dos demais candidatos. Por outro lado, se fosse deferida a tutela e aplicada prova diversa da já realizada, haveria impossibilidade de se aferir a identidade no grau de complexidade de ambas as provas, o que poderia desfavorecer o demandante na concorrência, em detrimento do princípio da isonomia. Ou seja: caso fosse deferida a tutela, haveria ofensa à isonomia, neste momento. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Réu. Com a juntada da contestação, caso o réu alegue matérias previstas nos artigos 301 e 326 do CPC, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o réu não alegue, na contestação, as matérias delineadas nos artigos 301 e 326 do CPC, abra-se vista às partes para especificação de provas, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Ponta Porã, 13 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003329-42.2011.403.6005 - VERGINIA VALIENTE RODRIGUES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VERGINIA VALIENTE RODRIGUES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando indenização por danos morais e materiais. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de realização de novas provas do ENEM 2011. Alega, em suma, que efetuou e pagou a inscrição para participação no Exame Nacional do ensino Médio - ENEM 2011, informando, neste ato, o número de documento de identidade indígena, tendo recebido, após, o Cartão de Confirmação de Inscrição. Entretanto, foi impedida de realizar as provas, mesmo portando naquela ocasião CPF e Carteira de Identidade Indígena - emitida pela FUNAI, sob a alegação de que a documentação apresentada não possuía validade. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Prima facie, cumpre destacar que o artigo 273 do Código de Processo Civil, exige como pressupostos para a concessão de tutela antecipada, além da presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a reversibilidade do provimento antecipado. In casu, a autora postula a realização de novas provas do ENEM 2011, a fim de possibilitar sua participação neste certame. Malgrado a fumaça do bom direito, é inviável a realização de novo certame do ENEM 2011 porque este já foi realizado em âmbito nacional e sua reiteração implicaria prejuízo para milhares de candidatos, incluindo possível perda do direito à matrícula ou sua postergação. Note-se que, se fosse deferida a tutela e aplicada prova idêntica à já realizada, haveria favorecimento à autora, considerando a potencial possibilidade de ela já ter conhecimento das questões aplicadas no exame anterior, em prejuízo dos demais candidatos. Por outro lado, se fosse deferida a tutela e aplicada prova diversa da já realizada, haveria impossibilidade de se aferir a identidade no grau de complexidade de ambas as provas, o que poderia desfavorecer a demandante na concorrência, em detrimento do princípio da isonomia. Ou seja: caso fosse deferida a tutela, haveria ofensa à isonomia, neste momento. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Réu. Com a juntada da contestação, caso o réu alegue matérias previstas nos artigos 301 e 326 do CPC, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o réu não alegue, na contestação, as matérias delineadas nos artigos 301 e 326 do CPC, abra-se vista às partes para especificação de provas, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Ponta Porã, 13 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002164-57.2011.403.6005 - GUILHERMA ALHENDE (MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento sumário, em que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte com antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A autora alega, em síntese, que seu companheiro (Sr. Henrique Montania) faleceu na data de 17/09/2001, detendo a qualidade de segurado junto ao INSS (benefício n.º 142.502.696-3). Afirma que a ré deferiu pagamento de pensão por morte a um de seus filhos (Sebastião Alhende), cancelando o benefício após a maioridade deste, no ano de 2009. Por fim, destaca que procurou a ré, a fim de requerer pensão por morte (em 06/10/2009), o qual lhe foi negado, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente - companheira. Eis a síntese do necessário. A tutela antecipada é forma de prestação jurisdicional satisfativa concedida no bojo do processo de conhecimento ou de execução, de forma limitada, quando se encontram presentes a probabilidade da existência do direito alegado e o perigo de morosidade para o direito substancial, ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em tela, a autora comprovou sua qualidade de companheira (sentença declaratória de união estável, fls. 14/15), enquadrando-se na condição de dependente, nos moldes do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Consta nas fls. 17/18, documento demonstrando que o companheiro da autora era segurado, bem como a negativa da ré em conceder o benefício à requerente. Desta forma, presente, no atual momento processual, a verossimilhança do direito pleiteado a autorizar o deferimento da tutela de urgência. De outro vértice, o perigo de morosidade consiste no caráter alimentar do benefício. Ante o exposto, DEFIRO, pois, a antecipação da tutela ora pleiteada, para que seja, incontinenti, concedida à parte demandante o benefício de pensão por morte, até que se comprove eventual mudança da situação fática trazida com a inicial. Defiro o pedido da gratuidade judiciária. Designo audiência a ser realizada na data 12/03/2012, determinando ainda a citação da autarquia ré, respeitando o prazo em dobro previsto no artigo 277, do CPC. Intime-se. Ponta Porã, 08 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0003377-98.2011.403.6005 - CICERO ALVES CORA (MS014807 - JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cicero Alves Cora, em face do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, pedindo a liberação de veículo de sua propriedade apreendido no dia 06/11/2011, oportunidade na qual transportava mercadorias importadas irregularmente do Paraguai. Em liminar, requer sua nomeação como fiel depositário do bem, assim como não se permita que se dê qualquer destinação ao mesmo antes do deslinde do feito. Verifica-se, no presente caso, que o periculum in mora reside na possibilidade de alienação do automóvel antes do término deste processo, ante a irreversibilidade da medida. Pelo mesmo motivo (irreversibilidade da medida), não entendo cabível a imediata liberação do veículo mediante nomeação do autor como fiel depositário, uma vez que não foi

oferecida caução e, como declarado por ele mesmo, se trata de pessoa com poucos recursos financeiros, postulante do benefício de justiça gratuita. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, determinando-se ao impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato que, diretamente, importe na alienação definitiva do automóvel em questão (RENAULT/CLIO Authentique 16v, ano 2003, placa HXK-8454, RENAVAM 805134832 - cf. documento de fl. 25). Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, assim como seja cientificada a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ponta Porã, 14 de dezembro de 2011. P.R.I.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002914-59.2011.403.6005 - VALDEMIR FURUYA FUJIYAMA X JORGINA CARDOSO DA SILVA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por Valdemir Furuya Fujiyama e Jorgina Cardoso da Silva em face do INCRA, pedindo sua permanência no lote de terras nº 22, do Projeto de Assentamento Itamarati I. Cuida a ação de força nova, pois ajuizada menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 27/09/2011), sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Nesse diapasão, em observância ao disposto no art. 928, parágrafo único, do CPC, designo audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 19/03/12, às 13:30 horas. Defiro o benefício da justiça gratuita. Ponta Porã, 15 de dezembro de 2011. P.R.I.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002941-42.2011.403.6005 - FLAVIENE MAGALHAES MIGUEL X JAIDER XIMENES PEREIRA (CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO Trata-se de ação de manutenção de posse promovida por Flaviene Magalhães Miguel e Jaider Ximenes Pereira em face do INCRA, pedindo sua permanência no lote de terras nº 72, do Projeto de Assentamento Dorcelina Folador. Consta da inicial que os autores estão na posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 6 (seis) anos, sendo que passaram a residir no local após o falecimento do antigo possuidor. Infere-se da documentação juntada à peça exordial que, na data de 06/05/2011, a parte ré notificou os autores para desocupar a área ou apresentar defesa, tendo eles optado por apresentar suas razões, as quais foram protocoladas no prazo assinalado. Assim, prima facie, ausente o requisito, para a concessão da medida liminar, previsto no inciso II, art. 927, do CPC, uma vez que, enquanto pendente de julgamento a defesa administrativa protocolada pelos autores, sua posse não será turbada. Ademais, o parágrafo único do art. 928 do CPC, veda o deferimento da medida sem prévia audiência do réu. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, independentemente de audiência de justificação prévia, determinando, desde já, a citação do réu para contestar a ação. Ressalto, outrossim, que, após a contestação, o pedido liminar poderá ser revisto por este Juízo com base no poder geral de cautela, previsto no art. 273 do CPC. Ponta Porã, 15 de dezembro de 2011. P.R.I.ÉRICO ANTONINI

0003024-58.2011.403.6005 - KLEBER ANTUN RODRIGUES X SIMONY LEANDRO RODRIGUES (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por Kleber Antun Rodrigues e Simony Leandro Rodrigues em face do INCRA, pedindo sua permanência no lote de terras nº 852, do Projeto de Assentamento Itamarati II. Cuida a ação de força nova, pois ajuizada menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 26/07/2011), sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Nesse diapasão, em observância ao disposto no art. 928, parágrafo único, do CPC, designo audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 19/03/2012, às 14:30 horas. Defiro o benefício da justiça gratuita. Ponta Porã, 15 de dezembro de 2011. P.R.I.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003110-29.2011.403.6005 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO Trata-se de ação de manutenção de posse promovida por João Ferreira dos Santos em face do INCRA, pedindo sua permanência no lote de terras nº 996, do Projeto de Assentamento Itamarati-II. Consta da inicial que o autor está na posse mansa e pacífica do imóvel desde o ano de 2007, o qual, anteriormente, era ocupado pela Sra. Greicimara Dias de Alencar, que optou deixá-lo por questões de saúde, tendo formalizado sua desistência perante o réu. Infere-se da documentação juntada à peça exordial que, na data de 13/05/2011, a parte ré notificou o autor para desocupar a área ou apresentar defesa, tendo este optado por apresentar suas razões, as quais foram protocoladas no prazo assinalado. Assim, prima facie, ausente o requisito, para a concessão da medida liminar, previsto no inciso II, art. 927, do CPC, uma vez que, enquanto pendente de julgamento a defesa administrativa protocolada pelo autor, sua posse não será turbada. Ademais, o parágrafo único do art. 928 do CPC, veda o deferimento da medida sem prévia audiência do réu. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, independentemente de audiência de justificação prévia, determinando, desde já, a citação do réu para contestar a ação. Ressalto, outrossim, que, após a contestação, o pedido liminar poderá ser revisto por este Juízo com base no poder geral de cautela, previsto no art. 273 do CPC. Defiro o benefício da justiça

Expediente Nº 214

ACAO PENAL

0002646-39.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS043156 - ROSANGELA DE SOUZA MILESKI) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI(PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

1. Designo audiência de oitiva da testemunha de acusação ALEX DOMINGOS ROLIM BUENO para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo.2. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para oitiva das testemunhas ANDRÉ PERRONI FURTADO e HÉLVIO LUIS VIEIRA ZUCON, comuns à acusação e defesa, e da testemunha CLAUDINEI BARBOSA DE MORAIS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, entre esta Subseção e a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, no dia 02 de fevereiro de 2012, às 08:30 horas.3. Designo audiência de oitiva das testemunhas de defesa JUCELENE ESPINDOLA BARROS LAMCITA, NEUZA APARECIDA CARDOSO PORTELA, LUZIA DA SILVA ALVARES, JORDAPHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA e JOÃO MARIA DUARTE, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, entre esta Subseção e a Subseção Judiciária de Dourados/MS, no dia 02 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas.4. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Três Lagoas e de Dourados as intimações das testemunhas, domiciliadas naqueles municípios para que compareçam nas sedes dos respectivos Juízos, nas datas e horários supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.5. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência para oitiva das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inc III, da Res. 105/2010 do CNJ.6. Designo audiência de oitiva das testemunhas de defesa JUVENIL DA ROSA LIMA, AMADO SALINAS, LIVANIO BOBADILHA, EDER ANTONIO DUARTE CANTEO, BELMIRA MARECO PAIVA, ADRIELE VIEIRA DE SOUZA, SYLVANA PEREIRA LEDESMA, EMILLY JAYANE VALDEZ PAIS, MARILENE DA SILVA E SEVERIANO SERVIM, para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 14:40 horas, na sede deste Juízo.7. Designo audiência de oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ LUIS DOS REIS CHAVES, BRUNO FREDIANI, FABIANA DE OLIVEIRA, FÉLIX JAVIER ZACARIAS, LEILA MÁRCIA TEBOMERANI, KÁSSILA ROA MARCELINO, LUCIANA BENTO GARCIA, NELSON DE TAL, WALMIR ANTUNES GONSALVES, RODOLFO PEREIRA, OSMAR FLORES MENDONÇA, NEDER ZOGAIB, ANTONIO VIREIRA MARTINS, MAURO JOSÉ CUSTÓDIO e JOÃO ADEMAR SERVIM, para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo.8. Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS a oitiva das testemunhas de acusação JEAN LOUIS DE CAMARGO NASCIMENTO, FABIANO NASCIMENTO DA SILVA, ERNANI RODRIGO PAVIANI, RONIGLEI HINS DE ALBUQUERQUE e ARTUR ANTON VARGAS, e da testemunha de defesa VINÍCIUS SILVEIRA NOGUEIRA.9. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Gravataí/RS a oitiva das testemunhas de defesa GERSOM RICARDO TONDIN VAZ, DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS, REGIS TATAMANTI e LEANDRO FERREIRA DA SILVA.10. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Tramandaí/RS a oitiva das testemunhas de defesa MARCOS DA ROSA DA ROCHA, JOÃO OSÓRIO DA SILVA SOARES, MARCO AURÉLIO UNGIN DE ALMEIDA e CESAR LUIZ FERRI DA ROSA.11. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poa/RS a oitiva das testemunhas de defesa FRANCISCO JOSÉ FARIAS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA e GABRIEL AYALA MARTINS.12. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cachoeirinha/RS a oitiva da testemunha de defesa SÉRGIO MAESO JÚNIOR.13. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS a oitiva da testemunha de defesa FERNANDA CRISTINA ALDA.14. Depreque-se à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC a oitiva da testemunha de acusação JEAN CARLOS ROSA NUNES.15. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Redenção/PA a oitiva da testemunha de acusação ERNESTO JOSÉ TOMAZEL.16. Depreque-se Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS a oitiva das testemunhas de acusação ADRIANO

MEDEIROS DO AMARAL e CARLOS ROBERTO STATQUEVIOS.17. Depreque-se à Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS a oitiva da testemunha de acusação FABRÍCIO ARGENTA.18. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a oitiva da testemunha de acusação LUIS ROBERTO DE FREITAS NAKASONE.19. Dê-se ciência às partes da expedição das cartas precatórias.20. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 215

ACAO PENAL

000053-13.2005.403.6005 (2005.60.05.000053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO RIBAS(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

1.Por ajuste de pauta redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 16h00.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 216

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003154-48.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-44.2011.403.6005) MIX LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO a devolução diretamente à requerente, por meio de seu representante legal, ou ao seu Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos, do veículo FIAT/UNO MILLE WAY, placa ARW-0991, de Dourados/MS, Chassi 9BD15844AA6363554.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS (local da apreensão do veículo - fls. 18/19), informando-se o teor desta decisão.Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000385-69.2008.403.6006 (2008.60.06.000385-4) - GERALDO FERREIRA PACHECO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000682-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000682-3) - JOSE WAGNER RUIZ RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos, bem como o autor a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sem tem interesse na execução do julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

0000792-07.2010.403.6006 - MARLENE AVELINO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MARLENE AVELINO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer/implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fl. 55).A parte autora juntou quesitos a serem respondidos pelo Perito (fls. 50/52).Foram acostados aos autos os exames periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 56/62). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 77/79-verso).O INSS foi citado (fl. 80) e ofereceu contestação (fls. 81/86), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Alegou que a perícia médica realizada em processo administrativo de auxílio-doença concluiu pela inexistência de incapacidade

laboral. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (fls. 87/93). Em audiência de tentativa de conciliação (f. 97), o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela requerente, sendo concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial e da contestação apresentada pelo INSS. Foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Juntado o ofício de implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 115/117). A autora requereu a procedência da ação, com a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo por termo inicial a data da incapacidade (15/10/2008, como consta no laudo pericial) ou, sucessivamente, a data da cessação indevida do auxílio-doença administrativamente (31/01/2010 - fls. 118/125). Juntou impugnação à contestação (fls. 126/128). Ciente do laudo, o INSS renovou o pedido de improcedência (f. 129). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade parcial, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, a requerente é segurada e atende a carência exigida, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fls. 89/90, sendo que, inclusive, vinha percebendo o benefício de auxílio-doença até alguns meses antes da propositura da presente demanda. Aliás, sequer houve insurgência do INSS quanto ao não preenchimento desse requisito. Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 77/79-verso, que concluiu que a lesão da autora, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 2008, a impede permanentemente para o exercício da atividade habitual. Segundo o expert, ... as possibilidades de reabilitação são restritas, uma vez que a autora possui condição de realizar apenas atividades leves, sem elevação do membro superior esquerdo... Disse ainda, que ... a incapacidade é parcial e permanente. É total e permanente para o exercício da atividade de diarista, mas com possibilidade de reabilitação.... Dessa forma, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença até sua reabilitação em outra atividade. Não cabe o deferimento de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não ficou claro qual a atividade exercida pela requerente: se balconista, como constante dos laudos do INSS, ou diarista, como informado ao perito. Não há documentos que permitam aferir essa questão. Assim, a depender da real ocupação da autora, a sua reabilitação pode ser mais ou menos factível, de modo que, não comprovados, de forma efetiva, os fatores que determinariam a aposentadoria por invalidez, cabe apenas o deferimento do auxílio-doença, não obstante a idade da autora. A data de início do benefício deve ser fixada no dia seguinte à cessação do benefício anterior, já que o perito constatou que a incapacidade data de 2008; assim, deverá haver o restabelecimento do benefício. Nesse sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença, a exemplo do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO RESTABELECIMENTO. PERSISTÊNCIA DOS SINTOMAS NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO NA DATA DA PERÍCIA. 1. Há de ser determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento, quando comprovado que persistiram os sintomas da doença que haviam acarretado a outorga do benefício por incapacidade. Por outro lado, não havendo tal demonstração, e não havendo no laudo pericial indicação da data do início de tal incapacidade, há de ser fixado o restabelecimento do benefício na data da perícia. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do pedido de uniformização e lhe dar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200763060051632, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 28/07/2009.) Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE

O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 99/100), para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, só podendo ser cancelado se houver a reabilitação, a cargo do INSS. Condeno-o, ainda, a pagar à autora os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Quanto aos honorários periciais do perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM 20.302, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001100-43.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DO PRADO (PR024803 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS SIMON (PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor do ofício de f. 155, intime-se o autor a proceder, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas processuais de Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Ivaiporã/PR. Com o recolhimento, deverá o requerente juntar o comprovante de quitação nestes autos. Publique-se.

000045-23.2011.403.6006 - ANTONIO CARLOS DE BARROS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DE BARROS em face do INSS visando à concessão de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. DECIDO. Os laudos periciais do INSS deixam claro tratar-se, no caso, de requerimento de benefício decorrente de acidente do trabalho. É o que se constata da fl. 73: refere trabalhar em usina de álcool e [...] em 24/06/2006, após acidente do trabalho, fraturou o fêmur direito, permanecendo afastado do trabalho, relatando o autor, ainda, que atualmente ainda sofre dor em joelho direito, razão pela qual postula o benefício. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Assim, em não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula. 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ). Nesse sentido, o Procurador do INSS destacou a incompetência deste Juízo para a apreciação do feito, tendo a parte autora requerido sua remessa para a Justiça Estadual (fl. 83). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor da Justiça Estadual. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Intimem-se. Naviraí, 02 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000397-78.2011.403.6006 - ROSANGELA RICARTH DE BRITO LEITE (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a comprovar, em 10 (dez) dias, sua qualidade de segurada do INSS, bem como se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 79-86. Após, vista ao réu para o mesmo fim. Com o retorno, conclusos.

0000403-85.2011.403.6006 - MARIA VIEIRA TIMIRO (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA VIEIRA TIMIRO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença prorrogado até 20.04.2011, haja vista preencher todos os requisitos legais. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a produção da prova pericial (fls. 25/26). Juntados aos autos os laudos elaborados na seara administrativa (f. 31/33). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação e juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista que a autora não demonstrou sua incapacidade laboral, uma vez que a perícia realizada por médico do INSS concluiu, após exame realizado em 28.04.2011, pela inexistência de incapacidade apta à concessão do auxílio-doença (fls. 39/52). O laudo pericial foi juntado às fls. 53/57. Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 63), ausente o procurador da autora, o INSS propôs acordo nos seguintes termos: a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 11.05.2011, com cessação em 04.11.2011 e pagamento de honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Abriu-se vista dos autos ao advogado da parte ativa acerca da proposta de acordo apresentada. A autora manifestou sua anuência aos termos do acordo oferecido pela autarquia previdenciária (fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O acordo preenche os ditames legais, ainda mais se considerada a sugestão do perito judicial de que a autora fosse reavaliada em quatro meses, uma vez que a doença que a acomete permite o seu retorno ao trabalho, se for dada continuidade ao tratamento. Nesses termos, e diante da

concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício de auxílio-doença com os seguintes parâmetros: DIB em 11/05/2011 e DIP em 01/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência, obedecidos os demais termos do acordo entabulado à fl. 63. Certifique a Secretaria, ainda, o trânsito em julgado da presente sentença. Altera-se a classe processual, que deverá ser cadastrada sob nº. 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas eventualmente vencidas. Custas ex lege. O INSS pagará a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000457-51.2011.403.6006 - CLAUDIO FERNANDES FANTIN(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CLÁUDIO FERNANDES FANTINRG / CPF: 991.634-SSP/MS / 257.308.869-34FILIAÇÃO: VITÓRIO FANTIN e MARIA INÊS FANTINDATA DE NASCIMENTO: 28/12/1952Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não foi comprovada, a priori, a hipossuficiência do autor, uma vez que, conforme constatação socioeconômica de fl. 38, a renda familiar é de 2 (dois) salários mínimos mensais, em um núcleo de 5 pessoas. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 04), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-20.2011.403.6006 - GABRIELA BRAZ DE REZENDE MARTINS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: GABRIELA BRAZ DE REZENDE MARTINSRG / CPF: 18.233.776-SSP/MS / 447.931.201-30FILIAÇÃO: JOSÉ BRAZ DE REZENDE e MARIA BRAZ DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 10/3/1943Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos que relatam a incapacidade do autor não são atuais (o último é datado de 16/5/2011), e faz referência a um período de afastamento de 60 (sessenta dias), o qual se encontra, portanto, já vencido. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa

na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000994-47.2011.403.6006 - ELCIO DE CASTILHOS(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 83-97.

0000996-17.2011.403.6006 - RICARDO VELOSO DA SILVEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE JAPORA/MS

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Antes, porém, remetam-se, com a máxima urgência, cópias da inicial e de fls. 25/25-verso e 40 ao Juízo Deprecado de Mundo Novo/MS, com o fim de instruir a Carta Precatória ali distribuída sob o nº 016.11.002027-3. Servirá o presente despacho como Ofício nº 347/2011-SD. Cumprase. Após, publique-se.

0001115-75.2011.403.6006 - JAIR GOMES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, uma vez que não foi comprovado que o débito que inscreveu seu nome nos órgãos de restrição se refere ao contrato firmado com a requerida. Ausente, pois, o requisito do *fumus boni juris*, não há como se conceder a tutela antecipada. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001439-65.2011.403.6006 - DEVANILDO MARCIANO ROSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DEVANILDO MARCIANO ROSA / CPF: 35.409.620-5-SSP/MS / 278.778.758-43 FILIAÇÃO: LUIZ MARCIANO ROSA e CATARINA DOS SANTOS ROSA DATA DE NASCIMENTO: 13/11/1979 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o *periculum in mora*, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que não foi comprovada a qualidade de segurado do requerente. O autor, sendo trabalhador rural, deve fazer prova de sua condição de segurado especial por meio de documentos e oitiva de testemunhas. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja

temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

0001446-57.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS RG / CPF: 787.7812-SSP/MS / 608.536.031-20 FILIAÇÃO: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e ANTONIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 25/9/1970 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico que relata a incapacidade da autora não é atual (datado de 27/4/2011), e não faz referência ao período de afastamento necessário a ser concedido à requerente. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-42.2011.403.6006 - MARIA ZENAIDE FERREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA ZENAIDE FERREIRA DA SILVA RG / CPF: 1.319.296-SSP/MS / 446.080.631-20 FILIAÇÃO: EMILIO FERREIRA DA SILVA FILHO e MAURINA REZENDE DATA DE NASCIMENTO: 20/2/1964 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico que relata a incapacidade da autora não é atual (datado de 27/7/2011), e não faz referência ao período de afastamento necessário a ser concedido à requerente. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS,

assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001448-27.2011.403.6006 - ADAO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que não foram juntadas aos autos cópias dos documentos pessoais do autor. Assim, intime-se o autor para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que acompanha a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos.

0001451-79.2011.403.6006 - CELSO FERNANDES DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CELSO FERNANDES DE SOUZA CPF: 288.706.448-71 FILIAÇÃO: PEDRO FERNANDES DE SOUZA e INÊS SANTA ROSA SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 15/9/1981 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos que relatam a incapacidade do autor não são atuais (datados de 2009 e 2010), e não fazem referência ao período de afastamento necessário a ser concedido ao requerente. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001481-17.2011.403.6006 - LEAN LEDESMA JUNIOR (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO)

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LEAN LEDESMA JÚNIORRG / CPF: 360.579-SSP/MS / 437.109.561-53FILIAÇÃO: LEAN LEDESMA e MARIA DE ARAÚJO LEDESMADATA DE NASCIMENTO: 8/10/1971Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos que relatam a incapacidade do autor não são atuais (o último é datado de 2/4/2011), e faz referência a um período de afastamento de 180 (cento e oitenta dias), o qual se encontra, portanto, já vencido. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.

0001482-02.2011.403.6006 - EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS X ADAO SIRINEU DA SILVA X JOAO RIBEIRO DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001484-69.2011.403.6006 - RUBENS PEDRO FRATINO(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001485-54.2011.403.6006 - JOSE SEVERO DOS SANTOS NETO(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001486-39.2011.403.6006 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001490-76.2011.403.6006 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001499-38.2011.403.6006 - MARCELINO GOMES MARTINS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARCELINO GOMES MARTINSRG / CPF: 1.212/AER/AMB/MS / 325.578.091-87FILIAÇÃO: AMBROSIO GOMES MARTINS e REGINA SILVA MARTINSDATA DE NASCIMENTO: 20/4/1956Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o

que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que não foi comprovada a qualidade de segurado do requerente. O autor, sendo trabalhador rural, deve fazer prova de sua condição de segurado especial por meio de documentos e oitiva de testemunhas. Deve-se ressaltar, também, o fato do requerente sequer ter comparecido à perícia administrativa no INSS, consoante documento de f. 12, o que também afasta a alegação de *periculum in mora*. Diante da ausência dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Por fim, abra-se vista ao MPF, considerando o interesse de indúgenas. Cite-se. Intimem-se.

0001501-08.2011.403.6006 - ZELIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ZÉLIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA ARG / CPF: 518.765-SSP/MS / 325.578.091-87 FILIAÇÃO: RAIMUNDO LUIZ DA SILVA e EDUVIRGIA CONCEIÇÃO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO:

6/4/1961 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o *periculum in mora*, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos que relatam a incapacidade do autor não são atuais (o último é datado de 27/6/2011), e não fazem referência ao período de afastamento necessário a ser concedido ao requerente, tampouco conclui pela sua incapacidade. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001503-75.2011.403.6006 - ARMANDO COELHO ROCHA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001504-60.2011.403.6006 - DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: DAMIÃO CARDOSO DOS SANTOSRG / CPF: 3.025.035-4-SSP/PR / 301.292.659-34FILIAÇÃO: JORGE CARDOSO DOS SANTOS e LEONOR CARDOSO DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 8/9/1951Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não os documentos juntados aos autos às fls. 11-12 levam a crer que o autor não apresenta qualidade de segurado perante o réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

0001507-15.2011.403.6006 - CASSILDA DA ROSA FERNANDES FARIAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CASSILDA DA ROSA FERNANDES FARIASRG / CPF: 677.386-SSP/MS / 572.807-621-15FILIAÇÃO: ANTONIO PAULINO FERNANDES e LINDAURA PAULINO FERNANDESDATA DE NASCIMENTO: 3/9/1954Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico que relata a incapacidade do autor (f. 20) não faz referência ao período de afastamento necessário a ser concedido ao requerente, tampouco conclui pela sua incapacidade. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Cíntia Santini de Oliveira Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001511-52.2011.403.6006 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X GISLENE DOS SANTOS

SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS FILIAÇÃO: GISLENE DOS SANTOS SILVA DATA DE NASCIMENTO: 15/8/2008 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o relatório e os exames médicos que relatam a enfermidade do autor (fls. 14-18) não fazem referência ao período de afastamento necessário a ser concedido ao requerente, tampouco concluem pela sua incapacidade. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.

0001515-89.2011.403.6006 - CLAUDIONOR TAVARES(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0001552-19.2011.403.6006 - HELIA DE FREITAS PEREIRA(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta por HÉLIA DE FREITAS PEREIRA em face do INSS visando à concessão de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. DECIDO. O documento de fl. 21 indica que anterior auxílio-doença recebido pela autora tratava-se de auxílio-doença por acidente de trabalho. Em consulta ao hiscreweb, por sua vez, pude constatar que também o atual benefício, cessado em setembro de 2011 e cujo restabelecimento se pretende por meio desta ação, deriva de acidente de trabalho, sendo recebido pelo código 91 (auxílio-doença por acidente de trabalho). A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. Assim, em não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula. 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15/STJ). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, com fulcro no art. 113 do CPC, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor da Justiça Estadual. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Intimem-se.

0001557-41.2011.403.6006 - MARIA IRADIR DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual JISCLEY BATISTA SANTANA pretende, em sede de tutela antecipada, seja declarado nulo o procedimento administrativo que declarou o perdimento do veículo de sua propriedade e que lhe seja restituído o bem, ainda que a título de fiel depositório, até a prolação da sentença. Em síntese, alega que adquiriu o veículo TRAC TRATOR, marca SCANIA-R142-E, placas AEX 6605, ano 1983 e que, em sua primeira viagem, contratou o motorista Cleber Carmona, para o transporte de uma carga de carvão vegetal até a cidade de Presidente Bernardes-SP. Entretanto, sustenta que em 11.07.2010, teve conhecimento que juntamente com a carga de carvão estavam sendo transportadas 500 caixas de cigarro. Junta aos autos documento comprobatório da propriedade do veículo (fl. 23) e declaração firmada por Cleber Carmona de que o requerente não tinha conhecimento do transporte ilícito de cigarros (fl. 26). Por fim, argumenta que o dano é evidente, uma vez que seu único bem, fonte de seu sustento, encontra-se deteriorando no pátio da Receita Federal. É o relato. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art 273, CPC), o que não se verifica na espécie. Os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova incontestável da boa-fé do proprietário do veículo. Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatória, não se vislumbra prova inequívoca da boa-fé do autor. É que, a despeito de não ser o condutor do veículo na data da apreensão, a mera declaração firmada pelo motorista de que o proprietário/autor não tinha conhecimento da carga ilícita transportada não é o suficiente para elidir a sua responsabilidade. Com efeito, tratando-se de documento particular, esta prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato, nos termos do parágrafo único do art. 368 do CPC. Sendo assim, a questão da boa-fé do autor, no episódio referente ao ilícito tributário que culminou com a apreensão de seu veículo, deve ficar adstrita à fase instrutória própria da ação ordinária, onde este tema será aprofundado, inclusive com o contraponto da parte ré. Outrossim, não vislumbro arbitrariedade alguma na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário, cabendo destacar que o dano que dela se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se podendo, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Neste contexto, há óbice a impedir a liberação do veículo, diante da necessidade de instrução probatória para comprovação da boa-fé do autor, obstando a concessão da tutela antecipada (ausência de prova inequívoca - art. 273, caput, do CPC). De outro lado, mostra-se prudente acautelá-lo até o deslinde do presente processo, a fim de evitar eventual destinação decorrente da pena de perdimento. Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada para, nos termos do art. 273 do CPC, determinar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR que se abstenha de destinar o veículo TRAC TRATOR, marca SCANIA-R142-E, placas AEX 6605, ano 1983 até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se a Fazenda Nacional, devendo informar a situação do processo de perdimento administrativo do veículo. Naviraí, 02 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001606-82.2011.403.6006 - CENTRO ELDORADENSE DE ARMAZENAGEM E SECAGEM DE CEREAIS LTDA (PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por CENTRO ELDORADENSE DE ARMAZENAGEM E SECAGEM DE CEREAIS LTDA., objetivando, em síntese, a obtenção de ordem judicial que lhe permita, nos termos do art. 151, V, do CTN, cessar o dever de retenção da contribuição social rural (Funrural), bem como o depósito em juízo do valor relativo ao SENAR. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da exação, conforme foi reconhecido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Como periculum in mora, ressalta a necessidade de se evitar que os produtores rurais, a serem vitoriosos no pleito, sejam obrigados a repetir o indébito por meio de precatórios. É o relato do necessário. Decido. Não prospera a pretensão do autor. Com efeito, não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, decidiu, por mais de uma vez, pela inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural conforme instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que foi responsável pela alteração dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Essa decisão foi tomada, inclusive, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 596.177. O principal fundamento para tanto foi, em síntese, a necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, dado que a grandeza resultado da produção não possui o mesmo significado de faturamento, base de cálculo prevista na Constituição Federal. Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve previsão expressa também da receita como possível base de cálculo para incidência de contribuições para a seguridade social. Isso não ensejou, por certo, a recepção da legislação anterior - que, já nascida inconstitucional, não poderia ser revalidada. No entanto, possibilitou que uma nova lei ordinária instituísse novamente a contribuição em questão, prescindindo-se, a partir de então, da lei complementar prevista no art. 195, 4º, da CF, destinada apenas à introdução de outras fontes. Diante desse novo contexto, foi editada a Lei n. 10.256/2001, prevendo a contribuição ora em comento de forma constitucional, já que com respaldo da nova redação do art. 195 da CF, dada pela EC n. 20/98. Quanto a essa Lei posterior, porém, o Supremo Tribunal Federal ainda não possui manifestação definitiva, tendo sido tal questão destacada, inclusive, no julgamento do RE 363.852, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição [destaquei]. Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise do tema, vem decidindo pela constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001, com fulcro justamente na nova redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, reconhecendo, assim, a constitucionalidade da cobrança do Funrural a partir de então (2001). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE

INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Foi escorregada a decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, pois a referência do dispositivo à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.(AI 00013311220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:04/11/2011)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO/2005 A AGOSTO/2007 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 01/09/2010 na qual a autora busca a restituição do valor pago a título de FUNRURAL entre janeiro/2005 a agosto/2007. 2. [...] 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de setembro de 2005, devendo ser mantida a r. sentença quanto ao período não prescrito. 6. Prescrição argüida pela União acolhida. Apelação da parte autora improvida.(AC 00087843720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011)Cumprido frisar que, malgrado todo o raciocínio acima exposto verse sobre a contribuição ao Funrural devido pelo empregador pessoa física, já se decidiu pela possibilidade de aplicação desse mesmo entendimento para o empregador pessoa jurídica, quando atua como substituto tributário - como ocorre nos presentes autos. Isso significa, portanto, tanto o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação sob a égide da Lei n. 8.540/92 (art. 1o), quanto de sua constitucionalidade na vigência da Lei n. 10.256/2011. Diante disso, não vislumbro a verossimilhança da alegação do autor, de maneira que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Retifique-se a autuação, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Cite-se a União para resposta. Intimem-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2011.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001607-67.2011.403.6006 - PAULO HIROYUKI KIMURA(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por PAULO HIROYUKI KIMURA, no bojo de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem judicial que lhe permita, nos termos do art. 151, V, do CTN, cessar o pagamento da contribuição social rural (Funrural) feita mediante retenção pelas empresas adquirentes de sua produção. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da exação, conforme foi reconhecido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Como periculum in mora, ressalta que a exação está em vias de ser suportada, de forma ilegal, pelo autor, bem como a necessidade de se evitar que os produtores rurais, a serem vitoriosos no pleito, sejam obrigados a repetir o indébito por meio de precatórios.É o relato do necessário. Decido.Não prospera a pretensão do autor. Com efeito, não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, decidiu, por mais de uma vez, pela inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural conforme instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que foi responsável pela alteração dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Essa decisão foi tomada, inclusive, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 596.177. O principal fundamento para tanto foi, em síntese, a necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, dado que a grandeza resultado da produção não possui o mesmo significado de faturamento, base de cálculo prevista na Constituição Federal. Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve previsão expressa também da receita

como possível base de cálculo para incidência de contribuições para a seguridade social. Isso não ensejou, por certo, a recepção da legislação anterior - que, já nascida inconstitucional, não poderia ser revalidada. No entanto, possibilitou que uma nova lei ordinária instituisse novamente a contribuição em questão, prescindindo-se, a partir de então, da lei complementar prevista no art. 195, 4º, da CF, destinada apenas à introdução de outras fontes. Diante desse novo contexto, foi editada a Lei n. 10.256/2001, prevendo a contribuição ora em comento de forma constitucional, já que com respaldo da nova redação do art. 195 da CF, dada pela EC n. 20/98. Quanto a essa Lei posterior, porém, o Supremo Tribunal Federal ainda não possui manifestação definitiva, tendo sido tal questão destacada, inclusive, no julgamento do RE 363.852, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição [destaquei]. Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise do tema, vem decidindo pela constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001, com fulcro justamente na nova redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, reconhecendo, assim, a constitucionalidade da cobrança do Funrural a partir de então (2001). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Foi escorreita a decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, pois a referência do dispositivo à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 00013311220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:04/11/2011) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO/2005 A AGOSTO/2007 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 01/09/2010 na qual a autora busca a restituição do valor pago a título de FUNRURAL entre janeiro/2005 a agosto/2007. 2. [...] 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de setembro de 2005, devendo ser mantida a r. sentença quanto ao período não prescrito. 6. Prescrição argüida pela União acolhida. Apelação da parte autora improvida. (AC 00087843720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011) Diante disso, não vislumbro a verossimilhança da alegação do autor, de maneira que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Retifique-se a autuação, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Cite-se a União para resposta. Intimem-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001608-52.2011.403.6006 - LUIZ CEZAR ARCEGO (PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PA 0,10 Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por LUIZ CEZAR ARCEGO, no bojo de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem judicial que lhe permita, nos termos do art. 151, V, do CTN, cessar o pagamento da contribuição social rural (Funrural) feita mediante retenção pelas empresas adquirentes de sua produção. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da exação, conforme foi reconhecido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Como periculum in mora, ressalta que a exação está em vias de ser suportada, de forma

ilegal, pelo autor, bem como a necessidade de se evitar que os produtores rurais, a serem vitoriosos no pleito, sejam obrigados a repetir o indébito por meio de precatórios.É o relato do necessário. Decido.Não prospera a pretensão do autor. Com efeito, não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, decidiu, por mais de uma vez, pela inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural conforme instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que foi responsável pela alteração dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Essa decisão foi tomada, inclusive, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 596.177. O principal fundamento para tanto foi, em síntese, a necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, dado que a grandeza resultante da produção não possui o mesmo significado de faturamento, base de cálculo prevista na Constituição Federal. Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve previsão expressa também da receita como possível base de cálculo para incidência de contribuições para a seguridade social. Isso não ensejou, por certo, a recepção da legislação anterior - que, já nascida inconstitucional, não poderia ser revalidada. No entanto, possibilitou que uma nova lei ordinária instituisse novamente a contribuição em questão, prescindindo-se, a partir de então, da lei complementar prevista no art. 195, 4º, da CF, destinada apenas à introdução de outras fontes. Diante desse novo contexto, foi editada a Lei n. 10.256/2001, prevendo a contribuição ora em comento de forma constitucional, já que com respaldo da nova redação do art. 195 da CF, dada pela EC n. 20/98.Quanto a essa Lei posterior, porém, o Supremo Tribunal Federal ainda não possui manifestação definitiva, tendo sido tal questão destacada, inclusive, no julgamento do RE 363.852, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição [destaquei]. Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise do tema, vem decidindo pela constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001, com fulcro justamente na nova redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, reconhecendo, assim, a constitucionalidade da cobrança do Funrural a partir de então (2001). Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Foi escorreita a decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, pois a referência do dispositivo à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.(AI 00013311220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:04/11/2011)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO/2005 A AGOSTO/2007 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 01/09/2010 na qual a autora busca a restituição do valor pago a título de FUNRURAL entre janeiro/2005 a agosto/2007. 2. [...] 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de setembro de 2005, devendo ser mantida a r. sentença quanto ao período não prescrito. 6. Prescrição argüida pela União acolhida. Apelação da parte autora improvida.(AC 00087843720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011)Diante disso, não vislumbro a verossimilhança da alegação do autor, de maneira que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Retifique-se a autuação, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Cite-se a União para resposta. Intimem-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2011.ANA AGUIAR DOS

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001005-18.2007.403.6006 (2007.60.06.001005-2) - JOSE AVELINO DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000959-24.2010.403.6006 - JOANA MENDES SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000763-20.2011.403.6006 - MARIA JOSE ALVES CUBILHA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Constatado, pelos documentos de fls. 40/41, que existe dependente habilitado à pensão por morte junto à Previdência Social referente ao falecido Lourival Cardoso. Assim, como eventual sentença de procedência poderia ensejar redução do benefício percebido pelo menor, este deve ingressar o feito, representado pela sua mãe, como litisconsorte necessário, nos termos do art. 47 do CPC.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FILHOS MENORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.- A existência de outros dependentes do falecido não importa a formação de litisconsórcio necessário nem tampouco impede a concessão, a um deles, do benefício de pensão por morte, dada a possibilidade de inscrição ou habilitação posterior dos demais, com os reflexos a elas inerentes. Precedentes jurisprudenciais. - Em se tratando de pensão por morte, o litisconsórcio necessário verifica-se, tão-somente, quando um dos dependentes já se encontra em gozo do benefício de pensão por morte do segurado falecido, visto que, nesta hipótese, a inclusão de outro dependente de mesma classe implica afetação da esfera jurídica dos beneficiários já inscritos ou habilitados, com a conseqüente redução da prestação por eles percebida em favor do novo dependente. [...] (TRF3, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1359477, Processo: 2008.03.99.049222-6 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 30/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 572, destaquei)Assim, intime-se a autora para que requeira a citação do litisconsorte necessário, indicando o endereço em que ele pode ser encontrado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos e sob as penas do art. 47, parágrafo único, do CPC.Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2011.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000925-15.2011.403.6006 - SANDRA DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 15h15min. Saliento que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e que novo pedido de adimento da audiência em razão de ausência da autora não será admitido, salvo motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.Publique-se. Cumpra-se.

0000946-88.2011.403.6006 - LUZIA MORTARI(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14 horas.Saliento que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e que novo pedido de adimento da audiência em razão de ausência da autora não será admitido, salvo motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado. Publique-se. Ciência ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003659-88.2010.403.6000 - C.A. SOUZA - ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do requerimento do embargado, à fl. 101, proceda a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para 229 - Cumprimento de Sentença, e, ato contínuo, intime-se a executada, C. A. SOUZA - ME, na pessoa de seu advogado, para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

O impetrante SÉRGIO AMAURI BARBIERI opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 139/142-v, pugnano pelo seu recebimento e interrupção do prazo para interposição de outros recursos, ficando pré-questionada a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, de acordo com jurisprudência dominante. Sustenta que o valor das mercadorias apreendidas é ínfimo se comparado ao valor do veículo, afirmando que é entendimento do STJ de que a pena de perdimento de veículo apenas é viável se constatada a proporcionalidade entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o valor do veículo, o que é compartilhado pelo TRF da 3ª Região. Argumenta, ainda, que a sua má-fé não pode ser presumida e que, na ausência de elementos concretos e efetivos, deve prevalecer a presunção da boa-fé, uma vez que não participou do transporte das mercadorias. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócua os vícios da obscuridade, da contradição e da omissão que autorizam a sua interposição. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbro que a decisão embargada enfrenta de maneira satisfatória todos os pontos questionados pelo impetrante, em especial a aplicação do princípio da proporcionalidade e a sua condição de terceiro de boa-fé. A atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Naviraí, 13 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000821-23.2011.403.6006 - SIDILINO SCHNORRENBURGER (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X NAO CONSTA

Fica a parte autora intimada da designação do dia 09 de fevereiro de 2012, às 15:20 horas, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, a ser realizada no Juízo deprecado de Mundo Novo (Salas das Audiências do Fórum, situado na Av. Campo Grande, 375, em Mundo Novo/MS).

0000834-22.2011.403.6006 - EZEQUIEL NERES SANTANA (MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Tendo em vista o cumprimento da sentença, com a entrega do documento original de Registro de Nascimento do Requerente EZEQUIEL NERES SANTANA, desentranhe a Secretaria o referido documento, substituindo-o por cópia e o entregue ao Requerente, mediante recibo.

0001293-24.2011.403.6006 - IVANILDE DE SOUZA MORAIS (MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a requerente para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, provas mais seguras acerca de seu domicílio em território brasileiro, como fatura de água ou energia elétrica em seu próprio nome ou de seu convivente, e declarações prestadas por testemunhas, com firma reconhecida, sob pena de indeferimento do pedido. Após, retornem os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000974-56.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-04.2011.403.6006) VOLNEI CARLOS POLTRONIERI (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Resta prejudicado o presente requerimento uma vez que a questão já foi decidida nos autos de nº 0000971-04.2011.403.6006, conforme se vê da cópia da decisão proferida naqueles autos e juntada às fls. 38/39. Desta feita, determino o arquivamento do presente. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000455-18.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X KLEBER ADRIANO PEREIRA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X EUGENIO PEREIRA DA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de folha 353, converto as Guias de Recolhimento Provisórias de números 18/2011-SC (f. 324) e 19/2011 (f. 326), em definitivas. Nessa medida, oficie-se, respectivamente, ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS e ao Juízo Estadual da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, da sentença de fls. 308-314 e da certidão de trânsito em julgado de f. 353, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor da sentença de fls. 308-314, a qual condenou os réus nas iras do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Em seguida, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se os sentenciados EUGÊNIO PEREIRA DA SILVA e KLEBER ADRIANO PEREIRA a pagarem as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos

artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0001546-69.2007.403.6000 (2007.60.00.001546-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROQUE FABIANO DA SILVEIRA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ROQUE FABIANO DA SILVEIRA, aduzindo, em síntese, a inexistência dos requisitos para tanto. Decido. Não procede o pedido de revogação. O crime imputado ao réu é punido com reclusão, além de que se encontra, nos autos, prova da materialidade, como também indícios da autoria. Com efeito, quanto a estes, inferem-se dos muitos relatos constantes do inquérito policial acostado aos autos, que firmam o contexto em que ocorreu o homicídio de Carlos Renato Zamó: este vinha trabalhando para contrabandistas de cigarros do Paraguai, notadamente o acusado e seu sócio conhecido como Polação (Alcides Grejanim); no entanto, por desentendimentos havidos com estes, passou a atrapalhar a passagem dos caminhões com mercadoria contrabandeada, o que gerou a insatisfação dos contrabandistas. Assim, surgiu-se uma situação de inimizade entre esses dois pólos que anteriormente trabalhavam em parceria. Dentro desse contexto, portanto, é que devem ser entendidos os relatos constantes da denúncia, que, assim, não se mostram como meros boatos ou comentários, mas sim amoldam-se à situação fática subjacente ao homicídio, trazendo os indícios de autoria suficientes tanto ao recebimento da denúncia quanto ao decreto de prisão preventiva. Cumpre frisar, nesse ponto, que a decretação de prisão preventiva contenta-se, dentre os seus requisitos, com indícios de autoria, os quais não se confundem com a certeza necessária à condenação criminal - esta, sim, submetida ao princípio in dubio pro reo. E indícios, no caso, encontram-se presentes, como demonstrado na fundamentação acima, tanto que a denúncia foi recebida. Quanto ao periculum in libertatis, encontra fundamento na garantia da ordem pública, nos termos do art. 313, I, do CPP. Isso porque, dado o envolvimento do acusado em organização criminosa responsável pela prática de diversos crimes, torna-se necessária sua segregação cautelar como forma de obstar a reiteração do cometimento de tais delitos, com desmantelamento das atividades da organização. Também há necessidade da prisão cautelar como garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista estar o réu foragido no Paraguai, não havendo comprovação, nestes autos, acerca de sua residência fixa naquele País, nem tampouco de ocupação lícita. Diante desse contexto, mostra-se insuficiente a substituição da prisão decretada por quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, que não seriam suficientes para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos acima expostos. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí, 15 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-37.2010.403.6006 - MARIA EUNICE BARBOSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EUNICE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada aos autos, às fls. 72/74, da nova planilha de cálculo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância com o valor apresentado. Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

0000056-52.2011.403.6006 - ANISIO RIBEIRO NOGUEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO RIBEIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0001857-35.1999.403.6002 (1999.60.02.001857-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X ANDREJ MENDONCA(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO)

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de ANDREJ MENDONÇA, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II e artigo 71, caput, todos do Código Penal, sob a alegação de que nos dias 31.07.1998 e 24.08.1998 foram utilizados documentos ideologicamente falsos confeccionados pelo acusado na instrução de requerimentos de aposentadoria por idade ao INSS, que não obtiveram êxito por circunstâncias alheias à vontade do agente. A denúncia foi recebida em 17.03.2005 (fl. 158) Em 23.01.2007, o réu foi condenado em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e a 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato (fls.306/310). A Acusação apelou da decisão (fl. 323 e 327/340), apresentando suas razões recursais às fls. 328/340. Por sua vez, o sentenciado requereu fosse declarada extinta a sua punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição retroativa, sob o argumento de que entre a data da prática do delito e a data de recebimento da denúncia, transcorreu prazo superior a quatro anos. Em seguida, apresentou suas contrarrazões ao recurso da Acusação (fls. 348/356). Por unanimidade, foi rejeitado o pedido de declaração da extinção da

punibilidade do réu e, por maioria, negou-se provimento ao recurso ministerial, conforme o v. acórdão de fls. 394/405, que transitou em julgado para ambas as partes em 18.07.2011 (certidão de fl. 426). Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição. Alega que o réu foi condenado a um ano, seis meses e vinte dias de reclusão, o que por força do art. 109, V, do Código Penal, tem seu prazo prescricional fixado em quatro anos. Sendo assim, afirma que entre as datas que ocorreram os fatos (31.07.1998 e 24.08.1998) e o recebimento da denúncia (17.03.2005), decorreu lapso temporal superior a quatro anos, não tendo havido nesse período qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório, no essencial. DECIDO. Como bem salientou o Ministério Público Federal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois); Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). In casu, as condutas delitivas narradas no presente processo, deram-se em 31.07.1998 e em 24.08.1998. A denúncia foi recebida em 17.03.2005 (fl. 158). A pena considerada é a de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição retroativa é de 04 (quatro) anos, em atenção aos arts. 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal). Pois bem. Aplicando-se a previsão dos dispositivos acima referidos às datas antes descritas, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu, entre a data dos fatos (julho e agosto de 1998) e a data do recebimento da peça acusatória (17.03.2005), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de ANDREJ MENDONÇA, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu ANDREJ MENDONÇA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 2º (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 07 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000015-95.2005.403.6006 (2005.60.06.000015-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSMAR ANDRADE DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MISAEEL ANTONELLO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OSMAR ANDRADE DE OLIVEIRA e MISAEEL ANTONELLO pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Os réus foram condenados por sentença proferida em 23.09.2009 (fls. 335/339). O réu OSMAR apelou, tendo sua apelação sido recebida à fl. 343. Apresentou razões às fls. 349/356. De igual modo, apelou o réu MISAEEL (fl. 357), cujo recurso foi recebido à fl. 366, tendo sido intimado para apresentar razões. No entanto, à fl. 368 foi noticiado o óbito desse réu, tendo sido juntada certidão de óbito à fl. 389, requerendo o Ministério Público Federal a extinção da punibilidade do réu Misael (fl. 390). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do Réu (f. 389), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Réu MISAEEL ANTONELLO, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. No mais, considerando que o Ministério Público Federal já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do corréu (OSMAR), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000266-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000266-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LEANDRO CAMARGO LEITE(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X ADRIANO RICATO PACAGNELLI
Ficam as defesas dos réus devidamente intimadas do seguinte despacho: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à fase prevista no art. 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme já determinado à folha 248. COM A MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL, ABRA-SE VISTA ÀS DEFESAS, PARA QUE SE MANIFESTEM EM IGUAL PRAZO. Após, diligencie a secretaria com o Juízo de Direito da Comarca de Guaíra/PR, no sentido de se verificar se o réu ADRIANO RICATO PACAGNELLI vem cumprindo as condições acordadas para a suspensão condicional do processo. Para tanto, reiterem-se os ofícios nº 92/2009-SC e 770/2011-SC. Cópia do presente servirá como o ofício nº 1916/2011-SC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-24.2006.403.6006 (2006.60.06.000302-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0000772-21.2007.403.6006 (2007.60.06.000772-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO

ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE FERNANDES SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X GERALDO FRANCO DE CARVALHO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) Defiro o requerido às fls. 214/215. Depreque-se a intimação do réu GERALDO FRANCO DE CARVALHO para que constitua novo advogado. Outrossim, solicite-se informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 582/2010-SC, encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS (016.10.001533-1). Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 1991/2011-SC. Reitere-se o ofício nº 1227/2011-SC, encaminhado ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT solicitando informações quanto à distribuição e cumprimento da deprecata de nº 583/2011-SC. Cópia deste despacho servirá como ofício de nº 1992/2011-SC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000848-45.2007.403.6006 (2007.60.06.000848-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Intime-se o advogado constituído do acusado a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, devendo, inclusive, apresentar procuração competente para tanto, uma vez que consta nos autos apenas declaração do acusado acerca de sua defesa técnica. Publique-se. Intime-se.

0000672-32.2008.403.6006 (2008.60.06.000672-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X PAULO ROBERTO MAGALHAES(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Tendo em vista o contido no ofício de n. 5447/2011-SC05B, oriundo do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, para a realização de audiência de oitiva da testemunha OLDEMIR MARTINEZ, a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Comunique-se ao Juízo Deprecado, servindo cópia da presente como Ofício n. 2085/2011-SC, bem como comunique-se à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000754-63.2008.403.6006 (2008.60.06.000754-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X RONIS ANTONIO X CLEBER MARTINS X DORIVAL MARTINS BORGES(GO026237 - ADELINO JOSE SOARES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 305/306. Depreque-se a oitiva das testemunhas observando-se os endereços declinados pelo órgão ministerial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação da situação processual dos sentenciados RONIS ANTÔNIO e CLEBER MARTINS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000979-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000979-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO ALIPIO DA CRUZ(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X ANGENOR ANTONIO REJENESKI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X MARCIO MARCATO NUNES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO)

Tendo em vista o retorno da deprecata n. 190/2011-SC sem o seu devido cumprimento, uma vez que consta da missiva endereço na cidade de Campo Grande/MS, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha PAULO SÉRGIO DELGADO. Ademais, aguarde-se a juntada dos originais da carta precatória n. 406/2010-SC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de fl. 2041, designo a data de 24 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO, para a realização da oitiva das testemunhas de acusação, PAULO CÉSAR MARTINS, MARCOS RODRIGO BALEN, MILTON FRANCISCO BARBOSA e MARCOS JOSÉ BRAGA, bem como da defesa dos acusados Carlos Von Scharte e Adriana de Melo Von Scharte, MÁRIO APARECIDO RODRIGUES. Intime-se. Em resposta ao Ofício n. 5448/2011-SC05.B, oriundo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, expedido nos autos da carta precatória n. 0010438-25.2011.403.6000, designo a data de 24 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS,

para oitiva das testemunhas arroladas por acusação e defesa, que deverá ser realizada mediante VIDEOCONFERÊNCIA. Comunique-se, servindo cópia da presente como ofício de n. 2086/2011-SC. Em resposta ao Ofício n. 1227/2011-SC01/SMD, oriundo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, expedido nos autos da carta precatória n. 0004064-84.2011.403.6002, designo a data de 24 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, que deverá ser realizada mediante videoconferência. Comunique-se, servindo cópia da presente como Ofício de n. 2087/2011-SC. Comunique-se à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Tendo em vista petição constante de fl. 2073, proceda a Secretaria a atualização do sistema informatizado da Justiça Federal de 1ª instância, bem como a intimação do acusado VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA para que constitua novo patrono, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. Tendo em vista a certidão de fl. 2043, proceda a Secretaria as devidas atualizações nos sistema informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância. Por fim, sejam as cópias de fls. 2084/2203 desentranhadas dos presentes autos uma vez que se referem a cópias de documentos constantes dos próprios autos e que serviram apenas para a instrução da carta precatória n. 609/2011-SC, remetida ao Juízo Federal de Guairá/PR, dando-se a devida destinação a tal material. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000112-22.2010.403.6006 (2010.60.06.000112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JAIRO BARATTO(MS014334 - RAFAEL WASNIESKI E MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA)

Não obstante a resposta de fls. 165/167, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária do réu JAIRO BARATTO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A defesa do réu não arguiu preliminares e pugnou pela produção de provas, com o fim de tratar do mérito ao final da dilação. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 98, e daquelas arroladas pela defesa à fl. 167. Seja a defesa constituída do réu intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000471-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE CARLOS DE MORAES(MS014168 - ALISON DA SILVA ARAUJO)

Tendo em vista a certidão acima, designo audiência para o dia 3/2/2012, às 10 horas, na Vara do Trabalho de Naviraí/MS, para oitiva da Testemunha Izabella de Castro Ramos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000929-86.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS JOAQUIM NETO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLDI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença proferida em 17.12.2010 (fls. 213/219-v) declarou o perdimento dos veículos apreendidos, o que incluiu o veículo Trator M. Bens/LS 1935, placas JYQ 2902 e os semi-reboques Guerra Charger, placas JZJ 4209 e Guerra Charger, placas JZJ 4089, cujas restituições foram deferidas ao Sr. João Staut Horewicz por força de decisão proferida nos Autos nº 0001279-74.2010.403.6006, em 03.03.2011. À fl. 256-verso, requer o MPF a imediata restituição dos veículos à autoridade policial, por entender que, neste caso, deve prevalecer a sentença, proferida em data anterior à decisão que deferiu a restituição. Decido. Constatado que em face da r. sentença proferida às fls. 213/219-v foi interposto recurso de apelação pela defesa, tendo sido recebido nos seus efeitos devolutivo e suspensivo e, somente no devolutivo, em relação ao direito do réu em recorrer em liberdade. Na mesma oportunidade, determinou-se vista dos autos ao MPF para ciência da sentença e apresentação de contrarrazões (fls. 225). Desse modo, enquanto pendente de julgamento o recurso em face da sentença que decretou o perdimento, mostra-se possível o requerimento de restituição de bem apreendido por terceiro de boa-fé. Isso foi feito mediante incidente de restituição, cuja decisão foi favorável ao terceiro, conforme cópia às fls. 227-8, inclusive com concordância do Ministério Público Federal. Ademais, da decisão proferida nos autos do incidente, restou consignado que o requerente João Staut Horewicz comprovou ser o legítimo proprietários dos veículos e que demonstrou, satisfatoriamente, que não teve qualquer participação no crime imputado a Carlos Joaquim Neto, ora condenado nestes autos, conforme mencionado também pelo Parquet. Diante disso, é de se considerar a decisão proferida nos Autos nº 0001279-74.2010.403.6006, que deferiu a restituição dos veículos já mencionados ao requerente, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido ministerial de fl. 257-v. Outrossim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a máxima urgência, haja vista o longo lapso temporal decorrido desde a apresentação das contrarrazões até a presente data. Intimem-se. Cumpra-se.

0001082-22.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Diante da procuração juntada à fl. 105, desconstituo o Dr. Alison da Silva Araújo para patrocinar a defesa do réu. Desnecessária sua intimação uma vez que o mesmo sequer foi intimado da constituição. Nada obstante a manifestação

ministerial de fl. 122-v, dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste quanto ao terceiro parágrafo do despacho de fl. 104. Apesar da resposta de fls. 107/121, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine às alegações apresentadas pela defesa do réu ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, principalmente quanto à desclassificação do crime e posterior declínio de competência. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 76. Anoto que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Seja a defesa constituída do réu intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001095-21.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO VALDIR ISSLER FERNANDES(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X HENRIQUE DA SILVA(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X ELENILTON E SILVA FONSECA(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X RONIVON DONIZETE RODRIGUES(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X ANTONIO IRINEU JORDAO CAMASSOLA(RS028059 - EDSON PADILHA)

Fica a defesa da ré MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA devidamente intimada para RESPONDER à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000052-15.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

Não obstante a resposta de fls. 130/131, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine às alegações apresentadas pela defesa do réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, não arguiu preliminares e pugnou pela produção de provas, com o fim de tratar do mérito ao final da dilação. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 108-verso/109, e daquelas arroladas pela defesa à fl. 131. Seja a defesa constituída do réu intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000394-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ERICKSON PICHLER DE ARAUJO X MARCIO APARECIDO LORENCATO X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Não obstante a resposta de fls. 301/302, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária do réu DARCI DO ANJOS DA SILVA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A defesa do réu não arguiu preliminares e pugnou pela produção de provas, com o fim de tratar do mérito ao final da dilação. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 262. Anoto que a defesa do réu DARCI DO ANJOS DA SILVA tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Reitere-se a solicitação de certidão ao SEDI (expedida à fl. 266) e ao Juízo de Direito da Comarca de Pariqueira-açu/SP (expedida à fl. 274). Quanto à certidão de antecedentes da Subseção Judiciária do Paraná, proceda a secretaria sua impressão via internet. Com as respostas destes ofícios, vista ao MPF para propositura de eventual Suspensão Condicional do Processo aos réus MARCIO APARECIDO LORENCATO e ERICKSON PICHLER DE ARAUJO. Seja a defesa constituída do réu DARCI DO ANJOS DA SILVA intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000558-88.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ANTONIO BOVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SELMIR PIOVESAN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REINALDO JOSE DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DANIEL RAMOS ALEXANDRE(MS009727 - EMERSON GUERRA

CARVALHO) X ODAIR BRAZ DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JONAS PONCIANO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Não obstante as respostas de fls. 300/305, 306/309, 312/315, 318/321, 324/327 e 341/344 DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.No que pertine às alegações apresentadas pela defesa dos réus, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória.Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 198, e daquelas arroladas pela defesa do réu LUIZ ANTONIO BOVA à fl. 303 e do réu JONAS PONCIANO DA SILVA à fl. 309. Anoto que as defesas dos réus SELMIR PIOVESAN, REINALDO JOSE DE SOUZA, DANIEL RAMOS ALEXANDRE e ODAIR BRAZ DOS SANTOS não arrolaram testemunhas. Reitere-se o ofício expedido à fl. 282. Uma vez juntado o laudo pericial referente às munições apreendidas no presente procedimento (vide fls. 273/278), intime-se o MPF para que se manifeste quanto à sua destinação.Intime-se o MPF para que se manifeste também quanto à solicitação de fl. 339. Seja a defesa constituída dos réus intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias.Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000614-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)
FICA A DEFESA INTIMADA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA A DATA DE 02 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15:15 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E TORNADAS COMUNS PELAS DEFESAS.